

GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA:
"TERRAS ESPLÊNDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A
QUASE TODOS NEGAM"

Alyson Fernando Alves Ribeiro

“Terras esplendidas que poderiam dar a todos o que a quase todos negam” (...) São secretas as matanças da miséria na América Latina. Povos que têm o costume de sofrer com os dentes cerrados. (...) Tudo Nos é proibido, a não ser cruzar os braços. Recuperar os bens que sempre foram usurpados, equivale a recuperar o destino (p17).

Eduardo Galeano (1940 - 2015). As veias abertas da América Latina.

É possível lutar por um mundo de acordo com nossos, sonhos, intenções, quereres. A leitura de Galeano é uma brisa, um fôlego, um alento de fé e esperança.

Foto de capa: Amazônia.

Livro: Gêneses.

Fotógrafo: Sebastião Salgado

Capa dura: 520 páginas

Editora: Taschen; Edição: 1ª (1 de janeiro de 2013)

Idioma: Português

ISBN-10: 3836542633

Muitos são aqueles que utilizam a artes (música, dança, pintura, fotografia, literatura...) para falar os dilemas que os rodeia. O fotógrafo Sebastião Salgado, não se isenta de nada disso. Nos tons preto e branco de sua fotografia, uma urdidura observamos: o movimento da fronteira pelo avanço dos latifúndios a partir da desocupação pela pata do boi: performance do capital e suas mutações no espaço amazônico. Tragédia selada nos desígnios do processo perverso de valorização capitalista da terra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA

**GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA:
“TERRAS ESPLENDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A QUASE
TODOS NEGAM”.**

Alyson Fernando Alves Ribeiro

São Cristóvão, 2020

ALYSON FERNANDO ALVES RIBEIRO

**GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA:
“TERRAS ESPLENDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A QUASE
TODOS NEGAM”.**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Geografia (PPGEO) da
Universidade Federal de Sergipe (UFS), como
requisito para a obtenção do título de Doutor.

Linha de Pesquisa: Produção do Espaço Agrário

Orientadora: Prof. Dr^a Josefa de Lisboa Santos

São Cristóvão, 2020

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

Ribeiro, Alyson Fernando Alves
R484g Geografia agrária e modernidade na Amazônia brasileira :
“terras esplêndidas, que poderiam dar a todos o que a quase todos
negam” / Alyson Fernando Alves Ribeiro ; orientadora Josefa de
Lisboa Santos. – São Cristóvão, SE, 2020.
360 f. : il.

Tese (doutorado em Geografia) – Universidade Federal de
Sergipe, 2020.

1. Geografia agrícola. 2. Capitalismo. 3. Espaço em economia.
4. Posse da terra – Amazônia. 5. Terras públicas. 6. Política
governamental. I. Santos, Josefa de Lisboa, orient. II. Título.

CDU 911.3:63:332.2.021.012.33

**GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA:
“TERRAS ESPLENDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A QUASE
TODOS NEGAM”.**

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientadora e Presidente da Banca

Prof.^a Dr.^a Josefa de Lisboa Santos

2º Examinador

Prof. Dr. José Hunaldo Lima

3º Examinador

Prof. Dr. Marco Antônio Mitidiero Júnior

4º Examinador

Prof. Dr.^a Núbia Dias dos Santos

5º Examinador

Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva

Alyson Fernando Alves Ribeiro

São Cristóvão, 2020

DEDICATÓRIA

A Márcia

Mãe, mulher, guerreira, trabalhadora. Uma força para além do seu tempo.
Luz da minha vida. Meu tudo !
“É um dom, uma certa magia
Uma força que nos alerta
Uma mulher que merece
Viver e amar
Como outra qualquer
Do planeta
Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida”

A Dorothy Stang

“Não vou fugir e nem abandonar a luta desses agricultores que estão desprotegidos no meio da floresta. Eles têm o sagrado direito a uma vida melhor numa terra onde possam viver e produzir com dignidade sem devastar.”

A Chico Mendes

“No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade. Então eu quero viver. Ato público e enterro numeroso não salvarão a Amazônia. Quero Viver.”

AGRADECIMENTOS

“Pies para que los quero si tenho alas para voltar”. Eu sabia que chegaria além, mesmo sendo um menino criado na periferia, órfão de pai, criado por uma avó analfabeta e de mãe guerreira, que foi à luta para criar e educar dois filhos.

Essa caminhada parece que foi ontem que comecei a trilhar. Começa no ano de 2014, motivado por um sonho de estudar a Amazônia, presto seleção para o mestrado no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). O mestrado forneceu os alicerces, como também novas inquietudes sobre a produção do espaço da Amazônia. Coragem é a palavra que define esse recomeçar que (re)encontro, agora, no doutorado. Algumas vezes perguntei-me se era capaz de escrever uma tese de doutorado sobre Amazônia: uma realidade tão cara! Porém, esse desafio colocou-se em minha vida acadêmica como um anseio de poder analisar a produção do espaço em uma dimensão territorial que conhecemos (ainda) pouco, que enche os olhos do mundo afora.

Sendo assim, indescritível é(são) o(s) sentimento(s) ao escrever essa tese. Realizar um doutorado é traçar uma caminhada pelas curvas da dureza árdua do querer, da vontade de ir além, das noites sem dormir, dos prazos a cumprir, das dores no corpo, da ausência e da renúncia. Seu trajeto, em grande parte, é solitário, quando você passa a entender que, mesmo as pessoas te amando, tem algo que depende exclusivamente de você.

No entanto, esse caminhar de pés cansados, mas dispostos a dar mais um passo, seguido de outro, parando para descansar, retomando logo a caminhada, representa a luta em realizar meu sonho incessante de conquistar meu espaço no mundo: *“O Homem é do tamanho do seu sonho, eu sei que não sou nada e que talvez nunca tenha tudo. Aparte isso, eu tenho em mim todos os sonhos do mundo”*¹.

¹ Fernando Pessoa.

*“Eu fico com a pureza
Da resposta das crianças
É a vida, é bonita
E é bonita
Viver
E não ter a vergonha
De ser feliz
Cantar e cantar e cantar
A beleza de ser
Um eterno aprendiz
Ah meu Deus!
Eu sei, eu sei
Que a vida devia ser
Bem melhor e será
Mas isso não impede
Que eu repita
É bonita, é bonita
E é bonita²”*

O esforço em descortinar as contradições da reprodução do espaço da Amazônia brasileira – uma singularidade das injustiças e desigualdades da estrutura fundiária concentrada do campo brasileiro – requer sinceros **AGRADECIMENTOS** para aqueles que, nesta caminhada com hora de começar sem hora para terminar, foram alívio, incentivo, ajuda, esperança, torcida, positividade. Muitos deixam saudades eternas e que vou levar sempre em meu peito!

Primeiramente, agradeço a **Deus** por sempre direcionar o meu caminho, e por derramar benções em minha vida.

À minha mãe **Márcia**, por sempre renovar minhas forças e por não deixar que eu desistisse dos meus sonhos. Tenho orgulho de tê-la como mãe! Obrigado por renovar as minhas forças, e por sempre acreditar que tudo no final valeria a pena. Sem você, mãe, eu não teria conseguido, pois essa tese é movida por um combustível: seu infinito amor por mim e pelos meus sonhos. Te amo!

À minha vovó **Lindinalva**: a luz que sai dos seus olhos é uma das minhas razões de viver. De forma simples, singela e humilde, sempre colocou ao meu lado: sou o que sou graças

² O Que É, o Que É? Gonzaguinha

a ti! A vida para a senhora não foi fácil... ficou órfã aos 11 anos tendo que cuidar de 12 irmãos; não aprendeu a ler e nem a escrever, mas tem a sabedoria dos profetas. Escreveu coragem, amor e bravura em sua trajetória de vida. Ao seu lado, aprendi a lição mais valiosa: amar e ser amado.

À minha vovó **Juvanete**, que me ensinou a rezar e a ter fé nesta vida, e a nunca esquecer que a vontade de Deus é maior que tudo.

Ao meu **irmão Adson**, por todo apoio sempre que solicitado, e, principalmente, pela sua humanidade e por ser minha melhor companhia quando, nesta trajetória, fiquei fortemente doente. Obrigado! Agradeço também a minha cunhada **Karliene**, por sempre ser amável e solícita.

Às minhas primas\irmãs, **Maria da Conceição (Ceixa)**, **Maria Cristina**, **Karla**, **Kely** e **Sandra**: muito obrigado! Amo vocês. À minha sobrinha **Cristal**, e aos meus sobrinhos-afilhados **Lucas e Betinho**. Vocês moram no meu coração!

AOS MESTRES

“Verdades da Profissão de Professor

Ninguém nega o valor da educação e que um bom professor é imprescindível. Mas, ainda que desejem bons professores para seus filhos, poucos pais desejam que seus filhos sejam professores. Isso nos mostra o reconhecimento que o trabalho de educar é duro, difícil e necessário, mas que permitimos que esses profissionais continuem sendo desvalorizados. Apesar de mal remunerados, com baixo prestígio social e responsabilizados pelo fracasso da educação, grande parte resiste e continua apaixonada pelo seu trabalho.

A data é um convite para que todos, pais, alunos, sociedade, repensemos nossos papéis e nossas atitudes, pois com elas demonstramos o compromisso com a educação que queremos.

Aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem “águias” e não apenas “galinhas”. Pois, se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda³”.

³ Paulo Freire.

Minha orientadora **Josefa**, muito obrigado por tudo! Lembro-me o primeiro dia que conheci a senhora, em 2009, na aula de História do Pensamento Geográfico. fui seu orientando ainda na graduação, na primeira turma do Programa de Educação Tutorial (PET-Geografia) do Campus Alberto Carvalho (Itabaiana). Hoje, seu orientando no doutorado, encerrando este rito acadêmico no ano de 2020.

Ricardo Gilson, meus profundos e sinceros agradecimentos. Essa tese não teria sentido se você não tivesse passado em minha vida. Sou eternamente grato pela sua amizade, orientação, companheirismo, parceria: felicidades em minha vida! Quando fiquei doente no percurso do doutorado, não mediu esforços em ajudar-me. Nunca vou esquecer seu abraço e fala: *“tudo ficará bem!”*. Situações como essa demonstram que a academia, mesmo sendo um fardo difícil de carregar, ainda é lugar para a ternura, a compaixão e a caridade. Que a vida seja muita grata ao senhor!

Ao Prof. Dr, **Marco Antônio**, muito obrigado por fazer parte de minha vida acadêmica. Foi meu professor de Teoria e Método: minha primeira aula de geografia. Obrigado pelo companheirismo de sempre e pela ajuda quando fui fazer o intercâmbio no México. Professor Marco, o senhor é um exemplo forte de humanidade.

Aos Professores do PPGeo – UFS, em especial ao Prof. Dr. **Eraldo** e à Prof^a. Dr^a. **Alexandrina**, por todos os saberes compartilhados. Até hoje sinto falta de suas aulas!

Aos professores da Universidade Federal de Rondônia, minha eterna casa: **Josué**, por todo apoio e amizade... nunca irei esquecer das aulas de Epistemologia da Geografia, como também jamais esquecerei que sempre que precisei, o senhor não hesitou em ajudar; meu muito obrigado, Grande Professor Josué! **Maria das Graças**, sua alegria sempre alegrou meu coração... nunca esquecerei seu apoio quando cheguei em Porto Velho, cheio de medos, angústias e temores: *“você não está só! Aqui você já tem amigos!”*. Muito obrigado! **Madalena**, um exemplo forte de mulher e de professora dedicada que não mede esforços em lutar pelos seus propósitos.

Aos professores do Departamento de Geografia Campus Alberto de Carvalho (Itabaiana). Em especial, ao Prof. Dr. José Hinaldo, exemplo maior de simplicidade. Obrigado

por atender meu chamado nos auxílios com os mapas da tese e, principalmente, por fazer parte da minha banca.

Ao Prof. Dr. **Boudou**, do Departamento de Geografia (São Cristóvão), por todo apoio, atenção, prontidão em auxiliar em tudo o que podia. Muito obrigado pelas falas de incentivo e por sempre acreditar e mim. Valeu!

AOS AMIGOS

“A amizade é uma espécie de amor que nunca morre”⁴.

Mário, por todo apoio, conselhos, pelas infinitas horas em ouvir-me. Sua amizade sempre foi um refúgio acolhedor nas tormentas da vida. Você não tem ideia de quantas vezes você me pôs de pé, ensinando-me a não ter medo da vida, de que o amanhã sempre virá e coisas boas estarão a chegar. Obrigado!

Andrea, minha querida amiga, sempre soube que podia contar com você para tudo nessa vida. Você, mais do que ninguém, sabe o quanto esse momento é especial para mim!

Vanessa Costa, sempre solícita e companheira de todas as horas. Obrigado por sempre acreditar que tudo iria dar certo, renovando minha fé de que tudo na vida tem um propósito.

Ricardo Almeida, por toda força e incentivo. Toda vez que necessitei, sempre me ajudou. Valeu! Obrigado!

Meu obrigado aos amigos da UFS, em especial: **Luciano, Adriana, Aurelane e Morgana**.

⁴ Mario Quintana.

Aos colegas professores em especial: **Kelly Santos, Orleneide e Amanda Barreto**. Obrigado pelo convívio, pelas energias positivas, por me compreenderem quando estava estressado e mal-humorado, acalmando-me sempre. Muito obrigado!

Aos amigos do Laboratório de Estudos Territoriais (LATER), meu muito obrigado a todos vocês, em especial a **Edésio e Rafaela**.

Aos amigos do Laboratório de Gestão Territorial (LAGET – UNIR), em especial à **Amanda** que, mesmo de longe, sempre foi carinhosa e atenciosa.

Aos paraenses que trilharam esse caminho comigo: **Fran, Patrícia e Moises**. Os momentos que passei com vocês serão eternos! Vocês moram em meu coração! Meu muito obrigado, com bastante farinha e açaí (risos).

AOS ENCONTROS NA/DA ESTRADA DA VIDA

*“Falar da cor dos temporais
Do céu azul, das flores de abril
Pensar além do bem e do mal
Lembrar de coisas que ninguém viu
O mundo lá sempre a rodar
E em cima dele tudo vale
Quem sabe isso quer dizer amor
Estrada de fazer o sonho acontece⁵”.*

À **Ana do Carmelo**, meu muito obrigado por ouvir os dilemas que tanto me atormentavam. Esse processo de escrita da tese é dolorido e exige tanto da gente. Os nossos encontros serviram para entender que reconstruir a si mesmo não é atraso, é avanço, e que dar uma chance a ser melhor do que fui antes, aprendendo com os erros e seguindo em frente, é renascer. E isso ninguém pode fazer por mim!

⁵ Quem sabe isso quer dizer amor – Milton Nascimento.

À Doutora **Iza Lobo**, pela Humanidade com H maiúsculo. Que a vida lhe retribua em forma de alegrias toda ajuda que desempenhou quando eu mais precisei. Obrigado por ensinar que aquela dor que dilacerava meu peito iria reconstruir minha alma... meu ser.

Ao **CEMS**, em especial à **Acácia**, um ser humano abençoado! Muito obrigado por sempre compreender a importância desse momento em minha vida. Todas as vezes que necessitei, compreensão, solidariedade e apoio nunca me foi negado. Essa vitória é nossa!

Meus agradecimentos à **EMEF Prof. Laonte Gama**, em especial à **Izabel Cristina**: um alento nas tormentas da vida do fazer-se professor. Muito obrigado por todo apoio, incentivo e encorajamento.

Meus agradecimentos à **EMEF José Corado de Araújo**, em especial à **Karla** e ao **Elias**, e aos meus alunos do EJA pela experiência vivida no “chão de sala”, que tanto contribuíram para minha formação de professor.

AOS AFETOS DE UM PASSAPORTE

*É na estrada, na chegada e partida que me reconheço
A estrada que solta e acolhe-me no mundo
A estrada que é difícil e imprescindível... caminhar é preciso!
É no caminhar que apreendo, choro, luto, conquisto.
A saudade, o peito dividido, são as bagagens mais pesadas que tenho que carregar.
Mas o retorno é garantido, cheio de coragem e esperanças para novas chegadas e partidas.
Um dia me quiseram levar a vida e, só por vingança, decidi levar a vida comigo.
Um dia cheguei a ficar sem forças para caminhar...
Eu que tanto caminhei nessa vida...
Que nunca tive medo de caminhar...
A face da morte para mim não é estranha... assim como a face da vida...
E na estrada que me encontro
O caminhar é minha sina, meu destino, meu ontem, meu hoje, meu amanhã.*

México

Professor **Dr. Luciano Concheiro...** desde quando entrei em contato para a realização de um possível intercâmbio no México sob sua tutoria, sempre se colocou de maneira atenta às solicitações “burocráticas”. Muito obrigado por ser solidário à realização desse sonho, pois sem a sua ajuda ele não seria possível. Professor Luciano, obrigado pela orientação, pelas conversas, pelos conselhos e, principalmente, por acreditar em mim. *Mucha Gracias!*

À **Universidade Autônoma do México – UAM-X** e ao **Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural** por toda atenção durante a mobilidade acadêmica realizada no ano de 2017.

Ao **Governo do México**, país amável e gentil, que passei a admirar ainda mais. Corpo e alma são brasileiros, mas hoje o coração é 50% mexicano. À **Secretária das Relações Exteriores (SRE)** pela concessão da bolsa de estudos para a realização da mobilidade acadêmica a nível internacional.

Ao **Eduardo Perez Galan...** “*donde não puedes amar, no te demores*”⁶! Minha passagem pelo México não teria as mesmas cores, alegrias, sabores, tempos vividos. Obrigado por se colocar ao meu lado ajudando sempre que solicitado, pois não é fácil ir morar em outro país, ser estrangeiro e fazer sua vida com duas malas. Hoje e sempre... saudade!

Alicante – Espanha

Ao Prof. Dr. **Jose Antônio**, que desde que entrei em contato para a realização de um possível estágio doutoral na Universidade de Alicante (Espanha) sempre foi acolhedor. Obrigado pela orientação, pelas conversas e, principalmente, por acreditar em mim,

⁶ Frida Kahlo.

disponibilizando seus alunos e sua sala de aula para que eu pudesse compartilhar um pouco sobre a(s) geografia(s) da Amazônia brasileira.

Muito obrigado, do tamanho do mundo, pois essa é a medida da família Rotary. Muito obrigado **Rotary de Alicante** e **Rotary Club de Alicante Porto** pela ajuda na hospedagem em Alicante –Espanha. Um obrigado aos meus amigos de **Roraract Club Alicante**, em especial aos companheiros **Edgar** e **Mercedes**, que desde o Brasil foram sempre atenciosos e prestativos em ajudar: verdadeiros companheiros! Obrigado Família Rotary!

À **Universidade de Alicante** pelo apoio e por aceitar a realização do meu estágio doutoral, e ao **Departamento de Geografia**, especialmente ao **Grupo Interdisciplinario de Estudios Críticos y de América Latina** (GIECRYAL), grupo que hoje, com muito orgulho, faço parte.

Ao **Rotary Club Aracaju Norte**, pela ajuda no deslocamento para a realização do estágio doutoral na Universidade de Alicante – Espanha.

À **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)** pela bolsa de estudos que proporcionou a dedicação exclusiva para a edificação deste trabalho.

Amazônia, uma singularidade da América Latina;

(...) região das veias abertas, tudo se transformou em capital. Para os que concebem a História como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são resultados de um fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas acontece que aqueles que ganharam, ganharam graças ao que perdemos: a história do subdesenvolvimento da América Latina integra, como já disse, a história do desenvolvimento do capitalismo mundial. Nossa derrota sempre esteve implícita na vitória dos outros. Nossa Riqueza sempre gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia: os impérios e seus agentes nativos. Na alquimia colonial e neocolonial o ouro se transfigura em sucata, os alimentos em veneno. A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes - dominantes para dentro, dominadas para fora - é maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de cargas (...)

A pobreza do homem como resultado da riqueza da terra.

Eduardo Galeano – As veias abertas da América Latina (1988, p,14)

RESUMO

A mercadoria é a gênese fenomênica do capital. A dinâmica do capital é subjugar tudo ao processo de mercantilização. A presente tese tem por objetivo central analisar terra-mercadoria como fenômeno de reiteração da permanência da modernidade e do processo de acumulação primitiva do capital na Amazônia brasileira. Sendo assim, a escolha da Amazônia como “fronteira” de acumulação não escapa dos princípios que o sistema capitalista lhe concebe. A hipótese elencada nesta tese estrutura-se na argumentação da persistência do parâmetro filosófico da modernidade mediante uma materialidade geográfica na qual a (re)produção da terra-mercadoria na Amazônia Legal, pelo processo de acumulação primitiva, é a condição-meio-produto fundante da relação capital-espço, no seio da negação histórica da reforma agrária. O presente estudo concebeu o materialismo histórico dialético como método estruturante, o que obriga a considerar o espaço como uma parte do todo; um produto histórico, uma projeção da sociedade através das relações de produção emanadas de contradições desiguais e combinadas do capitalismo. Esse olhar permitiu admitir que por meio das várias fases de invasão, a Amazônia oferece seus recursos naturais, principalmente terra e água, para satisfazer as necessidades do mercado mundial. No quadro atual das relações capitalistas, a Amazônia apresenta-se como recurso-resposta para as crises de acumulação. Trata-se de um território que sempre foi explorado-consumido pelo que havia de mais “novo” em cada momento histórico, em um processo de simbiose entre o arcaico e o moderno, oriundos da concepção burguesa trágica de progresso linear como curso derrisório: Plano Nacional de Integração (PIN); Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA); Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I, PNDII); Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA); Colonização. A presidência de Michel Temer sancionou, no dia 12 de maio de 2017, em Brasília, a Lei 13.465/2017, que flexibiliza a regularização fundiária de terras da União, com o nome de Programa Nacional de Regularização Fundiária. O referido reordenamento jurídico, constitutiva da agenda territorial do agronegócio, possui como principal inovação, o alargamento da área de regularização em terras da União, que passa de 1.500 para 2.500 hectares, em todo território nacional, o que inclui o aumento de posses a serem legalizadas pelo Programa Terra Legal na Amazônia. Essa “nova lei de terras do Brasil” representa uma agenda territorial para agrohídronegócio. Como reflexo deste panorama, a geografia dos conflitos agrários na Amazônia brasileira cresceu (re)produzindo conflitos pela terra e pelo território. A barbárie como manifestação da violência aparece como estrutura sistêmica do capitalismo, é um presente vivo, engana-se quem acredita que é passado. A terra indígena (TI) da etnia Uru-Eu-Wau-Wau está sendo invadida, desmatada e loteada por grileiros e madeireiros. Desta forma, a acumulação primitiva em curso na Amazônia é estrutural e não apenas genérica, busca a transformação de tudo em mercadoria, através da capacidade produtiva do capital e sua dinâmica do mais-valor.

Palavras-Chaves: Acumulação Primitiva; (Re)produção do Espaço; Terra-mercadoria; Questão agrária na Amazônia.

ABSTRACT

Commodity is the phenomenal genesis of capital. The dynamics of capital is to subjugate everything to the process of commodification. The main objective of this thesis is to analyze land-commodity as a phenomenon of reiterating the permanence of modernity and the process of primitive accumulation of capital in the Brazilian Amazon. Therefore, the choice of the Amazon as the “frontier” of accumulation does not escape the principles that the capitalist system conceives of it. The hypothesis listed in this thesis is based on the argument of the persistence of the philosophical parameter of modernity through a geographical materiality in which the (re) production of land-commodity in the Legal Amazon, by the process of primitive accumulation, is the founding condition-way-product of the capital-space relationship, within the historical negation of Agrarian Reform. The present study conceived of dialectical historical materialism as a structuring method, which obliges us to consider space as a part of the whole; a historical product, a projection of society through the relations of production that emanate from unequal and combined contradictions of capitalism. This view allowed us to admit that through the various invasion phases, the Amazon offers its natural resources, mainly land and water, to satisfy the needs of the world market. The present analysis was developed through the following research tools: bibliographical search, statistical research in institutions and organizations, participation in meetings of entities that represent the struggle for land, data collection, preparation of graphs, charts, tables and cartograms, and fieldwork with questionnaires and semi-structured interviews. In the current framework of the capitalist relations, the Amazon presents itself as a response-resource for accumulation crises. It is a territory that has always been explored-consumed by what was most "new" in each historical moment, in a process of symbiosis between the archaic and the modern, stemming from the tragic bourgeois conception of linear progress as a derisory course: National Integration Plan (PIN); Amazon Agricultural and Agrimining Centre Program (POLAMAZÔNIA); National Development Plans (PND I, PNDII); Program of Land Redistribution and Stimulation to the North and Northeast Agroindustry (PROTERRA); Colonization. On May 12, 2017, the presidency of Michel Temer sanctioned Law 13.465/2017, in Brasilia, which eases the land regularization of the Union, under the name of the National Land Regularization Program. The referred legal reorganization, constitutive of the agribusiness territorial agenda, has as main innovation, the enlargement of the regularization area in Union lands, which goes from 1,500 to 2,500 hectares, throughout the national territory, which includes the increase of possessions to be legalized by the Land Legal Program in the Amazon. This “new land law in Brazil” represents a territorial agenda for agrihydrobusiness. As a reflection of this panorama, the geography of agrarian conflicts in the Brazilian Amazon has grown (re) producing conflicts for land and territory. Barbarism as a manifestation of violence appears as a systemic structure of capitalism, it is a living present, those who believe it is past are mistaken. The indigenous land of the Uru-Eu-Wau-Wau ethnic group is being invaded, deforested and divided by land grabbers and loggers. In this way, the primitive accumulation underway in the Amazon is structural and not just generic, it seeks to transform everything into commodity, through the productive capacity of capital and its dynamics of the most value.

Keywords: Primitive Accumulation; (Re) production of Space; Land-commodity; Agrarian Issue in the Amazon.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01- – Mapa da localização da Amazônia Legal, 2019.....	31
Figura 02 - A “criação de Adão” de Michelangelo di Lodovico Buonarroti: Renascimento, Modernidade, antropocentrismo.....	56
Figura 03 - Estado e ideologia em “A Liberdade Guiando o Povo” de Eugène Delacroix, 1908.....	90
Figura 04 - O “Caminho de ferro” da modernidade (e modernização) na selva: Ferrovia Madeira-Mamoré.	104
Figura 05 -. O vestígio do trilhar da Revolução Industrial na Amazônia. Estrada de Ferro Madeira Mamoré. Porto Velho-RO.....	104
Figura 06- Teatro Amazonas: o modernismo do Ciclo da borracha.....	108
Figura 07- A ofensiva modernizante de Henry Fond na Selva. Belterra-PA.....	109
Figura 08 - Cultivo de seringueiras em linha de montagem fordista. Belterra-PA....	110
Figura 09- O passado presente do cultivo racional de seringueiras de Henry Fond. Belterra-PA.....	110
Figura 10 – Estado, capital e a produção contraditória do espaço geográfico da Amazônia Legal	120
Figura 11 - Programa de Integração Nacional (PIN) "Integrar para não entregar". Presidente Médici em visita às obras da rodovia Transamazônica, em abril de 1972..	126
Figura 12 - Plano Nacional de Integração (PIN): federalização das terras devolutas da Amazônia Legal	127
Figura 13 – Cartaz de propaganda de incentivos fiscais para a implementação de projetos a agropecuários da SUDAM, 1970.....	136
Figura 14- Polos de Desenvolvimento Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).....	141
Figura 15 – Rondônia e a exploração do minério cassiterita por grandes grupos econômicos multinacionais.	144
Figura 16 – Cartaz Ministério dos Transportes, governo militar. BR 364: integrar para não entregar.....	149
Figura 17 – BR 364, Porto Velho – Cuiabá – São Paulo: Integração da Amazônia a região concentrada.....	150

Figura 18– A ocupação do “vazio demográfico”: chegada dos colonos pela BR 364, a estrada pioneira.....	151
Figura 19 - Localização dos projetos de Colonização em Rondônia (1984).....	160
Figura 20 - Com dono ou sem dono: os números dos caos fundiário da Amazônia Legal.....	179
Figura 21 - Aspectos Gerais da Amazônia Legal.....	190
Figura 22 – Estrutura fundiária da Amazônia Legal.....	191
Figura 23 - Terras Públicas Federais – Amazônia Legal.....	192
Figura 24 - Programa Terra Legal Amazônia: hectares a destina.....	193
Figura 25 - Processo de regularização fundiária rural. Programa Terra Legal Amazônia.....	195
Figura 26- A reforma Agrária neoliberal do Governo Michel Temer.....	200
Figura 27 - Venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado, pela Lei 13.465/2017	213
Figura 28 – <i>A civilização da barbárie do capital e as sublevações dos oprimidos: “La Historia de México”, Diego Riveira, 1935.....</i>	236
Figura 29 - Gráfico: Conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010.....	241
Figura 30 - Gráfico: Conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2011.....	242
Figura 31 - Gráfico: Conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2012.....	243
Figura 32 - Mapa: conflitos por terra no primeiro triênio (2010 -2011-2012).....	244
Figura 33 - Mapa: Localização geográfica da BR – 163 (Cuiabá-Santarém).....	245
Figura 34 - Porto da Cargill Agrícola, às margens do rio Tapajós. Santarém – PA..	247
Figura 35 - Mundialização do capital na Amazônia Brasileira: exportação de commodities por navios graneleiros. Santarém – PA.....	247
Figura 36 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2013.....	250
Figura 37- Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2014.....	251
Figura 38 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2015.....	252
Figura 39 – Mapa: conflitos por terra no segundo triênio (2013 -2014-2015).....	253
Figura 40 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2016.....	257
Figura 41 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2017.....	258
Figura 42 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2018.....	258
Figura 43 - Mapa: conflitos por terra no terceiro triênio (2016- 2017-2018).....	256
Figura 44 - Prancha -Conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.	262

Figura 45 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.	264
Figura 46 - Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal e Brasil, 2010-2018.....	266
Figura 47 - A acampamento dos trabalhadores rurais na fazenda Santa Lúcia: local do massacre de Pau D'Arco – PA, 2017	269
Figura 48 – Cemitério do massacre de Pau D'Arco – PA.....	270
Figura 49 - Municípios de Rondônia com incidência na TI Uru-Eu-Wau-Wau.....	274
Figura 50 - histórico jurídico da demarcação Ti Uru-Eu-Wau-Wau.....	275
Figura 51 - Localização e desmatamento da (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.....	276
Figura 52- Acampamento dos invasores na Terra Indígena (Ti) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.....	277
Figura 53- Rastro da invasão: Balsa transportadora na Terra Indígena (Ti) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.....	278
Figura 54 - Madeira grilada. Terra Indígena (Ti) Uru-Eu-Wau-Wau – RO.....	279
Figura 55 - Entrevista com liderança da Ti Uru-Eu-Wau-Wau.....	279
Figura 56 - Mapa das Terras dos Parlamentares, 2019.....	283
Figura 57 - Violência na forma de ameaça: placa de demarcação de regularização da terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau - Ro crivada por arma de fogo.....	287

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Exemplo de Renda diferencial	73
Tabela 02 - Crédito Rural Concedido – 1970/82. Índice de Incremento Real e Subsídio Implícito.....	134
Tabela 03 - Projetos aprovados e com incentivos fiscais liberados pela SUDAM (1971- 1978).....	137
Tabela 04 – Projetos fundiários e Projetos de Colonização. Metas alcançadas (1978).	139
Tabela 05 - O preço de terras agrícolas em mata na Amazônia Legal no período da colonização (Cr\$/ha).	157
Tabela 06 Caracterização das sete grandes unidades de colonização de Rondônia.....	161
Tabela 07 – Formas de acesso a terra nos lotes do Projeto Integrado de Colonização (PIC) Ouro Preto, Rondônia.	166
Tabela 08 - Movimento de compra e venda de lotes no Projeto Integrado de Colonização (PIC) Ouro Preto, Rondônia.	166
Tabela 09 – Número de conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.	261
Tabela 10 - Comparação dos conflitos no campo (2010-2018).....	267

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Composição orgânica do capital (COC).....	82
Quadro 02 - A riqueza na forma social e histórica do capital.....	86
Quadro 03- Controle da produção de cassiterita em Rondônia por grupos multinacionais.....	145
Quadro 04 – Títulos de terra expedidos pelo Estado na Amazônia Legal.....	177
Quadro 05 - Formas de reconhecimento territorial por tipo de ocupante e jurisdição...	180
Quadro 06 - Arranjo institucional da gestão fundiária no Brasil.....	181
Quadro 07 - Principais alterações da Lei 13.465/2017 nas regras da Regularização fundiária, Programa Terra Legal Amazônia.....	202
Quadro 08 - Invasão de terras indígenas(Tis) no território da Amazônia Legal.....	273
Quadro 09- Latifúndios congressistas: deputados e senadores proprietários rurais.....	284

SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ATER - Política de Assistência Técnica e Extensão Rural
BASA - Banco da Amazônia
BCB - Banco de Crédito da Borracha
BID - Banco Internacional de Desenvolvimento
BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BNDE - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
CATP – Contrato de Alienação de Terras Públicas
CDRU - Concessão de Direito Real de Uso
CNDRA - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
COC – Composição Orgânica do Capital
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPT – Comissão da Pastoral da Terra
CVRD - Companhia Vale do Rio Doce
EFMM - Estrada de Ferro Madeira-Mamoré
FETAG - Federações dos Trabalhadores da Agricultura
FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura
FETAGRO - Federação dos Trabalhadores em Agricultura de Rondônia
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens
MMC - Movimento das Mulheres Camponesas
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
MDA- Ministério do Desenvolvimento Agrário
MP – Medida Provisória
MPF- Ministério Público Federal.
MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

PAA - Programa de Aquisição de Alimentos

PFDC- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Projetos de Assentamento - PA

PAD - Projetos de Assentamento Dirigido

PIC - Projeto Integrado de Colonização

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Sociais

PIN - Programa de Integração Nacional

PGPAF - Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar

PL – Projeto de Lei

PNCF - Programa Nacional de Crédito Fundiário

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar

PND - Plano Nacional de Desenvolvimento

PNRA – Plano Nacional de Reforma Agrária

PNRF - Programa Nacional de Regularização Fundiária

POLAMAZÔNIA - Polos de Desenvolvimento Agropecuários e Agrominerais da Amazônia

POLONOROESTE - Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil

PROTERRA - Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste

PRONAF - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PTLA – Programa Terra Legal Amazônia

SAF - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo

SEAF - Seguro da Agricultura Familiar

SEAD - Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

SEMTA - Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia

SERFAL - Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

SIG - Sistema de Informações Geográficas

SNCR - Sistema Nacional de Crédito Rural

SPU - Secretaria do Patrimônio Público da União

SPVEA - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

STR - Sindicatos dos Trabalhadores Rurais

SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

TD - Título de Domínio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	29
 CAPÍTULO1 - TERRA-MERCADORIA: “TUDO O QUE ERA SÓLIDO SE DESMANCHA NO AR”.	 54
1.1 Geografia e modernidade	55
1.2 Valor e espaço ou terra mercadoria.....	69
1.3 Espaço-mercadoria: valor de uso e valor de troca	77
1.4 Estado moderno de classe: mediador da terra-mercadoria.....	88
1.5 Modernidade (e a modernização) na selva.....	99
 CAPÍTULO 2- NO RASTRO DO SAQUE: SER OU (NÃO) SER MERCADORIA, EIS A QUESTÃO.	 113
2.1 Estado e capital na transformação do espaço da Amazônia Legal em mercadoria.....	114
2.1.1 Plano Nacional de Integração (PIN).....	124
2.1.2 Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).....	117
2.1.3. Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I, PNDII).....	132
2.1.4 Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA).....	140
2.2 Colonização: rapto da terra na fronteira de avanço do capital.. ..	152
2.3. A colonização oficial em Rondônia.	158
 CAPÍTULO 3- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: “QUANTO VALE OU É POR QUILO?”.	 174
3.1 O Estado e o caos fundiário (des)ordem da terra mercadoria.....	175
3.2 O programa Terra Legal Amazônia (PTLA).....	187
3.3: Lei nº 13.465/2017: agenda territorial para o agronegócio.....	199
3.3.1 Principais alterações da Lei 13.465/2017 nas regras da Regularização fundiária na Amazônia brasileira.....	204

3.3.1.1 Órgão executor.....	2
3.3.1.2 Tipos de posses mediante alienação via regularização fundiária.....	2
3.3.1.3 Requisitos para regularização da ocupação.....	208
3.3.1.4 Preço da terra.....	211
3.4 Inconstitucionalidade da “nova” Lei de Terras do Brasil.....	217
3.5 Decreto 9.311/2018: o apagar das luzes sob a reforma agrária.	221

CAPÍTULO 4- TERRA-MERCADORIA: O MODERNO COMO SINÔNIMO DE VIOLENTO 230

4.1 Modernidade e Barbárie: a Negação do Humano	231
4.2 Regularização fundiária e conflitos pela terra, no território da Amazônia Legal.....	238
4.2.1 Primeiro triênio (2010-2011-2012).....	240
4.2.2 Segundo triênio (2013-2014-2015).....	250
4.2.3 Terceiro triênio (2016-2017-2018).....	256
4.3. A degradação do humano e da natureza como forma de lucro: invasões, grilagem e ameaças de morte na Terra Indígena (Ti) Uru-Eu-Wau-Wau	273

CONSIDERAÇÕES FINAIS 290

REFERÊNCIAS..... 302

APÊNDICES..... 319

ANEXOS 322

INTRODUÇÃO

Tudo sinalizava para uma situação de fim. Fim da modernidade, fim do Estado, do trabalho, do proletário, fim da luta de classes. Mas, sobretudo, fim do projeto do sujeito da história. Uma eutanásia assistida.

Este cenário tem como pano de fundo a superação das metanarrativas, uma ruptura da forma de ler e explicar o mundo com referência na categoria da totalidade. O espaço geográfico deixando de ser concreto, relativo e desigual, para vir a ser absoluto, abstrato e plural. O mundo deixa de ser universal metafísico para se tornar metafísico do efêmero (MOREIRA, 2012). O *arrivederci* da ideia de movimento, processo, síntese, elementos *sine qua non* para questionar e descortinar a realidade.

Fim, assim, de toda forma de representação de mundo, morto o sujeito, a relação sujeito-objeto, o *telos* da história e, pois, dos fundamentos alicerçados, das raízes fincadas, da lógica essencializante. Morto o todo, resta o múltiplo. Sucede que a grande característica do pós-moderno é sua forma de conhecer o contexto. O intertexto que é o cruzamento de olhares e planos de olhares numa mesma linguagem de novo sentido. Uma vez que o real deixa de ser totalidade, toda forma de expressão e organização do mundo é texto. Todo meio e modo de representação – uma paisagem, uma pintura, um espaço vivido – domínio puro do simbólico. O semiológico que é seu próprio conteúdo. Texto e intertexto assim sem contexto (MOREIRA, 2012, p. 66-67).

A Amazônia (espaço-tempo) nos oferece a possibilidade de uma análise crítica por um caminho que sobrepuja esta encruzilhada de um *olhar pós-moderno*, mediante a análise da produção do espaço, desnudada em um passado-presente espacial vivo, fruto da relação dialética homem-natureza, uma (re)produção social histórica materializada em espaço(s) e território(s) pelas diferentes classes sociais.

A Amazônia tem sido (en)cantada e mitificada há anos como uma região homogênea. Neste cenário, é “inventada” como região através do discurso ideológico do “vazio demográfico”, assim como o Nordeste em sua concepção regional é inventado sob o mito da seca e da pobreza, sendo, respectivamente, a Amazônia Legal da Superintendência do

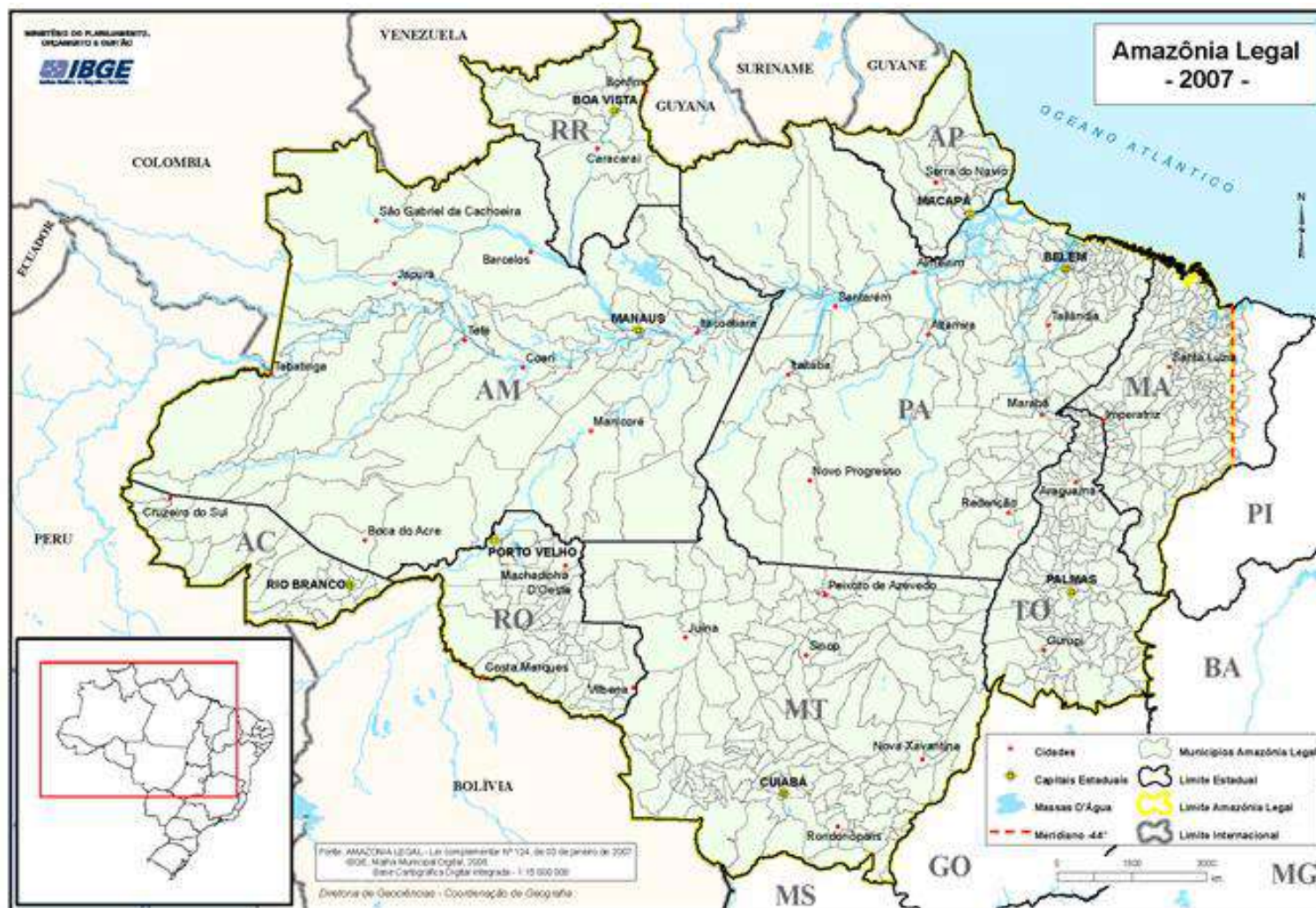
Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Nordeste ⁷ da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que se valiam desses discursos para a implementação de suas políticas de desenvolvimento que expurgaria o “atraso” e os isolamentos geográficos e econômicos, no qual o Nordeste e a Amazônia estavam imersos: os arquipélagos da história econômica nacional (PRADO JÚNIOR, 1985).

Por ser a Amazônia uma região situada numa posição periférica no interior dos países periféricos no sistema do mundo capitalista moderno-colonial, lhes escapa até mesmo o poder de falar sobre si mesma. Sendo, assim, prevalecem visões sobre a Amazônia, e não visões da Amazônia. E, mesmo quando se fala de visões da Amazônia, não são as visões das amazônicas que nos são oferecidas (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 15).

É definida pela Lei nº 11.806, de 06 de janeiro de 1953, a mesma que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). A Amazônia Legal (FIGURA 01) é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km² (OLIVEIRA, 1991a).

⁷E neste rastro que surge Nordeste da seca. O Nordeste, em seu sentido político-administrativo, é ampliado: o Nordeste da SUDENE, estendendo-se agora do Maranhão à Bahia, incorporando, inclusive, uma pequena faixa do território mineiro cujas características climáticas assemelham-se às do sertão nordestino. Como quase sempre acontece, o Nordeste da SUDENE assume os contornos da ideologia da classe dominante (OLIVEIRA, 1981).

Figura 01- – Mapa da localização da Amazônia Legal, 2019.



Fonte: IBGE

A Amazônia Legal, “território da governança”, “palco” das políticas públicas (puramente econômicas e seletivas em termos de classes, sob a égide do mercado externo, principalmente no tocante a exportação) é, acima de tudo, um alento para a fome de terras e para os recursos minerais da acumulação do capital, sendo inserida, nesta lógica destrutiva, sob o véu ideológico de região pioneira, fronteira agrícola, fronteira da colonização, terra sem homens para homens sem-terra, território federal no seio do integrar para não entregar. Neste sentido, atualmente, assume sua nova função, dentro desta trama, novamente como fronteira do desenvolvimento, agora ditada pelo agrohídronegócio mundializado.

Neste(s) discurso(s) hegemônico(s), essa fábula do vazio demográfico é trazida à baila pelo Estado, na qual a concepção da Amazônia Legal é baseada numa externalidade da natureza em relação à sociedade, como se a natureza estivesse ali esperando para ser desbravada. Um espaço improdutivo, pronto para ser ocupado por políticas públicas e por “pioneiros” que iriam fazer o “progresso”. Ao lado dessa falácia, a classe dominante e o Estado “subsidiavam políticas que silenciavam/invisibilizam as comunidades quilombolas\pallenqueras e camponesas (ribeirinhos, seringueiros castanheiros etc.) e indígenas que ali habitavam numa larga trajetória de ocupação” (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 16, grifos do autor). O vazio demográfico não correspondia a critério de baixa densidade de população; era um conceito traçado em contraposição à presença dos “não civilizados”. A propriedade privada, legitimada pelo aparato jurídico do Estado, é própria da civilização e ausente nestas comunidades. Através deste mecanismo ideológico era possível, então, anular o direito de posse sobre a terra (TUNER, 1893 *apud* MACHADO, 1992).

Todo esse passado da questão agrária da Amazônia retorna na emergência da compressão da estruturante “velha” lógica de acumulação primitiva do capital, com “novas” tramas de valorização e mercantilização da terra que reclama direito ao presente.

Neste horizonte, como forma de nortear o leitor, é importante perguntar: qual é a concepção de Amazônia que temos nesta tese? Trindade Júnior (2006) argumenta que existem três formas de pensar, no atual momento histórico: Amazônia como ecossistema; Amazônia como espaço estratégico de ação; e, Amazônia como fronteira. Ficamos com esta última. Pensamos Amazônia como fronteira da expansão e da consolidação da acumulação do capital. Nessa interpretação, a Amazônia tornou-se uma frente econômica de ação do capital e de controle político do Estado no processo de estruturação do território brasileiro. É vista, assim,

como um espaço em estruturação no qual a lógica da mercantilização tende a se expandir e se consolidar, alterando, sobremaneira, a organização socioespacial anterior (BECKER, 1990; MACHADO, 1992).

A mercadoria é a gênese fenomenótica do capital, sendo que a dinâmica do capital é subjugar tudo ao processo de mercantilização. A terra é um bem finito, um bem natural que não pode ser produzido pelo trabalho humano. Sendo assim, a terra é um bem escasso, possuindo um processo irrestrito de valorização: um valor *do* espaço. Que também agrega trabalho, valor: um valor *no* espaço.

Carlos (2011) defende a tese de que o espaço, na modernidade, assume a função de mercadoria. A modernidade é o emergir da propriedade privada, tendo como mediador o Estado burguês e seu aparato jurídico e ideológico que transforma a terra (demanda da humanidade) em mercadoria (demanda do capital). Desta forma, a terra como mercadoria é uma materialidade social resultado de um processo histórico, representando, assim, a materialidade histórica do espaço do capital. Este horizonte estorva a visão de oposição (ou supremacia) da história em relação à geografia, e de subordinação do espaço ao tempo, em uma interpretação do mundo moderno através de uma espacialidade social crítica.

A terra-mercadoria, quer dizer, equivalente a mercadoria, impede e interpela a Reforma Agrária, destinando terras ao mercado, um meio de apropriação, domínio e acúmulo de terras por via(s) (i)legal(is): o título da terra – em sua maioria, terras griladas. Como expressão da modernidade, a terra-mercadoria só é possível pela seguridade da propriedade privada jurídica da terra: o título garantido por lei, legitimado pelo Estado de classe. A propriedade é o que garante sua mercantilização, na qual a terra pode ser consumida (comprada, vendida, trocada, arrendada) pelo capital como mercadoria para a obtenção de mais mercadoria mediada o dinheiro (M-D-M), o que atravanca o acesso à terra pelos sujeitos marginalizados da sociedade capitalista: camponês e o proletariado, os despossuídos dos meios de produção, os desgarrados da terra⁸.

⁸Desgarrado de sua família, o camponês vai em busca da sobrevivência em terra desconhecida. O novo se apresenta para ele como estranhamento. A terra do desconhecido terá que se transformar em sua terra de trabalho (MOURA, 1988).

Desta maneira, a terra-mercadoria expressa, assim, um elo, uma materialidade dialética, sendo o meio-condição-produto da dinâmica de sobrevivência do capitalismo através da subjugação da terra trabalho (geografia do camponês) em terra de negócio (geografia do capital), margeada por um processo violento de expropriação, paralisação da Reforma Agrária, criminalização dos movimentos sociais, conflito por terra, cujo teor é o massacre daqueles que lutam por um pedaço de chão para sobreviver como forma de resistência e de reexistência⁹ (MARTINS, 1991; OLIVEIRA, 1991b; OLIVEIRA, 1999).

Qual é o significado deste duplo, do fim e do redivivo, da persistência da modernidade e da questão agrária na rolagem inexorável da geograficidade da história da pilhagem do “vazio demográfico”? O que se oculta por trás da razão que proclama seu(s) próprio(s) fim(ns)? Do eterno retorno da(s) mesma(s)?

Contrariando, porém, esses juízos finais, ao mesmo tempo por trás das aparências, nunca a modernidade impôs sua força; velhas histórias estão mais presentes do que nunca. Como bem proclama Karl Marx (1997, p. 9), em Dezoito Brumário de Luís Bonaparte, “Hegel observa em uma de suas obras que todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”. E nesta perspectiva, a sanha do capitalismo na Amazônia é hoje mais brutal que nunca: subjuga tudo à lei do mercado, na qual o valor de uso é sepultado pelo valor de troca. Desta forma, a modernidade ordena-desordena o espaço como totalidade histórica do capitalismo, espaço-tempo materializado na forma valor-concreto, totalidade da premissa da regularidade da mercadoria. Assim, a Amazônia está sendo urdida pela lógica contraditória, desigual e combinada, sendo, acima de tudo, uma sobrevivente agonizante da lógica perversa de auto expansão e acumulação primitiva do capital, enraizada, principalmente, na mercantilização da terra.

Segundo Mészáros (2002), esta completa subordinação tem sido o traço marcante do sistema do capital desde o seu início. Sendo assim, a história da produção do espaço da Amazônia é a história do espaço-tempo do capital na simultaneidade dialética do espaço-tempo

⁹A Luta pela terra ganha uma enorme importância não só pelo lugar que a ordem moderno-colonial nos destinou na divisão internacional do trabalho, como também pelo significado da terra para a reprodução de qualquer sociedade. Sendo assim, a luta pela terra é a luta por dignidade por uma reivindicação, uma demanda, um direito de muitos negado pelo direito de poucos, uma forma perene de existir, configurando-se em uma (re)existência camponesa (PORTO-GONÇALVES, 2006).

de perceber e de negar a Reforma Agrária (em seu sentido patente: desconcentração do latifúndio) como solução para a questão agrária.

Neste horizonte, a Amazônia e seu entrelaço com a modernidade se estabelece no processo de invasão do “vazio demográfico” mediante a valorização capitalista do espaço, cuja produção traz explícita a (des)ocupação de “novas” terras, incorporadas ao circuito da troca, lançadas no mercado enquanto condição da acumulação do capital que tende a transformar tudo em mercadoria.

A Amazônia como região periférica do capital sofre os efeitos da modernidade e, desse modo, de definir, de demarcar, de dar sentido ao mundo, de mercantilizar o espaço.

Ao contrário do que normalmente se afirma a respeito do atraso da região amazônica, sustentamos que a região é, na verdade, resultado das vicissitudes históricas do processo de modernização que se deu ao longo de sua formação geográfica (...) foi a modernidade que reinventou a escravidão com Pombal. Foi a modernidade que se apropriou das “bolas que contrariavam a lei da gravidade”, de pneumáticos, da parte do símbolo maior do individualismo do mundo moderno: o automóvel. É hoje a modernidade que devassa o seu subsolo para extrair seus minérios; devasta suas florestas com o auxílio do fogo, da indústria química, de tratores, motosserras e correntes, além de barrar os seus rios para produzir energia e, assim, aumentar sua capacidade no trabalho de revolver suas entranhas (PORTO-GONÇALVES, 2001, p.67).

Pretendemos elencar a (re)produção do espaço na dinâmica de acumulação do capital dentro de um movimento dialético de construção e reconstrução da teoria social. Essa tarefa laboriosa, porém necessária, é clarificada por Soja (1993) que, citando Terry Eagleton (1986), em *Against the Grain*, descreve-a assim:

“desconstruir”, portanto, é reinscrever e (re) situar as significações, os acontecimentos e os objetos em movimento e estruturas mais amplos; é, por assim dizer, virar pelo avesso a tapeçaria imponente, para expor em todo o seu confuso emaranhamento, desprovido de qualquer glamour, os fios que compõem a próspera imagem que ela expõe ao mundo (SOJA, 1993, p. 20).

A terra-mercadoria, como materialidade espacial da geografia do capital, redefine a função do espaço que se insere na lógica de produção capitalista como elo (condição e produto) da acumulação ampliada. Essa lógica fez com que as terras devolutas da Amazônia, enquanto bem necessário à realização da vida, fossem redefinidas pelo valor de troca e, com isso, passaram à condição e consequência do processo de acumulação do capital. Parafraseando

Carlos (2011), o que queremos é focar a generalização da (re)produção do espaço sob a determinação do mundo da mercadoria, o que representa um momento histórico em que a expansão da lógica do capital penetra o espaço agrário da Amazônia, tendo como rédeas o capital mundializado que reorienta o espaço sob sua estratégia ininterrupta de generalização da propriedade privada como expressão da propriedade privada da riqueza.

Nesta propositura de análise, o espaço da Amazônia enquanto materialidade da lógica do capital, faz-se imprescindível elencar questões: a terra-mercadoria como materialidade do espaço do capital fornece subsídios no campo do conhecimento científico para argumentar a negação da superação da Modernidade? A Amazônia, enquanto conteúdo socioespacial, reafirma o papel e o lugar da terra como condição-meio-produto no processo de acumulação primitiva do capital? O Estado, em seu pacto indissociável com a classe proprietária de terras, subverte historicamente as políticas públicas para a Amazônia em projetos fundiários de mercados de terras? A terra-mercadoria como expressão do consumo privado e concentrado da terra constitui-se lastro do atravancamento histórico da Reforma Agrária na Amazônia? A expansão do capital no campo via regularização fundiária instituiu o mercado e a privatização de terras da Amazônia em escala nacional e internacional? A regularização fundiária tem impulsionado os conflitos pela terra? A luta de classe travada no campo principalmente por conflitos por\ na terra materializam a barbárie como elemento inerente ao processo violento e desumano da acumulação primitiva do capital? A violência no campo brasileiro tem arrefecido com o desenvolvimento do capitalismo no Brasil e no quadro atual das relações capitalistas?

Enfim, é preciso enfatizar que o capitalismo, mais que qualquer outro modo de produção anterior, produz, *efetivamente*, espaço: a terra-mercadoria, apresentando-se, assim, como objeto exemplar para a análise e discussão (e por que não, superação) da desigualdade e da contradição estruturante desse modo da lógica capitalista. Neste período da história, o processo de reprodução realiza-se socialmente por meio da propriedade privada, indicando a tendência da predominância do valor de troca em relação ao valor de uso: fundamento dos conflitos e massacres (barbáries) no campo; dessa forma, a análise do espaço impõe-se como categoria chave, objeto indispensável da compreensão do mundo moderno.

A hipótese elencada nesta tese estrutura-se na argumentação da persistência do parâmetro filosófico da modernidade mediante uma materialidade geográfica na qual a (re)produção da terra-mercadoria na Amazônia Legal, pelo processo de acumulação primitiva,

é a condição-meio-produto fundante da relação capital-espço, no seio da negação histórica da Reforma Agrária.

A afirmação de que a acumulação primitiva se constituiu num processo que abriu as portas para a expansão do processo de reprodução do capital é geral. Todavia, a interpretação de que tal processo não tenha desaparecido com a hegemonia da reprodução social capitalista é bastante polêmica. A falta de consenso, indica a complexidade do real que afasta qualquer simplismo e motiva a reflexão sobre a questão (LENCIONI, 2012, p.3)

Sendo assim, a hipótese em tela, considera que a acumulação primitiva não desapareceu, sendo um traço forte da modernidade: uma polifonia e não um contraponto ao moderno. Um processo imanente da sociedade contemporânea, coexistindo nas entranhas da (re)produção sociometabólica do capital.

Assim, a tese, ao debruçar-se sobre a (re)produção do espaço da Amazônia, coloca em dúvida a compreensão de que a reprodução ampliada do capital fez desaparecer a primeira fase que historicamente o originou.

Na contemporaneidade se desenvolvem processos capitalistas de acumulação primitiva e de reprodução do capital que coexistem historicamente e se completam de forma contraditória e dialética. Supreendentemente cresce a importância da acumulação primitiva que muitos supunham ser historicamente superada pelo avanço do capital (LENCIONI, 2012, p.5)

A Amazônia é de uma região com volume considerável de terras devolutas, classificadas por Moraes (1999b) como fundos territoriais, reserva de riqueza nacional, historicamente lapidadas pelo processo em curso da acumulação primitiva. Este fundo territorial equivale a 67,9 milhões de hectares sob o domínio da União, assim distribuídos: Rondônia, 4,9 milhões de hectares; Acre, 6,3 milhões; Amazonas, 20,9 milhões; Roraima, 9,3 milhões; Pará, 17,9 milhões; Tocantins, 1,1 milhão; Mato Grosso, 5,8 milhões; e, Maranhão, 1,7 milhão (OLIVEIRA, 2012). Essas áreas correspondentes a glebas federais, terras devolutas, terras sem nenhuma utilização pública, indeterminadas, que não se encontram por quaisquer títulos integrados ao domínio privado.

Neste sentido, o espaço geográfico da Amazônia materializa a síntese (terra, subsolo, ar, água e fronteira) para o desenvolvimento e para a expansão do agrohídronegócio via o processo de espoliação: reprodução do capital em seu sentido violento, através da persistência

das práticas predatórias e fraudulentas de acumulação “original”, no qual o modo\ sistema capitalista incorpora ativos “fora de si mesmo”, fundos para contornar suas crises crônicas de sobreacumulação (HARVEY, 2009).

Com esta perspectiva analisamos o espaço como uma (re)produção cujo conteúdo é social. Trata-se de um salto qualitativo que se distancia da noção de organização espacial (acomodação, homogeneização) na compreensão do mundo moderno – não pretendemos, nem temos a ousadia de realizar um estudo filosófico.

A filosofia é um recurso (e como veremos aqui, método) pelo qual a nossa análise da geograficidade da história (espaço-tempo) da terra-mercadoria na\da Amazônia torna-se perceptível enquanto totalidade social, margeado de processos contraditórios desiguais e combinados: contrarreforma(s) agrária(s), valorização e mercados de terras pelo Estado e o capital, e os conflitos pela\ na terra. Fenômenos agrários que tecem na geo (terra), grafias (marcas) sob o véu ideológico da cegueira do “progresso”, do “desenvolvimento” do capitalismo no campo. “Por que foi que cegamos, não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegamos, penso que estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem¹⁰” (SARAMAGO, 1995, p. 310).

O filósofo francês Jean-François Lyotard (2008) definiu o pós-moderno como perda de nossas crenças em visões totalizantes da história. Sem o caminho de uma transformação social radical à vista, os pós-modernos voltam-se para os diversos aspectos da vida social, centrados na visão fragmentada da vida cotidiana e dos indivíduos, em busca de suas identidades.

O significado desse jargão pós-moderno perpassa todos esses princípios da ênfase a natureza fragmentada do mundo e do conhecimento humano, e a impossibilidade de qualquer política emancipatória baseada em algum tipo de visão “totalizante”. Mesmo uma política anticapitalista é demasiada “totalizante” ou “universalizante”, uma vez que dificilmente se pode dizer que exista o capitalismo como sistema totalizante, num discurso pós-moderno, de tal modo que mesmo uma crítica do capitalismo está excluída. Com efeito, a “política”, em qualquer sentido tradicional do termo, em referência aos poderes abrangentes de classes ou Estados ou à oposição a estes, está efetivamente eliminada, dando lugar às lutas fraturadas da “política de identidade” ou do “pessoal enquanto político” embora haja alguns projetos mais universais que mantenham algumas atrações para a esquerda pós-

¹⁰A metáfora do ver e do olhar. Com esta, a reflexão mulher do médico, personagem central do livro “Ensaio sobre a cegueira”, de José Saramago, encerra a trama. E quando verem terão atingido a lucidez; então, a cegueira mostrará a sua verdadeira face.

moderna, como a política ambientalista. Em resumo, forte ceticismo epistemológico e profundo derrotismo político (WOOD, 1995, p. 124).

Portanto, nosso cerne é defender a tenacidade do parâmetro filosófico da modernidade, na contemporaneidade, ao desvendar a (re)produção do espaço agrário da Amazônia como momento histórico da reprodução do capital, assentada na acumulação primitiva, cuja lógica é transformar tudo em mercadoria – o que contaria a pós-modernidade, e sua incredulidade em relação às metanarrativas.

Deste modo, o caminho da reflexão aqui apresentado abre-se para a análise da terra como condição e meio da realização da vida em todas as suas dimensões, sendo transformada em mercadoria, espaço apropriado privadamente associado à dinâmica da acumulação (vinculada estreitamente ao movimento do processo de reprodução do valor) no seio da sociedade capitalista, o que permite sua crítica e, por que não, sua superação.

O cenário desta tese defronta-se como o enigma da esfinge de Gizé, *decifra-me ou te devoro*, rogando por apreciações, provocando-nos a entrar nas entranhas do processo de mercantilização das terras da Amazônia. Face ao exposto, a presente tese tem por objetivo geral analisar a terra-mercadoria como fenômeno de reiteração à permanência da modernidade e do processo de acumulação primitiva do capital na Amazônia. Com a finalidade de produzir um quadro de reflexão estruturante deste propósito central, temos os seguintes objetivos específicos: - compreender a relação intrínseca entre o parâmetro filosófico da modernidade, a geografia e a dinâmica de (re)produção do capitalismo manifestada na mercadoria; - interpretar a acumulação primitiva do capital como processo original e estruturante da história da lógica capitalista de produção na Amazônia; - demonstrar a atuação do Estado, das políticas públicas e do capitalismo na metamorfose do espaço agrário da Amazônia em terra-mercadoria; - discutir os (des)caminhos da reforma agrária nas terras da Amazônia Legal; - avaliar os desdobramentos do reordenamento jurídico da terra promovido pela regularização fundiária na Amazônia Legal; - debater a dimensão jurídica da terra e a relação com o agrohidronegócio latifundiário à luz das contradições da Lei nº 13.465/2017; e analisar os rebatimentos da terra mercadoria nos conflitos por terra na Amazônia legal como materialidade da barbárie no campo

A Lei nº 13.465/2017, sancionada no dia 12 de maio de 2017, tem por principal inovação jurídica a ampliação da área de regularização fundiária em terras da União, passando de 1.500

para 2.500 hectares em todo o território nacional. As facilidades e as inovações desta lei, baseada na Medida Provisória nº 759 (“MP da Grilagem”), configuram-se como o maior atentado à Constituição Brasileira, atendendo a interesses da bancada ruralista e de setores especulativos que se beneficiam com a regularização e com o aquecimento do mercado de terras.

A leitura de Sposito (2002) nos alerta para a necessidade do rigor ao empregarmos algumas palavras-chave em nossos discursos teóricos e epistemológicos. Precisamos – e devemos – buscar o esclarecimento do emprego e dos significados dos conceitos e das categorias, dos paradigmas que empregamos em nossas pesquisas, para que possamos ser coerentes em nossas análises. Tendo esta perspectiva, o pensamento crítico da geograficidade da história da terra-mercadoria na Amazônia, posto aqui, tem como respaldo o âmbito filosófico da metateoria: horizonte epistemológico da Modernidade.

Vista como um desafio epistemológico, a metateoria histórica sintetiza e desenvolve a lógica da historicidade ativa nas relações, processos e estruturas de dominação e apropriação, ou integração e contradição, que se expressam no âmbito da reprodução ampliada do capital. (...) um produto sofisticado do pensamento dialético (IANNI, 2003, p. 65).

A metateoria (metanarrativas), no âmbito filosófico, inspira e possibilita uma abertura teórica que põe em xeque as diferentes estruturas da sociedade moderna. Mészáros (2008) define (e defende) a metateoria como integrante fundamental da teoria:

em princípio, o nível da “metateoria” não pode ser separado da teoria em si: é apenas enquanto *momento* da análise que ele pode ser separado; devendo, então, ser integrado novamente à *síntese global*. Isso quer dizer: a metateoria é uma dimensão integrante de toda a teoria e não um setor privilegiado, regido por princípios e específica e, inversamente, não pode haver nenhuma metateoria, que não esteja profundamente arraigada em um conjunto de proposições teóricas inseparavelmente ligadas a determinados *valores* sociais (MÉSZÁROS, 2008, p. 25, grifos do autor).

Segundo Lefebvre (1967), a metafilosofia marxiana tem uma contribuição ímpar na análise da sociedade de classe (sociedade moderna), cujo antagonismo estruturante deve ser “resolvido pela luta” como forma de superar a lógica exploratória de produção do capitalismo. Sendo assim, a metanarrativa marxiana postula uma análise radical crítica da realidade, que não se contenta em interpretá-la, mas que pretende transformá-la: filosofia das práxis; uma crítica radical tendo em vista a reestruturação fundamental da sociedade em sua totalidade – segundo

Mészáros (2004), uma irreprimível filosofia viva. Os pós-modernos são defensores de uma ciência social axiologicamente neutra (a exemplo de Max Weber e Foucault) e negam algumas considerações de Karl Marx e de Friedrich Engels acerca das características da modernidade (era burguesa).

Sendo assim, embora expresse uma verdade, as teorias pós-modernas são ideias referentes à crise da razão, crise da modernidade e crise do iluminismo: uma racionalidade anti-histórica e acrítica à lógica capitalista e, por isso, rejeita a metanarrativa marxiana. Assim sendo, uma das primeiras manifestações é o questionamento da razão e da ciência em assegurar o prosseguimento do projeto da modernidade e, mais radicalmente, a recusa a uma visão “monolítica do mundo”, que tem por “privilégio” o modo de produção capitalista como um determinante histórico. Conforme alerta Mészáros (2008, p. 19), “uma arma ideológica que longe de ser neutra torna-se capaz de descartar o adversário ideológico, sem mesmo lhe dar ouvidos”.

O desafio epistêmico está (e será) posto! Fica a cargo do leitor definir qual é o mais tendencioso, parcial, míope, ideológico. Entretanto, deve ficar claro que Modernidade e Pós-Modernidade não são complementares, tampouco pouco continuidades, mas diametralmente opostas (contraditórias, avessas) uma a outra.

Devemos ressaltar que assumimos a postura teórica de compreender a indivisível unidade entre ciência e ideologia. Longe de ser um obstáculo, constituiu-se em um compromisso social, uma justificativa teórico-prática que aponta para uma perspectiva de transformação radical da ordem social dominante e de suas relações de produção, materializadas historicamente no espaço.

Mészáros (2004, p. 318-319) corrobora ao afirmar que,

longe de oferecer um espaço adequado para a investigação crítica, a adoção geral do quadro metodológico pretensamente neutro equivale, de fato, a consentir em não levantar as questões que realmente importam. Em vez disso, o procedimento metodológico “comum” estipulado consegue apenas transformar o “discurso racional” na prática dúbia da produção de uma metodologia pela metodologia: tendência mais pronunciada no século XX do que em qualquer época anterior (...). É neste sentido que a concepção marxista apesar das flutuações causadas pelas várias “concessões históricas”, permanecer metodológica e teoricamente válida para toda a época histórica de

transição do domínio do capital para a nova ordem social, graças à vitalidade ideológica e ao discernimento científico nela manifestados em unidade dialética. Paradoxalmente, portanto, a excessiva orientação metodológica de tais abordagens, embora ostensivamente “anti-ideológica”, manifesta, de fato, uma adesão ideológica muito mais intensa aos imperativos e aos valores da ordem dominante.

Neste caminho aberto, temos como horizonte o conceito da metageografia desenvolvido pela geógrafa Ana Fani (2011) como um caminho teórico-metodológico de superar a crise em que se encontra a disciplina: uma orientação em busca dos fundamentos da Geografia enquanto ciência social, num retorno à filosofia. Trata-se de pensar produção do espaço como momento de (re)produção do capital, o que nos permite compreender os rumos da sociedade e do mundo moderno.

A metageografia propõe, assim, uma nova inteligibilidade, fornecendo como ponto de partida a atitude crítica e a reflexão radical, como atributos indispensáveis para a compreensão do mundo moderno, em sua totalidade. A crítica radical, realizando o movimento de sua superação como possibilidade de uma crítica da Geografia através da análise dos conteúdos, do alcance e dos limites dos conceitos, expõe o espaço como condição, meio, produto da reprodução da sociedade capitalista. Essa reprodução se estende a vida cotidiana pela imposição de uma relação espaço-tempo, Estado-espaço, capital-espaço, revelando o controle político que mantém essa reprodução e criando conflitos que se realizam como luta pelo espaço (CARLOS, 2011, p. 147-148).

Os termos deste conceito significam um pensar crítico, um caminho epistemológico que propõe uma leitura da produção do espaço imanente à produção da sociedade no momento (histórico) de sua reprodução. Corroborando com este trilhar teórico-metodológico, que busca uma teoria geográfica que conduza à busca da natureza ontológica do espaço, Moreira (2002) argumenta que o espaço é uma expressão social e histórica da relação metabólica dialética homem-natureza, mediada pelo trabalho, bem como uma explicação da sociedade e do tempo com suas próprias amarras com a geografia: o espaço-produto e o espaço (re)produção.

O espaço é um produto da história. Um ato do sujeito. Sua matéria-prima é a relação homem-meio, o ponto de partida da origem do espaço à dialética de interioridade-exterioridade do homem e da natureza, de onde o espaço sai como produto. Essa relação interna do homem com o restante do universo da natureza se externaliza para materializar na forma de espaço. Então, o que internamente passa a ser a relação do homem com o homem na sociedade historicamente concretizada (...). O espaço-reprodução volta-se para o discurso geográfico. Uma vez construída na história a sociedade deve ser reproduzida na totalidade da sua estrutura, num movimento que lhe estão na base. O espaço, através do arranjo das localizações e distribuições territoriais

das relações estruturais da sociedade, cuja produção constituiu a própria produção da sociedade (MOREIRA, 2002, p. 48-49).

O espaço, nesta linha de análise, é um produto histórico, uma projeção da sociedade de classes (re)produzida e materializada no decorrer da história, tendo como premissa inerente à desigualdade. Conforme afirma Santos (2008a), “o espaço é uma acumulação desigual de tempos”, e estas desigualdades sociais são refletidas no espaço. Seguindo esta perspectiva, compreendemos o território, dentro da análise dialética, como uma totalidade contraditória, uma síntese dos embates travados no campo político, social, econômico ou, em outras palavras, pelas relações de apropriação e de domínio (QUAINI, 1979; OLIVEIRA, 1999; SANTOS, 2008b).

Milton Santos (2001) concebe o território como uma configuração territorial híbrida de sistemas de objetos e sistemas de ação, conjunto de fixos e fluxos interagindo que expressa uma totalidade histórica (movimento, conflitos, contradições) e que tem uma gênese técnica e social; este é usado, reorganizado, configurado, normatizado e racionalizado.

A configuração territorial é dada pelo conjunto formado pelos sistemas naturais existentes em um dado país ou numa dada área e pelos acréscimos que os homens impuseram a esses sistemas naturais. A configuração territorial não é o espaço, já que sua realidade vem de sua materialidade, enquanto o espaço reúne a materialidade e a vida que a anima (SANTOS, 2008b, p. 62).

Massimo Quaini (1979), em sua abordagem materialista crítica, concebe o território como um produto das relações sociais historicamente definidas, nas quais há subordinação e expropriação vinculadas à reprodução e à valorização ampliada do capital. São relações capital-trabalho que controlam e organizam o território, sendo estas complexas, apropriadas e (re)produzidas socialmente, envolvendo relações diacrônicas e sincrônicas entre a sociedade e a natureza – esta análise prescinde da compreensão do tempo em duas grandes dimensões: tempo histórico e tempo das coexistências em um único complexo espaço-tempo. Quaini (1979) tem como referência Giuseppe Dematteis, que compreende o território como um produto histórico de relações econômicas e políticas na natureza, envolvendo o poder. Além de assentir com esta abordagem materialista do território, assim como Dematteis, Quaini (1979), em sua discussão teórico-metodológica, comunga da compressão relacional entre Espaço e Território, sendo o segundo produto concreto do primeiro.

A leitura de Oliveira (1999) corrobora com as análises de Santos (2008a) e de Quaini (1979) ao afirmarem que o território é

como síntese contraditória, como totalidade concreta do processo/modo de produção/distribuição/circulação/consumo e suas articulações e mediações supra-estruturais (políticas, ideológicas, simbólicas, etc.) em que o Estado desempenha a função de regulação. O território é assim produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de reprodução de sua existência. Sociedade capitalista que está assentada em três classes sociais fundamentais: proletariado, burguesia e proprietários de terra (OLIVEIRA, 1999, p. 75).

Portanto, concebemos nesta tese a Amazônia como um território, um produto concreto da totalidade Espaço-Tempo, uma nova configuração arquitetada pelo domínio do agronegócio mundializado que, ao se apropriar e consumir o espaço como mercadoria, transforma e atribui novas características e funções específicas para a concretização do monopólio territorial que, dialeticamente, (re)produz conflitos sociais pela terra.

O massacre de Corumbiara, ocorrido na Fazenda Santa Elina, no município de Vilhena, foi um genocídio de posseiros, comprovando, dolorosamente, que essa subjugação da terra de trabalho em terra de negócio (MARTINS, 1991) é marcada por sangue daqueles que se colocam na contramão desta lógica. O massacre de Corumbiara, ocorrido em 09 de agosto de 1995, na fronteira do desenvolvimento, é um presente vivo, uma face da lógica perversa e legitimada na Amazônia, e engana-se quem acha que é passado.

A terra no modo/sistema capitalista assume a feição de um meio de produção, uma mercadoria apropriada privadamente por uma determinada classe social. Com base neste exposto, os conflitos pela/na terra, neste estudo, são concebidos como lutas de classes carregadas de interesses antagônicos que se confrontam na realidade do espaço. Aí residem as dimensões geográficas nas quais as lutas de classes são localizadas, não apenas do ponto de vista sociológico, mas também sócio espacial e territorial (COSTA SILVA, 2014).

O fio condutor desta tese é a interpretação teórica fundada na categoria da totalidade, núcleo do materialismo histórico-dialético que possibilita a análise da realidade em sua essência, sem fragmentá-la.

A totalidade concreta não é um método para captar e exaurir *todos* os aspectos, caracteres, propriedades, relações e processos da realidade (...). Realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classe de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade. Os fatos são conhecimentos da realidade e são compreendidos como fatos de um todo dialético. Isto é, são entendidos como partes estruturais do todo (KOSÍK, 1995, p. 44).

A totalidade é um processo que compreende um tempo histórico para analisar determinada particularidade, sendo composta por pares contraditórios, em que um destrói o outro, sendo uma causa e consequência do outro (KONDER, 1998); foi com Hegel que Marx aprendeu que a “verdade é o todo”: não pensa o todo negando as partes, nem as partes abstraídas do todo, sendo que a diferença fundamental reside em seus métodos. Hegel é idealista, pautando na subjetividade sua fundamentação teórica, e Marx é o oposto, materialista, sendo, neste caso, o materialista histórico-dialético.

Devemos ressaltar que a totalidade não busca promover uma verdade absoluta, um processo global da realidade, uma ideia absoluta, como postulava Hegel. Contudo, esforça-se em estabelecer uma análise do processo de síntese que questiona e descortina a realidade. No caso do espaço, uma realidade histórica, materializada em espacialidades acumulativas e sucessivas; espaço esse contraditório, assim como a sociedade que o (re)produz.

Desta forma, a totalidade não significa *todos os fatos*. Totalidade significa:

a visão de conjunto-ressalva – é sempre provisória e nunca pode pretender esgotar a realidade a que ele se refere. A realidade é sempre mais rica do que o conhecimento que a gente tem dela. Há sempre algo que escapa às nossas sínteses; isso, porém, não nos dispensa do esforço de elaborar sínteses se quisermos entender melhor a nossa realidade. A síntese é a visão de conjunto que permite ao homem descobrir a estrutura significativa da realidade com que se defronta, numa situação dada. E é essa estrutura significativa – que a visão de conjunto proporciona – que é chamada de totalidade (KONDER, 1998, p. 28).

A dialética da totalidade é assim: um método que pretenda conhecer *todos* os aspectos da realidade. “É uma teoria da realidade e do conhecimento (...) é a teoria da realidade como totalidade concreta” (KOSÍK, 1995, p. 60). Desta forma, a totalidade se esforça em descortinar a síntese da realidade que tem, em sua essência, contradições intrínsecas materializadas em conflitos. Neste sentido, a totalidade encadeia sua análise tanto nas contradições às partes (a

diferença entre elas), como na união entre elas. Este processo é dinâmico porque procede através da superação dialética, que parte de uma tese (afirmação) e de sua antítese (negação), chegando a uma síntese (a negação da negação), que é a superação da contradição. Esta união dos contrários – presente na totalidade – é o motor do movimento dialético: a luta dos contrários (CHAUÍ, 2000).

Nesta perspectiva, o espaço é uma parte deste todo; um produto histórico, uma projeção da sociedade através das relações de produção emanadas de contradições desiguais e combinadas. Como bem postula Lefebvre (2006), a essência do espaço está na totalidade social emanada de contradições:

Pero la conciencia de la contradicción define una actividad que se desarrolla con una coherencia inmanente: el pensamiento dialéctico. El pensamiento es totalidad dinámica, no dispersa, totalidad interna. El materialismo dialéctico defiende la unidad contra los que no ven más que la diferencia o contradicción externa; defiende la contradicción contra los metafísicos que no ven más que la unidad (...). Unidad de los contrarios significa esto: desde que se encuentra un concepto que se presenta con un carácter de unidad absoluta – el concepto de sociedad, por ejemplo – no hay que fiarse de esta metafísica, hay que buscar las oposiciones que contiene (LEFEBVRE; NORBERT 1964, p. 54).

Uma dialética do espaço inclui a dialética do tempo e a potência reprodutora da lógica formal, tornada lógica social. Extraordinária concepção, pois dá à lógica formal o estatuto de força real que permite compreender parte substantiva do que é o processo de reprodução social, incluindo, francamente, um pensamento sobre a (re)produção do espaço (LEFEBVRE, 1991). A geografia que prevalecer à influência marxista vai desde a noção de valorização do espaço até a inclusão da possibilidade de se pensar, em uma dialética espacial, dentro de um movimento universal e particular da produção do espaço, as práticas espaciais mediante a crítica social. Assim, o aprofundamento da lógica dialética, através do espaço, possibilita ampliar a análise crítica da sociedade capitalista emanada de contradições.

A presente análise que será posta em tela desenvolveu-se através das seguintes ferramentas de investigação: levantamentos bibliográficos, pesquisas estatísticas em instituições e órgãos, participação em reuniões de entidades de representação da luta pela terra, coletas de dados, elaboração de gráficos, quadros, tabelas e cartogramas, e trabalhos de campo com aplicação de questionário e realização de entrevistas semiestruturadas.

Na construção teórica da geografia agrária, debruçamo-nos em leituras do Paradigma da Questão Agrária (PQA). Contemplado, assim, um conjunto de fenômenos, temas, conceitos e categorias que buscam interpretar o campo brasileiro. Neste arcabouço teórico, foram contempladas leituras tanto da questão agrária brasileira, como também da Amazônia.

Como lastro teórico no que refere-se ao estudo da filosofia da história e modernidade foram realizadas as seguintes leituras: Adorno (1985; 1995), Baudrillard (1995), Bauman (2000), Benjamin (1975), Hobsbawm (1981; 1998), Horkheimer (2000), Lefebvre (1967;1971; 1973), Lipovetsky (2004), Löwy (2000), Marx (1975), Marx e Engels (1945), Mészáros (2008), Soja (1993), Wood (1995).

Devemos ressaltar que algumas leituras de Henri Lefebvre foram realizadas em espanhol (algumas obras não possuem tradução para o português), durante a mobilidade acadêmica na *Universidad Autónoma metropolitana* do México, unidade Xochimilco (UAM-X) no *Posgrado en Desarrollo Rural*, sob a tutoria do Prof Dr. Francisco Luciano Concheiro Borquez. As referidas leituras foram realizadas dentro das ações de atividade do plano de estudo desenvolvido durante o intercâmbio.

Na busca por compreender os encaminhamentos, as diretrizes, a gestão compartilhada e os prosseguimentos nas ações do Programa Terra Legal, foram realizadas visitas técnicas ao escritório do Terra Legal e ao INCRA, sendo feitas análises de relatórios e documentos referentes à regularização fundiária rural na Amazônia Legal.

Os referidos dados sobre os conflitos e luta pela terra na Amazônia que serão apresentados foram coletados em publicações do caderno Conflitos no Campo Brasil da Comissão da Pastoral da Terra (CPT) Neste estudo, deliberamos trabalhar na análise dos dados referentes a conflitualidade tendo como recorte temporal os três triênios de regularização fundiária via Programa Terra Legal: o primeiro de 2010 -2011-2012; o segundo 2013-2014-2015; e o terceiro 2016-2017-2018.

No sentido de obter maior precisão e melhor aproveitamento dos dados coletados, elaboramos gráficos, quadros, tabelas e cartogramas. Nesta tese utilizamos o software

Philcarto, um programa cartográfico desenvolvido pelo geógrafo francês Philippe Waniez¹¹. O programa é gratuito e pode ser obtido na página do autor na internet, possui versão em língua portuguesa, sua estrutura é funcional, de uso simples e apresenta recursos cartográficos e estatísticos que podem ser amplamente explorados pelo professor e seus alunos.

Philcarto é um programa de cartomática¹² é gratuito e não requer a necessidade de um Sistema de Informações Geográficas (SIG), sendo assim, não possui sistema de georreferenciamento. O *Philcarto* possui três características que atribuem qualidade ao programa: 1) total liberdade e versatilidade na elaboração/adaptação das bases cartográficas e de dados; 2) diversidade de funções de mapeamento e análise dos dados; e 3) qualidade do mapa final, exportado em formato vetorial. O princípio básico de funcionamento do *Philcarto* é o cruzamento de uma base de dados com uma base cartográfica, ambos livremente elaborados pelo usuário do programa. A base cartográfica é elaborada com o programa *Phildigit*, também de autoria de Waniez, que aceita qualquer tipo de imagem como mapa. A conexão entre os dados e a base cartográfica é realizada pelo *Philcarto* através de códigos atribuídos às unidades espaciais nessas duas bases. A partir desta junção são elaborados os mapas e realizadas diferentes análises estatístico-espaciais pelo programa por meio de uma interface interativa e fácil.

Com o intuito de documentar nossa análise do ciclo da borracha na Amazônia foi resultado dos desdobramentos da acumulação primitiva do capital nas periferias do sistema mundo-moderno foram realizados três trabalhos de campo no ano de 2016 : Porto Velho –RO, Manaus –AM e Belterra - PA

No trabalho de campo na cidade de Porto Velho, em Rondônia, foi possível fazer registros fotográficos da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM) cuja construção foi realizada no seio extração da borracha e a construção da EFMM, entre 1907 e 1912, como uma forma de inserção da Amazônia ao capital industrial, bem como também atender a demanda de borracha para o mercado.

¹¹ Pesquisador do *Institut de Recherche pour le Développement* (IRD) e, atualmente professor da Universidade de Bordeaux – França

¹² Segundo Philippe Waniez o termo cartomática foi cunhado por Brunet (1987) e agrupa cartografia e automática; refere-se “ao conjunto de procedimentos matemáticos e gráficos destinados a traduzir sobre uma base cartográfica a variação espacial de uma variável estatística”, sendo que a utilização de ferramentas da informática no trabalho com os dados estatísticos está diretamente ligada à cartomática.

Na cidade de Manaus no estado do Amazonas foi visitado o símbolo “imponente” do ciclo da borracha, o Teatro Amazonas: um capítulo da história econômica da monocultura da borracha. No trabalho de campo foi elucidar que tal obra arquitetônica insere-se como resposta cultural, ideológica, reflexiva, formadora de teoria, ao processo de modernização socioeconômica da região.

O trabalho de campo no município de Belterra no estado do Pará buscou revisitar e documentar o projeto “faraônico” de Henry Ford e sua empreitada do cultivo racional da seringa nas terras da Amazônia, um marco histórico geográfico do emergir da modernização, decorrente do ciclo da borracha e sua inter-relação com Revolução Industrial no tocante a expansão da acumulação primitiva do capital.

Com o objetivo de compreender a mundialização do capital foi realizado um trabalho de campo no ano de 2017, na cidade de Santarém no Pará, onde funciona o porto da Cargill Agrícola as margens do rio Tapajó, sendo este um “corredor” de exportação de *commodities*.

Outros trabalhos de campo estavam previstos no cronograma de execução da tese para o ano de 2018 e 2019: um trabalho de campo no Cone-sul de Rondônia e outros nas comunidades camponesas as margens da BR 163 (Cuiabá-Santarém) no estado do Pará. Porém em virtude da conjuntura política que meandra desde a possibilidade de cortes e\ou interrupção do fomento da bolsa de pesquisa até a crescente insegurança e aumento da violência (principalmente armada) no campo, dificultaram a concretização dessas atividades.

Foi realizada uma entrevista durante o XIII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia (ANPEGE), na Universidade de São Paulo-USP, com uma liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau, cujo território está sendo desmatado e loteado por madeireiros e grileiros na busca de legalizar a terra invadida através das prerrogativas controversas da Lei 13.465/2017.

Desta forma, o que assinalamos até aqui nos abre à perspectiva da geograficidade da história (espaço-tempo) da terra-mercadoria na\da Amazônia, o que nos obriga a analisar as relações sociais de apropriação da terra, inclusas na transformação sociometabólica em curso na Amazônia (PORTO-GONÇALVES, 2017).

Eis a aposta e o convite que fazemos ao leitor para que nos acompanhe nesta “*saga da Amazônia*”: a catarse trágica da pilhagem nas “*terras esplêndidas, que podiam dar a todos o que a quase todos negam*”. Sons e silêncios da transformação da terra em mercadoria.

Tomamos aqui a palavra *catarse* no sentido aristotélico do termo, retratada na obra “*Arte Poética*”, quando trata dos efeitos da tragédia em sua natureza íntima, seu fim, seus elementos. A tragédia, segundo o filósofo, tem a função de produzir a catarse. Isto é, a purgação espiritual dos espectadores, comovidos e apavorados com a fúria, o horror e as consequências que movem a narrativa e representação trágicas. Essa função catártica é atribuída, sobretudo, à música¹³: o próprio canto da elocução.

Quanto às partes distintas em que se divide a tragédia, são elas: prólogo, epílogo, êxodo, canto coral. Prólogo – é a parte da tragédia, na qual se fazia a exposição do tema da tragédia, através de certos elementos precedentes ou elucidativos da trama que se vai desenrolar. Epílogo – é estruturado em capítulos, nos quais ocorrem, o desenlace, ou revela fatos da tragédia. Êxodo (ou saída) - o epílogo que finaliza a tragédia. Coro – é uma personagem coletiva que tem a missão de cantar partes significativas da tragédia.

*Era uma vez na Amazônia a mais bonita floresta
mata verde, céu azul, a mais imensa floresta
no fundo d'água as Iaras, caboclo lendas e mágoas
e os rios puxando as águas*

*Papagaios, periquitos, cuidavam de suas cores
os peixes singrando os rios, curumins cheios de amores
sorria o jurupari, uirapuru, seu porvir
era: fauna, flora, frutos e flores*

*Toda mata tem caipora para a mata vigiar
veio caipora de fora para a mata definhar
e trouxe dragão-de-ferro, prá comer muita madeira
e trouxe em estilo gigante, prá acabar com a capoeira*

*Fizeram logo o projeto sem ninguém testemunhar
prá o dragão cortar madeira e toda mata derrubar:*

¹³ Segundo Chauí (2010) em “*Arte poética*”, Aristóteles escreve que ; A música não deve ser praticada por um só tipo de benefício que dela pode derivar, mas por usos múltiplos, já que pode servir para a educação, para proporcionar a catarse e, em terceiro lugar, para o repouso da alma e a suspensão de suas fadigas. A música ecoa doces sons concordes, de traições, pilhagens, armadilhas. (CHAUI, 2010 p. 356)

*se a floresta meu amigo, tivesse pé prá andar
eu garanto, meu amigo, com o perigo não tinha ficado lá*

*O que se corta em segundos gasta tempo prá vingar
e o fruto que dá no cacho prá gente se alimentar?
depois tem o passarinho, tem o ninho, tem o ar
igarapé, rio abaixo, tem riacho e esse rio que é um mar*

*Mas o dragão continua a floresta devorar
e quem habita essa mata, prá onde vai se mudar???
corre índio, seringueiro, preguiça, tamanduá
tartaruga: pé ligeiro, corre-corre tribo dos Kamaiura*

*No lugar que havia mata, hoje há perseguição
Grileiro mata posseiro só prá lhe roubar seu chão
Castanheiro, seringueiro já viraram até peão
Afora os que já morreram como ave-de-arribação
Zé de Nana tá de prova, naquele lugar tem cova
Gente enterrada no chão*

*Pois mataram índio que matou grileiro que matou posseiro
Disse um castanheiro para um seringueiro que um estrangeiro
Roubou seu lugar*

*Foi então que um violeiro chegando na região
ficou tão penalizado que escreveu essa canção
e talvez, desesperado com tanta devastação
pegou a primeira estrada, sem rumo, sem direção
com os olhos cheios de água, sumiu levando essa mágoa
dentro do seu coração*

*Aqui termina essa história para gente de valor
prá gente que tem memória, muita crença, muito amor
prá defender o que ainda resta, sem rodeio, sem aresta
era uma vez uma floresta na Linha do Equador...*

Saga da Amazônia - Vital Farias

A canção do músico paraibano, escrita na década de 1970, é, sem sombra de dúvida, uma obra musical atemporal, que pela linguagem poética em versos, retrata a tragédia da Amazônia, reescreve a atualidade perversa da transformação da riqueza da terra da em mercadoria.

Devemos ressaltar que, evocamos a estética aristotélica da catarse (no qual a tragédia nasceu do canto) como estrutura de apresentação desta tese, sem qualquer pretensão teórica, tendo exclusivamente como base as concepções pedagógicas¹⁴ e a expressiva¹⁵.

O primeiro capítulo desta tese, com o título, “*Terra-Mercadoria: tudo o que era sólido se desmancha no ar*”, busca refletir sobre a relação intrínseca entre o parâmetro filosófico da modernidade mediante uma materialidade espacial da terra como mercadoria, condição-meio-produto fundante da relação capital-espço. Para tanto, abordaremos os conceitos de modernidade, de valor, de espaço, de mercadoria e de processo da acumulação primitiva do capital, o qual brota das ruínas da sociedade feudal: “tudo o que era sólido se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e as pessoas são finalmente forçadas a encarar com serenidade sua posição social e suas relações recíprocas” (MARX, 1945, p.42). Esta ofensiva da modernidade na selva tem sua gênese na incorporação da Amazônia ao mundo moderno como fronteira de ação do capital e de controle político do Estado no processo de estruturação do território brasileiro no tocante ao ciclo da borracha, na divisão social e territorial do trabalho.

O segundo capítulo intitula-se: “*No Rastro do Saque: ser ou (não) ser mercadoria, eis a questão*”. A frase é uma adaptação que subverte e engole a clássica frase da tragédia *Hamlet* de William Shakespeare, que desvela, com ímpeto, a sina trágica da Amazônia em sua empreitada moderna. Sendo assim, abordaremos a transformação sociometabólica do espaço da Amazônia em mercadoria no seio das políticas públicas pós-guerra, no auge do golpe militar de 1964, cujo objetivo era delatar o apetite da lógica da acumulação primitiva por terra e recursos naturais. “A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi e conta

¹⁴ Com base na leitura de Chauí (2010), “a arte é concebida como expressão, que transforma no fim aquilo que para as outras atividades humanas é um meio. É assim que se diz que a pintura e a escultura fazem ver a visão, a literatura faz a falar a linguagem, a música faz ouvir a audição. Ou seja, a pintura e escultura nos ensinam o que é ver; a literatura nos ensina o que é linguagem; a música nos ensina o que é ouvir. A arte é revelação e manifestação da realidade, que está amortecida e esquecida em nossa existência cotidiana” (p.357).

¹⁵ Um exemplo sublime do ato pedagógico, (ato de educar, segundo uma determinada concepção de vida, de mundo) desta canção é narrado por Vital Farias; “em um congresso, eu apresentei *Saga*, Chico Mendes, o famoso seringueiro não voltou para sua terra sem levar uma gravação em K7 da música; como presente”. Vital Farias, ainda afirma que, Chico Mendes achou válido realizar cópias da fita K7 e distribuí-las a diversas tribos indígenas e comunidades ribeirinhas no Acre, transformando *Saga da Amazônia*, num verdadeiro libelo internacional de educação em defesa dos Povos da Floresta(disponível em <<https://ruboresdeaurorablog.wordpress.com/2016/08/20/vital-farias-e-a-saga-da-amazonia/>> . Acesso em 18 de maio de 2019.

o que foi, anuncia o que será” – esta frase, de Eduardo Galeano (1998, p.19), resume, com exatidão, o que pretendemos com este capítulo.

O terceiro capítulo denomina-se “*Regularização Fundiária: quanto vale ou é por quilo*” – rememoração ao título e ao conteúdo do filme de Sérgio Luís Bianchi que, em seu discurso antológico, coloca o antigo comércio de escravos e a exploração da miséria pelo *marketing* social como mercadorias que se entrelaçam em uma montagem para dizer que o que vale na lógica da sociedade do capital é o lucro. Apontaremos uma análise da Lei 13.465/2017, que flexibiliza a regularização fundiária em terras União na Amazônia Legal. Ressaltaremos a conversão desta lei em uma “nova” Lei de Terras, ao representar tanto no plano ideológico, como jurídico, a cooptação da política da regularização fundiária como forma de legalização de áreas griladas e de apropriação e (re)concentração de terras públicas pelo agrohídronegócio latifundiário, na conjuntura do mercado de terras e sua relação simbiótica com a mundialização da agricultura brasileira.

No quarto capítulo, “*Terra-mercadoria: o moderno como sinônimo de violento*”, buscaremos evidenciar a violência contida nas entranhas da acumulação primitiva do capital. A Lei 13.465/2017 possui como movimento dialético a condição-meio-produto a transformação de terras devolutas em mercadoria. Esse processo de privatização das terras, é inseparável das necessidades de acumulação primitiva do capital, sendo regra e não exceção do movimento do capital. Como reflexo deste panorama a geografia dos conflitos agrários na Amazônia legal cresceu (re)produzindo conflitos pela terra e pelo território, uma vez que a mencionada regularização fundiária aqueceu o mercado de terras na Amazônia rondoniense, resultando em invasões, desmatamento e loteamento de terras indígenas da etnia Uru-Eu-Wau-Wau, por madeireiros ilegais que buscam a legalização da terra invadida. Desta forma, a Lei 13.465/2017 representa o sequestro da reforma agrária, ao aprofundar o fosso entre a terra de negócio e a terra de *Buen Vivir*, fortalecendo a necessidade de luta pela terra, como sinônimo de luta contra a acumulação primitiva do capital: fórmula *sine qua non* de expansão e concentração do capital.

Sendo assim, não pretendemos, deixar a análise acabada, mas colaborar para o entendimento dos conhecimentos já existentes e apontar outras visões para o debate, visando enriquecer a leitura da (re)produção do espaço agrário da Amazônia e suas (res)significações no tempo-espaço da lógica da acumulação.

CAPÍTULO I

TERRA-MERCADORIA: “TUDO O QUE ERA SÓLIDO SE DESMANCHA NO AR”

*Era uma vez na Amazônia a mais bonita floresta
Mata verde, céu azul, a mais imensa floresta
No fundo d'água as Iaras, caboclo, lendas e mágoas
E os rios puxando as águas
Papagaios, periquitos, cuidavam de suas cores
Os peixes singrando os rios, curumins cheios de amores
Sorria o jurupari, uirapuru, seu porvir
Era: fauna, flora, frutos e flores
Toda mata tem caipora para a mata vigiar
Veio caipora de fora para a mata definhar
E trouxe dragão-de-ferro, prá comer muita madeira
E trouxe em estilo gigante, prá acabar com a capoeira
(...)*

Vital Farias

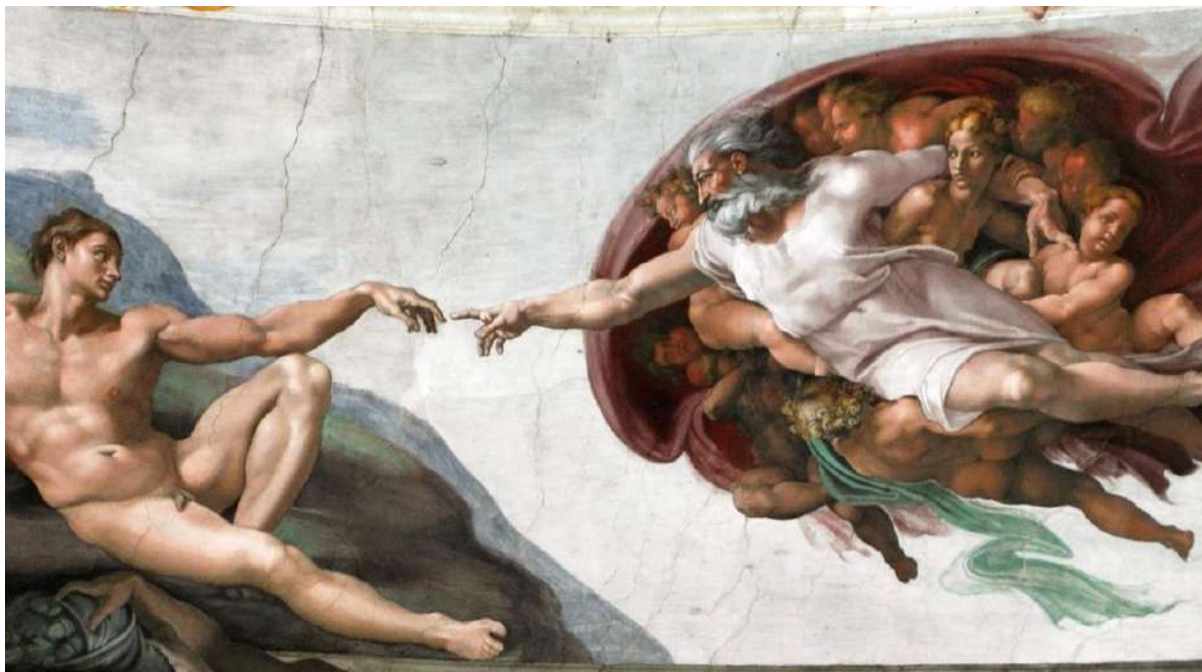
1.1 Geografia e Modernidade

A concepção de modernidade marcou, de forma inesgotável, o século XIX e não morreu no *fin de siècle*. Representou a crença na tecnologia, num mundo dominado pela razão, criando uma nova ordem mediante a universalização do capitalismo e seu crescente e denso fluxo econômico de ordenação e de hierarquização do espaço mundial, centrado nos paradigmas de “desenvolvimento” e de “progresso”. Esses novos tempos trazem e contribuem para as ciências novos debates e discussões, de modo que, “tanto o fazer a geografia, quanto o falar sobre ela estão irremediavelmente associados à ordem do mundo” (GOMES, 1996, p. 342).

A modernidade surge no corte histórico definido como “Idade Moderna”, estabelecendo-se entre o final do século XVIII e o início do século XIX, no qual ocorreu um grande desenvolvimento da ciência, que chegaria ao patamar de razão absoluta no cerne do projeto iluminista de racionalização da sociedade. A razão é a fonte de toda a verdade, sendo revelada pelo método, considerado como o único meio de oferecer todas as garantias lógicas da relação entre o pensamento e a realidade. De acordo com Francis Bacon, “conhecimento é poder”, um dos indicadores desta revolução, recomendando a construção de uma história da ciência que funciona como pedagogia do método verdadeiramente científico. Ou, ainda, Descartes e o seu livro “*Discurso do Método*”, em que a razão é a única coisa capaz de nos levar a um conhecimento seguro: “*cogito, ergo sum*”, “penso, logo existo”. Para Descartes, o eu pensante é mais real do que o mundo dos nossos sentimentos, uma vez que nada garante que nossos sentidos são confiáveis, a não ser o método filosófico: a razão (DESCARTES, 2015). A razão é o elo fundante do princípio filosófico do racionalismo integrante da concepção do antropocentrismo renascentista e moderno, em que o homem é o centro do universo, em contraposição ao teocentrismo da idade.

A Criação de Adão (FIGURA 02) é um afresco pintado por Michelangelo, no teto da Capela Sistina, no Vaticano, entre os anos de 1508 e 1510, no qual alguns estudiosos da História da Arte advogam que o corpo lânguido de Adão, no centro, reclina-se quase incapaz de erguer a mão em direção à poderosa figura de Deus, que se aproxima para lhe transmitir a vida e a razão. Assim, para alguns historiadores, certos parâmetros do Renascimento e da Modernidade (individualismo, racionalismo, antropocentrismo – tudo o que existe foi concebido e desenvolvido para a satisfação humana) seriam apresentados de forma oculta na cena que representa um episódio do livro do Gênesis, no qual Deus cria o primeiro homem.

Figura 02 – A “criação de Adão”, de Michelangelo di Lodovico Buonarroti: Renascimento, Modernidade, antropocentrismo.



Fonte: Arterenascentista.com.br.

O conceito de modernidade é um agregado de processos que se reforçam mutuamente, entre os quais podemos destacar “o estabelecimento do poder político centralizado e a formação de identidades nacionais; a expansão dos direitos de participação política, e da formação escolar formal; a secularização de valores e normas etc.” (HABERMAS, 2002, p. 6). Portanto, Habermas não define a modernidade através de um único evento histórico, mas sim por meio de variados processos que foram se acumulando durante a história e que começaram a obter auxílios recíprocos um do outro para a constituição do que conhecemos por modernidade.

Seguindo esta perspectiva, podemos elencar os seguintes marcos da modernidade, tendo como base a leitura de Soja (1993): teoria da relatividade; revolução copernicana; e, a era das revoluções (Revolução Industrial, Revolução Francesa, Revolução Russa). Já em Hobsbawm (1981), esses eventos são: o crescimento urbano; a expansão do capitalismo; o surto imperialista; a transformação da técnica em tecnologia; o fortalecimento dos Estados nacionais; a luta de classes; e, o protagonismo dos movimentos sociais na luta por obter o controle de suas vidas. Isso tudo, dentro do contexto macro da geografia histórica do capitalismo, assinalado por Ruy Moreira (2006), constitui-se o espaço-mundo-da-mercadoria.

A leitura de Lefebvre (1971) possibilitou distinguir os intentos subjetivos que estão contidos na consciência moderna e que formam parte da modernidade: esteticismo, antologia, moralismo, cientificismo e niilismo:

a) El esteticismo – asistimos a un frenesí de arte. Esta extensión tiene un soporte doble: un mercado y lo técnico. Una fracción “modernista” de la burguesía coloca especulativamente sus capitales comprado obras, sobre todo de pintura. Juega en esta Bolsa, que tiene sus cotizaciones, sus cursos, sus quiebras. b) El ontológico – el nacimiento o los nacimientos sucesivos del hombre y del conocimiento en la naturaleza merecen una explicación. c) Moralismo, conformismo, orden moral – a falta de vincularse a una representación, la libre subjetividad pura se vincula a valores. d) Cientificismo cibernético – la cibernética, así como un conjunto de teorías y de técnicas que dirige, parece la forma más moderna del cientifismo. e) El nihilismo – Dios ha muerto, y con El, la belleza. Todo está permitido. Nada impide el desencadenamiento de la violencia. Aliena, como la especulación, como el Estado (LEFEBVRE, 1971, p. 202).

Seguindo esse caminho teórico, na concepção de Walter Benjamin (1975), a modernidade pode ser definida como um modo de vida, um modo de viver, ou seja, a nova estrutura da sociedade a partir de seu modo de produção determinou a mudança da percepção humana que, condicionada historicamente, sofreu as influências tanto das relações de trabalho, quanto do modo de vida urbano, que alterou as vivências sociais e culturais. Essa abordagem da modernidade, feita por Walter Benjamin, é realizada após análise da ideia de beleza moderna nos textos do poeta e crítico de arte Charles Baudelaire¹⁶, sendo baseada na força histórica do movimento dialético da destruição/construção, marcado pela transitoriedade da oposição entre antigo e novo, na alegoria do novo como ruína (CONCEIÇÃO, 2016).

A crise, a ruptura é o anúncio de uma modificação e, também, o símbolo da confrontação entre dois níveis de compreensão: o antigo e o novo. Segundo Lefebvre (1971), Baudelaire procede uma dolorosa revisão do conceito de modernidade apontando para uma grande novidade da consciência do novo, em que o moderno é a expressão do efêmero, do fugaz, os

¹⁶Charles-Pierre Baudelaire foi um poeta-teórico da arte francesa, sendo considerado um dos precursores da tradição moderna em poesia. Em seu livro “*Charles Baudelaire um Lírico no Auge do Capitalismo – Obras Escolhidas – Vol. III*”, Walter Benjamin consagra esse poeta francês ao decifrar os elos entre a obra de Baudelaire, ao examinar a poética baudelaireana à luz da vida e dos personagens de uma Paris em vertiginosa transformação (BENJAMIN, 2000).

quais são representados pela moda e pelo mundano, o reverso do eterno e da durabilidade humana.

Para Benjamin (1975), o conceito de modernidade encerra um paradoxo: é uma época que se caracteriza pela consciência da temporalidade, isto é, do caráter efêmero e precário da vida e, ao mesmo tempo, pelo desejo do pleno e do eterno. Benjamin atribui à consciência da temporalidade ao modo de produção capitalista, à forma de trabalho industrial e à transformação dos objetos – e mesmo das pessoas – em mercadorias, “novidades sempre prestes a se transformarem em sucata”. Se, por um lado, a era moderna institucionaliza a novidade e o progresso como os ideais de organização da vida, ela também aproxima as pessoas como nunca da morte, da destruição e da decadência, pois para abrir espaço para a eterna novidade é necessário destruir, constantemente, o que se tornou velho.

Daí advém a concepção de uma estrutura em progressão, segundo a qual o avanço e a mudança são sempre elementos necessários: o “novo” torna-se sinônimo de legítimo e, juntamente com a mudança, constituem-se em elementos necessários. A continuidade é sempre rompida pelo confronto recorrente do “novo” e do “tradicional” (cidade-campo, um exemplo), marcada por uma atualidade sempre renovada. Assim, a necessidade de transformação e de adaptação da modernidade faz com que tudo o que hoje é moderno amanhã se torne obsoleto.

Karl Marx, em “*O Manifesto do Partido Comunista*”, elabora sua clássica fonte a extraordinária vitalidade da revolta das forças produtivas modernas contra as relações modernas de produção e contra o regime da propriedade privada dos meios de produção, que condicionam a existência da burguesia como classe hegemônica e sua dominação ao proletariado.

É nesta obra que Marx enuncia uma crítica histórica à modernidade (historicamente auge do capitalismo, e seu apogeu) em sua primeira parte – Burgueses e Proletariados – “tudo o que era sólido se desmancha no ar”; a sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes e nem fez, senão, substituir velhas classes, velhas condições de opressão, velhas formas de luta por outras novas. Entretanto, a nossa época, a época da burguesia, caracteriza-se por ter simplificado os antagonismos de classes. A sociedade divide-se, cada vez mais, em dois vastos campos recíprocos, em duas grandes classes sociais dialéticas, opostas e desiguais: a burguesia e o proletariado, classes estas

irreconciliáveis, para as quais a propriedade dos meios de produção iriam defini-las (MARX; ENGELS, 1945, p. 32).

É seguindo essa premissa que Marshall Berman explora as múltiplas determinações da vida social que caracteriza a modernidade, como historiografia da teoria social crítica do capitalismo em seu célebre livro “*All That is Solid Melts Proair: the experience of modernity*” (*Tudo o que é Sólido Desmancha no Ar: a experiênciaa modernidade*).

Marshall Berman define, genericamente, a modernidade como sendo um conjunto de experiências vitais de cada indivíduo consigo mesmo e com os outros nas “possibilidades e perigos da vida”, uma vez que a modernidade é um paradoxo, uma unidade/dissonância que, concomitantemente, une as pessoas, desmanchando as fronteiras geográficas, raciais e de classes, colocando-as num mundo moderno, conflitante e contraditório. Berman (1992) decompõe a modernidade em três etapas: a primeira, marcada pelo século XVIII, em que a sociedade está começando a experimentar a modernidade, sem ter quase nenhuma concepção do que é um mundo moderno; já a segunda etapa é marcada pela Revolução Francesa, na qual a sociedade de classe vive a modernidade, mas não absolutamente; e, por fim, a terceira etapa, ditada pelo século XX, na qual a modernidade expande-se, porém perde a capacidade de dar sentido à sociedade, refletindo uma desorganização em que a modernidade perde suas próprias raízes (BERMAN, 1992).

Tendo como base esta concepção de Berman (1992), a leitura de Soja (1993) possibilita pensar que a modernidade promove uma (re)teorização das relações entre a história e a geografia, unindo espaço e tempo em um materialismo de dimensões verticais e horizontais do ser no mundo, concretamente impressos em um tecido de uma tríplice dialética de espaço, tempo e ser social. Sendo assim, é neste contexto que reside a utilidade *sui generis* da modernidade como intermédio de redimensionar os debates sobre a história e a geografia na teoria social crítica.

A modernidade, portanto, compõe-se de contexto e conjuntura. Pode ser entendida como a especificidade de se estar vivo, no mundo, num momento e lugar particulares; como um sentimento individual e coletivo vital de contemporaneidade. Como tal, a experiência da modernidade capta uma ampla mescla de sensibilidade, que reflete os sentidos específicos e mutáveis das três dimensões mais básicas e formadora da existência humana: o espaço, o tempo e o ser. Nisso reside sua utilidade especial (SOJA, 1993, p. 34).

Sendo assim, a historiografia constitui o lastro teórico central da teoria social crítica, que explica e dá sentido ao fenômeno da modernidade, repetindo-se com frequência nas teorias de Karl Marx sobre a ascensão da burguesia, sobre o desenvolvimento econômico e sobre o estabelecimento do capitalismo como modo de produção e suas manifestações políticas e sociais – a teoria marxiana é escrita tendo como base a crítica a este conjunto de feitos históricos. Sobre este elemento-chave na explicação do modo de produção capitalista e do fenômeno da modernidade, Lefebvre (1973, p. 21-22) elucida a seguinte concepção da história para Marx:

piensa en términos de sociedad. Lo social, más concreto y más racional que lo político, es constitutivo de lo “humano”. Las relaciones sociales se transforman, según una línea ascendente: la historia. El desarrollo supera los obstáculos, los destruye o los atraviesa en un tiempo histórico, continuo y discontinuo a la vez. ¿El Estado? Instrumento de crecimiento que deviene obstáculo para el desarrollo, desaparece en el curso de una transformación elaborada (relaciones de propiedad) y codificadas (relaciones jurídicas y contractuales que tienen por fundamento la propiedad privada) se enriquecen, se liberan de sus limitaciones. La sociedad absorbe y reabsorbe por una parte lo económico, por la otra, lo político; manifiesta así su carácter esencial. Y es también lo esencial del proceso histórico: de la historicidad.

Neste sentido, a história se coloca como elemento-chave para a explicação da modernidade e do modo\sistema capitalista, em mútua corroboração com a geografia, formando o corpóreo da teoria social do ser-no-mundo.

O capitalismo industrial sobreviveu a sua prenuncia extinção, através de uma radical reestruturação social e espacial, que intensificou suas relações de produção e suas divisões do trabalho definitivas. Acompanhando a ascensão dessa nova economia política do capitalismo, houve uma cultura modificada do tempo e espaço, uma geografia histórica reestruturada, moldada a partir dos restos despedaçados de uma ordem mais antiga, e imbuída de novas e ambiciosas visões de projetos de futuro, a medida que a própria natureza e experiência da modernidade foi sendo significativamente reconstruída (SOJA, 1993, p. 36).

Nesta perspectiva, a modernidade possui contornos que põem em evidência as transformações consideradas da práxis social do século XX, com o imperialismo, as guerras mundiais, as revoluções e a preponderância do processo de desenvolvimento e acumulação do modo de produção capitalista. Essa modernidade capitalista dispõe de uma sincronização de processos sócio espaciais transformadores entre a modernização socioeconômica e um modernismo cultural e político receptivo; a modernização pode ser entendida como uma

reestruturação da técnica em tecnologia na reprodução da riqueza. Um processo contínuo de reestruturação associado à capacidade do capitalismo de se desenvolver e sobreviver, de reproduzir com êxito suas relações sociais fundamentais de produção e suas divisões características da territorialização do trabalho, a respeito das tendências endógenas para crises inerentes (LEFEBVRE, 1971; SOJA, 1993).

Segundo Soja (1993), o fenômeno da modernização como todos os processos sociais integrantes do modo de produção capitalista, territorializa-se desigualmente no tempo e no espaço e, desse modo, (re)produz geografias históricas diferentes. Corroborando com esta concepção, a postura teórica de compreender o desenvolvimento como um fenômeno contraditório, desigual e combinado, tendo como referência teórica a análise de Leon Trotsky, que desenvolveu esta lei¹⁷, e as consequentes reflexões desenvolvidas por Neil Smith, em sua célebre obra “*Desenvolvimento Desigual: natureza, capital e a produção do espaço*”, e de Milton Santos, “*A Natureza do Espaço: espaço e tempo, razão e emoção*”, referendaram a validade desta teoria na explicação das desigualdades espaciais.

León Trotsky, em “*História da Revolução Russa*”, deu ao movimento marxista a primeira formulação explícita da Lei do Desenvolvimento Desigual e Combinado. Essa lei, de natureza dupla, é central em toda a sua obra, em que busca analisar como o modo de produção capitalista realizou a universalidade do seu desenvolvimento, excluindo os países “atrasados”, tendo como exemplo a Rússia:

a lei racional da história não tem nada de comum com os esquemas pedantes. A desigualdade do ritmo, que é a lei mais geral do processo histórico, manifesta-se com maior vigor e complexidade nos destinos dos países atrasados. Sob a força das necessidades exteriores, a vida retardatária é obrigada a avançar por saltos. Desta lei universal de desigualdade dos ritmos decorre uma outra lei que, falta de denominação mais apropriada, pode-se chamar lei do desenvolvimento combinado, no sentido da reaproximação das diversas etapas, da combinação de fases distintas, da amálgama de formas arcaicas com as mais modernas. Na falta desta lei, tomada, bem entendido, em todo o seu conteúdo material, é impossível compreender a história da Rússia, como, em geral, de todos os países chamados à civilização em segunda, terceira ou décima linha (TROTSKY, 1978, p. 30-31).

17 O esboço desta lei foi inicialmente realizado em 1906, em um ensaio denominado Balanço e Perspectivas, onde a expressão desenvolvimento desigual e combinado não aparece, mas os temas centrais da teoria já estão presentes; apenas em 1930 é que Trotsky vai explicá-lo no livro História da Revolução Russa (LISBOA, 2007).

Com base na leitura de Lisboa (2007, p. 23-24),

León Trotsky ao estudar o processo de inserção da Rússia no sistema capitalista mostrou que o capitalismo fez do mundo inteiro um só organismo pela ligação entre a produção e o comércio mundial. Trotsky considerou que apesar do primitivismo da economia nacional da Rússia, o país sofreu pressão do meio exterior, sendo empurrado pelo mercado mundial através da mediação do Estado czarista. Para o autor, uma nação atrasada acaba tendo que incorporar técnicas avançadas, o que significa a instauração brusca de relações de produção de economias ‘avançadas’ em nações cujas estruturas eram consideradas ‘tradicionais’. Esta análise o levou a considerar que a penetração de forças produtivas avançadas nas economias ‘atrasadas’ é responsável por um tipo de desenvolvimento que se realiza de maneira desenvolvimentista desigual, aludindo à aproximação das diferentes etapas do caminho e à confusão de diferentes fases, a amálgama de formas arcaicas e modernas.

Neil Smith (1988) incorpora, em sua análise, esta referência teórica e a sistematização da divisão social do trabalho que Marx fez, expondo que os níveis e as condições de desigualdade espacial ocorrem mediante a inserção dos espaços na dinâmica capitalista através das funções históricas desempenhadas dentro da divisão espacial/territorial do trabalho. Nesta teoria, a diferença espacial é socialmente produzida dentro da dinâmica contraditória do capital, pautada na divisão social e territorial do trabalho em que espaços relativamente subdesenvolvidos são inseridos e transformados em espaços de produção e acumulação de capital. Milton Santos (2001; 2008b) introduz, nesta teoria, a relevância das técnicas na (re)produção desigual e contraditória dos espaços ao afirmar que as desigualdades entre as nações são reflexos da propagação, de forma desigual, da técnica, onde a própria divisão social e territorial do trabalho é um forte exemplo disso. Para Milton Santos, o capitalismo vai acelerar o processo de internacionalização das técnicas, porém, como este sistema produz espaços desiguais, a homogeneização é impossível, visto que o próprio desenvolvimento das técnicas, ou a ausência delas, reflete tal desigualdade.

O espaço, nesta linha de análise, é um produto histórico, uma projeção da sociedade de classes (re)produzido e materializado no decorrer da história, tendo como premissa inerente a desigualdade. Conforme afirma Santos (2008b), “o espaço é uma acumulação desigual de tempos”, e estas desigualdades sociais são refletidas no espaço.

Nesta proposição de compreensão da modernização como uma reestruturação da técnica em tecnologia para a reprodução da riqueza, ou seja, na sociedade capitalista, (re)produção e

acumulação de mercadorias, é importante salientar que técnica e tecnologia não são as mesmas coisas. A técnica é anterior ao modo de produção capitalista constituindo-se na principal forma de interação entre o homem e o espaço, produzindo, como condição, ontologia das necessidades humanas. “As técnicas são um conjunto de meios instrumentais e sociais, com os quais os homens realizam sua vida, produz e, ao mesmo tempo, cria espaço” (SANTOS, 2008b, p. 21). A técnica, dessa forma, é diferente do que vem a se apresentar como uma imposição, objetivando, exclusivamente, o lucro; assim, a técnica se materializa, o que permite a compreensão da história contida no espaço. É dessa equação (sociedade + técnica + trabalho = produção do espaço) que se estabelece a concepção do fenômeno técnico, a produção do espaço pela técnica, sendo que os lugares são diversificados em virtude das diversas técnicas utilizadas.

Santos (2008b) ressalta, ainda, a redução das técnicas a partir de dois fenômenos: desterritorialização das técnicas, em que ocorrem as trocas entre os grupos ou, até mesmo, a imposição de grupos com suas técnicas sobre outros grupos, e a reterritorialização das técnicas, logo após a incorporação destas sobre outras existentes, formando um novo sistema.

A tecnologia, por sua vez, refere-se a sistematização dos conhecimentos relacionados a técnica, podendo ser entendida como a aplicação do conhecimento científico à produção geral, tendo como referência o modo de produção capitalista, e sendo utilizada para a produção de mercadorias. Assim sendo, a tecnologia é uma apropriação da técnica, subvertendo-a aos ditames da acumulação capitalista que exige um processo técnico para continuar existindo, objetivando tão somente o lucro. Diante disso, a realidade da produção do espaço é fortemente condicionada e delineada pela base técnica:

os processos de modernização e os progressos tecnológicos levados a efeito pela industrialização e pela revolução informacional conferem aos agentes produtores do espaço uma maior fluidez, propiciando maior integração dos mercados e flexibilização dos espaços econômicos. Erige-se assim o meio técnico-científico, entendido enquanto o resultado geográfico da tecnologia, de seu espraiamento e do aprofundamento do modo de produção capitalista. Dessa forma, no capitalismo, o espaço adquire a materialidade que esse modo de produção lhe imprime por meio de sua base técnica (LINHARES, 2006, p. 16).

Nesta conjuntura do fenômeno da modernidade, a modernização interage com o modernismo criando um contexto social mutável e conflitante em que tudo está repleto de seu oposto e o que é solido “desmancha no ar”. “Aís, el arte y cultura se alienam sim precauciona

en el conocimiento y la técnica, lo nuevo y lo adquirido rápidamente desaparece. Lo duradero en lo nuevo se hace clásico, y cada vez más de brisa” (LEFEBVRE, 1973, p. 168). O Modernismo, então, é a resposta cultural, ideológica, reflexiva, formadora de teoria, à modernização. Desta forma, com o modernismo e seu fetichismo do culto do novo pelo novo, o conceito nascente da modernidade se exalta. O modernismo é, essencialmente, uma “formação reativa”, um movimento social conjuntural mobilizado para enfrentar a desafiadora questão do que se deve fazer agora, em que o contexto do contemporâneo se modificou significativamente; “trata-se, portanto, da consciência formadora de cultura, programática e situada da modernidade” (SOJA, 1993, p. 39).

Enfim, a Modernidade e sua veste própria do Iluminismo é marcada pela revolução heliocêntrica e pelo novo modo de indústria centrado na manufatura, com seu elo congênito com a expansão do modo\ sistema capitalista de produção em sua fase mercantil. Este duplo espaço e tempo que não tarda a fazer-se em uno no curso da Modernidade, espaço-tempo, é um dos pilares estruturantes da concepção de mundo que vai se estabelecendo: “um mundo cuja ponta subjetiva é a representação heliocêntrica e a ponta objetiva é a manufatura” (MOREIRA, 2012, p. 67).

E assim forma-se uma nova concepção de espaço-tempo em que a revolução copernicana organiza a natureza e a economia do mundo técnico do trabalho da manufatura, isto é, organiza o espaço – neste caso, o espaço do capital, da territorialidade do seu modo de produção/acumulação sob a égide do mercado. E neste entrelaço, a Modernidade se faz então história, e o espaço a materialidade histórica das relações (contradições) do capitalismo dentro da universalização do contexto macro da geografia histórica do capitalismo: o espaço-mundo-da-mercadoria. Este, segundo Moreira (2006), é integrante do esquema N-H-E (natureza, homem e economia), um modelo teórico que, ao mesmo tempo que é de classificação, é também conceitual na análise da reestruturação do mundo moderno: o espaço enquanto totalidade moderna.

O espaço vira o marcador dos movimentos de transformação da natureza dentro da manufatura. O elo sincrônico que encurta os ciclos de tempo do trabalho. A correia de transmissão que conduz o vencimento das distâncias. A fita métrica que controla a duração dos movimentos reprodutivos. O fato é que produzir, o que se vai precisar vender, o que se espera render, o quantum a se fazer retorna, o que se pode passar como salário e o que se quer de lucro. Garantir com rigor o movimento da reprodução ampliada. E assim instituir

meios de controle. É assim, que custo, produtividade, preço, salário, lucro, taxa de acumulação, mais que irmãs siamesas da física, são as categorias de linguagem da economia política do espaço que está nascendo (MOREIRA, 2012, p. 69).

Sendo assim, nesta tese, o espaço é uma realidade prática que se constitui no decorrer da história da humanidade enquanto “condição, meio é produto da (re)produção social”. Esta (re)produção social do espaço, na lógica da dinâmica de acumulação capitalista, ocorre mediante as necessidades de acumulação e do lucro, agregando valor de troca ao valor de uso do espaço e impondo a este a função de mercadoria.

Toda produção social tem como finalidade um produto. Na sociedade capitalista cada vez mais os produtos assumem a forma de mercadoria. O valor de qualquer mercadoria é determinado pela relação entre seu valor em si e o processo geral de valorização do valor. Portanto, o espaço como mercadoria é produto, resultado de uma determinada atividade produtiva útil e complexa. É a combinação de dois elementos, o trabalho e a natureza num primeiro momento histórico, e entre o trabalho e o espaço já produzido, num segundo (LECIONE; CARLOS, 1980, p.4).

Neste sentido, o espaço enquanto função de mercadoria é tanto a condição, como o produto da lógica capitalista, o que expressa uma materialidade dialética em sua (re)produção. Assim, o espaço da modernidade, o espaço-mundo-da-mercadoria representa o domínio\controle do capital sob o espaço como meio-condição-produto de sua lógica de acumulação ditada por relações mercantis (CARLOS, 2011; MOREIRA, 2006).

Deve-se ressaltar, no final desta análise sobre a geografia e a modernidade (sem o intento de gastar muita tinta e papel, pois nossa postura filosófica está posta), que alguns anos a ideia de que estaríamos no fim da modernidade ganha terreno e, nesta via sinuosa, se afirma a emergência de um novo período: a Pós-Modernidade, a qual se configura uma ruptura na forma de ler e explicar o mundo.

Jean-François Lyotard (2008) define o pós-moderno simplesmente como incredulidade diante das metanarrativas que inclui desde o marxismo, o freudismo até todas as modalidades de razão iluminista. Nega, assim, verdades eternas e universais, qualquer noção de que possa haver uma metaligagem ou uma metateoria, mediante as quais todas as coisas possam ser conectadas ou representadas.

A Pós-Modernidade, portanto, é dominada pela cultura da imagem e seus valores da aparência no sepultamento da essência, pela negação das narrativas mediante a fragmentação das línguas e individualização da verdade e dos sujeitos através da subjetividade na esfera da ausência da história, na qual o consumismo é a fonte de valorização símbolo da alienação no “espetáculo” midiático da realidade (BAUDRILLARD, 1995; BAUMAN, 2000; HARVEY, 2012).

Harvey (2012) define, então, a pós-modernidade como condição histórico-geográfica que encerra uma série de mudanças éticas, estéticas, na organização da produção e do trabalho (“do fordismo à acumulação flexível”), na geopolítica, no materialismo histórico geográfico e, na relação do tempo-espaço (“aparente compressão do espaço pelo tempo”), em um projeto que se pronuncia mais fortemente desde os anos de 1960-1970.

Segundo Moreira (2012), o espaço da Pós-Modernidade é regido pela instantaneidade, fragilidade e fluidez espacial em detrimento ao espaço geográfico moderno, sincrônico/diacrônico da materialidade histórico-social da relação capitalista de (re)produção – uma forma de ler e pensar o contexto/conceito de espacialidade.

Instaura um novo conceito de espaço-tempo de modo que o fluido, o múltiplo e efêmero quântico tomam a rédea das representações do mundo. Reino do inesperado, do ocasional é o tempo-espaço da contextualidade ditada sem totalidade, marcado pela ruína do universal e de outro lado pela exegese dos replicante sem marcos de história. No fundo uma totalidade que se vai, diante de uma forma de totalidade que chega. A totalidade antiga que transparece na primazia da regularidade do mercado e a totalidade nova que transparece na irregularidade da frequência. Numa reafirmação, enfim, da totalidade negada. E num estranho tempero da dialética, condenada ao desaparecimento junto à totalidade (MOREIRA, 2012, p. 72).

A virada pós-moderna questionará a utilização do espaço como forma de dominação. Essa virada interroga a análise que estava centrada nas metanarrativas, principalmente as marxianas: luta de classe, o homem fabril, a mercadoria – condição de dominação do capital.

Ao passo que a negação dos metarrelatos, das grandes narrativas universais abre espaço para os pequenos relatos, para micronarrativas, circunscreve-as num gueto de alteridade opaca, de especificidade de um outro jogo de linguagem. Tais procedimentos privam de “poder” essas vozes num mundo de relações de poder assimétricas (HARVEY, 2012, p. 112).

A busca, agora, não é a procura das combinações, semelhanças, das relações, pois não é mais justificada; a busca, neste momento, é pelos “eus”, a singularidade, as diferenças, as identidades, os choques culturais. A Pós-Modernidade nega, assim, o universalismo, a generalização, as qualidades e os procedimentos básicos do modernismo, à medida que valoriza o caráter único e excepcional, sendo necessário, então, contar com outras vias de legitimidade diferentes daquelas abertas pela racionalidade.

Primeiro, apresento uma lista dos mais importantes temas da esquerda pós-moderna (uso esse termo genérico para abranger uma variedade de tendências intelectuais e políticas que emergiram nos anos recentes, incluindo o “pós-marxismo” e o “pós-estruturalismo”): ênfase na linguagem, na cultura e no “discurso” (com o argumento de que a linguagem é tudo o que podemos conhecer sobre o mundo e de que não temos acesso a nenhuma outra realidade), em detrimento das preocupações “economicistas” tradicionais da esquerda e das velhas preocupações da economia política; rejeição do conhecimento “totalizante” e dos valores “universalistas” (incluindo as concepções ocidentais de “racionalidade”, as ideias gerais de igualdade, liberais ou socialistas, e a concepção marxista da emancipação humana geral), em benefício da ênfase na “diferença”, em identidades particulares diversas como gênero, raça, etnicidade, sexualidade e em várias opressões e lutas particulares e separadas; insistência na natureza fluida e fragmentada do eu humano (o “sujeito descentrado”), que toma nossas identidades de tal modo variáveis, incertas e frágeis, que é difícil ver como podemos desenvolver o tipo de consciência capaz de formar a base para a solidariedade e a ação coletivas fundadas numa “identidade” social comum (como a classe), numa experiência e em interesses comuns – uma exaltação do “marginal” –; e repúdio das “grandes narrativas”, tais como as ideias ocidentais de progresso, incluindo as teorias marxistas da história (WOOD, 1995, p. 123).

Todos esses temas tendem a ser agrupados na desconsideração, em particular, espisteme do marxismo que, supostamente, reduz a variada complexidade da experiência humana a uma visão monolítica do mundo, “privilegiando” o modo de produção capitalista como um determinante histórico. Neste bojo, o mito, classificado na modernidade como um conhecimento “pré-científico”, é elencado como fonte segura de conhecimento, assim como os sentimentos, a intuição, seguindo os parâmetros kantianos de sua “Estética Transcendental” que possui uma reflexão filosófica, como veremos mais a frente, sobre o espaço.

Além desta corrente de pensamento de superação da Modernidade, há os que advoguem que vivemos a neomodernidade ou hipermodernidade que, com base na leitura de “*Os Tempos Modernos*” de Gilles Lipovetsky¹⁸, trata-se de uma nova fase da modernidade caracterizada por

¹⁸Filósofo francês, nascido em 1944; professor de filosofia na Universidade de Grenoble; doutor honoris causa pela Universidade Sherbooke (Canadá) e pela Nouvelle Université Bulgare (Sofia); membro do Conselho Nacional

uma cultura de excesso, do sempre mais, na qual todas as coisas se tornam urgentes e intensas, ditadas por mudanças em ritmo acelerado demarcado por um tempo efêmero, centrada na era do hiper: hipermercado, hiperconsumo, hipercorpo, no qual tudo é elevado a um grau maior.

Gilles Lipovetsky, e seu conceito de hipermodernidade, argumenta que a ordem social e econômica, juntamente com a cultural, é pautada em uma hegemonia daquilo que o autor nomeia como “sociedade-moda”: a moda é aquilo que seduz para o consumo. Este culto ao consumo é uma parte fundamental da constituição da identidade do sujeito hipermoderno.

A regra é a inovação. O modelo que se repete é não ter um modelo para se repetir. É com a extensão da lógica da moda ao conjunto do corpo social que emerge o mundo pós-moderno. É a era da moda extrema (efêmero, sedução, diferenciação marginal) sociedade superficial e frívola (LIPOVETSKY, 2004, p. 19).

Dede seu primeiro livro, “*A Era do Vazio*”, Lipovetsky busca realizar uma profunda interpretação da modernidade, e de seus paradoxos essenciais, interpretados como uma revolução pós-moderna. Segundo o autor, o discurso da pós-modernidade é reproduzido por essa lógica da “sociedade-moda”, que permite uma análise fora luta de classe, da perda não elaborada do homem moderno: homem meio-condição-produto da sociedade do capital. A lógica da moda passa a se impor sobre e superar os discursos ideológicos, bem como banalizar a teoria, tendo como consequência a perda do sentido e da complexidade do presente. “A era do hiperconsumo e da hipermodernidade assinalou o declínio das grandes estruturas tradicionais de sentido e a recuperação destas pela lógica da moda e do consumo” (LIPOVETSKY, 2004, p. 29).

Enfim, esta corrente tende a restaurar o primado da razão, renovando, assim, o paradigma da modernidade frente as manifestações pós-modernas como um breve momento de ruptura, ou como um momento suplementar na grande marcha da modernidade proclamada por Jürgen Habermas como um “projeto inacabado”, na defesa da subsistência da modernidade,

dos Programas Educacionais e do Conselho de Análise Social do Governo Central de seu país. Seus livros passaram ou passam por tradução em cerca de 18 idiomas. Algumas dentre as suas obras publicadas no Brasil, em língua portuguesa, são as seguintes: “*A Era do Vazio*” (1983/2005); “*O Império do Efêmero*” (1987/2009); “*Os Tempos Hipermodernos*” (2004/2004); “*A sociedade da Decepção*” (2006/2007); “*A cultura-mundo*” (2008/2011); “*A Globalização Ocidental*” (2010/2012).

lastro filosófico-teórico na compreensão da terra-mercadoria como elemento estruturante da questão agrária.

1.2 Valor e Espaço ou Terra-Mercadoria

A compreensão do processo de valorização do espaço e, posteriormente, da terra como mercadoria, aspectos relevantes para entender a gênese, o desenvolvimento e a manutenção do sistema\modo de produção capitalista, exigem o esclarecimento de uma categoria central do pensamento marxista: valor.

A constituição desta categoria capta a essência de como a riqueza é produzida e transformada em excedente para a acumulação de renda, juros e lucros, modalidades do mais valor: apropriação privada do trabalho excedente alcançado mediante a transformação em mercadoria; “a riqueza capitalista é um imenso acúmulo de mercadorias” (CARCANHOLO, 2011, p. 29). Daí reside a origem do valor, no qual todos os lucros têm seu embrião no preço natural dos produtos, ou seja, no trabalho (único elemento a gerar valor). Desta forma, já podemos delinear, em nossa argumentação, a formação explícita da categoria valor, enquanto valor-trabalho.

Dentre os economistas do século XVII, Marx destaca W. Petty, por ele considerado o pai da economia política. Para Petty, toda mercadoria tem além do preço arbitrado, um “preço natural”, ou seja, um valor real. A determinação desse preço natural será dada pela quantidade de trabalho necessária à produção de uma dada mercadoria e pela variação do valor desse trabalho em função do custo real de satisfação das necessidades do trabalhador. Reconhece, ainda, duas formas de mais-valia (lucro): a renda do solo e os juros de dinheiro. A mais-valia, para ele, será aquela parte em produto que sobra, após a dedução dos gastos com o cultivo e com o trabalho necessário à subsistência dos produtores. Nesse sentido, o lucro será igual ao trabalho excedente (MORAES; COSTA, 1999, p. 95).

A teoria do valor-trabalho é uma teoria econômica associada, principalmente, a Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx. Entretanto, devemos salientar que o entendimento de que toda riqueza é criada pelo trabalho humano já era preconizado no sermão de John Ball, na Idade Média, que incentivou a revolta camponesa de 1381¹⁹, e a ideia central no anarquismo inglês

19A revolução dos camponeses, de 1381, na Inglaterra, combinava queixas de caráter econômico e religioso contra os governantes da nobreza e do clero. Sua paixão revolucionária pela igualdade social foi imortalizada em seu famoso dístico atribuído ao pregador popular John Ball: “quando Adão cavava e Eva enfiava, quem era o cavaleiro então?”. A revolta foi esmagada na Inglaterra com ferocidade, e rebeliões semelhantes aconteceram na Itália, em

durante a Guerra Civil Inglesa (1642-1651). John Thelwall levou o jacobinismo às fronteiras do socialismo e do revolucionarismo ao declarar: “a propriedade não é nada além de trabalho humano”²⁰. Benjamin Franklin, reconhecido pelas suas contribuições à física, desvela de maneira singular, também, que a única medida do valor deve ser o trabalho: “o comércio em geral não é outra coisa que a troca de trabalho por trabalho, o valor de todas as coisas é justamente medido pelo trabalho”²¹.

Assim, a noção de que o trabalho é a fonte de riqueza (teoria de valor) não é uma descoberta original de Karl Heinrich Marx, uma vez que todos os grandes economistas pró-capitalismo, antes dele, já tinham aceitado. Entretanto, Marx irá colocar sua singularidade nesta teoria.

Em primeiro lugar, destacam-se as teorias do economista escocês Adam Smith (1723-1790), na Inglaterra, as quais abordavam a livre-concorrência e as “forças de mercado” ancoradas na flutuação dos preços em função da lei da oferta e da procura. Desde logo, Smith entendeu o valor como valor-trabalho, no qual o trabalho é a verdadeira e mais segura medida do valor. Como, então, o capitalista se apropria da mais-valor? Segundo Adam Smith (1988), vendendo sempre uma certa quantidade de trabalho além daquela pela qual pagou. Nota-se, assim, que para Smith o lucro é uma dedução natural do produto do trabalho.

Entretanto, para Smith, mais-valor não se reveste apenas na forma de lucro, como para os fisiocratas²², uma vez que ela também aparece sob a forma de renda do solo – renda do solo

algumas cidades ao norte da Alemanha e em parte da Espanha (todas antes da grande Guerra Camponesa de 1524-26) (LINDBERG, 2001).

20Ver em PALMER, Bryan D. A História enquanto Debate: a análise contestadora de “A Formação da Classe Operária Inglesa”. **Revista Mundo do Trabalho**, Florianópolis, v. 5, n. 10, 2013. Disponível em: <dx.doi.org/10.5007/19849222.2013v5n10p13>. Acesso em: 12 set. 2017.

21Ver em CURI, Guilherme H. Benjamin Franklin: o caráter abstrato do valor. In: **O valor-trabalho: a substância do valor na economia política clássica**. Belo Horizonte: 2016. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais.

22A escola de pensamento econômico fisiocrata (David Hume, François Quesnay e outros) advoga uma verdadeira fisiologia da economia, soberana acerca do Estado e da vontade dos indivíduos. A ordem econômica é regida por “Leis naturais”, sendo capaz de regular a si própria. Nesse sentido, a escola fisiocrata defende que a ordem burguesa posta no plano econômico, como uma “lei natural”. Na fisiocracia, a forma essencial do capitalismo só poderia se desenvolver totalmente nas atividades agrícolas, pois para eles apenas na agricultura é que poderia haver um excedente. A mais-valor (o lucro), somente obtidos na produção agrícola, tem, portanto, uma lógica natural. Marx vai superar esta limitação “naturalista” de valor ao elevar esta categoria à sua forma de apropriação de trabalho social excedente (MARX, 1979).

como parcela paga ao proprietário e parcela apropriada pelo arrendatário capitalista. Sendo assim, Adam Smith (1988) reconhece a mais valia como apropriação do sobretrabalho, tanto na indústria como no campo.

Assim, não só o capital aparece como posse privada frente ao conjunto de trabalhadores. Também os proprietários de terras aparecem como um contraponto do trabalho. Estes representam o papel de alguém que após assenhorear-se, de diversas maneiras das terras disponíveis surge no mercado “exigindo uma parte da colheita sem haver semeado”. O trabalhador, face ao proprietário vê-se então obrigado a transferir uma parte do produto de seu trabalho a ele, uma “renda do solo”. Na verdade, o que o produtor está pagando ao proprietário é uma parcela do seu trabalho excedente (acima do equivalente ao custo de sua reprodução). Como a maior parte dos trabalhadores agrícolas não possui terras, acaba submetendo-se ao capitalista arrendatário, que o emprega e lhe adianta capital, mas quer recebê-lo de volta, adicionando de uma parcela que deduz do trabalho excedente do cultivador (MORAES; COSTA, 1999, p. 102).

No contexto do desenvolvimento do capitalismo e da intensificação do debate em torno da Economia Política, a produção teórica do economista britânico, David Ricardo, representante maior da economia política clássica ou burguesa, se sobressai. Segundo Ricardo (1955), o ponto de partida que integra valor, lucro e renda é a teoria do tempo de trabalho, sendo este o determinante do valor das mercadorias:

después de la más profunda consideración del asunto, creo que hay dos causas que provocan variaciones en los valores relativos de las mercancías. Uno: la cantidad de trabajo requerida para producirlas. Dos: los tiempos relativos que deben transcurrir antes de que el resultado de tales trabajos se lleve al mercado (RICARDO, 1955, p. 54).

Segundo Hunt e Sherman (2000), deve ser aplicada não apenas ao trabalho invertido de produção de mercadorias, mas também naquele previamente contido nas matérias-primas e nas máquinas e equipamentos. Com base na leitura de Schumpeter (1964, p. 596), “para Ricardo, o tempo foi o grande perturbador de sua estrutura analítica”. Desta forma, a contribuição de Ricardo ao estudo do valor retira sua origem dos limites sufocantes da produção imediata, do seu funcionamento fisiológico “natural”. O tempo de trabalho empregado na produção da mercadoria e do mais-valor passa a ser o cerne de toda acumulação capitalista. Assim, a teoria do valor ganha forma distinta em comparação com seus predecessores, principalmente Smith: a ideia de tempo de trabalho acumulado sob forma de capital constante.

O preço de mercado das mercadorias não é determinado (como afirmava Smith) pela lei da oferta e procura, mas pelos preços de produção. Além do mais não é diretamente o valor que determina esse preço, mas as variações de produtividade (tempo de trabalho) em sua determinação sobre os preços de produção. (...) Para Ricardo o valor do trabalho é sempre inferior ao valor do produto por ele criado. Em outras palavras, o valor trabalho devolvido aos operários, em forma de salários, é apenas uma parcela do valor total. A diferença restante é, para ele a mais-valia, sendo sua afirmação: o lucro é a sobra dos salários (MORAES; COSTA, 1999, p. 105).

Entretanto, Ricardo não examina a mais-valor em sua forma geral (absoluta) contida no capital constante (meios de produção), restringindo à sua forma relativa. Sobre este aspecto, Marx (1979) argumenta que Ricardo relaciona a mais-valor, não com o tempo de trabalho, mas com a quantidade de capital investido na produção; contudo, Marx reconhece a importante contribuição de Ricardo no tocante ao desvelamento da origem do valor.

A segunda forma de mais-valor (de lucro), nos estudos de David Ricardo (1955), é a renda do solo: a célebre renda diferencial ou “renda ricardiana”. A renda diferencial é o excedente de lucro sobre o lucro médio, excedente auferido nas economias em que são mais favoráveis as condições de produção. A renda diferencial representa a diferença entre o preço geral de produção (determinado pelas condições de produção nas piores áreas de terra) e o preço individual de produção nas terras melhores e médias.

Há duas formas de renda diferencial (MARX, 1979): a renda diferencial I está ligada as diferenças no grau de fertilidade do solo e a localização das áreas de terra em relação aos mercados de venda. Na área mais fértil de terra, com um dispêndio igual de capital, obtém-se uma colheita mais copiosa. Tomemos, para exemplificar, três áreas de terra de iguais dimensões, mas diferentes em fertilidade (TABELA 01).

Tabela 01 – Exemplo de Renda diferencial I.

Áreas de terra	Produção obtida (sc/ha)	Investimentos de capital (R\$-ha)	Lucro médio (R\$)	Preço individual de produção		Preço geral de produção		Renda diferencial I (R\$)
				Toda a produção (R\$-sc)	Saca R\$	Total R\$/sc	Saca R\$	
I	6	100	20	120	20	180	30	60
II	5	100	20	120	24	150	30	30
III	4	100	20	120	30	120	30	0

Fonte: www.marxists.org/portugues/tematica/livros/manual/12.htm. Adaptação: Alyson Ribeiro.

Utilizando o exemplo da tabela acima, verificamos que o preço de investimento de capital da “pior” área (III – R\$100,00) é o que determinou o preço em geral. Embora as áreas I e II tivessem um valor de preço de investimento de capital igual, a área III possui uma fertilidade natural inferior a estas, as quais produzem 6 e 5 sacas por hectare, respectivamente, enquanto que a área III produziu 4 sacas.

Assim, as áreas II e III podem auferir, através dos preços de produção geral determinados pela “pior” área (R\$30,00 a saca), um preço de produção total de R\$180,00 e R\$150,00. A diferença existente entre os preços gerais de produção obtidos pelas áreas I e II e os seus preços de produção particulares (R\$60,00 e R\$30,00, respectivamente) é a renda da terra diferencial I. Como se observa, um lucro extraordinário, suplementar, se formou acima do lucro médio que, neste exemplo, as três áreas auferiram igualmente (R\$20,00). Essa renda da terra diferencial I foi possível em decorrência da diferença da fertilidade natural existente entre os solos das áreas I, II e III (MARX, 1979).

A renda diferencial I também está relacionada com as diferenças na localização das áreas de terra. As áreas situadas nas adjacências de locais de venda de produtos economizam considerável quantidade de trabalho e de meios de produção no transporte dos produtos, em comparação com aquelas que se acham mais longínquas dessas áreas. Ao vender a produção

pelos mesmos preços, as economias situadas próximas aos mercados de venda obtêm um lucro suplementar, que forma a renda diferencial decorrente da localização (MARX, 1979).

A renda diferencial II, por sua vez, surge como resultado do investimento suplementar de meios de produção e de trabalho numa mesma área de terra, isto é, da intensificação da agricultura desenvolvida através da introdução de maquinário, fertilizantes, de obras de beneficiamento, etc. Permanecendo invariável a técnica, a intensificação da agricultura pode ser obtida através do investimento de uma maior quantidade de trabalho na terra; como consequência, é obtido um lucro suplementar que forma a renda diferencial II (MARX, 1979). Com base no exposto, podemos resumir que a renda diferencial I é aquela que independe do capital investido na produção específica, enquanto que a renda diferencial II decorre diretamente do capital aplicado para melhorar a fertilidade natural da terra.

Sem embargo, pode-se afirmar que, em todos os exemplos citados, a renda diferencial I, motivada pela diferença da fertilidade natural dos solos, decorre da diferença entre o preço de produção individual e do capital particular que dispõe de uma força natural monopolizada, e o preço geral de produção do capital empregado no conjunto do ramo de produção considerado. Dessa maneira, foi a diferença da fertilidade natural, base natural do lucro suplementar, que permitiu a produtividade excepcional do trabalho, origem última da renda da terra (OLIVEIRA, 2007, p. 47).

Sendo assim, as formulações teóricas da categoria valor, postuladas por Ricardo e Smith, representam a “fase heroica” do pensamento da economia clássica ao desnaturalizar o entendimento de valor (MORAES; COSTA, 1999). O valor, neste sentido, emerge como uma concepção social, uma expressão-produto que pende, cada vez mais, para o plano crítico, tendo seu ápice na superação dialética elaborada por Marx em sua principal obra, “*O capital – Crítica da Economia Política*”²³, na qual esclarece, logo de imediato com o título da obra, o objetivo de sua crítica, assim como Kant fez em sua obra “*Crítica da Razão Pura*”, com especial enfoque em explicitar como é possível o conhecimento sintético, *a priori*, enquanto conhecimento de fato.

23Obras de Marx, como *Crítica da filosofia de Hegel*, *Crítica do estado de Hegel* (astúcia da razão), *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, *A sagrada Família*, *Manuscritos Econômicos e Filosóficos*, e *Ideologia Alemã* (elaboração da concepção materialista do Estado, sendo esta expressão da sociedade), são anteriores aos seus estudos de superação da teoria da economia clássica. Exilado na França, passa a participar das jornadas de 1848 – *O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte* – *As lutas de classe na França*. Com a derrocada do movimento operário Francês, Marx emigra para a Inglaterra dedicando-se a seu estudo da Economia Política: *Para a Crítica da Economia Política*, *Contribuição à Crítica da Economia Política* e *O Capital*.

Karl Marx faz uma longa reflexão filosófica, uma ruptura epistemológica do estudo da economia política ao compreender a determinação do econômico sobre o movimento da totalidade social, ao trazer na bagagem a concepção de classes sociais, luta de classe e militância política. Essa totalidade social estabelece uma teoria marxista centrada na teoria da alienação, na teoria da história crítica da história, da acumulação, da espacialidade da vida social, do ser social no mundo, tendo em seu pilar o método do materialismo histórico-dialético, ou seja, uma teoria da revolução do proletariado que busca ocupar o lugar de classe dominante.

El método con el que Marx logra superar los obstáculos que habían sido insalvables para Ricardo es en esencia el mismo con el que enfrenta tanto los problemas de la reproducción y la acumulación- en sus célebres esquemas de reproducción del tomo II, sección tercera - como el de la transformación de los valores en precios – tratado en la sección segunda del tomo III. Así, por ejemplo, la superioridad de Marx frente a Ricardo consiste en que es capaz de ver en la teoría del valor-trabajo no la fórmula para la determinación inmediata de los precios, sino el principio de una ley que no invalida la ley del valor; al contrario, es precisamente su forma de existencia (BARTRA, 2006, p. 70).

Enquanto Smith admitia apenas a existência de uma forma de renda da terra, e Ricardo apenas a da renda diferencial, Marx (1979) supera esse conceito e elabora o que se constitui uma de suas maiores contribuições de ordem teórica: a existência das rendas de monopólio e absoluta.

A renda da terra, sob o modo capitalista de produção, é sempre o remanescente acima do valor das mercadorias, ou seja, o lucro extraordinário permanente (acima do lucro médio) que todo capitalista, ao explorar privadamente a terra mediante relações de trabalho assalariado, embolsa. “Para Marx, la clave de la renta, la condición de posibilidad de su existencia, está en la lógica con la que opera este modo de producción” (BARTRA, 2006, p. 72). Sendo a terra um bem infinito e uma condição de existência, sobrevivência e produção para os homens, sua propriedade privada permite ao capitalista auferir uma renda absoluta. A renda da terra absoluta resulta, então, da propriedade privada da terra e da oposição existente entre o interesse do proprietário da terra e o interesse da sociedade como um todo.

O que é o “arrendamento no espaço rural e o aluguel no espaço urbano, senão expressões da existência dessa renda?”. A propriedade é, assim, o fundamento em que se estrutura a renda absoluta da terra. “Só extinção da propriedade privada do solo pode por fim a este tipo de renda da terra, caso contrário, a sociedade inteira terá que pagar sempre, aos proprietários de terras,

este verdadeiro tributo, para que as terras sejam colocadas para produzir” (OLIVEIRA, 2007, p. 57).

Para Marx (1988), a renda de monopólio somente existe quando uma parte da sociedade é obrigada a pagar preços abusivos, disparates, fora da conjuntura comum de mercado, para obter um produto ou consumir determinado serviço distinto que, por condições naturais, só venha a ser ofertado de forma reduzida. Sendo assim, a renda do monopólio incide mais diretamente ao nível da singularidade dos lugares, de condições únicas, seja natural ou construída – uma situação privilegiada dentro das contradições médias da produção, o que auferir ao seu detentor essa forma de renda. Sobre este último exemplo de manifestação do valor sobre forma de renda capitalista da terra, Oliveira (2007, p. 58) cita os vinhos da região do Porto, em Portugal:

o exemplo clássico que se utiliza para exemplificar esta renda da terra de monopólio é o vinho do Porto em Portugal. Este vinho produzido em uma região que permite obter este tipo específico de qualidade inigualável tem produção reduzida, e assim, acaba por proporcionar um preço de monopólio. Este preço de monopólio só pode ser conseguido unicamente “pela riqueza e paixão dos bebedores requintados”, como escreveu Karl Marx, e porque os produtos são vendidos a preço de monopólio. Este gera, portanto, a renda da terra de monopólio, que, por sua vez, é auferida pelos proprietários dessas terras dotadas destas qualidades especiais.

A renda da terra é uma categoria especial na Economia Política, porque ela é um lucro extraordinário, suplementar, permanente e, portanto, produto do trabalho excedente: a parcela do processo de trabalho que o trabalhador dá ao capitalista, além do trabalho necessário para adquirir os meios necessários à sua subsistência.

Para uma exata concepção da renda é preciso, naturalmente, antes de tudo compreender que a renda se origina não do solo, mas do produto da agricultura, isto é, do trabalho, do preço do produto do trabalho, por exemplo, do trigo, do valor do produto agrícola, do trabalho invertido na terra e não da própria terra (MARX, 1979, p. 143).

Com base na leitura de Bartra (2006, p. 72), “la solidez y el rigor con que Marx aborda la cuestión de la renta de la tierra radica en que ubica el problema como una pieza medular y una mediación necesaria para comprender la operación concreta del modo de producción capitalista”. Sendo assim, para Marx, o valor é, antes de tudo, uma categoria social, não havendo valor sem trabalho. O valor, como medida real do tempo de trabalho, agrega não apenas o

trabalho (vivo) despendido na sua produção imediata, como o trabalho (morto) contido nos meios de produção.

Neste ponto de nossa escrita, após uma reconstrução teórica da categoria valor, ou mais precisamente da origem do valor, já podemos nos dedicar a uma análise geográfica tendo como ponto central a relação espaço-valor.

1.3 Espaço-Mercadoria: valor de uso e valor de troca

A sociedade, ao longo da história, se relaciona com o espaço natural em um permanente processo de valorização espacial. Como bem afirma Milton Santos (2008a), “produzir é produzir espaço” e, sendo assim, não há produção social sem produção espacial ou produção espacial sem produção social. A sociedade produz espaço mediante uma relação de valor-espaço, visto que esta produção tem como mediador universal o trabalho, fonte de valor.

Desse modo, a sociedade civil moderna se revela como sociedade burguesa, ou como sociedade capitalista, na medida em que a necessidade específica da relação de troca social moderna é a da relação de troca entre capital e trabalho, e a subsunção trabalho ao capital (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 36).

Nesta perspectiva, cada modo de produção terá, assim, seu modo ímpar de produção do espaço no qual cada sociedade (re)produz, ou seja, valoriza o espaço, tendo o modo de produção como elemento de particularização. Neste sentido, forma-conteúdo do espaço é a expressão materialista das relações sociais que o engendram. No modo de produção capitalista esse processo de valorização ocorre mediante a expressão contraditória e combinada de dois movimentos: valor *do* espaço e valor *no* espaço; “concepção unificadora das duas perspectivas, como o modo dialético de captar o processo de valorização” (MORAES; COSTA, 1999, p. 123).

O espaço é a condição universal de acúmulo de trabalho; é desde logo um valor de uso articulado às necessidades ontológicas da humanidade. O valor *do* espaço expressa-se em algo particular, não necessariamente produto do trabalho humano, como uma riqueza natural que se expressa no trabalho morto acumulado, como na variedade de recursos minerais contínuos no espaço (MORAES; COSTA, 1999). É este valor que se manifesta nas formas de renda da terra

que tecemos comentário neste estudo, como forma de exemplificar a categoria valor-trabalho e de chegarmos na origem da riqueza: apropriação de mais-valor, apropriação de trabalho excedente.

O valor *no* espaço está articulado ao processo capitalista de produção, definido por um valor de troca no qual o espaço é inserido no processo de circulação. Segundo Carlos (2011), trata-se do momento histórico em que a existência generalizada da mercadoria reorienta e produz o uso do espaço, ou seja, o espaço passa a ser (re)produzido segundo a lógica de valorização capitalista do espaço.

No mercado de trocas, a terra ou imóvel não serão transacionados pelo valor do espaço em si, mas pelo valor que lhe é atribuído segundo a lógica da circulação. (...) Marx diferenciou bem, nesse sentido, a “matéria terra” do “capital terra”. No primeiro caso, trata-se da simples existência dos lugares (o valor do espaço); no segundo de sua existência articulada no processo capitalista de produção. Assim, o valor no espaço diz respeito ao próprio espaço no processo de circulação de mercadoria (MORAES; COSTA, 1999, p. 131).

Nesta perceptiva, o valor *no* espaço, definido por um valor de troca, é representativo do espaço concreto e relativo proposto por Neil Smith, cuja teoria remete à argumentação teórica do espaço como uma produção. Esse espaço concreto-relativo opõe-se ao espaço absoluto-abstrato postulados nas teorias de Isaac Newton e Immanuel Kant.

Segundo Neil Smith (1988), o espaço é construído, uma produção concreta realizada pelo trabalho humano, sendo relativo e modificando-se com o decorrer da história – a esse espaço Smith chama de espaço social. O espaço no modo de produção capitalista é produzido, e não mais um padrão natural recebido, e a este espaço é atribuída a função de acumulação de capital. As diferenças espaciais são socialmente produzidas em virtude do processo contraditório, desigual e combinado da acumulação do capital.

Para Smith (1988), o espaço global é produzido como espaço relativo e ainda salienta que a circulação do capital é contínua no espaço e no tempo. Nesta passagem, Smith elabora sua teoria oscilatória do desenvolvimento desigual do capital, em que argumenta ser o cerne do padrão dinâmico da movimentação do capital que explica o desenvolvimento desigual propriamente dito: o chamado “vai e vem” do capital. Assim, o capital se move em um processo oscilatório que atinge todas as escalas sociais, movendo-se geograficamente de forma a explorar

e concentrar formas de desenvolvimento, sem ter que arcar com os custos do seu par dialético, o subdesenvolvimento.

Enquanto o espaço e a matéria permaneceram, de algum modo, confundidos, a atividade material humana não pode ser conceituada em abstração ao espaço físico. Mas na medida em que o espaço da atividade humana é inseparável dos eventos e objetos materiais que constituem aquela atividade, o conceito absoluto era incapaz de definir este espaço “social”, uma vez que ele era completamente independente dos fenômenos materiais. (...) A separação do espaço relativo e do espaço absoluto ofereceu os meios pelos quais um espaço social poderia ser separado do espaço físico, sendo o espaço social definido não em relação a uma natureza primeira, independente e exterior, mas a uma segunda natureza humanamente produzida (SMITH, 1998, p. 114-115).

Neil Smith incorpora em sua análise uma produção concreta realizada pelo trabalho humano, referência teórica e a sistematização da divisão social do trabalho que Marx fez, expondo que os níveis e as condições de desigualdade espacial ocorrem mediante a inserção dos espaços na dinâmica capitalista, através das funções históricas desempenhadas dentro da divisão espacial/territorial do trabalho. Nesta teoria, a diferença espacial é socialmente produzida dentro da dinâmica contraditória do capital, em que espaços relativamente subdesenvolvidos são inseridos e transformados em espaços de produção e acumulação de capital (SMITH, 1988).

Contrapondo esta análise, tendo como base a física newtoniana²⁴, Kant²⁵ considera o espaço como uma categoria analítica da realidade, na qual tudo o que possui existência está contido nele, como algo (pré)existente, *a priori*. Nesta perspectiva, o espaço é absoluto, abstrato:

o tempo absoluto (*tempus absolutum*), verdadeiro e matemático, por si mesmo e da sua própria natureza, flui uniformemente sem relação com qualquer coisa (...). II O espaço absoluto (*spatium absolutum*), em sua própria natureza, sem relação com qualquer coisa externa, permanece sempre similar e imóvel (NEWTON, 2002, p. 8).

24Newton defendia que o espaço era o vácuo onde toda a matéria estava contida e se movia segundo as suas três Leis do Movimento: Princípio da Inércia ou Primeira Lei de Newton, A Força ou a Segunda Lei de Newton e Princípio da Ação e Reação ou Terceira Lei de Newton. Leis essas propostas no “*Principia Mathematica Philosophiae Naturalis*”, livro singular do Renascimento e um dos maiores valimentos para o pensamento científico ocidental (MARQUINA *et al.*, 1996).

25Estudou no Colégio Fredericianum e na Universidade de Königsberg. Em 1755, doutorou-se em filosofia e depois de alguns anos trabalhando como preceptor para filhos de famílias abastadas, passou a dar aulas privadas na universidade. Em 1770, tornou-se catedrático em matemática e lógica na Universidade de Königsberg.

Em “*Crítica à Razão Pura*”, Kant (2005) estabelece uma preocupação com o conhecimento humano, buscando explicar elementos da metafísica. Inicia a discussão a partir da seguinte indagação: “será possível um conhecimento independente da experiência?”. Segundo o autor, existem dois tipos de conhecimento: o “*a priori*” e o “*a posteriori*”, sendo que ambos são diferenças epistêmicas acerca dos modos de conhecer.

Kant (2005), deste modo, faz a análise de sua teoria à luz da estética transcendental que, nesta obra, não diz respeito à teoria do gosto, mas a uma teoria proveniente da sensibilidade. Analisa a questão de como é possível o conhecimento pelo sujeito transcendental, isto é, o sujeito que possui as condições de possibilidade da experiência – estética transcendental pode ser resumida como a doutrina que estuda os dados da sensibilidade. “Qualquer que seja o modo de como um conhecimento possa relacionar-se com os objetos, aquele em que essa relação é imediata e que serve de meio a todo pensamento, chama-se intuição” (KANT, 2005, p. 15). A Teoria Transcendental demonstra, então, que devemos buscar a essência do conhecimento e, por isso, a importância da sensibilidade. As correntes filosóficas do século XVIII vão propor explicações abrangentes do mundo, ocorrendo, com isso, uma valorização do temário de diversas ciências. Dentro desta perspectiva, a Teoria Transcendental de Kant, ao nível da razão pura, influenciou o método de análise de Alexandre von Humboldt, considerado um dos “pais” da geografia em virtude de sua imprescindível contribuição na sistematização da ciência geográfica no século XIX.

Com base na leitura de Moraes (1999a, p. 48),

em termos de método, Humboldt propõe o “empirismo raciocinado”, isto é, a intuição a partir da observação. O geógrafo deveria contemplar a paisagem de uma forma quase estética. A paisagem causaria no observador uma “impressão”, a qual, combinada com a observação sistemática dos seus componentes, filtrada pelo raciocínio lógico, levaria a explicação: a causalidade das conexões contidas na paisagem observada (MORAES, 1999a, p. 48).

Os seus resultados dessa Teoria Transcendental são expostos por Kant através de duas formas puras de intuição, sensíveis, definidas como princípio do conhecimento “*a priori*”: o espaço (aspecto exterior) e o tempo (aspecto interno). O conhecimento só é possível se os objetos da experiência forem dados no tempo e no espaço; estas formas de intuição pura são

propriedades subjetivas, isto é, atribuídas ao sujeito e “não” ao mundo. A mente organiza o material que recebe da sensação, segundo a forma do espaço. O espaço seria, então, um determinante externo, pois é apreendido pelos sentidos externos, sendo que os objetos externos se apresentam em uma forma espacial. É “*a priori*” sendo a possibilidade e/ou condição do sujeito aprender os fenômenos. Intuição pura por dar-se na mente como condição de todos os fenômenos, e é único em virtude de todos os fenômenos se darem de forma simultânea no espaço.

Kant, em sua argumentação do espaço como categoria absoluta-abstrata, escreve:

o espaço é uma representação necessária, *a priori*, que serve de fundamento a todas as intuições externas. É impossível conceber que não exista espaço, ainda que se possa pensar que nele não existe nenhum objeto. Ele é considerado como a condição da possibilidade dos fenômenos, e não como uma representação deles dependente; e é uma representação, *a priori*, que é o fundamento dos fenômenos²⁶ externos (KANT, 2005, p. 34-35).

Enfim, segundo Smith (1988, p. 130), “não é Einstein, nem a física, nem a filosofia que, em última estância determina a realidade do espaço geográfico, mas é o processo atual de acumulação do capital”. Nesta perspectiva, o valor de uso (valor contido) representa, assim, a condição da reprodução da vida humana, enquanto que o valor de troca (valor criado) é a condição da reprodução do modo de produção capitalista. “Os fundamentos da valorização do espaço repousam, assim, numa unidade contraditória entre valor *do* espaço e valor *no* espaço, essa é a lógica de seu movimento interno” (MORAES; COSTA, 1999, p. 136). Esse movimento dialético, integrante do processo de produção e valorização do espaço, é margeado pela circularidade da criação de valores *do* espaço *no* espaço. Neste sentido, como bem argumenta Carlos (2011, p. 67), “momento histórico em que o espaço-mercadoria se propõe a sociedade enquanto troca, destituindo-o de seu valor de uso e, nessa condição, subjugando o uso, as necessidades da reprodução da acumulação como imposição para a reprodução social”.

Na obra de Lefebvre, essa unidade contraditória do movimento dialético, em que o valor de troca invade a vida de forma definitiva mediante o reino da mercadoria, se realiza no espaço concreto como condição necessária à realização da acumulação: processo de produção do valor,

²⁶Uma observação sobre a terminologia no estudo kantiniano é importante, uma vez que quando Kant emprega o termo “fenômeno” está se referindo em como a realidade aparece diante do sujeito. A essência da realidade das coisas segundo nossos esquemas mentais, que é diferente de número: realidade tal como ela é incognoscível (daquilo que se pode conhecer), conhecimento sem ajuda dos sentidos (KANT, 2005).

sob o comando do Estado. O espaço passa a ser fundamental, condição medular, para a reprodução do modo de produção capitalista que redefine, reproduz e consome espaço(s) através de relações novas de produção e dominação. As perspectivas aqui apresentadas reafirmam a materialidade inegável do espaço, bem como do seu conteúdo e produto social.

O modo de produção organiza – produz – ao mesmo tempo, que certas relações sociais, seu espaço (e seu tempo). É assim que ele se realiza. (...) O modo de produção projeta essas relações no terreno, o qual reage sobre elas. Sem que haja correspondência exata, definida de antemão, entre as relações sociais e as relações espaciais (ou espaço-temporais) (...). O novo modo de produção (a sociedade nova) se apropria, ou seja, organiza para seus fins, o espaço preexistente, modelado anteriormente: a organização anterior se desintegra e o modo de produção integra os resultados (LEFEBVRE, 2000, p. 13-14).

As relações novas de produção e de dominação do espaço no padrão e ritmo da acumulação são integrantes do processo de valorização capitalista do espaço, entendida como relação capital-espaço, que diz respeito ao próprio espaço no processo de circulação no qual o espaço se reproduz como mercadoria, em um permanente processo de criação de valores, no caso, valor de troca.

Desta forma, no processo de valorização capitalista, o espaço aparece para a produção como parte do valor, expresso sob forma de capital constante, parte do capital que se transforma em matéria-prima, isto é, em meios de produção, “trabalho morto” empregado para a realização da mercadoria (BOTTOMORE, 2001). Seu valor não varia, embora possa depreciar (perde valor pelo seu desgaste) ou, ainda, sofre perda de valor por mudanças tecnológicas (obsolescência). Assim, o capital constante é integrante da composição orgânica do capital (QUADRO 01), a qual é composta pela relação entre o capital constante (K) e o capital variável (V).

Quadro 01 – Composição orgânica do capital (COC).

COC = $\frac{K}{V}$	
V	
K = Capital constante (trabalho morto)	
V = Capital variável (trabalho vivo)	

Fonte: Bottomore (2001).

Com a mundialização do capital, o espaço torna-se capital fixo consumido pelo capital ávido por infraestrutura. Segundo a sociologia marxista, a infraestrutura é composta pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores. Trata-se, portanto, da base econômica da sociedade, em que se dão, segundo Marx (1988), as relações de trabalho, as quais são marcadas pela exploração da força de trabalho no interior do processo de acumulação capitalista, na qual a infraestrutura passa a integrar a prática socioespacial como produtora do espaço mediante relações sociais que se materializam num espaço-tempo, enquanto processos de apropriação emanados de elementos contraditórios, desiguais e combinados.

A forma do espaço social é o encontro, a reunião, a simultaneidade. Eis porque, com o desenvolvimento das forças produtivas e a extensão da divisão do trabalho, o espaço é manipulado para aprofundar as diferenças de classe. Essa mesma evolução acarreta um movimento aparentemente paradoxal: o espaço que une e separa os homens (SANTOS, 2007, p. 33).

Com base neste pensamento, o espaço, enquanto capital fixo integrante da composição orgânica do capital no processo produtivo, une os homens e, dialeticamente, os separa. Essa apartação é resultado da subjugação do espaço na sua função de mercadoria, ou elemento indispensável na produção de mercadorias. “O espaço, portanto, reúne homens tão fetichizados quanto a mercadoria que eles vêm produzir nele” (SANTOS, 2007, p. 34).

No bojo dessa discussão do valor no espaço, enquanto capital constante, a apropriação e o consumo privado dos meios de produção configuram-se como outra determinação geral (leia-se, fundamento) do processo de valorização capitalista do espaço. Neste sentido, a história do capitalismo se inscreve no processo de privatização, no seio da lógica da mercadoria, em que o espaço passa a ser dominado pelo capital através da generalização da propriedade privada.

O consumo privado do espaço realiza-se mediante a propagação de uma (des)ordem no uso e desuso das velhas e novas formas sócio espaciais (CARLOS, 1999). O capitalismo é uma relação social (por ser um modo de produção), não sendo somente um sistema e, nesta perspectiva, o espaço reflete as relações desiguais contraditórias e combinadas do modo de produção capitalista. A sociedade, neste sistema, tem suas relações sociais firmadas na divisão de classes e o espaço materializa as relações sociais, o qual é dividido e desigual, por que assim é a sociedade que o constrói historicamente.

Essa prática sócio espacial do momento histórico em que a generalização da propriedade capitalista (re)orienta e (des)organiza o uso do espaço mediante seu consumo, o espaço surge para a produção, segundo a leitura de Carlos, em uma dupla forma: espaço do consumo e consumo do espaço.

Se por um lado assistimos à tendência da produção de bens imateriais, por outro vende-se cada vez mais espaço, inaugurando um movimento que vai do espaço de consumo (particularmente produtivo – aquele que cria o espaço enquanto condição da produção, distribuição, circulação, troca e consumo de mercadorias) ao consumo do espaço, isto é, cada vez mais se compram e se vendem pedaços do espaço para a reprodução da vida (CARLOS, 1999, p. 174-175).

O consumo privado do espaço, materializado na propriedade privada da terra, é a separação total do homem e de suas condições essenciais de existência, pois ele torna-se cada vez mais elemento do circuito da troca, no qual o espaço realiza-se enquanto mercadoria – e o capitalismo passa a produzir exclusivamente para isso. Portanto, o capital apropria-se da terra pelo consumo extraindo dela todos os elementos materiais e objetivos necessários à sua (re)produção. A valorização capitalista do espaço apresenta algumas características peculiares que exemplifica, de forma sublime, a metamorfose do espaço em um indumento desmesurado do mundo da mercadoria, cuja tendência inerente é a da capitalização: neste caso, a terra-mercadoria. É o momento em que a apropriação passa a ser redefinida numa prática sócio espacial limitada ao império da troca, a partir de operações que se realizam através e no mercado, pela legitimação e mediação do Estado burguês.

É nesse momento da história que se realiza socialmente, por meio da subjugação do valor de troca (terra de negócio – geografia do capitalismo) sobre o valor de uso (terra trabalho – geografia do campesinato), dentro da lógica da propriedade privada, margeada por conflitos, que está o fundamento de estruturação de uma questão agrária (IANNI, 1978; MARTINS, 1991; OLIVEIRA, 1999).

Sendo assim, a origem de toda a riqueza do capitalismo, é condição essencial de existência, é o acúmulo de mercadorias. No caso da questão agrária, a transformação da terra em mercadoria, ou mais aproximadamente na questão agrária do Brasil e da América Latina, isto é, a concentração de terras, neste caso, manifesta-se como capital-mercadoria. Segundo Singer (1987), para que essa lógica capitalista de produção possa existir tem que haver as

seguintes condições: 1) dinheiro funcionando como equivalente geral da riqueza mercantil; 2) meios de produção colocados à venda como mercadoria; e, 3) força de trabalho como mercadoria. A terra, enquanto função de mercadoria, está estreitamente ligada ao ponto dois (2) acima especificado: neste caso, se os meios de produção não forem apropriados de forma privada, o capital (no caso do capitalismo-dinheiro) não pode se transformar em capital produtivo e, portanto, não pode se valorizar.

Foi mediante as necessidades sociais que a humanidade iniciou a troca de mercadorias, ou seja, mercadoria era trocada por mercadoria. No entanto, em um determinado momento histórico, mais precisamente no capitalismo, na era mercantil, o dinheiro passou a configurar-se como meio de circulação da troca de mercadorias, como também meio para a obtenção de mais dinheiro. No capitalismo, o dinheiro é, então, o ponto de partida e a meta final do seu movimento de acumulação. Sendo assim, no ciclo de produção do capitalismo, a fórmula fenomênica antiga M-D-M (mercadoria-dinheiro-mercadoria), também conhecida como circulação simples de mercadoria, em que o M final difere do M inicial em forma, mas não em valor, contrapõe-se à nova D-M-D': em que D é o capital inicial, que toma, necessariamente, a forma monetária (capital-dinheiro), M é o capital transformado em meios de produção (capital-mercadoria) e D' é a receita da venda, que constitui o capital dinheiro inicial (D) acrescido de sua valorização, isto é, de seu lucro (ΔD) (Mais-Valor) (MARX, 1975). Por isso, D' é, via de regra, maior que D, sendo então $D' = D + \Delta D$, ou seja, o capital no seu ciclo final de produção é igual ao capital acrescido do lucro, sendo isto a regra vital do capitalismo.

O capital é sempre uma soma de riqueza que, para se valorizar, tem de sofrer as seguintes metamorfoses: de capital-dinheiro tem de passar a capital mercadoria, formado por meios de produção e força de trabalho; este capital-mercadoria tem de ser transformado, mediante o trabalho de trabalhadores assalariados em produto, outra forma de capital-mercadoria; e este último tem de ser realizado, ou seja, transformado novamente, mediante a venda do produto, em capital-dinheiro. Capital não é, portanto, apenas riqueza, mas valor que se valoriza, riqueza que é investida para engendrar mais riqueza para seu possuidor (SINGER, 1987, p. 27).

Desta forma, a mercadoria é a riqueza, na história do capital; a riqueza refere-se a nenhuma sociedade particular, sendo, então, uma categoria abstrata geral, ao passo que a mercadoria é uma categoria abstrata particular, exclusiva da sociedade capitalista. Capital é, portanto, uma relação social que se materializa no espaço mediante sua metamorfose em mercadoria através do dinheiro como meio de circulação.

A mercadoria é constituída de dois polos estruturantes. Segundo Marx (1975, p. 44), “antes de mais, um objeto exterior, uma coisa, que, por meio das suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie” – neste caso, valor de uso, ou melhor, exemplificando a terra como condição da reprodução da existência humana. “Em segundo lugar, ela é um objeto capaz de intercambiar-se com outros, com outras mercadorias; ela é capaz de comprar outras mercadorias” (MARX, 1975, p. 44). Neste segundo caso, temos o valor de troca, seguindo o raciocínio, a terra como condição de reprodução do capital: terra-mercadoria. E o que seria o valor de troca de uma mercadoria? Valor de troca é “uma relação quantitativa, a proporção na qual os valores de uso de uma espécie se trocam por valores de uso de outra espécie” (MARX, 1975, p. 45). O valor de troca das mercadorias é expresso em seus preços, pois uma mercadoria só tem preços porque há consumidores que se dispõem em comprá-la. Assim, podemos dizer que a riqueza da história do capital (QUADRO 02), ou a mercadoria, é a unidade contraditória de valor de uso e valor de troca.

Quadro 02 – A riqueza na forma social e histórica do capital.

$R_c = M = V_u V_t$
R é a riqueza em qualquer época (categoria abstrata geral).
R_c ou M é a riqueza na época mercantil (categoria abstrata particular).
V_u é conteúdo material da riqueza.
V_t é a forma social histórica da riqueza na sociedade capitalista.

Fonte: Carcanholo (2011).

Com base na leitura de Karl Marx, esses dois polos – Valor de uso e Valor de troca – revelam a contradição interna à própria mercadoria:

uma oposição exterior em que as mercadorias manifestam a sua oposição imanente de valor de uso e valor de troca. Nesta oposição, as mercadorias como valor de uso contrapõem-se ao dinheiro como valor de troca. Por outra parte, ambos os lados da oposição são mercadorias, ou seja, valor de uso e valor de troca. Mas esta unidade de diferenças manifesta-se de modo inverso em cada um dos polos e, desse modo, manifesta simultaneamente a sua relação recíproca (MARX, 1975, p. 123).

Sendo assim, o valor de uma mercadoria manifesta-se através de seu valor de uso em um movimento contraditório e combinado com o seu valor de troca: “o valor e a razão de ser da mercadoria para quem a sucinta” (SINGER, 1987, p. 30). Ele exprime, portanto, o fato de que uma mercadoria resulta sempre na lógica do capitalismo, de se intercambiar por dinheiro, a venda.

A terra-mercadoria depende profundamente da dominação em regime de propriedade privada para existir no seio da produção do espaço em sua dimensão abstrata de mercadoria; a propriedade privada é o instrumento pontual para todo tipo de mercantilização. Por isso, a terra-mercadoria, uma das suas manifestações, está na gênese e no centro do modo capitalista de produção. “É necessário que esta seja supra sumida (*aufgehoben*), que a propriedade fundiária, a raiz da propriedade privada, seja completamente arrastada para dentro do movimento da propriedade privada e se torne mercadoria” (MARX, 1993, p. 77). Assim, a terra-mercadoria é tanto condição como consequência da lógica capitalista, centrada na propriedade fundiária e, assim como qualquer outra mercadoria, objeto de especulação. Dessa forma:

segue as leis da concorrência como qualquer outra mercadoria a esta submetida, ela na verdade torna-se muito instável, aumentando, diminuindo, voando de mão em mão para outra, e nenhuma lei pode conservá-la mais em poucas mãos predestinadas (MARX, 1993, p. 77).

Neste contexto, o valor de troca impõe-se sobre o valor de uso da terra, em que o modo de apropriação passa a ser determinado pelo mercado, na esfera do consumo privado, mediante a força da propriedade da terra, centrado na separação do homem e da natureza. Este fenômeno somente foi possível por mediação de uma instituição rebenta da modernidade, o Estado e seu projeto jurídico moderno, “o direito em regime de exclusão”, a propriedade privada da terra é a ordem social do capitalismo, cuja configuração não é elemento casual ou substituível, mas a própria gênese desse modo de produção.

Essa metamorfose da terra em propriedade privada, a terra-mercadoria, divórcio entre o camponês e os meios que necessitam para trabalhar, é o primeiro passo para o estabelecimento do reino do capital, pois tanto a terra como o próprio camponês passam a ser subjugados pela lei do mercado. Essa separação só foi e é possível pela garantia e legitimação por vias jurídicas, políticas e ideológicas do Estado moderno burguês, conveniente tutor de determinados interesses de ordem e de classe.

1.4 O Estado Moderno (de Classe): mediador da terra-mercadoria

Estabelecer uma análise crítica do projeto do capital assentado na terra-mercadoria, a raiz da propriedade privada, requer uma análise materialista da realidade espacial. A realização desta tarefa demanda que busquemos desvelar os nexos históricos concretos entre o desenvolvimento do capital e as categorias centrais da reprodução social, a exemplo, o Estado.

Sendo assim, a busca em compreender uma *episteme* sobre Estado moderno de classe como mediador ideológico, jurídico, político e regulador das relações econômicas em sua inseparável relação com a reprodução do capital, requer uma discussão à luz da “tradição marxista” e na “obra marxiana”. A primeira é composta por vários autores que analisam, de forma crítica, as contradições, a estrutura, a dinâmica do modo\ sistema capitalista para sua negação e superação, ao passo que a segunda é de responsabilidade direta de Karl Marx, às vezes em colaboração com Friedrich Engels.

Particularmente em relação ao Estado, pode-se dizer que não há, portanto, nesta tradição, uma *teoria do estado*, completa e acabada, mas *determinações* diversas sobre Estado em contextos variados. Não temos assim um tratado marxista sobre o Estado, mas observações diversas das determinações que este vai assumindo (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 34, grifo do autor)

Em “*O Estado e a Revolução*”, Lênin (2007) chama atenção para o caráter inconciliável das contradições de classe presentes e materializadas no Estado – o seu surgimento possui como embrião esse conflito. O Estado, assim, representa um órgão de dominação de classe, como “ordem” que legaliza e garante a opressão; se a reconciliação de classe fosse possível, o Estado sequer existiria para cumprir sua função: a garantia da propriedade privada. Esta é uma das teses centrais defendidas por Marx e Engels (1945).

Em “*A origem da família, da propriedade privada e do Estado*”, de Friedrich Engels, Lênin (2007) elabora uma posição sobre o Estado:

é um produto da sociedade numa certa fase do seu desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se embaraçou numa insolúvel contradição interna, se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvencilhar-se. Mas, para que essas classes antagonicas, com interesses econômicos contrários, não se entre devorassem e não devorassem a sociedade numa luta estéril, sentiu-se a necessidade de uma força que se colocasse aparentemente acima da sociedade, com o fim de atenuar o conflito nos limites

da “ordem”. Essa força, que sai da sociedade, ficando, porém, por cima dela e dela se afastando cada vez mais, é o Estado (LÊNIN, 2007, p. 26-27).

Assim, o Estado é uma instituição submissa aos interesses de uma classe particular, sendo a criação da força de uma “ordem”, uma via legal para a consolidação e para o amortecimento dos antagonismos da sociedade de classe. Marx e Engels (1945) consideraram as contradições materiais de existência desta sociedade moderna (modo como as coisas são produzidas, distribuídas e, principalmente, são consumidas) como o lastro da estrutura de divisão e consciência de classe.

Desta forma, o Estado é uma representação das relações sociais de classe, expressando e perpetuando suas contradições. Neste sentido, essa relação de classes irreconciliáveis não é criada pelo poder do Estado: na verdade ela constitui o poder que cria o Estado, como instrumento de dominação da classe trabalhadora, na garantia e na legitimação da propriedade privada dos meios de produção pela classe dominante; portanto, a forma do Estado emerge das relações de produção, não do conjunto das vontades humanas.

Longe de ser o momento de universalização, o Estado para Marx e Engels emerge das relações de produção e expressa os interesses da estrutura de classe inerente às relações sociais de produção. Assim, a burguesia, ao ter controle dos meios de produção e ao ter o controle sobre o trabalho no processo de produção, passa a constituir a classe dominante, estendendo o seu poder ao Estado, que passa a expressar os seus interesses, em normas e leis (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 34).

É o projeto da Revolução Francesa de 1789, que tem no centro da sua visão de mundo a propriedade privada: é a propriedade privada dos meios de produção que define as classes sociais. Segundo Moreira (2012), a sociedade burguesa tem em sua arquitetura, enquanto classe dominante, a forma econômica, com a Revolução Industrial Inglesa, e a forma política, com a Revolução Francesa.

Os principais ideais da Revolução Francesa fazem referência ao lema “*Liberté, Egalité, Fraternité*”, valores burgueses a serem (re)conquistados e preservados pela e para a burguesia. Essa trilogia ideológica é representada romanticamente pela pintura “A Liberdade Guiando o Povo”, de Eugène Delacroix, em 1908, na qual a liberdade é representada por uma mulher com o peito à mostra, descalça, tendo na mão esquerda um fuzil e na mão direita a bandeira tricolor

(vermelha, branca e azul), símbolo da Revolução Francesa e das guerras de Napoleão (FIGURA 03).

Figura 03 – Estado e ideologia em “A Liberdade Guiando o Povo”, de Eugène Delacroix, 1908.



Fonte: Museu do Louvre, Paris –França
Foto: RIBEIRO, Alyson, 2018

O presente lema é apontado como sendo de autoria de Etienne de La Boétie, em seu célebre livro “*Discurso da Servidão Voluntária*”. Outro princípio dessa ideologia está presente na obra de Santo Agostinho, em “*De moribus Ecclesiae catholicae e De moribus Manichaeorum*” (Sobre os costumes da Igreja Católica e Sobre os costumes dos Maniqueus), que argumenta a fraternidade e a igualdade entre os homens pela negação da propriedade, sendo um princípio vital para a caridade, para a santidade e para a liberdade cristã (GAARDER, 1999).

Durante a II Guerra Mundial (1939-1945), o referido lema foi substituído por outros “interesses em comum”, “verdades universais”: Trabalho, Família, Pátria. Neste mesmo período, o lema do Nazismo, movimento Fascista na Alemanha, “*Arbeit Macht frei*” (O Trabalho Liberta), foi introduzido nos campos de extermínio, principalmente em Auschwitz,

na Polônia – atualizando nossa análise, para o período de usurpação em que vivemos da democracia brasileira pelo Golpe Parlamentar de 2016²⁷, em que um dos seus lemas foi: “não pense em crise, trabalhe!”, citado por Michel Temer, presidente interino na época; esse lema foi replicado e reproduzido em campanhas publicitárias, não só pelo Estado, como por empresários e ruralistas. O que reafirma, nos tempos de hoje, a teoria marxiana de Estado como instrumento de dominação de classe, velado no discurso ideológico. Podemos, neste sentido, desenvolver tal entendimento à luz da concepção de Harvey (2006, p. 84):

no modo capitalista de produção, as relações de troca originam, portanto, noções específicas a respeito do “indivíduo”, da “liberdade”, da “igualdade”, dos “direitos”, da “justiça” etc. Marx observou que tais conceitos normalmente proporcionam os brados ideológicos nos comícios de todas as revoluções burguesas (...), porém, os conceitos desse tipo são mais do que meras ferramentas ideológicas. Eles se ligam ao Estado, incrustando-se formalmente no sistema legal burguês.

Devemos salientar que a categoria ideologia, neste estudo, assume um caráter político, estruturando o seu entendimento dentro da perspectiva teórica marxiana como “um conjunto pejorativo, um conceito crítico que implica ilusão, ou se refere a consciência deformada da realidade que se dá através da ideologia dominante” (MARX; ENGELS, 1979, p. 57). A ideologia, nesta teoria, é vista como uma falsa consciência, uma explicação da realidade criada para iludir, enganar através de um conjunto de ideias para legitimar o *status* social; “um conjunto de ideias que procura ocultar a sua própria origem nos interesses sociais de um grupo particular da sociedade” (BOTTOMORE, 2001, p. 375).

Consoante Montão e Duriguetto (2011), para Hegel o Estado é um conciliador dos interesses contraditórios, uma suprema autoridade pública que, mediante as instituições, as leis (do direito naturalizado), tem por objetivo a universalidade dos interesses de todos. É por isso que associar o Estado à busca do bem comum, à luz da teoria da “astúcia da razão” de Hegel, é ignorar sua profunda vinculação com os interesses hegemônicos de um dado momento histórico, em torno dos quais emergem projetos de gestão que não são meramente econômicos. Na perspectiva hegeliana, que aqui é negada pela perspectiva de método que norteia este

²⁷Durante a justificativa de voto ao impeachment da presidente Dilma Rousseff, os parlamentares usaram a palavra “Deus” 59 vezes, quase o mesmo número de vezes que a palavra “corrupção”, citada 65 vezes. A palavra “família” surgiu 136 vezes, de acordo com a transcrição dos discursos, no site da Câmara dos Deputados. A votação foi aberta pelo presidente da Câmara, Eduardo Cunha, com os dizeres: “*que Deus tenha misericórdia desta Nação*”. Disponível em: <www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/as-palavras-mais-citadas-pelos-deputados-na-votacao-do-impeachment.html>. Acesso em: 02 fev. 2018.

trabalho, o Estado é encarnado como uma esfera superior da sociedade, uma necessidade externa, “um poder mais alto”.

De acordo com Mészáros (2002, p. 110), o papel totalizador do Estado moderno é essencial:

ele deve sempre ajustar suas funções reguladoras em sintonia com a dinâmica variável do processo de reprodução socioeconômico, complementando politicamente e reforçando a dominação do capital contra as forças que poderiam desafiar as imensas desigualdades na distribuição e no consumo. Além do mais, o Estado deve também assumir a importante função de comprador/consumidor direto em escala sempre crescente.

Nesta função reguladora, o Estado desempenha papel fundamental para a existência do capitalismo como sistema de dominação, subordinação e concentração de riqueza, como também de facilitador da expansão do capital em caráter monopolista mediante uma força global controladora pertencente ao interior do sistema. Vale ressaltar que “o capital chegou à dominação do reino da produção material paralelamente ao desenvolvimento das práticas políticas totalizadoras que dão forma ao Estado Moderno” (MÉSZÁROS, 2002, p. 106).

Essa crescente atuação do Estado Moderno na administração das contradições antagônicas e estruturais do sistema representa uma base contínua de intervenção direta necessária à alimentação do processo reprodutivo do capital, o que significa que este não consegue fazer valer uma dominação e subordinação exclusivas sobre o trabalho na extração de valor. O Estado capitalista não pode ser outra coisa que instrumento de dominação de classe a fim de garantir a relação contraditória estruturante entre o capital e o trabalho. Para Mészáros (2002), esta intervenção ininterrupta do Estado no processo sócio metabólico só pode significar um forte sintoma de crise do sistema; não é, portanto, nada acidental que a crise estrutural do capital se transforme em crise do Estado Moderno e da política em geral.

Devemos destacar, com base na leitura de Mészáros (2002), que o Estado Moderno ratifica os defeitos estruturais do capitalismo, principalmente por meio do seu aparato (i)legal, isto é, da sua estrutura jurídica que contribui para que o capitalismo exerça sua tirania mediante a legalidade do controle dos meios de produção, ao convertê-los em mercadoria sem sua lógica de desenvolvimento e (re)produção. Desta forma, o Estado moderno de classe é a perfeita e

única forma legal de controle político sobre a incontrolabilidade do sistema\modo de produção capitalista.

Neste processo de acumulação do capitalismo, e da crescente atuação do Estado na administração das suas contradições inerentes, surgiu o Direito Moderno, uma derivação necessária e simultânea ao aparecimento da propriedade privada, a qual irá definir as classes sociais antagônicas integrantes do modo de produção capitalista: a burguesia, a classe detentora dos meios de produção via uma estrutura jurídica, um aparato legal, e o proletariado, classe produtora, expropriada, detentora exclusivamente de sua força de trabalho, transformada em mercadoria de produção via uma estrutura jurídica, um aparato legal, irá definir as classes sociais. David Harvey (2006) descreve este imperativo do Estado em relação às necessidades de perfazer funções fundamentais para o capitalismo se reproduzir como sistema contínuo:

um sistema de direito de propriedade, que assegura que os indivíduos obtenham o domínio sobre os valores de uso apenas mediante a propriedade ou troca (...). Um padrão comum do valor de troca (a objetivação que é o dinheiro) de modo que envolva apenas trocas de valores equivalentes, significando que os indivíduos se abordam no mercado essencialmente como iguais (...). A partir disso, surge a separação entre os interesses privados e as necessidades sociais; essa última se afigurando como um “poder alienígena” (o Estado) sobre o indivíduo (...). O Estado capitalista deve, necessariamente, amparar e aplicar um sistema legal que abrange conceitos de propriedade, indivíduo, igualdade, liberdade e direito, correspondentes às relações sociais de troca sob o capitalismo (HARVEY, 2006, p. 82-83).

É neste contexto que a propriedade privada da terra se transforma em um problema social histórico, material e concreto, ou seja, a partir do momento em que o valor, em forma de renda da terra, passa a ser apropriado por uma classe particular, legitimado juridicamente pelo Estado. Portanto, a terra transformada em mercadoria, como materialidade da propriedade privada, ditada pelo valor de troca, é o pressuposto necessário do Estado moderno de classe, do Direito e de determinadas formas ideológicas. Quanto mais a reprodução social se calcava sobre as bases da propriedade privada e da lei do valor, mais institucionalmente articulado deve ser o papel legal e político do Estado.

Na concepção de Mészáros (2002, p. 107-108),

a estrutura legal do Estado moderno é uma exigência absoluta para o exercício da tirania nos locais de trabalho. Isto se deve à capacidade do Estado de sancionar e proteger o material alienado e os meios de produção (ou seja, a

propriedade radicalmente separada dos produtores) e suas personificações, os controladores individuais (rigidamente comandados pelo capital) do processo de reprodução econômica. Sem esta estrutura jurídica, até os menores ‘microcosmos’ do sistema do capital – antagonicamente estruturado – seriam rompidos internamente pelos desacordos constantes, anulando dessa maneira sua potencial eficiência econômica.

Desta maneira, a constituição do capitalismo como sistema de produção dominante, no emergir da Modernidade, exigiu um processo histórico que, de forma abrupta e violenta, expropriou os camponeses economicamente autônomos dos meios de produção, principalmente em relação a terra, sua condição ontológica de existência, e os lançou, com a legitimidade do aparato jurídico, no mercado, mediante o processo de valorização capitalista da terra, em um permanente processo de criação de valores.

Essa transformação fundamental, descrita por Marx nos capítulos 24 e 25 de “*O capital*” como Acumulação primitiva\original do capitalismo, é o ponto de partida, a gênese do desenvolvimento que estrutura a base do modo de produção capitalista: Esse processo tirou do trabalhador a terra, os instrumentos de trabalho, suas condições de prover seus meios de subsistência. Essa nova relação social, significou nada mais, nada menos, do que a constituição da propriedade privada assentada em um processo violento de expropriação.

David Harvey (2009), no livro “*Novo imperialismo*”, ao atualizar esta teoria ao momento contemporâneo de (re)produção do capital, denominou-a de “acumulação por espoliação”. Longe de ser um regresso ao passado, a acumulação primitiva está presente ao longo de toda a história do rastro socioespacial da pilhagem (re)produzida pela sociedade.

Sobre este termo teórico, que busca superar o obstáculo das palavras “primitiva” “original”, na compreensão no transcurso da história do capital, Lencioni (2012), argumenta que não a nada de novo, residindo em sua essência a própria lógica da acumulação primitiva do capital;

Na acumulação por espoliação, nos termos de Harvey, não é primitiva ou originária porque não se refere ao momento da gênese do capitalismo, mas diz respeito à história do desenvolvimento capitalista como um todo. Mas convenhamos, em ambos, os casos, ou seja, tanto na acumulação primitiva (originária), própria da pré-história do capitalismo, ou na acumulação por espoliação, o que de fato há é acumulação primitiva entendida como um processo que se funda na espoliação e na produção de um capital novo que não parte de um capital já construído (LENCIONI, 2012, p.7).

Sendo assim, o termo teórico “acumulação por espoliação”, não substitui o termo “acumulação primitiva”, muito menos configura-se sinônimo, toda vez que for elucidado, busca ressaltar a essência brutal da acumulação primitiva que se funda na expropriação, no roubo, na fraude, na barbárie, sendo regras do que exceções, não só no passado, mas no presente movimento de reprodução do capital

Desta forma, esse arranque para a consolidação do modo capitalista de produção, como um sistema global, é fundado na transformação da terra (condição da existência humana) em propriedade privada (condição de existência do capital, essencial qualquer mercantilização).

Segundo Concheiro Bórquez e Quintana (2015), uma relação historicamente definida, um processo no qual os meios de produção separaram-se do produtor através do movimento da sujeição do trabalho ao capital, da expropriação generalizada pela subjugação da terra em propriedade privada.

Com base na leitura de Oliveira (1999), o divórcio entre o camponês e os meios que necessitam para trabalhar (principalmente a terra) é o primeiro passo para o estabelecimento do reino do capital, pois tanto a terra, como o próprio camponês, passam a serem subjugados pela lei do mercado.

A terra transacionada em propriedade privada, estabeleceu uma redefinição jurídica da estrutura fundiária mediante uma “nova” relação social com a terra. Esse aparato legal, o título da terra, passa a redefinir o arranjo jurídico da estrutura fundiária regulado pelo Estado que, segundo Marx (1975), converte-se em leis sanguinárias, cujo objetivo é impedir o acesso à terra e punir os que se colocam como entrave para o lastro da acumulação do capital. Sendo assim, o Estado promove uma apartação entre os meios de produção e o produtor direto.

A massa de expulsos da terra pela expropriação violenta não podia ser absorvida pelo florescimento da manufatura de lã que impulsionou diretamente essa violência, pois a terra tornava-se um traço de exploração dessa indústria, nisto residindo a relação indissociável campo-cidade demarcada pela divisão social territorial do trabalho no seio da acumulação do capitalismo. É neste cenário do surgimento do Direito, simultâneo ao aparecimento da

propriedade privada da terra, que esses desgarrados da terra transformavam-se, massivamente, em mendigos, ladrões, vagabundos.

Consequentemente, em toda a Europa ocidental, durante o século XVI, foi imposta uma legislação sangrenta contra a vagabundagem na Inglaterra. Sobre essa legislação, que se iniciou com Henrique VII, Karl Marx narra o seguinte:

Henrique VIII, lei 1530 – Mendigos velhos e incapacitados para trabalhar têm direito a uma licença para pedir esmola. Os vagabundos sadios serão flagelados e encarcerados. Serão amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue lhe corra o corpo; em seguida, prestarão juramento de voltar à sua terra natal ou ao lugar onde moravam nos últimos 3 anos, “para se porem a trabalhar”. (...) se alguém se recusa a trabalhar, deve ser sentenciado como escravo da pessoa que o denunciou como desocupado. (...) Na primeira reincidência da vagabundagem, além da pena de flagelação, metade da orelha será cortada; na segunda, o culpado será enforcado como criminoso irrecuperável e inimigo da comunidade (MARX, 1975, p. 848).

De forma combinada, o parlamento inglês aprovou, neste mesmo período, as Leis de Cercamento (*Enclosure Acts*), responsáveis pela jurisdição da terra como propriedade privada tendo em seu corolário a expropriação do povo do campo. Segundo Marx (1975), um roubo histórico, uma vez que o Estado moderno burguês e seu aparato (i)legal separou os camponeses dos seus próprios meios de produção: a terra que cultivaram por séculos. A terra tornou-se, então, propriedade de uma parte da classe capitalista, e a massa rural foi forçada a vender o seu trabalho para os capitalistas ou morrer de fome.

Uma vez que o capitalismo foi capaz de monopolizar os meios de produção, pôde dar-se ao luxo de garantir uma aparência de liberdade e igualdade de direitos políticos entre o povo e os capitalistas – qualquer que seja a “liberdade” que tenham os trabalhadores, devem sempre trabalhar para viver. Os operários assalariados da agricultura eram compostos, em parte, por camponeses expropriados que passaram a vender sua única mercadoria, sua força de trabalho aos grandes proprietários dos meios de produção. Assim, os expropriados-expulsos e feitos vagabundos dentro da jurisdição da propriedade privada e das leis de controle social eram forçados a aderirem à disciplina necessária da proletarização no modo de produção capitalista, e levados a naturalizar as desigualdades sociais.

No discurso ideológico, o Estado propagava o desenvolvimento de uma classe operária que, por vocação, educação, tradição e hábito, dentro da ordem, admitia as exigências das

relações de produção do capital, como leis da natureza, as leis naturais da produção; isto é, a sua dependência em relação ao capital, decorrente das suas próprias condições de acumulação, por eles garantidas e eternizadas. Sobre esta conjuntura fenomênica do modo de produção capitalista, Karl Marx apresenta a seguinte síntese:

durante a gênese histórica da produção capitalista nunca foi de outra maneira. A burguesia ascendente precisa e emprega o poder do Estado, para regular, o trabalho assalariado, isto é, para cumprir dentro dos limites que convêm à obtenção de mais-valia [*plusmacherei*], para prolongar o dia de trabalho e para conservar o próprio operário num grau normal de dependência. Este é um momento essencial da chamada acumulação original (MARX, 1975, p. 851).

Neste contexto histórico-social, em que o aparato legal – o título da terra – passa a redefinir o arranjo jurídico da estrutura fundiária, garantindo, (i)legalmente, a propriedade privada via ação do Estado, o Brasil possuía sua genuína lei sanguinária de cercamento: a Lei de Terras de 1850, representante pátrio do controle social da terra. A lei agrária imperial, integrante de um aparato jurídico de concentração e domínio fundiário, logo após a proclamação da independência de Portugal, em 1822, e da abolição dos morgados, em que a herança (leia-se, a terra) era concentrada em um único herdeiro, no caso, o primogênito.

O mercado da terra rural, no Brasil, foi criado com o auxílio do Estado a partir da Lei de Terras de 1850, a qual apresentava, desde seu início, uma série de restrições e limitações que inibia a ocupação espontânea das terras devolutas (PLATA, 2001): prova disso é seu alto grau de concentração da propriedade fundiária da terra sob o julgo da reserva de valor. Por outro lado, há um volume considerável de terras públicas devolutas, e uma grande massa de excluídos, tanto os pré-estabelecidos, como também os que chegam à procura de terra. Sendo assim, a terra é, então, subvertida à lógica do modo de produção capitalista, sendo convertida em mercadoria, apropriada pela classe dominante por meio do direito da exclusão, título e posse jurídica. “A pobreza do homem como resultado da apropriação e concentração da riqueza da terra pela classe dominante-dominante para dentro, dominada por fora” (GALEANO, 1998, p. 14).

Desta forma, a Lei de Terras de 1850 explica como ocorreu a apropriação privada de terras no Brasil, bem como a formação do contingente de “sem terras”. A referida lei antecipou a lei abolicionista de 1888, impedindo o acesso à terra por negros e indígenas que, somados a massa de trabalhadores rurais expropriados, iram se (re)criar na periferia do latifúndio,

resistindo e lutando contra a propriedade capitalista da terra para continuar ou voltar a ter o seu pedaço de chão. Temos, então, a gênese do campesinato brasileiro: os expropriados na busca por uma parcela do território do capital, dos capitalistas e de sua lógica irracional:

camponês e latifundiário – são palavras políticas, que procuram expressar a unidade das respectivas situações de classe e, sobretudo, que procuram dar unidade às lutas dos camponeses. Não são, portanto, meras palavras. Estão enraizadas numa concepção da História, das lutas políticas e dos confrontos entre classes sociais. Nesse plano, a palavra camponês não designa apenas o seu novo nome, mas também o seu lugar social, não apenas no espaço geográfico, no campo em contraposição à povoação ou à cidade, mas na estrutura da sociedade; por isso, não é apenas um novo nome, mas pretende ser também a designação de um destino histórico (MARTINS, 1995, p. 22-23).

Compreender a estrutura fundiária e, conseqüentemente, o elo embrionário da terra-mercadoria em nosso país, requer esta remição histórica. A Lei de Terras, de 1850, configura-se um mecanismo histórico-social da questão agrária brasileira, um mecanismo de controle ao acesso à terra, repelindo qualquer intento de ocupação espontânea das terras através da reciprocidade indissociável dialética entre Estado e Capital, destinando terras ao mercado, na constituição, e preservação do modo de controle sócio metabólico dominante.

A Lei de Terras de 1850, já teve um caráter ambigüamente conservador, o que mostra que, no fundo, os grandes proprietários de terra foram paulatinamente constituindo e reforçando seu poder. É que a Lei de Terras, longe de ter por objetivo a liberação do acesso à terra, teve por objetivo justamente o contrário: instituir bloqueios ao acesso à propriedade por parte dos trabalhadores, de modo que eles se tornassem compulsoriamente força-de-trabalho das grandes fazendas. Ao contrário do regime de sesmarias, o novo regime retirava do direito de propriedade a copropriedade do Estado. No regime sesmarias, o fazendeiro tinha apenas a posse formal, que podia ser objeto de venda, mas o rei, isto é, o Estado, mantinha sobre a terra a propriedade eminente, podendo arrecadar terras devolutas ou abandonadas e redistribuí-las para outras pessoas, como fora comum até o século XVIII (MARTINS, 1994, p. 76).

A Lei de Terras foi responsável pela criação de vários institutos do direito agrário ou direito rural²⁸, isto é, conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e aos bens rurais, sendo recepcionados, até hoje, na legislação brasileira vigente, tias como:

28 OSÓRIO, Joaquim Luiz. **Direito Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1984.

definiu ou conceituou o intuito das terras devolutas, sendo aquelas que não se encontram no domínio particular nem arrecadadas e matriculadas em nome do poder público (União, Estados, Município), mas são terras públicas. Obrigava os posseiros a requerer e obter títulos dos terrenos ocupados, sob pena de não podê-los oferecer em hipoteca nem aliená-los por qualquer modo, regras que permanecem no direito civil e agrário atual. Autorizava o governo a vender terras devolutas em hasta pública (OLIVEIRA, 2010, p. 255).

A amplitude da Lei de Terras é um fato histórico da nossa questão agrária, que reforça a função do Estado moderno em ratificar os defeitos estruturais do capitalismo, principalmente por meio do seu aparato (i)legal, isto é, da sua estrutura jurídica da terra, que converte e legitima a terra à condição de mercadoria, condição-meio-produto da expansão e da acumulação do modo de produção capitalista. A causa e a consequência da referida lei, na (re)produção do espaço agrário brasileiro, são o seu caráter brutal de controle social materializado em dois polos dialéticos, contraditórios e desiguais: de um lado, a concentração de extensas terras, muitas delas latifúndios improdutivos, na mão da classe exploradora em contraposição a um grande contingente de trabalhadores rurais sem terras.

Sendo assim, a terra transacionada em mercadoria, consoante vimos nesta seção, como forma de extração de valor (apropriação privada do trabalho – renda, juros e lucro) mediada pelo Estado moderno e seu aparato ideológico, político e jurídico, media a metamorfose da terra em mercadoria colocando-se no contexto do debate sobre a espacialidade e a territorialidade da modernidade. A modernidade historicamente relacionada à gênese do modo de produção capitalista, no qual o espaço é (re)produzido no circuito da troca, atrai capitais que migram de um setor da economia para outro, de modo a viabilizar a reprodução ampliada deste sistema dentro da divisão social e territorial do trabalho.

1.4 A Modernidade (e a Modernização) na Selva

A Amazônia e seu entrelaço com a modernidade se estabelece no processo de invasão\ocupação do “vazio demográfico” no seio das relações diacrônicas e sincrônicas da produção social do espaço mediante ofensivas modernizadoras da expansão da fronteira de desenvolvimento do capitalismo.

Desta forma, a modernidade na\da Amazônia revela-se no emergir da produção capitalista do espaço, cujo conteúdo (re)produz e (re)define as contradições dessa lógica de acumulação (emprego e tecnologia na reprodução da riqueza, desenvolvimento do mundo da mercadoria, generalização do valor de troca, redefinição das relações entre os lugares, bem como da divisão social e territorial do trabalho) enquanto totalidade social desnudada em uma articulação dialética.

Num exercício de cotejamento entre as leituras sobre a modernidade e o panorama geral da ocupação da Amazônia Brasileira, aqui apresentados, alguns aspectos merecem destaque. Em primeiro lugar, o fato de que a chegada dos europeus à Amazônia no século XIV possa ser facilmente assimilado à emergência de um mercado mundial, calcado em relações mercantilistas que constituir-se-ão em condição elementar para a afirmação do capitalismo moderno, cria a possibilidade de afirmar-se que, desde o início de sua incorporação, a região amazônica esteve articulada aos centros de gestação das contradições da modernidade. Em segundo lugar, como as populações locais, em sua grande maioria, foram sendo destruídas ou assimiladas, as linhas gerais de desenvolvimento societário amazônico são definidas, em grande medida, nos centros capitalistas mais dinâmicos, o que se tornou ainda mais evidente a partir da descoberta do papel chave da borracha natural na industrialização nascente a partir da exploração da seringa nativa, o contingente de pessoas deslocado, principalmente do Nordeste Brasileiro, para a Amazônia cresce permanentemente (SANT'ANA JÚNIOR, 2002, p. 151).

De acordo com Porto-Gonçalves (2001; 2017), a Amazônia sempre foi ocupada e explorada pelo que havia de mais moderno em cada momento histórico, em um movimento da destruição/construção marcado pela transitoriedade de oposição entre antigo e novo de reconstituição do atraso e do moderno.

Iniciaremos seguindo por todo o percurso desta tese de doutorado: a nossa proposta de leitura da Amazônia como uma face da modernidade, materializada no espaço da acumulação que subjuga tudo à lógica contraditória desigual e combinada da mercadoria. Assim, a modernização como elemento intrínseco da modernidade é um processo contínuo de reestruturação associado à capacidade do capitalismo de se desenvolver e sobreviver, de reproduzir com êxito suas relações sociais fundamentais de produção e suas divisões características da territorialização do trabalho. Para tanto, dispõe da modernização, a reestruturação da técnica em tecnologia na reprodução da riqueza.

Desse modo, a Amazônia tem suas entranhas rasgadas pela modernidade no seio do processo de organização sócio espacial do clico da borracha inserido na divisão social e territorial do trabalho e, conseqüentemente, da formação territorial do Brasil. Na passagem do século 19 para o século 20, a produção da borracha nativa atingiu seu auge e o Brasil tornou-se o maior exportador mundial do produto, contribuindo com 100% de toda a produção mundial²⁹ - a Amazônia, no ciclo da borracha, foi nano extrativista. Com base na leitura de Moraes (1999b), a borracha, assim como o pau-brasil, a cana de açúcar, o ouro e o café, constitui uma das bases da formação territorial do Brasil, bem como dos ciclos econômicos de apropriação dos fundos territoriais pela dinâmica da ocupação do espaço.

Situações territoriais muito representativas das inserções sempre subordinadas do Brasil nas divisões do trabalho ao longo da história do país podem ser observadas a partir da gênese de regiões e espaços especializados em um tipo de produção que, predominantemente, é voltada para as necessidades do mercado externo (PEREIRA, 2010, p. 348).

Segundo Porto-Gonçalves (2001), o ciclo da borracha na Amazônia imprimiu sua geografia da acumulação do capital como um outro lado da Revolução Industrial, somando-se a isso a intensa fabricação de utensílios que possuem componentes pneumáticos. Além do processo de vulcanização e a introdução do navio a vapor no processo de comercialização, rompem, também, os entraves iniciais para a produção em escala industrial:

com a descoberta do processo de vulcanização, em 1839, a goma elástica deixa de ser um produto marginal e se inscreve no cerne de novos procedimentos técnicos da Revolução Industrial como: correia de transmissão, amortecedor de impactos das engrenagens industriais, escapamentos de fios etc. No final do século XIX, sua aplicação em revestimentos de rodas, dando origem aos pneumáticos, ensejará uma importante mudança, inclusive no modo de vida urbano com os automóveis e as bicicletas. O impacto na Amazônia será enorme e é importante registrar que o surto de expansão da extração do látex deu-se antes da produção generalizada de pneumáticos, o que revela que ele se deu em função da importância da borracha como matéria-prima de componentes para máquinas industriais e na fabricação de fios para redes elétricas e de comunicação (telégrafo, telefone, energia) (PORTO-GONÇALVES, 2001, p. 83).

Desta maneira, a borracha se inscreve no seio da Revolução Industrial e de seu símbolo de progresso e individualismo humano, o automóvel. Assim, em torno do ciclo da borracha se deu, indiscutivelmente, o mais importante fluxo de povoamento da Amazônia. A borracha, em

²⁹Ver tabela de exportação mundial da borracha em Picoli (2009).

seu período próspero, chegou a rivalizar com o café na contribuição à entrada de divisas no país: o ciclo do ouro branco da Amazônia. Monteiro e Fonseca (2012), como forma de contrapor a escassez de estudos sobre a história econômica da Amazônia, realizaram uma análise da economia da Amazônia no período indicado em comparação com a dinâmica da economia cafeeira. Os resultados desse artigo podem ser posteriormente transformados em uma fonte para estudos de aprofundamento sobre o tema, bem como contribuir para superar certos entraves no que tange a História da Amazônia.

No último quartel do século XIX, a Amazônia torna-se a maior região produtora de borracha para a indústria mundial. Assim em poucas décadas a borracha constitui-se na principal atividade econômica da Amazônia e a segunda maior na balança comercial brasileira, concentrando grande parte dos recursos produtivos da região, sobretudo no século XIX. Por outro lado, neste período a borracha natural amazônica, passa a ser um produto muito procurado pelo continente europeu e nos Estados Unidos e por isso valorizado, ao gerar bons lucros e dividendos para a economia brasileira. No século XIX a borracha passou exercer forte destaque nas exportações e a ocupar um lugar de destaque no cenário nacional ao ponto de ser o segundo produto de maior expressividade nacional, período no qual predominou as medidas de proteção do café (MONTEIRO; FONSECA, 2012, p. 13).

Todavia, esse mundo moderno esteve sempre associado a formas brutais de opressão e exploração da força de trabalho que se tem notícia. O termo “inferno verde”, cunhado pelo escritor Alberto Rangel³⁰, refere-se a essa recriação dialética do moderno e da barbárie no cotidiano da vida dos seringueiros, muito deles nordestinos, migrantes da expansão demográfica da Amazônia, expulsos pelo latifúndio e transformados em Soldados da Borracha no servir a pátria. Faz-se importante ressaltar que eles foram alistados e transportados para a Amazônia pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA³¹), com o objetivo de extrair borracha para os Estados Unidos da América na II Guerra Mundial.

30A obra *Inferno Verde* (1908), de Alberto Rangel, representa literariamente a Amazônia brasileira do início do século XX: representação literária da Amazônia que se realiza na prosa desconstruindo o Eldorado Amazônico ao denunciar a dura realidade enfrentada pelos homens da selva: seringueiro, cearense, extrativista, agricultor, índio, exploradores.

31Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA foi um órgão brasileiro criado em 1943, no Governo Vargas, e, como parte dos Acordos de Washington, tinha como finalidade principal o alistamento compulsório, treinamento e transporte de nordestinos para a extração da borracha na Amazônia, com o intuito de fornecer matéria-prima para os aliados da II Guerra Mundial.

O boom da borracha na Amazônia foi resultado dos desdobramentos da acumulação primitiva do capital nas periferias do sistema mundo-moderno em busca incessante por recursos naturais. Para facilitar a estratégia comercial e a exportação dos produtos extrativistas, principalmente o látex, foi construída a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), conhecida como “ferrovia do diabo”, a qual foi concluída em 1912.

Segundo Théry (2012a; 2012b), Ferreira (2012) e Mesquita (2001), a ocupação capitalista de Rondônia teve início no final do século XIX com a extração da borracha e a construção da EFMM, entre 1907 e 1912, como uma forma de inserção da Amazônia ao capital industrial, bem como também atender a demanda de borracha para o mercado de guerra.

Corroborando com esta análise, Porto-Gonçalves (2001), ao afirmar que a produção da borracha e, conseqüentemente, a construção da ferrovia, constituíram um outro braço da Revolução Industrial integrante do sistema mundo-moderno.

A tecnologia artesanal cobriu a maior parte do tempo histórico. O primeiro grande impacto tecnológico nas atividades humanas viria com a máquina a vapor, cuja experiência inicial se deve ao francês Salomon de Caus. Estava assentada a base para a primeira Revolução Industrial e a introdução do sistema capitalista industrial (VIEIRA; VIEIRA, 2004, p. 20).

Neste contexto, a modernidade e a modernização, assim como o seu entrelace com as grandes transformações econômicas sócio espaciais do modo de produção capitalista, chegaram a Amazônia rondoniense a vapor pelo “caminho de ferro” da Madeira-Mamoré.

Mas o vapor na “Estrada de ferro” é também uma figura da inconstância e impalpabilidade que se entremeiam na textura da vida. O vapor é uma metáfora da aparência, a aparência sendo aqui transitória, e por alguma razão também cuidadosamente preservada. O vapor é a superfície na qual a vida em sua totalidade está se transformando (CLARK, 2002, p. 139).

Com a construção da ferrovia Madeira-Mamoré (FIGURA 04) (FIGURA 05), toda a região a montante do rio Béni, do rio Mamoré e dos seus afluentes tem, a partir desse momento, uma produção importante a escoar graças às numerosas seringueiras (THÉRY, 2012a).

Figura 04 – O “Caminho de Ferro” da modernidade (e modernização) na selva: ferrovia Madeira-Mamoré.



Fonte: Acervo do Museu Paulista da Universidade de São Paulo.
Fotografia: Dana Merrill.

Figura 05 – Vestígio do trilhar da Revolução Industrial na Amazônia. Estrada de Ferro Madeira Mamoré. Porto Velho-RO.



Fonte: Trabalho de campo, 2016.
Fotografia: Alyson Ribeiro.

Neste contexto, o Território do Acre torna-se brasileiro pelo tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, e como forma de ressarcimento ao governo boliviano o Brasil comprometeu-se em construir uma ferrovia, que contornaria as cachoeiras do rio Mamoré com o objetivo de formar uma via “moderna” para escoar a produção de borracha da região para os países em franco desenvolvimento industrial.

Considerada uma área de alta concentração de seringas, o Acre transformou-se numa, região de grande relevância econômica, a ponto de desencadear uma guerra entre o Brasil e a Bolívia pela posse de seu território. Um acordo firmado entre esses dois países, através do Tratado de Petrópolis, confere sua posse definitivamente ao Brasil. A produção de borracha no Acre, como em toda a Amazônia, esteve diretamente vinculada aos interesses do capital internacional. A descoberta das múltiplas utilidades desse produto pelas indústrias europeias e norte-americanas determinou a ocupação e organização do espaço da Amazônia sob os moldes do extrativismo destinado a atender a demanda dos países imperialistas (BRAGA, 1997, p. 8).

A obra “*O Trem Fantasma*”, de Francisco Foot Hardman (tese de doutorado do autor na USP, em 1988), analisa a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM) como uma face oculta (ou pouco conhecida) da modernidade e da modernização na Amazônia. Segundo o autor, a Madeira-Mamoré configura-se em uma representação da presença da tecnologia refletida no maquinário, sendo a ferrovia um elemento categórico da sociedade capitalista enquanto sociedade produtora de mercadoria – um dos traços definidores da modernidade. “O pressuposto é de que a vertigem fantasmagórica do homem moderno possui um mesmo fundo, tanto nos centros quanto nas periferias do sistema” (HARDMAN, 1988, p. 17).

Tal projeto moderno, representante coerente do *homo economicus* (sujeito abstrato concebido na sociedade capitalista), evidencia com clareza o sonho delirante das elites brasileiras e do capital em sua cruzada por recursos naturais no tocante ao processo de acumulação primitiva, personificado no caminho de ferro, um registro (vestígio) moderno tanto a nível do passado como do momento presente.

A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré foi uma das construções mais difíceis da engenharia mundial, em condições técnicas difíceis em uma região quase totalmente desconhecida e isolada. Representou, assim, uma empreitada audaciosa da expansão do capitalismo pelas regiões periféricas, na qual seu processo de acumulação necessitou fixar vias estruturantes do seu circuito sócio metabólico: produção – circulação – distribuição – consumo.

“Esse foi um dos mais importantes episódios da floresta. O presidente dos Estados Unidos da América, Theodore Roosevelt, chegou a dizer na época que as duas maiores obras realizadas até então na América eram o canal de Panamá e a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré” (PICOLI, 2006, p. 29).

A modernização personificada na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), um capítulo da modernidade na selva, criou, de fato, a região que se tornou o Território de Rondônia, administrado pelo governo federal, como bem afirma Hervé Théry em sua tese de doutorado “Rondônia, mutações de um território federal na Amazônia brasileira”, defendida em 1976, na Universidade Paris I, orientada pelo professor Dr. Pierre Monbeig.

Apesar de ter sido um fracasso comercial, a ferrovia não deixou de instalar, de forma definitiva, uma produção fixa nas margens do Madeira e do Mamoré. Se a função de via no comércio continental foi muito pouca, seu papel de vida local foi importante. Ao longo dos seus trilhos, pequenos agricultores se instalaram e vendiam seus produtos nas cidades nascidas nas duas extremidades, Porto Velho e Guajará Mirim, que se tornariam, a terceira e a quarta cidade, respectivamente, da Amazônia. As instalações da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), promoveram a essas cidades uma infraestrutura moderna (luz, ruas, água encanada, telefone). As escolas e posto de saúde da EFMM foram, durante muito tempo, junto com aqueles dos Salesianos, os únicos da região. Tendo se tornado o principal eixo de povoamento, a ferrovia criou, de fato, a região que se tornará o Território de Rondônia (THÉRY, 2012a, p. 50).

Neste sentido, o emergir da modernidade e da modernização na Amazônia rondoniense representaram a materialidade do espaço como elo da dinâmica de acumulação de capital. Todavia, esta ofensiva do espaço-temporal do capital *sui generis* na fluidez e expansibilidade das relações mercantis, no íntimo da organização e produção do território brasileiro, não deixou de custar caro e as dificuldades logo apareceram como “contrariedades” da selva ao mundo moderno.

As primeiras são financeiras: segundo o contrato, o governo pagou 40.474 contos de Réis, enquanto as despesas se elevaram a 81.675 contos. Outro elemento: a insalubridade e as doenças diminuíram em grandes proporções a força real de trabalho dos operários. Oswaldo Cruz, o mais famoso especialista brasileiro em epidemiologia, visita o canteiro de obra em 1910 e observa as primeiras doenças: malária, ancilostomíase, beribéri, disenteria e febre amarela. Os fracassos sucessivos e as dificuldades de construção geraram uma lenda negra, segundo a qual “cada travessa representa um morto”. Houve de fato, 550.000 travessas e 600 mortos entre os empregados no local, o que não incluía os operários das empresas terceirizadas nem aqueles que morreram em

Manaus, em Belém, nos Estados Unidos ou em outros lugares: no total, estima-se em 6.000 o número total de mortos (HARDMAN, 1988, p. 87).

Além disso, alguns elementos externos contribuíram para a “crise” do ciclo da borracha: em 1931 é aberta a ferrovia Cochabamba Arica, que passa a drenar uma boa parte da população boliviana. E, sobretudo, a decadência rápida da borracha amazônica perante a produção asiática, que passou a suprir as exportações para os países industrializados:

em 1970, somente a Malásia estava produzindo em 160 mil hectares na Ásia. As 70 mil sementes do colapso foram embarcadas na Amazônia em 1876, com destino a Londres, por Henry Wickham. Apenas 2 mil sementes germinaram e deram origem a milhões de hectares na Malásia. A Amazônia não era mais a única a dispor dos produtos cobiçados e o monopólio foi quebrado por plantações racionalizadas (PICOLI, 2006, p. 29).

É um consenso na literatura, e até nos discursos oficiais, a afirmação de que a crise que se abateu sobre a borracha da Amazônia, pós década de 1910, ocorreu em função do plantio racional da borracha na Ásia. Entretanto, compete-nos elucidar algumas considerações, com base na leitura de Prado Júnior (1985) e Porto-Gonçalves (2001), que contribuem na análise deste mito causador da derrocada do ciclo do ouro branco amazônico.

Caio Prado Júnior, em “*História Econômica do Brasil*” (1985), argumenta que, além do contrabando de cerca de 70.000 sementes de seringueira *Hevea brasiliensis* (um dos diversos casos de biopirataria da Amazônia), pelo botânico inglês Sir Henry Alexander Wickham, o declínio se deu porque a Amazônia se constituía em uma região meramente exportadora de matéria-prima, enquanto que suas concorrentes (as colônias asiáticas) eram financiadas, desde a plantação até a distribuição, pela Inglaterra e por outras potências europeias; ainda, porque as elites locais, políticos e seringalistas não construíram algo duradouro, dissipando rapidamente os lucros obtidos com essa economia, cujo maior símbolo de “imponência” é o Teatro Amazonas (FIGURA 06). Para Prado Júnior (1985, p.56), o fim do ciclo da borracha foi marcado por uma prosperidade fictícia e superficial, o que torna “o drama da borracha brasileira, mais um assunto de novela romanesca que de história econômica”.

Figura 06 - Teatro Amazonas: o modernismo do Ciclo da borracha. Manaus- AM.



Fonte: Trabalho de campo, 2016.
Fotografia: Alyson Ribeiro.

Ao contribuir com esta análise do fracasso da produção da borracha da Amazônia, pelo mito do plantio racional, Porto-Gonçalves (2001) argumenta que a superioridade técnica dos seringais asiáticos estava mais ligada às técnicas da política do que simplesmente às técnicas agronômicas:

devemos considerar para explicar o sucesso da produção asiática em relação à produção amazônica o fato de que os países importadores de borracha, no caso os países industrializados, mantinham na época uma relação de controle colonial sobre os países asiáticos tendo, assim, todas as fases da produção, comercialização, distribuição e consumo submetido diretamente aos seus ditames. Observamos que o mesmo não acontecia no caso da Amazônia onde, por mais que os grandes importadores europeus condicionassem as casas Aviadoras de Manaus e de Belém, tinham que partilhar com elas parte dos lucros da atividade gomífera. Aceitar que a borracha da Malásia desbancou a produção brasileira em virtude da superioridade tecnológica e a parte de uma crença muito generalizada, de que o avanço da tecnologia é que move o mundo, ignorando o que move o avanço da tecnologia (PORTO-GONÇALVES, 2001, p. 91-92).

Foi experimentado em terras amazônicas este cultivo racional de seringueiras, ou seringais agrícolas, impulsionado pelo sucesso da produção dos seringais cultivados no continente asiático. Em 1926, Henry Ford, na época o maior fabricante de carro do mundo, fez um acordo com o governo do Pará e iniciou uma ofensiva modernizante (FIGURA 07), nos distritos de Fordilândia e Belterra, no oeste da Amazônia paraense, nas margens do rio Tapajós.

Figura 07 – A ofensiva modernizante de Henry Ford na Selva. Belterra -PA.



Fonte: Trabalho de campo, 2016. Fotografia: Alyson Ribeiro.

O objetivo desse projeto faraônico era produzir borracha pelo cultivo racional, no qual as seringueiras eram plantadas em linha reta, como uma linha de montagem fordista (FIGURAS 08 e 09).

Figura 08 – Cultivo de seringueiras em linha de montagem fordista. Belterra-PA.



Fonte: Trabalho de campo, 2016. Fotografia: Alyson Ribeiro.

Figura 09 – O passado presente do cultivo racional de seringueiras de Henry Ford. Belterra-PA.



Fonte: Trabalho de campo, 2016. Fotografia: Alyson Ribeiro.

Esse empreendimento multinacional conduzido por Henry Ford representou a afirmação de um grande grupo empresarial do ramo automotivo que disputava a hegemonia do setor, na busca de garantir o controle total do circuito produtivo da produção da borracha brasileira que, na época, segundo Picoli (2006), representava 60% ou mais da borracha vendida em Nova York.

Ao sinalizar os motivos do fracasso deste império fordista, Porto-Gonçalves (2001, p. 90) destaca que, “além de problemas para conseguir espécies de alta resistência a doenças com alta produtividade, havia problemas derivados ao regime de relações sociais, tendo falido todas as tentativas de se introduzir o regime de assalariamento nos seringais”. Outro fator que devemos destacar, segundo Picoli (2006), é que o projeto apresentava interesses dúbios, sendo malconduzido por pessoas não adaptadas à terra, tendo suas atividades encerradas quando o governo do Pará retornou as glebas doadas, após a morte de Henry Ford.

Desta forma, nas *company town* (cidades operárias) de Henry Ford, a produção da borracha, pelo cultivo racional nas terras da Amazônia, foi um marco histórico geográfico do emergir da modernidade e suas ações modernizantes na selva, no seio do ciclo da borracha e das mudanças socioeconômicas decorrentes da Revolução Industrial no tocante a expansão da lógica capitalista de produção, em sua (ir)racionalidade de explorar e consumir matéria prima pela dinâmica da inserção de espaços ao seu circuito produtivo.

Neste sentido, a Amazônia tem sua organização espacial arquitetada pela (re)produção do espaço do capital na transformação da selva em espaço da lógica da acumulação original, mediante sua inserção ao chamado mundo moderno no que se refere a pilhagem de seus recursos naturais pelas nações imperialistas. O que nos orienta a ler e compreender a Amazônia como materialidade espacial cuja essência manifesta-se em uma totalidade dialética do espaço-mundo-da-mercadoria: expansão da dinâmica da acumulação do capital pelo consumo local do espaço.

Enfim, o surgimento da modernidade e da modernização, paripassu ao desenvolvimento das relações capitalistas de produção, redefine o espaço da Amazônia como meio-condição-produto da dinâmica do capital. Uma totalidade dialética da geograficidade histórica do capitalismo que organiza e desorganiza o espaço pelo processo da divisão social e

territorial do trabalho, dissociando o espaço de produção do espaço de consumo ao dissociar, também, quem produz a riqueza de quem dela se apropria.

Como veremos a seguir, a Amazônia entra, assim, em um novo processo que parece eterno: um movimento simbiótico de atraso-modernização. “A região precisa ser novamente (des)envolvido, segundo os parâmetros do novo que, no fundo, são novas formas do mesmo, do velho” (PORTO-GONÇALVES, 2001, p. 69). A Amazônia entra, então, numa nova fase, uma modernidade em que a terra e seus recursos naturais passam a ser vendidos em pedaços, como materialidades da condição-(re)produção do capital: o espaço do valor, cujas operações se realizam pelas leis do mercado. E é este projeto de modernidade que veremos nas páginas a seguir, calcado novamente na esteira da acumulação primitiva do capital.

CAPÍTULO II

NO RASTRO DO SAQUE: AMAZÔNIA SER OU (NÃO) SER MERCADORIA, EIS A QUESTÃO!

*(...) Fizeram logo o projeto sem ninguém testemunhar
Prá o dragão cortar madeira e toda mata derrubar
Se a floresta meu amigo, tivesse pé prá andar
Eu garanto, meu amigo, com o perigo não tinha ficado lá
O que se corta em segundos gasta tempo prá vingar
E o fruto que dá no cacho prá gente se alimentar?
Depois tem o passarinho, tem o ninho, tem o ar
Igarapé, rio abaixo, tem riacho e esse rio que é um mar (...)*

Vital Farias

2.1 Estado, Capital e a Mercantilização da Terra na Amazônia Legal Brasileira

A apropriação privada da terra no território da Amazônia Legal realizou-se em escalas e ritmos crescentes, tendo como principais representantes desse processo o capital energético e mineral e o latifundiário. O espaço geográfico tornado território apreendido pelas diferentes personificações do capital que se apossam da Amazonia Legal, foco desse estudo, é entendido como um produto social, resgatado na sua interação com o tempo, e fruto da relação dialética homem-natureza, remete-nos à questão de análise enquanto produto histórico da sociedade capitalista, (re)produzido e materializado pelas relações de classe.

Ana Fanni A. Carlos (2011) defende a tese de que o espaço é uma realidade prática que se constitui no decorrer da história da humanidade enquanto condição, meio e produto da (re)produção social. Esta (re)produção social do espaço na modernidade é regida pela lógica da dinâmica de acumulação capitalista mediante as necessidades do lucro, agregando valor de troca ao valor de uso e impondo ao espaço a função de mercadoria. Desta forma, compreende-se que o espaço passa a ser utilizado como instrumento de especulação. A venda e a compra de terras passam a ser recorrentes, o que supõe o processo de valorização como momento da reprodução continuada do capital sob a égide da propriedade privada. Nesta orientação teórica, o espaço passa a ser utilizado como mercadoria atendendo aos anseios do capital em sua empreitada de (re)produção de espaços para a acumulação.

Toda produção social tem como finalidade um produto. Na sociedade capitalista cada vez mais os produtos assumem a forma de mercadoria. O valor de qualquer mercadoria é determinado pela relação entre seu valor em si e o processo geral de valorização do valor. Portanto, o espaço como mercadoria é produto, resultado de uma determinada atividade produtiva útil e complexa. É a combinação de dois elementos, o trabalho e a natureza num primeiro momento histórico, e entre o trabalho e o espaço já produzido, num segundo (LECIONI; CARLOS, 1980, p. 7).

Sendo assim, a arrancada histórica do desenvolvimento revelou-se na Amazônia, principalmente, através de políticas públicas de controle e consumo territorial, nas quais o espaço é transformado em mercadoria. Essa incorporação da Amazônia na esteira da acumulação do capital monopolista mundializado, sob o nome de “desenvolvimento”, logo

transformou a Amazônia em um cenário de enormes tensões e conflitos, tendo a apropriação e a exploração da terra, da floresta e dos minérios seu estopim.

Como analisamos, a entrada da produção asiática de borracha veio colocar o complexo seringalista da Amazônia numa crise profunda; assim, a partir da década de 30 do século passado teve início a invasão das frentes de expansão, que penetraram orientadas pela infraestrutura extrativista da produção do látex, tendo como protagonistas principais frentes, a pecuária, a castanha e a garimpagem (VELHO, 1972).

Com base na leitura de Martins (1997), essa marcha para o Oeste configurava-se como frente de expansão do capital, frentes de limpeza da área, responsáveis pela desarticulação da forma tribal das relações sociais ocasionadas pela expropriação do índio. Essas frentes foram responsáveis pela migração maciça de posseiros provenientes principalmente da região Nordeste sob o discurso ideológico de terra sem homens, para homens sem-terra.

Os povos indígenas foram os primeiros a conhecerem a sanha de terra dos colonizadores que aqui chegaram. Este genocídio histórico a que vem sendo submetidos há quase quinhentos anos, o povo indígena brasileiro não pode ficar fora das muitas histórias de massacres no campo. O território brasileiro foi produto da conquista e destruição do território indígena. Espaço e tempo do universo cultural índio foram sendo moldados ao espaço e tempo do capital. (...) Talvez, estivesse aí o início da primeira luta entre desiguais. A luta do capital em processo de expansão, desenvolvimento, em busca de acumulação, ainda que primitiva, e a luta dos “filhos do sol” em busca da manutenção do seu espaço de vida no território invadido. A marca contraditória do país que se desenhava podia ser buscada na luta pelos espaços e tempos distintos e pelos territórios destruídos/construídos. Esta luta das nações indígenas e a sociedade capitalista europeia primeiro, e nacional/internacional hoje não cessou nunca na história do Brasil. Os indígenas, acudados, lutaram, fugiram e morreram (OLIVEIRA, 1991b, p. 15).

Essas frentes de violência e saques de terras indígenas desempenharam um papel fundante: conquista de novas terras possibilitando a especulação fundiária; a disponibilidade de novas terras passíveis de concentração era a condição medular para o deslocamento das frentes de expansão. Portanto, “se por um lado o espaço é originalmente condição do processo de produção, por outro lado é resultado, formando uma unidade indissociável” (LECIONI; CARLOS, 1980, p. 7).

A priori, expurgado o terreno mediante o genocídio e a expropriação do índio, seu espaço é apropriado, sendo possível sua mercantilização. As frentes de expansão, então,

cumprem sua função de abrir o caminho para acumulação do capital, que avançaria, *a posteriori*, sobre a Amazônia com as políticas públicas do Estado militar, a partir de 1960.

Limpo o terreno as histórias mudam: de colonizadores passam a colonizados. Convertidos pela violência, que é uma potência econômica, pois abre caminho ao desenvolvimento, à acumulação (...). Dessa maneira, tendo a violência por parteira, o capital ingressa na produção agropecuária e mineração amazônica; passa-se para uma nova etapa histórica em que a Amazônia não apenas serve à acumulação externa, mas passa a viver, também, inteiramente, para ela (CARDOSO; MÜLLER, 1978, p. 51).

Consoante Porto-Gonçalves (2001), podemos identificar dois padrões de organização do espaço amazônico, contraditórios entre si, porém estritamente relacionados à formação sócio geográfica do mundo moderno: o padrão de organização rio-várzea-floresta e o padrão de organização estrada-terra firme-subsolo. O primeiro estende-se até a década de 1960, sendo integrante desse padrão de organização espacial o ciclo da borracha e as frentes de expansão. A partir de 1960, por dinâmicas e lógicas novamente “de fora” da região, os interesses, a exploração e o consumo do espaço se deslocam para as riquezas minerais e para a mercantilização da terra.

É possível traçar um paralelo entre esses dois padrões contraditórios da produção sócio espacial, proposto por Porto-Gonçalves (2001), e a expansão do modo/sistema de produção capitalista na Amazônia. Segundo Becker (1982), podemos estabelecer e distinguir três períodos estruturantes dessa entrada do capital na Amazônia: o primeiro de acumulação mercantilista (anterior a 1930); o segundo período de acumulação industrial, caracterizado por unidade de padrões de pequena posse, com lavoura de subsistência (1930-1965); e, o período de acumulação financeira ou monopolista, concentração e centralização da extração de capital por empresas multinacionais que dominam o mercado e se expandem por todos os setores (posterior a 1965).

É justamente neste terceiro momento, integrante do padrão de organização espacial, estrada-terra firme-subsolo, pós década de 1960, que se iniciam as políticas públicas explícitas para a Amazônia. Em 1953, é criada a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e, em 1966, é criada a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e do Banco da Amazônia (BASA), bem como a transformação da SPVEA em

SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia) e a criação, via Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, do território multifuncional e mutiescalar da ação governamental: Amazônia Legal, Amazônia Brasileira.

A criação destes órgãos e do território da Amazônia Legal irão servir para incentivar e legitimar a (des)ocupação da região, em um processo de controle e domínio do espaço pelo Estado em complementaridade com o capital. Com essa estratégia, criam-se os mecanismos legais e políticos dos quais necessitava o capital para viabilizar o monopólio da terra, e colocar o recém território criado na esteira da circulação do mercado mundial.

A SUDAM, órgão vinculado ao Ministério de Interiores, possuía como funções estruturantes para a qual foi criada: planejar, coordenar, orientar e executar o domínio federal na Amazônia sob o mito da promoção da integração nacional, imprescindível para a arrancada rumo ao desenvolvimento, não só da região atrasada, mas do Brasil. Segundo Cardoso e Müller (1978), a SUDAM foi criada exclusivamente para facilitar a acumulação, tendo como objetivo beneficiar a internacionalização da Amazônia ao mundo da acumulação primitiva do capital.

Com esse objetivo, a SUDAM elaborou um relatório (em língua inglesa), em alusão comemorativa aos oito anos de sua criação, que descreve as potencialidades dos recursos minerais da Amazônia, bem como as ações do Estado via políticas públicas que iriam garantir, não somente a infraestrutura necessária para a exploração, mas o domínio da (re)produção do espaço através da captura de uma região estratégica para a manutenção do ciclo sócio metabólico do capital (produção, distribuição, circulação e consumo), na lógica da divisão social territorial do trabalho.

After completion of this Plan, Brazil will present a new economic and social landscape, with the support US\$ 40 billion from foreign trade exchanges. With the support of the President of the Republic and of the Minister of interior – and the invaluable cooperation of the Governments and Ministries operating the area – we shall also change the landscape of the Amazon Valley, definitely incorporating it into the Brazilian Nation. Our philosophy continues basically the same – the use of a strategy fostering the development of new areas, the occupation of empty spaces, and the bringing together of the development of the Northeast into the policy for the integration, development, and occupation of the Amazon Valley, always bearing in mind the valorization of man by establishing an economic and social substructure leading to this end (SUDAM, 1971, p. 5).

O referido relatório realizado pela SUDAM, intitulado “*This is Amazônia*” (Isto é, Amazônia), é um verdadeiro portfólio de anúncio de compra e venda da Amazônia direcionado às nações imperialistas, principalmente, os Estados Unidos. Seu conteúdo é carregado de um discurso ideológico que procura ocultar, em sua própria origem, os interesses sociais de um grupo particular da sociedade. Apresentaremos alguns fragmentos, ao longo do texto, deste relatório, porém algumas palavras-chave merecem um certo destaque: “*the productive occupation*” (a ocupação produtiva), “*the planned conquest*” (a conquista planejada), “*frontiers economic*” (fronteira econômica), “*demographic blanks*” (claros demográficos), “*virgin areas*” (áreas virgens), “*fantastic empty spaces*” (fantásticos espaços vazios), “*the great riches accumulated in the earth’s*” (grandes riquezas entesouradas nas entranhas da terra) e “*this success would never be incalculable*” (o sucesso obtido seria simplesmente incalculável).

O Estado moderno de classe não pode ser outra coisa que um instrumento regulatório em favor da acumulação do capital, entidade legal e política para sustentar a relação básica entre o capital e o trabalho. Segundo Harvey (2006), a lógica predatória de consumo do espaço pelas nações imperialistas, do ponto de vista da lógica capitalista, está estruturada em explorar as condições geográficas desiguais da acumulação do capital, usufruindo dos “desequilíbrios” advindos das relações contraditórias, desiguais e combinadas da divisão social e territorial do trabalho, mitificadas nos discursos ideológicos do Estado como “balança comercial”.

A ditadura brasileira, ocorrida por ocasião do golpe militar em 1964 foi reflexo da interferência norte-americana para manter a hegemonia do sistema na região. O sistema capitalista de produção estava ameaçado tendo em vista que na América Latina estava acontecendo uma revolução política, impulsionada pelo triunfo do Movimento 26 de julho em Cuba, em 1959, o Dia da Rebeldia Cubana, liderado por Fidel Castro, que levou a luta revolucionária do socialismo à vitória. Sendo assim, a estratégia para manter a dominação foi transformar os países economicamente dependentes do Cone Sul em quartéis gerais por intermédio de ditaduras militares, pois o objetivo principal era preservar o sistema capitalista mundial, abrindo cada vez mais caminho para o “Tio Sam”.

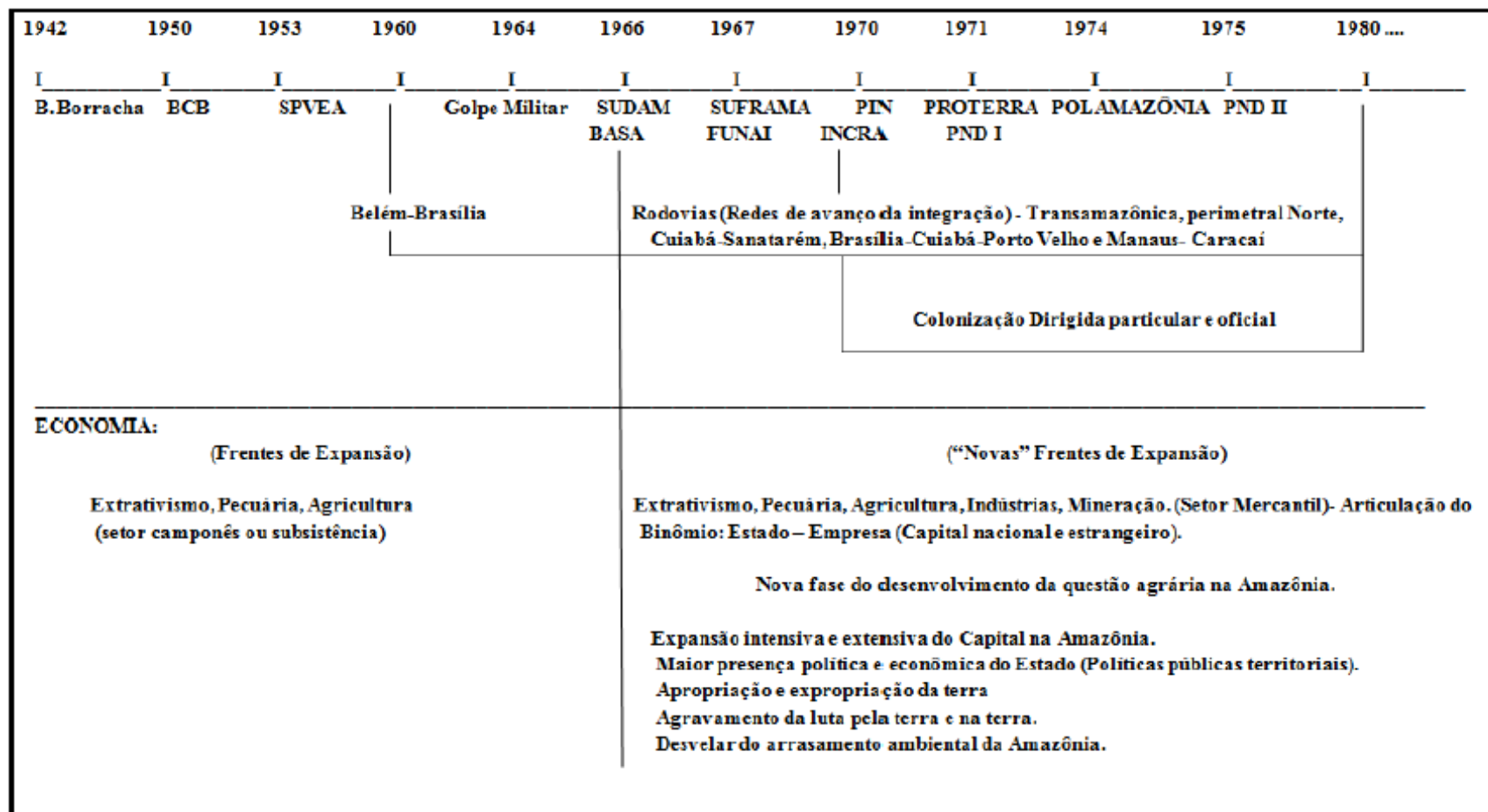
Nesta perspectiva é necessário não perder os reais objetivos do capital global em implementar as ditaduras em cadeia nos anos 1960 e 1970 na América Latina. O modo ditatorial de o Estado conduzir o processo político e econômico foi a forma de interferência mais acentuada na expansão do capitalismo internacional na região. Essa foi a maneira encontrada para preservar a hegemonia capitalista mundial, na América Latina e no Brasil. Na

Amazônia, acentuou-se a expansão de grandes conglomerados econômicos internacionais, vindo a se estabelecerem no Brasil com a finalidade da acumulação através da imposição militar (PICOLI, 2006, p. 35).

A partir dos governos da ditadura, o Brasil passou a escrever uma nova história da questão agrária na Amazônia, nas terras disponíveis, através da expansão capitalista sob a égide de sua acumulação original pelo monopólio da terra e dos recursos minerais, na (re)produção do espaço enquanto mercadoria. Os militares no comando do Estado brasileiro, através do golpe de Estado, serviram de instrumento para a fixação de grandes capitais na região amazônica, bem como para a concentração da propriedade privada, da expropriação do campesinato e do etnocídio dos povos da floresta.

Na década de 1960 entra em cena um novo fio condutor na produção capitalista do espaço da Amazônia, comandado agora pelos grandes capitais do centro sul do país e internacionais, sob a tutela do Estado militar. O Plano Nacional de Integração (PIN), o Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), os Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I, PND II), o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA) e a política de colonização são materialidades espaciais do rastro do saque dos recursos minerais da Amazônia na metamorfose da terra em mercadoria (FIGURA 10).

Figura 10 – Estado, capital e a produção contraditória do espaço geográfico da Amazônia Legal.



Fonte: Ribeiro (2016).

As políticas territoriais iniciadas neste período constituíram-se uma questão de geopolítica do Estado e do capitalismo, pensadas principalmente como política expansionista de controle territorial de ocupação, uso e domínio da “fronteira”. Esse rastro de materialidade do modelo de integração da Amazônia ao cenário nacional e internacional foi fortemente apoiado pela exploração dos recursos minerais e concentração da riqueza fundiária pelos proprietários dos meios de produção na retaguarda da acumulação primitiva do sistema imperialista, sob patrocínio de políticas de Estado.

Por sua vez, a perseguição das vantagens comparativas naturais e da renda fundiária, faces dobradas de uma mesma moeda, assumem a condição de móvel principal da acumulação. Em tais condições, para viabilizar, no plano externo, o volume e o ritmo de crescimento dos saldos comerciais primários, necessários à solvência externa da Conta Corrente, haverá uma pressão endógena desse sistema por superexploração dos recursos naturais. A isto também se soma a pressão por concentração da propriedade fundiária, que é também forma peculiar de captura da renda da terra. Esses são os elementos cruciais que caracterizam a apropriação da renda fundiária com consequências agrárias e ambientais altamente negativas do ponto de vista da equidade social (DELGADO, 2010, p. 120).

Estas políticas territoriais mediante a ação indissociável do Estado e do capital viabilizaram a (re)produção do espaço da Amazônia através de uma exacerbada valorização da renda fundiária, bem como mediante o controle e a apropriação de seus recursos naturais, agregando valor de troca ao valor de uso, e impondo a este a função de mercadoria. “O valor de uso é a forma de valor predominante, que o capital incorpora transformando-o em valor de troca através da sobreposição do mercado” (MOREIRA, 2002, p. 55). Este contexto representa um processo de valorização da fronteira de controle de reservas estratégicas, fundos territoriais do Brasil nos quais a Amazônia Legal não representa somente uma reserva de capital a ser apropriado, mas a condição de “fôlego territorial” para a dinâmica de expansão e concentração da renda e da riqueza social.

Com base na leitura de Moraes e Costa (1999), as políticas públicas, através da fixação de capital na terra, repercutiram na valorização do espaço que reflete a própria valorização do capital mediante o processo de acumulação de trabalho morto (capital constante). Ou seja, a partir de 1960, com o Estado militar e a usurpação da democracia, a produção do espaço da Amazônia passou a contar com maior presença política do Estado, representando, então, um momento de expansão intensiva e extensiva do capital no território da Amazônia Legal,

estruturado no efetivo domínio e controle do espaço, agora já plenamente concebido como espaço de reprodução da sociedade capitalista.

De acordo com Oliveira (1991), estas políticas públicas territoriais entram em cena, no bojo do discurso ideológico da proteção, para integrar a Amazônia ao território nacional do falso nacionalismo, porém de forma contraditória, legitimam o desenvolvimento do capitalismo internacional entregando a Amazônia à lógica da acumulação. Toda essa produção capitalista do espaço centrada na lógica da acumulação primitiva do capital e sua avidez por recursos naturais (re)organiza e (re)produz uma nova estrutura da propriedade fundiária centrada no movimento avassalador de compra/venda do espaço. Esta (re)produção sócio espacial é estabelecida em sua base material pela relação indissociável de complementaridade entre a empresa privada e o Estado, que estabelecem, como veremos, um pacto no monopólio da terra.

Com base na leitura de Mészáros (2002), essa relação inseparável é integrante das exigências do processo sócio metabólico da (re)produção contraditória, desigual e combinada do capital, que deve estar ancorado em uma estrutura legal e política. O Estado, nesta trama da regulação, assumiu, de forma explícita, o papel de condutor/orientador de investimentos na infraestrutura, na pesquisa e no planejamento, buscando assegurar o controle e o domínio do espaço, assim como promovendo a materialização do circuito do capital (produção – circulação – distribuição – consumo).

Neste sentido, Santos (1985, p. 70) afirma que,

ao Estado cabe criar fixos, precipuamente, ao serviço da produção do homem. Os fluxos são criados pelas necessidades da produção, e também do homem. Mas, os fixos atraem e criam fluxos. Desse modo, o subsetor governamental orienta os fluxos econômicos e humanos e determina a sua variabilidade e função.

Sendo assim, o Estado como gestor da política territorial é o promotor da expansão capitalista mediante uma política institucional de criação de valor no espaço, que se define como valor de troca em um duplo processo de concentração e expansão.

Neste sentido a expansão articula-se, ao nível da organização interna do território e da sociedade em expansão ao processo de concentração. A concentração possibilita o desenvolvimento da divisão do trabalho e das formas de sociabilidade em geral. Ela está na raiz do comércio e dos mercados,

da acumulação prévia do capital, da intensificação dos fluxos e do domínio privado dos meios de produção. Expansão e concentração são assim, fundamentos do desenvolvimento do capitalismo. A tendência do desenvolvimento das trocas e da circulação em geral é a de incorporação ao circuito econômico, espaços cada vez mais delatados (MORAES; COSTA, 1999, p. 140).

Para a concretização de tal intento, os governos militares traçaram uma poderosa estratégia de duplo controle técnico-político sobre o território da Amazônia Legal. Segundo Becker (1990), os elementos básicos dessa estratégia foram: 1) implementação de redes de integração espacial: investimentos públicos foram dirigidos para a construção de estradas pioneiras (Transamazônica, Perimetral Norte, Cuiabá-Santarém, Brasília-Cuiabá-Porto Velho e Manaus-Caracáí), importantes para o escoamento da produção e para a integração da Amazônia, o eixo econômico do centro-sul; 2) superposição de territórios federais sobre os estaduais (assim, o Governo Federal realizou uma superposição de territórios federais sobre os estaduais, controlando a distribuição de terras e adquirindo grande poder de barganha); e, 3) subsídio ao fluxo de capital e indução dos fluxos migratórios: mecanismos fiscais e creditícios deslocaram fluxos de capitais do Sudeste e do exterior para a Amazônia, sendo que o BASA e a SUDAM estabeleceram que os lucros fossem isentos de tributação por 10 anos.

Esta nova fase da modernidade na Amazônia é centrada na expansão do capitalismo dependente, legitimado e imposto pela divisão social e territorial do trabalho em que o Brasil se insere como espaço de acumulação primitiva, a terra e seus recursos naturais passam, então, a serem vendidos, comercializados como materialidades da condição-(re)produção do capital. A Amazônia é novamente (des)volvida, um desenvolvimento intensivo e extensivo de mercantilização da natureza com o pretexto de efetivar a vocação do Brasil – exportar é o que importa – para a superação da pobreza e do subdesenvolvimento (IANNI, 1981; MACHADO, 1992).

Essa verdadeira política de intervenção regional, a partir de 1960, lançou mão de incentivos fiscais procurando atrair capitais para investimentos na Amazônia. Para isso o Estado buscou suporte nas agências multilaterais, como o Banco Internacional de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e até no Banco do Vaticano para realizar todas as obras de infraestrutura de comunicações, transporte e energia.

A arrancada ao desenvolvimento na/da Amazônia, pós golpe militar, além de representar a materialidade da exploração e do consumo estrito do uso da terra, representa o plano da

circulação financeira de capital. Neste sentido, isso nos faz afirmar que as políticas públicas, que veremos aqui, de integrar (entrega) a Amazônia ao capital nacional e internacional são diretrizes, princípios norteadores da ação do Estado moderno de classe em sua empreitada de valorização de terras para a barganha da expansão da fronteira da acumulação. “Em 1964, bradaram os quartéis: bah! Abaixo os curupiras Macunaíma, botos cobras noratos! Madeira, manganês, bauxita, boi, ferro, terra, já!” (MARTINELLI, 2008, p. 17).

Sendo assim, essas formas de intervenção na produção do espaço vinculam-se à necessidade de ampliação da escala do processo de extração de excedentes que se encontravam concentrados no eixo Centro-Sul, ocasionando mudanças no uso do solo e na estrutura sócio espacial da Amazônia.

2.1.1 Plano Nacional de Integração (PIN)

Octavio Ianni, em seus livros “*A luta pela terra*” (1978) e “*Ditadura e Agricultura*” (1981), parte da premissa de que, durante o regime militar, o Estado brasileiro adotou uma política repressiva e agressiva de subordinação da agricultura ao capital, e que os governos militares foram levados a comprometer profundamente o aparelho estatal com os interesses do capital monopolista estrangeiro e nacional.

Compartilhando deste mesmo horizonte de análise da produção sócio espacial da Amazônia, Ariovaldo Umbelino de Oliveira, em seus livros “*Amazônia: monopólio, expropriação e conflito*” (1987) e “*Integrar para não entregar: políticas públicas e Amazônia*” (1991), demonstra que a história da Amazônia, que se inicia no período pós golpe militar, é uma história de saque via grandes projetos industriais e agropecuários viabilizados pela indissociabilidade Estado-Capital.

José de Souza Martins, nos livros “*A militarização da questão agrária no Brasil: (terra e poder): o problema da terra na crise política*” (1984), “*A chegada do estranho*” (1993) e “*Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*” (1995), examina a questão agrária na Amazônia, gestada pela aliança econômica e política do Estado com a empresa privada nacional e estrangeira, e sua sentença contraditória: a expropriação indígena e campesina, a grilagem das terras dos posseiros e o conflito armado.

Ambos os autores e seus escritos corajosos para aquele período desnudam, de corpo inteiro, a Amazônia brasileira da/na lógica da acumulação do capital e rompem com o conceito de centro/periferia ao estudarem o movimento do capitalismo, inserindo a noção de movimento desigual e combinado. Estas leituras possuem como fio condutor a totalidade, fornecendo-nos um conjunto de como formaram e desenvolveram-se na região as classes sociais em seus arranjos sócio espaciais de apropriação e concentração da riqueza da/na terra.

Isso pode ser confirmado quando analisamos as políticas territoriais, a partir de 1960, para a Amazônia Legal que, de acordo com Jean Hébert (1991) em seu livro *“O cerco está se fechando: o impacto do grande capital na Amazônia”*, o regime militar usurpou um patrimônio público – terras devolutas – ao implementar a construção de grandes rodovias mediante a associação da política de ocupação dos “espaços vazios”, ou seja, naquele momento, a Amazônia brasileira.

Em 30 de novembro de 1964 foi sancionada a Lei nº 4.504, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e, ao mesmo tempo, foram criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). O Brasil passou, com isso, a dispor de aparato jurídico e institucional que permitiria iniciar um programa nacional de reforma agrária. Em 1967, o IBRA passou a priorizar a colonização e a expansão da fronteira agrícola, distanciando a desapropriação para fins de reforma agrária para um segundo plano. Por fim, em 1970, foram extintos o IBRA e o INDA e foi criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); a partir desse ano, inúmeros programas especiais de desenvolvimento foram lançados, dentre eles o Programa de Integração Nacional (PIN).

O Plano de Integração Nacional, ou simplesmente PIN, foi um programa de cunho geopolítico criado pelo governo militar brasileiro através do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de julho de 1970, durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici, cujo objetivo central era a abertura de rodovias: redes de integração espacial da Amazônia ao território nacional (FIGURA 11).

Figura 11 – Programa de Integração Nacional (PIN): “integrar para não entregar”. Presidente Médici, em visita às obras da rodovia Transamazônica, em abril de 1972.

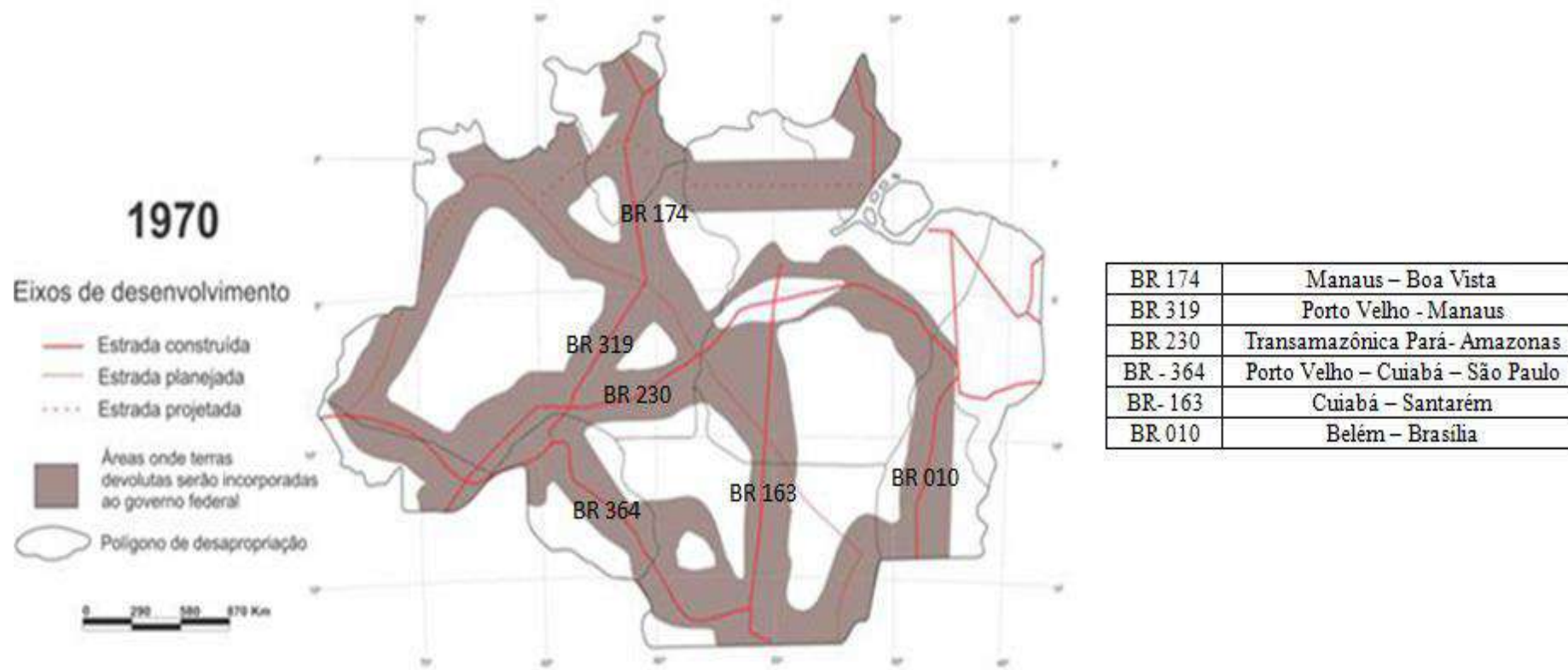


Fonte: Diário da Amazônia: especial Regime Militar. Disponível em:
<https://www.diariodaamazonia.com.br/especial-regime-militar/>.

As “estradas pioneiras” serviram de propaganda para o governo atrair empresas e pessoas para a região, bem como eram sinônimo de estrutura necessária ao circuito metabólico do capital: produção – circulação – distribuição – consumo. Figuraram, neste sentido, como corredores mais importantes as rodovias Cuiabá-Santarém (BR 163), Cuiabá-Porto Velho-São Paulo (364), Belém-Brasília (BR 010) e Transamazônica (BR 230) (FIGURA 12).

No próprio decreto foi determinado que uma faixa de terra de 10 quilômetros ao longo das margens das rodovias pertenceria à esfera pública federal como reserva de terra para os planos de colonização e incentivos fiscais a projetos agropecuários (FIGURA 12). Na verdade, a parte mais importante do PIN era incentivar o ritmo de acumulação de capitais internos concentrados no centro sul do país.

Figura 12 - Plano Nacional de Integração (PIN): federalização das terras devolutas da Amazônia Legal.



Fonte: Machado (1992).
Digitalização: José Hunaldo de Lima.

Com base na leitura de Cardoso e Müller (1978), a abertura da Transamazônica, através da bacia Amazônica, teria sido determinada por duas razões distintas e complementares: de um lado, uma preocupação geopolítica com a ocupação e, de outro, o excesso de população pobre do Nordeste, em sua maior parte expropriados da terra.

Project for the colonization of the Transamazonic and Santarem – Cuiaba Highways – This project was to organize the settlement of the unpopulated areas that have sufficient natural resources to support the populations. The Project to be carried out by INCRA foresaw the settlement of 64,000 families along the two highways by 1974 (SUDAM, 1971, p. 8).

Com essa destinação das margens das rodovias para a tutela da União ocorreu uma federalização das terras devolutas, uma estratégia do Estado de criar territórios sobre os quais exercia jurisdição absoluta e/ou de propriedade (OLIVEIRA, 1991). O objetivo desses territórios era o consumo privado, a mercantilização e a especulação do espaço da Amazônia Legal pela reciprocidade sócio metabólica Estado-Capital em áreas privilegiadas pela implementação de uma rede de integração espacial.

Nessa perspectiva, Harvey (2006), ao analisar a lógica territorial, considera que o Estado não é inocente, nem necessariamente passivo em relação a esses processos, uma vez que reconhece a importância de promover e de capturar a dinâmica regional como fonte de seu próprio poder, pois ele pode procurar influenciar a dinâmica por meio de suas políticas e ações.

O Estado e sua geopolítica de integração sócio espacial da Amazônia ao circuito econômico nacional configuram-se como principais agentes de reestruturação do então território da Amazônia Legal, via políticas de desenvolvimento que incorporam valor ao espaço e aumentam, frequentemente, os impactos sociais e ambientais. Será nas áreas do Plano Nacional de Integração (PIN), às margens das rodovias, áreas privilegiadas pela implementação de uma rede de integração espacial, que serão desenvolvidas e alocadas as outras políticas de apropriação e consumo do espaço geográfico da Amazônia, principalmente pela monopolização da terra, formando, assim, um mercado especulativo de compra e venda de terra.

2.1.2 Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I, PND II)

O I Plano Nacional de Desenvolvimento foi instituído pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, também durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici (1969-1974). Organizado sob a orientação do ministro do Planejamento, João Paulo dos Reis Veloso, o I PND tinha por objetivo, segundo Oliveira (1991), preparar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento do Brasil nas décadas seguintes, com ênfase em setores como transportes e telecomunicações, além de prever investimentos em ciência e tecnologia e a expansão das indústrias naval, siderúrgica e petroquímica. Este panorama de metas é contemplado nas ressalvas da própria lei que dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND I), sendo elas:

Ressalva nº 1: plano deve incluir medidas de aperfeiçoamento e amparo da pesca, na captura, industrialização e comercialização, para transformá-la, em curto prazo, em atividade econômica expressiva. Ressalva nº 2: plano deve determinar que se atenda, no Programa de Integração Nacional, na parte de desenvolvimento agrícola do Nordeste, a adaptação da atividade às condições ecológicas sobretudo obras de engenharia rural. Ressalva nº 3: plano deve incluir medidas que visem ao incremento do turismo tanto de correntes turísticas, internacionais como internas, dotando-se as regiões propícias de condições favoráveis. Ressalva nº 4: plano deve prever a complementação das rodovias radiais de Brasília – de interligação com as regiões do Plano de Integração Nacional. Ressalva nº 5: no plano, as vias de transporte referidas no Programa de Integração Nacional devem denominar-se “Corredores de Transporte” e não “Corredores de Exportação”. Ressalva nº 6: plano deve prever a possibilidade da majoração, por meio de instrumentos financeiros adequados que forem criados, dos investimentos destinados ao desenvolvimento do sistema hidroviário de transportes (BRASIL, 1971, p. 1).

Segundo a referida lei, o I PND apoiava-se em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de outros órgãos financeiros da União. Fizeram parte do PDN I grandes obras de infraestrutura, como a usina hidrelétrica de Itaipu, a Ponte Rio-Niterói e a rodovia Transamazônica. Esta última rodovia, e suas margens de 10 km pertencentes a União, segundo as diretrizes do PIN, configura-se como uma artéria de produção capitalista do espaço da Amazônia; nas margens serão alocados os projetos agropecuários da SUDAM no Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) e alguns polos regionais do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), bem como serão destinadas terras para a colonização dirigida e particular.

Embora admitindo que o processo de desenvolvimento seja acionado pelos setores diretamente produtivos, indústria e agricultura, e que desníveis de crescimento entre os dois possam ocasionar problemas ao processo como um

todo, este é o primeiro plano a não apresentar problemas estruturais na agricultura e a não apontar o setor como retardatário. Fala-se em modernizar e dinamizar setores, mas estes não são tratados como gargalos no processo de desenvolvimento. A questão da reforma agrária é abolida do texto, estrategicamente, e o PND fala em desenvolver uma agricultura moderna e empresarial (MIELITZ NETO; MELO; MAIA, 2010, p. 52-53).

Consoante Cardoso e Müller (1978), a crise do petróleo, de 1974, interrompeu o ciclo de crescimento do Milagre Econômico e forçou uma mudança de rumo na economia, levando o general Ernesto Geisel, sucessor de Médici, a lançar o II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), cuja meta básica era o ajuste da economia nacional à situação de escassez de petróleo e ao novo estágio da evolução industrial do país:

as preocupações do II PND (embalado no momento do esgotamento do Milagre Brasileiro) eram com a balança de pagamentos e o setor agropecuário ganhava prioridade pela necessidade de consolidar a vocação brasileira de supridor mundial de alimentos e matérias-primas agrícolas, para tanto tornou-se necessário, além da incorporação de áreas de fronteiras (Centro-Oeste, Amazônia e Vales Úmidos do Nordeste), a modernização das áreas já incorporadas ao mercado (LISBOA, 2007, p. 126).

Por isso mesmo era dada grande ênfase às indústrias básicas, sobretudo aos setores de bens de capital, cujo objetivo era substituir as importações e, sempre que possível, abrir novas frentes de exportação. Segundo Ianni (1981), a agropecuária nas terras disponíveis da Amazônia era chamada a cumprir esse novo papel na estratégia de desenvolvimento. Esse pensamento econômico hegemônico no Brasil emerge no Pós-Guerra na perspectiva do primeiro plano econômico do governo brasileiro após o golpe militar de 1964, o Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG, 1964-1966), calcado no pensamento funcionalista norte-americano com respeito aos papéis clássicos da agricultura no desenvolvimento econômico. Com base na leitura de Delgado (2005, p. 55-56),

a integração técnica da indústria com a agricultura, que se dera nos EUA e Europa Ocidental ainda no final do século XIX e início do século XX, ocorreria no Brasil somente nas décadas de 1960 e 1970. Neste período a imaginação dos economistas conservadores da época, estava impregnada das chamadas cinco funções da agricultura: (a) liberar mão-de-obra para a indústria; (b) gerar oferta adequada de alimentos; (c) suprir matérias primas para indústrias; (d) elevar as exportações agrícolas; (e) transferir renda real para o setor urbano. Atendidas as funções básicas, imaginadas para uma agricultura genérica, sem pressões estruturais sobre o Índice Geral de Preços, a Balança Comercial, e a Produção Industrial, não haveria porque falar em crise do ou no setor primário. Assim, somente se reconheceria problemas ali

onde algumas dessas funções não estivessem sendo sistemática e adequadamente atendidas.

O PND I (1971) e o PND II (1975) previam a consolidação, até 1980, de uma sociedade industrial moderna tendo por núcleo básico a região Centro-Sul ao integrar o Brasil ao mercado mundial mediante a entrega da Amazônia a lógicas exógenas da região, ditadas pelo mercado e pelos investimentos estrangeiros calcados na divisão social e territorial do trabalho (DIT), em que o Brasil endossa sua posição de exportador de matéria-prima, sendo a Amazônia uma região estratégica que necessitava ser incluída para a geração de riqueza e excluída de sua apropriação. “Quem não vive para servir ao Brasil, não serve para viver no Brasil”, *slogan* do Estado militar, parece simbolizar a integração da Amazônia ao território nacional através da transferência de recursos mediante a premissa da servidão ao “Brasil Potência-Ninguém segura esse país” – outro *slogan* ufanista que mascarava os reais interesses de classes e seus arranjos espaciais na produção do espaço da Amazônia.

Segundo Mielitz Neto, Melo e Maia (2010, p. 54), “os dois planos nacionais de desenvolvimento, mantêm na pauta a ideia da modernização com incentivos fiscais e financeiros para o setor agrícola e abolem o termo reforma agrária”. A partir do golpe de 1964, o debate político é ceifado, e lentamente o pensamento conservador vai impondo-se como modelo teórico hegemônico, sepultando a “questão agrária” em nome de uma “questão agrícola” solucionada pela modernização conservadora, omitindo, assim, as questões sobre a estrutura fundiária e as suas consequências (e necessidade) para o país. De acordo com Lisboa (2007), os referidos planos, ao priorizarem as ações da agricultura moderna empresarial via modernização conservadora, tornaram dispensável a reforma agrária.

Desta forma, o PND I (1972-1974) e PND II (1974-1979) são traçados dentro do contexto da “porteira aberta”, reafirmando a posição do Brasil no processo de mundialização do capital, em que suas diretrizes estavam centradas em definir um plano de ação cujo objetivo era modernizar a economia primária exportadora da agropecuária conforme o desenvolvimento do capitalismo no campo, com a finalidade de potencializar sua capacidade de produzir para o mercado interno e externo, fazendo frente ao processo de subordinação do campo à indústria, negando a estrutura agrária e a necessidade de reforma agrária.

2.1.3 Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA)

Com efeito, a partir de 1960, a economia da Amazônia foi inserida na esteira de acumulação do capital monopolista com a legitimidade e a jurisdição do Estado moderno de classe, tendo sua estrutura interna modificada. Ao lado das atividades extrativistas e da economia de subsistência camponesa, expandiram-se grandes empresas agroindustriais e industriais de capital privado, nacional e estrangeiro, materializadas nos latifúndios. Sobre este momento de valorização capitalista do espaço pela superestrutura legal e política do Estado através de projetos fundiários de terras, mascarados em políticas públicas territoriais de integração da Amazônia Legal, Moraes e Costa (1999) afirmam que:

a expansão sobre a chamada periferia do mundo capitalista, dá-se agora muito mais pelas ações entre o capital transnacional e os Estados nacionais, ou até mesmo por empresas nacionais dos países também chamados de “terceiro mundo”. (...) De forma que tende a se desenvolver um imenso espaço de mercados de produção e consumo. (...) A ação do Estado nesses casos estará sempre orientada para a realização plena do capital, seja através de condições diretas, seja como condição geral de reprodução (MORAES; COSTA, 1999, p. 166).

Para a região da Amazônia, o programa especial de crédito rural do PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agroindústria do Norte e Nordeste), criado em 1971, previa financiamentos para atender a programas de redistribuição de terras, a projetos de colonização particular, a empréstimos fundiários, a financiamentos de projetos de expansão da agropecuária e da agroindústria e a assistência técnica financeira à modernização das propriedades rurais. Ademais, esta política de distribuição de terra foi direcionada dando-se preferência às empresas rurais e aos imigrantes mais capitalizados (IANNI, 1981). Os artigos primeiro e sétimo do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, que instituía o PROTERRA, elucidam o objetivo, a meta central e os agentes financiadores do programa:

Art. 1º - É instituído o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE. (...) Art. 7º - São agentes financeiros do Programa o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Caixa Econômica Federal (BRASIL, 1971, p. 1).

O PROTERRA buscava o desenvolvimento de uma agricultura capitalista em integração com a economia industrial, sob forte mediação financeira do setor público como fomento à modernização conservadora da agricultura, sem levar em questão a matriz agrária, no lastro da derrocada da reforma imposta pelo pensamento conservador que dominou o debate político a partir do golpe militar; sendo assim, posteriormente ao golpe de 1964, o debate político foi cortado, e lentamente o pensamento conservador foi impondo o debate exclusivo em torno do segundo eixo da questão agrária. Como bem afirma Delgado (2001, p. 164), “é relevante ter em conta que a chamada modernização conservadora da agricultura nasceu com a derrota do movimento pela Reforma Agrária”. Desta forma, a política agrícola (e não agrária) possuía sua articulação centrada e atrelada ao setor agropecuário, ao processo de desenvolvimento econômico. Portanto, para a consecução desse objetivo foram canalizados recursos, principalmente pela implementação de um Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR):

contudo, foi apenas com a articulação pela União, do Sistema Nacional de Crédito Rural, a partir de 1967, que ocorreu a reorientação das políticas agrícolas dos Institutos por produto, e o fortalecimento das estruturas fomentadoras da produtividade e funcionalidade do crescimento capitalista no setor. Estimulou-se a adoção de pacotes tecnológicos da “Revolução Verde”, então considerados sinônimos de modernidade, e incentivou-se um enorme aprofundamento das relações de crédito na agricultura, mediando a adoção desses pacotes com volumosas subvenções financeiras. A passagem do período de crise agrária da primeira metade da década de 1960 para a modernização agrícola encontra-se fortemente documentado na formulação da política econômica do período. Percebe-se nela a grande evidência na liberalidade da política de crédito rural, a prodigalidade dos incentivos fiscais (principalmente nas desonerações do Imposto de Renda) (DELGADO, 2005, p. 57).

Conforme define Gonçalves Neto (1997) no tocante ao crédito agrícola, com a criação do SNCR, o financiamento da produção agrícola tornou-se o elemento principal da então “questão agrícola” por meio da qual se procurou orientar o rumo e o ritmo das transformações no campo. Esse projeto modernizante para o campo brasileiro manifestou-se, de forma explícita, nos governos militares a partir do momento em que Delfim Neto assumiu o Ministério da Fazenda, e começou a implementar o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) como principal estrutura de fomento à produção agropecuária.

Strategy of Regional Development. Mobilization of Stimulus and Support Factors. This item comprises: a) implantation of infra-structure b) credit facilities c) fiscal incentives d) technical assistance e) foreign relations. The comparative advantages of Amazonia as demonstrated by the economic potential of certain areas and products from the basic for the de area,

principally where income and jobs for the population are concerned. In this respect the policies for regional development are the same for the country as a whole. By inter-state and international trading, and by the population, Amazonia will soon greatly increase its contribution to the GNP and stimulate a process of self-supporting development (SUDAM, 1971, p. 14).

Os crescentes meios de produção, oriundos da indústria, contribuíram para fortalecer essa política de crédito rural do período. De acordo com Delgado (2005), o objetivo do crédito era financiar o capital de giro para a produção e a comercialização, assim como para a adoção de tecnologia moderna. O volume de oferta de crédito assumiu, assim, grande significância em finais da década de 1970, em pleno governo militar, chegando a um volume quatro vezes maior na década seguinte, seguido de aumentos graduais das taxas de inflação e de juros (TABELA 02).

Tabela 02 - Crédito Rural Concedido – 1970/1982. Índice de Incremento Real e Subsídio Implícito.

Período	Índice de Crescimento Real	Taxa de Inflação Anual (%)	Taxas de Juros Máximas do Crédito Rural
1970	119,0	19,8	17,0
1971	137,5	20,2	27,0
1973	240,6	15,1	15,0
1974	297,6	28,7	15,0
1975	433,8	27,7	15,0
1976	444,9	41,3	15,0
1977	396,7	42,7	15,0
1978	403,4	438,7	15,0
1979	503,1	53,9	38,0
1980	481,1	100,2	45,0
1981	417,3	109,9	45,0
1982	404,1	95,4	60 a 80%

Fonte: Delgado (2005).

Seguindo esta perspectiva de inserir a Amazônia no circuito produtivo do capital ditado pela modernização conservadora, a SUDAM, através do PROTERRA, a partir de 1970, tratou de liberar incentivos fiscais e creditícios para alocação de projetos de expansão da agropecuária e da agroindústria, permitindo que pessoas físicas e jurídicas direcionassem até 50% do imposto sobre a renda em projetos agropecuários, industriais, agroindustriais e de serviços básicos. Enquanto isso, marginalizavam os camponeses sem-terra e os povos da floresta, mas beneficiavam o grande capital e a elite agrária que controlava os movimentos políticos e a economia do país.

A função verdadeira do órgão foi promover o desenvolvimento da região através da via capitalista. A estratégia era fornecer recursos aos projetos e colocá-los em prática, além de receber incentivos financeiros; foi colocar toda a estrutura para facilitar seu funcionamento, o desvio do dinheiro público tornou-se uma alternativa a mais de concentrar riqueza. Por outro lado, esses projetos formaram um grande complexo de exploração dos recursos naturais (PICOLI, 2006, p. 42).

No final de 1970, o governo militar do Brasil lançou sua campanha nacional para a ocupação da Amazônia. O anúncio publicitário “*Chega de lendas. Vamos faturar*” (FIGURA 13) foi publicado na revista *Veja*, no dia 30 de dezembro do referido ano, e contava com o seguinte *merchandising* mercadológico: “*Há um tesouro à sua espera. Aproveite. Fature. Enriqueça com o Brasil*”.

Esse cartaz de propaganda da SUDAM, em pleno regime militar, buscava divulgar e atrair consumidores para a Amazônia, numa concepção de espaço aberto e a ser conquistado, dominado e colonizado pelo grande capital, e assim foi feito: incentivos fiscais para a implementação de projetos agropecuários como estratégia de patrocinar o acesso à terra na região pelos grandes grupos econômicos, principalmente os do Centro-Sul.

O papel do Estado foi determinante no fornecimento de incentivos fiscais a grupos econômicos organizados, proporcionados por órgãos governamentais criados propositadamente para servirem às classes dominantes, principalmente por meio da ditadura de 1964. Estes foram decisivos para o sucesso da nova fase de acumulação regional e contribuíram para o desenvolvimento e a concentração de riquezas. As empresas que tiveram acesso aos recursos do Estado são representadas por grupos econômicos que dominam a política, a economia e as forças produtivas do país e, na maioria das vezes, ditam as regras do mercado nacional e global. Também se verifica que a maioria dos projetos criados por esses recursos vai servir para dois fins: o desvio de verbas públicas e a devastação ambiental (PICOLI, 2006, p. 15).

Figura 13 – Cartaz de propaganda de incentivos fiscais para a implementação de projetos agropecuários da SUDAM, 1970.



Muitas pessoas estão sendo capazes, hoje, de tirar proveito das riquezas da Amazônia.

Com o aplauso e o incentivo da SUDAM.

Com o aplauso e o incentivo do Banco da Amazônia.

O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar desse empreendimento.

A Transamazônica está aí: a pista da mina de ouro.

Comece agora. Faça sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou então apresente seu próprio projeto (seja ele industrial, agropecuário, ou de serviços).

Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos governos dos Estados que compõem a Amazônia. Há um tesouro à sua espera. Aproveite. Fature. Enriqueça junto com o Brasil.

Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas agências do Banco da Amazônia.

Chega de lendas, vamos faturar!

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA
DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA **SUDAM**

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Fonte: Revista Veja, 1970.
Diário da Amazônia: especial Regime Militar.

No âmbito do PROTERRA, entre o período de 1971 e 1978, a SUDAM aprovou um total de 549 projetos a serem instalados no território da Amazônia Legal, nas áreas de 10 km de ambos os lados de todas as rodovias federais que pertenciam à esfera pública federal, da empreitada do Plano de Integração Nacional (PIN) e de seu objetivo de “nacionalização” dos espaços vazios. Como pode ser observado na Tabela 03, dos 549 projetos aprovados, 355 foram destinados à agropecuária, o que equivale a quase 60% dos incentivos fiscais liberados.

Tabela 03 – Projetos aprovados e com incentivos fiscais liberados pela Sudam (1971-1978).

Discriminação	Nº de projetos	Investimento fiscal liberado
Agropecuário	355	5.511.854.957
Indústria	169	4.316.551.829
S. básico	22	958.194.959
Agro. Industrial	9	395.185.664
Setorial	14	342.082.650
Total	549	11.523.870.059

Fonte: SUDAM (1978).

Tudo não passou de uma fraude institucionalizada, pois o objetivo era extorquir e desviar dinheiro público por meio das influências das elites agrárias da política e da economia brasileiras: o velho patrimonialismo. Segundo, Oliveira (1987, p. 82), “foi por esta razão que a maioria dos grupos econômicos multinacionais criaram suas empresas agropecuárias para dessa forma desviar o dinheiro do imposto de renda que deveria ser recebido pelo governo”. Esses projetos agropecuários investiram na empreitada do domínio das terras devolutas da Amazônia pelo capital, mediante o avanço dos latifúndios a partir da (des)ocupação pela pata do boi nas terras de posseiros e das nações indígenas.

Os empresários, principalmente do Centro-Sul, através dos incentivos fiscais à sua disposição, migraram em busca efetiva de uma concentração de riqueza. Corroborando com essa perspectiva, Martins (1993), ao afirmar que esses projetos agropecuários, impulsionados pelas facilidades fiscais e creditícias do Estado, promoveram uma corrida pela terra, travestindo-a de trabalho em terra de negócio. Os incentivos fiscais aplicados na Amazônia passaram a efetivar uma contrarreforma agrária mediante o monopólio e a expropriação da terra. Assim, ao mesmo tempo em que criavam e desenvolviam os projetos agropecuários,

(re)criavam-se os latifúndios, ocorrendo a concentração de terras devolutas, tribais, apropriadas por grileiros, latifundiários, fazendeiros ou empresários, desenvolvendo uma “nova” questão agrária na Amazônia.

As extensões de terra adquiridas a baixo preço e beneficiadas por créditos da SUDAM, fortemente subsidiados, são impressionantes. O Grupo Ometto comprou 680 mil hectares e chegou a acumular 1,7 milhão de hectares, antes de vender a famosa Fazenda Suiá-Missu ao grupo italiano Liquigás. A Volkswagen adquiriu a Fazenda Rio Cristalino, de 140 mil hectares. Mas a maior alienação de terra pública federal favoreceu a empresa Jari Celulose, do bilionário norte-americano Daniel Ludwig: 3,5 milhões de hectares (LOURENÇO, 2009, p. 3).

Para legitimar o favorecimento na usurpação de grandes extensões de terras, o Estado e os detentores de capitais brasileiros transformaram o latifúndio dos projetos agropecuários em peça elementar na empreitada do “Brasil Potência”, somente alcançado mediante o intenso e amplo desenvolvimento do capitalismo no campo. Entretanto, esses projetos agropecuários, com seu legado ideológico da eficiência ao desenvolvimento, constituíram-se em mito, tendo como verdadeira face o caráter rentista e a concentração da propriedade fundiária da terra sob o julgo da reserva de valor.

Em princípio, a aquisição de terras pelos grandes capitalistas do Sudeste animou o mercado imobiliário, convertendo, por isso mesmo, os proprietários de terras em proprietários de dinheiro e forçando-os, por sua vez, a agirem como capitalistas. Ao contrário do que ocorria com o modelo clássico da relação entre terra e capital, em que a terra (e a renda territorial, isto é, o preço da terra) é reconhecida como entrave à circulação e reprodução do capital, no modelo brasileiro o empecilho à reprodução capitalista do capital na agricultura não foi removido por uma reforma agrária, mas pelos incentivos fiscais. O empresário pagava pela terra, e em compensação, recebia gratuitamente em forma de incentivos fiscais, o capital que necessitava para tornar sua terra produtiva. Foi essa injeção de dinheiro que modernizou parcialmente o mundo do latifúndio sem eliminá-lo (MARTINS, 1984, p. 80).

De longe, os projetos agropecuários incentivados pela SUDAM absorveram as maiores extensões de terra (TABELA 04). Segundo os dados consolidados das metas alcançadas pela SUDAM, até 1978, de um total de 627.038 hectares demarcados, cerca de 10% das terras couberam à colonização dirigida, o equivalente a 65.600 ha, enquanto os projetos agropecuários concentraram 90% das terras (561.438 ha).

Tabela 04 – Projetos fundiários e Projetos de Colonização. Metas alcançadas (1978).

Denominação	Projetos fundiários (ha)	Projetos de colonização (ha)	Total
Descriminação de terras	1.612.289	246.415	1.858.695
Demarcação	561.458	65.600	627.038
Titulação	4.199	3.005	7.204

Fonte: SUDAM (1978).

Com base na tabela acima, inicialmente, pretendia-se assentar um grande número de pequenos produtores através de um vasto programa de colonização dirigida, mas essa proposta foi logo abandonada e a fronteira aberta à penetração de companhias nacionais e multinacionais:

esta fase histórica, a sessão súbita do valor da terra, a expansão de manobras especulativas, o patrocínio das obras de infraestrutura pelo governo na região amazônica, culminaram numa articulação do grande capital com o objetivo de pressionar o governo a abandonar os projetos de colonização intensiva através de colonos e entregar a ocupação da Amazônia a grandes companhias nacionais e estrangeiras (MARTINE, 1985, p. 82).

A política de desenvolvimento capitalista no campo, tanto no Brasil como na Amazônia, possui como uma das premissas estruturantes a vasta transferência de recursos do setor público para o privado, os quais eram acessados mediante o crédito rural, utilizado para dar manutenção e suporte às atividades produtivas que levariam ao arranque do progresso – contraditoriamente, e revelando sua verdadeira função no processo de acumulação de capital, no qual a maioria dos beneficiados com os projetos agropecuários desviaram os recursos, constituindo, até hoje, em um escândalo de malversação do dinheiro público. Segundo Machado (1992), os projetos aprovados da SUDAM, em si mesmos, apresentaram uma relação custo-benefício negativa: grande parte não atingiu as metas propostas. Sendo assim, sobre o saldo geral do financiamento de projetos agropecuários, com investimentos governamentais públicos, acabaram por beneficiar interesses privados em outras áreas geográficas que não a Amazônia.

Certo disso, Ianni (1981, p. 81) afirma que,

com frequência, no entanto, os recursos do crédito rural são desviados para finalidades diversas daquelas previstas nos projetos que os empresários apresentam para aprovação nos órgãos governamentais. Uma das aplicações frequentes dos recursos provenientes do crédito rural é a aquisição de terra.

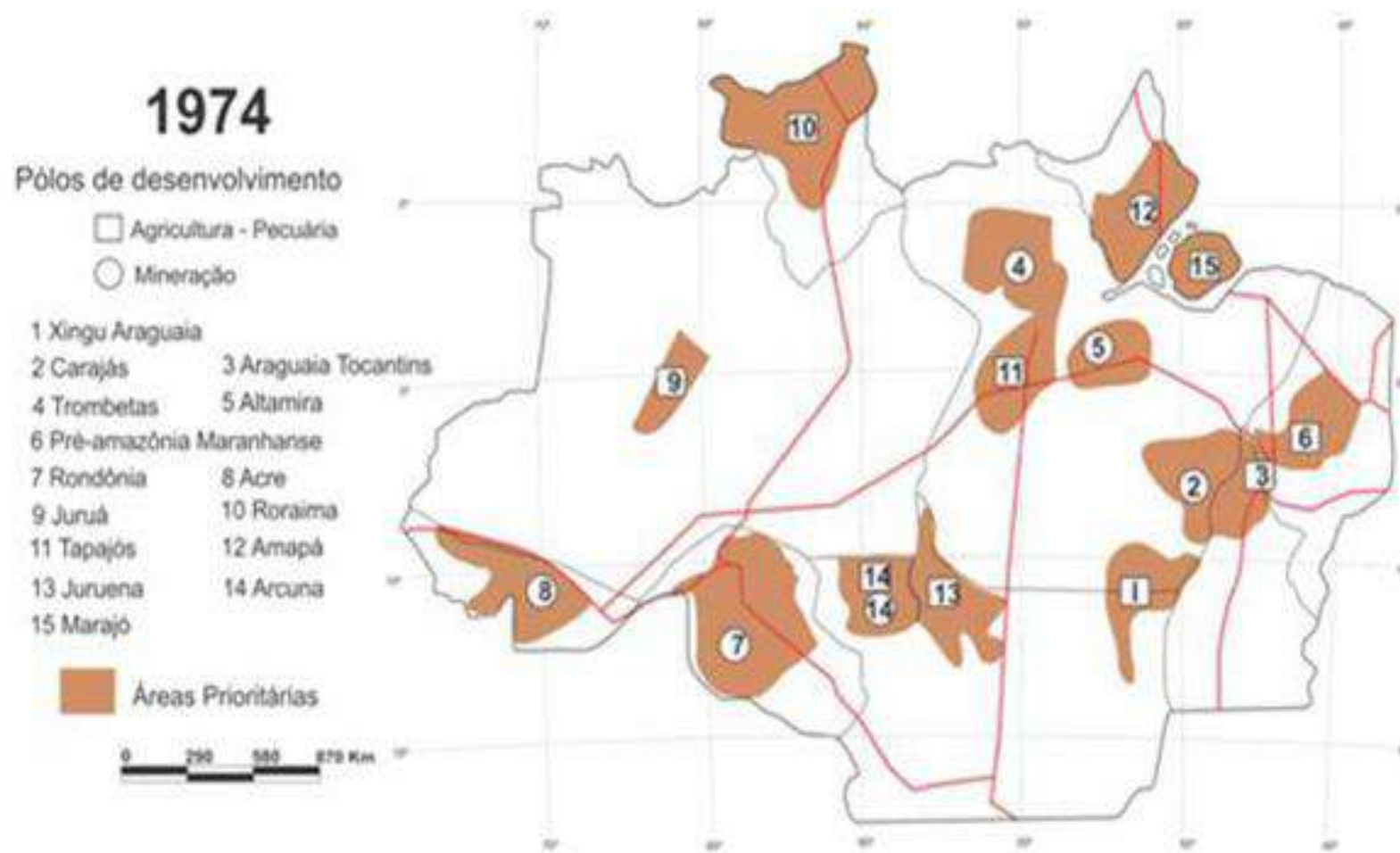
O PROTERRA, em sua face de política pública via financiamento com ênfase em projetos agropecuários, representou um capítulo da vasta trama de monopolização de terras devolutas, compradas por fazendeiros, latifundiários e empresários de capital nacional e estrangeiro. Essa usurpação de terras da União sob o véu de incentivos fiscais, como provedores de acesso à terra nas áreas de atuação da SUDAM, em sua materialidade, representou uma reserva extensa de terras barganhadas como “reserva de valor”, a serem exploradas como terra de negócio. O resultado desta frente de metamorfose das terras da Amazônia em mercadoria implicou na proletarianização, expropriação, massacre de indígenas, caboclos, sitiantes e camponeses posseiros: síntese contraditória em curso da expansão da lógica capitalista de produção sobre a Amazônia.

2.1.4 Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)

A expropriação dos recursos minerais foi, sem dúvida, a grande meta do capital multinacional na região da Amazônia no pós-guerra, como forma dos inúmeros modos de contorno à crise do petróleo da década de 1970. Essa expropriação das riquezas mineiras da Amazônia, neste período e contexto, representa um desdobramento do processo ininterrupto da acumulação premeditada, bem como de sua avidez por recursos naturais. Harvey (2009), ao atualizar a teoria de acumulação primitiva pelo conceito de acumulação por espoliação, argumenta que esta lógica é a condição para a expansão contínua do capital como mecanismo, por exemplo, de absorção do capital para enfrentar as crises cíclicas do capital de sobreacumulação. Sendo assim, o autor expõe que, longe de ser passado, a acumulação primitiva está presente ao longo de toda a história do rastro sócio espacial da pilhagem dos recursos naturais do mundo subdesenvolvido.

Nesta perspectiva, em 1974 o Estado implementa como política pública o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA). Desta forma, deu-se início a um modelo de ocupação produzido em torno de 15 polos regionais especializados em atividades de produção agrícola e mineral, em áreas de precedência para aplicação de capital, ou seja, áreas com potencialidades de obtenção de recursos imediatos (FIGURA 14). O POLAMAZÔNIA foi uma política inspirada por uma noção teórica que preconizava que o melhor caminho para se desenvolver regiões atrasadas seria através de um desenvolvimento que deveria se processar de forma polarizada (PERROUX, 1967).

Figura 14 – Polos de Desenvolvimento Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).



Fonte: Machado (1992). Digitalização: José Hunaldo de Lima.

O Estado, com o ímpeto de promover a estratégia de concentração espacial da riqueza, orientou uma política de modernização da Amazônia com base nos grandes investimentos empresariais, direcionados para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, extrativistas e industriais que gerassem divisas necessárias à “balança comercial”:

the Program of Cattle-Breeding and Agro-mineral Centres of Amazonia – Polomazonia. Amazonia’s best interests lie in exploiting the products which have comparative advantage. Amazonia’s resources of comparative advantage are mainly in the area of minerals (iron ore, bauxite, manganese, rock salt, calcareous rocks, Kaolin) timber (sawn timber, laminates, composites and eventually other wood derivatives such as woodpulp and cellulose), beef-cattle farming (meat and others industrialized derivatives such as canned meats etc.) fishing (shrimp, piramutuba fish and others), thermo-electric and derivatives, aluminum, metal alloy, soda and sodium, chlorine and nitrogens) crops (dende oil, cacao, cane-sugar, rubber, pepper, jute, mallow and coffee) (SUDAM, 1971, p. 11)

Em Rondônia, em 1950, tem início o ciclo da cassiterita (minério de estanho). A produção das jazidas rondonienses dá ao Brasil um cenário de destaque no mercado internacional, permitindo a redução significativa da dependência do país a este mineral, ao mesmo tempo em que contribui com a balança comercial do governo militar mediante sua exportação. Segundo Ferreira (2012), este “ciclo da mineração e passagem para agropecuária” corresponde a terceira fase de desenvolvimento da Amazônia rondoniense: a primeira entre os séculos XVII e XVIII, corresponde a procura de ouro; a segunda foi marcada pelo ciclo da borracha com a exploração do látex e da construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM); e, posteriormente, a terceira, e última, fase de desenvolvimento da Amazônia rondoniense corresponde a instalação do INCRA\1970 e dos projetos de colonização oficial.

A exploração do minério, inicialmente, deu-se através da garimpagem manual. Em Rondônia, esta atividade era realizada por dezenas de garimpeiros que, “morando na jazida, cavando com enxadão profundas valas para aluviões carregados de minério, ligados ao mundo apenas pelo avião que trazia material, comida e levava o minério” (THÉRY, 2012a, p. 56). No entanto, esta época de ouro não vai durar muito tempo, uma vez que, a partir da década de 1970, a cassiterita passa a ser explorada em larga escala. Rondônia, então, torna-se o VII polo agromineral da POLAMAZÔNIA, cujo objetivo estava centrado na exploração deste minério sob o domínio do Estado e do capital.

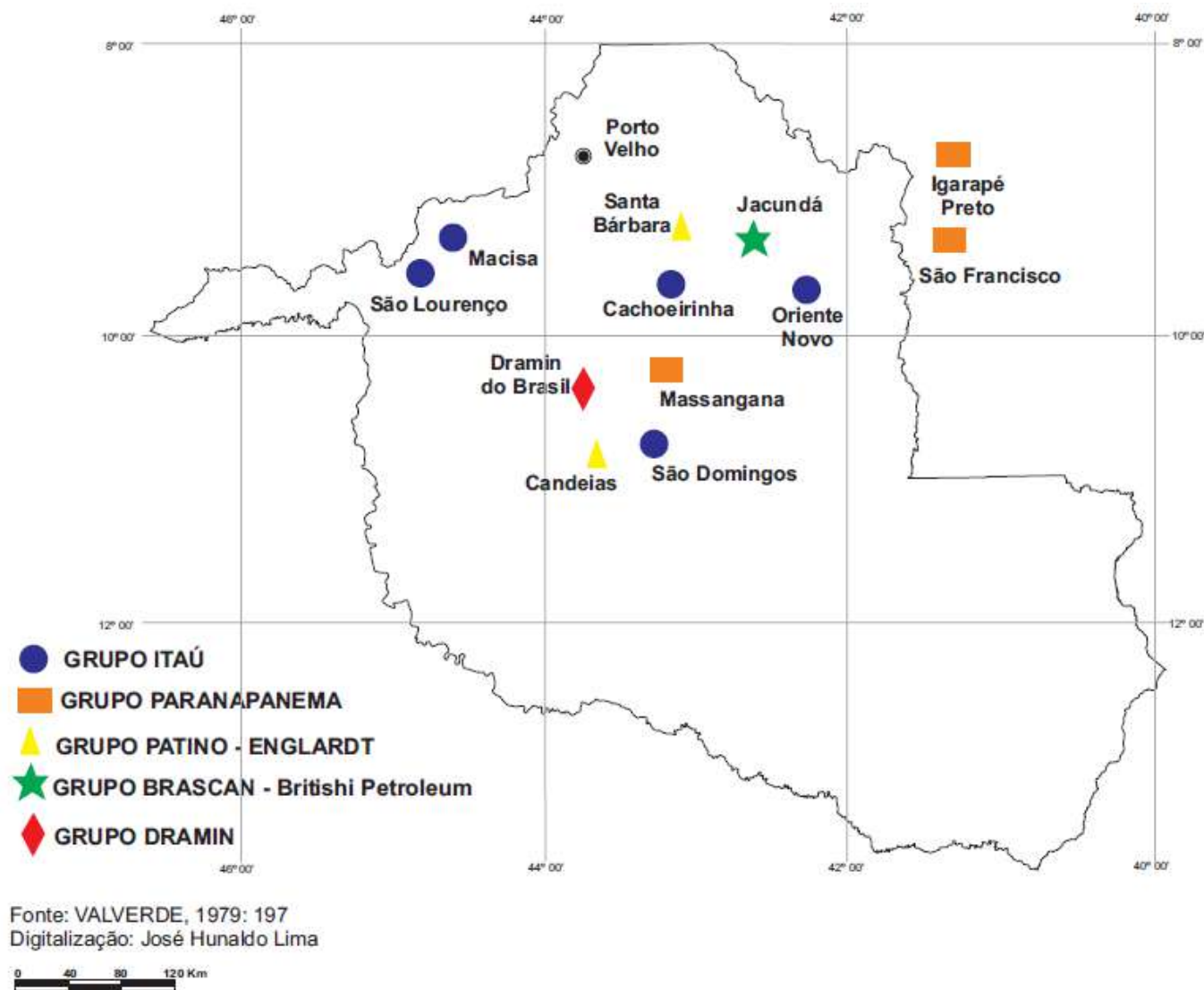
A exploração da cassiterita, inicialmente, deu-se através da garimpagem manual. Trouxe grande leva de migrantes e ocupou a mão de obra ociosa do falido extrativismo da borracha. Essa forma de exploração predominou até o princípio da década de 1970. Foi interrompida com a proibição, em 1971, pelo Ministério das Minas e Energia, da ineficiência garimpagem manual. A medida, foi motivo de insatisfação de todo o segmento que atuava na garimpagem manual. A exploração tinha de ser modernizada para evitar o desperdício de minério e melhorar a produtividade. Consequentemente, o governo federal concedeu extensas áreas ricas em estanho para a exploração por empresas nacionais e multinacionais (LOPES DE OLIVEIRA, 2010, p. 304).

A exploração dos recursos minerais, e sua transformação em *commodities* neste período, é sem sombra de dúvidas, a grande meta do capital internacional na região Amazônica. Ele tem procurado se apoderar da riqueza social da terra através da acumulação primitiva, apoiada na produtividade natural das jazidas minerais disponíveis e de sua transformação em mercadoria, como modo de garantir reservas estratégicas para as nações capitalistas desenvolvidas.

Sendo como é a produtividade dos recursos naturais o fator explicativo à inserção externa, cresce a importância da renda fundiária como componente essencial do excedente econômico que esse estilo de acumulação de capital perseguirá. A resultante inevitável é a superexploração de jazidas e terras novas e também a intensificação do pacote técnico agroquímico nas zonas já exploradas, para obter maior fatia do mercado externo de produtos primários. Por outro lado, o perfil distributivo deste modelo não é menos perverso. Os ganhos de produtividade na fase expansiva das “commodities” viram renda da terra e do capital, capturadas privadamente pelos proprietários das terras, das jazidas e do capital (DELGADO, 2010, p. 123).

Com base nas leituras de Orlando Valverde (1979) e de Oliveira (1987), o governo federal passa a proibir (Portaria nº 195, de 31 de março de 1971) a extração de minérios através de garimpo, entregando a exploração da cassiterita de Rondônia aos grandes grupos econômicos multinacionais – Itaú, Paranapanema, Patño-Englardt, Brascan e Dramim (FIGURA 15 e QUADRO 03).

Figura 15 – Rondônia e a exploração do minério cassiterita por grandes grupos econômicos multinacionais.



Quadro 03 – Controle da produção de cassiterita em Rondônia por grupos multinacionais.

Multinacional	Itaú	Paranapanema	Patño – Englardt	Brascan	Dramim
País	Brasil	Brasil	Holanda / Estados Unidos	Canadá/ Estados Unidos	Portugal
Produção 1973	1.518.061	829.187	842.193	456.550	-
Produção 1973	659.518	478.357	215.833	318.00	-
Firmas	Oriente Novo Marcisa São domingos São Lourenço Cachoeirinha	Massangana	Candeias Santa Barbara	Jacundá	Dramin Brasil
Descrição	O grupo Itaú, adquiriu em meados da década de 1970 áreas em Rondônia de exploração de jazidas de cassiterita pertencentes a diferentes empresas de mineração, tais como: FERUSA, COBRASA e BEST-Metais e Soldas.	Em 1969, a Paranapanema descobre a existência de minério de estanho na Região Amazônica e compra as áreas de garimpo de cassiterita de Igarapé Preto e São Francisco de Plínio Sebastião Xavier Benfica. Dessa forma, Igarapé Preto se torna o primeiro empreendimento da companhia no estanho. Mais tarde, adquire a área de Massangana, em Rondônia.	As firmas de exploração de cassiterita Candeias e Santa Bárbara pertenciam a CESBRA-Companhia Estanífera do Brasil S\A, sendo adquiridas em 1972 pelos grupos mineradores Patino da Holanda e ENGLARDT, de origem norte-americana subsidiado pela PHILIPS BROTHERS.	A companhia de Mineração Estanífera Jacundá S\A que em 1968 pertencia a Cia de Mineração Ferro Union, passou, 1972 para o controle da BRASCAN Recursos Naturais S\A grupo canadense com participação de capital do grupo norte-americano SHELL	Dramin, vinha explorando os depósitos aluviais de estanho da Amazônia desde 1969. Esse consórcio português, de capitais implementa a exploração de jazidas de cassiterita em Rondônia a partir de 1976.

Fonte: Oliveira (1987), Théry (2012a) e Valverde (1979). Elaboração: Alyson Ribeiro.

O imperialismo na Amazônia, legitimado pelos governos militares, neste caso, passa a ter o domínio fundiário pelo controle da exploração dos recursos minerais, em que o capital, como detentor, passa a auferir um lucro extraordinário oriundo da apropriação e da concentração da riqueza social da terra.

Estas empresas multinacionais na exploração da cassiterita, em Rondônia, são apenas alguns exemplos do imperialismo mineral na Amazônia, com o aval legal e político do Estado mediante o discurso ufanista da integração do território brasileiro. Como podemos verificar, além dos esforços do Estado para contribuir com o já avançado processo de expansão do capital sob a Amazônia, países centrais com interesses imperialistas mercantis foram oportunos e decisivos no tocante a exploração dos recursos minerais.

As grandes mineradoras inicialmente estabelecidas para comprar o minério, fazer o refinamento e exportar para as usinas metalúrgicas do sul do Brasil e para diversas partes do mundo, souberam convencer o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) de que a exploração de jazidas pelo garimpo não era racional e que a mecanização melhoraria a sua utilização e aumentaria a produção. De fato, os garimpos exploravam apenas as partes mais ricas das jazidas, deixando para trás quantidade considerável de cassiterita tão pouco concentrada que a exploração rudimentar nem era possível, enquanto que as instalações mecanizadas (dragas ou jatos da água e peneiras mecânicas) tratavam todos os tipos de aluviões, mesmo os poucos carregados de mineiro (THÉRY, 2012a, p. 58).

O Estado, nos governos militares, não só planejou como executou, mediante os anseios exógenos ao país, a expansão do capital, sendo decisivo na captura da região e sua inserção na esteira da escala mundial. Seguindo Ianni (1981), Oliveira (1987; 1991) e Martins (1984), neste período, sempre atenta às riquezas minerais e florestais, mais de 700 empresas transnacionais passaram a investir na região ou/e obter a posse e o domínio de grandes quantidades de terra, transformando a Amazônia em fornecedora de *commodities* agrominerais ao mercado mundial.

De acordo com Oliveira (1987), as reservas de cassiterita de Rondônia representavam frações significativas das reservas mundiais de estanho e cerca de 70% das reservas brasileiras conhecidas. Portanto, essa fonte de riqueza da terra precisava ser explorada e consumida pelo capital em função da dominação legal e política do Estado, como forma de garantir as provisões estratégicas de matéria-prima para os países capitalistas desenvolvidos. Isso porque o estanho é usado para produzir diversas ligas metálicas utilizadas para recobrir outros metais e protegê-

los da corrosão, principalmente na fabricação da lataria do automóvel: representação do progresso da Revolução Industrial e da modernidade.

A exploração das jazidas de cassiterita – minério de estanho –, em Rondônia, é uma expressão de um modelo de renda monopólio, um lucro extraordinário fortemente ancorado na acumulação e na concentração da riqueza da terra através das vantagens naturais da produtividade desse recurso e de suas jazidas.

A produtividade dos recursos naturais – as vantagens comparativas dos recursos naturais – terras, e jazidas minerais, recursos hídricos etc., parece haver se convertido na grande aposta da inserção brasileira na divisão internacional do trabalho, com todos os riscos inerentes à assimetria dessa inserção; principalmente da instabilidade congênita de sua vinculação à remuneração do capital estrangeiro operante ou transitando na economia. (...) A repartição do excedente econômico, no plano interno, na fase expansiva da demanda externa por “commodities”, se caracteriza basicamente como modelo de “rendas de monopólio”. Estas refletem, primeiramente a propriedade da terra e a forma ultra concentrada de sua distribuição; em segundo lugar, sua localização e a qualidade intrínseca dos recursos naturais explorados; em terceiro lugar, a difusão do pacote técnico incorporado à renda fundiária pelo capital (DELGADO, 2010, p. 121).

Neste sentido, a exploração intensiva ou extensiva do minério da cassiterita, em Rondônia, e sua transformação em *commodity* agromineral por multinacionais do setor minerador aufere a seus detentores uma forma de renda fundiária, uma forma de extração da riqueza social da terra incidente diretamente no nível de singularidade dos lugares, condições únicas, vantagens da produtividade do recurso natural: uma situação privilegiada dentro das condições médias de produção, seja natural ou construída.

Como forma de elucidar nossa análise, podemos citar outros exemplos de singularidade dos lugares, condições únicas, situações privilegiadas de recursos minerais expropriados pela demanda de *commodities* agrominerais, sob modelos de renda-monopólio, nas entranhas das terras da Amazônia Legal: Roraima e o diamante e o urânio; Amapá e o manganês; o vale do rio Trombetas e a bauxita; e, a serra dos Carajás (Projeto Grande Carajás³²) e o minério de

32O Grande Projetos Carajás, no Estado do Pará, foi formulado a partir do documento “Amazônia Oriental”, um projeto nacional de exportação elaborado pela Companhia Estatal Vale do Rio Doce (CVDR). É, sem sombra de dúvidas, naquele período, a principal área estratégica mineralógica da Amazônia, apresentando o seguinte potencial energético: a) Ferro, 20 bilhões de toneladas; b) Manganês, mais de 60 milhões de toneladas; c) Cobre, com potencial cuprífero da região superior a 1 bilhão de toneladas; d) Alumínio, avaliado em 40 milhões de

ferro (OLIVEIRA, 1987) – reservas naturais estratégicas, grande parte delas “descobertas”³³ e exploradas no pós-1964 por associação de empresas estatais e multinacionais. Nesta conjuntura, o Brasil cumpria, então, o seu papel de abastecer com recursos minerais, muitos deles privilegiados dentro das condições médias de produção, o parque industrial das nações imperialistas.

O movimento de expansão da demanda por *commodities* agrominerais no comércio mundial ocorre paralelamente ao movimento de apropriação dos recursos naturais e de captura da renda da terra, da região cada vez mais delatada do sistema. Esse processo é engendrado pela acumulação primitiva do capital e tem como meio-condição-produto o espaço e sua incorporação ao circuito produtivo, mediante a demanda externa pelo setor primário. Neste sentido, “registra-se a descoberta, na década de 1980, na região de Ariquemes, da mina de cassiterita Bom Futuro. Alterou substancialmente a estrutura socioeconômica da região. Trata-se do maior garimpo de cassiterita a céu aberto no mundo” (LOPES DE OLIVEIRA, 2010, p. 304). Sendo assim, a história da exploração do minério cassiterita em Rondônia é, de fato, mais um capítulo da relação de complementaridade entre Estado e capital, materializado no espaço da política pública de domínio e de consumo da Amazônia para a manutenção da lógica da divisão social e territorial do trabalho; uma pilhagem de recursos minerais das terras d’além-mar do novo mundo, um verdadeiro El Dourado amazônico.

Devemos ressaltar que um fato importante da POLAMAZÔNIA e do ciclo da cassiterita em Rondônia foi a construção da BR-364 (FIGURA 16), no bojo da implementação das redes de integração espacial da Amazônia Legal ao território brasileiro e ao capitalismo mundializado. Assim, a exploração de recursos minerais pelos Polos de Desenvolvimento Agropecuários e Agrominerais determinou uma nova dinâmica econômica, exigindo a execução de uma infraestrutura, de “corredores” para a produção – distribuição – circulação – consumo da natureza mercantilizada.

toneladas; e) Níquel, estimado em mais de 100 milhões de toneladas; e, f) Estanho, calculado em uma quantidade acima de 100 mil toneladas (OLIVEIRA, 1991).

33A presença cada vez mais crescente das multinacionais no setor da mineração recebeu duras críticas e ganhos em relação à questão da defesa nacional da Amazônia. Este fato fez com que o regime militar criasse o DOCEGEO, empresa de pesquisa subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce. A tática dos militares era a seguinte: as “descobertas” das jazidas eram feitas pelas empresas estatais, porém a exploração era realizada pela entrada de multinacionais, ou seja, o Estado-empresário iria, paulatinamente, tornando-se um Estado-empresário multinacional (OLIVEIRA, 1987).

Figura 16 – Cartaz do Ministério dos Transportes, governo militar. BR 364: integrar para não entregar.

BR-364. Essa estrada vai tocar o coração da gente.




A pujança das terras de Rondônia e Mato Grosso é cortada pela BR-364, a última grande rodovia de integração nacional.

Imagine uma tarrafa gigantesca estendida entre Cuiabá e Porto Velho, e a interligação que a sua malha estabelecerá entre todos os pontos situados ao longo dos 1.444 km de estrada que separam as duas cidades. É mais ou menos isso que a BR-364 vai fazer.

Muito mais que uma estrada construída para servir de ligação entre dois pontos, a Cuiabá-Porto Velho é a espinha dorsal da ocupação produtiva da última fronteira brasileira. Como resultado do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil-Polonoeste, o maior programa de desenvolvimento regional do governo João Figueiredo, a BR-364 vai estender o seu efeito multiplicador a uma área de mais de 410 mil km².

O Ministério dos Transportes participa da consolidação dessa rodovia não apenas com a sua pavimentação, mas também com a construção e manutenção de um complexo de estradas vicinais que lembra a idêntica da malha interligando a região. É por essas estradas que os desbravadores de hoje farão escoar a sua produção até a Cuiabá-Porto Velho, e daí para o resto do País ou diretamente para os portos de exportação.

Hoje, os caminhões gastam cinco dias para percorrer a BR-364 na época de seca. Nos períodos chuvosos, o mesmo trajeto é feito em torno de vinte dias. Uma vez concluída a pavimentação que o Ministério está executando, esse tempo será reduzido para dois dias e meio, o que representa muito mais conforto e uma redução de 40 por cento nos custos de operação do sistema de transporte.

Depois de passar por Cuiabá e Porto Velho, a 364 acaba tocando o coração da gente.

As soluções já botaram o pé na estrada.

BR-364, Cuiabá-Porto Velho, espinha dorsal do maior programa de desenvolvimento regional brasileiro, o Polonoeste.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Fonte: <https://museuvirtualrondonia.com>.

A BR-364, como via de integração, passou a ligar a Amazônia à região central do país, contribuindo para a mudança do corredor de exportação, que deixa de ser o eixo Manaus – Belém – Exterior e passa a ser o eixo Porto Velho – Cuiabá – São Paulo – Exterior (FIGURA 17).

Figura 17 – BR 364, Porto Velho – Cuiabá: integração da Amazônia a região central.



Fonte: Ministério dos transportes. Mapas Rodoviários. 2018.

Em 1956, o presidente Kubitschek lançou a campanha desenvolvimentista da “marcha para o oeste”, iniciando a construção da estrada Brasília – Acre. Os militares, a partir de 1966, no seio do PIN, passaram a dar continuidade na construção da obra, cujos desdobramentos modificaram a dinâmica espacial de Rondônia:

Doravante a saída de Rondônia não é mais a nordeste pelo rio Madeira, mas no Sudeste pela BR 29 (renomeada BR 364) e a direção a Cuiabá bem como a orientação das suas relações são então invertidas. (...) Ao invés de uma ligação lenta e incerta com uma metrópole secundária, Manaus, também ela tributária das regiões desenvolvidas do Sudeste, trata-se de uma ligação direta, relativamente segura com o Sudeste. (...) A partir daí uma atividade produtiva se torna possível, seus produtos exportados e os objetos necessários, facilmente importados. E, principalmente, Rondônia não é mais um “pedaço do mundo” e a população pode se estabelecer. A cassiterita já conheceu a sua maior época quando a estrada se torna realmente trafegável (THÉRY, 2012a, p. 63).

Além disso, a BR 364, como eixo de ligação entre a Amazônia e a região concentrada, permitiu que Rondônia fosse atingida por uma leva de trabalhadores rurais, mão-de-obra, principalmente camponeses expropriados pela concentração fundiária e pela modernização conservadora da agricultura em franco desenvolvimento nas regiões Sul e Sudeste. A respeito deste importante aspecto da BR-365, na produção sócio espacial de Rondônia, Ferreira (2012) argumenta que:

a construção da BR 364 (Marechal Cândido Rondon) revelou a existência de terras de “alto teor de fertilidade” propícias para a agricultura, reforçando a campanha de *Integração da Amazônia* e da liberação de mão de obra agrícola das lavouras do Sudeste que se mecanizavam e Rondônia passa a ser a válvula de escape para aliviar a pressão social nas metrópoles do sul e sudeste do Brasil (FERREIRA, 2012, p. 43, grifo do autor).

O declínio do garimpo em Rondônia, pela exploração dos recursos minerais via grandes grupos multinacionais, representou uma redução demográfica, porém logo substituída pelo fluxo de trabalhadores rurais expropriados, transformados pelo Governo Militar em “colonos pioneiros” que começavam a chegar em 1970 pela “estrada heroica” (pista aberta na floresta) em busca da terra prometida, mediante a ocupação do clarão demográfico (FIGURA 18).

Figura 18 – A (des)ocupação da Amazônia: chegada dos colonos pela BR 364, a estrada pioneira.



Fonte: <https://museuvirtualrondonia.com>.

Sendo assim, por um lado o poder estatal é levado a promover e legitimar a expansão do capitalismo na Amazônia através das políticas territoriais que mascararam a apropriação dos recursos naturais e a concentração de terra. Por outro lado, este mesmo poder estatal é levado a desenvolver e apoiar projetos de colonização dirigida, oficial ou particular, que tinham, na prática, o objetivo de controlar o acesso à terra e de atravancar ou extinguir qualquer intento de reforma agrária. Ou seja, outro mecanismo histórico-social da questão agrária brasileira na Amazônia através da reciprocidade indissociável dialética entre Estado e Capital na preservação do controle sócio metabólico dominante, por meio do consumo privado do espaço materializado na propriedade privada da terra.

2.2 Colonização: rapto da terra na fronteira de avanço do capital.

Os projetos de colonização desenvolvidos na Amazônia obedeceram a mecanismos diversos, porém todos centrados na raiz da questão estrutural agrária do país: a negação do acesso à terra à maioria dos trabalhadores do campo. Dessa forma, o processo de apropriação privada da terra, na Amazônia, via colonização, não pode ser elucidado como uma excrescência à lógica do desenvolvimento capitalista; ao contrário, ela é parte constitutiva da lógica de desenvolvimento na qual está inserida. Segundo Costa Silva (2010, p. 91),

a colonização serviu para a expansão do capital em áreas longínquas asseguradas pelo Estado que, utilizando dos mecanismos públicos, perpetuou na Amazônia a nova fronteira agrícola e agropecuária do Brasil. Na óptica do Governo Militar conjuga-se na política de colonização as saídas para os problemas sociais e fundiários nas regiões mais desenvolvidas do país, ao mesmo tempo em que a questão agrária, que assumia projeção nacional nas décadas de 50 e 60 do século XX, passou a um segundo plano na órbita das pautas sociais gestadas pelo Estado.

Assim, é impossível compreender a colonização na Amazônia a partir de elementos endógenos à região, exigindo que se procure aprofundar seu conhecimento, visto que, se por um lado contextualiza o movimento da fronteira no processo geral de subordinação da agricultura ao capital, por outro expressa, de certo modo, determinações desse movimento de análise da questão agrária nacional.

De forma genérica, a existência de “terras livres”, no sentido lato de seu significado ideológico, mais propriamente de terras não monopolizadas pelo capital, esteve sempre presente

como variável fundamental na expansão e no desenvolvimento do modo de produção capitalista dentro do movimento de apropriação, a ser determinado pelo mercado, na esfera do consumo privado, mediante a força da propriedade da terra.

Apesar das formas particulares que assumiu em diferentes modos de produção, o processo de colonização – forma partícula de valorização do espaço – possui certa universalidade. Em primeiro lugar, porque ele implica a agregação de uma dada quantidade de espaço e tudo o que ele contém o que na prática significa uma adição de fatores de produção: força de trabalho, recursos naturais e terra em geral. A colonização possui, assim, grande poder de influência na dinâmica da sociedade que a engendra, já que, através dela, novos recursos são drenados ao circuito econômico mais geral. A ampliação do espaço afetado pelo circuito da produção não implica apenas a anexação de terras e a drenagem dos recursos, mas, igualmente, na dilatação do espaço produzido (MORAES; COSTA, 1999, p. 139).

Como bem observa José Graziano da Silva, a fronteira é condicionante e resultante do desenvolvimento da agricultura capitalista, da subordinação do campo a um modelo de divisão social e territorial do trabalho e de acumulação, em que “a existência de terras sem dono na fronteira, funciona como um regulador da intensificação do capital no campo, condicionando assim seu desenvolvimento extensivo/intensivo” (SILVA, 1989, p. 22).

A colonização, então, foi constituída como uma alternativa escolhida pelas classes dominantes para evitar, simultaneamente, a necessária reforma estrutural do campo, em que corroboram com estas perspectivas as contribuições de Ianni (1979), Martins (1984), Oliveira (1987), Hébette e Acevedo (1979) e Amaral (2004). Estes demonstram que no discurso a política de arrecadação de terras promovida pela colonização dirigida tratava-se de uma necessidade geopolítica de ordenamento fundiário para se fazer frente a “ocupação” desordenada de terras por invasores, grileiros, ocupantes. Tratava-se de um mecanismo de controle ao acesso à terra, repelindo qualquer intento de ocupação espontânea das terras da Amazônia, assumindo, na prática, uma contrarreforma agrária (IANNI, 1979). Corroborando com esta análise, Amaral (2004) afirma que a colonização expressa uma forma de apropriação/expropriação e de controle do espaço:

uma das características marcantes da colonização no Brasil contemporâneo é justamente produzir uma grande massa de excluídos, tanto a minoria pré-estabelecida, como também os que chegam à procura de terra. Portanto, uma das características da moderna colonização na Amazônia é justamente impedir um número considerado de indivíduos de ter acesso à terra, ao mesmo tempo em que não se tornam trabalhadores assalariados. A demanda de serviços de

diversos setores da economia é insuficiente para atender aos trabalhadores sem-terra (AMARAL, 2004, p. 45).

Como elemento integrante de uma estrutura agrária fortemente concentrada e excludente, a fronteira de expansão do capital materializada na Amazônia apresentou-se historicamente como alternativa para uma considerável massa de população rural que, expropriada e sem acesso à terra, entre migrar para a periferia das cidades ou assalariar-se precariamente nas grandes fazendas, opta pela luta em voltar para a terra, deslocando-se rumo a “novos territórios”, minimizando conflitos em áreas de territorialidades concentradas pelo capital e pelo latifúndio. Dessa forma, a colonização deve ser compreendida à luz da contradição: ao passo em que permitia apropriação de terra, recriando o camponês expropriado pela urbanização excludente e pela modernização da agricultura seletiva em franco desenvolvimento nas regiões Sul e Sudeste, dialeticamente reproduziu uma nova expropriação, fechando a porta do acesso à terra aos posseiros das frentes de expansão e aos índios expropriados pelos projetos agropecuários, como analisa Oliveira (1987, p. 92):

nesse sentido, o governo tem se utilizado da colonização como alternativa de dupla mão de sentido: em primeiro lugar, para criar uma “válvula de escape” para a pressão exercida pelos expropriados nas regiões de concentração fundiária acentuada; e, em segundo lugar, buscando resolver em médio prazo a escassez de mão-de-obra nas novas áreas ocupadas pelos grandes grupos econômicos, de modo a viabilizar seus projetos.

A força de trabalho liberada pela modernização conservadora, ocorrida nas áreas cafeeiras, principalmente do Estado do Paraná, dirigidas pelo IBC/GERCA (Instituto Brasileiro do Café/Grupo Executivo de Recuperação Econômica da Cafeicultura), foi oficialmente dirigida para a (des)ocupação de extensas áreas da Amazônia Meridional, que, por intermédio do INCRA, foram materializados os projetos de colonização sobre as ações do Plano de Integração Nacional (PIN) (BINZTOK *et al.*, 2001). Através dessas políticas públicas territoriais, o INCRA desenvolveu estratégias de colonização nas faixas de 10 km de cada lado das rodovias, áreas estaduais sobrepostas ao domínio federal, “constituindo o primeiro modelo de ocupação do território – os eixos de desenvolvimento” (MACHADO, 1992, p. 40).

Sob este prisma, vale considerar que, se por um lado a Amazônia se constitui realmente na última fronteira do país, por outro, o recente movimento de expansão do capital monopolista da região, ocorrido sob tutela do Estado e através da valorização da grande propriedade, vem contribuindo, sobremaneira, para potencializar o caráter da terra como reserva de valor e acaba por desencadear um rápido “fechamento da fronteira” recém aberta,

podendo, em consequência, problematizar a atual forma de desenvolvimento do capitalismo no campo e certas formas de poder a ele ligadas (JANETE, 1983, p. 4).

No artigo 5º do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, que regulamentou o Estatuto da Terra, subscrito por seu Ministro do Planejamento, Roberto Campos, estruturado no pensamento conservador da modernização agrícola sem Reforma Agrária, definiu a colonização como:

toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agroindústrias, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionados de acordo com as regiões definidas na regulamentação do Estatuto da Terra, ou através das cooperativas de produção nela previstas (BRASIL, 1966).

Desta forma, o Estatuto da Terra lança mão de uma política pública de acesso à terra, na qual a estrutura agrária não é problema para o crescimento, nem há necessidade de reforma agrária: a agricultura pode e precisa se modernizar e continuar cumprindo suas funções clássicas no desenvolvimento econômico. Assim, a colonização dirigida, como parte de um referencial mais amplo – a política agrária do Estado Militar –, compreende a ocupação efetiva de áreas territoriais até então incultas e despovoadas, com o objetivo de incorporá-las produtivamente ao restante do país, ou ainda, como garantir os limites de suas fronteiras.

A Amazônia deixava de ser um instrumento imediato de objetivos políticos e sociais de natureza estratégica para se torna uma fronteira de recursos econômicos. No fundo, uma mudança substancial. Ela implicava uma certa reformulação dos objetivos estratégicos do Estatuto da Terra, mais um instrumento para administrar e controlar os conflitos no campo do que um instrumento para efetivamente promover uma redistribuição significativa da propriedade com o objetivo de transformar a estrutura da sociedade brasileira (MARTINS, 1984, p. 82).

Todavia, do apelo ideológico do Estado ao qual servia a política agrária da colonização dirigida, a execução concreta, a distância foi muito grande. Contraditoriamente a demanda social, foi assentamento de menos de 10% das famílias pensadas originalmente, sob a alegação da “inviabilidade da pequena produção” como elemento básico à ocupação da região. Nesta conjuntura a colonização na Amazônia representou um momento de valorização do espaço pelo capital dentro de um movimento amplo de políticas públicas que tinham em seu bojo

contrarreformas estruturais em prol da terra-mercadoria, negando qualquer forma de acesso à terra pela classe produtora e expropriada.

Enfim, parece ficar evidente que somente a colonização particular teria “*know-how*” e suporte financeiro para assumir as rédeas da colonização dirigida. Segundo o artigo 81º do Estatuto da Terra; “a colonização particular tem por finalidade complementar e ampliar a ação do Poder Público na política de facilitar o acesso à propriedade rural através de empresa organizada para sua execução”.

Porém, a observação relativamente recente de alguns projetos de colonização particular dirigida, localizados na Amazônia Legal, parece apontar para o fato de que, apesar de aparentemente despontarem no processo de ocupação regional como estratégia “salvadora”, o caráter seletivo com que estariam recolocando grandes extensões de terras no mercado, refletindo o que se poderia chamar “reabertura da fronteira sob controle” (...) Por outro lado, sob o ponto de vista da valorização do capital, é possível apontar como efeito previsível de mão de obra, a subordinação do pequeno produtor aos interesses das grandes empresas (JANETE, 1983, p. 11).

Assim, evidentemente, mais do que atender aos anseios da articulação Estado-capital, a empresa de colonização privada se constitui numa alternativa bastante rentável ao capital monopolista, no sentido de que se apresenta como uma forma bastante eficiente de auferir renda da terra: valor. Principalmente em seu componente especulativo, em que grandes áreas de terras adquiridas a preços baixos, consegue através da potência inúmeros compradores, promover a ampliação do mercado de terras na Amazônia legal, aumentando a rentabilidade dos negócios com a compra e venda de títulos de terras. Desta forma a colonização constitui-se em um mecanismo de valorização capitalista do espaço, tendo como seus elementos fundantes, o consumo privado mediante a expansão territorial do capital manifestada na concentração e centralização da riqueza. Neste caso a terra em sua condição abstrata de mercadoria.

Os objetivos da colonização materializam-se sob a forma de desenhos espaciais diferenciados. A própria alocação de meios de produção no novo espaço orienta-se por tais objetivos. Todas sociedades que esteja engendrando esta ou aquela forma de colonização estará ao mesmo tempo, valorizando os espaços originais de seu desenvolvimento (os que contêm trabalho acumulado) e os novos espaços, em que se vêem na contingência de transformar uma primeira natureza ou de recuperar e modificar as heranças espaciais porventura existentes. A colonização manifesta, assim, aquilo que poderíamos chamar de um movimento de valorização extensiva do espaço (MORAES; COSTA, 1999, p. 139-140).

Para elucidar este bastante eficiente de auferir renda da terra, valor através da compra e venda de terras dentro do movimento de especulação apresentamos um estudo da evolução do preço da terra agrícola em mata na cidade de Alta Floresta e no estado do Mato Grosso, exemplo representativo substancial da colonização partícula. Segundo Janete (1983), no caso específico, do município de Alta Floresta e do Mato Grosso, o simples comprar, lotear e vender terra expressou um movimento de extração da renda da terra, em um processo de transformar dinheiro em mais dinheiro, pois o capitalismo para se valorizar, tem de sofrer a metamorfose D-M-D': de capital-dinheiro passa a ser transformado em meios de produção (capital-mercadoria); e este último tem de ser realizado, ou seja, transformado novamente, mediante a venda do produto, em capital-dinheiro, acrescido de sua valorização, lucro.

O hectare de terra no Mato Grosso, em 1977, custava ao comprador 3.670,70 CR\$, sendo que este mesmo comprador já podia vender este hectare de terra em 1980 pelo preço de CR\$ 13.636,00, significando que o diferencial entre o preço de aquisição e venda das terras, o capital em forma de lucro superou em muito seu capital- dinheiro inicial: cinco vezes maior (CR\$ 18.969). Já no município de Alta Floresta a valorização e especulação da terra foram superiores à própria média do estado. O hectare de terra que custou ao comprador 1.200,00 de CR\$, este mesmo comprador já podia vender este hectare de terra 1978, por CR\$ 5.000,00, quatro vezes mais e em 1981, 6 anos depois o mesmo hectare de terra era vendido pelo preço de CR\$ 22.666,00, significando que o diferencial entre o preço de aquisição e venda das terras, o capital em forma de lucro superou em muito seu capital- dinheiro inicial: 20 vezes mais (CR\$ 20.666) (TABELA 05).

Tabela 05 – O preço de terras agrícolas em mata na Amazônia Legal no período da colonização (Cr\$/ha).

Unidades Federais e municípios	Anos						
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981
Paraná	...	11.50,37	9.024,63	9.903,00	17.327,00	36.116,00	96.626,00
Mato Grosso	...	...	3.670,70	3.982,71	5.949,00	13.636,00	22.666,00
Alta Floresta	1.200,00	2.000,00	2.500,00	5.000,00	8.000,00	13.000,00	26.000,00

Fonte: INDECO-SP (1982) *apud* Janete (1983, p. 15).

Finalmente para o pequeno agricultor proprietário do Sul do país, em que o preço da terra, como pode ser observado no Paraná aumentou absurdamente de cinco anos (TABELA 05), reflete uma situação concreta de uma estrutura fundiária destorcida e de uma profunda pressão e esmagamento por parte do capital e de sua modernização agrícola seletiva. Sendo assim, o hectare de terras na Amazônia Legal adquirido no início da colonização na década de 1970, comercializado com um preço bem superior possuía mercado consumidor garantido proveniente da mesma lógica de valorização do capital assentado na terra-mercadoria. O deslocamento para fronteira e consequentemente a aquisição de uma terra relativamente mais baixo que em sua região de origem possibilitava ao pequeno agricultor do Sul e Sudeste do país a “herança da terra”, a alternativa aos seus descendentes de permanece na terra.

Porém, é importante ressaltar que, se para os primeiros migrantes que chegam à área de colonização, dado o maior preço de suas terras de procedência, foi possível adquirir frações de terras maiores e mais baratas que as possuíam, para os “retardatários”, isto passa a se constituir em apenas uma quimera, pois o trabalho incorporado na terra (trabalho morto-valor *no* espaço) é também fator determinante de sua crescente e acelerada valorização.

2.3 A colonização oficial em Rondônia

Do final da década de 1970 ao início da década de 1980, Rondônia teve a implementação de vários projetos de colonização financiados pelo Banco Mundial dentro da esfera do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE), sob coordenação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). O referido programa em sintonia com a ideologia do Plano de Integração Nacional (PIN), possuía por objetivo central contribuir para a maior integração nacional, ao promover a adequada “ocupação” demográfica da região noroeste do Brasil, absorvendo populações economicamente marginalizadas de outras regiões e proporcionando-lhes emprego:

Thanks to the National Integration Program, the virgin areas of the Amazon Valley are now being occupied by thousands of families of settlers coming from all Brazilian states, those from the Northeast outnumbering all of them. They follow a directed settlement policy which is unique in the world. “Grovels” (agricultural villages) – Acropolis and Europol’s – are established along the strips of land running parallel to the penetration highways. Following its settlement policy, INCRA (National Institute for Settlement and

Agrarian Reform) has fostered farming of permanent products which meet the local needs, thus trying to fix the settler to the land that was given him freely, after each lot had been delimited, together with his ownership title, as well as financial assistance, seedlings and seeds, and adequate and fair technical and social aid (SUDAM, 1971, p. 26).

O POLONOROESTE abrangia a área de influência da rodovia BR-364, entre Cuiabá (MT) e Porto Velho (RO), cortada em lotes de, aproximadamente, 100 hectares e distribuída pelo INCRA aos expropriados, transformados pelo Governo Militar em “pioneiros”. Neste sentido, Becker (1982) e Costa Silva (2010) destacaram a consolidação da BR-364 e os projetos de colonização como os instrumentos geopolíticos mais importantes para a (des)ocupação de Rondônia e da Amazônia Meridional, ao permitir a expansão da influência da área de São Paulo e dos estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre.

No caso de Rondônia, o Estado militar, tendo como timoneiro o INCRA, transforma o então território federal de Rondônia, em uma *farmer Road*³⁴. O INCRA torna-se um instrumento à disposição das classes dominantes, em que a crescente penetração de posseiros ameaça seus atuais e potenciais interesses. Segundo Hébert e Acevedo (1979, p. 165), “o INCRA é investido de poderes nunca vistos num projeto de colonização, que fizeram dele como se comentou, um estado dentro do Estado”.

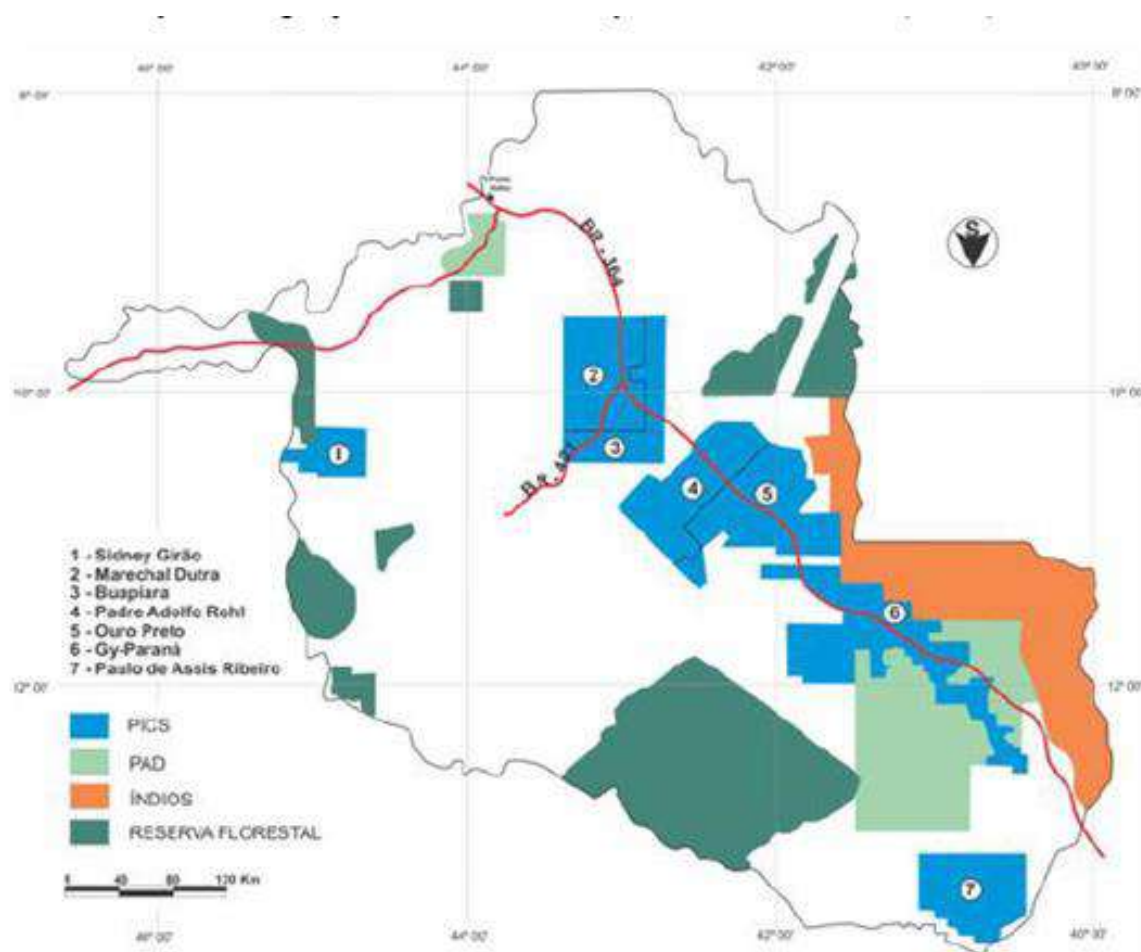
Os projetos de colonização buscavam promover um ordenamento da estrutura fundiária através de estratégias, de tipos de projetos de colonização. Em Rondônia, foram desenvolvidas três estratégias de colonização: Projetos Integrados de Colonização (PIC), Projetos de Assentamento Dirigido (PAD) e Projetos de Assentamento (PA). Os PIC's e os PAD's foram as estratégias de colonização mais adotadas pelo Governo Federal em Rondônia; entretanto, possuíam distinções em suas estratégias.

No PIC, o INCRA assume a responsabilidade da organização territorial, da implementação da infraestrutura física e da administração do projeto, bem como a promoção da habitação rural, do armazenamento e da comercialização da produção. Já no PAD, além disso, os parceiros deveriam possuir conhecimento agrícola e dispor de recursos financeiros e de experiência com o crédito agrícola (AMARAL, 2004).

34A tradução da expressão *farmer road* é agricultor estrada, ou seja, elementos constituintes da colonização em Rondônia que teve na BR 364 sua artéria de estruturação (LOURENÇO, 2009).

A colonização dirigida em Rondônia foi marcada por sete grandes projetos de colonização ao longo da BR-364 (FIGURA 19) que, conforme o pesquisador José Lopes de Oliveira (2010), são os Projetos Integrados de Colonização (PIC's) de: Ouro Preto, Ji-Paraná, Adolfo Rohl, Paulo Assis Ribeiro, Sidney Girão e os Projetos de Assentamento Dirigido (PAD's) Burareiro e Marechal Dutra (TABELA 06).

Figura 19 – Localização dos projetos de Colonização em Rondônia (1984).



Fonte: Henrique (1984) *apud* Costa Silva (2010).

Digitalização: José Hunaldo de Lima.

Tabela 06 – Caracterização das sete grandes unidades de colonização de Rondônia.

Projeto PIC	Ano	Nº Lotes	Área (ha)	Família	Surgimento de cidades
Ouro Preto	1970	4.222	512.585	5.000	Ouro Preto D'Oeste Ji-Paraná Presidente Médici
Sidney	1971	635 4.	60.000	600	Guajará- Mirin
Ji-Paraná	1972	4.755 3.	486.137	5.000	Presidente Médici Cacoal Rolim de Moura Pimenta Bueno
Paulo Assis Ribeiro	1973	3.533	293.580	3.500	Colorado D'Oeste
Adolfo Rohl	1975	3.406	407.219	3.500	Jarú
Projeto PAD	Ano	Nº Lotes	Área (ha)	Família	Surgimento de cidades
Burareiro Marechal	1974	1.540	304.925	1.500	Ariquemes
Dutra	1978	4.675	494.661	5.000	Ariquemes

Fonte: Oliveira (1987), Amaral (2004) e Théry (2012).
Elaboração: Alyson Ribeiro.

Em Rondônia, o INCRA iniciou um programa mais planejado, em que os colonos escolhidos possuíam recursos financeiros e, em vez de espalhar os colonos ao longo da rodovia, o INCRA os agrupou em torno de um centro que deu origem a núcleos urbanos que foram responsáveis por absorver grande parte considerável dos trabalhadores rurais que migram para Rondônia em busca de terra. A colonização oficial em Rondônia impulsionou como pode ser verificado na Tabela 06, o surgimento de cidades, situadas no eixo do corredor de exportação da rodovia BR 364, sendo a frente de (des)ocupação da região central da Amazônia rondoniense

Segundo Costa Silva (2010; 2012), as cidades que surgem decorrentes do processo da colonização representam um novo padrão espacial, baseado na economia da agropecuária. O autor denomina esse crescimento urbano de Cidades de Expansão da Colonização, municípios que tem sua origem a partir da relação indissociável rural e o urbano das Cidades pioneiras que em virtude do crescimento demográfico oriundo do fluxo migratório nos anos 1980, pressionou o Estado a reorganizar o então território federal, sobretudo, com a expansão dos projetos de colonização.

As cidades pioneiras absorveram parte considerável da população que migraram para Rondônia. Enquanto o sistema urbano rondoniense, composto por dois municípios e centrado em Porto Velho sob influência de Manaus, a partir da década de 70, há uma modificação desse padrão de crescimento centrado na capital, passando as cidades pioneiras a representar um novo padrão espacial, qual seja a internacionalização do povoamento baseado na economia da agropecuária (COSTA SILVA, 2010, p. 122).

A dialética espacial rural-urbano surge nas entranhas da acumulação primitiva do capital, processo histórico da formação do modo de produção capitalista, descrito por Marx (1975) como Espaço Econômico, no qual, o campo e a cidade representam uma síntese concreta e contraditória (se opõem), porém combinada, separada pela trocas desiguais, sob duas formas: especialização espacial e produção de mercadoria (campo); especialização espacial e circulação de mercadoria (cidade).

O fundamento de toda a divisão do trabalho desenvolvida e processada através da troca de mercadorias é a separação entre cidade e campo. Pode-se dizer que toda história econômica da sociedade se resume a dinâmica dessa síntese (...) O modo de produção capitalista completa a ruptura dos laços primitivos que, no começo uniram a agricultura e a manufatura. Mas, ao mesmo tempo, cria as condições materiais para uma síntese nova, superior, para a união da agricultura e da indústria, na base das estruturas que desenvolveram mútua oposição (MARX, 1975, p. 578).

As cidades de Rondônia que surgem com a produção do espaço da colonização, formam tanto a rede urbana, como a ocupação do território. Implementam a recorrente dialética histórica entre a cidade “novo” e o campo o “tradicional”, em um processo de subordinação do rural em relação ao urbano, que se impõem como espaço moderno da dinâmica de acumulação do capital, centrada na divisão social e territorial do trabalho.

Igualmente, ao observar as modificações espaciais de Rondônia decorrente da colonização agrícola nos anos 1970, Santos (1982, p. 62-63) distingue que a

urbanização se fez, com exceção das antigas cidades de Porto Velho e Guajará-Mirim, em aglomerações territoriais onde as relações campo e cidade assumiram feições econômicas e sociais que ele denominou de agro-cidades. Essas pequenas cidades desempenham a função de entreposto comercial e de trabalho das atividades dos colonos antes destes terem acesso a terra. E mesmo com a posse da terra, em função da escassez de recursos públicos que pudesse melhorar a infraestrutura local, principalmente as estradas, os colonos viviam nas cidades, seja como empregados rurais ou ocupantes temporários. A sim, o viés urbano da fronteira agrícola constitui um elemento diferenciador da geografia regional, sendo uma novidade propriamente geográfica na formação territorial da Amazônia (COSTA SILVA, 2012, p. 69).

A modernidade em suas entranhas com as relações capitalista de produção se estabelece pela apropriação da natureza. Antes do modo de produção capitalismo, o espaço do homem era o rural, predominantemente valor de uso. O capitalismo emerge como modo de produção dominante no interior do espaço rural feudal, no qual sua lógica de acumulação primitiva, principalmente no que tange a metamorfose da terra em propriedade privada, passa a subjugar o campo, ao apoiar-se no desenvolvimento do urbano, na centralidade da canalização da riqueza desempenhada pela cidade. Assim a divisão social e territorial do trabalho, está centrada na subordinação do espaço rural sob o urbano tendo a especialização espacial como condição-produto: o espaço rural passa a ser o espaço por excelência da produção, enquanto o urbano é o espaço da circulação, sendo este recíproco e condicionado pelo comércio.

Esse processo, como pode-se perceber facilmente, tem implicações espaciais profundas. Todo esse processo leva a um outro arranjo completo do espaço social e econômico. O espaço urbano constitui assim historicamente o lugar privilegiado onde se encontram frente a frente o trabalhador, separado dos meios de produção, e o capitalista que o concentrou, com sua propriedade, as condições da produção. Esse é o verdadeiro sentido da nova dinâmica urbana. A partir do processo de acumulação primitiva, se rompe a antiga relação em que o homem vivia em contato direto com a natureza. Diferentemente, a nova divisão social do trabalho impõe uma grande especialização espacial, ao nível da produção, transferida para o espaço urbano a maior parte das atividades manufatureiras. Em primeiro momento, ficam reservados ao espaço rural atividades tradicionais (ROTTA, 1994, p. 465).

De acordo com Costa Silva (2010), a produção do espaço urbano do então território federal de Rondônia, alicerçada pela BR 364, artéria de difusão e integração da Amazônia à região concentrada do país, é tributária do processo de colonização iniciado na década de 1970 sob a égide do Estado militar, bem como de suas políticas de incentivo e fomento à produção agropecuária, que cumprem a função de abrir caminho para as novas relações de produção do espaço, enraizada na ocupação pela pata do boi. O autor ainda destaca que o Estado como agente da produção espacial, personificado no INCRA cuja a história em Rondônia, de certa forma, se

confunde com a história territorial, ao ponto de vários municípios embrionários da colonização hoje encontra-se emancipados. “Dos 52 municípios que compõem a rede urbana estadual, somente três foram criados na região de influência de Porto Velho, e os demais correspondem à estratégia do Estado na elaboração de nexos geográficos de adensamento do território” (COSTA SILVA, 2012, p. 80).

Sendo assim, as cidades que surgem em Rondônia no seio da produção do espaço pelo processo de colonização, mediante a relação indissociável rural e o urbano, representa o caráter histórico e socioeconômico da categoria espaço em Marx. Uma totalidade histórica, no qual, ambos os polos passam a produzir para satisfazer não só suas necessidades, mas a necessidade do outro pela especialização espacial.

O espaço social e econômico, antes muito restrito, vai se ampliando progressivamente até atingir os limites mundiais. As grandes descobertas dos séculos XV e XVI e a formação do mercado mundial completamente esse processo. A extraordinária expansão da Europa Ocidental, nesse período, caracterizada pelo comércio a longa distância, intercontinental e transoceânico, transforma o espaço mais ou menos restrito do homem em um espaço do tamanho do mundo, colocando em relação direta, pela primeira vez na história, todos os continentes e todos os cantos da terra. Com suas particularidades históricas, culturais, econômicas e geográficas, cada parte do espaço possui um modo próprio de produção e reprodução de sua existência. O laço que liga essas diferentes partes é o capital mercantil que transborda os limites da Europa e transpõe à escala mundo, a grande divisão espacial do trabalho e a oposição complementaridade entre o urbano e o rural (ROTTA, 1994, p. 464).

De modo geral, a colonização dirigida em Rondônia foi um modelo fundiário agrícola capitalista, emanado de contradições que, no entanto, desmantelou – em boa parte – o domínio dos seringalistas. “O tipo de organização escolhido foi o da pequena colonização agrícola: o “módulo” dos lotes é de 100 hectares destinados à instalação de uma família que se dedique à agricultura tradicional” (THÉRY, 2012, p. 144). O INCRA, mesmo incumbido da função de promover o progresso da região através da colonização dirigida, sofreu com um engessamento promovido pelos interesses particulares, tornando a gerência da regularização das famílias dos colonos complexa e burocrática (HÉBETTE, 2004).

Em sua tese de doutorado intitulada *Os latifúndios do INCRA*, Amaral (2007) corrobora com esta perspectiva, ao analisar a colonização em Rondônia, ao afirmar que o domínio e propriedade da terra apresenta-se como objeto de especulação fundiária, não somente

legitimada pelo Estado mais executada pelo próprio estado, no qual, o INCRA vende terras como se fosse proprietário, autoriza compra e venda de lotes como se fosse uma imobiliária. Desta forma, a Colonização na Amazônia representa a própria colonização do capitalismo, da territorialização do reino da propriedade privada e de sua especulação, mediante a compra e venda de terras devolutas.

É importante ter em conta que grande parte dos parceiros, eram proprietários de terras, antes de chegarem a Rondônia. O movimento de compra e venda dos lotes da colonização era significativo, sendo superior a seleção do INCRA. É possível que aquisição desses lotes, nos últimos anos, tenham sido feitas por agricultores que possuíam terras em seus lugares de origem e que as venderam a fim de adquirir áreas maiores em Rondônia (LOPES, 2013, p. 54).

Desta forma, compreendemos e analisamos a colonização em Rondônia como uma trama integrante da lógica de expansão da acumulação primitiva, representando assim, a própria colonização do capital, assentada na propriedade privada e mercantilização da terra, mediante a expansão das relações capitalistas de produção.

Esta mercantilização, legitimada pelo “senhor das terras da Amazônia”, ocorria em forma de rodízio de “proprietários” dos lotes, através da comercialização das Licenças de Ocupações (LO), adquiridas através de um documento de compra e venda. Essa comercialização rotativa da terra foi em grande parte, informais, jamais registradas em cartório; outras, registradas sem cadastro, foram vendidas e os novos dados jamais atualizados.

Consoante Théry (2012a), as licenças de ocupações, não podiam ser vendidas e nem compradas, no prazo mínimo de 10 anos segundo suas cláusulas resolutivas, porém eram mercantilizadas muito antes desse prazo. Este cenário é descrito por Lopes (2013) ao analisar o acesso a terra em Rondônia no período da colonização dirigida, tendo como realidade empírica o Projeto Integrado de Colonização (PIC) Ouro Preto³⁵ (TABELAS 07 e 08).

³⁵Théry (2012a) afirma que o projeto de colonização Ouro Preto se constituiu no maior projeto de colonização do Brasil.

Tabela 07 – Formas de acesso à terra nos lotes do Projeto Integrado de Colonização (PIC) Ouro Preto, Rondônia.

Descriminação	Frequência	%
Seleção do INCRA	34	34,7%
Ocupação espontânea	20	20,4%
Compra	44	44,9%
Herança	-	-
Doação	-	-
Total	98	100,0

Tabela 08 – Movimento de compra e venda de lotes no Projeto Integrado de Colonização (PIC) Ouro Preto, Rondônia.

Tempo de permanência (ano)	Formas de acesso					Total
	Seleção do INCRA	Ocupação espontânea	Compra	Herança	Doação	
0 -1	-					
1 -2	1	-	5	-	-	6
2 – 5	6	4	12	-	-	22
5 – 10	13	8	21	-	-	42
10 e mais	14	8	4	-	-	26
Total	34	20	44	-	-	98
Participação	34,7%	20,4%	44,9%	-	-	100,0%

Fonte: Pesquisa de campo, outubro de 1982. Lopes (2013).

Desta forma, podemos constatar a rapidez da mercantilização de terras devolutas da Amazônia, no seio da colonização dirigida, na qual a compra da terra é superior ao processo de seleção do INCRA (TABELA 08). Esses “pioneiros” que chegavam a fronteira agrícola, não necessariamente possuíam objetivo de retirar da terra a reprodução social do núcleo família, mas sim, especulação fundiária. Segundo Théry (2012a), os lotes da colonização dirigida em

Rondônia, comercializados eram adquiridos por agricultores principalmente por pecuaristas, que compravam vários lotes a preço inferiores que suas terras de origem.

Neste cenário, a partir da década de 1980, a colonização entra em um processo de reconcentração fundiária na figura dos latifúndios, fechando novamente a porta da entrada e da permanência na terra. Segundo Martine (1985), a fronteira não absolveu, de forma permanente, grandes contingentes de mão-de-obra rural, realizando-se em um ciclo de atração-estagnação expulsão maciça de pequenos agricultores e de mão-de-obra rural. O alto preço da terra motivado pela especulação imobiliária, das terras associadas à falta de assistência técnica e da carência de estradas vicinais que dificultavam a comercialização forçavam o colono a abandonar ou vender seu lote.

Machado (1992) refere, então, que a dependência do crédito bancário ao título da propriedade, a redução acentuada de incentivos fiscais, a diferença entre a produtividade e a rentabilidade foram itens determinantes no processo de fragilização da permanência de alguns colonos na terra, estimulando o movimento de compra/venda de terras e contribuindo para o processo de reconcentração da terra, anulando, assim, o processo de distribuição que vinha sendo praticado na Amazônia.

Da mesma forma, essa reconcentração fundiária trouxe uma fragmentação da pequena propriedade. Consoante Amaral (2007), este traço revela a contradição da estrutura fundiária de Rondônia que não difere muito da brasileira: a minifundização do lote para que os filhos ou parentes pudessem ter acesso e permanecer na terra, ou para saldar dívidas contraídas pelos entraves citados anteriormente. Esse parcelamento do lote, ao mesmo tempo em que possibilita a permanência na terra, em alguns casos, perpassa por um mecanismo efêmero contra a lógica capitalista. O colono vai parcelando seu lote como forma de herança, para evitar a proletarianização de sua família, e vendendo partes a terceiros como forma de obter mais renda, principalmente em períodos em que a safra e a comercialização foram inexpressivas. Desta forma, novamente derrotado pela mesma lógica perversa que o expropriou, é ouse faz migrar pela impossibilidade de reprodução da economia familiar com base na pequena propriedade.

Crescendo o número de casamentos e de famílias constituídas, aumentam os casos de partilha, as pequenas propriedades vão se tornando cada vez menores e seu cultivo cada vez pior. Perdem sua capacidade de cultivar corretamente em sua terra as suas terras, de modo que a dimensão reduzida do

estabelecimento agrícola se torna para eles um imperativo físico. As pequenas herdadas tornam-se tão pequenas que já não permitem mais a manutenção de uma única vaca. Deixa, assim, de vir à mesa o leite. Desaparecendo a vaca, também desaparece o adubo natural e o animal que puxa o arado. Os camponeses tornam-se cada vez mais pobres e inadequados para os cultivos de cereais (KAUTSKY, 1998, p. 245).

Esses dois processos descritos acima, a minifundização do lote simultaneamente a reconcentração fundiária, bem como, o endividamento via dependência do crédito bancário ao título da propriedade foram constatados por Lopes (2013) em sua análise sobre a colonização dirigida no PIC Ouro Preto em Rondônia.

Embora com poucos mais de 10 anos de existência, o PIC Ouro Preto já apresenta sinais de fragmentação de suas parcelas simultaneamente a um processo de reconcentração fundiária. Em outras palavras ao mesmo tempo em um número crescente de colonos é obrigado a se desfazer de parte do seu lote para saldar dívidas ou proporcionar acesso à terra a filhos, genros, etc., outros parceiros têm que vender seus lotes e sair em busca de novas áreas onde possam, mais uma vez, tentar reconstituir a pequena propriedade. Os problemas que vêm enfrentando os parceiros, principalmente com relação ao escoamento da produção e ao endividamento junto aos bancos, apontam para a rapidez com que está ocorrendo o processo de expropriação e são indicativos da provisoriedade de sua permanência naqueles lotes (LOPES, 2013, p. 168).

A colonização como mecanismo de controle ao acesso à terra, repeliu qualquer intento de ocupação espontânea das terras da Amazônia e assumindo, na prática, uma contrarreforma agrária, sob a forma de distribuir algumas terras para não distribuir terras, lançando-a ao mercado. Representa assim, um outro episódio de inserção de terras públicas da União na esteira da lógica do capital como um alento para acumulação por espoliação e sua fome por terra recursos naturais.

Ao contrário, é importante entender que a colonização oficial cumpre determinados objetivos dentro do processo de expansão do capitalismo: o do amortecido das tensões sociais provocadas pelo próprio movimento do capital, de viabilizador de ocupação de novas áreas, além de contribuir para a criação de reservatórios de terra e de força de trabalho a serem utilizados pelas grandes empresas capitalistas que, pouco a pouco, vão se instalando na região (LOPES, 2013, p. 160).

A colonização na Amazônia foi uma estratégia de mobilidade de força de trabalho para a fronteira agrícola, sob o mito da terra prometida aos marginalizados e despossuídos, o rebento da arcaica estrutura fundiária concentrada do país. Foi através da migração dessa massa, que o

Estado vendeu esse discurso ideológico, quando na verdade a maioria dos sujeitos que migraram tinham a função de “oxigenar” a última fronteira de expansão do capital sobre o campo brasileiro, por meio de sua força de trabalho e se tornarem proletários por meio da ordem sistêmica da acumulação imposta.

Desta forma, os trabalhadores rurais que chegavam através do exército industrial de reserva do país, como objetivo de abrir caminho para a expansão das relações de produção capitalista, passam a servir como força de trabalho nas cidades que surgiam derivadas da colonização e da modernização agrícola. Santos (1994), ao analisar a urbanização incompleta brasileira, denomina esse processo sócio espacial do surgimento de cidades oriundas da fronteira de avanço da modernização agrícola, com cidades *no campo*, ou com inspiração para o caso amazônico, as cidades *na floresta* (TRINDADE JÚNIOR, 2010).

As “cidades da floresta” eram, até a década de 1960, as mais comuns na região. Suas características de pequenas cidades e associadas frequentemente à circulação fluvial, conferiam a elas fortes ligações com a dinâmica da natureza, com a vida rural não moderna e com o ritmo da floresta ainda pouco explorada (vilas, povoados, comunidades ribeirinhas etc.). As “cidades na floresta”, por outro lado, são aquelas que tendem a se articular principalmente às demandas externas da região, fazendo da floresta um elemento de pouca integração aos novos valores da vida urbana, sendo mesmo sua negação, vista, principalmente, como espaço de exploração econômica. Tratam-se, em sua maioria, de cidades que se tornaram bases logísticas para relações econômicas voltadas para uma racionalidade “fora da região”, para atender às demandas de recursos do mercado externo (TRINDADE JÚNIOR, 2010, p. 14).

Thomaz Júnior (2009) argumenta que esse migrante do campo e sua sina “do partir e do chegar”, em busca de terra, se configura uma evidência histórica, na qual, o avanço da territorialidade do capital, para tornar o camponês força produtiva, fragmenta e dá novos sentidos ao movimento de (des)realização dos trabalhadores do campo.

Requalificação das relações de produção e de trabalho, tais como: fortalecimento do assalariamento; manutenção das formas de dependência dos trabalhadores com os sistemas integrados; agricultor a tempo parcial, atividades rurais não agrárias; pluriatividade, enfim, formas específicas de subproletarização, ou ainda a busca de formas autônomas e fragilizadas de trabalho (THOMAZ JÚNIOR, 2009, p. 20).

A expropriação não possui como resultante linear a proletarização do camponês seja no campo ou na cidade. Ela (re)produz uma resistência à permanência na terra em quanto

camponês por parte dos expropriados que vão abrir roçado em outras áreas, para mais uma tentativa de conquista do acesso à terra. Segundo Ianni (1978, p. 155), “havia aumentado os posseiros na Amazônia tanto pelos desmembramentos de unidades familiares, ou tomadas de posses pelos habitantes do lugar, como pela chegada de trabalhadores rurais de outras áreas, de perto ou de longe”.

Com base na leitura de Picoli (2006), os posseiros da Amazônia têm sua composição de sujeitos marginalizados e despossuídos ao longo do tempo, alguns provenientes da fase das frentes de expansão capitalista (garimpagem, pecuária, extrativismo), como também de recém-chegados, como é o caso dos colonos, fruto da colonização dirigida. Nesta perspectiva, os caboclos amazônicos, os sitiantes, os habitantes de centro e beira foram expropriados da terra dentro das contradições da expansão das relações capitalistas na Amazônia, tornando-se o que hoje chamamos de posseiros.

O posseiro traz consigo o legado do camponês brasileiro, de ser um eterno migrante, desbravador do território, um “amansador de terras” utilizado ideologicamente como mão-de-obra barata na abertura de roçados para a chegada da propriedade privada que o expropriava, contemplando, assim, o ciclo de seu desígnio (MARTINS, 1995); a mesma lógica de acumulação que dele se beneficia, o destrói e o reconstrói. Sendo assim, o posseiro é um sujeito histórico chave para entender as contradições no campo, travando sua migração em etapas sucessivas de recriação, resistência e luta para permanecer na terra.

São histórias de expulsão da terra, da chegada das grandes fazendas, da necessidade de ir a diante procurar um novo espaço, fazer um novo rancho, derrubar a mata, queimar e coivarar o terreno, fazer a roça e esperar a chuva, a colheita, o grileiro, o jagunço, o oficial de justiça. O soldado, a expulsão para mais adiante, para começar de novo (MARTINS, 1995, p. 104).

Desta maneira, a colonização nas terras disponíveis e seu resultado a concentração fundiária, possuiu uma dupla exploração, tanto da riqueza fundiária como do trabalho humano. Representou, assim, o cercamento das terras disponíveis, um mecanismo de controle ao acesso à terra, garantida como propriedade privada pela jurisdição da lei do Estatuto da Terra. Ou seja, a colonização na Amazônia foi integrante da ocorrência em curso da acumulação primitiva do capital, nas regiões de expansão e concentração de riqueza, representa uma forma de extração de excedente econômico fortemente vinculado a renda fundiária.

Helena Mesquita, em sua tese de doutorado defendida, intitulada *Corumbiara: o massacre dos camponeses – Rondônia, 1996*, argumenta que a colonização proposta como forma de política agrária no pós-guerra e golpe militar, foi representativa dos anseios da classe proprietária de terra, no seio da negação e necessidade da reforma agrária, como justiça social. A autora ainda argumenta que a colonização nas terras devolutas da Amazônia foi uma política para o espaço agrário brasileiro, altamente conservadora e excludente, que pouco modificou a estrutura fundiária e consequentemente a concentração de terra e riqueza materializadas nos latifúndios.

Em relação ao resultado da colonização em Rondônia, devemos ainda destacar as contribuições de Hébette (2004) e Amaral (2004) que elucidam o revés do processo de colonização que nesta época configurava-se como território federal, um exemplo histórico-social marcante da Colonização Oficial sob o véu ideológico da integração nacional no ocultamento da especulação da terra. “Não se pretende com isso negar o êxito de alguns agricultores bem-sucedidos (...) se pode falar em fracasso, pois a colonização – pelo menos nos planos oficiais – não tem por objetivo a promoção de minorias” (HÉBETTE, 2004, p. 233). Além desta questão, “formou-se uma seleta minoria de agricultores bem-sucedidos, acompanhada *paripassu* da expropriação (...) mostrando o envolvimento do capital comercial e financeiro na compra e venda de terra e no direcionamento da produção” (AMARAL, 2004, p. 67).

Sendo assim, a colonização na Amazônia sobre as terras “disponíveis” foi outro ato, assim como as políticas territoriais pós década de 1960, de institucionalização da propriedade privada, em que a terra e seus recursos minerais eram destinados a mercantilização, através da expansão das relações capitalistas de produção. A colonização insere-se nesta trama como outro mecanismo de controle e consumo do espaço, através da apropriação/expropriação de terras ocupadas por indígenas, e camponeses em sua maioria posseiros através de (des)ocupação do território.

Enfim, as políticas públicas no território da Amazônia Legal, pós golpe militar em 1964, assumem, na prática, a função de projetos fundiários de mercados de terras, controlados pelo Estado e por grandes grupos multinacionais e nacionais, associando concentração fundiária e desenvolvimento econômico em um duplo movimento: espaço produto-reprodução das relações capitalista. Dessa forma, a produção do espaço da Amazônia, obedece ao padrão brasileiro de

expansão do capital pelo campo, fundamentado nos grandes projetos econômicos de desenvolvimento regional e nos latifúndios improdutivos sob o domínio de especuladores de terra.

Naquele momento estabeleceu-se um embate ideológico, legitimando o moderno contra o atraso (tradicional), relacionando ao modo de produzir e de viver do homem do campo, considerado arcaico e implementa-se um processo artificial de valorização do urbano e a desvalorização do roceiro e da roça ofuscando pelo urbano (MESQUITA, 2001, p. 59).

Através dessa perspectiva de progresso e desenvolvimento, ocorre uma nova dinâmica na produção do espaço agrário da Amazônia brasileira, a partir da década de 1970, denominada “década da destruição”³⁶ via expansão intensiva e extensiva do modo de produção capitalista de produção, tendo como materialidade histórica dialética; maior presença política e econômica do Estado, uma crescente internacionalização da Amazônia ao mundo do capital, apropriação, mercantilização da terra, expropriação de posseiros e indígenas, agravamento dos conflitos agrários e degradação ambiental.

Ser moderno é encontrar-se em um ambiente que promete aventura, poder, alegria, crescimento, autotransformação e transformação das coisas em redor, mas ao mesmo tempo ameaça destruir tudo o que temos, tudo o que sabemos, tudo o que somos. A experiência ambiental da modernidade anula todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia: nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une a espécie humana. Porém, é uma unidade paradoxal, uma unidade de desunidade: ela nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia. Ser moderno é fazer parte de um universo no qual como disse Marx, “Tudo o que é sólido desmancha no ar” (BERMAN, 1992, p. 15).

O Estado e o capital, em conjunto, regulam as ações de dominação do território da Amazônia Legal. Esta relação indissociável na produção do espaço usa da força conjunta para favorecer a expansão e a concentração de capital via acumulação primitiva, integrante do processo de produção e valorização capitalista do espaço, que reorienta e produz espaço, pela criação de valores no espaço, sendo a Amazônia inserida no processo de circulação e generalização da mercadoria.

³⁶A década de 1970, marcada pela implementação de políticas de desenvolvimento pelos governos militares para Amazônia foi denominada década da destruição por José Antônio Kroeff Lutzenberger, falecido em 2002, Era agrônomo, escritor, filósofo, paisagista e ambientalista brasileiro que participou ativamente na luta pela preservação ambiental, costumava criticar a ação do governo brasileiro em relação à devastação da Amazônia.

Com base nas leituras de Harvey (2006) (2009) determinação do capitalismo sistêmico é o lucro fácil principalmente em períodos de crise de a acumulação pelo ajuste espacial. Sendo assim, essa acumulação por espoliação em curso na Amazônia tem por fundamento a concentração da terra (concentração de riqueza), pela especulação de mercado e mercantilização da terra.

Amazônia nos últimos trinta anos tem experimentado uma nova fase desse processo, que parece eterno, de atraso-modernização. Das experiências anteriores permanece a exclusão social e a dilapidação do seu rico patrimônio de recursos naturais e culturais, agora intensificados, posto que se dispõe de recursos tecnológicos mais modernos, isto é, como sempre atualizados. O que temos de novo, pós 60, é a captura, que parece definitiva. Do espaço regional amazônica pelo centro-sul do país, num contexto no qual este se acha profundamente permeado pelo processo de mundialização em curso (PORTO-GONÇALVES, 2001, p.67).

Como veremos esse rastro de exploração da riqueza da terra, bem infinito, condição da existência humana, cuja propriedade privada da terra, permite a captura de renda fundiária, pela sua transformação em equivalente de mercadoria passa a ser a regra e não exceção da destruição e cobiça do ilusório paraíso verde para atender às demandas de mercado, que na realidade são as demandas de enriquecimento, à custa da pilhagem das terras de domínio comum, patrimônio mais fundamental de uma sociedade.

CAPÍTULO III

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: “QUANTO VALE OU É POR QUILO?”.

*(...)Mas o dragão continua a floresta devorar
E quem habita essa mata, prá onde vai se mudar???*
Corre índio, seringueiro, preguiça, tamanduá
Tartaruga: Pé ligeiro, corre-corre tribo dos Kamaiura (...)
Vital Farias

3.1 O Estado e o caos fundiário (des)ordem da terra – mercadoria

A terra transacionada em mercadoria, com preço de compra e venda mediante a abertura da fronteira da Amazônia ao capital, desde o pós-guerra e golpe militar de 1964, estabeleceu uma redefinição jurídica da estrutura fundiária mediante uma “nova” relação social com a terra. A posse física do imóvel passa a ser revestida em título de propriedade legalmente reconhecida – a posse jurídica –, que passa a atuar sepultando a primeira.

Esse aparato legal, o título da terra, que passa a redefinir o arranjo jurídico da estrutura fundiária, regulado pelo Estado, segundo Marx (1975), converte-se em cercamentos, cujo objetivo é legitimar a propriedade privada dos meios de produção mediante a transformação da terra em mercadoria, atravancando o acesso à terra com a punição daqueles que se colocam como entraves para a acumulação original.

A transformação dos meios de produção individualmente dispersos em meios socialmente concentrados, da propriedade minúscula de muitas na propriedade gigante de poucos, a expropriação de grande massa da população, despojada de suas terras, de seus meios de subsistência e de seus instrumentos de trabalho, essa terrível e difícil expropriação, constitui o pré-historiado capital. Ela se realiza através de uma série de métodos violentos dos quais examinamos apenas aqueles que mascaram sua época como processo de acumulação primitiva do capital. A expropriação do produtor direto é levada a cabo com vandalismo mais implacável, sob o impulso das paixões mais infames, mais vis e mais mesquinamente odiosas (MARX, 1975, p. 882).

Sendo assim, para não compreender a propriedade capitalista da terra como “um direito universal”, devemos buscar sua geograficidade histórica, sua origem e sua função dentro da relação social capitalista. Vemos que a propriedade privada irá definir as relações de produção sócio-espaciais sendo a razão da própria fundação, expansão da lógica de concentração. Esse processo histórico de expansão do modo capitalista de produção caracteriza-se pelo arrojo jurídico da terra, manifestado no título de propriedade privada, o qual é instrumento pontual para todo tipo de mercantilização. Por isso, a importância da sua centralidade na ordem social do capitalismo e sua irracionalidade com a terra.

El concepto de “propiedad privada” como forma general de la disponibilidad de las cosas a ser poseídas, transformadas y consumidas, se convierte en norma de funcionamiento de toda la sociedad y de las relaciones humanas, que de este modo quedan entregadas definitivamente a la abstracción

constituyente, de la extrema artificialidades de la autonomía de la esfera económica. La individualidad concreta se confía a la subjetividad jurídica abstracta y a la calculabilidad monetaria de los valores de cambio de los productos del trabajo humano: la individualidad viviente material y empírica es “formalizada” por la extrema artificialidades del orden jurídico, de la igualdad de derechos y del intercambio de equivalentes. (BARCELLONA, 1996, p. 21)

Sendo assim, a sociedade capitalista é essencialmente jurídica, ou seja, em que o direito aparece como mediação específica e necessária das relações sociais que a caracterizam. O título da terra, então, é a própria jurisdição da terra mercadoria, manifestada na propriedade privada capitalista.

Mais importante, aqui, é indagar sobre a propriedade em seu perfil moderno, quando passa, a ser determinante para o sistema econômico um tipo de garantia da propriedade quer independe da posse, isto é, uma propriedade desvinculada da posse do objeto. Essa modalidade de propriedade em seu perfil moderno, quando passa a ser determinada pelo sistema econômico um tipo de garantia que independe da posse, isto é, uma propriedade desvinculada da posse (uso) do objeto. Essa é a propriedade capitalista em que o trinômio “uso, gozo e disposição” pende fatalmente para a possibilidade de disposição, ou seja, para o caráter de *valor de troca*, não para o de *valor de uso* dos bens sob apropriação individual. Desse modo quando aqui se fala em propriedade é no sentido do direito moderno, com o intuito já marcado pela desvinculação em relação à posse efetiva do bem e, assim, pelo caráter de *valor de troca* por ele assumido na modernidade, com fundamental importância para a configuração do modo de produção capitalista (MELO, 2012, p. 62, grifos do autor).

Então, ratificando conceitos-chave da leitura acima, posse refere-se ao fato de se apossar da terra (valor de uso), enquanto a propriedade refere-se a um aspecto moderno próprio da sociedade capitalista, o título jurídico da terra, que confere ao proprietário um direito de troca. Segundo Melo (2012), a propriedade apresenta a seguinte estrutura: posse, domínio, que converte esta em propriedade privada. Desta forma, o domínio pela apropriação-expropriação da terra transmuta a posse física em posse jurídica, e a propriedade em seu perfil moderno. O autor ainda esclarece que existem múltiplos tipos de propriedade, quais sejam: privada, comunitária, coletiva e pública.

Essa transformação da terra em mercadoria na expansão do capitalismo sob a Amazônia é a condição medular para a acumulação original do capital, através da maquiagem ideológica pelo aparato da força jurídica legitimada pelo Estado. O título da terra passa a assegurar, legalmente, a propriedade privada da terra.

No rastro do saque e da apropriação da natureza, a partir da abertura da fronteira da Amazônia ao capital intensivo e extensivo, o Estado, em suas determinações inerentes e funções necessárias, passa, então, a legítima corrida pela acumulação de terras devolutas, como forma de garantir e proteger as condições gerais de extração de mais-valor, sob a forma de renda da terra. Neste contexto, o Estado, enquanto mediador da relação capital, desempenha a função vital de transformação da terra em mercadoria, tornando-se uma máquina de expedição de diferentes espécies de títulos de terra, provisórios e definitivos, que podem chegar a 120 mil casos em 15 milhões de hectares. Os tipos de títulos emitidos, desde transformação da Amazônia em fronteira da acumulação primitiva no interior da reprodução ampliada do capital sob o campo brasileiro, no período pós-golpe militar de 1964, podem ser visualizados no Quadro 4.

Quadro 4 – Títulos de terra expedidos pelo Estado na Amazônia Legal.

Tipologia do título	Sigla
Título de Propriedade	TP
Título Definitivo com Cláusula Resolutiva	TD
Contrato de Promessa de Compra e Venda	CPCV
Contratos de Alienação de Terras Públicas	CATP
Licença de Ocupação	LO
Título Definitivo Transferido com Ausência	TDTA
Título Definitivo Sujeito a Re-afirmação	TDRS
Contrato de Direito Real de Uso	CDRU
Contrato de Concessão de Domínio de Terras Públicas	CCDTP
Contrato de Concessão de Terras Públicas	CCTP
Título Definitivo Liberado	TDL
Título de Domínio	TD
Autorização de Ocupação	AO
Contrato de Cessão de Uso	CCU
Autorização Provisória de Título	APT

Fonte: Brito e Barreto (2011). Elaborado por Alyson Ribeiro.

Cada um destes títulos previa diferentes deveres no âmbito da regularização de ocupação, como também a utilização de normativos internos diversos. Em virtude da forma e, principalmente, da funcionalidade como foram expedidos, em sua maioria, apresentam quantidade e gravidade de erros insanáveis, “com fraudes particulares que contam com a conivência de funcionários e autoridades altamente colocados na hierarquia administrativa daquela época” (PINTO, 1980, p. 124). Assim, esse nascedouro de títulos de terras, que tem como genitor o Estado, produziu uma série de problemas que expõe a face desse imbróglio fundiário, que é: a ausência de efetiva ordenação fundiária.

Podemos citar os seguintes problemas fundiários da Amazônia: superposição de títulos com limites imprecisos; títulos sem amarração; títulos emitidos fora da fronteira do território; títulos em áreas de reserva legal; fraudes no registro de títulos; influência política/econômica na região; irregularidades em colonizadoras; permuta de áreas sem critérios técnicos; invasão de áreas etc. (PICOLI, 2006, p. 92).

Desta forma, um dos maiores “problemas” do território da Amazônia Legal é o “caos fundiário” (FIGURA 20), uma herança histórica de quatro séculos de (des)ocupação territorial. Desde a política de distribuição das sesmarias³⁷, do século XIX, a aquisição de terras na Amazônia tem sido feita por meio de posses. Os ciclos da borracha, a colonização do governo militar, a corrida do ouro nos anos 1980 e agora a expansão da pecuária, seguida da consolidação de terras destinadas à produção de *commodities*, principalmente da soja, envolveram apropriação irregular de terra pública.

Um estudo de 2016, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Comissão da Pastoral da Terra, seção Grande Amazônia, apresentado ao “*Brasil de Fato*” mostrou que 23% das terras da região pertenciam à jurisdição fundiária da União, sendo que 49% das terras, o equivalente a 55 milhões de hectares da Amazônia Legal, não tinham propriedade definida.

³⁷ Segundo José Lopes de Oliveira (2010), a sesmaria foi o primeiro dispositivo agrário aplicado no Brasil. A concessão das capitanias hereditárias era loteada em sesmarias e, desta forma, a estrutura fundiária do Brasil teve início com as capitanias hereditárias. A lei da sesmaria passou a integrar a primeira codificação de leis portuguesas – as Ordenações Afonsinas –, primeiro código europeu baseado no Direito Romano Canônico. Os donatários das sesmarias tinham de explorar a capitania com recursos próprios, seja para instalação de engenhos ou qualquer outra atividade econômica. Sendo assim, as terras eram cedidas aos donatários para administrá-las e produzir, então eles possuíam a posse da terra, mas a propriedade continuava com a Coroa Portuguesa.

Figura 20 – Com dono ou sem dono: os números dos caos fundiário da Amazônia Legal.



Fonte: Brasil de Fato (2017).

Em entrevista ao “*Brasil de Fato*”³⁸, Ulisses Manaças, da direção nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), avalia que a violência no campo na região é fruto da negligência da realização de uma reforma agrária. Ele contou que há cerca de 160 acampamentos do MST na Amazônia, região historicamente marcada por massacres como em Eldorado dos Carajás que, há 20 anos, vitimou 19 trabalhadores rurais. Além disso, o militante do MST enfatizou a necessidade de expor esta situação à sociedade civil, como forma de visibilidade para o caos fundiário e a(s) violência(s) que este gera: a grilagem de terra e os conflitos.

Ulisses Manaças (MST) – “O que ampara essas ações de violência no campo é o verdadeiro caos fundiário do local, que facilita a grilagem. Na região, a atuação da organização se assemelha a de uma guarda dos fazendeiros locais, garantindo a integridade de sua propriedade e promovendo ações violentas contra os acampados (...) movimento social é o olho crítico da sociedade” (BRASIL DE FATO, 2017, p.2).

³⁸ BRASIL DE FATO. “O Pará vive um caos fundiário”. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/23/o-para-vive-um-caos-fundiario-afirma-dirigente-do-mst/>. Acesso em: 31 abr. 2019.

Os conflitos no campo surgem, dentre outros motivos, pela emblemática inquirição que permeia a questão agrária brasileira, sendo uma marca intrínseca da luta pela terra no território da Amazônia Legal: quem é o dono da terra? De um lado, estão os camponeses, os indígenas, as comunidades tradicionais, os quilombolas e, do outro, grileiros, fazendeiros capitalistas, madeireiros e mineradores.

A legislação fundiária brasileira, que vigora desde o período do estatuto da terra, considera quem é o ocupante da terra e qual a jurisdição da área (federal ou estadual) para determinar como sua ocupação será regularizada, bem como qual instituição tem atribuição para isso. Além disso, ocorre atualmente uma tipificação da regularização fundiária, na qual há lei específica para cada tipo de regularização, conforme o ocupante. Assim, o tipo de propriedade concedida, os benefícios e as regras variam se o ocupante pertencer a povos indígenas, população tradicional, comunidade quilombola ou, ainda, se for beneficiário de projeto de assentamento, pequeno, médio ou grande produtor rural (QUADRO 5). Devemos, ainda, acrescentar a este cenário a proposição da regularização fundiária, como uma forma de legalização de áreas griladas e de apropriação e (re)concentração de terras públicas pelo agrohidronegócio latifundiário.

Quadro 5 – Formas de reconhecimento territorial por tipo de ocupante e jurisdição.

Tipo de ocupante	Jurisdição	
	União	Estado
Povos indígenas	Reconhecimento de terra indígena	Não possui competência legal
População tradicional	Criação de Unidade de Conservação de uso sustentável; criação de projetos de assentamento especiais	Criação de Unidades de Conservação de uso sustentável; criação de projetos de assentamento
População quilombola	Reconhecimento de território quilombola	
Ribeirinhos em várzea	Emissão de Concessão de Direito Real de Uso	Emissão de Título ou Concessão de Direito Real de Uso
Agricultor familiar (sozinho ou em grupo)	Criação de projeto de assentamento; emissão de título individual de terra; concessão de direito real de uso	Criação de projeto de assentamento; emissão de título individual de terra
Pequeno e médio produtor rural (área de até 15 módulos fiscais)	Emissão simplificada de título individual de terra	Emissão de título individual de terra
Grande produtor rural (área acima de 15 módulos fiscais e até 2.500 hectares)	Emissão de título individual de terra via licitação	Emissão de título individual de terra (nem sempre exige licitação)

Grande produtor rural (área acima de 2.500 hectares)	Emissão de título individual de terra via licitação e com autorização prévia do Congresso Nacional	Emissão de título individual de terra com autorização prévia do Congresso Nacional (nem sempre exige licitação)

Fonte: IMAZON (2015).

Além da regularização e do reconhecimento do direito à terra, outras funções ligadas à gestão fundiária estão distribuídas entre diferentes órgãos (QUADRO 6). Em alguns casos, a jurisdição do território (federal ou estadual) determina qual autarquia será responsável pela demarcação, reconhecimento e titulação da área ocupada.

Quadro 6 – Arranjo institucional da gestão fundiária no Brasil.

Atribuições	Ocupante	União	Estado
Regularização fundiária (emissão de títulos e certidões) e reconhecimento do direito à terra por tipo de ocupante	Povos indígenas	Funai	Não possui competência
	População quilombola	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	População tradicional	ICMBio	INCRA e órgãos estaduais de terra ou órgãos estaduais ambientais
	Comunidades ribeirinhas em área de várzea	SPU	Não possui competência
	Agricultor familiar	INCRA, MAPA (Saf ³⁹)	Órgãos estaduais de terra
	Assentados	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	Pequeno e médio produtor rural	Terra Legal (Casa Civil ⁴⁰)	Órgãos estaduais de terra e Assembleia Legislativa

³⁹ A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (Saf) foi criada em 2 de janeiro de 2019 pelo Decreto nº 9.667, com a transferência das competências da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), até então da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) (BRASIL, 2019).

⁴⁰ Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, altera e revoga os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o MDA e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, transfere as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 2016).

	Grande produtor rural (área acima de 15 módulos fiscais)	INCRA, Casa Civil e Congresso Nacional ⁴¹ (acima de 2.500 hectares)	Órgãos estaduais de terra e Congresso Nacional (acima de 2.500 hectares)
Cadastro e registro de imóveis		Cartórios de registro de imóveis e INCRA	Cartórios de registro de imóveis; imóveis devem fazer o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais no INCRA
Resolução de conflitos		Ouvidoria Agrária do INCRA, Funai e Justiça Federal	Ouvidoria Agrária Estadual e Justiça Estadual

Fonte: IMAZON (2015), MAPA (2019) e Casa Civil (2016).

Organização: Alyson Ribeiro.

Essa desordem fundiária da Amazônia Legal ocorre, entre outros motivos (que nem sempre há clareza), se a terra é federal ou estadual, havendo casos recentes de questionamentos até sobre a identidade de quem está solicitando o direito à terra. Situação como essa, ocorreu em decisão judicial na Justiça Federal em Santarém, que determinou a inexistência de etnia indígena de um grupo, alegando que se tratava de população tradicional. Portanto, este grupo teria que pleitear outra forma de reconhecimento à terra ao invés de reconhecimento de território indígena.

O Ministério Público Federal em Santarém apresentou apelação cível contra decisão da Justiça Federal de Santarém que determinou que as etnias indígenas Borari e Arapium são inexistentes. Para o MPF, ao negar o autorreconhecimento e o trabalho técnico dos antropólogos que delimitaram a Terra Indígena Maró, a sentença “incide na mesma prática que tenciona historiar, qual seja, o etnocídio de povos indígenas. Trata-se de mais um expediente de esbulho renitente que vêm sofrendo tais populações desde que as cortes europeias invadiram o Brasil nos idos do século XVI. Afinal, invisibiliza etnias indígenas existentes e os insere na massa da sociedade envolvente homogênea, tal como fizeram os colonizadores”. Um relatório técnico de vistoria feito pelo Ibama também comprova a presença e o interesse dos madeireiros na terra indígena, oferecendo máquinas e combustível para lideranças comunitárias em troca de apoio no processo contra os indígenas. “Há, ainda, uma tática que nos parece clara, por parte dos empresários, de desqualificação das lideranças que se opõem aos interesses dos mesmos, cuja face mais visível é a das lideranças dos auto-declarados povos indígenas. Essa tática inclui matérias, aparentemente pagas, na imprensa, onde essas

⁴¹ Apesar de não possuir atribuição de regularização de terras, o Congresso Nacional é responsável por aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares (Constituição Federal, Art. 49, XVII).

lideranças são chamados de 'falsos índios', em discurso que é disseminado na região, e que começa a ser assumido pelas lideranças comunitárias favoráveis aos recém-chegados, além de contaminar de maneira sub-reptícia, o discurso daqueles que deveriam tratar a questão com o máximo de distanciamento possível”, diz o relatório juntado pelo MPF. O procurador Camões Boaventura, responsável pelo caso, chama atenção ainda para as impropriedades científicas cometidas na sentença. Ao discorrer sobre identidade, tradicionalidade e outras questões típicas da ciência antropológica, o juiz cita, fora de contexto, antropólogos brasileiros de renome internacional, como Eduardo Viveiros de Castro. Na verdade, a citação utilizada pelo juiz foi retirada de reportagem da revista *Veja*, já denunciada pelo próprio antropólogo e pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) como fraudulenta (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015⁴²).

Um outro problema destacado pelo relatório do IMAZO (2015) deriva do primeiro – a clareza da jurisdição da terra é federal ou estadual: é a sobreposição de atuações institucionais em um mesmo território; ou seja, qual autarquia deve determinar a regularização fundiária em virtude do caráter donatário da terra. Essa desordem fundiária da Amazônia Legal tem raízes na federalização de terras devolutas públicas dentro do ambicioso projeto geopolítico de integração e controle de terras pela jurisdição da União, todo esse gigantesco patrimônio fundiário foi transferido para o INCRA. A nova autarquia passa a concentrar e comandar, então, a estrutura fundiária das terras devolutas da Amazônia.

Para assegurar os elementos reprodutivos nas matérias do sistema, o Estado, em sua relação indissociável com o capital, organiza e produz o espaço da Amazônia Legal. Esse imperativo estrutural orientado para a expansão do reino da mercadoria surge sob o mito da ordem territorial fundiária, como resposta necessária à desordem sobre a propriedade da terra. O Estado, corporificado no INCRA, insere-se como um precioso agente da produção⁴³ do espaço: ativo político, econômico e social da questão agrária da Amazônia ao legitimar o acesso à terra pelos anseios das elites políticas agrárias e locais.

O controle da autarquia fundiária passa a ser a joia da coroa na negociação para a construção de maioria parlamentar entre o Executivo federal e as bancadas regionais. A indicação de seu superintendente foi, em geral, entregue à coalizão do senador dominante. Em Rondônia, nos anos 1980, um dos partidos mais fortes era o “partido do INCRA”, sob qualquer legenda

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “MPF recorre contra decisão que declarou inexistentes duas etnias indígenas”. 2015. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/mpf-recorre-contra-decisao-que-declarou-inexistente-duas-etnias-indigenas>. Acesso em: 4 maio 2019.

⁴³ Segundo a leitura de Roberto Lobato Corrêa (2013), os agentes da produção do espaço são os proprietários dos meios de produção, os proprietários fundiários, os promotores imobiliários, o Estado e os grupos excluídos. A partir de sua ação, o espaço é produzido, impregnado de materialidades e significados diversos.

disponível. O INCRA elegeu (e ainda elege!) senadores, deputados federais, deputados estaduais e uma legião de prefeitos (LOURENÇO, 2009, p. 4).

Nesta perspectiva de análise, o Estado, como agente da produção do espaço, insere-se na formação socioespacial capitalista através do controle e do domínio da terra como base necessária e insubstituível para a expansão da acumulação sob o julgo da terra como reserva de valor.

É assim que o Estado moderno contribui de modo significativamente não apenas para a formação e consolidação de todas as grandes estruturas reprodutivas da sociedade, mas também para seu funcionamento ininterrupto, e desse, modo, deve ser entendido como uma parte construtiva da própria base material do capital (MÉSZÁROS, 2002, p. 82).

Neste sentido, o reordenamento territorial gerenciado pelo Estado na Amazônia Legal é dotado de interesses, estratégias e práticas espaciais próprias. Sendo assim, sem o papel legal e político construtivo e permanente do Estado seria impossível a expansão do capital e sua necessidade metabólica por terra e recursos minerais.

Amaral (2007), ao estudar a funcionalidade dos projetos de colonização geridos pelo INCRA em Rondônia, demonstra que a reconcentração fundiária sob os interesses da autarquia quebrava a função social da terra. O referido autor elucida que a desordem estava presente onde era estabelecida a ordem na arrecadação das terras pelo INCRA, cuja jurisdição da propriedade da terra estava concentrada nas mãos dessa autarquia

Existia uma não adequação entre o projeto real e o projeto apresentado nos mapas do INCRA. Isto se deve ao fato de os projetos terem sido implantados em áreas que conflitavam com interesses de alguns políticos, empresários e outras pessoas de influência no Estado. [...] Um fato que nos chamou a atenção foi o registro de posses de lotes, dentro de alguns projetos de assentamento, por empresas privadas, uma vez que estão proibidas, por lei, de obterem título de propriedades de lotes destinados à reforma agrária, como é o caso de irregularidades dessa ordem encontradas no PA Vale do Rio Jamari e no PA Rio Preto de Candeias (AMARAL, 2007, p. 91).

Outros fatores contribuíram na espacialidade do caos fundiário na Amazônia Legal, dos quais destacam-se: a não anulação de títulos precários irregulares, principalmente os CATPs; a intensa rotatividade de ocupantes dos lotes e da área; e, as terras de hectares volúveis.

Segundo Valverde (1993), a situação dominial da posse da terra não definida favoreceu as operações fraudulentas de grilagem cartorial. Nesse processo, latifundiários usurparam de terras devolutas ao registrarem em cartórios, hectares superiores ao que possuíam, legitimando juridicamente suas posses. Cita-se como exemplo a Empresa Transnacional Atlântica – Boa Vista, que possuía um seringal antigo chamado Califórnia, no Vale do Euveira no estado do Acre, com título legítimo de 300 hectares e se apropriaram de 356.000 hectares. A esse fenômeno de (re)criação dos imensos latifúndios grilados na Amazônia pelo mecanismo doloso cartorial, Orlando Valverde denominou de hectares elásticos.

Esses hectares elásticos de Valverde são sem sombra de dúvidas, uma característica marcante da estrutura fundiária da Amazonia. De acordo com Amaral (2007, p. 102), “verifica-se na região de Ariquemes-RO uma fazenda na BR 364 de 40.000 hectares. Segundo consta em documentos do extinto IEF-RO, aquele latifúndio possui uma área legal de 20.000 hectares”. Essa apropriação indébita de terras por latifundiários, assemelhando-se à parábola bíblica da multiplicação dos pães, em que um hectare acaba parindo outros, forma andares de terras na Amazônia. “Se você compra 50 hectares, vai no cartório e registra 500. Mais tarde muda pra 5 mil e eles continuam adicionando zeros, enquanto 80% dos camponeses não têm nada, conforme estudos já comprovados” (PICOLI, 2006, p. 92).

O INCRA não acompanhou o cumprimento das cláusulas resolutivas dos inúmeros títulos de terra, sendo banal entre os “proprietários” não cumprir com a função social da terra, deixando-a improdutiva e abandonada. O posseiro, então, realiza a ocupação. A não anulação da posse jurídica da terra pelo INCRA, acrescida da falta de interesse em regularizar a posse dos camponeses, deixando estes desguarnecidos, isto é, a mercê da indústria da grilagem e da violência dos grandes fazendeiros que, ao arripio da lei, e legitimados pelo título da terra inválido, continuam a coagir os lavradores pobres, impedindo-os de deterem as terras que haviam ocupado por anos pelo sistema de posse.

O Estado inicia assim, ações anulatórias para amenizar esse caos fundiário, mostrando que se tornou réu daquilo que ele mesmo produziu, pois “vários proprietários apresentavam ações de perdas e danos contra o Estado, afinal os títulos foram expedidos pelo Estado, transcritos e registrados. Logo, o Estado foi omissor durante esse tempo e a não realização das suas obrigações contribuíram para as perdas e danos de particulares” (PINTO, 1980, p. 125).

Ainda há ausência de clareza sobre quem tem direito à terra na Amazônia, situação que é comumente citada pelos movimentos sociais como um dos principais problemas para avançar com as políticas de acesso e permanência na terra. Mas se este caos fundiário é praticamente um consenso, por que o problema ainda existe? Quais os motivos da baixa eficácia dos diversos órgãos fundiários e autarquias no gerenciamento da estrutura fundiária brasileira (do ponto de vista da função social da terra)?

Nossa lucidez, permite compreender que não se trata apenas de um órgão omissor, sendo a imagem e semelhança do Estado autoritário, do qual emana coniventemente comprometimento com os anseios da classe dominante. Todo esse processo de fraudes e de caos fundiário, bem como o aparato de benefícios e leis para proteger o grande capital em sua empreitada por acumulação de terra na Amazônia, expõem a natureza do Estado.

O Estado capitalista desempenha múltiplos papéis em relação à produção do espaço, entre outros, os seguintes: estabelecer o marco jurídico (leis, regras, normas, posturas) de produção e uso do espaço; taxar a propriedade fundiária, o uso da terra e as atividades produtivas; produzir as condições de produção para outros agentes sociais; controlar o mercado fundiário, tornando-se, sob certas condições, proprietário de glebas que poderão ser permutadas por outros agentes sociais do espaço (CORRÊA, 2013, p. 46).

O caos fundiário na (des)ordem da terra-mercadoria configura-se em uma herança legitimada pela ausência de controle, por parte do Estado, de grande parcela das áreas ocupadas e de terras devolutas sem destinação. Dessa forma, o imbróglio fundiário como elemento socioespacial do espaço agrário da Amazônia converte-se em uma materialidade histórica da transformação da terra em mercadoria, condição-produto da espacialidade capitalista.

Sendo assim, o “caos” fundiário não é aleatório, muito menos um mero acaso, possui também, em sua configuração, a ausência da regularização das posses ocupadas por posseiros. Essa estratégia diz muito da política fundiária executada pelo Estado na Amazônia Legal, que historicamente foi favorável à apropriação de terras pela classe dominante, negando ao camponês o acesso ao título da terra. Um direito “seu” alcançado de algum modo, pela luta pela terra e conflitos no campo. Por sua vez, as elites políticas tentam dar uma face moderna através da atualização da lei, das reivindicações e dos direitos que parecem arcaicos (MARTINS, 1993).

O acesso à terra é uma das bandeiras mais antigas dos(as) trabalhadores(as) rurais, sendo que a regulamentação das posses dos camponeses foi pauta de reivindicações do Grito da Terra ⁴⁴ organizado pelas Federações dos Trabalhadores da Agricultura (Fetags) e pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs). Estes defendem e atuam na mobilização ao direito ao acesso ao título de propriedade de terras ocupadas há décadas por posseiros, que fazem desta sua terra trabalho. Apoiam-se nesta bandeira por acreditarem que a regularização fundiária é parte integrante da reforma agrária (não a substitui), sendo uma das condições para o fim dos conflitos, de inseguranças e do acesso a políticas públicas, entre elas o crédito rural e a assistência técnica.

Para resolver este “caos” fundiário, fruto da lógica contraditória do desenvolvimento capitalista de (re)produção de espaço(s) e de metamorfose de território(s) para acumulação, mediante a demanda e pressão dos movimentos sociais pela legalização de suas posses, o Governo Federal, em 2009, iniciou uma nova fase estratégica para essa questão, tendo como referência de ação o (re)ordenamento fundiário do território, com enfoque estratégico na regularização fundiária, em áreas pertencentes à União.

3.2 O Programa Terra Legal Amazônia(PTLA).

O Programa Terra Legal Amazônia foi elaborado pelo Governo Federal, em 2009, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, dentro das diretrizes do Plano Amazônia Sustentável (PAS)⁴⁵, que estabelece como um dos entraves estruturantes para o avanço de políticas que se fundamentam em um modelo de desenvolvimento sustentável na região, a indefinição de direitos fundiários na Amazônia.

⁴⁴ Trata-se do principal evento da agenda do movimento sindical do campo, promovido pela Contag e apoiado pelas Fetags e pelos STRs, possuindo um caráter reivindicatório. A pauta do Grito da Terra Brasil é ampla e reúne reivindicações relativas às políticas agrícolas (assistência técnica, crédito), à reforma agrária (desapropriação de terras e criação e manutenção de assentamentos), às questões salariais (cumprimento e ampliação das leis trabalhistas) e às políticas sociais (saúde, previdência, educação e assistência social). A mobilização também defende os interesses das mulheres trabalhadoras rurais e da juventude rural. Disponível em: <http://contag.org.br/indexdet.php?modulo=portal&acao=interna2&codpag=15&ap=1>. Acesso em: 02 fev. 2019.

⁴⁵ O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em 8 de maio de 2008, é uma iniciativa dos governos dos sete estados da Região Norte, incluindo o Mato Grosso e o Maranhão, pela necessidade de compreensão do contexto mais amplo do desenvolvimento da região. O plano tem como objetivo definir as diretrizes para o desenvolvimento sustentável na Amazônia Brasileira (BRASIL, 2008).

O Programa Terra Legal Amazônia é coordenado e executado por meio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL). O programa tem por objetivo regularizar posses em terras da União (glebas federais) ocupadas por posseiros dos nove estados da Amazônia Legal que possuam posses até o limite de dois mil e quinhentos (2.500) hectares (BRASIL, 2009).

O marco jurídico do Programa Terra Legal é a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. No Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família; II – ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa; III – exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral; IV – exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes; V – cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo; VI – ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua; VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º; X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação (BRASIL, 2009).

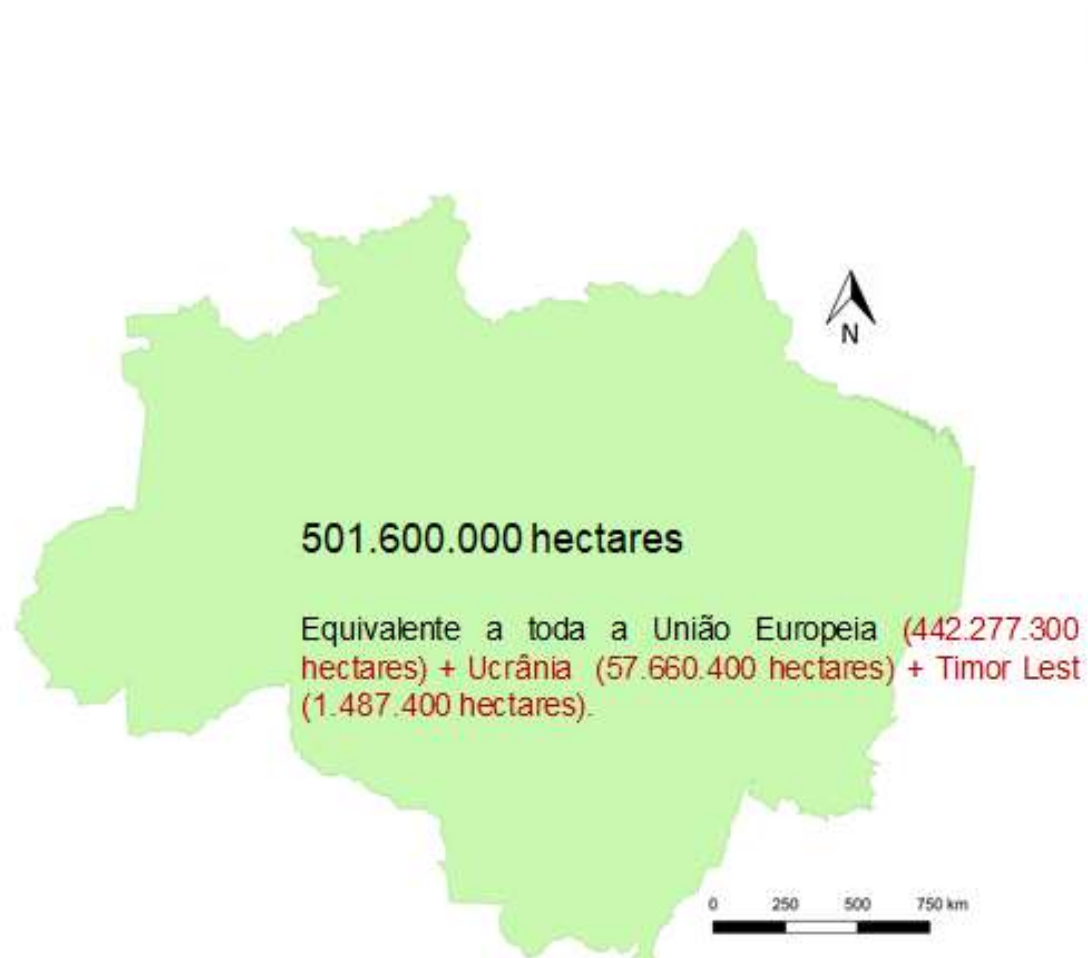
A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. Objetiva com a entrega do título de propriedade, garantir a segurança jurídica aos posseiros, reforçando políticas públicas de desenvolvimento sustentável. No entanto, a ausência do cadastro e a expedição de diferentes espécies de títulos provisórios e definitivos, além da ausência de dados confiáveis, não permitiam afirmar, com certeza, a proporção ocupada por essa categoria, o que acabava estimulando os conflitos sociais, as apropriações e a especulação de esquemas de titulação fraudulenta eivada de ilegalidades (BRITO; BARRETO, 2011).

Amazônia Legal engloba uma área de, aproximadamente, 501.600 milhões de hectares, o que corresponde cerca de 59% do território brasileiro, equivalendo a toda a União Europeia (442.277.300 hectares), Ucrânia (57.660.400 hectares) e Timor Leste (1.487.400 hectares) (FIGURA 21).

A discriminação\destinação de terras da Amazônia Legal apresenta-se em áreas protegidas, assentamentos da reforma agrária, unidades de conservação e terras militares; não obstante, restam, ainda, 57 milhões de hectares sob o domínio da União Federal (FIGURA 22).

As glebas públicas federais do Território da Amazônia Legal constituem o alvo deste programa de regularização fundiária, que visa reconhecer o direito à propriedade dos posseiros que se estabeleceram durante anos em terras da União. As glebas federais ocupam uma área de 120 milhões (FIGURA 23), o equivalente a 10% de todo o território da Amazônia Legal, onde 63 milhões de hectares encontram-se destináveis e 57 milhões de hectares a destinar (FIGURA 24).

Figura 21 – Aspectos gerais da Amazônia Legal.



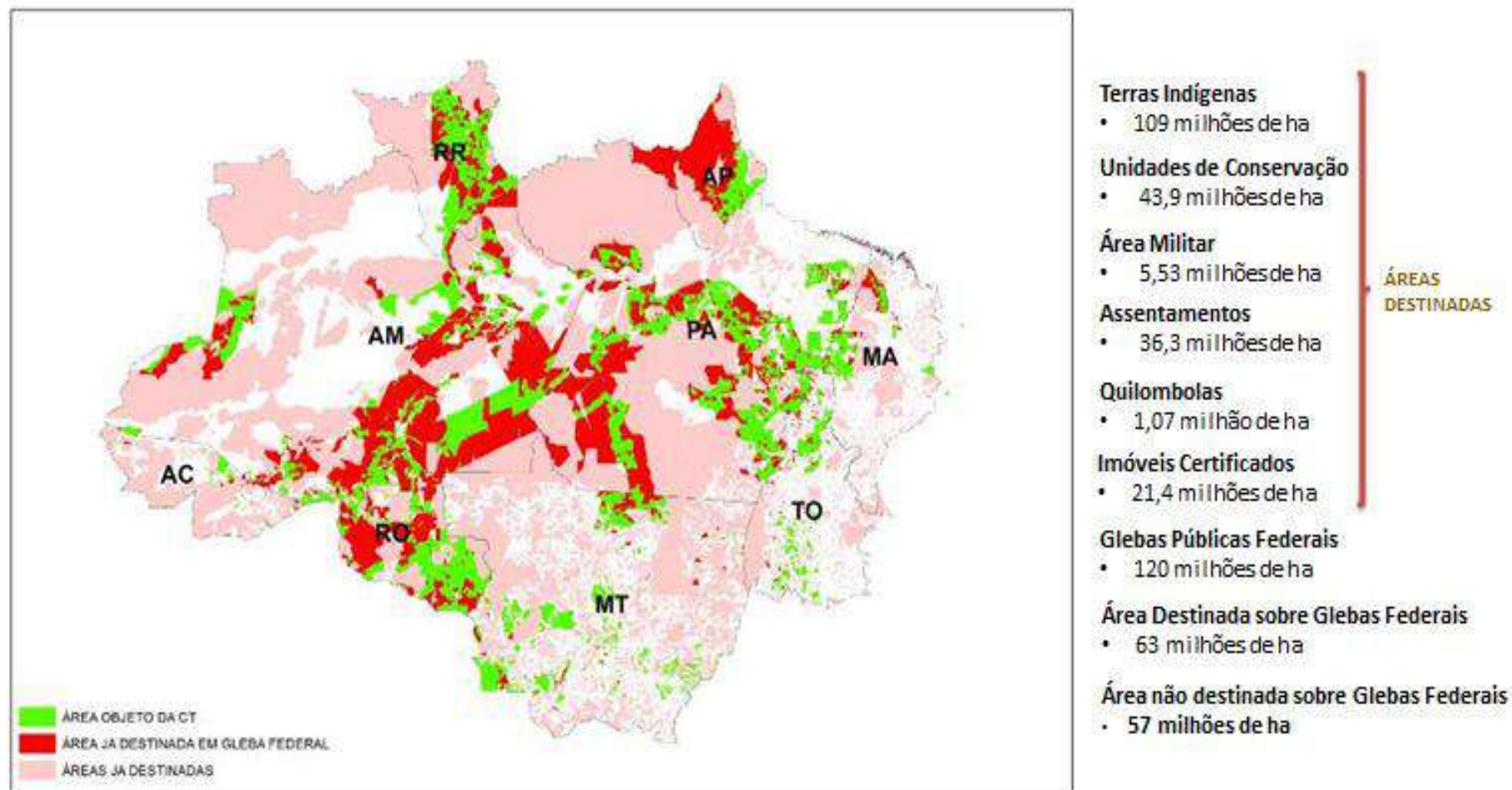
*501.600.000 hectares
120 milhões de hectares de terras públicas
63 milhões de hectares já destinados
57 milhões de hectares a destinar*

Aproximadamente 160 mil estabelecimentos rurais e 700 núcleos urbanos a serem regularizados.



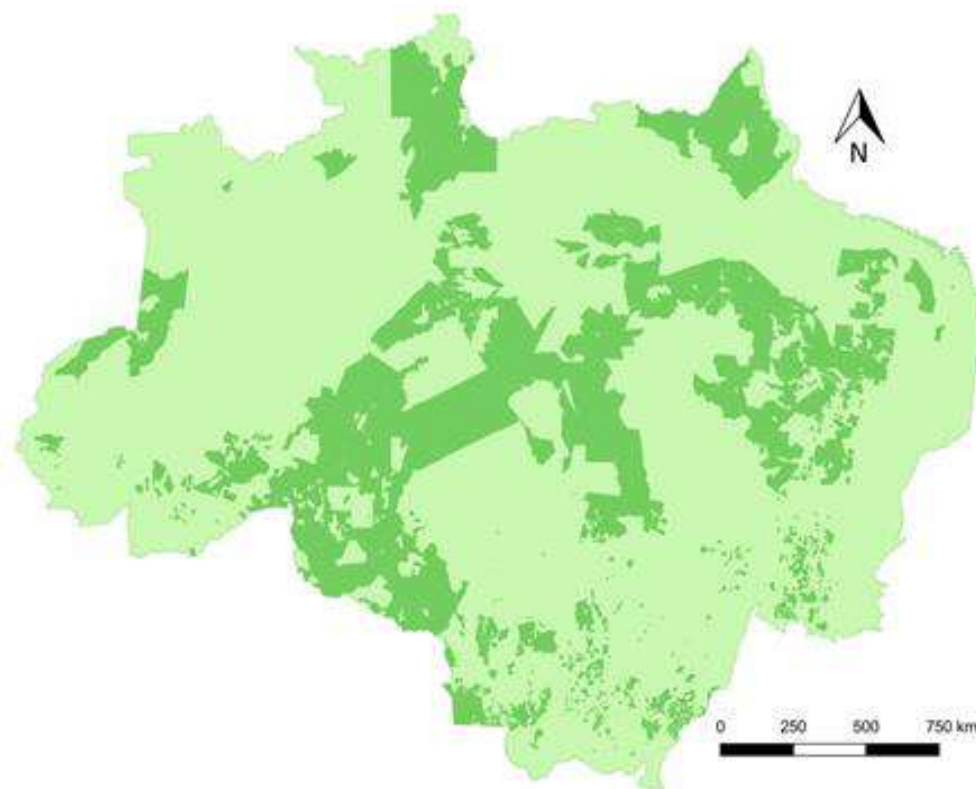
Fonte: Departamento de Planejamento – BRASIL, SERFAL (2019).

Figura 22 – Estrutura fundiária da Amazônia Legal.



Fonte: Departamento de Planejamento – BRASIL, SERFAL (2019).

Figura 23 – Terras Públicas Federais – Amazônia Legal.



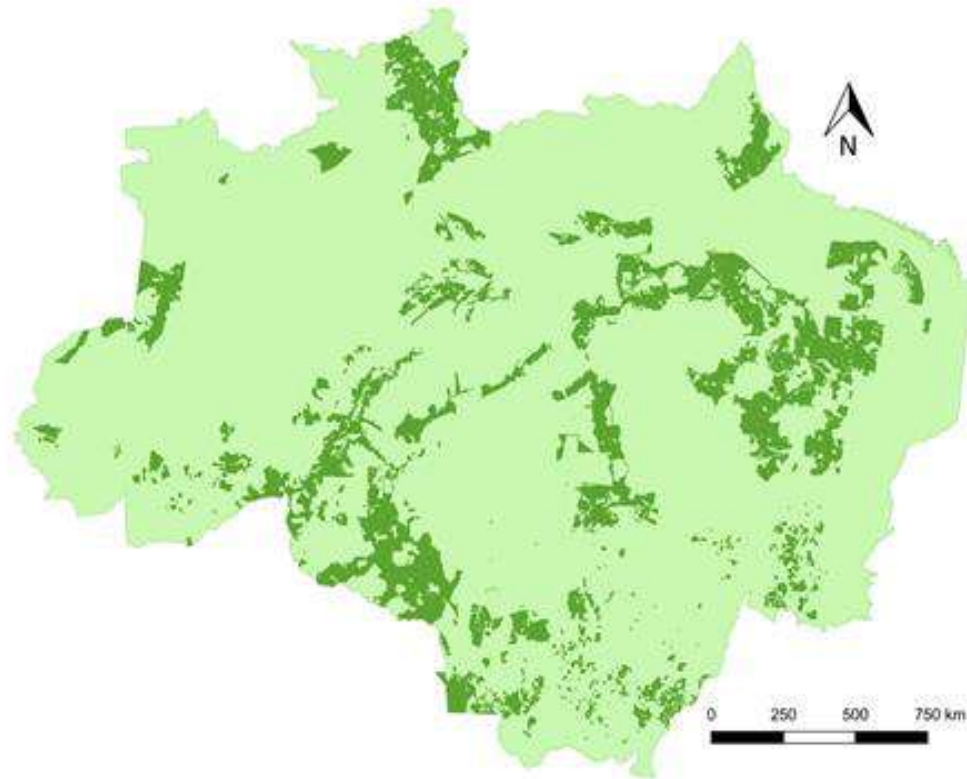
Terras Públicas Federais
120.576.000 hectares

Colômbia (114.174.800 hectares) + Togo
(5.678.500 hectares) + Aland Island
(678.400 hectares)



Fonte: Departamento de Planejamento –BRASIL,SERFAL (2019).

Figura 24 – Programa Terra Legal Amazônia: hectares a destinar.



**Desafio do Programa Terra Legal:
57.000.000 hectares**

França (55.150.000 hectares)+ Republic of Fiji
(1.827.400 hectares)



Fonte: Departamento de Planejamento –BRASIL,SERFAL (2019).

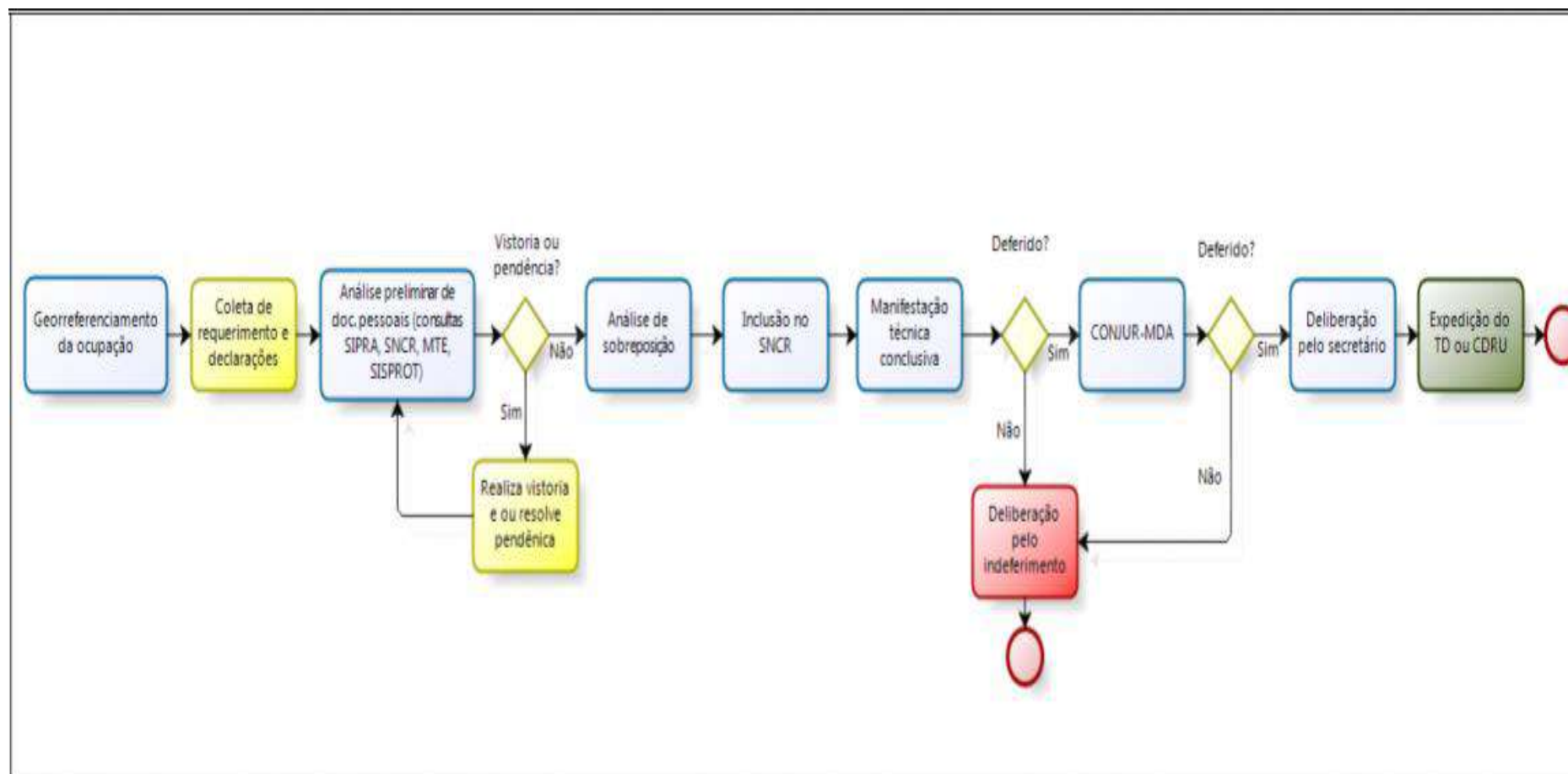
O intento maior do programa é converter a posse física dos posseiros em propriedade jurídica, mediante ao título da terra, sendo que um dos fatores que contribuíram para inflar as estatísticas dos conflitos no campo na Amazônia deve-se à indefinição de quem é o dono da terra. De um lado, estão as comunidades tradicionais ou povos da floresta e, do outro, grileiros, fazendeiros e madeireiros. Os grileiros, com títulos de terra falsificados, expulsam os posseiros e formam imensas propriedades – os latifúndios. Por isso, o PTLA deveria se impor com papel importante na solução dos impasses e na redução do número de conflitos, identificando os registros fundiários para fazer a cadeia dominial, ou seja, descobrir a origem das terras.

Desta maneira, o Território da Amazônia Legal (as glebas públicas da União) é novamente colocado como centro de materializações de políticas públicas, neste caso, territórios sustentáveis para a superação do atraso em busca do almejado e perseguido “desenvolvimento”. Segundo as diretrizes da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III – praticar cultura efetiva;
- IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;
- V – não ter sido beneficiado por programa de Reforma Agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e,
- § 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no INCRA, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras.

Para regularizar a posse, o Programa Terra Legal Amazônia, em tese, trabalha com as principais etapas: georreferenciamento; requerimento; cadastro; e, titulação (BRASIL, SERFAL, 2019) (FIGURA 25).

Figura 25 – Processo de regularização fundiária rural. Programa Terra Legal Amazônia.



Fonte: BRASIL, SERFAL (2019).

O georreferenciamento consiste na medição precisa e segura de parcelas das áreas públicas federais não destinadas, ocupadas por posseiros ou que possuem interesse manifestado para uso público. A titulação é a última etapa da regularização fundiária agrária e consiste na junção do georreferenciamento e do cadastro, formando o processo que passa por análise e, sendo atendidos todos os critérios previstos na Lei nº 11, 952/09, permite a emissão do título (propriedade jurídica da terra) em nome do requerente.

Requerimento é a solicitação perante a SERFAL em que o posseiro alega o interesse em regularizar sua(s) área(s). O cadastramento é o primeiro passo que dá abertura ao processo de regularização e envolve a identificação dos ocupantes e as características das ocupações rurais existentes na Amazônia Legal. É feito a partir de informações declaradas pelo requerente, na qual são obtidas informações como tamanho e localização da área ocupada. O cadastramento é, portanto, o início para se obter maior conhecimento sobre a situação das terras ainda não destinadas – aquelas cujo uso não é reconhecido/autorizado oficialmente pelo Poder Público – da Amazônia Legal.

Titulação de particulares é a última etapa da regularização fundiária agrária e consiste na junção do georreferenciamento e do cadastro, formando o processo que passa por análise e, sendo atendidos todos os critérios previstos na Lei, permite a emissão do título em nome do requerente. No caso de áreas localizadas em faixa de fronteira, é necessário, ainda, o assentimento do Conselho de Defesa Nacional (BRASIL, 2009).

Na Amazônia, a União detém a jurisdição das terras devolutas: faixa de fronteira (150 km), os terrenos de marinha (33 metros de largura, contado a partir da faixa da preamar média de 1831⁴⁶), os 15 metros de terrenos marginais (áreas secas, periodicamente inundadas pelas cheias dos rios), as terras indígenas (120,1 milhões ha) e das unidades de conservação (123 milhões ha). Sendo assim, a regularização fundiária executada pelo PTLA em terras da União é realizada em dois âmbitos: em terras devolutas, com a emissão do Título de Domínio (TD), e em áreas de terrenos de marinha e de várzeas de rios, mediante uma Concessão de

⁴⁶ Segundo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), de 1831, alinha do preamar médio é definida pela média das marés máximas. O ano de 1831 é usado para dar garantia jurídica, porque é conhecido o fenômeno de mudanças na costa marítima decorrente do movimento da orla. Esses movimentos se dão por processos erosivos ou por aterros; a partir da determinação da linha do preamar médio, inicia-se a delimitação dos terrenos de marinha.

Direito Real de Uso (CDRU). A legalização de posses em terras da União é realizada em dois âmbitos: alienação gratuita por doação da posse e alienação por venda da posse, ambos com a emissão do Título de Domínio (TD).

Segundo a Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, os terrenos marginais, as áreas de beiras, os reservados e as várzeas de rios federais não podem ser vendidos pelo Governo Federal, pois são bens da União (BRASIL, 1988). Neste caso, a regularização fundiária será realizada pela Secretaria do Patrimônio Público da União (SPU) que emitirá um termo de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

A entrega do título, de acordo com Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, marco legal do PTLA que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de terras devolutas, no território da Amazônia Legal. Seguem, abaixo, os seguintes critérios:

Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação (Art. 11). Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto a alienação e, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação (Art. 12); O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento (§ 1º) Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais (Art. 12 § 3º); As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto, será condicionada à desocupação da área excedente. (BRASIL, 2009)

Além de promover a garantia da segurança jurídica, a regularização fundiária possibilita o acesso a políticas públicas que visam a permanência do homem no campo, tais como: Minha Casa, Minha Vida (Modalidade Habitação Rural); Programa Luz Para Todos; Programa Minha Casa Melhor; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Família (Pronaf), entre outros.

O estudo desenvolvido por Ribeiro (2016), sobre os rebatimentos do Programa Terra Legal, no Cone-Sul de Rondônia, em referência aos indivíduos beneficiados pelo Terra Legal nas posses visitadas em campo, conclui-se que se tratam de posses inferiores a 1 módulo fiscal, ou seja, menores que 60 hectares, por migrantes de outras regiões, em sua maioria provenientes

da região Sul do Brasil. São “terras de trabalho”, subjugadas ao sustento da família e à moradia, sendo comercializadas algumas lavouras para a aquisição de produtos de subsistência (roupas, móveis e eletrodomésticos). O subsídio para gerir a terra, construir infraestruturas, técnicas e aquisição de maquinário que visam melhorar a produção, é obtido, principalmente, através dos financiamentos e, no caso, do Pronaf.

Nesta perspectiva, Ribeiro (2016) constatou que a titulação da posse através da política de regularização fundiária promovida pelo programa terra legal, configura-se em algo estruturante para obtenção de outras políticas públicas, que ao beneficiarem os camponeses com o acesso a itens básicos, como uma moradia digna, subsídio para gerir a terra e a aquisição de móvel para casa, reproduzem a dependência principalmente ao capital financeiro. Esta dependência nos remete a entender que estes sujeitos estão no campo que é o lócus da produção de um modelo de desenvolvimento, de forma contraditória e combinada, que o inclui e o exclui. Estes continuam carentes de assistência técnica e de acompanhamento por parte das entidades governamentais. Foi relatado em campo a ausência de auxílio da Emater/RO, Sedam, Embrapa e Ibama.

A regularização fundiária é um instrumento de cunho político-jurídico que tem como foco principal a legalização das ocupações. Trata-se do reconhecimento do direito de posse as famílias que utilizam terras públicas devolutas há décadas, através da concessão de títulos de propriedade. A regularização fundiária busca converter a posse física do possessor em posse jurídica que o lhe confere como legítimo dono: o título da terra.

O PTLA emergiu nos planos do governo como uma resposta, ao “caos fundiário”, (re)produzido historicamente nas contradições do processo de acumulação do capital que, ao mesmo tempo em que organizou, dialeticamente desorganizou o espaço no seio do desenvolvimento. O Programa Terra Legal Amazônia, reforça claramente a opção política do Estado e dos governos em não confrontar a classe dos grandes proprietários de terras, o que não altera a estrutura da propriedade na Amazônia.

O programa Terra Legal faz parte das ações da política da reforma agrária, sendo mais uma maneira de programar uma melhor distribuição de terras. Contudo, a maneira como esse processo vem sendo desenvolvido, desvirtua-se de seus propósitos que são beneficiar os pequenos posseiros Seguindo a lógica de (re)definição jurídica da propriedade da terra, porém,

no meandro de cooptar esta luta histórica do campesinato do acesso (legal) a terra, via regularização fundiária, a presidência de Michel Temer sancionou, no dia 12 de maio de 2017, a Lei 13.465/2017 que flexibiliza a regularização fundiária de terras da União na chamada Amazônia Legal.

Como esperado, mudanças significativas ocorreram no aparato ideológico legal da política fundiária, tendo como horizonte regularizar a grilagem de terras para atender o emergente mercado de terras a partir do modelo hegemônico de desenvolvimento agropecuário, resultando em mais concentração de terras, expropriação e massacres do campesinato e dos movimentos sociais de luta pela terra. Adeus Amazônia?!

3.3 Lei nº 13.465/2017: agenda territorial para o agronegócio⁴⁷

Ao observar os estudos de Reydon e Cornélio (2006), compreendemos a ‘linha do tempo’ da história fundiária do Brasil, na qual revela algumas mudanças ocorridas no cenário político e institucional que pouco produziram no sentido de regular e fiscalizar de modo eficaz os direitos de propriedade no Brasil, tais como: a abolição da escravidão, a proclamação da República, a criação do Código Civil em 1916, a promulgação de Constituições de 1822 a 1988, a formulação do Estatuto da Terra e a criação de algumas organizações governamentais.

Segundo Reydon e Cornélio (2006) o que se percebeu ao longo da história fundiária do Brasil foi uma constante luta do Estado para exercer (pelo arripio da lei) suas prerrogativas de definir e restringir e, de outro lado, os interesses da grande propriedade fundiária no seu papel de resistir a qualquer restrição aos direitos de propriedade .

Seguindo a lógica de (re)definição jurídica da propriedade da terra, a presidência de Michel Temer sancionou, no dia 11 de julho de 2017, a Lei 13.465/2017, baseada na Medida Provisória 759, mediante Projeto de Lei de Conversão (PLV) 12/2017, cujo relator da MP foi o senador Romero Jucá (PMDB-RR). O objetivo central do “novo” dispositivo legislativo

⁴⁷ Alguns aspectos dessa nova Lei foram analisados em artigo que publicamos na Revista OKARA, sob o título “A agenda territorial do agrohídronegócio em tempos de golpe: análise da “nova” lei de terras do Brasil”, e pode ser lido no link Geografia em debate, v.12, n.2, p. 678-698, 2018. ISSN: 1982-3878 João Pessoa, PB, DGEOC/CCEN/UFPB – <http://www.okara.ufpb.br>

agrário é, flexibilizar a regularização fundiária de terras da União na chamada Amazônia Legal. Com o nome de Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF), essa nova legislação das terras devolutas do Brasil é baseada na Medida Provisória 759. Permite, entre outros pontos, a regularização de grandes condomínios construídos em terras griladas, a compra de lotes da reforma agrária após dez anos da titulação e a venda de terras na Amazônia (FIGURA, 26).

Figura 26- A reforma Agrária neoliberal do Governo Michel Temer



Fonte: *Le Monde Diplomatique* Brasil (2016)⁴⁸

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso deferiu liminar para enviar a Medida Provisória (MP) 759 (que dará origem a Lei nº 13.465/2017) de volta ao plenário da Câmara. A decisão foi via Mandato de Segurança (34907) apresentado por 11 parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT). De acordo com a Constituição Federal de 1988, quando há mudanças de conteúdo, um projeto deve voltar à casa legislativa onde foi votado primeiramente.

De acordo com a decisão do Ministro Barroso “o Senado Federal promoveu alterações substanciais no PLV nº 12/2017, violando a norma do art. 65, da Constituição e, por consequência, o devido processo legislativo, pressuposto de funcionamento da democracia. [...] foi identificado que houve na votação

⁴⁸ Disponível em < <https://diplomatique.org.br/regularizacao-fundiaria/> Acesso em 21 de fevereiro 2018.

uma espécie de fraude por parte do relator da Medida Provisória, o senador Romero Jucá [PMDB-RR], que tratou como emendas de redação mudanças no mérito da proposta. [...] é muito grave a forma como o presidente do Senado, Eunício Oliveira, conduziu a votação. Ele tem o dever de zelar pelo devido processo legislativo. A supressão de participação da outra casa legislativa, a Câmara, atenta contra o regime democrático” (Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, *In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL*, 2017).

A MP 759 foi enviada pela Presidência ao Congresso Nacional, em 23 de dezembro de 2016. No Congresso, passou por uma Comissão Mista – com a participação de deputados e senadores –, onde foram acrescentadas as primeiras modificações ao texto. Após aprovação na Comissão Mista, foi encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada em 24 de maio de 2017, em uma votação rápida, sem a presença da oposição, que se retirou do Plenário em protesto contra a repressão policial às manifestações pela saída de Temer da Presidência da República. Uma semana depois, a matéria foi votada e aprovada no plenário do Senado e enviada para a sanção presidencial.

A Lei nº 13.465/2017 sob o julgo de Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF), no Governo Temer, altera vários dispositivos legislativos, alguns deles de largo impacto para o campo brasileiro e sua inerente questão agrária;

- a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária;
- a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2004, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.
- a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.
- a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal;
- a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, constituição Federal.
- a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providencias; e

- a Lei nº12.512, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Essas “facilidades” e “inovações” na regularização fundiária, mas que altera também outros dispositivos jurídicos agrários importantes na luta pela democratização do acesso e permanência na terra, advindas da Lei nº 13.465/2017 são marcadas por várias críticas e oposições, o que lhe conferiu a denominação de legalização da Grilagem, em lembrança à prática fraudulenta de aquisição de terras, marcante na questão agrária do Brasil e tão presente na Amazônia (Ribeiro et al, 2017). Em função disso, algumas análises apontam que a referida lei pode estimular a continuação da apropriação ilegal de terras públicas, a reconcentração fundiária e, inclusive, estimular pressões políticas e econômicas para a conversão de áreas protegidas em espaço do agronegócio.

Segundo a leitura de Cleps Junior (2017), estas alterações legais e normativas (decretos, resoluções, portarias etc.) são ações promovidas pelo poder público que causam profundas alterações na legislação fundiária rural (e urbana) brasileira, impactam e até inviabilizam a política agrária no Brasil, representando os descaminhos da reforma agrária no contexto das reformas neoliberais, de mercantilização de terras públicas.

Apresentaremos a seguir (QUADRO 7) alguns destaques no que tange as alterações efetuadas pela Lei 13.465/2017 na regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, promovida pelo Programa Terra Legal, cujo marco legal é a Lei 11.952. Debruçaremos nessa análise julgamos importante destacar alguns pontos chaves que impactam diretamente a política agrária de acesso a terra na Amazônia brasileira, área de estudo deste trabalho.

Passemos às modificações entendidas mais relevantes:

Quadro 07 – Principais alterações da Lei 13.465/2017 nas regras da Regularização fundiária, Programa Terra Legal Amazônia.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009		
Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.		
Item	Como era	Como passa a ser

Órgão executor	Ministério de desenvolvimento Agrário (MDA)	Casa Civil
Requisitos para regularização da ocupação	Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; III - praticar cultura efetiva; IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural.	Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural.
Tipos de posses mediante alienação via regularização fundiária	Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação. § 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.	Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação. § 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).
Preço da terra	Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º. § 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha	Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. § 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores

	referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento. Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos § 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.	da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos § 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.

Elaboração: RIBEIRO, Alyson

Elucidadas as alterações oriundas da Lei 13.465/2017, no marco jurídico do Programa Terra Legal, teceremos agora, uma análise, ponto a ponto, seguindo o que destacamos no quadro anterior, como modificações relevantes nas regras de acesso a terra na Amazônia brasileira via regularização fundiária.

3.3.1 Principais alterações da Lei 13.465/2017 nas regras da Regularização fundiária na Amazônia brasileira

3.3.1.1 Órgão executor

Uma das primeiras ocorrências que materializam a disputa política entre o campesinato e agrohidronegócio e o processo de desmonte da Reforma Agrária e de um conjunto de políticas da segunda fase neoliberal inaugurada com o golpe de Michel Temer foi a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, (criado em 1999) pela edição da MP 726, de 12 de maio de 2016 e do decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016.

Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, altera e revoga os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da

República e dos Ministérios, extinguindo o MDA e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, transfere as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, CASA CIVIL, 2016).

Nessa conjuntura, a gestão dos programas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), Seguro da Agricultura Familiar (SEAF); Política de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), antes na jurisdição do MDA, passa para a tutela da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD).

No âmbito da alteração promovida pela Lei 13.465/2017, no que tange ao órgão executor da regularização fundiária em terras da Amazônia Legal, promovido pelo Programa Terra Legal, continua a ser executada e coordenada pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL) agora no âmbito da Casa Civil, porém, a regularização rural e urbana de terras da União, fora da Amazônia Legal, passa a ser responsabilidade do INCRA.

Desta forma, a regularização fundiária é ampliada para todo Brasil, entretanto sendo intensificada em larga escala na Amazônia Legal, onde a União é proprietária de grandes extensões de terras públicas e, não casualmente, é a região de expansão do agrohidronegócio, mesmo que o valor bruto da produção seja de apenas 4,3% do total do Brasil (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014). Assim, a regularização fundiária pouco é aplicada em áreas de domínio do agronegócio, uma vez que as terras estão concentradas na Amazônia Legal, em áreas devolutas que possibilitam a expansão de *commodities* (OLIVEIRA, 2009a;).

Esta ampliação para todo o território nacional, devolveu ao INCRA a responsabilidade de regularizar áreas fora da Amazônia Legal. Consequentemente, todas as ocupações irregulares de terras públicas fora da Amazônia Legal serão de responsabilidade do INCRA (Inciso I, Art. 2º), que teve o seu setor de fiscalização fragilizado com o deslocamento de

funcionários para a administração do no âmbito do Programa Terra Legal, alocado no extinto Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA).

Com essa transferência da responsabilidade de gerenciamento e de execução da regularização fundiária, o INCRA foi obrigado a deslocar força de trabalho para o MDA. Esse cenário causou desconforto entre os servidores e até mesmo críticas recíprocas entre os dois órgãos acerca das atividades desempenhadas. Esse fato foi citado em algumas entrevistas realizadas tanto no escritório do Terra Legal, como no INCRA de Rondônia (RIBEIRO, 2016).

O estudo desenvolvido por Ribeiro (2016) exemplifica tal situação na qual o Terra Legal, era responsável pela regularização fundiária, enquanto o INCRA, a criação de assentamentos; antes era tudo realizado pelo INCRA. O referido estudo ainda aponta que esse deslocamento de funcionários, bem como a competência de gerenciamento, acaba fragilizando a excursão e andamento da regularização fundiária.

Neste cenário de transferência da competência de excursão da regularização fundiária, a extinção do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) é algo relevante, não somente no âmbito da condução da política agrária, mas de seu legado histórico frente às demandas de combate as contradições do campo brasileiro. Devemos destacar que o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) foi criado em 25 de novembro de 1999 pela medida provisória nº 1.911-12, após o Massacre do Eldorado dos Carajás (PA), ocorrido no ano de 1996, e de uma longa luta política das organizações e sujeitos sociais produtores de identidades políticas, sujeitos e organizações, que dirigem suas ações para a leitura paradigmática da luta pela terra no Brasil (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014). Dentre as organizações sociais mais efetiva e defensora do campesinato está a Via Campesina, formada pelo MST, Movimento dos pequenos Agricultores (MPA), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) e Comissão da Pastoral da Terra (CPT).

Esse cenário de destruição do MDA representa uma perda política para o campesinato, de uma via institucional, mesmo com suas contradições importantes para o desenvolvimento da agricultura camponesa. Compreende a simbiose indissociável entre o Estado e os latifundiários, personificados na retrógrada Bancada Ruralista no Congresso Nacional, que busca manter a estrutura fundiária concentrada, na defesa ininterrupta do modelo de desenvolvimento hegemônico do agronegócio no Brasil (e no mundo), não aceitando outro modelo que não seja

o agroexportador de *commodities* em larga escala, com uso intensivo de agrotóxicos e de transgênicos, que emerge no discurso do Estado sob o véu ideológico do mito do moderno da modernização, porém perpetua e (re)produz no campo o arcaico, a violência física e simbólica, através da negação do acesso à terra aos trabalhadores do campo e aos povos e comunidades tradicionais.

3.3.1.2 Requisitos para regularização da ocupação

Outro aspecto que denota crítica é a alteração na data de comprovação da ocupação da terra a ser regularizada pelo Programa Terra Legal. A data deveria ser anterior a 1º de dezembro de 2004. Entretanto a Lei 13.465/2017 altera essa data para 22 de julho de 2008. Essa mudança de marco temporal para regularizar terras da União, estaria protegendo fazendeiros, que neste intervalo de tempo, deslocaram-se para a Amazônia em busca de legalizar suas terras griladas.

A crítica está centrada na possibilitar de estimular o Programa Terra Legal, a promover a titulação de ocupações recentes, em sua maioria, terras de invasores que buscam com as fragilidades institucionais da referida lei, titular suas áreas, abrindo, assim, caminho para a mercantilização da terra que se encontra agora legitimada pelo título legal e jurídico, pronta para ser vendida ou comprada legalmente.

Segundo os estudos desenvolvidos por Ribeiro (2015, 2016) o processo de legalização de posses em glebas públicas da União, promovido pelo Programa Terra Legal, aqueceu o mercado de terras, fazendo com que os “proprietários” das fazendas abandonadas, algumas destas ocupadas por posseiros, retomassem suas “posses”. Com a monopolização do território pelas *trades*⁴⁹ do agrohidronegócio (ADM, CARGILL, BUNGE, MAGGI, cooperativas

⁴⁹ Formulado por Milton Santos e Ana Clara Torres Ribeiro na década de 1970, o conceito de região concentrada expressa a formação de um espaço contínuo, abrangendo os estados do Sul e do Sudeste do Brasil, com alta densidade técnica e científica incorporada ao território, decorrente das mudanças econômicas e sociais nessas regiões. Na obra *Brasil: Território e Sociedade...* Santos e Silveira (2001) articulam esse conceito para o entendimento do território usado, apontando para densidade da produção, a circulação das mercadorias, serviços tecnológicos e financeiros intensos, centralizados pelas metrópoles de São Paulo, que mantém a primazia urbana, e do Rio de Janeiro, formando um espaço contínuo que se expressa no meio técnico-científico-informacional. Alguns estudos apontam a incorporação do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás à região concentrada, em função da intensidade do desenvolvimento do agronegócio (carnes, cana e grãos) e das transformações territoriais impostas pela dinâmica multiescalar dessas atividades produtivas (SILVA, 2014).

Coamo e Cocamar, dentre outras), muitos produtores (médios e grandes) migram em um ritmo avassalador para a Amazônia Legal, expandindo, assim, as áreas de produção agrícola.

Porém, os “recém chegados” tinham como entrave para a regularizar a terra, a data de comprovação de ocupação, que deveria ser anterior a 1º de dezembro de 2004. Sendo assim, não temos dúvidas que alteração para 22 de julho de 2008, justifica-se na busca em favorecer fazendeiros que chegaram no páreo da corrida, para legalizar terras da União no seio do Programa Terra Legal.

Essa concessão de titulação para ocupações irregulares muito recentes (menos de uma década), contrária, a lógica da ocupação histórica da Amazônia pelo campesinato⁵⁰. Em outros termos, a alteração nos requisitos para regularização, no que tange a data de comprovação de ocupação da terra a ser titulada pelo Terra Legal, sacramenta de uma vez por toda, tanto no plano ideológico, como no plano jurídico, a transformação do invasor em posseiro. Ocorre não só a usurpação da terra, como também do sujeito beneficiário.

Sendo assim, alteração na data de comprovação da ocupação, é mais um elemento que comprova a cooptação do Terra Legal, do confisco da regularização fundiária pelo agrohidronegócio, ao falsear o objetivo ao qual foi criado o Programa: ampliar o quadro normativo que regulamenta a ocupação individual de terras na Amazônia Legal, ao beneficiar camponeses posseiros, com o direito ao título de propriedade de terras ocupadas há décadas. Uma reivindicação arcaica, na qual os dispositivos jurídicos tentam dar uma face moderna, a um direito alcançado de algum modo pela luta pela terra travada nos conflitos do campo.

3.3.1.3 Tipos de posses mediante alienação via regularização fundiária

A terra é um recurso natural não renovável e com dotação fixa, sendo esta, denotação máxima de terras em um país, o seu território, esse é o limite da oferta de terra (Reydon, 1992). Essa constatação nos faz recordar, hoje e sempre: Amazônia Legal engloba uma área de

⁵⁰ Como bem analisou Martins (1995), a (des)ocupação da Amazônia é histórica, cujo espaço-tempo são migrações em etapas sucessivas de recriação, resistência e luta para permanecer na terra. Essa migração histórica é marcada, dentre outros aspectos, pelo deslocamento de dois eixos de migração diferentes entre si: a migração originária do Nordeste responsável pela “ocupação” da Amazônia Oriental, e as migrações que se originam no Sul e Sudeste responsáveis pela “ocupação” da Amazônia Ocidental. Os posseiros deste estudo têm suas trajetórias de vida marcadas por esta migração ocasionada pela concentração de terras, principalmente, pelas culturas do trigo e soja no Sul do Brasil.

aproximadamente, 501,600 milhões de hectares correspondentes cerca de 59% do território brasileiro, que equivale a toda a União Europeia.

Outro importante aspecto singular de mudança legislativa fundiária advinda da Lei 13.465/2017, foi a ampliação da área de regularização em terras da União de 1.500 para 2.500 hectares, em todo território nacional, incluindo o aumento de áreas a serem legalizadas pelo Programa Terra Legal na Amazônia, constituindo, assim, uma “nova” lei de terras do Brasil.

Criado em 2009, pela Lei 11.952/2017, o Programa Terra Legal tinha como objetivo promover a regularização fundiária no território da Amazônia brasileira tendo como base a realidade de proprietários com apenas um imóvel, com terras ocupadas até 2004 e área de até 1500 hectares.

Com a ampliação da regularização fundiária para todo o território nacional, pela Lei 13.465/2017, a data de ocupação para regularizar a posse passa a ser anterior a 2008, com área de até 2.500 hectares e de proprietários com mais de um imóvel. Devemos ressaltar que apesar do § único (artigo 6) condicionar a titulação à desocupação da área excedente à 2.500 ha, o simples fato de titular uma posse com essa dimensão explicita a intensão de legalizar a grilagem. Evidencia-se o favorecimento de latifundiários e grileiros ao estimular a reconcentração fundiária.

Como bem afirma Paulino (2017), essa “liquidação” das terras públicas do Brasil pelo imbróglio jurídico da Lei 13.465/2017 é o maior atentado à Constituição brasileira, pois permite ampla legalização da grilagem, no qual os ruralistas ficaram à vontade para legalizar, apropriar e dominar o patrimônio mais fundamental de uma sociedade: as terras de domínio comum e os recursos da natureza.

Deve-se ressaltar que a Constituição de 1988, no artigo 191, determina o limite da posse em 50 hectares (BRASIL, 1988). Desta forma, a ampliação para 2.500 hectares, incluindo a possibilidade de titular terras da União ocupadas irregularmente, nega explicitamente nossa carta magna constitucional , favorecendo e legitimando a massiva grilagem de terras em todo território nacional.

O professor Sérgio Sauer (UNB), em entrevista ao Jornal Brasil de Fato, apontou alguns impactos dessa “nova” jurisdição da Questão Agrária brasileira, convertida em lei.

Tanto o relatório (mais de 500 páginas) como o Projeto de Lei de Conversão [PLV, que é a versão alterada da MP], publicada no último dia 12, são extremamente longos e mudam uma série de leis. O PLV altera textos de sete ou oito leis, sendo as principais justamente a Lei da Reforma Agrária (Lei 8.629), de 1993, e a lei do Terra Legal (Lei 11.952), de 2011, além de vários dispositivos sobre a regularização fundiária urbana. Estes últimos alteram significativamente a Lei 11.977/2009 [que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas] e vários avanços alcançados em termos de direitos à cidade. a) mudanças profundas na lei da reforma agrária, especialmente sobre a titulação dos lotes (inclusive abrindo a possibilidade de comercializar os lotes) e a seleção de famílias; b) mudanças no programa Terra Legal, especialmente a ampliação do limite de 15 módulos (ou máximo de 1500 hectares) para 2500 hectares e regularização de terras para além da Amazônia Legal. Além disto, a ampliação do Terra Legal – não só em relação ao tamanho das áreas passíveis de regularização, que subiu para 2500 hectares, mas também estendendo o programa para todo o país – atende a interesses da bancada ruralista e de setores especulativos, que se beneficiam com a regularização e aquecimento do mercado de terras! (BRASIL DE FATO, 2017).

Com ampliação do limite para a regularização de posses em todo território a partir das “inovações” da Lei 13.465/2017, temos uma maior injeção de terras ao mercado: em tamanho e em volume. Devemos destacar que em uma economia centrada na lógica capitalista, fatores de produção (terra, capital, trabalho, tecnologia e recursos naturais), são essenciais para engendrar o processo produtivo e serem comprados e vendidos via mercado.

Muitos estudos têm analisado os determinantes do mercado de terras no Brasil. No campo analítico ou teórico, destaca-se Reydon (1992), que mostra que a terra não é um fator de produção apenas alocado para fins produtivos, podendo também ser retido como ativo que compõe um portfólio de investimento. O estudo de Reydon (1992), afirmam que o mercado de terras está fortemente inserido neste processo porque possui três importantes características: é escassa, não é móvel, é durável.

Com base na leitura de Plata (2001), o surgimento do mercado de terras na Europa foi uma proposta que visava superar o feudalismo e enriquecer a classe burguesa que a partir dali, controlaria os destinos das ações econômicas. De acordo com Plata (2001) e Reydon; Cornélio (2006), a constituição do mercado da terra rural no Brasil se iniciou em 1850, com o advento da Lei de Terras. A partir este dispositivo jurídico, o Estado de classe, através dos cartórios e

instituições governamentais começa a instituir as regras de ocupação, em que a posse física da terra é subjugada pela posse jurídica. Prova disto é seu alto grau de concentração, manifestado na existência de grandes latifúndios improdutivos e de terras usadas como reserva de valor.

Os mercados de terras brasileiros são caracterizados por profundas desigualdades estruturais, com uma grande área de terras, oferta fixa, concentrada em poucos proprietários que exigem preços altos para desfazer-se de suas propriedades. Os mercados de terras brasileiros são caracterizados por profundas desigualdades estruturais, com uma grande área de terras, oferta fixa, concentrada em poucos proprietários que exigem preços altos para desfazer-se de suas propriedades (REYDON; PLATA, 2000, p. 9).

A Lei de Terras do Brasil de 1850, como mecanismo moderno de jurisdição da estrutura fundiária, reconhece que a terra é uma mercadoria e que portanto o principal acesso a ela se dá por meio do mercado. Favorece a elite agrária brasileira na ocupação de terras livres, ao conceder a propriedade privada de terra pública. Legitima por meio da força jurídica. Agindo desse modo, instituía-se a regularização das terras existentes e a transmissão por meio da compra e venda, cadastravam-se as terras particulares e, por exclusão, chegavam-se às não cadastradas, que eram as devolutas, ou seja, pertencentes ao Estado (REYDON, 1992).

Como veremos a seguir, a Lei 13.465/2017 aquece o mercado de terras do Brasil, em uma estrutura fundiária altamente concentrada, orientado pelo movimento especulativo, no qual a terra na Amazônia é adquirida ilegalmente a preço de “banana” sendo revendida, negociada, hipotecada, arrendada por valores superiores ao de compra via regularização fundiária.

3.3.1.4 Preço da terra

Segundo Delgado (2013), o preço da terra, expressão empírica da expectativa da renda da terra capitalizada, alavancada pela frouxidão da política fundiária, calculada pelos agentes de mercado em cada conjuntura.

Os preços da terra e dos arrendamentos refletem a incorporação das novas terras e melhor utilização daquelas já incorporadas ao mercado. Em ambos os casos, haverá elevação da renda fundiária macroeconômica e, *ipso facto*, do preço das terras rurais em geral. A terra é recurso natural não produzido pelo homem, e sua propriedade privada caracteriza-se como monopólio de recurso natural juridicamente regulado, a renda oriunda da posse ou propriedade é

claramente uma arbitragem público-privada de captura da renda social, sob regulação prévia do regime de propriedade. É importante ter em conta que, ao longo do ciclo recente de expansão do preço da terra, são reestruturados vários dos mecanismos de política pública incidentes sobre a renda fundiária. A direção dessa incidência é distinta daquela que se deu no período anterior (anos 1990), configurando assim uma implícita estratégia público-privada para o mercado de terras (DELGADO, 2013, p. 69).

Neste horizonte, outro ponto que merece destaque na análise crítica das contradições ocultas nas alterações da política de regularização fundiária para a Amazônia Legal, advindas da Lei 13.465/2017, refere-se ao valor a ser pago pela terra regularizada, cujo critério é o preço mínimo, associado ao desconto e a possibilidade de quitação, em três anos.

De acordo com o Art. 25 o valor a ser pago ou preço do imóvel considera o tamanho da terra em módulos fiscais, dividido em três faixas, nos quais, os valores deverão variar entre dez (10%) e cinquenta (50%) por cento do valor mínimo cobrado pela terra nua, para fins de regularização fundiária (BRASIL, 2017):

- Até um (1) módulo fiscal (MF 1): 10% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária;
- Acima de um (1) módulo fiscal (MF 1) até (4) módulo fiscal (MF 4): entre 10% a 30% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária ;
- Acima de quatro módulos fiscais (> MF 4) até 2.500 hectares: entre 30% a 50% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária ;

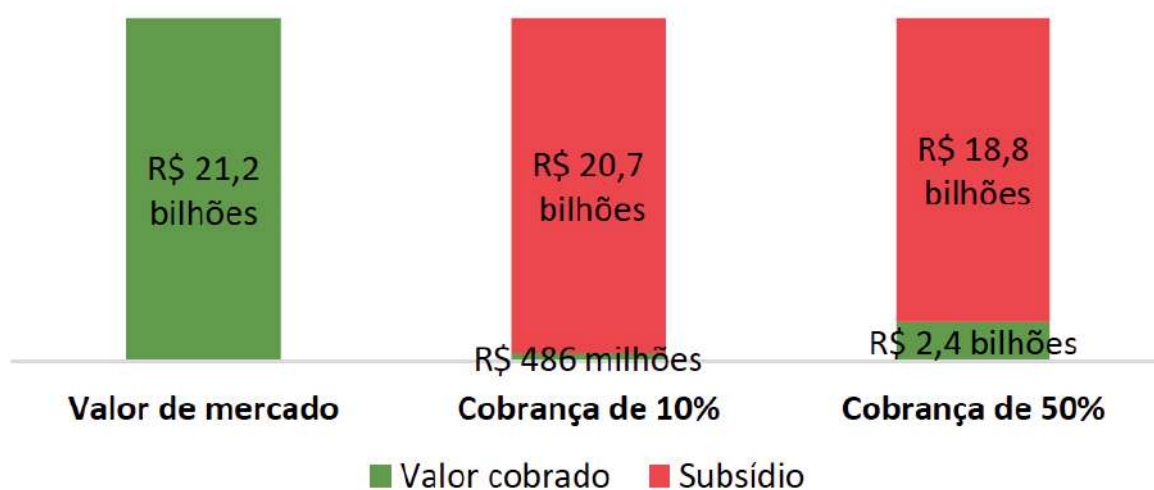
O pagamento poderá ser feito à vista ou em parcelas anuais divididas em até vinte (20) anos, com carência de 3 (três) anos (Art. 27). Além dos prazos, amortização da dívida é também facilitada pelos encargos financeiros. Estes ficam, em geral, abaixo dos índices anuais de inflação, pois a atualização dos valores se dará nos seguintes:

- Até (4) módulo fiscal (MF 4): 1% ao ano;
- Acima de (4) módulo fiscal (MF 4) a 8 módulos fiscais (MF 8): 2% ao ano;
- Acima 15 módulos fiscais (MF 15) até 2.500 hectares: 6% ao ano

Segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON, 2017), a “nova” lei de terras do Brasil, ao permitir a venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado sem necessidade de licitação, perpetua o legado de que as terras na Amazônia Legal valem pouco.

Tal conclusão resultou da análise de dados empíricos, utilizados pela referida ONG com base em área de 6,9 milhões de hectares (25.199 imóveis) a ser regularizada, e considerou a diferença do valor médio de mercado dos imóveis e a quantia cobrada à luz dos parâmetros da Lei 13.465/2017 (FIGURA, 27).

Figura 27: Venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado, pela Lei 13.465/2017



Fonte: IMAZON (2017).

Conforme levantamento do Imazon (2017), a alegada “regularização” prometida pela Lei 13.465/2017 representará perda, somente na Amazônia, de aproximadamente R\$ 20 bilhões. A norma também amplia indevidamente as hipóteses de regularização fundiária, sem levar em conta o licenciamento ambiental e urbanístico, a participação popular ou a elaboração de estudos técnicos.

Este cenário levou o Ministério Público Federal, afirma que “a concessão de terras públicas na Amazônia Legal por preços muito abaixo do valor de mercado desestimula as

atividades produtivas e estimula, conseqüentemente, a ocupação de novas áreas que acarretarão maior retorno financeiro” (MPF, 2017).

O Ministério Público Federal (MPF) emitiu uma nota técnica que tece considerações sobre os pontos relevantes a Lei 13.465/2017, no qual afirma sumariamente que os cálculos nos valores a serem pagos pelas terras da União a serem tituladas, representam uma verdadeira delapidação do patrimônio público. Sendo assim, a novo marco jurídico fundiário para Amazônia (e para o restante do país) configura-se em um vetor de potencial transferência e de terras da União, sem a devida remuneração, a madeireiros, grileiros e grandes latifundiários, que passaram a concentrar ainda mais terras.

Não devemos esquecer jamais, que um dos elementos centrais que reproduz a pobreza e a exclusão social no campo é a desigualdade no acesso a terra no Brasil. A elevada concentração da estrutura fundiária contribuir para a desigualdade na distribuição de renda. Segundo o Cadastro do INCRA, o índice de Gini para o Brasil no que refere-se a distribuição de renda é 0,6, e para concentração fundiária está acima de 0,8. O referido estudo ainda aponta que os imóveis com áreas superiores a 2.000 ha correspondem a 0,8% do número total de imóveis, mas ocupam 31,6% de área total (INCRA, 1992)

Os estudos sobre o mercado de terras contidas em Reydon (1992), Reydon e Cornelio (2006) afirmam que as formas mais convencionais de ganhos de agentes econômicos com a terra, especialmente no caso da Amazônia, foram os incentivos fiscais, políticas de crédito subsidiado e especulação. Assim, o movimento especulativo foi historicamente considerado como o que teve maior rentabilidade e benefícios econômicos para os proprietários de terra.

A análise das contradições do campo brasileiro por meio da leitura da questão agrária leva em conta que, em uma economia capitalista, a terra está intimamente ligada à propriedade privada é uma mercadoria, tem um preço e o acesso a ela está sujeito a sua dinâmica de mercado. Segundo Reydon (1992), o mercado fundiário rural do Brasil, é estabelecido pela liquidez da terra.

A liquidez da terra é um atributo muito apreciado pelos agricultores, embora eles utilizem a terra para produção, isto não impede que olhem para sua propriedade como um ativo que proporciona certo nível de segurança para sua

família ante qualquer imprevisto futuro. Por outro lado, a demanda de terras para uso especulativo está fundamentalmente determinada pela sua liquidez, em razão de que ela serve como reserva de valor, além de ser facilmente negociada sem perdas em uma operação de venda (REYDON, 1992, p. 107)

Percebe-se, que a oferta e a demanda do mercado de terras estão condicionadas a subjugação da terra, em um ativo líquido, o que facilita seu uso como reserva de valor pelos seus proprietários. “Neste novo contexto, a terra passa a fazer parte das carteiras de ativos dos agentes econômicos e a ser negociada em função das expectativas de lucros monetários de seu proprietário” (REYDON; PLANTA, 2009, p. 13).

Um exemplo claro desse processo de liquidez da terra, como sinônimo de mercado especulativo, no qual a terra é utilizada como reserva de valor, pode ser verificado no processo de valorização das terras da Amazônia Legal, associado à conjuntura da mundialização da agricultura brasileira.

Segundo Delgado (2013) o movimento de expansão da exportação de *commodities*, suporta um processo intenso de valorização das terras agropecuárias e irá propiciar uma clara reversão do ciclo de desvalorização observado nos anos 1990.

Corroborando com essa análise, uma pesquisa realizada pela Equipe de consultores da FNP⁵¹, afirma que o processo de relançamento da valorização fundiária, reflete o *boom* de *commodities* mundiais, principalmente pelo aumento das cotações da dobradinha soja/milho nas bolsas de mercadorias e de futuro e nos monopólios mundiais.

Segundo, as bolsas de mercadorias e futuro tornaram-se o centro regulador dos preços mundiais das *commodities*. Na Bolsa de Chicago se decide os preços da soja, milho, trigo, farelo e óleo de soja. Na Bolsa de Londres são definidos os preços do açúcar, cacau, café, etc. Na Bolsa de Nova York correm as cotações do algodão, açúcar, cacau, café e suco de laranja, etc. No Brasil, não tem sido diferente, a BM&FBovespa atua no mercado futuro de soja, milho, café, etanol e boi gordo. Na Bovespa estão as ações da SLC Agrícola, Brasil Agro, BRF- Brasil Foods, JBS, Marfrig, Minerva, Cosan, São Martinho, Tereos, Fibria, Suzano, Klabin, Duratex, Eucatex e Ecodiesel (OLIVEIRA, 2012, p.3).

⁵¹ FNP Consultoria & Negócios, conta com o apoio de mais de 300 informantes – bancos, imobiliárias, federação de agricultores, institutos de pesquisas e fazendeiros e outros. Apresenta o valor por região de cada estado.

Na referida pesquisa realizada pela Equipe de consultores da FNP, constata-se, que a mundialização da agricultura brasileira expressa uma nítida relação simbiótica com o mercado de terras, no qual o alto preço das commodities agrícolas, sobretudo a expansão da soja na Amazônia Legal, provocou uma valorização recorde nos preços das terras. “A moeda usada nos negócios não é o real, mas a soja, como nos últimos dois anos os grãos se valorizaram, a propriedade também se valorizou” (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2013, p.3) .

A pesquisa feita pela FNP Consultoria & Negócios mostra que, o preço da terra média no Brasil, a partir de 2012 aumentou 227%. As cotações da terra refletem a preços pedidos ou a negócios fechados no país em 133 regiões classificadas com o mesmo tipo de terra. Segundo a pesquisa a região do Brasil com as terras que mais se valorizaram foi a Norte, valorização anual de 13,3%, com o hectare da terra valendo R\$ 2.228 (Portal do Agronegócio, 2013, p.3). Segundo a pesquisa na região do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), considerada uma região pré-Amazônia “os preços da terra estão explodindo”.

Segundo o Portal do Agronegócio (2013), com base nos dados da FNP Consultoria & Negócios, três fatores sustentam a perspectiva de continuidade de valorização das terras na Amazônia Legal: oferta de terra; demanda de hectares para produção de *commodities* mundiais; estoque de terras.

Com base na leitura de Delgado (2013), recentemente este cenário de correlação simbiótica entre a mundialização da agricultura brasileira e a valorização dos preços da terra, não só tem atraído agricultores capitalistas, mas também fundos de investimentos. Segundo o pesquisador, esses fundos procuram terras em áreas de fronteira Agrícola no qual, grupos de investidores sem ligação com agronegócio, se reúnem e compram terras para arrendar, recebendo um percentual de 5% ao ano da renda da terra e mais 5% da valorização do ativo.

Portanto, Lei 13.465/2017, ao ampliar o limite de titulação de posses, terras da união, com descontos os valores deverão variar entre dez (10%) e cinquenta (50%) por cento do valor mínimo cobrado pela terra nua, a serem pagos em até vinte (20) anos transforma a regularização fundiária, em uma política de intervenção prol do mercado de terras. Essas terras regularizadas a preços baixos serão utilizadas como reserva de valores, sendo comercializadas a preços superiores aos quais foram adquiridas.

Além de favorecer e legitimar a concentração de terras griladas, a Lei 13.465/2017, no que refere-se ao valor a ser pago pelo título da terra (menos da metade do valor de mercado), sem sobras de dúvidas, estimula a ocupação ilegal de terras da União em todo o campo brasileiro.

É preciso destacar que a formação do preço da terra e a apropriação de terras públicas ou privadas sempre se constituíram nos ciclos fortes de expansão agrícola – como o atual –, em processos peculiares de associação dos grandes proprietários com as agências de Estado encarregadas da política fundiária (DELGADO, 2013, p. 71).

Devemos destacar que cálculos e valores muito baixos sugerem que as terras, principalmente na Amazônia, atam as mãos do Programa Terra Legal, forçando-o a titular posses de 2.500 hectares, cobrando preços irrisórios, o que favorece a especulação imobiliária, perpetuando a fraude criminosa da grilagem em negócio rentável, através da valorização e mercantilização de terras adquiridas a baixo custo.

Sendo assim, a Lei 13.465/2017, usurpa a regularização fundiária, convertendo-a, em uma necessidade a lógica sóciometabólica da acumulação primitiva do capital, ao coloca terra a venda, como ativo líquido, que tanto pode ser é usada para fins produtivos e especulativos, fomentando o mercado imobiliário de terras a ser consumidas pelo agrohidronegócio.

3.4 Inconstitucionalidade da “nova” Lei de Terras do Brasil.

Para mensurar essa conjuntura obscura e o caráter inconstitucional da Lei 13.465/2017, que revoga e altera a Lei 11.952/09, marco jurídico do Programa Terra Legal, o jurista membro do Ministério Público Federal, na época procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação em que pede sua inconstitucionalidade, conforme já referimos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.771, protocolada no dia 31 de julho de 2017, pede ao STF a suspensão imediata da Lei, por meio de liminar, pelos prejuízos que pode causar. Segundo ele, a norma permitirá a privatização em massa de bens públicos, o que consolidará situações irreversíveis, como a elevação do número de mortes em razão de

conflitos fundiários, o aumento da concentração fundiária e a concessão de anistia aos grileiros e agentes do desflorestamento.

A lei impugnada tem o efeito perverso de desconstruir todas as conquistas constitucionais, administrativas e populares voltadas à democratização do acesso à moradia e à terra e põe em risco a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações [...] A aplicação da lei impugnada resultará em um dos maiores processos de perda de patrimônio público da história do Brasil, além de promover sensível aumento do quadro de concentração de terras nas mãos de poucos [...] ela autoriza transferência em massa de bens públicos para pessoas de média e alta renda, visando a satisfação de interesses particulares, em claro prejuízo à população mais necessitada, o que causará grave e irreversível impacto na estrutura fundiária em todo território nacional, seja por incentivar a ocupação irregular de terras (a “grilagem”) e o aumento de conflitos agrários, seja por suprimir as condições mínimas para continuidade daquelas políticas constitucionais. (Rodrigo Janot. Entrevista – REDE BRASIL ATUAL, 2017).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.771 é resultado de representação encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos do Ministério Público Federal (1CCR/MPF).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5771 impetrada no Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral de República que questiona a constitucionalidade da referida Lei, o Procurador chama atenção para o desrespeito ao direito social à moradia que a Lei fere, recordando, pertinentemente, que o Brasil é signatário desde 1992 do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Sociais (PIDESC) e que tal Pacto estabelece que seus Estados-partes devem priorizar grupos sociais que vivam condições desfavoráveis, não devendo criar políticas e legislação para beneficiar grupos sociais já favorecidos em detrimento de outros. Com o advento da “nova” Lei de Regularização Fundiária, o Brasil estaria, inclusive, descumprindo normas do Pacto Internacional.

Das inconstitucionalidades formais, a (ADI) nº 5.771 apresenta as seguintes proposituras:

1 – Ausência do requisito da urgência para edição da MP 759; inquestionável o caráter de excepcionalidade que reveste o instituto das medidas provisórias, tendo em vista a necessidade de equilíbrio e independência na relação entre os Poderes da República. Portanto, a grilagem de terras e o desmatamento

atravessam séculos sem soluções de todo satisfatórias. Não é concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem o uso desse instrumento excepcional que é a medida provisória. ‘O mesmo ocorre com a justificativa para a reforma urbana: “o crescimento muitas vezes desordenado dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica brasileira”. Aqui também se tem um problema estrutural, vivenciado há décadas pelo país, e, nesse sentido, incapaz de configurar a urgência necessária para fundamentar o rompimento das regras ordinárias de produção legislativa. 2 – Usurpação da competência legislativa de matéria própria de lei complementar e de direito processual civil pela MP 759; Primeiro, porque a MP 759, ao revogar os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993 (art. 109 da Lei federal nº 13.465/2017), dispôs sobre matéria relativa ao “procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária”, cuja regulamentação foi reservada à lei complementar pela Constituição de 1988 (art. 184, § 3º). Segundo, porque tratou de tema pertinente ao direito processual civil estrito ao incluir os incisos X e XI no art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o que configura, igualmente, abuso do poder de legislar pelo Presidente da República (MPF, 2017 p. 7-9).

A Constituição de 1988 é explícita quanto à necessidade da alteração da estrutura fundiária do país, marcada por acentuada concentração da terra. De acordo com o texto constitucional, a reforma agrária deve ser feita mediante a desapropriação de imóveis rurais que descumpram a função social da propriedade (art. 184) ou pela destinação de terras públicas ou devolutas (art. 188). Das inconstitucionalidades materiais referentes à regularização fundiária, a ADI nº 5.771 apresenta a seguinte redação na ação judicial:

Por essa razão, o art. 188 da CR estabelece que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Tal dispositivo busca assegurar que: (i) a destinação de terras públicas e devolutas não se faça em prejuízo da população do campo que aguarda a implementação do direito à moradia; (ii) haja democratização do acesso à terra, desconcentrando a estrutura fundiária brasileira; e (iii) a produção agrícola se diversifique, como garantia de alimentação adequada a todos os brasileiros e brasileiras. No entanto, a Lei nº 13.465/2017 não ostenta compromisso algum quanto ao cumprimento de quaisquer dessas metas. [...] De resto, a privatização em massa de bens públicos operada pela Lei 13.465/2017 – cuja destinação deveria satisfazer, nos termos do art. 188 da CR, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária – tem o efeito perverso de sugerir que a estrutura fundiária brasileira, profundamente desigual, conta com o aparato estatal para a sua manutenção. Devemos ainda ressaltar que a Lei 13.465/2017, a “nova” lei de terras do Brasil, também é questionada por 61 entidades de defesa do meio ambiente, que protocolaram na PGR pedido de inconstitucionalidade, por considerar que ela causa ampla privatização das terras públicas, florestas águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil (MPF, 2017 p. 7-9).

Sem polêmicas e por quase unanimidade, a subprocuradora da República Raquel Dodge teve sua indicação ao comando da Procuradoria-Geral da República aprovada pelo Senado Federal em 12 de junho de 2017, em substituição ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot, cujo mandato terminou no dia 17 de setembro de 2017. A subprocuradora indicada pelo presidente Michel Temer passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário da Casa. Foram 74 votos a favor, um (1) contra e uma (1) abstenção. O voto é secreto. Ao reverso da orientação política/jurídica do Dr. Rodrigo Janot, a nova Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, elogiou a Lei nº 13.465/2017, sancionada por Temer durante sabatina no Senado. Para ela, “a lei é a maior autoridade no nosso sistema”, e no que tange ao conteúdo da Lei nº 13.465/2017, “a legislação é importante porque preserva a boa-fé, valor jurídico realçado em qualquer civilização moderna” (CONJUR, 2017).

O Ministério Público Federal (MPF) emitiu uma nota técnica que tece considerações sobre os pontos relevantes da Lei nº 13.465/2017, destacadas pelo Grupo de Trabalho Terras públicas da 1ª Câmara⁵² de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Em síntese a conclusão foi a seguinte:

Em razão da vigência de diversas normas de hierarquia diferentes versando sobre a regularização fundiária, algumas delas versando de maneira contraditória sobre a mesma política, o cumprimento adequado do comando constitucional pertinente vêm sendo cada vez mais mitigado. No que tange à reforma agrária as mudanças propostas afrontam a Constituição Federal nos artigos 184, 188 e 189. Com relação ao Programa Terra Legal, as modificações contidas na MP caminham em sentido diverso ao permitido a reconcentração fundiária, a regularização de grandes propriedades rurais e a permanência do desmatamento. Cumpre ressaltar que a possibilidade de regularização fora da Amazônia Legal padece dos mesmos vícios da alienação aos ocupantes irregulares que não se enquadram nas regras do Programa. Ou seja, há a possibilidade de cedência de áreas da União por preços abaixo do mercado, a infratores ambientais ou mesmo, a pessoas que tenham trabalho escravo em suas propriedades. Além disso, acresça-se que não há definição do órgão responsável pela referida alienação (MPF, 2017, p. 31-32)

⁵² A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral) do Ministério Público Federal é órgão colegiado setorial da coordenação, de integração e de revisão do exercício profissional no Ministério Público Federal relativamente à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares públicas e privadas) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. O objetivo do Grupo de Trabalho Terras Públicas e a Desapropriação é subsidiar os trabalhos do Ministério Federal no que tange à fiscalização da atuação do Poder Público na gestão de terras públicas federais e da ocupação fundiária do território nacional.

É imprescindível afirmar que Lei nº 13.465/2017 os grileiros, que hoje ocupam imóveis da União de maneira fraudulenta, terão melhores condições para a regularização a terra roubada. Assim, se nas formulações iniciais o Programa Terra Legal Amazônia priorizou os posseiros, formado por famílias camponesas ocupantes de pequenas propriedades, suas atuais modificações em seu dispositivo legal, pela Lei nº 13.465/2017, deixam objetivado a “captura” da política agrária, que priorizava pequenos posseiros, pelos agentes e frações de classe relacionada ao agrohidronegócio (RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016).

Enfim, devemos ficar precavidos e vigilantes, pois, o Estado está realizando ações de promoção de regularização fundiária como o próprio nome já diz, Programa Nacional de Regularização Fundiária. O que nos faz perguntar, sendo impossível nos calar: regularização fundiária como? Para quem? Para o quê?

3.5 Decreto 9.311/2018: o apagar das luzes sob a reforma agrária .

A Lei 13.465/2017 encarna assim a sina de ser “nova” Lei de Terras, na recriação do arcaico latifúndio grilado, cujas alterações nos diversos dispositivos agrários existentes, principalmente as alterações na regularização fundiária de terras da Amazônia, configura-se em uma agenda territorial para o avanço e consolidação do agrohidronegócio (RIBEIRO ET AL, 2017).

Não podemos nos posicionar nesse debate da contrarreforma agrária promovida na Lei 13.465 do Governo ilegítimo de Temer sem mencionar o Decreto 9.311/2018, que regulamenta o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). O referido decreto causa profundas alterações nos critérios legais para a seleção das famílias candidatas às beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA.

Dividido em quatro capítulos, o Decreto nº 9.311/18 vem dispor de quatro importantes procedimentos para a Reforma Agrária: 1) Da Seleção Das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária; 2) Da Verificação Das Condições de Permanência do Beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária e das Ocupações dos Projetos de Assentamento; 3) Da Titulação Provisória e Definitiva; e 4) Disposições Finais.

O art. 2º do referido decreto, vem conceituar Reforma Agrária, como “conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias” (BRASIL, 2018).

Vale observar o parágrafo único, do art. 2 que define a competência para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

Parágrafo único. No âmbito da administração pública federal, o PNRA será executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a quem compete promovê-lo em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, distrital, estadual e municipal, responsáveis pelas políticas públicas complementares e necessárias à efetivação do Programa (BRASIL, 2018) .

Apresentaremos outros conceitos oriundos do Decreto 9.311/18 que merecem destaque, assim como o primeiro, pois serão norteadores no tocante ao processo de excursão do PNRA. Conforme o art. 3º para fins do disposto neste decreto, considera-se :

- I - unidade familiar - família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender a? própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos ou por outros bens e serviços;
- Renda familiar mensal *per capita* - valor total dos rendimentos mensais da unidade familiar, dividida pelo número de seus integrantes;
- Agricultor ou trabalhador rural - pessoa que pratique atividade agrícola ou não agrícola no meio rural;
- Família em situação de vulnerabilidade social - família que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- Acampamento - conjunto de famílias em situação de vulnerabilidade social, habitantes de uma mesma localidade, que demandem ações do INCRA para sua inclusão no PNRA, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na condição de acampados;

- Projeto de assentamento - unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais criada ou reconhecida pelo INCRA;
- Família beneficiária - unidade familiar selecionada e homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento;

Esse ideário de conceitos expressa o modelo jurídico-político do Estado de classe administrador da liberdade dos sujeitos e determinador de territórios. Com base na teoria marxiana, sobre a essência e função do Estado no processo sóciometabólico do capital, tais conceitos encourados via estrutura jurídica, contribui para que o capitalismo exerça sua tirania mediante a legalidade do controle dos meios de produção, ao convertê-los em mercadoria em sua lógica de desenvolvimento e (re)produção. Sendo assim, são ideologias do Estado de classe, cuja ilusão, consciência deformada da verdade, é estabelecimento de leis e garantias de direitos coletivos e individuais (HARVEY, 2006; MÉSZÁROS, 2004) .

Devemos evidenciar que neste rol de conceitos ideológicos, o Decreto 8.738/2016 extinguiu, entre outros, os conceitos de “entidade representativa”, que legitima a relação organizativa entre as famílias acampadas/assentadas e o Estado. Antes do referido decreto, os assentamentos eram criados para atender as demandas das famílias acampadas, que em muitos casos, organizam-se em movimentos de luta pela terra: as entidades representativas. Como MST, Contag, Fetagre entre outras, que mobilizam e agrupam os sujeitos do campo nas reivindicações relativas à reforma agrária: desapropriação de terras e criação e manutenção de assentamentos.

A partir de agora, haverá editais municipais de seleção das famílias que demandam lotes em assentamentos de reforma agrária, nos quais as famílias acampadas não terão preferências, nem prioridades na seleção, ainda que possam receber pontuação por esta condição no edital (RICALDE, 2018, p. 255)

Não é difícil constatar que a retirada do conceito de entidade representativa no decreto que regulamenta o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), busca enfraquecer os movimentos sociais de luta pela terra, cuja consequência é fortalecer e revestir ainda mais de poder os “senhores de terra”, a bancada ruralista, adversaria histórica da política de reforma agrária.

Em entrevista ao *site* do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o membro da coordenação nacional do MST, Francisco Dal Chiavon (Chicão), e o advogado da Rede Nacional de Advogadas e Advogadas Populares (Renap), Diego Vedovatto, analisam o conteúdo do Decreto e são categóricos ao afirmar que, embora trate de questões centrais no processo de Reforma Agrária, o que demandaria o envolvimento e diálogo com os movimentos camponeses, o Decreto 9.311/2018 foi elaborado, como já era de se esperar, sem a escuta dos movimentos sociais de luta pela/na terra.

O Decreto pode servir como instrumento de pressão pelos movimentos sociais para a efetivação da reforma agrária neste contexto de levante de forças conservadoras e de criminalização das lutas sociais?

Chicão – Quando a gente olha a norma, a lei é sempre o Estado dificultando o poder do povo. Este Decreto restringe no acesso ao Programa de Reforma Agrária e o Estado não se compromete com nada – se torna um bom cobrador e mau pagador. É sempre mais fácil cobrar o cidadão do que servir a ele. Não se compromete de que se o cidadão fizer isso o Estado garantirá o acesso à terra. Agora este mesmo comportamento o Estado não faz na Câmara dos Deputados, há mais de cem deputados investigados pela Justiça, então vamos parar a Câmara. A norma se aplica aos mais fracos e o Estado é o grande responsável para criar as regras e as aplica em quem tem menos força política. Este Decreto vai na mesma direção. **Vedovatto** – É importante destacar que a Reforma Agrária não é prevista exclusivamente no Decreto. Diante de alta desigualdade econômica fruto inegável da histórica concentração fundiária no Brasil, pela luta dos movimentos sociais o dever de melhor divisão das terras restou previsto na Constituição Federal de 1988 [...]. O Decreto se soma a estas disposições regulamentando os aspectos mais técnicos da seleção das famílias e o exercício da posse da terra pelos beneficiários. O Decreto será um instrumento de luta e diálogo com qualquer governo, mas sem sombra de dúvidas é a organização popular e o debate público que vão esclarecer a forma como o Decreto será aplicado. Nossa experiência institucional comprova que a promoção da reforma agrária não se dará por meio de publicação de quaisquer decretos, mas, no dia a dia, na luta social e política, no enfrentamento cotidiano aos latifundiários para a necessária divisão das terras em benefício do povo brasileiro (MST, 2016, p. 3).

Conforme Art. 4 do Decreto 9.311/2018, a seleção das famílias candidatas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) será realizada por projeto de assentamento, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes. Segundo o art. 5 do referido decreto o processo de seleção das famílias divide-se em 4 (quatro) fases:

- Publicação do edital de seleção para chamamento dos interessados;

- Inscrição da unidade familiar perante o INCRA;
- Deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos; e
- Homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.

Um aspecto a ressaltar nesse processo de seleção, é a obrigatoriedade da família interessada em ser beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 6º A inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual, que indicará os titulares e os demais integrantes da unidade familiar candidata. *Parágrafo único.* Para candidatar sua família a beneficiária do PNRA, o interessado deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (BRASIL, 2018)

O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é um instrumento de coleta de dados e informações com o objetivo de identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país, que devem ser cadastradas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa . Entretanto, segundo Leite e Sauer (2016), esta exigência (de responsabilidade dos municípios) cria mais uma etapa burocrática, “dificultando o reconhecimento das famílias acampadas como reivindicantes de um direito constitucional e dos acampamentos como espaço do protagonismo na luta pela terra e de demanda ativa por políticas públicas” (p. 2).

Das mudanças mais drásticas e repercutidas do Decreto 9.311/2018, tem a ver com a titulação dos lotes da reforma agrária. Situação essa que impulsiona a mercantilização da terra, ampliando e aquecendo o mercado de terras.

Estimuladas e avaliadas por meio de um titulômetro, as superintendências estaduais do INCRA e o órgão como um todo parecem se preocupar somente com a emissão de títulos de posses. Sejam temporários ou definitivos. Tanto é assim que, em 2017, foram 123 mil títulos emitidos, ao passo que média dos anos de 2003 a 2016 era em torno de 20 mil títulos (ano) (RICALDE, 2018, p.301)

O Decreto 9.311/2018, em seus artigos, traz facilidades no acesso à terra mediante descontos. Segundo o Art. 42, que regulamenta o valor da alienação de lotes em projetos de assentamento federais, com a expedição do TD (Título de Domínio), os ocupantes irregulares

que possuem quatro lotes pagarão 50% do valor previsto na pauta. Segundo os autores, “parece piada, mas não deve ter sido à toa que a Direção do INCRA enviou a proposta para a Casa Civil em plena Black Friday” (LEITE; SAUER, 2016, p 4).

Para nortearmos melhor o debate, devemos lembrar que ao titular os lotes dos assentamentos de reforma agrária, o Decreto 9.311/2018 coloca mais de 80 milhões de hectares de terras públicas na esteira do mercado imobiliário especulativo privado. Uma extensão territorial equivalente ao estado do Mato Grosso. Terras de domínio comum que estavam livre para serem incorporadas como mercadoria pela lógica capitalista do valor.

A Titulação tem sido vendida pelo governo- e comprada por muitos (as) assentados (as) – como um grande feito, pois em princípio os agricultores terão a posse de suas terras. Esse discurso tem, contudo, motivações muito perversas que logo serão sentidas por meio das flutuações do preço das terras, do aquecimento do nosso mercado fundiário de terras e das consequências que levarão à expulsão das famílias assentadas – e agora tituladas- por força das pressões de grandes fazendeiros e de imobiliárias rurais (RICALDE, 2018, p.305)

O Decreto 9.311/2018, assim como a nova Lei de terras do Brasil (Lei nº 13.465/2017, tem como meio-condição-produto à terra-mercadoria, na transformação não só da regularização fundiária, como da reforma agrária, em negócio(s). Jogam pá de cal sobre a(s) política(s) de acesso a terra. Contribuem para a perpetuação da concentração de terras e do latifúndio improdutivo, ao atuarem, conjuntamente, sepultam o legado da reforma agraria ao facilitar não somente a grilagem de terras, mas a grilagem de terras em assentamentos, “vai ter terra legalizada para grileiro em assentamento a preço de banana” (LEITE; SAUER, 2016, p. 5).

Nesta perspectiva, o debate sobre limites, alcances e fragilidade do Decreto 9.311/2018, vai ocorrer na medida em que começar a ser aplicado. É difícil, em termos abstratos, com pouco tempo de publicação, afirmar quais serão as interpretações dele decorrentes.

Devemos ainda ressaltar que esse panorama de alterações “inovações” nos dispositivos jurídicos da propriedade da terra no Brasil e principalmente na Amazônia, não deve ser deslocado dos interesses da abertura do mercado fundiário de terras publicas a investidores estrangeiros, questão essa em tramitação e discussão no congresso nacional prioritariamente

pelo projeto de Lei 4.059/ 2012⁵³, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que busca via rigor e arrepio da lei, critérios de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

A legislação brasileira impõe uma série de restrições aos estrangeiros que pretendem ser proprietários de imóveis rurais no Brasil. As principais restrições estão previstas na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, especialmente sobre o tamanho das áreas rurais. Essa lei é aplicada, inclusive, às empresas brasileiras com participação majoritária estrangeira. Dentre outras providências referida lei determina que: (1) a propriedade da terra por pessoa estrangeira não pode exceder a 50 (cinquenta) módulos; (2) a área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos deve ser autorizada pelo Poder Executivo; e (3) quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a propriedade é livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas eventuais exigências gerais determinadas em lei.

O PL 4.059/ 2012 atualmente em tramitação, é uma ação da bancada ruralista que busca liberar a venda e o arrendamento de terras a estrangeiros, sem estipular o limite, isso inclui empresa brasileira com maioria de capital estrangeiro a possibilidade de adquirir, arrendar ou cadastrar propriedades em solo brasileiro.

Segundo Delgado (2016), o mercado de terras do Brasil defende-se da desvalorização mediante um tríplice movimento, que segundo o economista é endógeno a realidade agrária brasileira, porém, na conjuntura da crise cíclica do capital, adquire maior amplitude: 1) mercadorização irrestrita; 2) ultraconcentração; 3) internacionalização.

A primeira tendência, conquanto não sancionada pelos princípios jurídicos do direito de propriedade fundiária, funciona de fato como critério de norma real – terra como bem mercantil estrito, independente dos limites de direito público (função social, ambiental). E é favorecida pelo tratamento privilegiado concedido à dívida hipotecária rural, que continua a merecer tratamento privilegiado no regime de concessão de crédito rural a juros subvencionados, bancos pelo tesouro. O segundo movimento, de forte concentração em estrutura fundiária altamente desigual, está fortemente concentrado nos estratos de imóveis acima de 10 mil até 100 mil hectares e acima de 100

⁵³ **PL 4059/2012 (Projeto de Lei)** Ementa : Regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Dados Complementares: critérios de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548018>> Acesso em 16 de set de 2019.

hectares, abrangendo cerca de 3 mil imóveis em todo o Brasil detentores de 202,5 milhões de hectares. O terceiro movimento, tendência à internacionalização, seria de certa forma dedutível dos dois anteriores, principalmente nos ramos com nexos interindustriais mais diretos, haja vista a forte concentração da demanda por terra e sua ligação com o comércio exterior das *commodities*, vinculado a veracidade do *business* agrário e financeiro(DELGADO, 2016, p. 3).

Seguindo esse tríplice movimento, a aquisição de terras por empresas brasileiras com maioria de capital estrangeiro, incentiva a exploração indevida da Amazônia, encarece o preço da terra no país, e ainda atravanca a destinação de terras à reforma agrária.

Desta forma, tanto a Lei 13.465/2017, como o Decreto 9.311/2018 e o PL 4.059/ 2012, surgem em cena para legitimar e favorecer o movimento do mercado de terras do Brasil, promovendo “novos” cercamentos da terra, em que prevalece a negação do direito público e do sujeito de direito, em detrimento do direito privado capitalista, manifestado na terra-mercadoria, alicerçada no parâmetro moderno do direito do sujeito.

O movimento tríplice de mercadorização, ultraconcentração e internacionalização, que se observa no momento de crise cíclica das *commodities*, depende fundamentalmente de uma completa desregulação do mercado de terra relativamente aos regimes fundiários constitucionalizados, por um lado; e, por outro, de uma subvenção à valorização do preço das terras, mesmo na crise das *commodities*. E isso requer a captura do Estado a um dado pacto de poder – o do sistema do agronegócio, marcado com o selo da ilegitimidade. Daí que tal pacto de poder não se sustentaria a médio prazo, nos marcos do estado de direito da Constituição de 1988 (DELGADO, 2016, p.4).

Verifica-se que estes breves apontamentos, a opção política pela regularização fundiária e seu aliciamento ao mercado de terras pela 13.465/2017 , bem como, as alterações no mecanismo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), representa a cooptação das políticas públicas, lutas históricas do campesinato, pelo capitalismo agrário, sendo estas, inseridas como engrenagens na esteira da lógica da acumulação primitiva em curso na Amazônia brasileira: (novos) mecanismos na (velha) trama de mercantilização da terra.

Como veremos a seguir, tal lógica do “pecado original”, estruturante do movimento do capital, materializa-se sob o campo, como um rolo compressor, (re)produzindo conflitos

pela\na terra, desnudados em sua face cruel: a violência aos desgarrados da terra. Uma situação de barbárie, não tão visível como a do estado de guerra ou dos campos de concentração, porém eficiente na propagação do terror.

CAPÍTULO IV

TERRA-MERCADORIA: O MODERNO COMO SINÔNIMO DE VIOLENTO

*No lugar que havia mata, hoje há perseguição
Grileiro mata posseiro só pra lhe roubar seu chão
Castanheiro, seringueiro já viraram até peão
Afora os que já morreram como ave-de-arribação
Zé de Nana tá de prova, naquele lugar tem cova
Gente enterrada no chão.
Pois mataram índio que matou grileiro que matou posseiro
Disse um castanheiro para um seringueiro que um estrangeiro
Roubou seu lugar (...).
Vital Farias*

4.1 Modernidade e Barbárie: a Negação do Humano

A violência, do ponto de vista teórico marxiano e engelsiano, é resultado do processo civilizatório. Para Karl Marx, em “*O capital*”, a civilização se inicia com a divisão social do trabalho, consolidada pela relação contraditória entre a cidade e o campo estruturada na produção mercantil cujo desenvolvimento ocasiona uma revolução em toda a sociedade anterior.

Desta forma, a violência é gestada no interior do processo de consolidação do modo de produção capitalista. Segundo Engels, em “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*”, a civilização é o estágio de desenvolvimento da sociedade capitalista delimitada pela primeira grande cisão da sociedade em uma classe que explorava e outra que era explorada, sendo esta divisão mantida e legitimada pelo Estado e pelo Capital através de todo o período civilizatório.

O estágio da produção de mercadorias com que começa a civilização caracteriza-se, do ponto-de-vista econômico, pela introdução: da moeda metálica (e, com ela, o capital em dinheiro), dos juros e da usura; dos comerciantes como classe intermediária entre os produtores; da propriedade privada da terra e da hipoteca; a forma de família que corresponde à civilização e vence definitivamente com ela é a monogamia, a supremacia do homem sobre a mulher, e a família individual como unidade econômica da sociedade. A força de coesão da sociedade civilizada é o Estado, que, em todos os períodos típicos, é exclusivamente o Estado da classe dominante e, de qualquer modo, essencialmente uma máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada. Também são características da civilização: por um lado, a fixação da oposição entre a cidade e o campo como base de toda a divisão do trabalho social e, por outro lado, a introdução dos testamentos, por meio dos quais o proprietário pode dispor de seus bens ainda depois de morto. (...) Baseada nesse regime, a civilização realizou coisas de que a antiga sociedade gentílica jamais seria capaz. Mas as realizou pondo em movimento os impulsos e as paixões mais vis do homem e em detrimento das suas melhores disposições. A ambição mais vulgar tem sido a força motriz da civilização, desde seus primeiros dias até o presente; seu objetivo determinante é a riqueza, e outra vez a riqueza, e sempre a riqueza — mas não a da sociedade, e sim de tal ou qual mesquinho indivíduo (ENGELS, 1975, p. 42).

Sendo assim, a violência é uma produção social, uma prática maléfica e destruidora presente na modernidade e inseparável das necessidades de acumulação do capital. Para Karl Marx, desde o advento do capitalismo como modo de produção, a violência se manifestou em toda sua terrível potência pela “infâmia” da barbárie.

Segundo Michael Löwy (2000), em seu ensaio sobre “*Barbárie e Modernidade no Século 20*”, a condição inerente e contraditória da violência manifestada na barbárie no seio do modo capitalista de produção pode ser resgatada em vários momentos da obra marxiana.

Marx escreveu em 1847 esta passagem surpreendente e profética, que parece anunciar a Escola de Frankfurt: “A barbárie reapareceu, mas desta vez ela é engendrada no próprio seio da civilização e é parte integrante dela. É a barbárie leprosa, a barbárie como lepra da civilização” (LÖWY, 2000, p. 6).

A palavra bárbaro⁵⁴ tinha como um de seus princípios definir as nações não gregas consideradas como primitivas, incultas, além de atrasadas e brutais. A palavra barbárie na corrente teórico-filosófica marxiana/engelsiana assume um conceito complexo e reflete as numerosas contradições entranhadas na civilização ou na sua concepção de capitalismo. Desta forma, Karl Marx (1975) e Friedrich Engels (1975) concebem a barbárie como uma temporalidade histórica da força e da brutalidade ante aos níveis da luta de classes como do imperialismo, uma dimensão intrínseca do modo de produção capitalista, sendo ela, desse modo, um traço compositivo essencial do capitalismo.

Para entendermos o resgate e o emprego da palavra barbárie na literatura marxiana, devemos agrupar o signo e a ideologia em um conceito essencial: o discurso. Segundo Mikhail M. Bakhtin⁵⁵, em sua obra “*Marxismo e Filosofia da Linguagem*”, a palavra (signo) está diretamente relacionada a um contexto ideológico, uma vez que o signo verbal é um fenômeno social, um produto coletivo fruto das transformações sociais. Sendo assim, em cada momento da história a sociedade tem os variados discursos centrados na comunicação sócio-ideológica, ou seja, cada forma de discurso (signo e ideologia) está diretamente relacionada a um determinado grupo social. A teoria bakhtiniana⁵⁶ busca refletir, então, sobre a Filosofia da Linguagem e sua relação com a sociedade através da ótica do método marxista.

⁵⁴ A versão da distinção entre barbárie e civilização introduzida pelos gregos e romanos pode ser encontrada no trabalho do geógrafo grego Estrabão, sendo essa distinção evidente no livro III da Geografia, no qual argumenta que as descobertas, para além do domínio romano na península da Ibéria, revelaram o contraste entre civilizado e bárbaro margeado pelo confronto entre as identidades de “uns” e de “outros” face à realidade – nesse caso, a realidade europeia. Ver: BLÁZQUEZ, José Maria. *Explotaciones mineras en Hispania durante la República y el Alto Império. Anuario Historia Económica y Social em España*, v. 2, p. 9-68, 1961.

⁵⁵ Estudou Filosofia e Letras na Universidade de São Petersburgo, abordando, em profundidade, a formação em filosofia alemã. Foi um filósofo e pensador russo, teórico da cultura europeia e das artes. Bakhtin foi um verdadeiro pesquisador da linguagem humana desenvolvendo a teoria de uma cultura universal de humor popular. Ele é autor de diversas obras sobre questões teóricas gerais, o estilo e a teoria de gêneros do discurso.

⁵⁶ Diferente da análise de Saussure, para Bakhtin o único objeto real e material de que dispomos para entender o fenômeno da linguagem humana é o exercício da fala em sociedade. A língua falada em casa, nas ruas, favelas, nos condomínios fechados, nas feiras, na igreja, no ambiente de trabalho, nos bares, etc. é sempre o que existe de

Um signo não existe apenas como parte de uma realidade; ele também reflete e refrata uma outra. Ele pode distorcer essa realidade, ser-lhe fiel, ou apreendê-la de um ponto de vista específico, etc. Todo signo está sujeito aos critérios de avaliação ideológica (isto é: se é verdadeiro, falso, correto, justificado, bom, etc.). O domínio do ideológico coincide com o domínio dos signos: são mutuamente correspondentes (BAKHTIN, 2006, p. 32).

Essa característica de refletir e refratar as condições de produção sócio-histórica presentes no discurso decorre do aspecto dialético do signo que se manifesta como algo mutável, dinâmico, vivo, estando sempre em processo, não se submetendo a uma forma fixa (BAKHTIN, 2006). Neste sentido, o significante (forma fonoaudiológica) está cristalizado, já o significado varia, recebendo-o conforme forem as situações reais em que venha a ser usado por um indivíduo dentro de um contexto social.

Alexandrina Conceição (1991), em sua dissertação de mestrado intitulada “*Questão Camponesa: um olhar sob o signo dialético*”, realiza uma profunda análise da filosofia da linguagem e sua importância para a análise teórica marxista. A referida autora, à luz de Bakhtin, argumenta que o signo é o elemento ideológico puro, sendo essa característica dialética do signo ideológico garantida por sua função de mediação entre o objeto e o sujeito, produzindo, com isso, o movimento próprio da consciência do indivíduo inserido em um contexto social que reflete o pertencimento de classe social; portanto, o signo é elemento ideológico puro (CONCEIÇÃO, 1991).

Desta forma, a palavra barbárie, em Karl Marx e Friedrich Engels, assume a concepção de signo verbal ideológico e, nesta perspectiva, o signo verbal é veiculador da ideologia devido à sua capacidade de refletir e refratar as condições de (re)produção sócio-histórica inseridas no discurso.

Karl Marx, em sua leitura da sociedade capitalista, principalmente na reflexão sobre a gênese do capitalismo, argumenta que a acumulação primitiva abriu as portas para a expansão do processo reprodutivo do capital, no qual a escravização dos negros, o extermínio de indígenas e as guerras de conquistas coloniais constituem-se “barbáries e atrocidades

materialmente palpável para o estudo. O signo, nessa análise da língua através do marxismo, alcança um nível diferente da concepção postulada por Saussure, uma vez que passa a ser compreendido como uma interação verbal; por isso, Bakhtin considera a fala um construtor das transformações sociais. Por ser um produto material, exterior e relacionado a um contexto social, a fala é arena onde se confrontam os valores sociais contraditórios, ou seja, os conflitos da língua refletem os conflitos de classes sociais (BAKHTIN, 2006).

execráveis”, sem “paralelo em qualquer outra era da história universal, em nenhuma raça por mais selvagem, grosseira, impiedosa e sem pudor que ela tenha sido” (MARX, 1975, p. 556).

Neste horizonte, a diferença entre a barbárie na civilização grega e na civilização moderna do capital é qualitativa do ponto de vista de seus atos, de sua ideologia, de seus meios, de sua estrutura, representando um salto na oposição entre barbárie e civilização para a relação dialética (contraditória e combinada) da barbárie da civilização. Busca demonstrar, para tanto, a barbárie em sua face “moderna”, isto é, o elo contraditório e combinado do metabolismo social violento das condições da expansão e reprodução do capitalismo.

A história moderna, depois da conquista das Américas, parece uma sucessão de atos desse gênero: o massacre de indígenas das Américas, o tráfico negreiro, as guerras coloniais. Trata-se de uma barbárie “civilizada”, isto é, conduzida pelos impérios coloniais economicamente mais avançados. A barbárie moderna do século XX é uma manifestação possível da civilização industrial\capitalista. Não se trata também de reduzir a história do século XX a seus momentos bárbaros: essa história conheceu também a esperança, as sublevações dos oprimidos, as solidariedades internacionais, os combatentes revolucionários: México, 1914; Petrogrado, 1917; Budapeste, 1919; Barcelona, 1936; Paris, 1944; Havana, 1961; Lisboa, 1974; Manágua, 1979; Chiapas, 1994; foram momentos fortes – mesmo que efêmeros – dessa dimensão emancipatória do século XX (LÖWY, 2000, p. 5).

Essa história do século da civilização do capital, cuja essência contraditória expressa tanto a barbárie moderna – por via da colonização –, como também os momentos de levante contrários à (des)ordem violenta imposta, como por exemplo a Revolução Mexicana de 1910 a 1920, é documentada visualmente no muralismo de Diego Riveira⁵⁷, principalmente na obra “*La Historia de México*”, de 1935 (FIGURA 28).

A referida obra compreende um poema plástico não só da história do México, como da história da civilização do capital manifestada na barbárie pelo braço armado da colonização e pelo genocídio dos povos originários (plano inferior do mural), perpassando as lutas de classes, principalmente as demandas por terras pelos camponeses (no plano superior), sob o lema (faixa

⁵⁷ Diego Rivera (1886-1957) foi um dos fundadores do movimento muralista mexicano, cuja produção conta com inúmeros murais com temáticas sociais e políticas sob a ótica da teoria marxista, dentre as quais podemos destacar: “*O Campesino Oprimido*”, 1935; “*A Indústria de Detroit*”, 1933; “*Um Banquete em Wall Street*”, 1928; “*A Visão Política do Povo Mexicano*”, 1928; “*O Sangue dos Mártires Revolucionários Fertilizando a Terra*”, 1927; e, “*O Homem na Encruzilhada*”, 1934, conhecido como o mural polêmico que foi encomendado pela família Rockefeller durante a construção do Rockefeller Center, mas que, em 1934, a família ordenou a destruição do trabalho em andamento após Rivera recusar-se a retirar uma imagem de Vladimir Lenin.

vermelha) “*Tierra y Libertad*”, alusão à Revolução Mexicana cuja tese, defendida pelo Partido Comunista Mexicano, assume o deslocamento da solução social do agrário zapatista (ao qual Rivera era simpatizante) para uma revolução soviética liderada por camponeses.

Figura 28 – A civilização da barbárie do capital e as sublevações dos oprimidos: “*La Historia de México*”, Diego Riveira, 1935.



Escadaria principal do Palácio Nacional do México.
Fotografia: Alyson Ribeiro, 2017.

Portanto, tanto na visão de mundo de Diego Rivera, exposta em seus murais, como nas análises feitas por Marx (1975), as explorações pelo capitalismo ocorreram frequentemente sob condições que eram bárbaras, ou que refletiam a natureza bárbara como traço histórico compositivo da civilização do capital. Desta maneira, ao invés de serem um contraponto ao moderno, para Marx, a barbárie é determinação reflexiva da forma histórica de civilização do capital.

Essa natureza contraditória do “progresso” capitalista, que deveria banir a “barbárie”, mas que, de forma contraditória, a reproduz como condição inerente a sua lógica perversa e irracional, encontra-se nas entranhas das reflexões da Escola de Frankfurt. Entre os membros dessa escola de teoria social e filosófica, Theodor W. Adorno e Max Horkheimer (a exemplo de Benjamin) consideram a civilização e a barbárie como faces do mesmo rosto civilizatório, paradoxais e conexas de uma mesma humanidade. Em “*Dialética do Esclarecimento*”, Adorno

e Horkheimer (1985), pelo conceito de “progresso regressivo”, tentam dar conta da natureza paradoxal da civilização moderna e, então, criticam a fetichização empregada ao progresso como referência crítica à sociedade que o utiliza para justificar as ideologias de dominação e de exploração contidas na barbárie.

Sobre a categoria filosófica de progresso na perspectiva dialética crítica, Theodor W. Adorno argumenta que:

o [conceito] de progresso tem seus equívocos; como quaisquer outros, estes também remetem a algo em comum. O conceito de progresso é filosófico na sua capacidade de contrapor-se ao movimento da sociedade no passo mesmo em que o articula. O conceito de progresso é dialético no rigoroso sentido não-metafórico do termo. Ele não é uma categoria conclusiva; ele quer obstar o triunfo do mal radical, e não triunfar sobre *si* próprio. Pode-se conceber uma situação em que a categoria perca seu sentido e que no entanto não seja aquela da regressão universal, que hoje se alia ao progresso (ADORNO, 1995, p. 45).

A crítica à história associada ao processo ontológico linear positivo, mediante uma escala evolutiva de humanidade, é frontalmente negada pela persistência e recriação da barbárie no seio das relações de produção capitalista; “descobrir por que a humanidade, em vez de entrar em um estado verdadeiramente humano, está se afundando em uma nova espécie de barbárie” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 11). Ou seja, a barbárie é produto do avanço da modernidade e da modernização no interior do capitalismo como modo de produção.

Assim, há uma crítica profunda dirigida ao estado de coisas do capitalismo avançado, sendo uma delas a barbárie em sua fase moderna, mesmo diante de tamanho grau de progresso técnico proporcionado pela tecnologia e pela razão esclarecedora. Desta forma, o progresso da civilização burguesa do capital perpetua no presente a barbárie pela concentração dos meios de produção e pela exploração social que “ameaça a cada passo transformar o progresso em seu oposto, o barbarismo completo” (HORKHEIMER, 2003, p. 136).

A perspectiva dialética de Adorno e Horkheimer, como de outros teóricos da Escola de Frankfurt, empreende uma revisão crítica (leia-se: eles não negam!) das ideias, das normas e dos valores advindos da cultura burguesa e do Iluminismo: progresso, desenvolvimento, racionalidade, razão – para os filósofos iluministas, modernidade era sinônimo de esclarecimento.

Os filósofos iluministas diziam que somente quando a razão e o conhecimento se tivessem difundindo entre todos é que a humanidade faria grandes progressos. Era apenas uma questão de tempo para que desaparecessem a irracionalidade e a ignorância e surgisse uma humanidade iluminada, esclarecida. Este pensamento dominou a Europa ocidental até há poucas décadas. Hoje não estamos assim tão convencidos de que o progresso do conhecimento leva necessariamente a melhores condições de vida (GAANDER, 1999, p. 339).

Para Adorno e Horkheimer (1985, p. 13), a questão não é deter os valores iluministas (principalmente o progresso) e, sim, abrir-lhe os olhos para que faça justiça a sua pretensão iluminista: “se o esclarecimento não acolhe dentro de si a reflexão sobre esse elemento regressivo, ele está selando seu próprio destino”. Não se trata, entretanto, de um combate à razão por meio de um irracionalismo – isso fica claro em passagens de “*Dialética do Esclarecimento*” –, mas justamente de reconhecer as contradições.

Neste sentido, a extensão da barbárie do pelo capital deve ser entendida como regressão do ser social no plano da humanidade para o qual deveria ter sido conduzido o processo civilizatório.

Esse é o lema predominante no capitalismo contemporâneo. Universalizado a partir da Europa ocidental, o capitalismo desqualificou a todas outras civilizações como “bárbaras”. Desde as suas origens como modo de produção social, a barbárie histórica tem caracterizado o capitalismo. Massacres, genocídios e múltiplas formas de degradação humana caracterizam a civilização do capital em seu desenvolvimento histórico como traço indelével da história das sociedades de classes, caracterizada pela divisão entre explorados e exploradores, oprimidos e opressores. A barbárie histórica dentro da civilização do capital é um traço ineliminável do desenvolvimento contraditório do capitalismo histórico (SADER, 2000, p. 79).

A barbárie presente na modernidade exige o abandono da ideologia do progresso linear, configurando-se a nova dimensão da barbárie histórica dentro do capitalismo. Tudo isso nos leva ao seguinte ponto: barbárie deve ser compreendida, no mundo moderno, como aquilo que está nas entranhas da acumulação primitiva do capital – a produção de valor pela subjugação de tudo o que é equivalente a mercadoria, principalmente a terra.

Na leitura de Rosa Luxemburgo⁵⁸, “*A Acumulação do Capital: contribuição ao estudo econômico do imperialismo*”, é imprescindível a análise da barbárie como condição-produto

⁵⁸ Devemos salientar que foi Luxemburgo que promoveu este aspecto da dialética de Marx no contexto da expansão imperialista global. Assim, veremos que isso serviu como inspiração direta para a teoria da “acumulação por desapropriação”, de David Harvey, com a qual corroboramos.

desta acumulação original, cujo movimento do capital, via imperialismo, se estabelece tanto pelo processo de espoliação como de exploração, principalmente pelo controle e pelo domínio de terras de sociedades não capitalistas.

É uma ilusão esperar que o capitalismo se conforme com os meios de produção que consiga adquirir por meio do comércio de mercadorias. Já nesse ponto, o capital se depara com dificuldades, pois vastas zonas da superfície da terra já se encontram em posse de organizações sociais que não demonstram qualquer desejo pelo comércio de mercadorias ou não podem – em virtude de toda a estrutura social e das formas de propriedade – oferecer para a venda as forças produtivas pelas quais o capital se interesse em primeira linha [...]. Daí a necessidade vital do capital em suas relações com países coloniais de apropriar-se dos mais importantes meios de produção. [...] Violência é a única solução que se apresenta ao capital; a acumulação de capital, vista como processo histórico, emprega a violência como uma arma permanente, não apenas em sua gênese, mas até os dias de hoje (LUXEMBURGO, 1988, p. 254).

Ao corroborar com o referido ponto que salientamos, Rosa Luxemburgo afirma que a contínua acumulação primitiva tem suas raízes “nas ruínas da barbárie imperialista”, na qual o emprego da violência é arma permanente. Desta forma, podemos arrematar a concepção de que a acumulação primitiva (e sua face predatória e fraudulenta) ocorre pela generalização da violência no desenvolvimento das relações capitalistas de produção, na realização da produção do valor através da concentração dos meios de produção e do roubo da força de trabalho.

Como veremos, a barbárie da Amazônia é a materialidade dolorosa e silenciada da acumulação primitiva ao longo da sua transformação em mercadoria pela liquidação do campesinato e dos povos indígenas mediante o saque de suas terras. Essa conversão violenta envolve a criação de uma “história universal” e particular da produção do espaço através da metanarrativa marxiana da luta de classes travada pelas condições de vida e de luta social no campo recriadas a partir dos processos concomitantes de mercantilização da terra.

4.2 Regularização fundiária e conflitos pela terra no território da Amazônia Legal

Esse processo de ocupação/desocupação do espaço rural, integrante da esteira avassaladora da acumulação primitiva do capital, que margeia a transformação da terra em mercadoria, não é um processo pacífico. Segundo Ianni (1978, p. 164), “ele envolve tanto a violência do homem contra a natureza, como dos outros homens entre si [...], provocando o desenvolvimento de pendências e disputas, tensões e conflitos”. A apropriação privada da terra

dialeticamente reproduzia uma multiplicação de conflitos inerentes à lógica capitalista, tendo como raiz formas distintas de propriedade e de uso da terra.

A conflitualidade e o desenvolvimento são processos inerentes da questão agrária, uma simbiose indissociável, uma expressão da totalidade, do desenvolvimento desigual e contraditório do capitalismo. A questão agrária, neste estudo, é compreendida no bojo de um movimento do conjunto de problemas relativos ao desenvolvimento da agropecuária e das lutas de resistência dos trabalhadores (FERNANDES, 2013). Insere-se no processo desigual, contraditório e combinado do capitalismo e é extremamente dinâmica, apresentando características específicas em cada momento histórico (OLIVEIRA, 1991b; OLIVEIRA, 1999a; MARTINS, 1984; MARTINS, 1995).

Com base na leitura de Konder (2009), para Marx é pela força da fragmentação, promovida pela divisão internacional do trabalho, em decorrência da apropriação dos meios de produção, que os conflitos passam a ser travados na história como luta de classes antagônicas e inconciliáveis. Assim, a acumulação primitiva como elemento estruturante da lógica capitalista de produção sobre a Amazônia corrói as sociedades não capitalistas e, em alguns casos, não basta “retirar” da terra, tem que matar os humanos, como forma e exercício do efetivo domínio da terra.

A luta pela terra não pode ser compreendida, portanto como uma “volta ao passado”, nem como tentativa de preservar “requisitos bucólicos” ou de construir a “utopia da comunidade agrária. Não se trata no entanto de simplesmente identificar processos sociais e simbólicos, decorrentes da mobilização e da luta pela posse da terra, com transformações recentes no contexto da modernidade. A luta pela terra constitui sujeitos histórico, impedido que seja classificada como um movimento social arcaico (SAUER, 2010, p. 40).

A luta pela terra representa no campo as contradições da modernidade, na qual está contida a luta de classe entre os possuídores e os despossuídos dos meios de produção. Desta forma, a luta pela terra, é a luta contra a expropriação, é uma busca por um pedaço de terra, como lugar de trabalho, de moradia, de cidadania, de vida.

Segundo Girardi (2008), conflito não é sinônimo de violência, sendo ambos gestados nas entranhas da questão agrária: o conflito é resultado do enfrentamento entre o território do campesinato e do latifúndio e agronegócio, e surge da diferença de interesses entre esses

territórios, sendo que a sua solução vem da mediação do que esses dois territórios consideram problemas; já a violência é uma reação ao conflito, caracterizada pela destruição física ou moral dos sujeitos.

Consoante a Comissão da Pastoral da Terra (CPT, 2012), a violência no campo assume múltiplas formas: assassinatos, ameaças de morte, expulsões da terra, aborto, despejos da terra, trabalho escravo, omissão de socorro, acidente, inanição, ferimentos, torturas, agressões físicas e criminalização da luta pela terra.

A imposição da nova lei de terras do Brasil, Lei nº 13.465/2017, sob o véu ideológico, Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF), blindada pelo agrohidronegócio e pelos amplos setores econômicos e midiáticos, materializa-se no campo através da (re)produção dos conflitos pela terra.

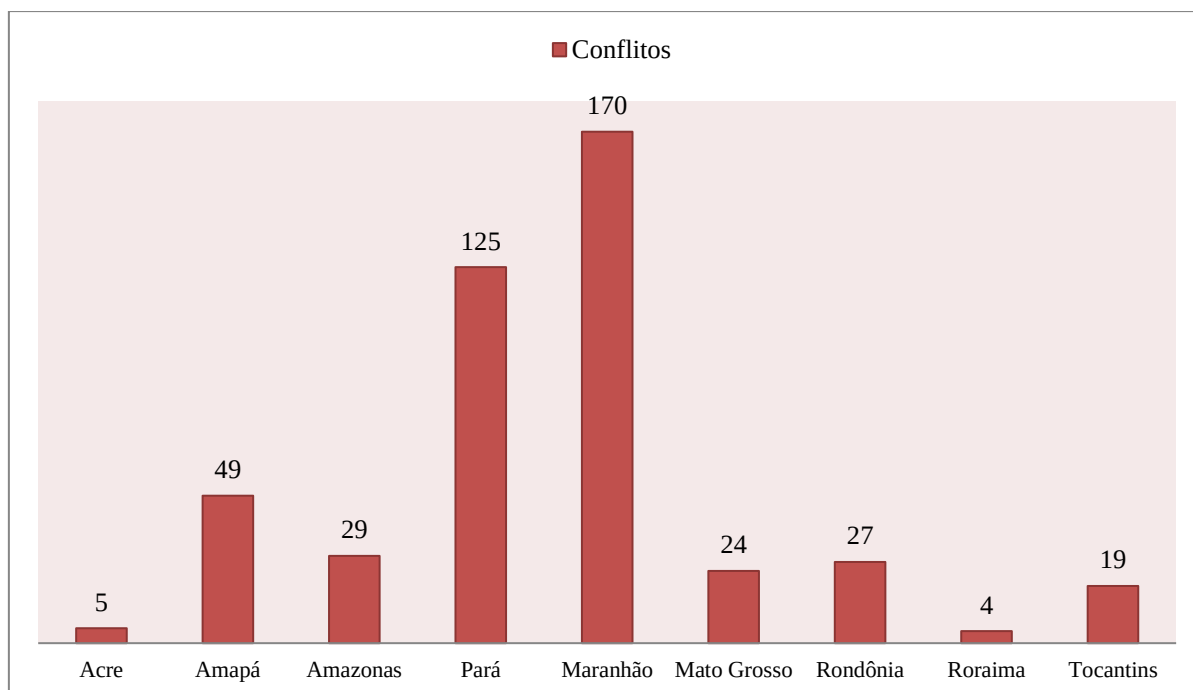
Para ampliar a análise desta conjuntura do pós-golpe de 2016 e sua correção simbiótica com a Lei nº 13.465/2017, que coopta a regularização fundiária para servir aos ditames da concentração e da grilagem de terras na esfera de uma agenda territorial para a expansão e consolidação do agrohidronegócio, apresentaremos os dados dos conflitos no campo no território da Amazônia Legal.

A periodização tem como referência a implementação da regularização fundiária na Amazônia como “solução” para a questão agrária da Amazônia brasileira via Programa Terra Legal, cuja referência é o ano de 2009. Sendo assim, trabalharemos uma periodização que enfoca os três triênios dessa política agrária: primeiro triênio (2010-2011-2012); segundo triênio (2013-2014-2015); e, terceiro triênio (2016-2017-2018). Este último triênio diretamente relacionado a Lei nº 13.465/2017 e ao golpe parlamentar de 2016.

4.2.1 Primeiro triênio (2010-2011-2012)

Segundo dados da Comissão da Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2010, a Amazônia registrou um total de 425 conflitos por terra: o Maranhão e o Pará registraram 65% do total de conflitos por terra no território da Amazônia Legal no ano de 2010(FIGURA 29).

Figura 29 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010.

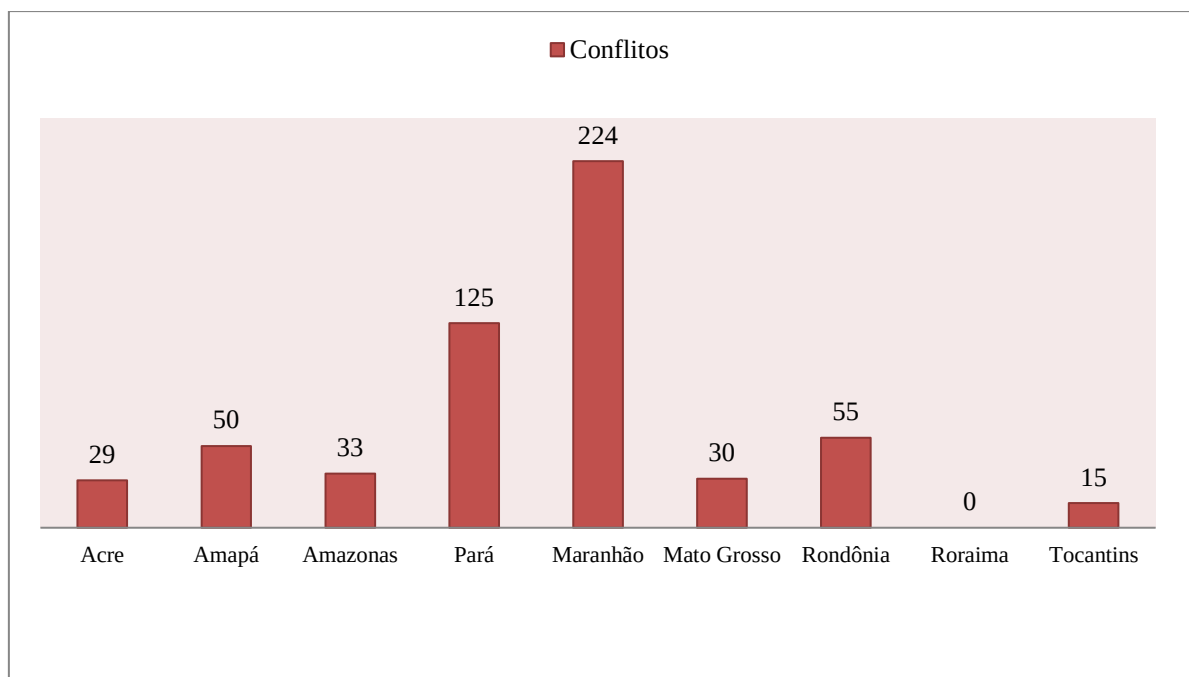


Fonte: CPT (2010). Organização: RIBEIRO, Alyson

Os dados da CPT de 2010 mostram que, nesse ano, nos 452 conflitos no campo, há 36.270 famílias de camponeses e trabalhadores rurais envolvidas neste enfrentamento entre a terra de negócio e a terra de trabalho. Os estados do Maranhão (13.071 famílias) e do Pará (11.718 famílias) novamente registram os maiores números, com um total de 24.789 famílias.

O ano de 2011 representou, para a Amazônia Legal, uma elevação no número de conflitos, quando foram registrados 561 conflitos por terra (FIGURA 30): O Estado do Maranhão novamente lidera as estatísticas, representando, neste ano, isoladamente, 40% dos conflitos por terra. O Estado de Roraima não apresentou, neste ano, conflitos por terra; entretanto, tomando esse exemplo, devemos ressaltar que alguns conflitos ocorrem sem que a CPT tome conhecimento em virtude das distâncias dos lugares, da falta de meios de comunicação, do medo de grupos locais de efetuarem a denúncia, entre outros fatores já relatados por assessores da CPT, como dificuldades na obtenção de dados

Figura 30 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2011.



Fonte: CPT (2011). Organização: RIBEIRO, Alyson

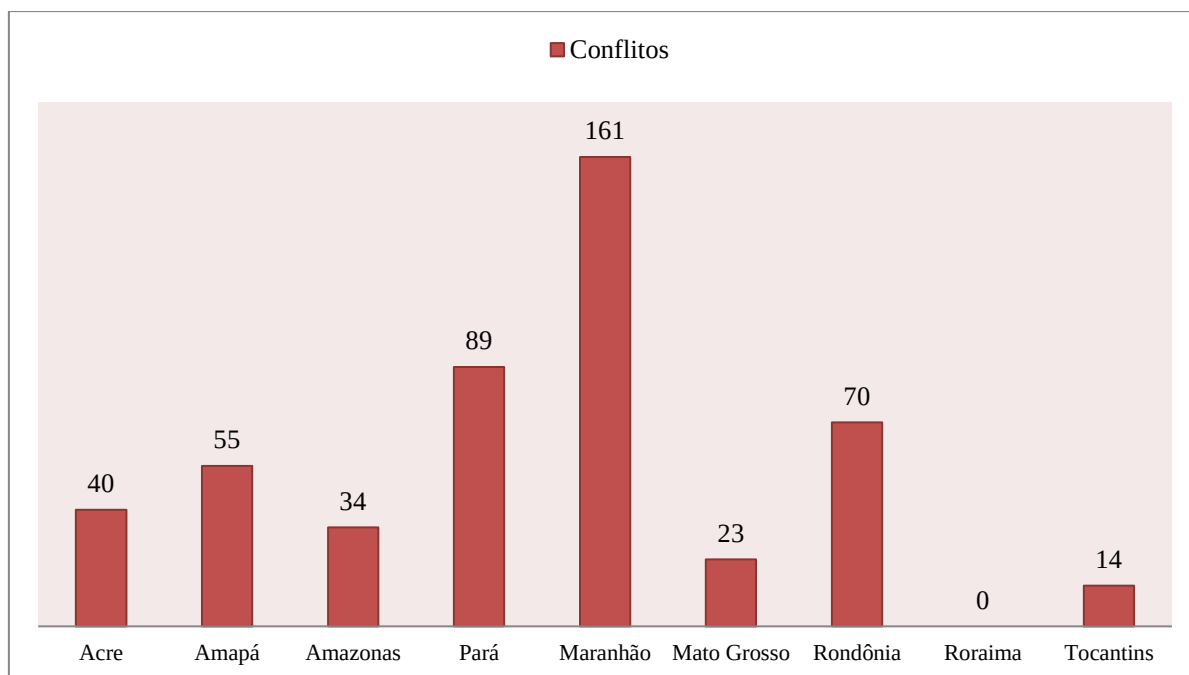
No que tange ao número de famílias envolvidas em conflitos, o ano de 2011 continua a consolidar números elevados, com o total de 44.831 famílias. Novamente os estados do Pará (13.760) e Maranhão (12.663) apresentaram os maiores números, porém, diferentemente do ano anterior, o Estado do Pará foi o que apresentou o maior número de famílias camponesas enredadas no conflito pela terra.

Segundo os dados da CPT (2012), houve uma pequena regressão, sendo registrados 486 conflitos por terra na Amazônia Legal, sendo 75 conflitos por terra a menos que no ano de 2011 (FIGURA 31).

Ocorreu, desta forma, uma redução significativa nos números de conflitos nos estados do Maranhão e Pará; contudo, devemos ressaltar que o Estado do Maranhão, pelo terceiro ano consecutivo, lidera as estatísticas. Outro ponto a destacar é o aumento gradativo dos estados do Acre e de Rondônia no número dos conflitos por terra no território da Amazônia Legal.

Os dados da CPT de 2012 mostram que, nesse ano, nos 486 conflitos no campo, havia 39.679 famílias de camponeses e trabalhadores rurais envolvidas no enfrentamento entre a terra de negócio e a terra de trabalho.

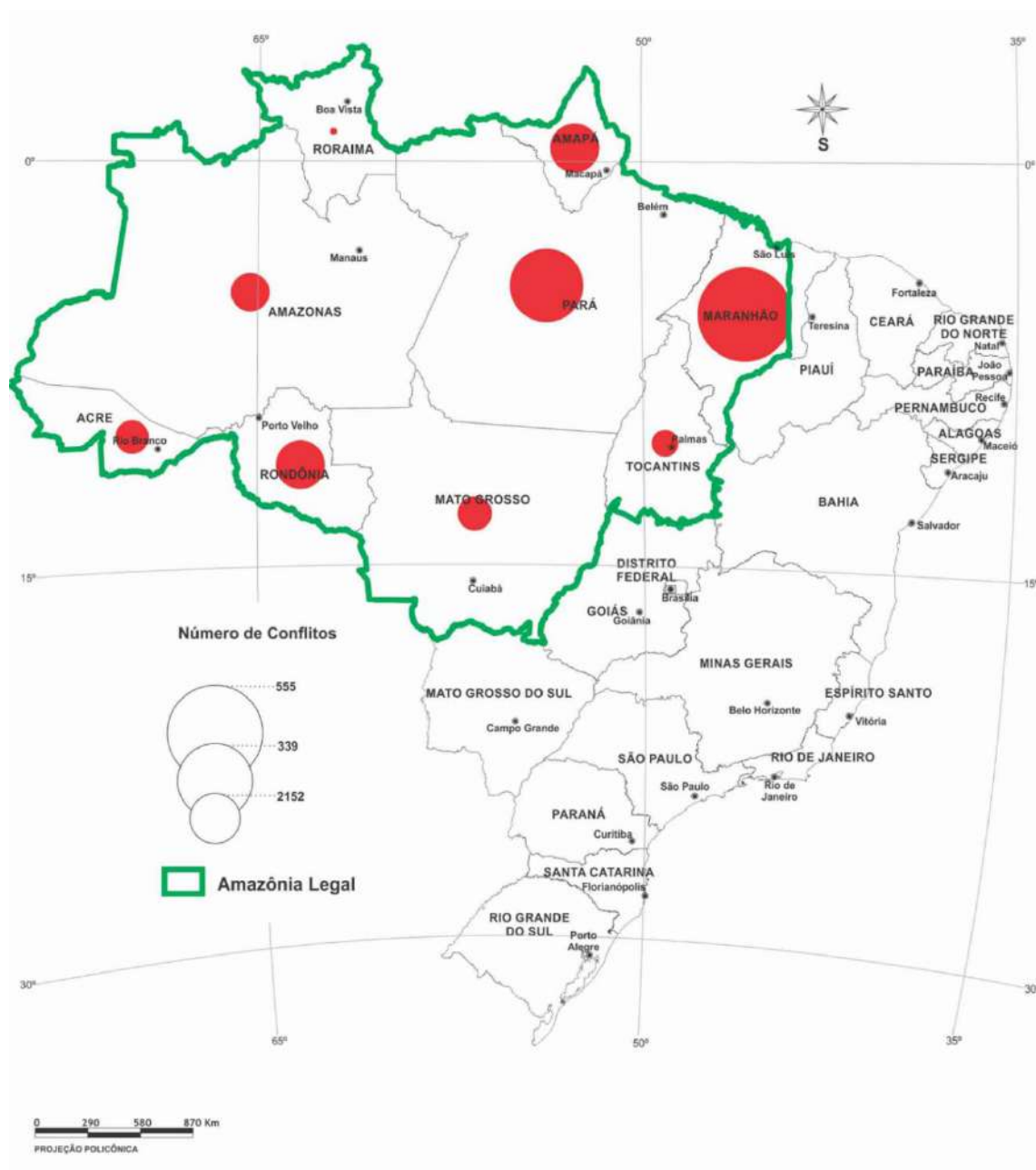
Figura 31 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2012.



Fonte: CPT (2012). Organização: RIBEIRO, Alyson

Com base nos dados da CPT, no primeiro triênio (2010-2011-2012) de regularização fundiária na Amazônia, os estados do Pará e Maranhão concentraram os maiores números (FIGURA 32), sendo que esse panorama se repete nos outros triênios. De acordo com Girardi (2008), o leste do Pará e o norte do Maranhão configuram-se regiões de concentração da violência, sendo caracterizadas pela grande população assentada, bem como por fazer parte da fronteira de territorialização do agrohidronegócio.

Figura 32 – Mapa: conflitos por terra no primeiro triênio (2010-2011-2012).



Fonte: CPT.

Elaboração: José Hunaldo Lima.

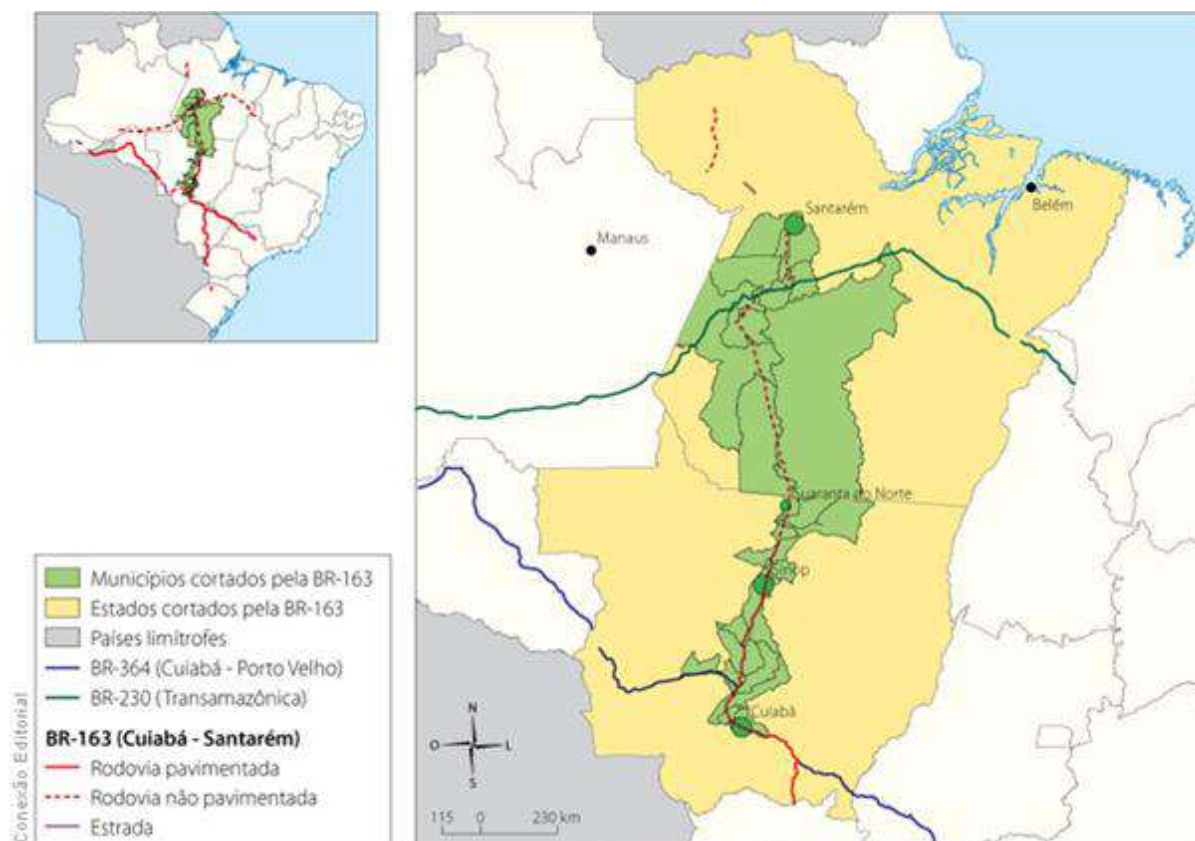
Organização: Alyson Ribeiro.

Conforme observa Girardi (2008), a situação de ampliação dos conflitos pela terra, especificamente no oeste do Estado do Pará, provavelmente se intensificou com a consolidação da BR-163, rodovia que liga Cuiabá, em Mato Grosso, à cidade de Santarém, no Pará (FIGURA 33). Ela tem 1.777 km de extensão, e foi aberta no Governo Militar, no projeto geopolítico de “desenvolvimento”, de incorporação da Amazônia ao circuito produtivo do capital pela captura do espaço.

A área de influência da rodovia Santarém-Cuiabá (BR-163) ocupa uma imensa parcela da Amazônia, perpassando, em toda sua extensão, por 73 municípios, sendo 28 no Estado do Pará, 39 no Mato Grosso e 6 no Amazonas, o que corresponde a 14,47% do território nacional e abrange aproximadamente dois milhões de pessoas.

A rodovia BR-163 (Cuiabá-Santarém) hoje, é considerada estrada importante para o desenvolvimento da exportação de *commodities*, principalmente soja e milho, na inserção da agricultura brasileira à mundialização do capital.

Figura 33 – Mapa: localização geográfica da BR-163 (Cuiabá-Santarém).



Fonte: Conexão Editorial (2018).

A expansão do cultivo da soja na Amazônia, na lógica do capitalismo mundializado, tem apresentado um panorama complexo e contraditório em relação aos conflitos territoriais pela terra; ao se expandir em escala mundial, o capital redefine não só antigas relações, como (re)cria novas estratégias para subordinar todas as formas de produção no campo. A agricultura então, é inserida nesta lógica sobre três pilares: a produção de *commodities*, as bolsas de mercadorias e os monopólios mundiais (OLIVEIRA, 2012).

Consoante Conceição, Ribeiro e Costa e Silva (2019), particularmente no oeste do Pará, o cultivo da soja se elevou com a materialização de políticas territoriais centradas nas redes logísticas para o fluxo de mercadorias a partir da pavimentação da Cuiabá-Santarém (BR-163), em 1997, e da construção e funcionamento do porto da Cargill Agrícola, às margens do rio Tapajós (FIGURA 34) (FIGURA 35).

Figura 34 – Porto da Cargill Agrícola às margens do rio Tapajós. Santarém-PA.



Fonte: Trabalho de campo, 2017.
Fotografia: RIBEIRO, Alyson

Figura 35 –Mundialização do capital na Amazônia Brasileira: exportação de *commodities* por navios graneleiros. Santarém-PA.



Fonte: Trabalho de campo, 2017.
Fotografia: RIBEIRO, Alyson.

A materialidade evidencia a presença de médios e grandes produtores de soja, os quais têm sua produção subordinada às normas e às relações de poder impostas pelas *trades* do agronegócio, sobretudo, o Grupo Maggi e Cargill, que controlam a compra e a circulação da mercadoria (soja e insumos), comercializando-as através do domínio das redes geográficas de circulação (principalmente as hidrovias), garantindo assim o controle dos fluxos da mercadoria no mercado nacional e internacional.

(...) o encontro e desencontro entre duas geografias: a geografia da estrada com a geografia do rio. Porém, ao mesmo tempo, este se configura como os territórios dos desencontros, porque as contradições fundiárias envolvendo campesinato e agronegócio sojeiro são materializadas no espaço agroflorestal e ribeirinho, o que pressupõe expropriações, intimidações e coerção territorial. Expressa, assim, uma materialidade dialética, no qual o espaço é concebido como produto da acumulação ampliada do capital (...). Portanto, a presença do agronegócio no espaço agroflorestal amazônico corresponde à mercantilização da natureza e da terra, principalmente, pelo conflito, violência e desterritorializações (CONCEIÇÃO; RIBEIRO; COSTA SILVA, 2019, p. 12).

O processo de regularização fundiária às margens da BR-163 ampliou o mercado de terras, havendo uma valorização secular com a elevação dos preços e, conseqüentemente, uma ampla concentração fundiária que pressiona a expropriação do campesinato em seus respectivos territórios. Toda esta dinâmica, em que o espaço (condição-meio-produto da lógica do capital) converte-se em território monopolizado, traz na essência a materialização de conflitos fundiários e territoriais.

De acordo com a CPT (2019), a BR 163, no oeste do Pará, é um cenário sangrento de conflitos pela terra, sendo os assassinatos e as ameaças de morte características marcantes da violência, cujo alto grau de barbárie desvela a questão agrária no Brasil e o caráter perverso da omissão do Estado.

O número de ameaçados nesta região da BR-163 impressiona. Mais de uma dezena de lideranças, agricultores, extrativistas, indígenas e assentados vivem sob o risco de serem assassinados por causa da luta em defesa de seus territórios. A Comissão Pastoral da Terra na BR-163 teme que a violência no campo aumente por causa das diretrizes adotadas pelo governo federal tanto com relação ao desmatamento, mineração e projetos de grande porte, como a ferrogrão, portos e hidrelétricas, bem como o desmonte da FUNAI, INCRA, ICMBIO e IBAMA. Este conjunto de medidas já tem causado uma série de violações de direitos humanos que resultam numa maior vulnerabilidade das lideranças ameaçadas, em sua maioria as mulheres (CPT, 2019, p. 4).

O capital mundializado, ao dominar o território, domina as redes geográficas de circulação. Nesta trama, a BR 163 passa a servir aos interesses do agrohidronegócio mundializado que, ao se apropriar e consumir a(s) riqueza(s) da terra, estabelece o conflito nos lugares de vida do campesinato amazônico.

O Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa, localizado nos municípios de Novo Progresso e Altamira, registrou em 2018 os assassinatos dos irmãos Romar e Ricardo Roglin, mortos a tiros, com uma diferença de seis meses entre os dois crimes. O agricultor Antônio Rodrigues, o Sr. Bigode, saiu para trabalhar e não voltou mais. Seu desaparecimento está sendo tratado pela CPT como crime de homicídio e até o momento não há informações sobre as investigações do caso. Aluisio Sampaio “Alenquer”, liderança sindical, foi assassinado em Castelo dos Sonhos, mas seu assassinato poderia ter relação com os crimes cometidos no PDS Terra Nossa no ano passado. A agricultora Maria Marcia Elpídio de Melo, do PDS Terra Nossa, levantou sua voz contra as irregularidades cometidas no assentamento e está ameaçada de morte, tal qual estavam seus vizinhos que acabaram mortos (CPT, 2019, p. 4).

Devemos elucidar que na área de influência da BR-163 há conflitos entre fazendeiros e campesinato, sendo que, já em fevereiro de 2005, essa tensa relação resultou na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang⁵⁹, assassinada com seis tiros a mando de fazendeiros⁶⁰.

O laudo do Instituto Médico Legal (IML), divulgado neste domingo (13/2/2005), sobre o assassinato da missionária americana Dorothy Stang confirma que o crime foi praticado “com extrema covardia e crueldade”. A afirmação é do ministro Nilmário Miranda, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. “Ela foi atingida à queima-roupa, praticamente, com um tiro na cabeça, de uma arma de calibre 45. Esse tiro seria suficiente para matá-la, mas depois ela levou mais quatro tiros nas costas, já caída, e um último tiro no abdômen”, relatou o ministro, em entrevista à Agência Brasil (CPT, 2005, p. 24).

Embora a luta de Dorothy Stang tivesse mais foco na Transamazônica, ela denunciava, também, a conflitualidade na BR-163, onde camponeses sem-terras chegavam para lutar por

⁵³ Dorothy Stang chegou ao Brasil nos anos 1970, para realizar trabalhos pastorais na região amazônica. Sua atuação focou projetos de reflorestamento e de geração de emprego e renda para a população pobre local. Ela era a maior liderança do projeto, atraindo a inimizade de fazendeiros da região que se diziam proprietários das terras que seriam utilizadas no projeto. Foi assassinada aos 73 anos e sua morte se tornou um símbolo da luta por reforma agrária planejada e responsável, que visasse minimizar conflitos violentos – uma de suas principais bandeiras.

⁶⁰ O mandante do assassinato de Dorothy Stang foi preso em 2019, 14 anos após o crime, sendo condenado a 30 anos de reclusão. A condenação foi mantida em segunda instância, e a pena chegou a ser reduzida para 25 anos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que autorizou a prisão em 2017.

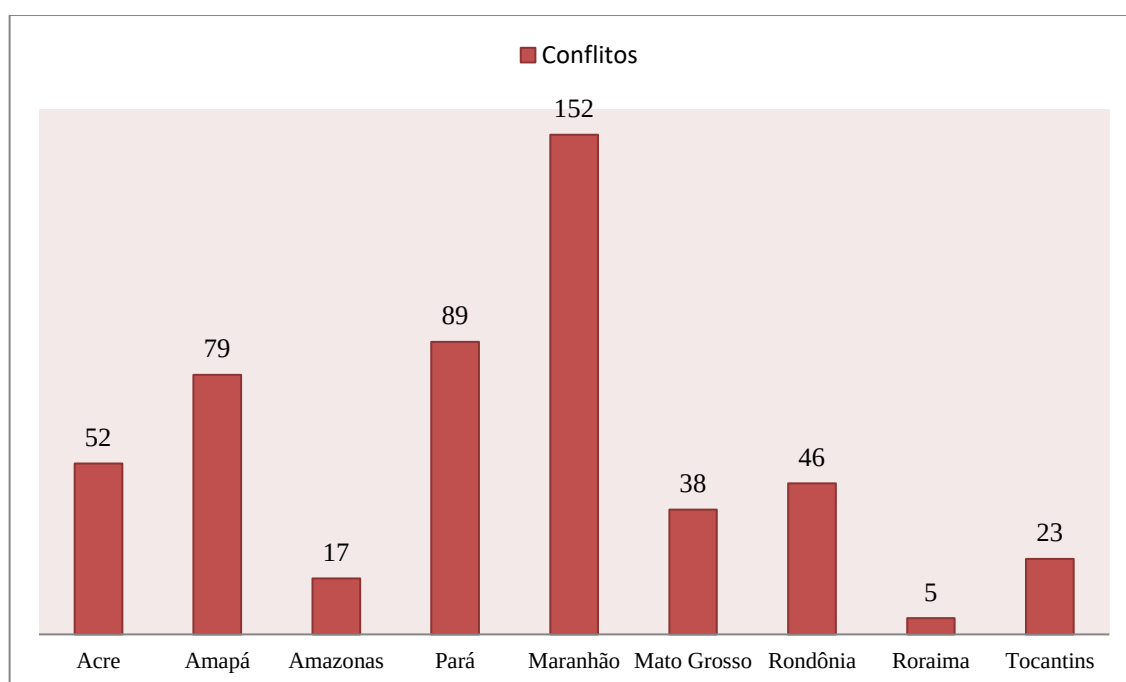
um pedaço de chão às margens da BR, sendo coagidos, ameaçados e assassinados a mando de sojicultores.

Desta forma, a violência imposta à luta pela terra, ao mesmo passo em que elimina parte daqueles que se colocam como entraves da terra-mercadoria, elimina também suas lideranças, missionários, agentes de pastoral, mediadores. Por via de regra, estes assassinatos adquirem a “simbologia” perversa de servir como exemplo de aplicação da morte como estratégia de intimidações e de disseminar o medo entre os que estão em luta.

4.2.2 Segundo triênio (2013-2014-2015)

Consoante dados da Comissão da Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2013 a Amazônia registrou um total de 501 conflitos por terra. Os dados da CPT de 2013 mostram que, nesse ano, nos 452 conflitos no campo, 33.836 famílias foram diretamente afetadas (FIGURA 36). Os estados que apresentaram o maior número de famílias envolvidas foram: Pará (8.836), Maranhão (7.746), Amazonas (2.984) e Rondônia (2.977).

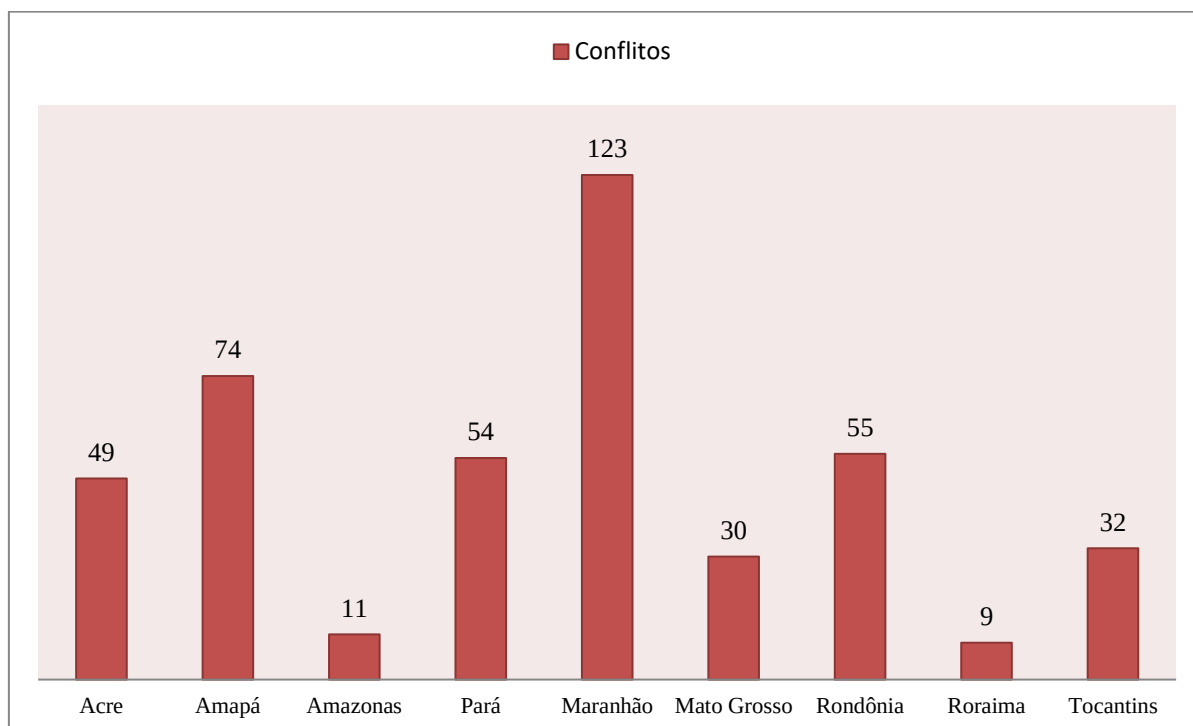
Figura 36 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2013.



Fonte: CPT (2013). Organização: RIBEIRO, Alyson

Segundo os dados da CPT (2014), ocorreu novamente uma regressão não muito significativa em comparação ao ano anterior, sendo registrado 431 conflitos por terra. O Estado do Pará apresentou uma redução significativa para seu quadro de elevados números, sendo registrados 54 conflitos. Roraima, por sua vez, apresentou o menor número: 9 conflitos por terra (FIGURA 37). Em 2014 o número de famílias envolvidas foi de 49.517, e os estados do Pará (13.514), Maranhão (8.988) e Mato Grosso (6.251) concentram 58% desse total.

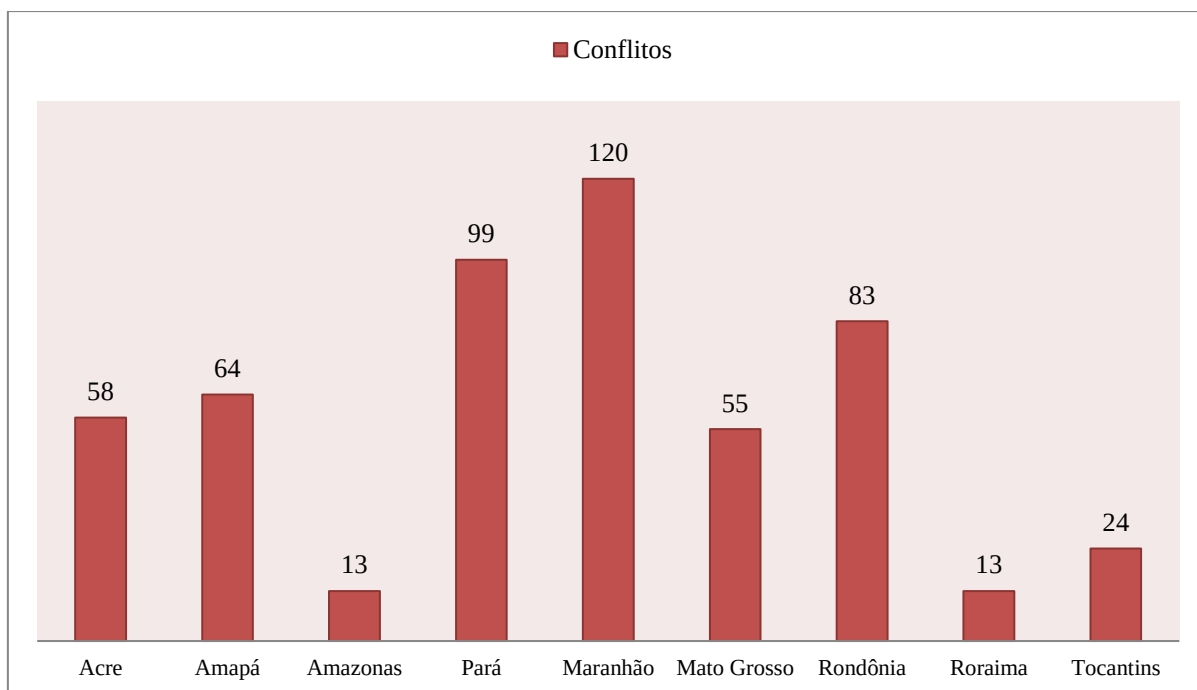
Figura 37 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2014.



Fonte: CPT (2014). Organização: RIBEIRO, Alyson

O ano de 2015 apresentou um aumento no número de conflitos por terra na Amazônia Legal; assim como o ano de 2011, o total ultrapassou 500 conflitos por ano, mais precisamente 529 conflitos fundiários. Destacamos, neste sentido, um aumento significativo, quando comparado aos anos anteriores, nos estados do Acre (58), Amapá (64) e Rondônia (83) (FIGURA 38). O número de famílias envolvidas em conflitos também apresentou número elevados, com um total de 49.517 famílias: Acre (4.740); Amapá (1.908); Amazonas (2.914); Pará (13.514); Maranhão (8.988); Mato Grosso (6.251); Rondônia (3.928); Roraima (6.110); e, Tocantins (1.164) (CPT, 2015).

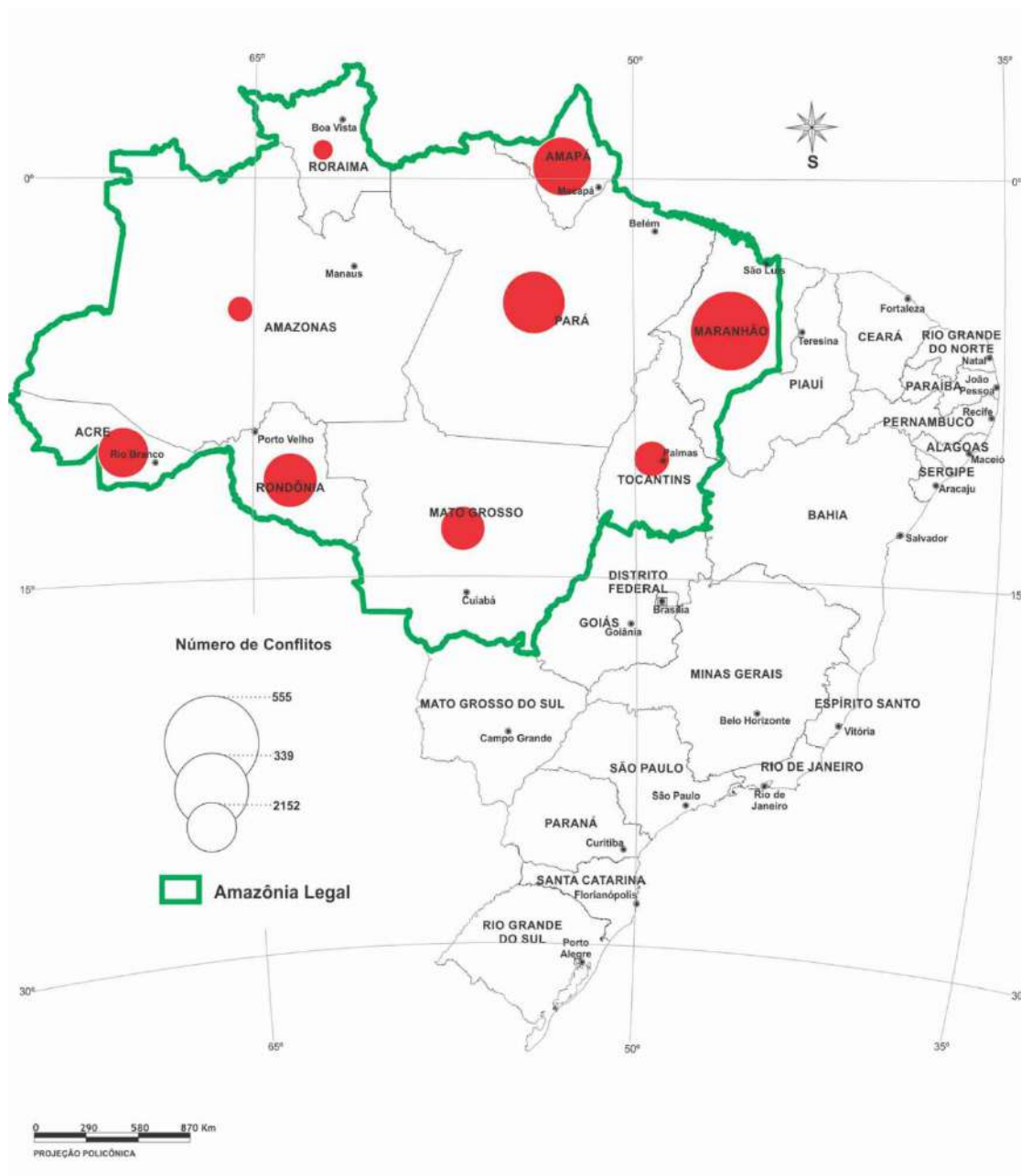
Figura 38 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2015.



Fonte: CPT (2015). Organização: RIBEIRO, Alyson.

Com base nos dados da CPT, no segundo triênio (2013-2014-2015) de regularização fundiária na Amazônia, os estados do Maranhão e Pará apresentaram os maiores números. No entanto, ocorreu um aumento nos números dos conflitos por terra nos estados do Acre, Amapá e Rondônia (FIGURA 39) em áreas de expansão do agrohidronegócio mediante apropriação de terras campesinas apossadas que, em uma trama geral, descortinavam as contradições do modelo de desenvolvimento do capital e do uso do território como espaço de acumulação.

Figura 39 – Mapa: conflitos por terra no segundo triênio (2013-2014-2015).



Fonte: CPT.

Elaboração: José Hinaldo Lima.

Organização: Alyson Ribeiro.

Como bem argumenta Elias (2003), agronegócio e os camponeses estão, ao mesmo tempo, separados e unidos por um laço tenso e desigual de interdependência; essas tramas políticas fundamentam os conflitos e a disputa por território movidos pela expansão do agronegócio no território da Amazônia Legal.

A incorporação das terras camponesas ao circuito reprodutivo do capital, e mesmo a transformação das fazendas de gado em áreas da produção agrícola mundializada, expande-se a partir do Mato Grosso para sub-regiões da Amazônia fortemente territorializadas pelo trabalho familiar alicerçado na terra de trabalho, como atualmente ocorre nas regiões de Santarém (Baixo Amazonas, no Pará) e Vilhena (sul de Rondônia).

Assim, os camponeses se recriam socialmente, organizam-se em movimento e lutam frente ao poder econômico do agronegócio, cuja marca cartografada é o processo de despojo em escala regional/global que atinge os espaços campesinos, como estudados no oeste do Pará e no sul de Rondônia (COSTA SILVA, 2014, p..42).

A geografia dos conflitos agrários cresceu no sul de Rondônia e, dentre os fatores relacionados, podemos destacar o avanço do agrohídronegócio mediante o processo de monopolização do território pela incorporação de novas terras e territórios em função da demanda por áreas destinadas à produção de *commodities*, principalmente a soja. Além disso, os arrendamentos de terras se constituíram em mecanismos poderosos de incorporação de áreas que antes eram utilizadas pela pecuária de corte (médios e grandes proprietários), mas que agora estão destinadas à produção agrícola mundializada (COSTA SILVA, 2010).

Outro fator que pode estar sendo o vetor do aumento dos conflitos pela terra diz respeito às ações de anulação de Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPS). Esse processo de territorialização do agrohídronegócio, principalmente pela monocultura da soja, aqueceu o sistema de grilagem de terras, pressionando a expropriação do campesinato em seus respectivos territórios.

Com base na leitura de Coelho (2014, p. 77), a Federação dos Trabalhadores em Agricultura de Rondônia (FETAGRO) publicou que, “de 70 conflitos agrários registrados em 2013 em Rondônia, pelo menos 54 deles correspondem a títulos provisórios com as CATPs em terras abandonadas e ocupadas por posseiros”.

Estes litígios agrários ocorrem porque os grandes fazendeiros tentam provar serem suas propriedades as áreas ocupadas pelos posseiros. Entretanto, alguns deixaram de cumprir cláusulas resolutivas, o que tornou o referido CATP inadimplente, cabendo ao INCRA (órgão que emitiu os referidos títulos da terra) cancelá-lo. Porém, isto não é uma tarefa fácil, uma vez que os fazendeiros argumentam, na Justiça, que as cláusulas deveriam ser fiscalizadas pelo INCRA e serem cumpridas não apenas pelos proprietários, mas também pelo Governo Federal.

Após o cancelamento dos registros em cartório dos CATPs, as terras retornam para a jurisdição da União. Assim, enquanto permanece o litígio pelo impasse na anulação dos CATPs, as posses localizadas nestas áreas em disputa não podem ser tituladas pelo Terra Legal. Desta forma, impede que as famílias se tornem proprietárias definitivas das suas terras, perpetuando, então, os conflitos que ocorrem nas esferas políticas e jurídicas, materializados no campo na forma de ameaças de expulsões, destruição de bens (casas, roças), violências e mortes. Sendo assim, os conflitos pela terra não se configuram como um fato isolado, mas (re)produzem ressonância dentro da questão agrária de Rondônia, sendo gestados no seio do processo de legalização fundiária promovido pelo Terra Legal.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CNDRA) descobriu uma manobra para legalizar terra grilada através da regularização fundiária – tal mecanismo fraudulento está impulsionando, portanto, conflitos pela terra. Pelo menos 150 títulos falsos do Programa Terra Legal podem ter sido emitidos em Rondônia em 2016. Segundo a CNDRA, os proprietários afirmam que “o emissor pedia para que eles registrassem depois pois o sistema estava fora”; porém, a emissão do título precisa respeitar alguns passos. Alguns títulos de terras públicas devolutas na União, por exemplo, foram expedidos sem possuir o georreferenciamento da área a ser legalizada. Conforme orientações para o processo de titulação, quando o registro está correto a terra a ser legalizada pelo Terra Legal tem que aparecer no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef⁶¹).

Não há necessidade socialmente justificável de avançar na ocupação da Amazônia, sendo que a forma ilegal, especulativa e concentradora de apropriação privada da terra que ocorre neste processo só contribui para o agravamento da questão agrária (GIRARDI, 2008, p. 311).

⁶¹ Com esse sistema, o processo de certificação de propriedades no Brasil foi automatizado, o que elimina a análise humana sobre o processo e, se aprovado, emite a certificação automaticamente. Além disso, é possível o acompanhamento, em tempo real, do processo de regularização fundiária, fornecendo, então, dados públicos da tramitação da regularização fundiária das terras federais na Amazônia Legal (RIBEIRO, 2016).

De acordo com Ribeiro (2016), as áreas arrecadadas pelo INCRA em Rondônia, destinadas ao Programa Terra Legal para a execução de legalização e expedição de títulos de terras ocupadas por posseiros, circundam áreas de expansão do agrohidronegócio, materializados nos latifúndios.

O avanço e reprodução do modelo de “desenvolvimento” no espaço agrário promoveram estranhamentos que resultaram em novas tessituras na configuração espacial do agroamazônico, ressaltando que a valorização dos recursos da natureza, pressão e domínios de territórios constituem na razão pela qual os conflitos territoriais engendrados pelo capital do agronegócio acontecem (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 10).

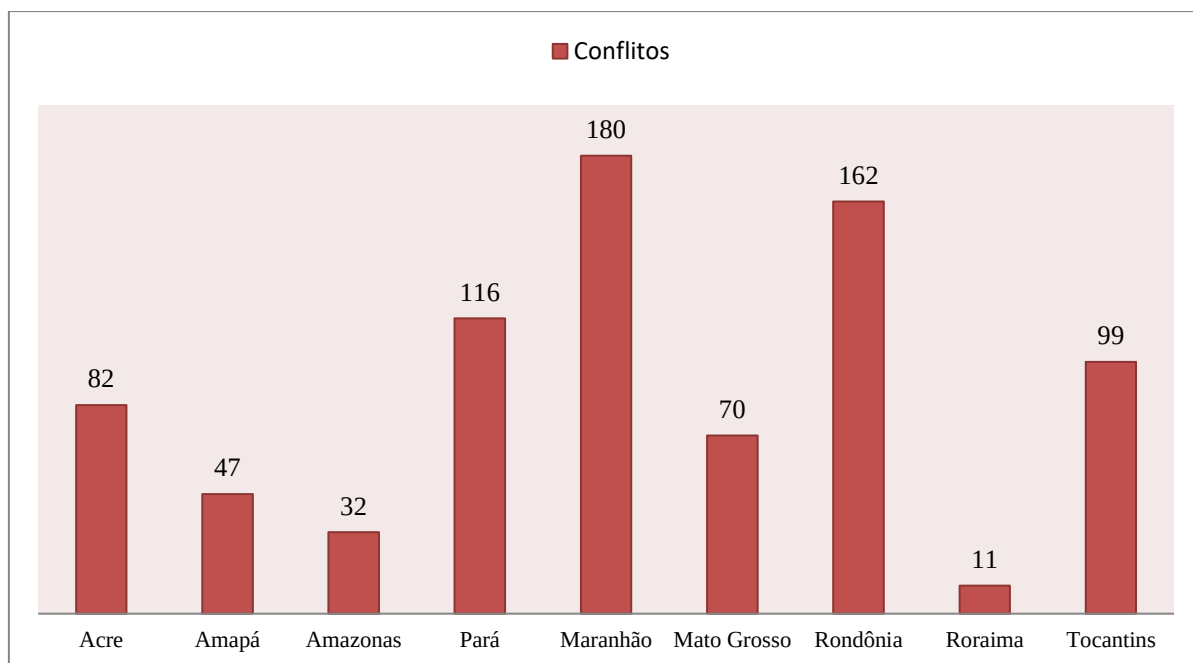
De um lado, materializa-se a territorialidade camponesa ancorada no trabalho familiar do vínculo social do camponês com a terra, em que a posse e a renda da terra são obtidas tendo como principal propósito garantir a sobrevivência através do uso coletivo das terras. Do outro lado, tem-se a territorialidade do capital, sustentada na terra mercadoria, no trabalho assalariado, na grande propriedade e na produção de monocultura destinada ao abastecimento do mercado externo.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CNDRA), em uma ação em conjunto com a Polícia Federal, após a descoberta de diversos títulos sem os devidos registros de georreferenciamento, portanto ilegais, notificou o INCRA e deflagrou operações no Pará e no Amazonas por casos iguais ao de Rondônia no que tange a expedição de títulos falsos pelo Programa Terra Legal.

4.2.3 Terceiro triênio (2016-2017-2018)

Segundo os dados da CPT (2016), neste ano o território da Amazônia Legal registrou 799 conflitos por terra, sendo registrados 270 conflitos a mais que no ano anterior, correspondendo a um salto significativo impulsionado pelos estados do Maranhão (180), de Rondônia (162), do Pará (116) e de Tocantins (99) (FIGURA 40). Os demais estados integrantes da Amazônia Legal, em comparação ao ano anterior, também apresentaram aumento nos números dos conflitos por terra, (FIGURA 40).

Figura 40 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2016.

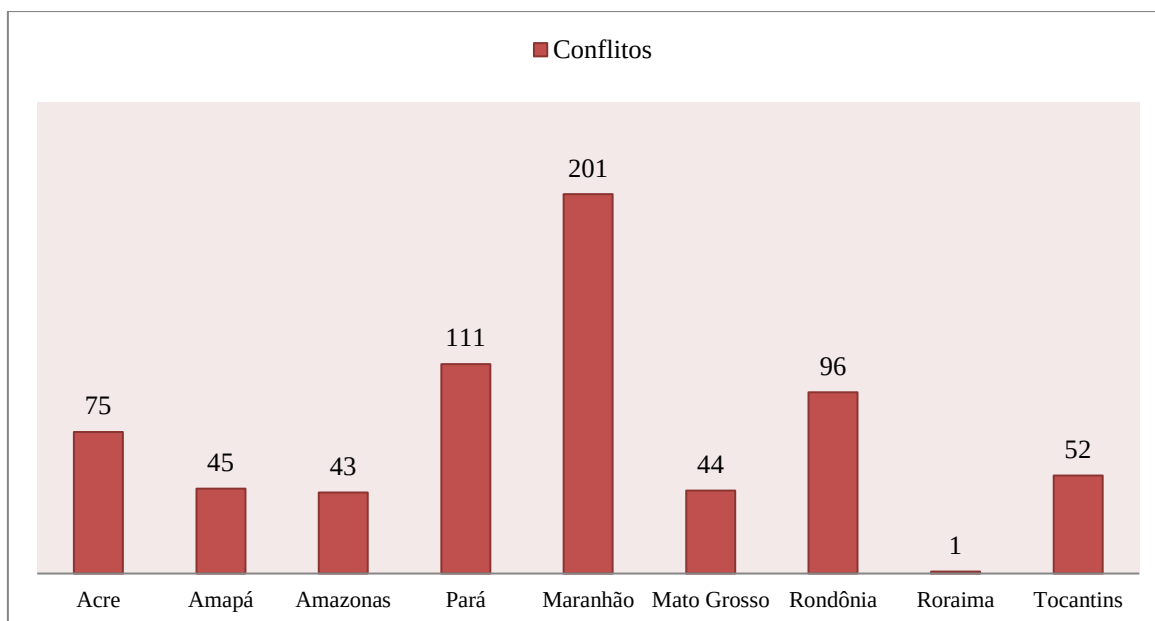


Fonte: CPT (2016). Organização: RIBEIRO, Alyson

Esses dados sangrentos, consoante a CPT (2016), reverberam ainda no número de famílias envolvidas nos conflitos por terra: Acre (5.978); Amapá (1.919); Amazonas (8.167); Pará (18.419); Maranhão (18.396); Mato Grosso (7331); Rondônia (8109); Roraima (1.488); e, Tocantins (4.885), com um total de 74.692 famílias.

No ano de 2017, novamente a Amazônia desnuda-se em uma forte conflitualidade. De acordo com os dados da Comissão da Pastoral da Terra (CPT), foram registrados um total de 668 conflitos por terra (FIGURA 41). Foi registrado, também, um total de 59.010 famílias envolvidas em conflitos agrários pela terra. Destacamos, neste cenário, o Estado de Roraima que, mesmo registrando apenas um conflito, apresentou 1.142 famílias diretamente afetadas na luta por terra.

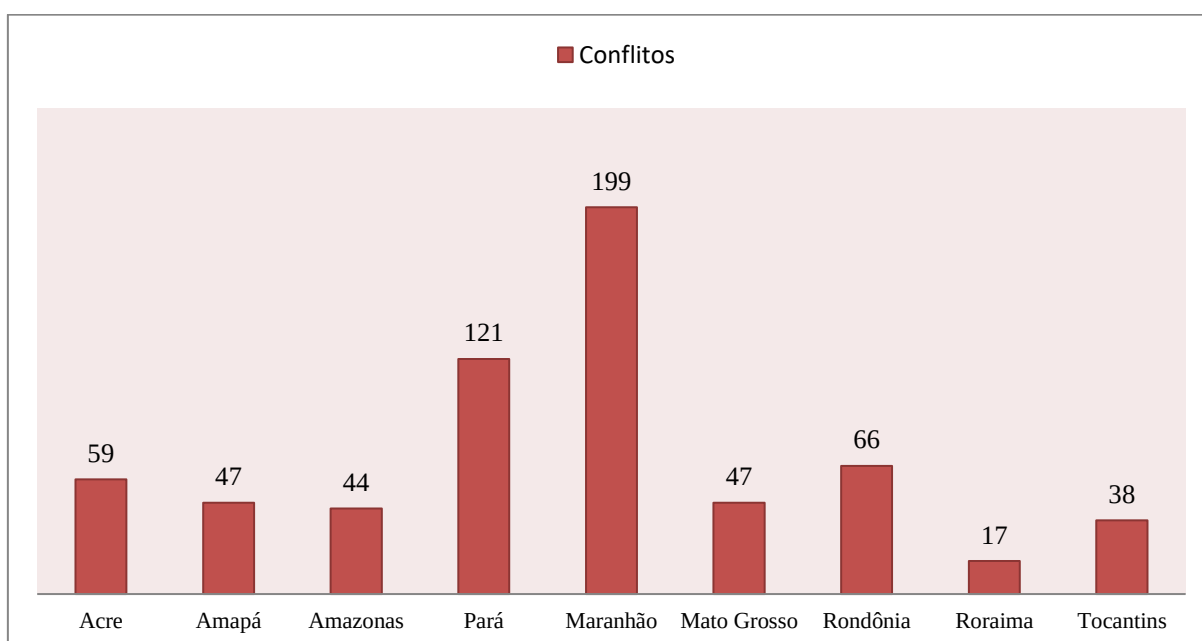
Figura 41 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2017.



Fonte: CPT (2017). Organização: RIBEIRO, Alyson

Os dados da CPT revelam que, em 2018, as ocorrências de conflitos agrários na Amazônia Legal continuaram a apresentar números aterrorizantes. As ocorrências dos conflitos específicos por terra apresentaram um aumento expressivo a partir de 2016, já no período da ruptura política (2015-2018). O ano de 2018, neste trilhar do aumento da conflitualidade na Amazônia brasileira, apresentou 638 conflitos por terra (FIGURA 42).

Figura 42 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2018.

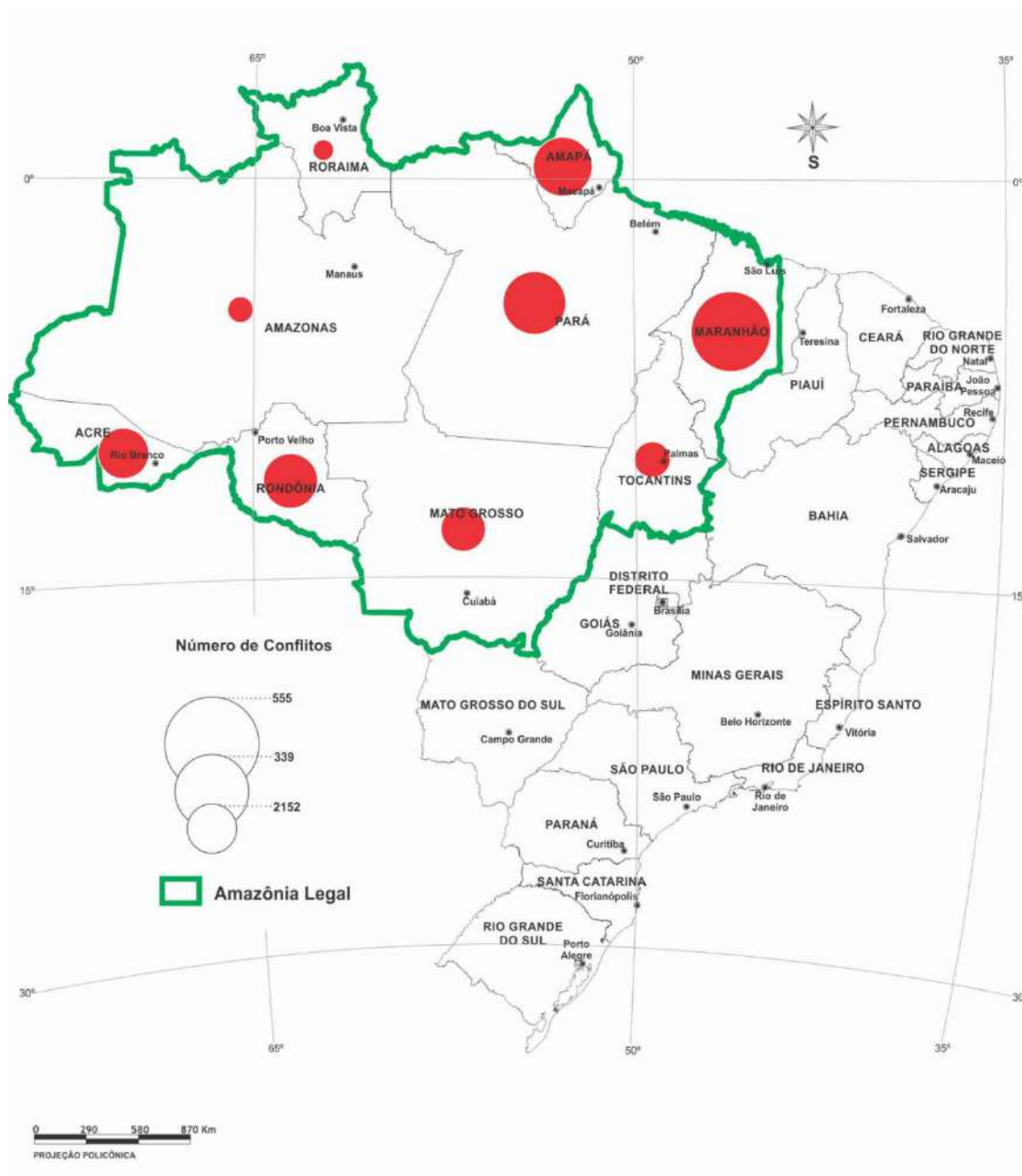


Fonte: CPT (2018). Organização: RIBEIRO, Alyson

Conforme levantamento realizado pela CPT (2018), aproximadamente um milhão de pessoas estiveram envolvidas em conflitos no campo no Brasil, em 2018; na Amazônia Legal foram 75.447, contra 59. 010, em 2017, representando um aumento de 21,7%. Outros dados foram: Acre (4.994); Amapá (1.285); Amazonas (6.886); Pará (258.547); Maranhão (16.154); Mato Grosso (5.454); Rondônia (4.997); Roraima (8.556); e, Tocantins (15.74).

Com base nos dados da CPT, o segundo triênio (2016-2017-2018) apresenta os maiores números de conflitos pela terra no período em análise (2010 – 2018), o que significa uma maior extensão de terras em conflito, com destaque para os estado do Pará, Maranhão, Tocantins, Acre, Amapá e Rondônia, áreas de expansão e consolidação do movimento de avanço da fronteira de (re)produção do agrohíbrido (FIGURA 43).

Figura 43 – Mapa: conflitos por terra no terceiro triênio (2016-2017-2018).



Fonte: CPT.

Elaboração: José Hinaldo Lima.

Organização: Alyson Ribeiro.

No período de análise (anos de 2010 a 2018), dividido em três triênios (2010-2011-2012; 2013-2014-2015; 2016-2017-2018), constatamos uma elevação no número de conflitos agrários no Amazônia Legal no período pós-golpe parlamentar de 2016 (TABELA 9). Os totais de conflitos por terra na Amazônia, nesse último triênio (2016-2017-2018), apresenta números elevados em comparação aos demais. Nesse período, os estados da Amazônia Legal que apresentaram os maiores números de conflitos por terra foram: Maranhão (1530), Pará (929) e Rondônia (660). Essa sequência de classificação quantitativa da barbárie no campo é seguida por Amapá (510), Acre (449), Mato Grosso (361), Tocantins (316), Amazonas (256) e Roraima (60).

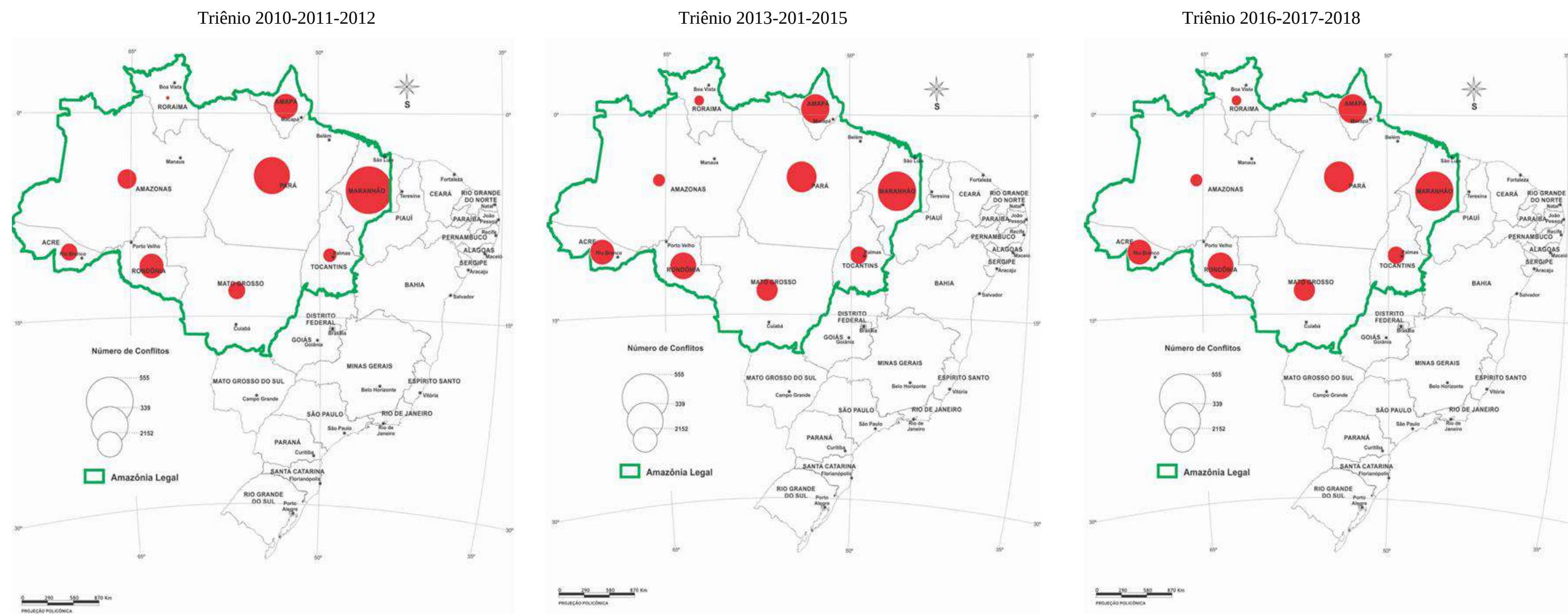
Tabela 09 – Número de conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.

Amazônia Legal	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Acre	5	29	40	52	49	58	82	75	59	449
Amapá	49	50	55	79	74	64	47	45	47	510
Amazonas	29	33	34	17	11	13	32	43	44	256
Pará	125	125	89	89	54	99	116	111	121	929
Maranhão	170	224	161	152	123	120	180	201	199	1530
Mato Grosso	24	30	23	38	30	55	70	44	47	361
Rondônia	27	55	70	46	55	83	162	96	66	660
Roraima	4	0	0	5	9	13	11	1	17	60
Tocantins	19	15	14	23	32	24	99	52	38	316
Total	452	561	486	501	437	529	799	608	638	

Fonte: CPT. Organização: RIBEIRO, Alyson

No período de análise entre os anos de 2010 e 2018, constatamos uma elevação ininterrupta no número de conflitos agrários no Amazônia Legal (FIGURA 44). Os estados do Maranhão e do Pará consolidaram a concentração espacial dos conflitos por terra, enquanto que os estados do Acre, Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Tocantins e Roraima apresentaram elevação quantitativa no número de conflitos por terra. Com base na Figura 46, em relação ao período em análise, ocorreu uma dilatação dos conflitos pela terra, cuja materialidade é a extensa intensificação e crescimento da luta pela terra.

Figura 44 – Prancha – conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.



Fonte: CPT.
Elaboração: José Hunaldo Lima.
Organização: Alyson Ribeiro.

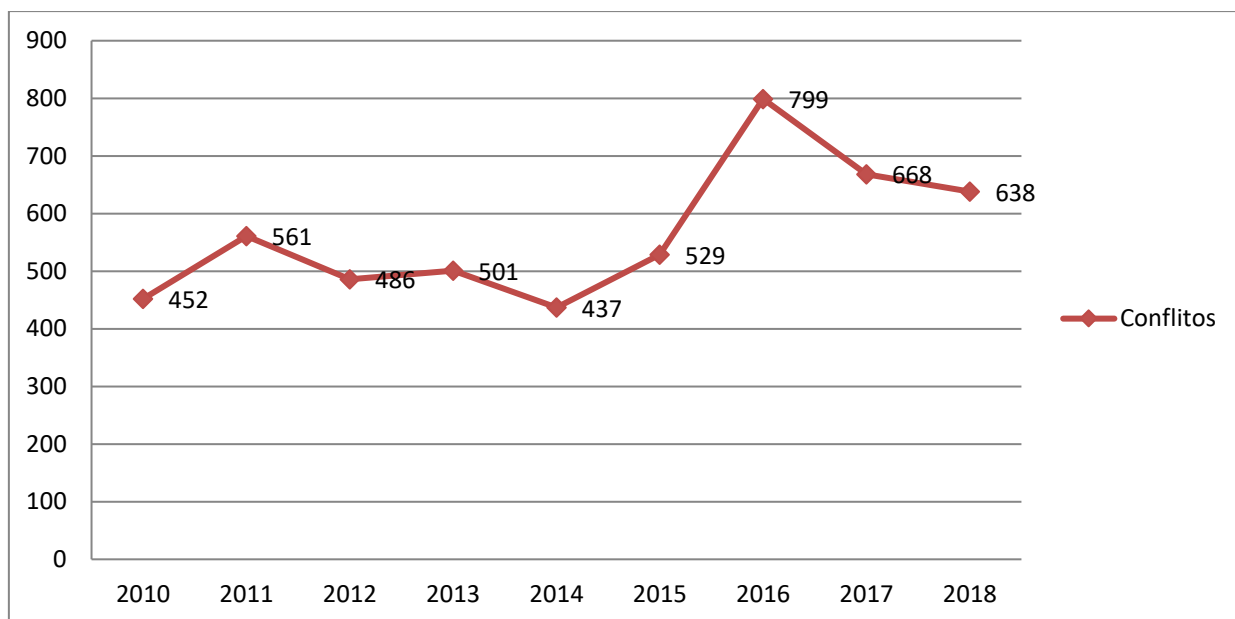
Tendo como base a prancha (FIGURA 46), podemos observar nos mapas, divididos em três triênios (2010-2011-2012; 2013-2014-2015; 2016-2017-2018), o aumento gradativo no número de conflitos pela terra na Amazônia Legal. A referida cartografia, além de representar a conflitualidade inerente à nossa questão agrária e à violência imposta à luta pela terra, reproduz apropriação da riqueza da terra, que amplia as pressões sobre os territórios através de práticas características de conflitos agrários, como grilagem, ameaças de morte, pressão psicológica, perseguições, assassinatos.

A esta cartografia da conflitualidade na Amazônia Legal somam-se as ações do Estado moderno de classe e sua função embrionária de legitimar a propriedade privada capitalista através de projetos de lei, medidas provisórias, uso de força policial, prisões e criminalização dos movimentos sociais.

Mais do que pontos, linhas e áreas, os mapas devem ser lidos como representação da luta pela terra e da violência sofrida pelos camponeses e trabalhadores no campo; eles representam famílias que ficam sem casa, sem comida e sem água. O que fazemos é codificar alguns elementos da violenta realidade do campo brasileiro para tornar possível sua apreensão de diversas maneiras; é tornar possível a mensuração e dimensionamento da violência sofrida pelos camponeses com a finalidade de estudá-la e assim contribuir para que esta realidade seja alterada (GIRARDI, 2008, p. 179).

Nesse último triênio (2016-2017-2018), o ano mais sangrento para a Amazônia (e para o Brasil), sem sombras de dúvida, foi o de 2016, no qual o campo, dolorosamente, refletiu a conjuntura política de usurpação da democracia. No ano de 2016 foram 799 conflitos por terra (FIGURA 45), 270 conflitos a mais que no ano anterior, uma média anual de 2 conflitos por dia, refletindo uma elevação de 51% que desvela não somente a luta pela terra, mas também a violência, a impunidade, a paralisia da reforma agrária e a criminalização dos movimentos sociais.

Figura 45 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal, 2010-2018.

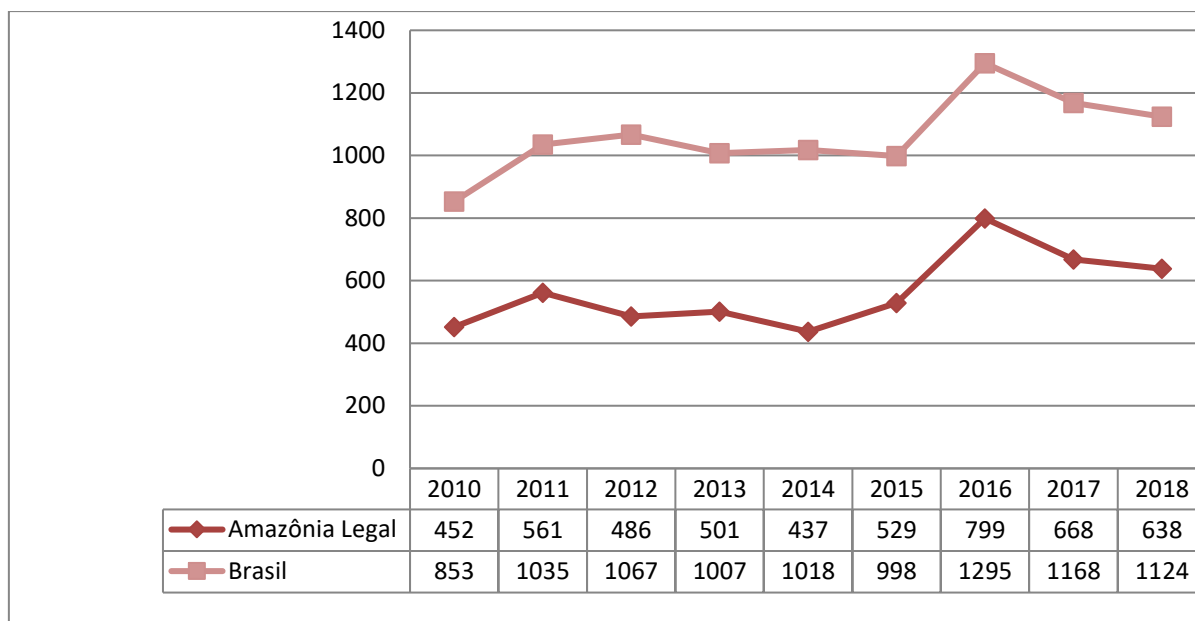


Fonte: CPT.
Organização: RIBEIRO, Alyson

A Amazônia, no período analisado de 2010 a 2018, apresentou um total de 56% dos conflitos por terra registrados no Brasil (FIGURA 46). O quantitativo de famílias envolvidas tem aumentado significativamente, totalizando uma média anual de 127.188 conflitos por terra no período pós-golpe parlamentar de 2016.

Devemos ressaltar que o aumento exponencial do número de conflitos na Amazônia Legal foi o maior responsável pelo aumento geral do número de pessoas envolvidas em conflitos agrários no Brasil (FIGURA 46). Desta forma, no território da Amazônia brasileira passou a predominar o número de conflitos por terra com uma proporção maior que em todas as outras áreas do Brasil, o que reforça a teoria de que o avanço/invasão do agrohidronegócio latifundiário na Amazônia reproduz a violência. Em 2016, o ano mais violento da série adotada, dos 1.295 conflitos no Brasil, 799 foram travados na Amazônia Legal (FIGURA 46), ou seja, neste ano de conflitualidade histórica no campo brasileiro, 61% dos conflitos estiveram concentrados na Amazônia.

Figura 46 – Gráfico: conflitos por terra no território da Amazônia Legal e Brasil, 2010-2018.



Fonte: CPT. Organização: RIBEIRO, Alyson

Dados dos relatórios dos conflitos no campo do Brasil, da CPT, entre 2010 e 2018, demonstram que mais da metade das terras implicadas em conflitos agrários no país estava localizada na Amazônia Legal, representando uma constatação clara do avanço da grilagem e da reconcentração fundiária em terras da União. Esse aumento nos números de conflitos por terra nesse último triênio (2016-2017-2018) é diretamente relacionado com a Lei nº 13.465/2017 e ao golpe parlamentar de 2016, que alteraram princípios jurídicos fundamentais da regularização fundiária em prol de uma agenda territorial para o agrohidronegócio para todo o território nacional, porém, com ênfase na Amazônia.

Segundo o professor Marco Antônio Mitidiero Jr., da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), idealizador e organizador do Dossiê: Michel Temer e a Questão Agrária, publicado em 2018 na Revista *Okara*, a opção política pela regularização fundiária, efetivada para substituição da política de reforma agrária, como resposta aos problemas estruturais do espaço agrário do Brasil, é acompanhada pela ascensão da violência como derivante do crescimento dos conflitos agrários.

Nesse momento da história do país, o golpe político contra a democracia e a intensificação da violência contra homens e mulheres do campo aparecem como irmãos siameses na privatização das terras e na apropriação mercadológica dos demais bens da natureza. O que se tem em voga é a

cristalização de uma estratégia desesperada do capital em crise de retomar o processo de acumulação por meio, principalmente, da expansão voraz do agronegócio (também da mineração, da exploração da água, do ar, etc), e consequente reprodução de eventos e ações de violência derivadas das atividades econômicas e políticas (MITIDIERO JUNIOR; FELICIANO, 2018, p. 2).

Desde o advento do Golpimpeachment (SOUZA, 2017) na democracia brasileira e a consequente promulgação da Lei nº 13.465/2017, ocorreu um aumento dos conflitos pela terra, acrescido da criminalização dos movimentos sociais e da impunidade. Neste período de usurpação da democracia através do Golpimpeachment, a ação do agrohidronegócio em grilar, legalizar e concentrar terras esboça o panorama dos conflitos agrários intensos em todo o Brasil, conforme se constata:

em 2016 incidiu o maior número de ocorrências de conflito pela terra nos últimos 10 anos, totalizando 1.295 conflitos; o maior número de pessoas envolvidas, tanto nos números da luta pela terra como no número de total de conflitos (conflitos por terra, água e trabalho), chegando, respectivamente, a 686.735 e 909.843 pessoas; a maior quantidade de área em disputa entre 2007 e 2016, perfazendo 23.697.019 hectares de terra; o maior número de conflitos pela água, totalizando 172 conflitos (o maior de toda a série histórica da CPT, iniciada em 2002); e o segundo maior número no total de conflitos no campo, chegando a 1.536 conflitos em 2016, dois conflitos a menos do que o registrado em 2007 (1.538 conflitos) (MITIDIERO JUNIOR, 2017, p. 7).

A Lei nº 13.465/2017 legitimou a ilegalidade da privatização em massa de bens públicos, o que consolida situações irreversíveis, como a elevação do número de mortes em razão de conflitos fundiários, o aumento da concentração fundiária e a concessão de anistia aos grileiros e agentes do desflorestamento.

A Tabela 10 expõe os números de conflitos, bem como a violência associada à luta pela terra no Brasil, na última década e em parte pós-golpe. Nesse período (2016-2017-2018) foram registrados um total de 153 assassinatos, 41 assassinatos a mais que nos seis anos anteriores (112), significando um aumento de 36,6%. Ainda consoante os dados da CPT (2018), o campo brasileiro registrou 28 assassinatos (TABELA 10), dos quais 25 mortes aconteceram na Amazônia Legal: 17 no Pará, 6 em Rondônia e 2 no Mato Grosso.

Tabela 10 – Comparação dos conflitos no campo (2010-2018).

CASOS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Nº ocorrências	638	805	816	7633	793	771	1.079	989	964
Ocupações\Retomadas	180	200	238	230	205	200	194	169	143
Acampamentos	35	30	13	14	20	27	22	10	17
Total	853	1.035	1.067	1.007	1.018	998	1.235	1.168	1.124
Assassinatos	30	29	34	29	36	47	58	70	25
Pessoas envolvidas	415.290	351.935	458.675	460.565	435.075	603.735	686.735	530.900	590.400
Hectares	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.14	39.425.495

Fonte: CPT (2018).

Esse dado alarmante nos revela que a Lei nº 13.465/2017 impulsionou as diversas formas de violência praticadas contra os trabalhadores e as trabalhadoras do campo, principalmente a multiplicação dos assassinatos, sendo estes associados à pistolagem, às milícias e às expulsões. O Estado, por meio do Direito moderno-excludente, na eloquência de favorecer a classe dominante, promulga tal aparato jurídico cujo arripio da lei materializa-se no campo brasileiro pela cruel violência imposta à luta pela terra, cuja mediação entre a vida e a morte é o direito de matar: o direito “sagrado” de defesa da propriedade privada e da concentração dos meios de produção.

Esse cenário de barbárie da civilização do capital no espaço agrário brasileiro emerge do ostracismo graças e pelas mãos da CPT. No entanto, devemos ressaltar que alguns episódios de barbárie na Amazônia brasileira, que se reescrevem ano após ano, nem chegam ao conhecimento da sociedade, exceto quando acontece uma tragédia de grandes proporções, como o massacre de Pau D’Arco em 2017 – por isso a importância dos relatórios anuais da CPT em denunciar a barbárie, tanto particular como institucional, imposta como necessidade inerente da acumulação primitiva do capital.

Como reflexo direto do crescimento dos conflitos por terra na Amazônia Legal pós-golpe de 2016, em 24 de maio de 2017 um grupo de policiais assassinou 10 trabalhadores rurais que ocupavam a Fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D'Arco (PA); além dos trabalhadores assassinados, dois trabalhadores foram feridos e sobreviveram. O caso foi o maior genocídio de trabalhadores rurais desde o Massacre de Eldorado dos Carajás, no município da mesma região do Pará.

Os policiais teriam sido recebidos a bala pelos suspeitos e revidaram. Em uma meticulosa sentença, com 40 páginas, a juíza Elaine Neves de Oliveira, reconstituiu das provas juntadas aos autos, com mais de quatro mil páginas narrou outra história. Os policiais “agiram por motivo torpe, para dar resposta a pressão da sociedade decorrente dos conflitos agrários na região; mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, porque efetuaram disparos de inopino, sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou determinação de parada, bem como efetuaram disparos contra as vítimas já rendidas; e como verdadeiro grupo de extermínio, porque pretenderam fazer verdadeiro justicamento (faxina social), eliminando as vítimas inseridas em grupo social e ideológico específico mediante ações com perfil de execução, decorrente do modo de agir (que envolveu disparos certos) e uso de armamento clandestino (não pertencente a nenhuma das corporações). As vítimas – relata a sentença – estavam agrupadas sob uma lona a fim de se protegerem da forte chuva e escondidas em uma moita de ipês e coqueiros babaçu (FIGURA 47) com o único propósito de se afugentarem da abordagem policial e, sem externar nenhuma reação violenta, foram surpreendidas pelo primeiro grupamento de policiais, formado somente de militares, que já se aproximaram efetuando disparos; algumas vítimas foram alvejadas neste momento inicial e outros foram rendidos e depois executados o emprego do padrão de tiros double tap (toque duplo), formato que teria atingido pelos menos seis das vítimas fatais, depende de visibilidade do alvo e, portanto, revela que as vítimas, em momento prévio à morte, estiveram sob a mira do atirador, o que desmontaria a alegação das defesas, que insistiram na tese de que os denunciados que compunham o primeiro grupamento foram surpreendidos por disparos dos posseiros e reagiram com tiros efetuados a esmo, em direções aleatórias e sem alvo definido (PINTO, 2019, p. 3).

Figura 47 – Acampamento dos trabalhadores rurais na Fazenda Santa Lúcia: local do massacre de Pau D’Arco – PA, 2017.



Fonte: Agência Brasil⁶² (2019).

Os executores do massacre estão em liberdade, uma vez que ainda não foram sequer à júri, e o inquérito, que visa identificar os mandantes, ainda não foi concluído, dois anos depois do ocorrido. Os sobreviventes voltaram a ocupar a área, junto a um grupo de 200 trabalhadores liderados pela Liga dos Camponeses Pobres (LCP), que reivindicou as terras da fazenda por estas serem terras públicas e griladas; contudo, esses trabalhadores enfrentam uma liminar de reintegração de posse, a partir da qual as famílias poderão ser despejadas. Além da integração de posse e da ação de despejo, os trabalhadores rurais, sob orientação da Liga dos Camponeses Pobres (LCP), convivem diariamente com a insegurança.

Segundo Darci Frigo, vice-presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a comunidade enfrenta um forte clima de tensão em Pau D’Arco. No qual persiste um clima de insegurança e ameaças, sejam aos familiares das vítimas, sejam aos advogados e advogadas constituídos para defender as vítimas. Um dos advogados saiu da região nos últimos dias em função de pessoas estranhas começarem a aparecer próximos à sua casa, com moto, circulando (PINTO, 2019, p. 5).

⁶² Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/massacre-de-pau-darco-completa-um-ano-com-13-indiciados>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Em memória às vítimas do massacre e por clamar por justiça, a CPT emitiu uma nota pública cobrando o fim da barbárie no campo, bem como a responsabilização dos mandantes, sendo que tal ato foi realizado em um evento ecumênico no cemitério em Pau D'Arco – PA (FIGURA 48).

Figura 48 – Cemitério do massacre de Pau D'Arco – PA.



Fonte: Amazônia Real (2019).

NOTA PÚBLICA – Dois anos do massacre de Pau D’Arco: é preciso pôr fim à barbárie no campo!

“Há exatamente dois anos, os corpos de 10 trabalhadores rurais assassinados no Pará desfilavam pelas ruas do município de Redenção amontoados nas caçambas de viaturas do Estado. No dia 24 de maio de 2017, uma mulher e nove homens foram covardemente executados por policiais no interior da fazenda Santa Lúcia, em Pau D’arco. O episódio, embora tenha se tornado internacionalmente conhecido como um dos maiores massacres que o conflito no campo já produziu no Brasil, permanece impune.

Familiares e sobreviventes estão desamparados. Não há notícias das investigações sobre os mandantes.

A fazenda Santa Lúcia, local do massacre e ainda hoje ocupada por 200 famílias que desejam um pedaço de terra para produzir, tem uma ordem de despejo autorizada pela Vara Agrária de Redenção. Pelo menos outras 10 comunidades estão na iminência de sofrerem

reintegrações de posse na região sul e sudeste do Pará. Áreas de ocupação consolidada, como a fazenda Maria Bonita, em Eldorado dos Carajás, estão ameaçadas pela onda de despejos.

O caos fundiário que sempre interessou as oligarquias rurais e a formação do latifúndio e que foi sutilmente ameaçado pela previsão da criação de Varas Agrárias pela Constituição Federal de 1988 tem o processo de combate a grilagem de terras duramente silenciado pelo Poder Judiciário brasileiro, que ante o que denominou de "doutrina da melhor posse" autoriza sucessivas reintegrações de posse em áreas com indícios de grilagem, como a Fazenda Santa Tereza/Acampamento Hugo Chavez em Marabá. Mesmo as terras desapropriadas pelo Estado e destinadas à reforma agrária, como a área denominada Fazenda 1.200, constituída por reconcentração de terras em área de assentamento, ao arrepio da lei e por isso ocupada desde 2006, está sob iminente despejo em razão da reintegração de posse concedida à um grileiro.

Sequer a morte de dez trabalhadores rurais no Massacre de Pau D'Arco é suficiente para inibir o Estado a ter uma política agrária com clara predileção ao latifúndio. Passados mais de cinco anos de discussão judicial acerca da legitimidade do título apresentado pelos supostos proprietários da área da Fazenda Santa Lúcia - família que concentra terras em área superior ao município de Belo Horizonte - não se teve ainda uma decisão conclusiva acerca da origem do título de propriedade, existindo possibilidade de sobreposição da fazenda com área do assentamento Nicolina Riveti - e, na falta de clareza acerca da regularidade fundiária, o Estado julga que é mais justo que a área permaneça na mão de uma única família ao invés de mais de duzentas famílias.

Os sobreviventes e familiares das vítimas igualmente até hoje não receberam nenhum suporte do Estado, seja de ordem material, seja apoio psicológico para se recompor de crime tão violento. Uma mãe que perdeu dois filhos no massacre veio a óbito por não ter mais quem a assistisse face a graves problemas renais: o quadro clínico que antes era crítico apenas em razão da ineficiência do SUS, contou agora com um quadro depressivo que garantiu o avanço fatal da doença.

Como resposta, o atual governo federal imobilizou o Incra, paralisou a Reforma Agrária e decretou a liberação do uso de armamentos pesados em áreas rurais. Isto reforçará ainda mais as animosidades no conflito fundiário, onde as relações sociais entre classes foram moldadas por séculos de violência, desigualdade e injustiça social.

É preciso pôr fim a esta barbárie. Os mandantes precisam ser responsabilizados! Pela mãe que enterrou o próprio filho, no dia do aniversário dele. Pelas crianças que ficaram órfãs, e pelos sobreviventes que fugiram pela floresta e escaparam da morte naquele dia, mas tiveram suas vidas para sempre destruídas.

Uma das vítimas, num último suspiro de imensa coragem - quem conta essa história são os próprios policiais - ao ver o irmão ser assassinado no chão, se levanta, e, segundos antes de ser executado, diz aos policiais: "eu vou morrer de pé".

De pé, também exigimos o fim da impunidade e da violência no campo, pelo direito à Vida, à Terra e à Justiça!"

- Familiares das Vítimas do Massacre de Pau D'Arco

- Acampamento Jane Júlia - Justiça para os 10 de Pau D'Arco

- Comissão Pastoral da Terra - CPT

- Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - SDDH

- Terra de Direitos

- Justiça Global

- Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos

A barbárie nas terras da Amazônia Legal está em curso, e se reproduz na luta pela terra, pelos estágios violentos ininterruptos de domínio e pelo extermínio daqueles que se colocam como entraves da terra-mercadoria. Presente no processo de convívio histórico e social da civilização do capital, o espaço-tempo da barbárie na Amazônia é uma reprodução social da violência contida nas entranhas da acumulação primitiva do capital e sua função *sine qua non* de engrenagem estruturante da lógica capitalista de produção do espaço.

O processo de mercantilização da terra na Amazônia brasileira é violento, sendo protagonista da tragédia que aniquila os frágeis, e que, por isso, nos fragiliza, nos esfacela e nos mutila porque impõe a luta pela terra e as suas múltiplas faces violentas, como chagas abertas, na vida daqueles que lutam por um pedaço de chão em um território que equivale a mais de 50% das terras do Brasil, sendo estas terras, em sua maioria, públicas. Esse paradoxo é um capítulo sangrento que reafirma uma questão agrária.

Com a Lei nº 13.465/2017, ocorre na Amazônia um aumento nos conflitos por terra, reflexo da cooptação da política de regularização fundiária em agenda territorial para o agronegócio em todo território nacional.

Os conflitos em 2016 alcançaram o maior número de ocorrências nos conflitos por terra em toda a história de registro da CPT, assim como o ano de 2017 superou todos os recordes, com 05 massacres em um ano, algo nunca registrado pela CPT neste século (MITIDIERO JUNIOR; FELICIANO, 2018, p. 15).

Desta forma, tal aparato jurídico materializa-se no campo como um poderoso braço armado da acumulação primitiva do capital ao converter terra pública em mercadoria através da legalização de terras griladas, bem como pela reconcentração de terras mediante a invasão de terras campesinas, quilombolas e indígenas.

Veremos a seguir esses desdobramentos da Lei nº 13.465/2017 no espaço agrário da Amazônia, em que a fronteira de avanço da acumulação do capital não só promove o roubo de terras como também a grilagem de madeira, o conflito e a violência na Terra Indígena dos Uru-Eu-Wau-Wau no Estado de Rondônia.

4.3 A degradação do humano e da natureza como forma de lucro: invasões, grilagem e ameaças de morte na Terra Indígena (Ti) Uru-Eu-Wau-Wau

O ano de 2019 inicia com uma intensificação das denúncias de invasão às terras indígenas no Brasil. Segundo a Comissão da Pastoral da Terra (CPT), ao menos cinco terras demarcadas registraram derrubada de florestas para pastagens, abertura de estradas (picadas) e estabelecimento de lotes para ocupação ilegal de terras tradicionais, em cinco estados do então território da Amazônia Legal (QUADRO 08).

Quadro 08 – Invasão de terras indígenas(Tis) no território da Amazônia Legal.

Amazônia Legal	Terra Indígena	Ocorrência
Estado	(Tis)	
Maranhão	Awa Arariboia	Ameaça e invasão
Mato Grosso	Harãwatsédé	Ameaça de reinvasão
Pará	Arara	Roubo de madeira e abertura de lotes
Roraima	Yanomani	Invasão de garimpeiros
Rondônia	Uru-Eu-Wau-Wau	Loteamento, invasão e ameaça

Fonte: CPT (2019). Organizado pelo autor.

A TI Uru-Eu-Wau-Wau está localizada no Estado de Rondônia com uma área de extensão de 1.867.117 ha (FIGURA 49), tendo incidência em 12 municípios: Alvorada do Oeste; Cacaulândia; Campo Novo de Rondônia; Costa Marques; Governador Jorge Teixeira; Guajará-Mirim; Jaru; Mirante da Serra; Monte Negro; Nova Mamoré; São Miguel do Guaporé; Seringueira (FIGURA 49).

Figura 49 – Municípios de Rondônia com incidência na TI Uru-Eu-Wau-Wau.

Municípios - Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau

#	Estados (UF)	Município	Área do município	Área incidente (%)
1	RO	Alvorada D'Oeste	302.918,90	37,68 %
2	RO	Cacaulândia	196.177,80	1,55 %
3	RO	Campo Novo de Rondônia	344.200,50	23,67 %
4	RO	Costa Marques	498.717,70	12,06 %
5	RO	Governador Jorge Teixeira	506.738,40	67,03 %
6	RO	Guajará-Mirim	2.485.572,40	22,65 %
7	RO	Jaru	294.412,80	5,42 %
8	RO	Mirante da Serra	119.187,50	34,84 %
9	RO	Monte Negro	193.137,80	5,35 %
10	RO	Nova Mamoré	1.007.164,30	5,60 %
11	RO	São Miguel do Guaporé	746.021,90	56,12 %
12	RO	Seringueiras	377.350,50	45,32 %

Fonte: Terras Indígenas do Brasil.

A TI Uru-Eu-Wau-Wau, no histórico jurídico da demarcação⁶³, foi identificada em 1988, no contexto da “abertura” da fronteira e de integração da Amazônia ao circuito econômico nacional, no seio do projeto geopolítico dos governos militares, sendo homologada em 1991 por decreto do então presidente Collor (FIGURA 50).

⁶³ Segundo o artigo 231 da Constituição de 1988, as Terras Indígenas a serem regularizadas pelo Poder Público devem ser: 1) habitadas de forma permanente; 2) importantes para as atividades produtivas do povo indígena; 3) imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao seu bem-estar; e, 4) necessárias à sua reprodução física e cultural. As fases de demarcação de terra indígena são: estudos de identificação; aprovação da Funai; contestações; declaração dos limites; demarcação física; homologação; e, registro.

Figura 50 – Histórico jurídico da demarcação TI Uru-Eu-Wau-Wau.

Atos Normativos Relacionados - Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau

Document	↕ Estágio	↕ Número	↕ Data	↕ Publication
Decreto	DECLARADA.	91.416	09/07/1985	10/07/1985
Portaria	INTERDITADA.	PP/127	14/02/1990	16/02/1990
Portaria	INTERDITADA.	PP/317	03/04/1990	06/04/1990
Decreto	HOMOLOGADA. REG CRI E SPU.	275	29/10/1991	30/10/1991
Convênio	HOMOLOGADA. REG CRI E SPU.	161/2005	19/01/2006	09/01/2006
Decreto	EM IDENTIFICAÇÃO/REVISÃO.	98.894	30/01/1990	
Portaria	EM IDENTIFICAÇÃO/REVISÃO.	PP/630	08/06/1988	

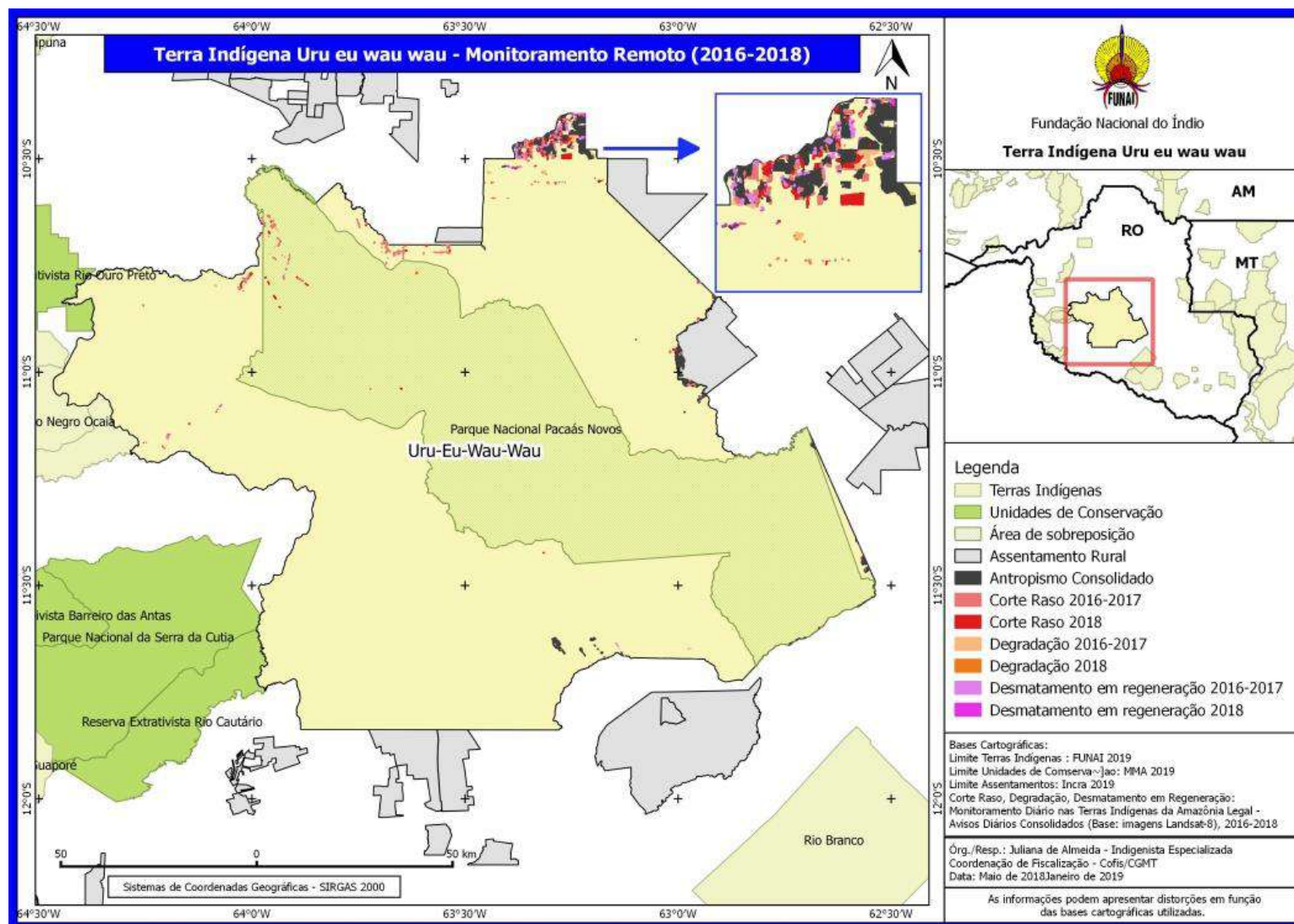
Fonte: Terras Indígenas do Brasil .

Em relação ao Estado de Rondônia, a TI dos Uru-Eu-Wau-Wau está sendo invadida por grileiros que buscam estabelecer lotes, roubar madeira e ocupar ilegalmente o território indígena.

A ordem veio de fora. Amanhã vem mais de 200 pessoas aqui. Vocês fiquem esperando! Vem gente de todo canto. Nessa primeira invasão, eles praticamente entraram na aldeia, ficaram a apenas dois quilômetros. Muito perto! Depois da ação da polícia, eles estão se mudando para outros locais (**Puré**. Liderança Uru-Eu-Wau-Wau, CPT, 2019).

Segundo a Funai (2019), cerca de 500 pessoas aguardam legalização da terra para poder extrair madeira. A TI dos Uru-Eu-Wau-Wau está sendo invadida com o objetivo de lotear a terra para extração de madeira. Com a prerrogativa do aumento no limite para regularização fundiária promovida pela Lei nº 13.465/2017, os fazendeiros que se encontram nas franjas limítrofes da TI dos Uru-Eu-Wau-Wau passaram a aumentar seus limites de terra, desmatando e ocupando na tentativa de legalizar a terra invadida (FIGURA 51).

Figura 51 – Localização e desmatamento da (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.



Fonte: Funai (2019).

O desmatamento é realizado tanto no território indígena, como na Unidade de Conservação Parque dos Pacais Novos, que está sobreposta a TI dos Uru-Eu-Wau-Wau (Figura 1). Como podemos observar, o avanço sobre a TI dos Uru-Eu-Wau-Wau está crescendo a cada ano, tendo sua maior frente de penetração de corte e desmatamento no ano de 2018. O desmatamento busca a efetivação da invasão da terra indígena, além de proporcionar ao madeireiro a venda ilegal de madeira. Segundo a FUNAI (2019), após ajuizar 130 ações contra danos ambientais, o Ministério Público Federal (MPF) descobriu que, além de derrubarem e venderem madeiras, madeireiros estão leiloando ilegalmente terras indígenas para várias pessoas no estado: apenas entre setembro e outubro, um total de 42 polígonos de desmatamento, representando 692,34 hectares de corte raso de floresta.

Entre os dias 23 e 28 de agosto de 2019, foi realizada uma operação interinstitucional entre Funai, Ibama, Polícia Militar Ambiental, Exército Brasileiro e ICMBio de Campo Novo de Rondônia com o objetivo de promover ações de fiscalização na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. De acordo com a Funai (2019), foram encontradas duas balsas usadas para atravessar motocicletas e mantimentos pelo rio Floresta, barracas montadas, trilhas, pontes em igarapés construídas para passagem de motos, quatro acampamentos e plantações feitas em áreas desmatadas pelos invasores (figuras 52 e 53).

Figura 52 – Acampamento dos invasores na Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.



Fonte: FUNAI (2019).

Figura 53 – Rastro da invasão: balsa transportadora na Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019.



Fonte: FUNAI (2019).

Consoante a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, após denúncias de indígenas de que estavam ouvindo invasores em suas terras, a ONG Kanindé, em conjunto com a FUNAI Ji-Paraná, o Batalhão da Polícia Ambiental e a Associação Jupaú, realizaram uma operação contra madeireiros ilegais quando, através de uma fazenda na zona rural do município de Governador Jorge Teixeira, foi encontrada uma trilha que seguia para dentro da Terra Indígena. Neste caminho foram descobertos vários focos com lascas e madeira serrada, além de uma castanheira com mais de 20 metros que havia sido derrubada. No total, foram apreendidos mais de 17 metros cúbicos de madeira de essência não identificada (FIGURA 54).

Para que possamos ter uma ideia desta violência ambiental, da pilhagem do saque da riqueza da terra contra o território de ocupação e uso milenar dos Uru-Eu-Wau-Wau, segundo a Kanindé (2019), se fosse uma carga de mogno africano, esse montante valeria, em média, 42 mil reais. Devemos salientar, ainda, que a castanheira tem seu corte proibido desde 1994, uma vez que representa uma árvore símbolo da luta e preservação da Amazônia contra os ditames da terra mercadoria.

Figura 54 – Madeira grilada. Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau – RO.



Fonte: Kanindé (2019).

Em entrevista cedida para essa tese de doutorado (FIGURA 55), durante o XIII Encontro Nacional da Associação de Pós-Graduação em Geografia (ENANPEGE), na Universidade de São Paulo, a liderança indígena Awapu Uru-Eu-Wau-Wau elevava sua voz denunciando as agressões, a violência e a grilagem em suas terras – um panorama dolorido da barbárie que envolve a acumulação primitiva do capital na Amazônia brasileira.

Figura 55 – Entrevista com liderança da TI Uru-Eu-Wau-Wau.



Fonte: XIII ENANPEGE (2019).

A primeira pergunta foi a seguinte: foi realizada uma operação interinstitucional entre Funai, Ibama, Polícia Militar Ambiental, Exército Brasileiro e ICMBio, sendo constatada a invasão de suas terras, como está ocorrendo esse processo violento em que grileiros buscavam lotear e roubar as madeiras e ocupar ilegalmente seu território?

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “Essa operação acontece de mês em mês. Na última vez, pegaram o grileiro dentro da reserva, né? Foi a própria polícia que pegou. Tem... até... uma sede de uma associação que tava... eles tava construindo dentro da nossa terra... uma associação de pecuaristas, de ruralista dentro da reserva nossa. Tava o nome lá, com CNPJ e tudo lá... uns tempo atrás, o pessoal de ICMBio foi lá e destruiu tudo, mas continua existindo ainda... [Eles dizem] que a terra é deles, que não tem nada indígena e, segundo eles, não tem placa. “Nóis” não existe! “Nóis” não existe! Os grileiro, primeiro roça a mata, derrubam tudinho, vendem a madeira derrubada, depois passa uns noventa dias mais ou menos, eles vai lá e taca fogo. Aí depois de queimado, espera a chuva vir e joga a semente de capim lá pra brotar. Depois de um ano, eles vai lá e cerca todinha, e joga boi lá dentro. Bem depois, daqui há alguns anos, eles venderem a terra a colonos que plantam soja”.

Sobre esse projeto de expansão da fronteira do capital na Amazônia brasileira, segundo Picoli (2006), na primeira fase, o madeireiro faz a extração da madeira com o objetivo de obter lucro com a sua venda; na segunda fase, ocorre ocupação pela pata do boi mediante a fixação da atividade da pecuária; e, na terceira fase, ocorre a concretização da expansão do projeto capitalista de (re)produção espacial por meio da plantação em larga escala de monocultura.

Sendo assim, o desmatamento, a transformação da floresta em pastagem e a produção de *commodities* representam fases distintas, porém combinadas da acumulação primitiva do capital, em que o espaço é subjugado em condição-meio-produto da acumulação primitiva e com sua função embrionária e estrutural de abrir portas para a transformação de tudo em mercadoria, em fase subsequente.

Diante disso, em Rondônia, na TI Uru-Eu-Wau-Wau, a tríade madeira-carne-soja representa um processo no qual o espaço natural é convertido em um permanente processo de valorização: um momento histórico da sociedade do capital em que o espaço se propõe enquanto troca pela produção do valor, destituído de seu valor de uso.

Devemos ressaltar que a busca pela exploração, tanto legal como ilegal da madeira brasileira, deve aumentar nos próximos anos. É notório que grande parte do estoque de madeira

tropical em outros países já está em processo de esgotamento, e a Amazônia representa o maior quantitativo de floresta tropical do mundo, o que significa uma reserva de extração de madeira a ser delapidada pela estrutura capitalista do setor madeireiro.

O aproveitamento da riqueza que a terra produz, através das indústrias de transformação de madeira, é uma forma de obter benefício econômico da natureza. Sendo assim, poderia falar um pouco mais sobre esse processo de grilagem de madeira em sua terra indígena?

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “A venda da madeira de nossa terra indígena demarcada e homologada é ilegal. Os grileiros são de Rondônia, ali por perto, dos municípios, né? Porque nossa terra pega 12 municípios. Aí eles são dos municípios ali mesmo. Eles roça a mata todinha primeiro, aí tem essas árvores que eles pegam pra vender, tipo garapeira, castanha, ipê, outras madeira. Eles pega e vende essa madeira ilegalmente. A gente tá querendo apoio da polícia, dos órgãos mais competentes pra tentar amenizar esse tipo de violência que tá acontecendo na terra nossa, principalmente desmatamento, porque “nóis” precisa dessa floresta em pé e “nóis” se alimenta da floresta, né? Tipo, caça e pesca, coleta castanha, esse tipo de coisa aí, principalmente a nascente do rio que “nasce toda dentro da reserva, da terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau”.

A acumulação primitiva na Amazônia não ocorre somente pela grilagem de terras, ocorrendo, também, pela grilagem de madeira, principalmente em áreas protegidas, como as terras indígenas. Essa investida capitalista tem à sua disposição vastas áreas de terras e de recursos naturais a fim de efetuar a acumulação com a produção e o comércio dos derivados da madeira em escala mundial.

O novo projeto expansionista foi fruto do modelo global capitalista, mas se utilizou da fronteira geográfica da Amazônia como fonte de recursos naturais através do modelo extrativista, bem como na agropecuária e na industrialização de uma forma geral. Os projetos econômicos do setor da indústria madeireira nasceram com a finalidade de explorar a região pela grande quantidade de recursos florestais existentes introduzindo formas de produção através da coleta seletiva das árvores nativas. Esse fato fica evidente pelas práticas de exploração das áreas florestais nativas, que vão da retirada das árvores até a queima da vegetação, quando abrem caminho para agropecuária extensiva, por meio da segunda fase do projeto Amazônico. O grande projeto para a região não foi traçado para madeiras. Elas contemplam uma primeira fase da investida capitalista regional, que acontece através do aproveitamento econômico das árvores, para em seguida realizarem a entrada das monoculturas e da pecuária, para servirem ao mercado mundial e sua lógica (PICOLI, 2006, p. 137).

Questionamos o representante dos Uru-Eu-Wau-Wau: tendo como fonte alguns relatos e investigações da CPT-RO, ocorre participação de políticos no contexto das invasões ao seu território. Como é a participação, dessa bancada ruralista, muito atuante em Rondônia?

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “Essa bancada ruralista é uma quadrilha muito organizada hoje. É uma quadrilha que faz esse tipo de coisa. Eles tão bem organizado porque, como eu tava dizendo, muitos dos grileiros e madeireiros estão juntos com políticos, que até ajudam no mando das invasões. É isso que acontece lá nessa região! Segundo o invasor que nós conseguimos pegar ele na filmagem, ele fala que... que veio a carta de Jarú, que é município onde “nóis” mora. Veio a carta de Jarú de um deputado [dizendo] que aquela terra lá eles podia entrar, que ia ser legalizada, que “nóis” não tinha direito mais, segundo a palavra dele. Eles tá muito, esse ruralista, eles tão muito acreditando nesse novo governo que tá aí na frente, né? Como eu tava dizendo no começo, [eles falam] que “nóis” vai perder essa terra, que “não temos o direito”. “Nóis” sofre muita pressão deles porque quando eles vai, eles não vai né 3, 10 pessoas. É muita gente! Uns 40 pra frente, e tudo armado, e alguns vai só pra fazer maldade contra índio. Aí como a gente não quer confusão, quer paz, quer nosso direito, o que é nosso, não tomando de ninguém, eu acho que é desse. Tem vários deputados aí que estão incentivando... tem uns cinco, três que tá envolvido com esse tipo de coisa, incentivando... que entra pra dentro da terra, que eles vão conseguir regularizar pra essas pessoas, que vai dar o documento e eles possam entrar e trabalhar. Porque acho que eles tão usando mais é pra ganhar voto. Ele tá fazendo esse tipo de coisa aí pra ganhar voto”.

A liderança Uru-Eu-Wau-Wau denuncia e desnuda a aliança voto-grilagem. Ele considera que, ao dar voz à ação de uma quadrilha com participação de políticos nas invasões a terras indígenas, há uma relação muito promíscua entre a bancada e esses invasores. O relato acima expõe a relação intrínseca entre latifundiários, o poder político e o papel das organizações de representação dos interesses da classe dos proprietários de terra, como a União Democrática Ruralista (UDR), cujo contorno é a bancada ruralista presente no Congresso Nacional.

No plenário da câmara, o voto ao *impeachment*, bem como a aprovação da Lei nº 13.465/2017 representou uma ação institucional político-jurídica de pôr em prática uma agenda territorial para o agronegócio com foco na Amazônia, porém com escala em todo o território nacional. O voto é, então, uma barganha que legitima a invasão e a grilagem, com carta branca para o uso da violência no território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, representando os desdobramentos dessa aliança no espaço agrário e sua finalidade de reconcentrar terras a qualquer custo.

A bancada ruralista estrutura-se em uma agenda política cujo eixo principal é a defesa ampla e irrestrita ao modelo de desenvolvimento pautado no agrohidronegócio, de modo a reivindicar: prioridade ao financiamento para as monoculturas de *commodities*, flexibilização de leis trabalhistas (leia-se: apreciação ao trabalho análogo à escravidão), desmonte de leis de proteção ambiental (principalmente o código florestal e a demarcação de áreas de conservação) e negação da reforma agrária.

Os parlamentares integrantes da União Democrática Ruralista (UDR), em diversas regiões do Brasil (FIGURA 56), concentram a maior parte de suas terras na propriedade improdutiva, em sua maioria, terras griladas, cuja propriedade capitalista (propriedade jurídica) se estabelece entre relações de parentesco que resultam na apropriação de terras pela classe dominante agrária burguesa (QUADRO 09), especialmente nas áreas de expansão do agronegócio e na reconcentração de terras camponesas, indígenas e quilombolas

Figura 56 - Mapa das Terras dos Parlamentares, 2019.



Fonte : TSE- De Olho nos Ruralistas.

Quadro 09- Latifúndios congressistas: deputados e senadores proprietários rurais

▶ ☉ Acir Gurgacz (PDT-RO)	▶ ☉ Gil Paraibano (PP-PI)	
▶ ☉ Afonso Hamm (PP-RS)	▶ ☉ Gilberto Piselo (PDT-RO)	▶ ☉ Mecias de Jesus (PRB-RR)
▶ ☉ Arthur Lira (PP-AL)	▶ ☉ Giovani Cherini (PR-RS)	▶ ☉ Moacir Kohl (MDB-MS)
▶ ☉ Átila Lira (PSB-PI)	▶ ☉ Guaracy Silveira (DC-TO)	▶ ☉ Neri Geller (PP-MT)
▶ ☉ Beto Faro (PT-PA)	▶ ☉ Gustavo Fruet (PDT-PR)	▶ ☉ Ogari Pacheco (DEM-TO)
▶ ☉ Beto Possamai (PSL-MT)	▶ ☉ Iracema Portella (PP-PI)	▶ ☉ Otto Alencar (PSD-BA)
▶ ☉ Cândida Farias (MDB-MT)	▶ ☉ Ireneu Orth (PP-BA)	▶ ☉ Pedro Westphalen (PP-RS)
▶ ☉ Carlos Bezerra (MDB-MT)	▶ ☉ Jayme Campos (DEM-MT)	▶ ☉ Rafael Tenório (MDB-AL)
▶ ☉ Célio Moura (PT-TO)	▶ ☉ João Carlos Bacelar (PR-BA)	▶ ☉ Ricardo Barros (PP-PR)
▶ ☉ Celso Maldaner (MDB-SC)	▶ ☉ Jorge Yanai (MDB-MT)	▶ ☉ Rodolfo Nogueira (PSL-MS)
▶ ☉ Charles Fernandes (PR-BA)	▶ ☉ José Chagas (DEM-MS)	▶ ☉ Sérgio Toledo (PR-AL)
▶ ☉ Claudio Cajado (PP-BA)	▶ ☉ José Rocha (PR-BA)	▶ ☉ Tereza Cristina (DEM-MS)
▶ ☉ Confúcio Moura (MDB-RO)	▶ ☉ Júlio Cesar (PSD-PI)	▶ ☉ Wellington Fagundes (PR-MT)
▶ ☉ Cristiano Vale (PR-PA)	▶ ☉ Lucio Mosquini (MDB-RO)	
▶ ☉ Dagoberto Nogueira (PDT-MS)	▶ ☉ Luís Carlos Heinze (PP-RS)	
▶ ☉ Edio Lopes (PR-RR)	▶ ☉ Luiz do Carmo (MDB-GO)	
▶ ☉ Eládio Carneiro (MDB-GO)	▶ ☉ Marcelo Castro (MDB-PI)	
▶ ☉ Eliane Nogueira (PP-PI)	▶ ☉ Marlon Santos (PDT-RS)	

Fonte : TSE- De Olho nos Ruralistas.

Segundo o Observatório de Olho nos Ruralistas (2019) os gardes latinfuriadios tranvestdos em parlamentares,. Acumulam terras principalmente na Amazônia e no Matopiba (formado pelo estado do Tocantins e partes do Maranhão, Piauí e Bahia). análise leva em conta as fazendas dos donos de mais de 100 hectares de terra, segundo declarações entregues no ano passado à Justiça Eleitoral. O referido estudo da estrutura concentrada nas mãos dos parlamentares latinfundiarios mostrou que os senadores concentram mais terras que os deputados.

Ao todo, os deputados federais são donos de 43,9 mil hectares de terra, espalhados por treze estados. Os senadores, apesar de serem em menor número – 81 para 513 deputados – respondem por uma área maior. No total, somam 107,8 mil hectares. Os suplentes de senadores, que são escolhidos durante a formação das chapas, concentram outros 37,5 mil hectares. A área controlada por congressistas é ainda maior. Muitos deles não colocaram o tamanho das propriedades em suas declarações nem detalhes sobre a

localidade. Outros são donos de empresas de agropecuária ou de administração de bens próprios e têm propriedades em nome dessas empresas, e não como pessoas físicas. E, por isso, não são obrigados a divulgar esses dados. É o caso da senadora Kátia Abreu (PDT-TO) e do senador Irajá Abreu (PSD-TO), seu filho, ambos notórios defensores dos interesses dos ruralistas. Ministra da Agricultura durante o governo Dilma Rousseff, ela foi presidente por três mandatos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Os dois informam ser donos desse tipo de empresa, mas não declararam terras em nome próprio. O maior proprietário rural do Congresso é o senador Jayme Campos (DEM-MT). Ele tem participação em propriedades que somam 43,9 mil hectares, todas no Mato Grosso. Antigo integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária, Campos voltou ao Senado este ano, depois de passar quatro anos sem mandato. Membro de uma família tradicional de políticos do estado, ele já foi governador, assim como o irmão Júlio Campos. Uma das fazendas de Campos, a Santa Amália, já foi alvo de denúncias de trabalho análogo ao escravo. Em 2008, os administradores da propriedade assinaram um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público do Trabalho em que se comprometiam a cumprir trinta obrigações trabalhistas para novas contratações. Apesar das denúncias de retenção de parte dos salários e de alojamentos de lona sem água potável, não houve flagrante na propriedade dos problemas apontados. No ano anterior, a mesma propriedade do senador também foi autuada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por desmatamento. As autuações somaram mais de R\$ 6 milhões por desmatamento em áreas de preservação permanente, como o entorno de cursos d'água e de nascentes de rios. Foram destruídos ilegalmente, segundo constatado pelos fiscais, 1,5 mil hectares de mata nativa. O segundo senador com mais extensão de terras é Acir Gurgacz (PDT-RO), que declarou 31,6 mil hectares, em Rondônia e no município de Envira, no Amazonas, na fronteira com o Acre, uma região com muitas reservas e florestas estaduais e federais. Eleito em 2014, Gurgacz atualmente cumpre pena, em regime semiaberto, de quatro anos e meio de prisão por crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Sua família também tem negócios no Paraná, onde o senador nasceu. Ele é seguido por Marcelo Castro (MDB-PI), que declarou 25,6 mil hectares. As propriedades de Castro ficam no Piauí. Médico de formação, o senador vem de uma família tradicional na política local e exerceu diversos mandatos como deputado. Ele é proprietário de empresas de produção e exportação de frutas tropicais (OBSERVATÓRIO DE OLHO NOS RURALISTAS, 2019, p. 3).

Nesse contexto da materialidade no campo das ações da bancada ruralista, especialmente no tocante à aprovação da Lei nº 13.465/2017, que não se restringe somente a uma agenda territorial de planejamento, como também de ação de reconcentração de terras, a liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau relatou que: depois do golpe parlamentar de 2016, aumentaram as invasões em seu território, assim como o desmonte do aparato e da proteção ao indígena, realizado pela Funai.

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “Não só grileiro que aumentou de 2016 pra cá, mas é grileiro e invasores aumentou muito e...

principalmente... desmatamento na terra indígenas Uru-Eu-Wau-Wau. E tá sendo muito difícil pra “nóis” lá porque essas pessoas que estão indo lá pra grilar terra, eles estão praticamente tudo armado. Antes tinha, mas depois de 2016, do processo que tiraram do governo a Dilma, com o governo do Temer, e agora com esse novo governo que se elegeu agora, no início desse ano de 2019, aumentou muito a derrubada, o desmatamento e fogo. Esse governo que está aí, com essas promessas, fala da terra indígena que... que ia diminuir a terra indígena. Aí é onde aumentou mais ainda não só desmatamento, mais o negócio de arma, aumentou muito. São os colonos que, em sua maioria, planta soja ali em volta da reserva, que estão querendo, pela lei, aumenta suas terras, invadindo a terra indígenas Uru-Eu-Wau-Wau. Eles têm muita arma! Agora me diz porque que eles possuem essas armas? Com intenção de quê? É essa pergunta. Eles querem nossas terras a qualquer custo, nem que seja matando índio. Desde o golpe, o governo passou a corta muito recurso da FUNAI. Não tem carro, não tem recurso, não tem gente da FUNAI pra trabalhar. Na verdade, a FUNAI já “num” ajuda tanto quanto como era, né? Aí ele cortou muita coisa da FUNAI, aí piorou mais pra nós”.

Esse processo de invasão de terras de sociedades não capitalistas é um traço inerente da barbárie da civilização do capital, gestada no interior da acumulação primitiva e seu “pecado original” fraudulento e predatório. As invasões na TI Uru-Eu-Wau-Wau, com o objetivo de roubar madeira e terra para depois converter em território do capital (totalidade concreta do processo/modo de produção/distribuição/circulação/consumo de *commodities*), têm como reação ao conflito, a violência na forma de ameaça.

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “Houve ameaça com os parentes lá... eu fui ameaçado já, pelos madeireiros porque o novo governo já disse que não vai dar nenhum centímetro de terra pra “nóis” e que praticamente estávamos sem apoio e que iríamos ficar sem terra, segundo ele. [Estavam] falando que não ia sair daquele local ali, que tinha 50 pessoas naquele momento ali e, no dia seguinte, ia chegar mais 200, 300 pessoas. Eu fui ameaçado porque fiz denúncia lá no Ministério Público, lá em Rondônia. Aí a Polícia Federal começou a rodar e procurar essas pessoas. Aí eles acharam ruim comigo, que eu fiz a denúncia. Eles falaram que ia achar o tempo certo pra pegar eu. Os madeireiros falaram que iam matar minha família, que ela, assim como eu, estamos jurados de morte. Eles também ameaçaram as crianças, no mesmo dia que houve a invasão. Eles atiraram na placa que o governo demarca como terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau (FIGURA 57). Os madeireiros, ao atirarem na placa, já é um recado pra gente. Essa placa fica na única estrada... quem sai e quem entra, passa ali as criança que estuda lá fora e... é uma forma de nos ameaçar, chamando pra briga. Eles atiraram na placa como uma forma de recado que eles vão invadir nossa terra, que é protegida pela lei como terra indígena. Eles querem nossa terra nem que seja matando índio”.

Figura 57 – Violência na forma de ameaça: placa de demarcação de regularização da terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau – RO crivada por arma de fogo.



Fotografia: Awapu Uru-Eu-Wau-Wau.

Outra questão apresentada para a liderança foi: como você se sente tendo que voltar para a terra Uru-Eu-Wau-Wau nesse contexto total de insegurança que abrange desde a invasão de seu território, grilagem de madeira até a violência na forma de ameaça?

Awapu - Liderança indígena Uru-Eu-Wau-Wau – “Esse tempos atrás eu tava em Porto Velho, vim fazer denúncia sobre invasão de terra. Segundo meu pai, ele falou que chegou uma moto perto da aldeia lá e ficou parado, à noite. A gente se preocupa muito, né, com o que se pode acontecer... porque aonde eu moro mesmo, eles falou que qualquer momento eles podia entrar lá e tacar fogo em todo mundo. Tem aldeia que as casas deles são coberta de palha, e ela pega fogo rapidinho. Inclusive na minha aldeia mesmo já falaram que ia tentar queimar todo mundo lá, vivo lá”.

A barbárie como produção social presente na modernidade, inseparável das necessidades de acumulação do capital, revela-se na Amazônia Legal, no território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em toda sua terrível potência pela “infâmia” de ameaças de assassinatos, cuja execução pretendida é atear fogo naqueles que lutam pelo seu território de vida. Devemos recordar que, na madrugada do dia 21 de abril de 1997, cinco jovens burgueses atearam fogo

no indígena Galdino Jesus dos Santos, cacique do povo pataxó-hã-hã-hãe, que dormia no banco a espera de um ônibus.

O quinteto, que morava no Plano Piloto, estava munido com álcool e fósforos. Eles utilizaram o material para queimar vivo o indígena, que visitava Brasília pela segunda vez. Galdino havia chegado na capital ainda naquele sábado, juntamente com outros oito índios da tribo oriunda do Sul da Bahia. Após comemorarem a data com protestos, o cacique deixou a festa por volta de 0h e se direcionou até a pensão onde estava hospedado, a 200 metros do ponto de ônibus onde ocorreu a tragédia. Perdido, chegou ao local às 3h, contudo, não pôde entrar. A dona da pensão o barrou na entrada e disse que já passavam das 21h — hora em que as portas normalmente se fecham. O índio descansou por duas horas, até que a barbárie ocorreu. Após o ato violento, os amigos fugiram no veículo, mas foram seguidos por uma testemunha que passava pelo local e anotou a placa. Enquanto isso, Galdino recebia ajuda de outras pessoas, que tentavam apagar as chamas com água e com um extintor de incêndio. O cacique foi transportado debilitado e, após laudo médico, constatou-se que ele teve 95% do corpo consumido por queimaduras de 2º e 3º grau. Depois de um dia de luta, o índio não resistiu e morreu no Hospital Regional da Asa Norte (Hran). Na segunda-feira seguinte, 22 de abril de 1997, Galdino faleceu por insuficiência renal, provocada pela desidratação de seu corpo. O mau funcionamento dos rins afetou os demais órgãos. O sepultamento de Galdino ocorreu na cidade baiana de Pau-Brasil. No peito, o cacique carregou uma cruz vermelha, com a qual foi enterrado. Mesmo na hora do adeus, amigos da tribo não deixaram a revolta de lado. “Eles nos chamam de selvagens, mas são uns verdadeiros animais”(CORREIO BRASILIENSE⁶⁴, 2018, p. 3).

Depois de duas décadas desse crime bárbaro, os cinco responsáveis pela morte de Galdino Jesus dos Santos foram aprovados em concursos e quatro trabalham em órgãos da administração pública, levando uma vida normal, como se o homicídio do indígena fosse uma memória distante. O tempo passa e o passado da barbárie pela infâmia de “atear fogo em índio” se faz presente na TI Uru-Eu-Wau-Wau como marca da violência que degrada o humano como forma de lucro.

Segundo a coordenadora a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, Ivaneide Bandeira, o conflito entre os grileiros e os indígenas é iminente:

o clima é de medo. Os madeireiros grileiros que estão invadindo as terras bem armados. Esses invasores são violentos. Esse tipo de grilagem perto da aldeia é a primeira vez ao longo da história da TI Uru-eu-wau-wau. Eles já grilavam em vários pontos da unidade, mas próximo deles é a primeira vez. É algo escandaloso (KANINDÉ, 2019, p.2).

⁶⁴ Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. Correio Brasiliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml. Acesso em: 20 dez. 2019.

Infelizmente, concordamos: uma faísca não tardará em explodir esse barril de pólvora. Desta forma, a situação da TI Uru-Eu-Wau-Wau reflete os tempos obscuros da luta do campesinato e dos indígenas pela terra-trabalho, sendo esta luta acuada pelos latifundiários, em sua maioria grileiros, que, por meio do arremetimento da violência armada, disputam a(s) riqueza(s) diversa(s) e adversa(s) da (na) terra.

A invasão como mecanismo de roubo da terra e de recursos minerais configura-se no rastro da expansão e da consolidação da acumulação primitiva no território da Amazônia Legal, ao longo da transformação da terra em mercadoria pela liquidação do campesinato, das comunidades tradicionais, dos povos quilombolas e dos povos indígenas.

Grilagem, violência e barbárie sempre foram, no Brasil, processos através dos quais se abrem as portas para transformar tudo em mercadoria. Na Amazônia Legal, esse processo ganha maior amplitude pela “disponibilidade” de terras públicas e (ou) devolutas a ser concentrada, mesmo que pela força, para produzir o capital na “periferia” do mundo. Comprovadamente, a Amazônia, pelo imaginário da “fronteira” pela *Via Crúcis* da acumulação primitiva, não foi feita para os despossuídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*(...)Foi então que um violeiro chegando na região
Ficou tão penalizado que escreveu essa canção
E talvez, desesperado com tanta devastação
Pegou a primeira estrada, sem rumo, sem direção
Com os olhos cheios de água, sumiu levando essa mágoa
Dentro do seu coração*
Vital Farias

“A América Latina, a região das veias abertas. Desde o descobrimento até nossos dias, tudo se transformou em capital; a terra, seus frutos e suas profundezas, ricas em minerais, os recursos humanos e os recursos minerais” (Galeano, 1998, p. 14).

A geografia da história (espaço-tempo) da Amazônia brasileira, como totalidade espacial foi interpretada nesta tese pela argumentação da persistência do parâmetro filosófico da modernidade mediante uma materialidade geográfica na qual a (re)produção da terra-mercadoria, pelo processo de acumulação primitiva, é a condição-meio-produto fundante da relação capital-espaço, no seio da negação histórica da reforma agrária.

Além do mais, essa construção pós-moderna não é capaz de explicar as razões das históricas e permanentes oposições acirradas contra qualquer reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas, indígenas, implantação de assentamentos de reforma agrária, ou mesmo das demandas e tentativas de preservar espaços naturais e o meio ambiente. Na verdade, está em curso uma disputa pelo território no Brasil, o que não pode ser explicado por correntes de pensamentos que enfatizam apenas a urbanidade (SAUER, p. 13, 2010)

A modernidade é a chave mestra para leitura da expansão destrutiva em curso na Amazônia, sob a égide da acumulação primitiva do capital. Não significa justificar a violência estrutural do modo de produção capitalista através de um “pensamento único”, mas sim, propor discussão em que o lastro teórico-empírico sustenta-se em argumentar que a determinação do capitalismo sistêmico é o lucro fácil, por meio da transformação da riqueza da terra em mercadoria. Sendo assim, deixamos ao leitor a oportunidade de fazer emergir do texto as análises possíveis no que diz respeito ao consumo do espaço amazônico.

No capitalismo avançado, a natureza é tragada pela lógica da transformação de tudo em mercadoria. Amazônia como totalidade espacial, desvela-se como condição-meio-produto da transformação do espaço em mercadoria, no interior da reprodução ampliada do capital. Desta forma a acumulação primitiva em curso na Amazônia é estrutural e não apenas genérica: um espectro⁶⁵ do passado de autofecundação que auto aperfeiçoa e segue seu caminho através da capacidade produtiva do capital e sua dinâmica do mais-valor.

⁶⁵Segundo Žižek (2015) o capital em seu processo de recriação de sua capacidade produtiva e de circulação realiza-se como um espectro: a violência sistêmica fundamental do capitalismo não um fantasma do passado, mas um espectro do futuro que persegue sem nenhuma piedade a própria espectralidade do modo de produção capitalista em dissolver todas as relações ao impor a relação mercantilista em um ataque violento “tudo que era sólido e estável se desmancha no ar”

Por meio das várias fases de invasão, a Amazônia oferece seus recursos naturais, principalmente terra, para satisfazer as necessidades do mercado mundial. A Amazônia como resposta para as crises de acumulação, sempre foi explorada pelo que havia de mais “novo” em cada momento histórico, em um processo de recriação do arcaico no moderno e o moderno no arcaico, oriundos da concepção burguesa trágica de progresso linear como curso decisório.

Desta forma, a rolagem perpetua da acumulação primitiva inicia-se com a exploração da borracha e a construção Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), no final do século XIX, como uma forma de inserção da Amazônia ao capital industrial, bem como também atender a demanda de borracha para o mercado da I Guerra Mundial.

O ciclo da borracha pelos trilhos da ferrovia Madeira-Mamoré, representa a materialidade da expansão de capital através da exploração recursos natural da floresta amazônica, alavancado por empresas capitalistas, que na busca de controlar todo o circuito produtivo do capital instalou-se no “inferno verde”, por meio de ofensivas modernizante nos distritos de Fordilândia e Belterra no Estado do Pará. Neste cenário do ciclo monoextrativista da borracha brasileira, a Amazônia abre-se ao mercado de grandes capitais internacionais fechando-se a população brasileira. Está selada então a sina do rastro do saque, em que a Amazônia é mercadoria a ser vendida e comprada no mercado mundial. É a história da acumulação primitiva do capital, sobre a selva.

Sendo assim, a escolha da Amazônia como “fronteira” de acumulação não escapa dos princípios que o sistema capitalista lhe concebe. O volume de capital disposto desde sua abertura a lógica exógenas imperialistas que designa generalização da (re)produção do espaço sob a determinação do mundo da mercadoria, como momento histórico em que acumulação primitiva do capital, penetra o espaço agrário da Amazônia, tendo como rédea, o capital mundializado.

A reprodução ampliada do capital exige a aceleração da acumulação primitiva na periferia do sistema, o que inclui a vastidão territorial da Amazônia sob o mito trágico de “terras disponíveis”. A Amazônia mitificada como fronteira de avanço do capital é estratégica para os interesses econômicos do imperialismo e seu braço armado da privatização. Esse processo desnuda-se, pelo rapto de matérias primas, terra, subsolo, ar, água, através do processo de

espoliação: persistência de práticas predatórias e fraudulentas, na qual, o capital se reproduz em sua essência violenta.

A partir de 1964, o Brasil escreveu uma nova história através da expansão capitalista, a criação do território da Amazônia legal simboliza a institucionalização do controle e domínio do espaço pelo Estado em sua evidencia de caráter de classe, da classe que explora, ao garantir ao capital internacional o controle e exploração dos recursos naturais pela chancelaria da ditadura militar empresarial em que a riqueza deixa de ser fábula pelos expurgos regionais⁶⁶ de 1964, orientados pela interferência dos EUA para manter a ordem do sistema na América Latina sob o discurso político-pedagógico de “controle do avanço do comunismo”

A aceleração da acumulação primitiva realiza-se no pós golpe militar de 1964, em que esferas econômicas, militar e política transformam a Amazônia, a ferro e fogo em área livre para alocação de projetos econômicos com o objetivo de acumular riqueza, bem como, atingir o mercado mundial através da produção.

Desta forma a ditadura militar de 1964, planejou a expansão do capital nacional e internacional na Amazônia, através de “Grandes projetos” (Plano Nacional de Integração; Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia; Planos Nacionais de Desenvolvimento; Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste; Colonização), cujos objetivos estavam centrados nos recursos naturais da Amazônia, bem como, estimular a monopolização da propriedade privada.

Os governos militares foram decisivos na pilhagem das riquezas da Amazônia, passaram a interferir em nome do capital nacional e imperialista, passou a favorecer e proteger grupos econômicos e políticos, a grilagem, o latifúndio e a formação da grande empresa agropecuária, de extrativismo agroindustrial. As formas mais convencionais de ganhos de agentes econômicos com a terra, especialmente no caso da Amazônia, foram os incentivos fiscais, políticas de crédito subsidiado e especulação promovida pelas instituições e a legislações pelo Estado

⁶⁶ Projetos de desenvolvimento sob a proposta de “integrar para não entregar”, segundo Francisco de Oliveira (2008) os denomina de expurgos de 1964. Os referidos projetos integralista de forças centrifugas e exógenas, no processo de expansão-consolidação da fronteira do capital pela lógica estrutural da acumulação primitiva no roubo aos recursos naturais da Amazônia.

Assim como 1964, em que a Amazônia viu-se subjugada a esteira da acumulação, com o golpe parlamentar de 2016, a Amazônia é novamente transmutada em barganha política para a exploração e consumo de seu espaço. O golpe de 1964 foi para não fazer a reforma agrária. O golpe de 2016 representou o sepultamento da reforma agrária e de seu legado. A história se repete como farsa, em vez da tragédia original⁶⁷. O sequestro da terra dentro de um sequestro maior: usurpação da democracia brasileira.

A “nova” lei de terras do Brasil, Lei 13.465/2017, votada no “calar da noite”, um dia antes de ser votado o parecer da Comissão da Câmara dos Deputados que bloquearia a autorização para o Supremo Tribunal Federal investigar crimes do Presidente Michel Temer eleito por golpe parlamentar em 2016, revela o contexto da “barganha” da banca ruralista para colocar na esfera jurídica, no aparato da lei, sua agenda territorial para o domínio de terras públicas do Brasil, com especial ação para a Amazônia. Essa jurisdição da terra é a via de acesso para o capital imprimir sobre a terra (geo) suas marcas (grafias), geografando a questão agrária do Brasil com mais reconcentração fundiária, exclusão e violência.

A Lei 13.465/2017 altera alguns princípios jurídicos-normativos da Lei 11.952/2009, impactando diretamente as regras da Regularização fundiária promovida pelo programa terra Legal Amazônia. Entre as modificações, o aumento no limite de regularização de posses em terras da união, é ampliada de 1.500 para 2.500 hectares.

Desta forma, a Lei 13.465/2017 no bojo do processo político de roubo da democracia sob a lógica do roubo de terra, buscou ajustar e personalizar a regularização fundiária para os anseios e desejos do agrohidronegócio, que necessita de terra em grande escala para as monoculturas de *commodities*. Agora o objetivo é grilar uma grande quantidade de terras, é saquear, é acabar mesmo com tudo, ao privatizar um legado, uma herança de uma sociedade, as terras de domínio comum e os recursos da natureza. No caso da Amazônia, terras devolutas e públicas que equivalem a mais da metade do território nacional, terras essas que deveriam ser destinadas à reforma agrária

⁶⁷ Marx ao ironizar, afirmando que a História se repete como farsa, em vez de tragédia original, sabia que a farsa é propriamente uma tragédia, seus elementos estão no núcleo da cópia histórica, mas esta se apresenta sob forma de farsa, deboche, pastiche (ver Marx, 1974)

Com ampliação do limite para a regularização de posses em todo território a partir das “inovações” da Lei 13.465/2017, ocorre uma corrida pela acumulação de terras públicas, temos uma maior oferta (em escala e volume) a ser consumida pelo mercado global de terra: *land global*. Nesta condição terras de domínio comum em grandes hectares entram no circuito da troca do capital, generalizando-se a sua dimensão como mercadoria. Nesse processo que o valor de troca ganha amplitude enquanto condição da reprodução do capital, em que as terras devolutas e públicas, principalmente da Amazônia legal, assumem o papel de simulacro (imitação, cópia, ruína) espacial de mercado global de terras.

Portanto, a Lei 13.465/2017, ao fomentar o mercado de terras no Brasil em escala nacional e global, busca transferir ativos públicos produtivos de uma nação para o capital nacional e estrangeiro. Destacam-se como ativos produtivos os recursos naturais: a menina dos olhos da acumulação primitiva: a terra, a floresta, o subsolo, a água (maior bacia hidrográfica do mundo) são confiscados pelo Estado e pelos grupos sociais que ele representa. Apossados desses recursos naturais a Amazônia novamente segue escrevendo sua sina de ser vendida como estoque de riqueza a ser delapidada pela garantia da propriedade privada e instituições de mercado na esfera da mundialização do capital.

A Lei 13.465/2017 como agenda territorial para agronegócio, realiza-se em dois processos. O primeiro é a cooptação da regulação fundiária, uma bandeira de luta do campesinato, principalmente de posseiros pelo acesso ao título da terra. O segundo é o aliciamento do Programa Terra legal criado em 2009 pela Lei 11.952, em caráter extraordinário, mas com a Lei nº 13.465/2017 tornou-se uma política permanente de regularização fundiária. Ou seja a reforma agrária passa a ser substituída de uma vez por todas pela regularização fundiária, agora totalmente desvirtuada de seus princípios. Com a Lei 13.465/2017 e suas alterações jurídicas, o Programa terra legal, passa da legalização da posse para a legalização da grilagem

Amazônia apresenta muitos títulos precários, são títulos frágeis caducados sem valor jurídico e social anulados inclusive pela grande autarquia da Amazônia, o INCRA: o senhor de terras da Amazônia. Então, a Lei nº 13.465/2017, busca operacionalizar uma revalidação para as terras griladas, ao mesmo passo que permite uma reconcentração fundiária legalizada em larga escala.

A luta de classes existe -decreta-se-, mais por culpa dos agentes forâneos que a fomentam. Em troca existem as classes sociais, e se chama a opressão de umas por outras de estilo ocidental de vida” (Galeano, 1998, p. 18).

De um passado sangrento a visão do hoje da Amazônia é o acirramento da luta de classes, pelo aumento no número de conflitos por terra, conflito como reflexo da materialidade da Lei nº 13.465/2017. O referido aparato jurídico ao promover a grilagem e a reconcentração fundiária dialeticamente reproduz uma expropriação- resistência de sociedades não capitalistas, que buscam na terra sua sobrevivência.

A modernização e a modernidade na Amazônia criam e recriam seus próprios mitos sob o véu de representações do imaginário moderno-desenvolvimentista. O latifúndio legitimado pela narrativa do “moderno” possibilita a modernização da agropecuária através das monoculturas de grandes extensões representando maior produção agrícola para o país, porém esse mesmo “imaginário” reproduz o que há de mais arcaico no campo desde que a terra foi transformada em mercadoria pelo “pecado original” - concentração da propriedade da terra, expropriação, fome e violência.

A medida que o agrohidronegócio avança sob a Amazônia, a disputa no território entre camponeses e os latifundiários tende a se intensificar, pois, a lógica do capitalismo é a de manter, a qualquer custo, à acumulação ampliada do capital. A expansão do agrohidonegócio dialeticamente levará a um aumento ainda maior das diversas contradições no espaço agrário da Amazônia Legal, ocasionando um controle da produção camponesa e sua expropriação.

Se nenhuma atitude efetivamente for adotada, o campesinato vai ser expulso pela bala! Ele vai ser expulso pelo assassinato! Ele vai ser expulso pelas ameaças de morte! Não é um *Déjà vu*, nem visão profética do futuro. Não! Isso é a realidade dolorosa da Amazônia Passamos a nos habituar ao morticínio. O pior é que passamos a nos habituar ao desumano, aprendemos a tolerar o intolerável⁶⁸

⁶⁸ Ver (Hobsbawm,1998).

Desterrados em sua própria terra, condenados ao êxodo eterno, os indígenas, da América Latina padeceram e padecem -síntese do drama de toda a América Latina- a maldição das suas próprias riquezas” (Galeano, 1998, p. 58).

A barbárie como manifestação da violência, estrutura sistêmica do capitalismo, assola o território indígena dos Uru-Eu-Wau-Wau em Rondônia. Marx (1975) ao analisar a acumulação primitiva, como um processo em que o capital reúne condições para a sua constituição e consolidação como modo de produção, afirmou que a classe expropriada sofreria por não ter conseguido resistir a expropriação dos meios de produção, principalmente a terra. O mesmo vale para os indígenas da Amazônia que durante séculos reféns e vítimas da barbárie oriunda da invasão ao seus territórios milenares. Marx também afirma que o vilão capitalismo nasce pingando da cabeça aos pés, de todos os poros, sangue e lama. Não temos dúvida que no tempo-espaço da civilização da barbárie, grande parte do sangue que tinge e suja a Amazônia, é sangue indígena.

A Lei nº 13.465/2017 ao ampliar o limite para a regularização de posses, impulsiona a invasão de terras já demarcadas: terras indígenas, quilombolas, ribeirinhas. Desta forma, o capital na personificação do agrobamditismo, está pulado o muro, rompendo todas as barreiras impositivas para a acumulação. Descortinando o seu caráter primitivo, violento, em sua sanha por terra. A invasão na TI dos Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, com grilagem de madeira e terra expõem claramente que o aumento nos conflitos pela terra na Amazônia Legal, está diretamente associados a conflitualidade em áreas, demarcadas por lei. O agronegócio vale-se do direito e ao mesmo tempo passa por cima, cujo rolo compressor tem como horizonte as terras indígenas.

A bancada ruralista de Rondônia, formada por grandes latifundiários criticam os indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, dizendo que eles detém muitos hectares de terras em seu território. Entretanto, esses mesmo latifundiários tem em suas mãos centenas de hectares concentrados em uma única família, rendendo-lhe poder político e lucro. O Reconhecimento de terra indígena pela união é uma declaração ao direito à terra para uma comunidade para sua sobrevivência enquanto povos da floresta. Sendo assim, quem são os grandes proprietários de terra em Rondônia? Quem é que tem ou quer ter terra demais?

O agrohidronegócio com ímpeto em acumular ainda mais terra, promove na TI Uru-Eu-Wau-Wau, um ataque a essência ontológica histórica do território, e suas, múltiplas manifestações da existência humana: principalmente materialidade da vida .

No marxismo, o lócus da indagação ontológica é a sociabilidade, tema que conduz o significado da relação homem-meio como o ceme mesmo do fenômeno geográfico nele e na geografia. Sabemos que o impulso da relação homem-meio na geografia é a necessidade de subsistência do homem, que vai resolvê-la pela transformação da natureza nos meios de que precisa. No decurso dessa transformação, o homem cria seu espaço e assim a sua própria sociedade. (...) Na geografia, a relação homem-meio é um movimento entendido como a busca da satisfação das necessidades materiais de subsistência, e que é também o termo da - sua realização. No marxismo, é ela um processo que inicia-se no plano da consciência da condição material da existência humana e culmina na realização do homem, sua hominização, como um ser plenamente efetivado(MOREIRA, 2004, p. 29) .

Desta forma, ao produzir os seus meios de existência, os homens produzem indiretamente a sua própria vida material. Essa invasão ao território milenar dos Uru-Eu-Wau-Wau, subjuga o uso, as necessidades da reprodução do lucro como imposição para a reprodução social, pelo processo predatório da acumulação primitiva cujo cerne é a barbárie: ataque violento a condição material de reprodução da vida desses indígenas.

Despojada de suas terras, de seus meios de subsistência, essa terrível e difícil expropriação, constitui a força motriz originária e estrutural do capitalismo enquanto modo de produção.

O presidente Jair Bolsonaro, emitiu, entre outras declarações: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena”. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de demarcar terras indígenas, que são áreas destinadas à sustentabilidade dos povos nativos. Existentes em todos os estados brasileiros, elas abrangem cerca de 14% da superfície nacional e, salvo situações excepcionais, não podem ser exploradas por não índios, o que ajuda no combate ao desmatamento ilegal.

Na pauta do Governo Bolsonaro estava prevista na reestruturação administrativa (intento este oficializado pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019), a relocação da política de demarcação de terras indígenas e regularização fundiária para o Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). O ministério da tutela do agrohidronegócio. O objetivo era o controle de grande parte da política de regularização fundiária e demarcação de terras

indígenas, concentrada em um único ministério que passaria a ser o detentor de ramificações de transformação de terras públicas em propriedade privada.

Seção II - Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos; II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca; III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca; IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; V - informação agropecuária; VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos: a) saúde animal e sanidade vegetal; b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares; c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal; d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos; VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria; VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação; IX - assistência técnica e extensão rural; X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional; XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária; XII - desenvolvimento rural sustentável; XIII - políticas e fomento da agricultura familiar; XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal**; XV **regularização fundiária e terras indígenas**; XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal; XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca; XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira (BRASIL, 2019, p.4)

É o governo Bolsonaro dizendo para o que e para quem as terras públicas serão destinadas: quais grupos, setor e classe social. O objetivo com essa realocação das políticas de regularização fundiária e demarcação de terras indígenas no MAPA, ministério ligado ao agrohidronegocio é fazer com que o próprio setor que necessita de terra para a expansão de *commodities*, receba a batuta para gerenciar e regularizar terras da união e atravancar o direito sagrado dos indígenas de terem seus territórios reconhecidos.

Entretanto, essa manobra de realocação da regularização fundiária e da demarcação de terras indígenas no MAPA, como um claro agrado político à bancada ruralista sofreu uma Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADIN -6062), cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso. O Supremo Tribunal Federal (STF), ordenou a devolução da regularização fundiária para a pasta do INCRA e a demarcação de terras indígenas deveria voltar para a tutela da FUNAI.

Porém, o Governo Bolsonaro em uma outra articulação em favor da bancada ruralista, lança mão de um nova investida para sequestrar o que ainda resta de terras públicas e devolutas na Amazônia Legal. Em de 10 de dezembro de 2019 foi editada uma Medida Provisória (MP 910/2019), que institui um novo programa de regularização fundiária do governo federal. O objetivo é para conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

Novamente, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, do Programa Terra Legal que promove a regularização fundiária na Amazônia é alterada. E novamente, o que não deve gerar espanto, ocorre alteração no marco temporal para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, que era 1o de dezembro de 2004. Pela redação anterior, para proceder a regularização, o ocupante precisaria comprovar que sua ocupação antecedia à data de 22 de julho de 2008. Na redação dada pela lei do Governo Temer Lei 13.465/2017. Com essa nova alteração, o marco temporal passa a ser 5 de maio de 2014.

Na cerimônia no Palácio do Planalto, a ministra da Agricultura, Teresa Cristina disse que na região da Amazônia Legal, a prioridade do governo é acelerar a titulação do programa Terra Legal, que soma cerca de 55 mil processos em andamento. Além disso, a ministra informou que o novo programa de regularização fundiária também poderá receber cerca de R\$ 175 milhões do fundo da Lava Jato.

Esse “novo” programa de regularização fundiária presente na agenda do governo Bolsonaro corporifica o assalto à democracia pelo confisco da terra. O golpe está mais consumado que nunca. A lápide da reforma agrária está sendo escrita.

Nesse cenário de constante redefinição da terra, faz-se necessário retomarmos a agenda de pesquisa assentada em uma geografia crítica que tenha por base a concepção da totalidade social como processo que constrói a realidade humana em suas dinâmicas territoriais. Para tanto, a crítica dos instrumentos jurídicos que reordenam o território para fins de acumulação e consequente expropriação e coerção territorial dos grupos sociais vulneráveis, como ocorre com

as comunidades camponesas em todo o território nacional, nos impõe, como referência, a crítica de Marx, no prefácio de *O capital*, que indica que as relações jurídicas devem ser compreendidas nas relações materiais da vida social, a qual a práxis cristaliza as desigualdades de todas as formas.

Amazônia é retrato calcado nos ditames interruptos do pecado original nas entranhas contraditórias da modernidade personificada em roubo, saque e barbárie. É a ganancia, o lucro a qualquer custo que remove suas montanhas. Onde habita o verde, o bucólico, a violência manifestada na mercadoria, brota das entranhas da terra. A Amazônia, longe de ser o sinal da esperança, é devastada, invadida, explorada por males que geram a cobiça: um abismo da sanha imperialista. Da vertigem olhar dentro dela.

As metanarrativas sublinhadas pela teoria marxiana ainda não foram superadas. Aqui não se buscou destacar a comprovação de tais teorias, apenas examinar a atualidade do pensamento marxiano no foco da questão agrária da Amazônia brasileira, no que refere-se a (re)produção capitalista do espaço através da terra, enquanto mercadoria.

Desta forma, buscamos repensar conceitos geográficos em suas matrizes filosóficas, diante do avanço das relações capitalistas de produção, tendo como base material, a Amazônia brasileira, no contexto das determinações históricas, nas quais escrevemos essa tese.

*(...) Aqui termina essa história para gente de valor
Prá gente que tem memória, muita crença, muito amor
Prá defender o que ainda resta, sem rodeio, sem aresta
Era uma vez uma floresta na Linha do Equador.*

Vital Farias

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ADORNO, Theodor. W. Progresso. In: ADORNO, T. W. **Palavras e sinais**. Modelos críticos 2. Petrópolis: Vozes, 1995.
- AMARAL, Januário. Mata Virgem: **Terra Prostituta**. São Paulo: Terceira Margem, 2004.
- AMARAL, Januário **Latifúndios do INCRA**. Porto Velho – RO: EDUFRO, 2007
- Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé. **Madeira ilegal é apreendida na terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, 2019**. <http://www.kaninde.org.br/madeira-ilegal-eapreendida-na-terra-indigena-uru-eu-wau-wau/>, Acesso em 01 de julho de 2019.
- BARCELLONA, Pietro. **El individualismo propietario**. Trad. Jesús Ernesto García Rodríguez. Madrid: Trotta, 1996.
- BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.
- BARTRA, Armando. **El capital em su laberinto**. De la renta de la tierra a la renta de la vida. 1 º Ed. México, D. F: Itaca, 2006.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1995. 213 p. (Arte e Comunicação; 54).
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. 258 p.
- BECKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia**: A nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. 233p.
- BECKER, Bertha K.. **Amazônia**. São Paulo 1990. 112 p. (Série Princípios).
- BENJAMIN, Walter. **A modernidade e os modernos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. 108 p.
- BENJAMIN, Walter.. **Charles Baudelaire: um lírico no auge do capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 2000. 271 p. (Obras Escolhidas; 3).
- BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992

BINSZTOK, Jacob; ERTHAL, Rui; TUBALDINI, Maria Aparecida; DEUS, José Antônio; MACEDO, Giovanni, R. **Projetos integrados de colonização: paradigma da contrarreforma agrária promovido pelo regime militar nos anos 70 na Amazônia.** 2001. Disponível em Acesso 18 de Nov. 2017.

BOTTOMORE, T. B. (Ed.). **Dicionário do pensamento marxista.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 454 p.

BRAGA, Maria Cleonice. B. **A influência dos imigrantes “sulistas” nos novos rumos da agricultura acreana.** São Cristóvão, SE, 1997. 103f. Dissertação (Dissertação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, 1997.

BRASIL. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Isto é **Amazonia: novo universo.** This is Amazonia: new universe. Rio de Janeiro, RJ: Ministerio do Interior, 1971. 260p.

BRASIL, SERFAL. **Relatório de Desempenho 2009/2014 e Plano de Metas 014/2019.** 2019. Brasília: MDA. Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia legal – Serfal. 34p.

BRASIL DE FATO. **MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer.** Jornal Brasil de Fato, Belém (PA), 25 de maio de 2017. Disponível < <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>> Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRITO, Brenda B; BARRETO Paulo. **A regularização fundiária avançou na Amazônia?: os dois anos do Programa Terra Legal.** Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia-Imazon, 2011.

BRITO, Brenda; CARDOSO Jr, Dário. **Regularização fundiária no Pará: afinal qual é o problema?.** Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, 2015.

CARCANHOLO, Ricardo. Mercadoria: Valor de uso e valor de Troca. In: **Capital essência e aparência.** 1 ed. São Paulo:Expressão Popular, 2011. (Vol.I).

CARDOSO, Fernando, H ; MÜLLER, Geraldo. **Amazônia: expansão do capitalismo.** 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1978.

CARLOS, Ana Fani A. O consumo do espaço In: **Novos caminhos da geografia.** São Paulo: Contexto, 1999. 204 p. (Coleção caminhos da geografia).

CARLOS, Ana Fani A. **A condição espacial.** São Paulo, SP: Contexto, 2011. 157 p.

CHAUÍ, Marilena de S. **O que é ideologia.** 38. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 2000.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à filosofia.** 14. ed. São Paulo: Ática, 2010. 520 p.

CLARK, Timothy J. Modernismo, Pós-modernismo e vapor. **Revista October**. n. 100. Cambridge, Massachusetts, primavera de 2002, p. 154-174 (N. da R. T.).]

CLEPS JUNIOR, J. Descaminhos da reforma agrária no contexto das reformas neoliberais e da crise institucional no Brasil. NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – **Artigo Boletim DATALUTA**: dezembro de 2017. Disponível < http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_12_2017.pdf > Acesso em 18 de abril de 2014.

COELHO, Lilian, R. Geografias da comunicação e proposta de comunicação e cidadania para trabalhadoras em agricultura da zona rural de Chupinguaia/RO. **Presença Geográfica**. V. 1, n. 1, p. 70-86. Agosto de 2014. Disponível em Acesso em 08 de Nov de 2019.

CONCEIÇÃO, Alexandrina L. Questão Camponesa: um olhar sob o signo dialético. São Cristóvão, SE,. (Dissertação em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, 1991

CONCEIÇÃO, Alexandrina L. **Notas de sala de aula da disciplina Epistemologia**. Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, 2016.

CONCEIÇÃO, Francilene, S; RIBEIRO, Alyson F A; COSTA SILVA, Ricardo. (Des)encontros entre a estrada e o rio: o caso da gleba da bota no oeste da Amazônia paraense. **Revista GeoNordeste**, São Cristóvão, Ano XXX, n. 1, p. 6-25, Jan./Jun. 2019. ISSN: 2318-2695

CONCHEIRO BÓRQUEZ, Luciano; QUINTANA, Roberto, D. **Mercado y privatización de la tierra en México: Historia de un desencuentro**. In: TARRÍO GARCÍA, María; CONCHEIRO 2015.

CONCHEIRO BÓRQUEZ, Luciano (orgs) **Privatización en el mundo rural**: las historias de un desencuentro. México DF: UAM-X, CSH, Depto. de Producción Económica, 1998.

CONJUR. Novo marco legal: lei da regularização fundiária privatiza terras públicas, dizem entidades. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2017, 17h10. Disponível em <www.conjur.com.br/2017-jul-30/lei-regularizacao-fundiaria-privatiza-terras-publicas-dizem-entidades> Acesso em 28 de fevereiro 2018.

CORRÊA, Roberto, L. Sobre agentes sociais, escala e produção do espaço: um texto para discussão. In: CARLOS, Ana Fani A; SOUZA, Marcelo Lopes de; SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão (Org.). **A produção do espaço urbano**: agentes e processos, escalas e desafios. São Paulo, SP: Contexto, 2011. 234 p

COSTA, Sandra Helena Gonçalves; OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no congresso nacional. 2012. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-08012013-143125/> >

COSTA SILVA, Ricardo. C. **Globalização e dinâmicas territoriais em Rondônia Região Amazônica**. Geograficando, La Plata: FaHCE. 2009, año 5, no. 5, p. 41-61. Disponível <<http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/13969>> Acesso em 21 de maio de

2014.

COSTA SILVA, Ricardo. G. **Dinâmicas Territoriais em Rondônia: conflitos na produção e uso do território no período de 1970- 2010**. Tese de doutorado, Departamento de Geografia, FFLCH/USP, São Paulo, 2010, 222p.

COSTA SILVA, Ricardo. G. Das margens do Madeira ao interior da floresta: percursos da formação sócioespacial de Rondônia (1970 – 1995) . In:**Colonização, Território e Meio ambiente em Rondônia: Reflexão geográficas**. SILVA, Adnilson, de A; SILVA, Maria das Graças, N. SILVA, Ricardo, G. da C. (orgs.).Curitiba: SK Editora; Porto Velho: PPGG/UNIR, 2012.

COSTA SILVA, Ricardo. G. A regionalização do agronegócio da soja em Rondônia. **GEOUSP – Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 298-312, 2014.

COSTA SILVA, Ricardo. G. Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia. **Confins**.v. 23, n. 23, p. 1-20. 2015. Disponível em < <http://confins.revues.org/9949>>. Acesso em Fev de 2015.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2010.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2011.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2012.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2013.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2014.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2015.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2016.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2017.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**, CPT Nacional – Brasília, 2018.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo: BR 163 no oeste do Pará é palco de assassinatos e ameaças de morte**. Publicado: 23 Abril 2019 Disponível em <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/4697-conflitos-no->

[campo-br-163-no-oeste-do-para-e-palco-de-assassinatos-e-ameacas-de-morte](#)> Acesso em 24 de dez de 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015. 123 p.

DELGADO, Guilherme. Capital financeiro e agricultura no Brasil. São Paulo, ICONEUnicamp, 1985. 240 p.

DELGADO, Guilherme. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. ESTUDOS AVANÇADOS 15 (43), 2001. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9829> > Acesso em 05 de janeiro de 2019.

DELGADO, Guilherme da Costa. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: JACCOUD, Luciana (Org.). Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA, 2005. p. 51-90. Disponível em: < . Acesso em: 05 de janeiro 2019.

DELGADO, Guilherme. Especialização primária como limite ao desenvolvimento. Revista Desenvolvimento em Debate v.1, n.2, p.111-125, janeiro–abril e maio–agosto 2010. Disponível em < http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_guilherme.pdf> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

DELGADO, Guilherme. O movimento do mercado de terras. **Le Monde Diplomatique**. 4 de Abril de 2016. Disponível em < <https://diplomatie.org.br/o-movimento-do-mercado-de-terras/> > Acesso em 25 de ago de 2019.

DELGADO, Guilherme. A reestruturação da Economia do Agronegócio – Anos 2000. In: **A questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. 1º Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013

ELIAS, Denise. **Globalização e agricultura: a região de Ribeirão Preto - SP**. São Paulo: EDUSP, 2003. 400 p.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

FERNANDES, Bernardo, M. Questão Agrária: Conflitualidade e Desenvolvimento Territorial. In: Stedile, P (Org). **A questão Agrária do Brasil: o debate na década de 2000**. 1º Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

FERNANDES, Bernardo, M. Entrando nos Territórios do Território. In. PAULINO, Eliane T; FABRINI, João E. (Org). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERNANDES, Bernardo, M. Questão Agrária: Conflitualidade e Desenvolvimento Territorial. In: Stedile, P (Org). **A questão Agrária do Brasil: o debate na década de 2000**. 1º Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

FERNANDES, Bernardo, M. WELCH, Clifford, A; GONÇALVES, Elienai, C. **Os usos da Terra no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica: Unesco, 2014. (Vozes do Campo).

FEREIRA, Maria, M. Rondônia: principais fases de desenvolvimento. In: **Colonização, Território e Meio ambiente em Rondônia: Reflexão geográficas**. SILVA, Adnilson, de A; SILVA, Maria das Graças, N. SILVA, Ricardo, G. da C. (orgs.). Curitiba: SK Editora; Porto Velho: PPGG/UNIR, 2012.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia**: romance da história da filosofia. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. 38. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. 365 p.

GIRARDI, E. P. **Atlas da questão agrária brasileira**. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/index.htm>>. Acesso em: 15 de ago. de 2019.

GOMES, Paulo. C. C. **Geografia e Modernidade**, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. Estado e agricultura no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARDMAN, Francisco F. **Trem fantasma: a modernidade na selva**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1988. 291 p

HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço**. São Paulo: Anablume, 2006.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 3. ed. São Paulo, SP: Loyola, 2009. 201 p.

HARVEY, David **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 23. ed. São Paulo, SP: Loyola, 2012. 348 p

HÉBETTE, Jean; ACEVEDO, Rosa, E. M. **Colonização Para Quem?** Belém UFPA\NAEA, 1979.

HÉBETTE, Jean (Org.). O cerco está se fechando: O impacto do grande capital na Amazônia. Petrópolis: Ed. Vozes / NAEA / Fase, 1991, p. 07.

HÉBETTE, Jean. **Uma avaliação das experiências atuais de colonização: o caso de Rondônia**. In. HÉBETTE, Jean. Cruzando Fronteira. 30anos de estudo do campesinato na Amazônia.Vôlei. Belém: EDUFPA, 2004.

HOBSBAWM, E. J. **Era dos extremos**: o breve século XX 1914 - 1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1981. 598 p.

HOBSBAWM, E. (1998). Barbárie: Manual do usuário. In E. Hobsbawm. **Sobre História** (p. 268-280). São Paulo: Companhia das Letras

HORKHEIMER, MAX.. **Eclípsa da razão**. São Paulo: Centauro, 2000. 187

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. 19. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2000. 218 p

IANNI, Octávio. **A luta pela terra**: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. Petrópolis RJ: Vozes, 1978. 235 p. (Sociologia Brasileira; 8).

IANNI, Octávio.. **Colonização e contrarreforma agrária na Amazônia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1979.

IANNI, Octávio. **Ditadura e Agricultura**. O desenvolvimento do capitalismo na Amazônia: 1964-1978. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981. 249p.

IANNI, Octávio. **Enigmas da modernidade-mundo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 319 p.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **STF manda ‘MP da grilagem’ de volta ao Congresso**. Disponível em <www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-manda-mp-da-grilagem-de-volta-ao-congresso> Acesso em 01 de fevereiro 2018.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. **Nota Técnica sobre o impacto das novas regras de regularização fundiária na Amazônia**. Belém (PA), 2017. Disponível em <<http://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-impacto-das-novas-regras-de-regularizacao-fundiaria-na-amazonia/>> Acesso em 07 de Dezembro de 2017.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Estatísticas cadastrais municipais - recadastramento 1992**. v.1. Brasília: INCRA, 1992. Disponível em: <www.incra.gov.br>.

JANETE. Helena, da S. **Reabertura da fronteira sob controle: a Colonização particular dirigida na Amazônia**. Anais do VI Encontro Nacional de Geografia Agrária. Uberlândia – MG, 1983.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2005. 605 p.

KAUTSKY, Karl. A questão agrária. Brasília, DF: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

KONDER, Leandro. O marxismo na batalha das idéias.2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. 200p.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. 248 p.

LECIONE Sandra; CARLOS, Ana, F. **A apropriação capitalista do espaço**. In: Anais do IV Encontro Nacional de Geógrafos. Rio de Janeiro, 1980.301p.

LECIONE Sandra. Acumulação primitiva: um processo atuante na sociedade contemporânea , **Confin**s [Online], 14 | 2012. Disponível em < <http://journals.openedition.org/confin/7424> > Acesso em 20 de novembro de 2019.

posto online no dia 19 março 2012, consultado o 09 abril 2020. URL : <http://journals.openedition.org/confin/7424> ; DOI : <https://doi.org/10.4000/confin.7424>

LEFEBVRE, Henri. **Metafilosofia**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1967.

LEFEBVRE, Henri.. **Introducción a la modernidad**. Madrid: Ed. Tecnos, 1971

LEFEBVRE, Henri.. **La violencia y el fin de la historia**. Buenos Aires: Ediciones Siglo Veinte, 1973,

LEFEBVRE, Henri; NORBERT, Guterman. **Que es. La dialéctica**. [Título del original francés Que c'est la dialectique]. Buenos Aires: Editorial Dedalo, 1964.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal lógica dialética**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. 301 p.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: La production de l'espace. 4e éd. Paris: Éditions Anthropos, 2000). Primeira versão: início - fev. 2006.

LEITE, A. Z; SAUER, Sérgio. Lei 13.465 e o decreto que reduzirá a reforma agrária a um negócio: uma minuta para uma análise. Boletim **DATALUTA** n. 120 – Artigo do mês: dezembro de 2017. Disponível em < http://www2.fct.unesp.br/nera/artigosdomes/12artigosdomes_2017.pdf > Acesso em 21 de Abril de 2018.

LENIN, Vladimir Ilích. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. 1. ed. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2007. 184 p.

LINDBERG, Carter. **As Reformas na Europa** (The European Reformation) Trad.: Luís H. Dreher e Luís M. Sander. São Leopoldo: Sinodal, 2001.

LINHARES, Lucas Roosevelt Ferreira. Tecnologia, espaço e economia em países subdesenvolvidos: explorando relações a partir do estruturalismo latino-americano. In **Encontro Nacional de Economia Política**, 11, 2006, Vitória. Anais... Vitória, ES, 2006

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LISBOA, Josefa Bispo de. **A trajetória do discurso do desenvolvimento para o Nordeste**: políticas públicas na (dis)simulação da esperança. São Cristóvão, SE, 2007. xvii, 272 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, 2007

LOPES, ELIANO S. A. Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no nordeste (origem, trajetória e perspectivas de colonos e assentados). São Cristóvão: Editora UFS, 2013.

LOURENÇO, Alberto. **Regularização Fundiária e Desenvolvimento Na Amazônia**. In: Revista Interesse Nacional. Edição número 6, julho-setembro 2009. PP 29-41. Disponível em Acesso em 20 de Nov 2014.

LÖWY, M. **A Barbárie e Modernidade no Século 20**. Publicado no Brasil pelo Jornal Em Tempo (emtempo@ax.apc.org) e originalmente em francês, na Revista Critique Communiste, n. 157, hiver 2000.

LUXEMBURG, R. **A acumulação do capital**: contribuição ao estudo econômico do imperialismo. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 10 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

NEWTON, Isaac Sir,. Principia: princípios matemáticos de filosofia natural: livro I. 2. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2002. 325 p.

MACHADO, Lia. O. **A Fronteira Agrícola na Amazônia Brasileira**. In: Revista Brasileira de Geografia. Rio de Janeiro: IBGE. N°, 54, abril/junho. 1992.

MARTINE, George. O significado demográfico da fronteira . “Repensando o Brasil Pós – 60: As mudanças na dinâmica Urbano-Regional e suas perspectivas”. **Espaço e debate**, n. 13, 74-83. 1985 (número especial).

MARTINELLI, Pedro. **Gente X Mato**. 1º ed. São Paulo, SP: ISA América Do Sul, 2008. 30 p.

MARTINS, José de S. **A militarização da questão agrária no Brasil: (terra e poder: o problema da terra na crise política)**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984. 134 p.

MARTINS, José de S. **Expropriação e violência**: a questão política no campo. 3. Ed. São Paulo: Hucitec, 1991. 182 p. (Ciências sociais; 10).

MARTINS, José de S. **A chegada do estranho**. São Paulo: Hucitec, 1993. 179 p

MARTINS, José de S.. **O Poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1994. 174 p. (Ciências sociais; 34)

MARTINS, José de S. **Os camponeses e a política no Brasil**: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. 185 p.

MARTINS, José de S. **A Fronteira: A degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.p.205.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro - O Processo de produção do Capital. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, Civilização Brasileira, 1975.

MARX, Karl.. **Teoria da mais-valia**: os fisiocratas, reflexões acerca da formação e distribuição das riquezas. 2. ed. São Paulo: Global, 1979. (Coleção Bases Econômicas).

MARX, Karl.. **O Capital: crítica da economia política**. Livro terceiro - O processo global da produção capitalista. 3.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl.. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1993. 270 p. (Textos filosóficos; 22).

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Rio de Janeiro: Editorial Calvino Limitada, 1945. 299 p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich **A ideologia alemã (I - Feuerbach)**. 2. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1979. 138 p

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2012.

MESQUITA, Helena A. **Corumbiara: O massacre dos camponeses. Rondônia, 1995**. São Paulo, SP, 2001. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade de São Paulo, 2011.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Campinas, SP: Boitempo, 2002. 1102 p.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo, SP: Boitempo, 2004. 566p (Coleção mundo do trabalho).

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação**. São Paulo, SP: Boitempo, 2008. 236 p

MIELITZ NETO, Carlos G. A; MELO, Lenivaldo M; MAIA, Cláudio M. Políticas públicas e desenvolvimento rural no Brasil; coordenado pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

MONTÃO, Carlos e DURIGUETTO, Maria Lúcia. O Estado Moderno e a Sociedade Civil nos clássicos da teoria política. In. **Estado, Classe Social e Movimento Social**. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p. 31 a p. 55

MITIDIERO JUNIOR, M. A. Violência no campo brasileiro em tempos de golpe. Boletim Dataluta, Presidente Prudente, n. 114, p. 1-23, jun. 2017. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/6artigodomes_2017.pdf>. Acesso em: 20 outubro de 2017.

MONTEIRO, Débora, E. F; FONSECA, Dante, R. Extrativismo e agricultura: uma comparação entre a produção da borracha e do café entre os anos de 1850 e 1930. **Revista Veredas amazônicas** – julho-dezembro – vol. 2, nº 2, 2012. Disponível em <www.periodicos.unir.br/index.php/veredamazonicas/article/view/509/565> Acesso de 22 de Setembro de 2018

MORAES, Antônio C. R. **Geografia: pequena história crítica**. 17. ed. São Paulo: Hucitec, 1999a. 138 p.

MORAES, Antônio, C, R. Notas sobre formação territorial e políticas ambientais no Brasil. **Revista Território**. Rio de Janeiro, ano IV, nº 7, p. 43-50, jul./dez. 1999b. Disponível em Acesso em 08 de julho de 2015.

MORAES, Antônio C. R. . COSTA, Wanderley Messias da. **Geografia crítica: a valorização do espaço**. 4. ed. São Paulo: HUCITEC, 1999. 196 p.

MOREIRA, Ruy. Velhos temas, novas formas. In. MENDONÇA, F; KOZEL, S (Org). **Elementos de epistemologia da geografia contemporânea**. Curitiba: Editora da UFPR, 2002.

MOREIRA, Ruy. Marxismo e Geografia (A Geograficidade e o diálogo das Ontologias). **GEOgraphia**- Ano. 6 - NQ I I – 2004.

MOREIRA, Ruy. **Para onde vai o pensamento geográfico?:** por uma epistemologia crítica. São Paulo, SP: Contexto, 2006. 191 p

MOREIRA, Ruy. **Geografia e práxis:** a presença do espaço na teoria e na prática geográfica. São Paulo, SP: Contexto, 2012.

MOURA, Margarida Maria. **Os deserdados da terra;** a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988. Coleção corpo e alma do Brasil.

MPF. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 1/2017 GT- Terras públicas e desapropriação/1º CCR**. Brasília, MPF, 2017.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **A promoção da Reforma Agrária não se dará por meio de publicação de quaisquer decretos, mas, no dia a dia, na luta social e política**. Disponível em < <http://www.mst.org.br/2016/05/13/a-promocao-da-reforma-agraria-nao-se-dara-por-meio-de-publicacao-de-quaisquer-decretos-mas-no-dia-a-dia-na-luta-social-e-politica.html>> Acesso em 21 de abril de 2018.

NEWTON, Isaac Sir,. Principia: princípios matemáticos de filosofia natural: livro I. 2. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2002. 325 p.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **Amazônia:** monopólio, expropriação e conflito. Campinas, SP: Papirus, 1987 (Serie educando) 133p.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **Integrar para não entregar: políticas públicas e Amazônia**. 2. Ed. Campinas, SP: Papirus, 1991a. 107 p.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **Agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1991b.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **A Geografia das lutas no campo**, 9 ed. São Paulo. 1999

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. In: **Estudos Avançados**, Vol. 15 (43): 185-206 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007, 184p.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. A. **A Mundialização da agricultura brasileira**. Anais XII Colóquios de Geocrítica. Disponível em <<http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/14-AOliveira.pdf>> 2012. Acesso em 20/05/2013.

OLIVEIRA, Francisco de. **Elegia para uma re(li)gião**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1981

OLIVEIRA, Francisco de. A reconquista da Amazônia. In: D'INCAO, Maria A; SILVEIRA, Isolda M. (orgs) **A Amazônia e a crise da modernidade**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo, SP: Boitempo, 2008. 150 p

LOPES, ELIANO S. A. **Da colonização dirigida na Amazônia à reforma agrária no nordeste** (origem, trajetória e perspectivas de colonos e assentados). São Cristovão: Editora UFS, 2013.

LOPES DE OLIVEIRA, José. **Rondônia: Geopolítica e estrutura fundiária**. Porto Velho: Grafriel, 2010. 346p.

PALMER, Bryan D. A História enquanto debate: a análise contestadora de “A Formação da Classe Operária Inglesa”. **Revista mundo do Trabalho**. vol. 5 n. 10 julho-dezembro de 2013 p.13-35. Periódicos UFSC. Disponível em < [dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2013v5n10p13](https://doi.org/10.5007/1984-9222.2013v5n10p13)>. Acesso em 12 de set. de 2017.

PAULINO, E. T. Liquidação das terras públicas no Brasil: contextos, pretextos e passivos territoriais em face da Lei 13.465/2017. **Bol. Goia. Geogr. (Online)**. Goiânia, v. 37, n. 3, p. 391-408, set./dez. 2017.

PERROUX, Francois. **A economia do século XX**. Lisboa, Portugal: Herder, 1967. 755 p.

PICOLI, Fiorelo. **O capital e a devastação da Amazônia**. São Paulo: Expressão Popular, 2006. 255 p.

PINTO, Lucio Flavio. **Amazônia: no rastro do saque**. São Paulo: Hucitec, 1980.

PINTO, Lucio Flavio. **A chacina de Pau D'Arco**. Amazônia Real. 28/02/2019 às 19:13 Disponível em < <https://amazoniareal.com.br/chacina-de-pau-darco/>> Acesso em 31 de dez de 2019.

PEREIRA, Mirlei. F. A inserção subordinada do Brasil BA divisão internacional do trabalho. Consequência territoriais e perspectivas em tempos de globalização. **Revista Sociedade e**

Natureza, Uberlândia, 22 (2): 347-355, ago 2010. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/9842/5905> > Acesso em 21 de setembro de 2018.

PLATA, L. **Mercados de terras no Brasil: gênese, determinação de seus preços e políticas**. Tese de doutorado. Unicamp. Fev. 2001.

Portal do Agronegócio. **Preço da terra agrícola subiu 227% em dez anos, quase o dobro da inflação**. Data de Publicação: 05/03/2013. Disponível em <<https://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/preo-da-terra-agrcola-subiu-227-em-dez-anos-quase-o-dobro-da-inflao-9018>> Acesso em 05 de out. de 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos, W. **Amazônia, amazônias**. São Paulo: Contexto, 2001. 178p.

PORTO-GONÇALVES, Carlos, W. **A Reinvenção dos Territórios: a experiência latinoamericana e caribenha**. En publicacion: Los desafíos de las emancipaciones en un contexto 365 militarizado. Ceceña, Ana Esther. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2006. pp. 151-197. (ISBN 987-1183-34-8).

PORTO-GONÇALVES, Carlos, W. ALENTEJANO, Paulo. **Geografia Agrária da Crise de lacrisis de alimentos em Brasil**. In: Revista Mundo SigloXXI . México, n. 20, 2010, p. 39-53 .Disponível<<http://www.mundosisigloxxi.ciecas.ipn.mx/pdf/v05/20/02.pdf>.

PORTO-GONÇALVES, Carlos, W. **Amazônia Encruzilhada civilizatória. Tensões territoriais em curso**. 1.Ed. Rio de Janeiro:Consequência. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. 364 p.

QUAINI, Massimo.**Marxismo e Geografia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979 155p.

REDE BRASIL ATUAL. **Janot pede inconstitucionalidade da chamada ‘lei da grilagem**. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2017/09/janot-pede-inconstitucionalidade-e-suspensao-imediata-da-chamada-lei-da-grilagem>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

REYDON, Bastiaan P **Mercados de terras agrícolas e determinantes de seus preços no Brasil: um estudo de casos**, Tese de Doutorado (Economia) – UNICAMP. IE., Campinas, 1992.

REYDON, Bastiaan P; PLATA, Ludwing, E. A. **A Intervenção estatal no mercado de terras: a experiência recente no Brasil**. Estudos NEAD 3.INCRA. MDA. Brasília, 2000.

REYDON, Bastiaan P; CORNÉLIO, Francisca N. M. **Mercados de terras no Brasil : estrutura e dinâmica**. Brasília : NEAD, 2006. 444 p.;

RIBEIRO, A. F. A; SILVA, R. G. C; CORREA, S. S. **Geografia da soja em Rondônia: monopolização do território, regionalização e conflitos territoriais**. **Campo - Território**, v. 10,

p. 180-201, 2015. Disponível em <
<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/28439>. Acesso em 20 de julho de 2019.

RIBEIRO, A. F. A. **A regularização fundiária como (in)solução para a questão agrária: o desvelar do Programa Terra Legal Amazônia no Cone-Sul de Rondônia**. 2016. 217 f. Dissertação (Mestrado em Geografia), Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2016.

RICALDE, Mario do Carmo. **Regularização Fundiária Rural e Urbana**. Mato Grosso: Editora Comtemplar, 2018

ROTTA, José H. **Sobre a oposição entre o rural e o urbano em Marx e sua atualidade**. In: A nais do II Encontro Nacional de Economia Política, PUC\SP, 27 a 30 de maio de 1977, pg 459-477, tradução de Javier González-Pueyo.

SADER, Emir. **Contraversões: civilização ou barbárie na virada do século**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio A. Amazônia e Modernidade: leitura da invasão, ocupação e incorporação da Amazônia no mundo moderno. **Tempos Históricos**. M. C. Rondon. V. 04 nº01. p.137-165. 2002

SANTOS, Milton. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. Ed. Hucitec, São Paulo. 1994.

SANTOS, Milton.; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, São Paulo: 2001. 473 p.

SANTOS, Milton. **Pensando o espaço do homem**. 5. ed. São Paulo: EDUSP, 2007. 90 p.

SANTOS, Milton. **Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 2008 a. 285 p.

SANTOS, Milton..**A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção**. 4.ed. São Paulo, 2008 b.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Texto publicado em Literatura Política & Sociedade, 13.08.2007.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2010. 185 p

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

SINGER, Paul.**O capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção polemica).

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. 3 v. (Os economistas).

SMITH, Neil. **Desenvolvimento desigual**: natureza, capital e a produção de espaço. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988. 250 p.

SOJA, Edward W. **Geografias pós-modernas**: a reafirmação do espaço na teoria social crítica. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1993.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SPOSITO, E. S. Pequenas argumentações para uma temática complexa. In: MENDONÇA, F & KOZEL, S (Org). **Elementos de epistemologia da geografia contemporânea**. Curitiba: Editora da UFPR, 2002.

THÉRY, Hervé. Rondônia: **Mutações de um Território federal na Amazônia brasileira**. s.l, Sk ED., 2012 a. 304 p.

THÉRY, Hervé. A região pioneira de Rondônia trinta e nove anos depois. In: **Colonização, Território e Meio ambiente em Rondônia: Reflexão geográficas**. SILVA, Adnilson, de A; SILVA, Maria das Graças, N. SILVA, Ricardo, G. da C. (orgs.). Curitiba: SK Editora; Porto Velho: PPGG/UNIR, 2012b.

THOMAZ JR., Antonio. Dinâmica geográfica do trabalho no século XXI: Limites explicativos, Autocrítica e Desafios teóricos. 2009. 985f. Tese (Livro Docência em Geografia do Trabalho) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente.

TRINIDAD JÚNIOR, Saint-Clair C. Pensando a concepção de Amazônia. In: Panorama da Geografia Brasileira I. São Paulo, SP: Annablume: Anpege, 2006.

TRINDADE JÚNIOR. Saint-Clair C. Cidades na floresta: os “grandes objetos” como expressões do meio técnico-científico informacional no espaço amazônico. **Revista ieb** Universidade de São Paulo. nº50 2010 set./mar. p. 13-138. Disponível em < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i51p113-150> > Acesso em 14 de janeiro de 2018.

TROTSKI, León. **Como fizemos a revolução**. 3. ed. São Paulo: Global, 1978.

VALVERDE, Orlando. A organização do espaço na faixa da transamazônica. Vol. 1. Convênio IBGE-INCRA. Rio de Janeiro, 1979.

VALVERDE, Orlando. Ecologia e impactos dos grandes projetos. In: **A Amazônia Brasileira em Foco**. Rio de Janeiro. CDDA, (19): 136-144, 1993.

VELHO, Otávio Guilherme. **Frentes de expansão e estrutura agrária**: estudo do processo de penetração numa área da transamazônica. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. 178 p.

VIEIRA, Eurípedes, F; VIEIRA, Marcelo M. F. **A dialética da pós-modernidade: a sociedade em transformação**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 192 p.

WOOD, Ellen, M. **Defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. 216 p

Leis ordinárias

C F - Constituição Federal

BRASI. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm > Acesso em 18 de março de 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário da União. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Aceso em 17 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm > . Aceso em 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.727**, de 4 de novembro de 1971. Dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1972 a 1974. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5727.htm > Acesso em 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 11.952**, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em <http://www.planato.gov.br/ccivil_03/_2007-2010/2009/Lei/l11949.htm> Acesso em 10 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.465**, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União... Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm > Acesso em 03 de Janeiro de 2018.

Medidas Provisórias

BRASIL. **Medida Provisória nº 458**, de 10 de fevereiro de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal... Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Mpv/458.htm Aceso em 03 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 759**, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras

providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm> Acesso em 13 de Dezembro de 2017.

Decretos

Brasil. **Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016.** Transfere a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República e dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8865.htm > Acesso em 20 de Abril de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.** Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9311.htm > Acesso em 20 de Abril de 2018.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Brasil. Ministério Público Federal (MPF). **(ADI) nº 5.771.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, (ADI) nº 5.771, protocolada no dia 31 de julho de 2017. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf> Acesso: 04 de fevereiro de 2018.

PL – Projetos de Lei

Projeto de Lei. **PL 2289/2007.** Apresentação no dia 13 de junho de 2012. Critérios de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf> Acesso: 04 de fevereiro de 2018.

APÊNDICES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, AWAPU URU EU WAU WAU, sujeito indígena Uru-Eu-Wau-Wau, AUTORIZO o uso de minha imagem em fotos, para ser utilizada na pesquisa de tese de doutorado intitulada GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: “TERRAS ESPLENDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A QUASE TODOS NEGAM”, desenvolvida pelo doutorando ALYSON FERNANDO ALVES RIBEIRO. Fui informado, ainda, de que a pesquisa é orientada pela prof. Dr^a JOSEFA DE LISBOA SANTOS. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada, sem qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa.

Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

XIII Encontro Nacional da ANPEGE

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia

Universidade de São Paulo - USP

São Paulo – SP, 03 de setembro de 2019

AWAPU URU EU WAU WAU

Assinatura do participante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, AWAPU URU EU WAU WAU, sujeito indígena Uru-Eu-Wau-Wau, declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado e participar na pesquisa de campo referente a pesquisa de tese de doutorado intitulada GEOGRAFIA AGRÁRIA E MODERNIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: “TERRAS ESPLENDIDAS, QUE PODERIAM DAR A TODOS O QUE A QUASE TODOS NEGAM”, desenvolvida pelo doutorando ALYSON FERNANDO ALVES RIBEIRO. Fui informado, ainda, de que a pesquisa é orientada pela prof. Dr^a JOSEFA DE LISBOA SANTOS. Afirmando que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo.

Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

XIII Encontro Nacional da ANPEGE

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia

Universidade de São Paulo - USP

São Paulo – SP, 03 de setembro de 2019

AWAPU URU EU WAU WAU

Assinatura do participante

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

[Texto compilado](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 458, de 2009](#)
[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no [art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#), mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

~~III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;~~

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;~~

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;~~

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971](#);

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987](#);

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, na Amazônia Legal, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscimos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do [art. 20 da Constituição Federal](#), poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

~~IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e~~

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

~~§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras.~~

~~Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I - no Incra; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III - na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV - nos órgãos estaduais de terras. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 1º, deverão ser observados para a regularização os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - no Incra; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - nos órgãos estaduais de terras. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

~~§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.~~

~~§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

~~§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.~~

~~§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Em caso de conflito nas regularizações de que trata este Capítulo, a União priorizará:

I - a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no [inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;

II – [\(VETADO\)](#)

Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrares subsequentes deverão ser feitos em observância ao [art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

~~Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.~~

~~Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º.~~

~~§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancestralidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.~~

~~§ 2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.~~

~~§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.~~

~~§ 4º O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra—Nossa Escola.~~

~~Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais—PPR, elaborada pelo Inra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~I—acima de um e até dois módulos fiscais—dez por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~II—acima de dois e até três módulos fiscais—vinte por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~III—acima de três e até quatro módulos fiscais—trinta por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~IV—acima de quatro e até seis módulos fiscais—quarenta por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~V—acima de seis e até oito módulos fiscais—cinquenta por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~VI—acima de oito e até dez módulos fiscais—sessenta por cento do valor mínimo da PPR;~~

~~VII—acima de dez e até doze módulos fiscais—setenta por cento do valor mínimo da PPR; e~~

~~VIII—acima de doze e até quinze módulos fiscais—oitenta por cento do valor mínimo da PPR~~

~~§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo.

~~Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial, nos moldes desta Lei, de área de até 15 (quinze) módulos fiscais, observado o limite máximo de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).~~

Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A opção pela titulação, nos termos do caput, será condicionada à desocupação da área excedente.

§ 2º Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público.

~~Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:~~

- ~~I — o aproveitamento racional e adequado da área;~~
- ~~II — a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;~~
- ~~III — a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;~~
- ~~IV — a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e~~
- ~~V — as condições e forma de pagamento.~~

~~Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~I — a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~II — o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~III — a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~IV — as condições e a forma de pagamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.~~

~~§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla~~

~~defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.~~

~~§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.~~

~~§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.~~

~~§ 5º Não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

IV - as condições e a forma de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

§ 5º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

~~Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.~~

~~Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

~~§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação de valor do imóvel.~~

~~§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma estabelecida em regulamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~§ 2º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista.~~

~~§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~§ 4º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução de título de domínio ou de termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução de título de domínio ou de concessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titular durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vitórias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput deste artigo, o contratante: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e (Incluída pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição; (Incluída pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Inera até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.~~

~~Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016](#), para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~Art. 19-A. Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Inera em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.~~

~~Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou

pelos seus antecessores.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

~~§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.~~

~~§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 769, de 2016\)](#)

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.

~~§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras do plano diretor e a legislação local.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 769, de 2016\)](#)

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em terras arrecadadas ou administradas pelo Incra; ou

II - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em outras áreas sob domínio da União.

§ 1º Os procedimentos de doação ou de concessão de direito real de uso deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:

I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;

II - comprovação das condições de ocupação;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada em regulamento;

IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano, observado o previsto no § 2º do art. 22 desta Lei;

V - relação de acessões e benfeitorias federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem as exigências técnicas fixadas.

~~§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#).~~

~~§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer conclusivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Art. 25. No caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lavrará o auto de demarcação.

Parágrafo único. Nas áreas de várzeas, leitos de rios e outros corpos d'água federais, o auto de demarcação será instruído apenas pela planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, fornecidos pelo Município, observado o disposto no [inciso I do § 2º do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#).

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do [art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973](#).

§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso no caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Na hipótese de estarem abrangidas as áreas referidas nos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação ou concessão no registro imobiliário competente, nos termos do [inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com Estados e Municípios.

§ 4º A doação ou a concessão de direito real de uso serão precedidas de avaliação da terra nua elaborada pelo Incra ou outro órgão federal competente com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do [§ 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

Art. 27. A doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) em 1 (uma) ou mais parcelas deverão previamente ser submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que incidam na área.

§ 1º As novas pretensões de justificação ou legitimação de posse existentes sobre as áreas alcançadas pelo cancelamento deverão ser submetidas ao Município.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

§ 3º Garantir-se-ão às pessoas atingidas pelos efeitos do cancelamento a que se refere o caput:

I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado, desde que preencham os requisitos fixados para qualquer das hipóteses do art. 30; e

II - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.

§ 4º A União não responderá pelas acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé nas áreas doadas ou concedidas.

Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta Lei, observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:

I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; e

II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.

~~Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:~~

~~Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:~~

~~a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;~~

~~b) ocupe a área de até 1.000m² (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;~~

~~c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e~~

~~d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;~~

~~II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados até 11 de fevereiro de 2009;~~

~~III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e~~

~~IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 47 e as demais disposições da Lei nº 9.666, de 21 de junho de 1993.~~

~~§ 1º No caso previsto no § 2º do art. 21, o Município deverá regularizar a área recebida mediante a transferência da concessão de direito real de uso.~~

~~§ 2º O registro decorrente da alienação de que trata o inciso I do caput e da concessão de direito real de uso a beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a a d do mesmo inciso será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições dos arts. 29 e 30 pelo Município.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

~~Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.~~ [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Art. 35. A implementação das disposições desta Lei será avaliada de forma sistemática por comitê instituído especificamente para esse fim, assegurada a participação de representantes da sociedade civil organizada que atue na região amazônica, segundo composição e normas de funcionamento definidas em regulamento.

Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.

Art. 37. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento do disposto nesta Lei, 216 (duzentas e dezesseis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), sendo 3 (três) FCT-1, 7 (sete) FCT-2, 10 (dez) FCT-3, 8 (oito) FCT-4, 14 (quatorze) FCT-9, 75 (setenta e cinco) FCT-10, 34 (trinta e quatro) FCT-11, 24 (vinte e quatro) FCT-12, 30 (trinta) FCT-13 e 11 (onze) FCT-15, em 71 (setenta e um) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 29 (vinte e nove) DAS-3 e 29 (vinte e nove) DAS-2.

§ 1º Os cargos referidos no caput serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão transformados por esta Lei na estrutura regimental dos órgãos referidos no § 1º.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no âmbito do Incra, 10 (dez) DAS-1 e 1 (um) DAS-3 em 3 (três) DAS-4 e 2 (dois) DAS-2.

Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

~~Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título de domínio nos termos do art. 15, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), nas seguintes hipóteses:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~I - quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

~~II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite fixado no parágrafo único e observado o disposto no art. 4º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 39. A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

.....

§ 2º

.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

II -

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária.” (NR)

“Art. 176.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período.” (NR)

“Art. 250.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.” (NR)

~~Art. 40 A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, 12, § 1º, e 38, parágrafo único, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR e seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I - até um módulo fiscal - trinta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II - acima de um e até dois módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III - acima de dois e até três módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV - acima de três e até quatro módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; e (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~V - acima de quatro e até quinze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O disposto no [art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009](#), não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo [Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Guilherme Cassel

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2009

*

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 759, de 2016.

Publicação: DOU de 23 de dezembro de 2016.

Ementa: Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 759, de 2016, distribui-se em três Títulos, relativos à Regularização Fundiária Rural, à Regularização Fundiária Urbana, e aos Procedimentos de Avaliação e Alienação de Imóveis da União.

São revogados dispositivos de sete leis distintas, inclusive o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, que dispunha sobre a regularização fundiária de assentamentos urbanos.

A Exposição de Motivos aponta como fundamentos de relevância e urgência da matéria os problemas estruturais decorrentes da desconformidade entre as normas existentes e a realidade fática, que impedem a concretização do direito à moradia e produzem efeitos negativos em matéria de ordenamento territorial, mobilidade, meio ambiente e saúde pública, assim como os Acórdãos nº 775, 1.086 e 2.451, de 2016, do Plenário do TCU.

1. Regularização Fundiária Rural

O **Título I**, que trata da **Regularização Fundiária Rural**, altera seis leis distintas.

No art. 2º e no art. 73, II, a MPV nº 759, de 2016, promove diversas mudanças na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (que regulamenta as normas

constitucionais sobre reforma agrária) e revoga os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993 (que versa o processo de desapropriação por interesse social). Em suma, a MPV:

- a) concede maior liberdade no pagamento da indenização ao desapropriado, de modo a dinamizar a desapropriação para reforma agrária (alterações dos §§ 4º e 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 2003);
- b) sujeita ao regime de precatório o pagamento de valores judicialmente reconhecidos como devidos ao desapropriado como suplemento aos valores de indenização pela terra nua e pelas benfeitorias oferecidos pelo ente público na desapropriação, pois, até o advento da presente MPV, o orçamento era atingido com a emissão de Títulos da Dívida Agrária – TDA complementares, surpreendendo a adequada execução orçamentária (acréscimo do § 8º ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 2003, e revogação dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993);
- c) esclarece que o prazo de dez anos de inegociabilidade dos títulos de domínio e das concessões de direito real de uso (CDRU), previsto no parágrafo único do art. 189 da Constituição Federal (CF), levará em conta o tempo já transcorrido antes da MPV, durante o qual o beneficiário havia recebido um outro título – como uma concessão de uso, por exemplo – com inegociabilidade (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.629, de 2003);
- d) deixa para regulamento a disciplina das condições de outorga de títulos de domínio ou de CDRU aos beneficiários de assentamento fruto de reforma agrária, afastando a anterior faculdade de estes escolherem a CDRU (art. 18, § 4º, da Lei nº 8.629, de 2003);
- e) outorga o direito ao recebimento de título de domínio ou de CDRU nos atuais assentamentos criados até 22 de dezembro de 2014 (dois anos antes da edição da MPV) em áreas onde já tenham sido feitos desmembramentos e remembramentos após a concessão de uso, com previsão de inegociabilidade por dez anos e com determinação de adoção de medidas para desalojar ocupantes que não se enquadrem

nos requisitos de beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária (arts. 18-A, § 1º, inciso IV, e 18-B da Lei nº 8.629, de 2003);

- f) atualiza e aprofunda a disciplina dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e dos critérios de desempate entre eles (arts. 19, 19-A e 20 da Lei nº 8.629, de 2003);
- g) contempla a cessão de benfeitorias para exploração pelos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (art. 22-A da Lei nº 8.629, de 2003); e
- h) autoriza a regularização de ocupações iniciadas antes de 22 de dezembro de 2014 (dois anos antes da edição da MPV) em lotes frutos de projetos de assentamentos já criados (art. 26-B da Lei nº 8.629, de 2003).

No art. 3º, a MPV modifica dispositivos da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que trata de liquidação de créditos concedidos aos assentados em reforma agrária e que concede remissão em alguns casos, além de dar outras providências. Em suma, a MPV busca:

- a) dilatar o prazo para que o Incra possa transferir valores aos assentados em financiamentos destinados à construção, à ampliação e à reforma de habitação (art. 4º da Lei nº 13.001, de 2014); e
- b) contempla os entes da administração indireta como beneficiários de doações de áreas remanescentes de projetos de assentamento, sem necessidade de licitação e com consulta prévia aos assentados e, no caso de áreas em faixa de fronteira, com assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (art. 22 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014).

No art. 4º, a MPV retoca a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que versa sobre regularização fundiária em áreas federais na Amazônia Legal. Em síntese, a MPV:

- a) atualiza o rol dos agentes públicos impedidos de serem beneficiados por regularização fundiária (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.952, de 2009);
- b) aprimora regras de regularização sobre: o tamanho dos lotes, a situação dos lotes *sub judice*, as cláusulas do título de domínio ou da concessão de direito real de uso, as condições de pagamento dos imóveis, a resolução do contrato por descumprimento de condições resolutivas e a comprovação de ocupação do imóvel (arts. 6, §§ 1º e 3º, 15, 17, 18 e 20 da Lei nº 11.952, de 2009);
- c) faz ajustes redacionais e pequenas adaptações destinadas a desburocratizar a regularização fundiária e a consolidar competências administrativas (arts. 11, 22, §§ 2º e 4º, 23, § 3º, 30 e 33 da Lei nº 11.952, de 2009);
- d) fixa parâmetro de cobrança de valores para a regularização de ocupações proporcionalmente ao tamanho da área (art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009);
- e) desburocratiza os procedimentos para a verificação do cumprimento das condições dos títulos de regularização fundiária (art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009);
- f) autoriza renegociações em favor de ocupantes inadimplentes até 22 de dezembro de 2016 e aprimora regras pertinentes (art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009);
- g) prevê cancelamento automático de títulos precários quando o imóvel for alienado pelo ocupante (art. 19-A da Lei nº 11.952, de 2009);
- h) acrescenta condicionantes à venda de imóveis públicos federais residenciais a quem os ocupe há mais de 5 anos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.952, de 2009);
- i) estende as regras da Lei de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 2009) para outras regularizações fundiárias em áreas rurais da União e do Incra (art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009);



Os arts. 5º e 6º da MPV promovem ajustes na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), como desdobramentos necessários das mudanças acima noticiadas.

O art. 7º da MP altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para promover ajustes em participação de agricultores familiares como fornecedores no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

2. Regularização Fundiária Urbana

A **Regularização Fundiária Urbana** é objeto do **Título II** da MPV; que se divide em oito Capítulos: “Disposições Gerais”; “Da Legitimação Fundiária”; “Da Legitimação de Posse”; “Do Direito Real de Laje”; “Do Processo Administrativo”; “Da Arrecadação de Imóveis Abandonados”; “Do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico”; e “Disposições Finais da Regularização Fundiária Urbana”. Além das disposições constantes da própria Medida Provisória, são alteradas cinco leis distintas.

O Capítulo I, relativo às Disposições Gerais, divide-se em três Seções: “Da Regularização Fundiária Urbana”; “Da Regularização Fundiária Urbana em áreas da União”; e “Dos Legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana”.

O art. 8º da MPV estabelece que a Regularização Fundiária Urbana, à qual se atribui a sigla “Reurb”, abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais, segundo os princípios da competitividade, da sustentabilidade econômica, social e ambiental, da ordenação territorial, da eficiência energética, da complexidade funcional, da eficiência na ocupação e do uso funcional do solo.

São definidos os conceitos de “núcleos urbanos”, “núcleos urbanos informais” e “ocupantes”, por meio dos quais se define a abrangência da Reurb (art. 9º). Autoriza-se os municípios a dispensar exigências urbanísticas e edificações, como áreas públicas e tamanho de lotes; faculta-se a regularização de áreas rurais, desde que de área inferior à fração mínima de parcelamento fixada segundo a



legislação agrária; assegura-se a aplicação do Código Florestal quando a regularização abranger área de preservação permanente (APP); reitera-se o disposto no art. 62 do Código Florestal, segundo o qual a faixa de APP no entorno dos reservatórios artificiais de água anteriores a 24 de agosto de 2001 corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e exige-se a anuência do órgão gestor de unidade de conservação de uso sustentável, caso o projeto abranja seu território.

Os objetivos da Reurb (art. 10) são: assegurar a prestação de serviços públicos aos ocupantes de núcleos urbanos informais; assegurar acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda; gerar emprego e renda; estimular a resolução extrajudicial de conflitos; conceder direitos reais, preferencialmente à mulher; garantir moradia digna e condições de vida adequadas; desenvolver as funções sociais da cidade; e promover a eficiência na ocupação e no uso do solo.

São definidas duas modalidades de Reurb: a de interesse social (Reurb-S), relativa aos núcleos ocupados predominantemente por população de baixa renda, e a de interesse específico (Reurb-E), relativa aos demais casos (art. 11). Isenta-se de custas e emolumentos e dispensa-se de comprovação do pagamento de tributos, no caso da Reurb-S, oito atos registrares, ficando os cartórios que descumprirem essa regra sujeitos a multa de cem mil reais. Admite-se, em ambas as modalidades de Reurb, o uso misto de atividades, destinado a promover a integração social e a geração de emprego e renda.

Veda-se a regularização e determina-se a realocação dos ocupantes de núcleos situados em áreas de risco, ressalvada a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco, comprovada por estudo técnico (art. 12).

São legitimados para requerer a Reurb os entes da Federação, os beneficiários (individual ou coletivamente), organizações da sociedade civil, proprietários, loteadores, incorporadores, a Defensoria Pública e o Ministério Público (art. 20). No caso de empreendimento particular, o requerimento de Reurb feito por seus promotores não os exime das responsabilidades administrativa, civil e criminal, e assegura-se direito de regresso em favor dos beneficiários.



O Capítulo II dispõe sobre a Legitimação Fundiária, novo instituto jurídico, criado pela MPV, por meio do qual se atribui, por ato discricionário do Poder Público, direito real de propriedade ao ocupante de área pública ou privada em núcleo urbano informal consolidado (art. 21). Eventuais ônus associados à matrícula original são desvinculados do imóvel, exceto nos casos em que digam respeito ao próprio legitimado.

São considerados consolidados todos os núcleos existentes na data de publicação da Medida Provisória e os de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, conforme avaliação dos municípios.

Exige-se que o beneficiário de legitimação fundiária na Reurb-S não seja concessionário, foreiro ou proprietário, nem tenha sido beneficiado por legitimação de posse ou fundiária anterior. Admite-se a legitimação de imóvel não residencial, mediante reconhecimento do interesse social pelo Poder Público.

No caso de imóveis públicos, caberá ao ente titular do domínio promover a legitimação fundiária.

Caberá ao ente público encaminhar para registro o projeto de regularização fundiária, acompanhado da listagem dos ocupantes e das áreas que ocupam.

O Capítulo III dispõe sobre a Legitimação de Posse, que é o ato do Poder Público pelo qual se reconhece a posse de imóvel ocupado, identificando-se os ocupantes, o tempo de ocupação e a natureza da posse. A legitimação de posse é transferível e não se aplica a áreas públicas.

O título de legitimação de posse deve ser registrado e converte-se em propriedade após o transcurso de prazo correspondente a alguma modalidade de usucapião.

O Capítulo IV introduz no Código Civil o direito real de laje, pelo qual se permite a cessão a terceiro da superfície de uma construção, a fim de que sobre ela se edifique outra unidade imobiliária. Nesse caso, abre-se uma matrícula nova para a nova construção, mas não se institui condomínio.

O Capítulo V dispõe sobre o processo administrativo da Reurb. A responsabilidade pela Reurb é dos municípios, que devem classificar os núcleos a

serem regularizados, analisar os projetos de regularização fundiária e notificar os proprietários dos imóveis ocupados para que se manifestem.

Na hipótese de contestação, poderá ser instaurado um procedimento extrajudicial de composição de conflitos, a ser conduzido por câmaras no âmbito da advocacia pública municipal (art. 36). Os acordos alcançados serão, quando couber, formalizados por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Durante a Reurb, os ocupantes de áreas públicas não poderão ser desalojados, ficando a transferência da propriedade condicionada ao pagamento do justo valor, no caso de Reurb-E. Poderão ser empregados como instrumentos para a constituição de direitos reais a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, a doação e a compra e venda (art. 38).

A elaboração do projeto de regularização e a instalação e manutenção da infraestrutura nele prevista é de responsabilidade do Poder Público no caso da Reurb-S (art. 31), e dos beneficiários no caso da Reurb-E (art. 32).

Aprovado o projeto, o município deverá expedir uma Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que é um título executivo extrajudicial a ser registrado e que confere direitos reais aos beneficiários (art. 33).

Admite-se a regularização tanto sob a forma de loteamento, hipótese em que são incorporados ao patrimônio público vias públicas, áreas de uso comum do povo, prédios públicos e equipamentos urbanos, quanto sob a forma de condomínio.

Disciplina-se, em seguida, o procedimento adotado no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis para a Reurb (arts. 43 a 51).

O Capítulo VI (arts. 52 e 53) dispõe sobre a arrecadação de imóveis abandonados. Reitera-se o disposto no art. 1.276 do Código Civil, que autoriza a apropriação pelo município, independentemente de indenização, dos imóveis abandonados por seus proprietários.

O Capítulo VII (art. 54) regulamenta o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico.

O Capítulo VIII (arts. 55 a 67) contém as disposições finais da regularização fundiária urbana. Autoriza-se a regularização dos loteamentos anteriores à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; faculta-se a atribuição de unidades de conjuntos habitacionais aos seus ocupantes; exclui-se a aplicação da Lei nº 6.766, de 1979, à Reurb; dispensa-se de desafetação, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação a transferência de imóveis públicos; e veda-se a regularização de áreas objeto de demanda judicial fundada em direitos reais de garantia.

Autoriza-se, ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a dispor sobre um fundo de compensação aos atos gratuitos praticados pelas serventias extrajudiciais no âmbito do Reurb-S e altera-se a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) para especificar regras de registro quanto às vias férreas e outras necessárias às regularizações fundiárias.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) é alterado para disciplinar as condições em que será admitida a regularização de núcleos urbanos informais em áreas de preservação permanente (APP).

A Medida Provisória nº 2.220, de 2001, é alterada para prorrogar a data até a qual se determina a concessão de uso especial de moradia de imóveis públicos, que passa a ser 22 de dezembro de 2016, em lugar de 30 de julho de 2001.

3. Avaliação e Alienação de Imóveis da União

A Seção II do Capítulo I do Título II trata da Regularização Fundiária Urbana em áreas da União. O art. 14 estabelece os procedimentos para que as pessoas físicas de baixa renda que utilizam regularmente imóvel da União para fins de moradia e que sejam isentas de pagamento de qualquer valor por essa utilização requeiram a transferência gratuita da propriedade desse imóvel.

Já o art. 18 prevê a autorização para que a União e suas autarquias e fundações transfiram aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais para a promoção da Reurb.



O Capítulo VIII do Título II cuida das Disposições Finais das Regularização Fundiária Urbana. O art. 64 acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para autorizar o uso de áreas de União por comunidades tradicionais que as ocupam, objetivando a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, quando destinadas à subsistência dessas populações tradicionais, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.

O Título III, relativo aos Procedimentos de Avaliação e Alienação de Imóveis da União, altera sete leis distintas.

Estabelece novos critérios quanto aos procedimentos de avaliação e alienação de imóveis da União, fixando o valor de laudêmio nas transferências onerosas, entre vivos, do domínio útil e outras condições contratuais e administrativas.

Também autoriza, para os terrenos da União submetidos ao regime enfiteutico, a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno.

Prevê ainda as condições para a alienação de imóveis da União regularmente inscritos como ocupados e, também, a cessão de imóveis da União que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos, com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Paulo Henrique Soares
Consultor Legislativo

Carlos Eduardo Elias de Oliveira
Consultor Legislativo

Victor Carvalho Pinto
Consultor Legislativo



CMMPV 759/2016



Presidente
Deputado Izalci Lucas
PSDB/DF



Relator
Senador Romero Jucá
MDB/RR



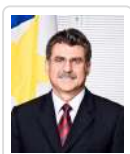
Vice-presidente
Senador Hélio José
PROS/DF



Relator Revisor
Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

Senadores

Titulares MDB



Sen.
Romero Jucá
(MDB/RR)



Sen. Hélio
José
(MDB/DF)



Sen.
Eduardo Braga
(MDB/AM)

Suplentes MDB



1. Sen.
Valdir Raupp
(MDB/RO)



2. Sen.
Dário Berger
(MDB/SC)



3. VAGO

Titulares Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)



Sen.
Ataídes Oliveira
(PSDB/TO)



Sen.
Ronaldo Caiado
(DEM/GO)

Suplentes Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)



1. Sen.
Ricardo Ferraço
(PSDB/ES)



2. Sen.
José Agripino
(DEM/RN)

Titulares Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)



Sen. Ciro
Nogueira
(PP/PI)



Sen. Omar
Aziz
(PSD/AM)

Suplentes Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)



1. Sen.
Otto Alencar
(PSD/BA)



2. Sen.
Ana Amélia
(PP/RS)

Titulares Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)



Sen. Paulo
Rocha
(PT/PA)



Sen. Acir
Gurgacz
(PDT/RO)

Suplentes Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)



1. Sen.
Regina Sousa



2. Sen.
Lindbergh Farias

Titulares Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)



Sen.
Wellington
Fagundes
(PR/MT)



Sen.
Telmário
Mota
(PTB/RR)

Titulares Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)



Sen. João
Capiberibe
(PSB/AP)



Sen.
Cristovam
Buarque
(PPS/DF)

Deputados

Titulares DEM, MDB, PHS, PP, PPS, PR, PRB, PSB, PSD, PSDB, PTdoB, PTN, PV



Dep.
Lucio
Mosquini
(MDB/RO)



Dep.
Valdir
Colatto
(MDB/SC)



Dep. Izalci
Lucas
(PSDB/DF)



Dep.
Rôney
Nemer
(PP/DF)



Dep.
Laerte
Bessa
(PR/DF)



Dep.
Victor
Mendes
(PSD/MA)



Dep.
Fabio
Garcia
(PSB/MT)



Dep.
Pauderney
Avelino
(DEM/AM)



Dep.
Celso
Russomanno
(PRB/SP)

Titulares PCdoB, PDT, PT

(PT/PI)

(PT/RJ)

Suplentes Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)



1. Sen.
Vicentinho
Alves
(PR/TO)



2. Sen.
Magno
Malta
(PR/ES)

Suplentes Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)



1. Sen.
Vanessa
Grazziotin
(PCdoB/AM)



2. Sen.
Randolfe
Rodrigues
(REDE/AP)

Suplentes DEM, MDB, PHS, PP, PPS, PR, PRB, PSB, PSD, PSDB, PTdoB, PTN, PV



1. Dep.
Josi Nunes
(MDB/TO)



2. Dep.
Lelo
Coimbra
(MDB/ES)



3. Dep.
Rogério
Peninha
Mendonça
(MDB/SC)



4. Dep.
Fausto
Pinato
(PP/SP)



5. Dep.
Paulo
Freire
(PR/SP)



6. Dep.
Andre
Moura
(PSC/SE)



7. Dep.
Tereza
Cristina
(PSB/MS)



8. Dep.
Marcos
Rogério
(DEM/RO)



9. Dep. Zé
Silva
(SD/MG)

Suplentes PCdoB, PDT, PT



Dep. José
Mentor
(PT/SP)



Dep. João
Daniel
(PT/SE)



1. Dep.
Afonso
Florence
(PT/BA)



2. Dep.
Beto Faro
(PT/PA)

Titulares PROS, PRP, PSL, PTB, SD



Dep. Paes
Landim
(PTB/PI)

Titulares PSOL



Dep.
Luiza
Erundina
(PSOL/SP)



1. Dep.
Ronaldo
Fonseca
(PROS/DF)

Suplentes PSOL



1. Dep.
Edmilson
Rodrigues
(PSOL/PA)

Medida Provisória nº 759, de 2016

Autoria: Presidência da República

Iniciativa:

Ementa:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

A Medida Provisória atualiza as Leis nº 8.629/1993 e nº 11.952/2009, que tratam da reforma agrária e regularização das ocupações em Estados da Amazônia pelo Programa Terra Legal. A Medida também faz extensa atualização sobre a regularização fundiária urbana (REURB), incluindo disposições gerais, regularização fundiária urbana em áreas da União, legitimados para requerer a regularização fundiária urbana, legitimação fundiária e legitimação de posse – a instituição do direito de laje como direito real – acréscimo do art. 1510-A ao Código Civil; a fixação de diretrizes para o processo administrativo de regularização fundiária urbana nos Municípios; arrecadação dos imóveis abandonados; dentre outros assuntos. A Medida institui, por fim, mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Assunto: Econômico - Agricultura, pecuária e abastecimento

Data de Leitura: -

Tramitação encerrada

Decisão: Aprovada na forma de Projeto de Lei

Último local: 02/10/2017 - Coordenação de Arquivo

Destino: À sanção

Último estado: 12/07/2017 - TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Matérias Relacionadas:

REQ - Requerimento nº 1 de 2017

REQ - Requerimento nº 2 de 2017

REQ - Requerimento nº 3 de 2017

REQ - Requerimento nº 4 de 2017

REQ - Requerimento nº 5 de 2017

REQ - Requerimento nº 6 de 2017

REQ - Requerimento nº 7 de 2017

REQ - Requerimento nº 8 de 2017

Matérias Relacionadas:

REQ - Requerimento nº 9 de 2017

REQ - Requerimento nº 10 de 2017

REQ - Requerimento nº 11 de 2017

REQ - Requerimento nº 12 de 2017

REQ - Requerimento nº 13 de 2017

REQ - Requerimento nº 14 de 2017

REQ - Requerimento nº 15 de 2017

REQ - Requerimento nº 16 de 2017

REQ - Requerimento nº 17 de 2017

REQ - Requerimento nº 18 de 2017

REQ - Requerimento nº 19 de 2017

REQ - Requerimento nº 20 de 2017

REQ - Requerimento nº 21 de 2017

REQ - Requerimento nº 22 de 2017

REQ - Requerimento nº 23 de 2017

REQ - Requerimento nº 24 de 2017

REQ - Requerimento nº 25 de 2017

REQ - Requerimento nº 26 de 2017

REQ - Requerimento nº 27 de 2017

REQ - Requerimento nº 28 de 2017

REQ - Requerimento nº 29 de 2017

REQ - Requerimento nº 30 de 2017

REQ - Requerimento nº 31 de 2017

VET - Veto nº 00023 de 2017

Relatoria:

CMMPV 759/2016 - (Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de

Relator(es):

Senador Romero Jucá (encerrado em 03/05/2017 - Deliberação

Medida Provisória nº 759, de 2016

Relatoria:

Relator(es):

da matéria)

Deputado Federal Pauderney Avelino (Relator Revisor)
(encerrado em 03/05/2017 - Deliberação da matéria)

TRAMITAÇÃO

02/10/2017 SF-COARQ - Coordenação de Arquivo**Ação:** Recebido e arquivado.**27/09/2017** SF-SEXPE - Secretaria de Expediente**Ação:** Remetido Ofício CN nº 474, de 26/09/2017, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o término do prazo para edição do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e seu encaminhamento ao Arquivo. (fl. 2952).

Ao Arquivo.

Recebido em: 02/10/2017 às 15:01 por SF-COARQ - Coordenação de Arquivo**25/09/2017** SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional**Ação:** Em 23-09-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da presente medida provisória, cuja vigência encerrou-se em 11-07-2017, com sua conversão na Lei nº 13.465, de 2017, sancionada naquela data (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).
É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).
Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.
À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.
(Comunicação publicada no Diário do Congresso Nacional – DCN – de 28-09-2017).*Publicado no DCN Páginas 195***Recebido em:** 25/09/2017 às 17:43 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente**12/09/2017** MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**Ação:** Recebimento do Ofício nº 453/2017 (CN) encaminhando autógrafo de partes vetadas de Projeto de Lei promulgado.**05/09/2017** MESA**Ação:** Recebido o Ofício n. 430-CN, de 05/09/17, que comunica que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 30/08/17, rejeitou, em parte, os Vetos Parciais apostos ao PLV n. 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória n. 759, de 2016.**13/07/2017** MESA**Ação:** Recebimento do Ofício nº 349/2017 (CN) comunicando veto parcial e encaminhando cópia da Mensagem e autógrafo do projeto vetado.**12/07/2017** SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional**Ação:** Juntadas as tramitações da matéria (PLV 12/2017 – MPV 759/2016) em ambas as Casas Legislativas, às fls. 2932 a 2951, à qual foi apostado o Veto nº 23/2017.

TRAMITAÇÃO

12/07/2017 SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ação: Esgotado em 12/07/2017 o prazo para a apresentação de decreto legislativo pela Comissão Mista, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. É recebido nesta Secretaria o processado da MPV 759/2016 (9 volumes) para aguardar o prazo final do projeto de decreto legislativo estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que encerrar-se-á em 23/09/2017.

12/07/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 013.465, DE 2017 (Vetada Parcialmente: vide MSG 00232 de 2017).
DOU (Diário Oficial da União) - 12/07/2017 - Seção I - págs. 00001 e 000017.
Sancionada em 11/07/2017.

À SLCN.

Recebido em: 12/07/2017 às 15:12 por SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

12/07/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: À Secretaria de Expediente, a pedido.

Recebido em: 12/07/2017 às 14:23 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

11/07/2017 MESA

Ação: Transformado na Lei Ordinária 13465/2017. DOU 12/07/17 PÁG 01 COL 01 . Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 232/17-PE DOU 12/07/17 PÁG 16 COL 02.
RETIFICAÇÃO: DOU 06/09/17 PÁG 02 COL 01.
PROMULGAÇÃO DAS PARTES VETADAS: DOU 08/09/17 PÁG 01 COL 01. MSC 333/17-PE DOU 08/09/17 PÁG 19 COL 01.
CONSOLIDAÇÃO, COM A INCLUSÃO DAS PARTES VETADAS E REJEITADAS PELO CONGRESSO NACIONAL: DOU 08/09/17 PÁG 01 COL 03.

30/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: Aguardando a elaboração do projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista, nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 01, de 2002-CN.
Prazo: 27/06/2017 até 12/07/2017.

30/06/2017 SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ação: À Coordenação de Comissões Mistas (art. 11, caput, da Resolução nº 01, de 2002-CN).

Recebido em: 30/06/2017 às 11:52 por SF-COCM - Coordenação de Comissões Mistas

29/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: À SLCN.

Recebido em: 30/06/2017 às 09:16 por SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

29/06/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encaminhado à publicação o Ofício PS-GSE nº 137, de 29 de junho de 2017, do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação das Emendas oferecidas pelo Senado ao PLV 12/2017, e o seu envio à sanção em 28/06/2017.

Publicado no DSF Páginas 153

Recebido em: 29/06/2017 às 18:53 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

29/06/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

TRAMITAÇÃO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Recebido em: 29/06/2017 às 18:28 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

29/06/2017 MESA - CD - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Encaminhado ao Senado Federal.

Recebido em: 29/06/2017 às 15:56 por PLEN - Plenário do Senado Federal

29/06/2017 MESA

Ação: Ofício nº 137/2017/PS-GSE ao Senado Federal, comunicando envio à sanção.

28/06/2017 MESA

Ação: Remessa à sanção por meio da Mensagem nº 13/17

27/06/2017 PLEN

Ação: Discussão, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (Medida Provisória nº 759-A, de 2016).

Votação do Requerimento do Dep. Alessandro Molon (REDE-RJ), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Alessandro Molon (REDE-RJ) e Dep. Lucio Mosquini (PMDB-RO).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados, André Figueiredo, na qualidade de Líder do PDT; Alice Portugal, Líder do PCdoB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 10; não: 275; total: 285.

Discutiram a Matéria: Dep. Izalci Lucas (PSDB-DF), Dep. Padre João (PT-MG), Dep. Delegado Edson Moreira (PR-MG), Dep. Zé Geraldo (PT-PA), Dep. Lucio Mosquini (PMDB-RO) e Dep. Wadih Damous (PT-RJ).

Votação do Requerimento da Dep. Alice Portugal, Líder do PCdoB, que solicita quebra do interstício de uma hora, para verificação da votação do Requerimento que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação - nos termos do §4º do artigo 185 do RICD.

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcon (PT-RS) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Glauber Braga, Líder do PSOL; e Izalci Lucas, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovado o Requerimento. Sim: 262; não: 6; abstenção: 4; total: 272.

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Votação do Requerimento da Dep. Erika Kokay, na qualidade de Líder do PT, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Encaminhou a Votação a Dep. Erika Kokay (PT-DF).

Rejeitado o Requerimento. Sim: 9; não: 244; abstenção: 3; total: 256.

Votação do Requerimento da Dep. Erika Kokay (PT-DF), que solicita votação das emendas uma a uma.

Encaminhou a Votação a Dep. Erika Kokay (PT-DF).

Aprovado o Requerimento. Em consequência, fica prejudicada a apreciação dos destaques apresentados.

Aprovada a Emenda nº 1, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Afonso Motta, na qualidade de Líder do PDT; e Leo de Brito, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda nº 2", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovada a Emenda nº 2, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017. Sim: 245; não: 12; abstenção: 1; total: 258.

Aprovada a Emenda nº 3, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017

Votação do Requerimento da Dep. Alice Portugal, Líder do PCdoB, que solicita quebra do interstício de uma hora, para verificação da votação da Emenda nº 4, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 - nos termos do §4º

TRAMITAÇÃO

do artigo 185 do RICD.

Encaminhou a Votação a Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).

Rejeitado o Requerimento.

Aprovada a Emenda nº 4, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Aprovada a Emenda nº 5, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Aprovada a Emenda nº 6, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Aprovada a Emenda nº 7, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Aprovada a Emenda nº 8, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

A matéria vai à sanção, incluindo o processado (MPV 759-C/2016 - PLV 12/2017).

DCD de 28/06/17, PÁG 148 COL 01.

27/06/2017 PLEN

Ação: Discussão, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (Medida Provisória nº 759-A, de 2016).

Votação do Requerimento do Dep. Alessandro Molon (REDE-RJ), que solicita votação nominal para o Requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Caetano (PT-BA) e Dep. Lucio Mosquini (PMDB-RO).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Caetano, na qualidade de Líder do PT; Alice Portugal, Líder do PCdoB; e Edmilson Rodrigues, na qualidade de Líder do PSOL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 11; não: 322; abstenção: 5; total: 338.

Adiada a discussão em face do encerramento da Sessão.

27/06/2017 MESA

Ação: Leitura do recebimento do Ofício nº 327/2017, do Senado Federal (SF), que encaminha o processado da Medida Provisória nº 759/2016 (Sessão Deliberativa Ordinária de 27/06/2017 - 14h - 169ª Sessão).

26/06/2017 CCP

Ação: Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 23/06/17, PÁG 59 COL 01, Letra B.

26/06/2017 MESA

Ação: Em cumprimento à Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.907, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, submeta-se ao Plenário após leitura do Ofício de recebimento. Prazo para apreciação: 01/07/2017. Publique-se.

21/06/2017 MESA

Ação: Recebido o Ofício nº 327/17, do Senado Federal, que comunica que o Senado Federal aprovou, em sessão plenária realizada no dia 31 de maio de 2017, as adequações redacionais, propostas pelo Relator, ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016), em cumprimento à Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso. Em anexo, encaminha o autógrafo referente às adequações redacionais.

21/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

TRAMITAÇÃO

Situação: MEDIDA PROVISÓRIA ENVIADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Anexado o Ofício CN nº 327, de 21/06/17, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando (em cumprimento à Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso) que o Senado Federal aprovou, em sessão plenária realizada no dia 31 de maio de 2017, as adequações redacionais, propostas pelo Relator, ao PLV nº 12, de 2017 (oriundo da presente Medida Provisória) e encaminhando o autógrafo referente às adequações redacionais (fls. 2.909 a 2.913).

Recebido em: 21/06/2017 às 18:23 por MESA - CD - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Anexado o texto revisado (fls. 2905 a 2908).

21/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Anexada cópia da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907 Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, que suspende os efeitos da aprovação do PLV 12, de 2017 pelo Plenário do Senado Federal, e determina o retorno da proposição legislativa à Câmara dos Deputados para deliberação sobre as emendas no prazo regimental (art. 7º, §4º, da Resolução CN nº 1/2002) com dilação de até 10 dias corridos a partir do recebimento do PLV. (fls. 2.824 a 2.829).

Remetido Ofício CN nº 326, de 21/06/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN nº 39/17 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando, nos termos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907, a devolução do PLV nº 12, de 2017. (fls. 2.830 a 2.831).

Anexado Autógrafo do PLV nº 12, de 2017, oriundo da presente Medida Provisória, restituído em cumprimento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907. (fls. 2.832 a 2.904).

21/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: À SEXPE, a pedido.

Recebido em: 21/06/2017 às 14:42 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

20/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Remetido Ofício CN nº 322, de 20/06/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, comunicando a republicação do Parecer nº 99, de 2017-PLEN/SF, que ofereceu a redação final do presente Projeto, para excluir a expressão "mensal" de dispositivo do texto. (fls. 2820 a 2823).

Recebido em: 21/06/2017 às 10:18 por SF-COCM - Coordenação de Comissões Mistas

20/06/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Determinada a republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN-SF, da Comissão Diretora, que ofereceu a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, para excluir a expressão "mensal" de dispositivos do texto.

Publicado no DSF Páginas 235-314

Recebido em: 21/06/2017 às 09:30 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

20/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: À SGM, a pedido.

Recebido em: 20/06/2017 às 18:55 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

20/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Remetido Ofício CN nº 318, de 20/06/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, comunicando a republicação do Parecer nº 99, de 2017-PLEN/SF, que ofereceu a redação final do presente Projeto, para uniformização de nomenclatura do texto. (fls. xxx a xxx).

***** Retificado em 21/06/2017*****

Onde se Lê: "(fls. xxx a xxx)"

Leia-se: "(fls. 2743 a 2747)".

TRAMITAÇÃO

Recebido em: 20/06/2017 às 10:56 por CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

19/06/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Determinada a republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN-SF, da Comissão Diretora, que ofereceu a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, para uniformização de nomenclatura do texto.

Publicado no DSF Páginas 135-206

Recebido em: 20/06/2017 às 09:37 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

19/06/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Recebido em: 19/06/2017 às 18:39 por PLEN - Plenário do Senado Federal

19/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: À SGM, a pedido.

Recebido em: 19/06/2017 às 16:55 por PLEN - Plenário do Senado Federal

19/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: Recebido documento remetido pela Câmara Municipal de Lebon Régis, com manifestação sobre a matéria (fls. 2666 a 2669).

14/06/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Ação: Aguardando a elaboração do projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista, nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 01, de 2002-CN.
Prazo: 01/06/2017 a 15/06/2017.

13/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Remetido Ofício CN nº 313 de 13/06/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN nº 37/17, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 12/17 (fls. 2590 a 2664).

Remetido Ofício CN nº 314/17, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto de Lei de Conversão nº 12/17, foi encaminhado à sanção presidencial (fls. 2665).

À COCM.

***** Retificado em 26/06/2017*****

Projeto de Lei de Conversão nº 12/17 (MPV nº 759/16) devolvido ao Senado Federal, em cumprimento à Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso

Recebido em: 14/06/2017 às 12:21 por SF-COCM - Coordenação de Comissões Mistas

13/06/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Anexado o texto (fls. 2517 a 2589).

***** Retificado em 14/06/2017*****

Anexado o texto (fls. 2517 a 2589) em 13/06/2017

31/05/2017 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: APROVADO O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Ação: Aprovado o projeto de lei de conversão, nos termos do parecer.
À sanção.

DETALHAMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA

TRAMITAÇÃO

Proferido pelo Senador Romero Jucá o Parecer nº 98, de 2017-PLEN-SF, favorável ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com apresentação de oito adequações redacionais.

Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária e de pertinência temática, com os votos contrários dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, Paulo Rocha, Randolfe Rodrigues, Vanessa Grazziotin, João Capiberibe, Reguffe e Regina Souza.

Aprovado o PLV 12/2017, com adequações redacionais, nos termos do parecer, com o seguinte resultado: Sim 47; Não 12; Presidente 1; Total 60. (Verificação de votação solicitada pelo Senador João Capiberibe, com apoio regimental)

Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas.

Aprovada a redação final do PLV 12/2017. (Parecer nº 99, de 2017-PLEN-SF, da Comissão Diretora)

À sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo.

*Publicado no DSF Páginas 90-119**Publicado no DSF Páginas 57-60*

Recebido em: 13/06/2017 às 17:47 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

30/05/2017 SF-SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal

Situação: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Matéria não apreciada na sessão de 30/05/2017, transferida para a sessão deliberativa de 31/05/2017.

Recebido em: 31/05/2017 às 21:18 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

26/05/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa de 30.05.2017.
Discussão, em turno único.

25/05/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ação: Encaminhado à publicação o PLV 12/2017, proveniente da presente medida provisória. (Matéria recebida da Câmara dos Deputados)
Comunicação ao Plenário acerca do prazo de vigência da matéria, que esgotar-se-á em 1º de junho de 2017.

*Publicado no DSF Páginas 96**Publicado no DSF Páginas 288**Publicado no DSF Páginas 135-277*

Recebido em: 25/05/2017 às 18:24 por PLEN - Plenário do Senado Federal

25/05/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Aguardando leitura no Senado Federal.

Recebido em: 25/05/2017 às 18:23 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

25/05/2017 MESA - CD - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Encaminhado ao Senado Federal.

Recebido em: 25/05/2017 às 16:13 por PLEN - Plenário do Senado Federal

25/05/2017 MESA

Ação: Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 505/2017/SGM-P.

TRAMITAÇÃO

24/05/2017 PLEN

Ação: Apresentação da Redação Final, RDF 1, pelo Dep. Pauderney Avelino

24/05/2017 PLEN

Ação: Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Leo de Brito (PT-AC), que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Leo de Brito (PT-AC), que solicita discussão da matéria por títulos.

Rejeitado o Requerimento.

Encerrada a discussão.

Votação do Requerimento do Dep. Leo de Brito (PT-AC), que solicita adiamento da votação por duas sessões.

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Leo de Brito (PT-AC), que solicita que a votação da matéria seja feita por títulos.

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Glauber Braga (PSOL-RJ), que solicita votação da matéria artigo por artigo.

Rejeitado o Requerimento.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 759 de 2016, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2017, ressalvados os destaques.

Retirado o destaque da bancada do PSB, para a votação em separado da Emenda nº 46 - DTQ 9.

Votação da expressão "em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para terra nua, vedado o cálculo de juros compostos", constante do § 9º inserido ao art. 5º da Lei 8629/1993 pelo art. 2º do PLV nº 12/2017, apresentado à MPV 759/2016, objeto de destaque para votação em separado da bancada do PTN, PTdoB e PSL - DTQ 13.

Mantido o texto.

Votação dos § 6º e 7º do art. 17 da Lei 8.629/93 na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão 12/17, apresentado à MPV 759/16, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PT - DTQ 2.

Mantido o texto.

Votação da Emenda nº 310, objeto do destaque para votação em separado da bancada do Bloco Parlamentar PTB, PROS, PSL, PRP - DTQ 6.

Rejeitada a Emenda nº 310.

Prejudicado o destaque da bancada do PR, para a votação em separado da Emenda nº 310 - DTQ 11.

Votação da Emenda nº 63, objeto do destaque para votação em separado da bancada do SD - DTQ 3.

Aprovada a Emenda nº 63.

Votação do § 1º do art. 6º da Lei 11.952/14 na redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 12/17 apresentado à MPV 759/16, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PT - DTQ 1.

Mantido o texto.

Votação da Emenda nº 37, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PDT - DTQ 10.

Rejeitada a Emenda nº 37.

Votação do art. 40-A da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação proposta pelo art. 4º do PLV nº 12, de 2017, apresentado à MPV 759, de 2016, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSOL - DTQ 8.

Mantido o texto.

Votação da expressão "Apenas na Reurb-S", constante no § 1º, do artigo 23 do PLV 12/17, apresentado à MPV 759/16, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PT - DTQ 4.

Mantido o texto.

Votação da redação proposta ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na redação dada pelo art. 4º da MPV 759/2016 para substituição do texto aprovado no PLV 12/2017 e, por decorrência lógica, a supressão da alínea d), do inciso III, do Art. 106, do PLV 12/2017, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PPS - DTQ 14.

Encaminhou a Votação a Dep. Eliziane Gama (PPS-MA).

Rejeitada a substituição do texto.

Votação do inciso II, do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11977/2009, constante do art. 80 do PLV nº 12/2017, da Comissão Mista que examinou a MPV 759/16, objeto de destaque para votação em separado da bancada do Bloco Parlamentar PP, PTN e PTdoB - DTQ 15.

Suprimido o texto.

Votação da Emenda nº 1, objeto do destaque para votação em separado da bancada do Bloco Parlamentar PTB, PROS, PSL, PRP - DTQ 7.

TRAMITAÇÃO

Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
Rejeitada a Emenda nº 1.
Retirado o destaque da bancada do PR, para a votação em separado do art. 106, I, do PLV apresentado à MPV 759/16 - DTQ 16.

Votação da Emenda nº 5, objeto do destaque para votação em separado da bancada do Bloco Parlamentar PP, PODE e PTdoB - DTQ 17.

Aprovada a Emenda nº 5.
Retirado o destaque da bancada do PCdoB, para votação em separado da expressão "em nome dos beneficiários hipossuficientes", contido no inciso IV do art. 14 do PLV, apresentado à MPV 759/16 - DTQ 5.
Retirado o destaque supressivo da bancada do PR, para votação em separado do § 8º do artigo 5º da Lei 8629/1993, com redação dada pelo art. 2º do PLV apresentado à MPV 759/16 - DTQ 12.
Inadmitida a Emenda de Redação nº 1.
Votação da Emenda de Redação nº 2.
Aprovada a Emenda de Redação nº 2.
Votação da Redação Final.
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 759-A/2016 - PLV 12/2017).
DCD de 25/05/17 PÁG 258 COL 01.

17/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

17/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

16/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

16/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

16/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/05/2017 PLEN

Ação: Aprovado o Requerimento do Dep. Carlos Zarattini (PT-SP), que solicita inversão de pauta para apreciação da Ordem do Dia na seguinte sequência: 1) MPV 757/2016; 2) MPV 756/2016; 3) MPV 758/2016; 4) MPV 762/2016; 5) MPV 764/2016; 6) MPV 761/2016; 7) MPV 767/2017; 8) MPV 759/2016; 9) MPV 768/2017; 10) PL 5.850/2016; 11) PLP 54/2015; e 12) PEC 70/2011.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

09/05/2017 PLEN

Ação: Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

TRAMITAÇÃO

08/05/2017 CCP

Ação: Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 09/05/17 PÁG 96 COL 01. VOL I - Número 01 a 698. VOL II - 699 em diante.

04/05/2017 MESA

Ação: Recebido o Ofício nº 210/2017, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 759/2016. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 732 (setecentos e trinta e duas) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017-CN, que conclui pelo PLV nº 12, de 2017.

Recebida a Mensagem nº 690/2016, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 759/2016.

Recebido o Parecer nº 1, de 2017-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 759/2016, que conclui pelo PLV nº 12, de 2017.

Recebido o PLV nº 12, de 2017, da Comissão Mista da MPV 759/2016, que Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências..

Leitura do recebimento do Ofício nº 210/2017, do Congresso Nacional (CN), que encaminha o processado da Medida Provisória nº 759/2016 (Sessão Não Deliberativa de Debates de 04/05/2017 - 14h - 104ª Sessão).

04/05/2017 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Situação: MEDIDA PROVISÓRIA ENVIADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Remetido Ofício CN nº 210, de 04/05/17, encaminhando à Presidência da Câmara dos Deputados o processado da referida Medida Provisória (PLV nº 12, de 2017, aprovado com emendas pela Comissão Mista).

À CD.

Recebido em: 04/05/2017 às 15:05 por MESA - CD - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/05/2017 PLEN - Plenário do Congresso Nacional

Ação: (AÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO DCN DE 04/05/2017)

Publicado em avulsos eletrônicos e no DCN de 04/05/2017 o Parecer nº 01, de 2017, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2017.

À Câmara dos Deputados. (Volumes Principal, 2 a 7)

Publicado no DCN Páginas 52-614

Recebido em: 04/05/2017 às 12:23 por SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

04/05/2017 SF-SLCN - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Ação: À Secretaria de Atas e Diários para publicação, no Diário do Congresso Nacional de 04/05/2017, do Parecer nº 01, de 2017, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2017 (processado 7 volumes).

Após, à Secretaria de Expediente para envio à Câmara dos Deputados.

Recebido em: 04/05/2017 às 11:51 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

04/05/2017 MESA - CN - MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Ação: Juntadas as páginas contendo a tramitação da matéria na Comissão Mista (fls. 2094 a 2112), a Ordem do Dia do Congresso Nacional com a composição da Comissão Mista (fls. 2113 a 2115), e os seguintes ofícios de substituição (fls. 2116 a 2144):

- Ofício nº 13, de 2017, do PR (CD);
- Ofício nº 32, de 2017, do PMDB (CD);
- Ofício nº 020, de 2017, do PSB (CD);
- Ofício nº 006, de 2017, do DEM (CD);
- Ofício nº 002, de 2017, do Bloco Moderador (SF);
- Ofício nº 16, de 2017, do PR (CD);
- Ofício nº 007, de 2017, do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (SF);
- Ofício nº 35, de 2017, do PMDB (CD);
- Ofício nº 40, de 2015, do PMDB (CD);
- Ofício nº 15, de 2017, do PRB (CD);

TRAMITAÇÃO

- Ofício nº 38, de 2017, do PT (CD);
- Ofício nº 018, de 2017, do PSDB (SF);
- Ofício nº 06, de 2017, do Bloco Parlamentar PTB, SD, PROS, PSL, PRP (CD);
- Ofício nº 04, de 2017, do PSOL (CD);
- Ofício nº 51, de 2017, do PSDB (CD);
- Ofício nº 68, de 2017, do PT (CD);
- Ofício nº 39, de 2017, do PSD e PMDB (CD);
- Ofício nº 47, de 2017, do PRB e SD (CD);
- Ofício nº 17, de 2017, do DEM (CD);
- Ofício nº 34, de 2017, do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (SF);
- Ofício nº 371, de 2017, do PP (CD);
- Ofício nº 65, de 2017, do PMDB (SF);
- Ofício nº 37, de 2017, do Bloco Socialismo e Democracia (SF);
- Ofício nº 179, de 2017, do PSD (CD);
- Ofício nº 36, de 2017, do Bloco Moderador (SF);
- Ofício nº 53, de 2017, do Bloco Moderador (SF);
- Ofício nº 289, de 2017, do PMDB (CD);
- Ofício nº 229, de 2017, do PSD (CD);
- Ofício nº 239, de 2017, do PSD e PSC (CD).

03/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Realizada a 8ª Reunião da Comissão.

Aprovado o Requerimento nº 32, de encerramento de discussão.

Rejeitado o Requerimento nº 33, de votação nominal para o Requerimento nº 34; e o Requerimento nº 34, de adiamento da votação.

Rejeitados os Requerimentos de destaque nºs 35 e 36.

Aprovado o Requerimento nº 37, de votação nominal do Relatório.

Colocado em votação o Relatório e a Complementação de voto do Senador Romero Jucá pelo processo nominal. Votam "sim" 16 parlamentares e "não" 4 parlamentares. O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 759, de 2016 na forma do projeto de lei de conversão apresentado, acolhendo total ou parcialmente as seguintes emendas, separadas por tema: 007, 024, 032, 033, 035, 038, 041, 080, 082, 102, 111, 113, 115, 149, 166, 172, 173, 175, 178, 180, 181, 206, 239, 245, 246, 367, 380, 399, 401, 402, 422, 434, 469, 501, 543, 564, 567, 598, 606, 673, 684, 685 (Regularização rural em Reforma Agrária); 015, 020, 023, 067, 070, 074, 085, 088, 100, 103, 104, 135, 136, 142, 144, 190, 215, 250, 275, 277, 291, 292, 305, 327, 328, 332, 334, 363, 382, 385, 397, 405, 406, 407, 408, 409, 425, 430, 449, 462, 545, 560, 565, 571, 578, 596, 632, 634, 637, 646, 653, 671, 687, 692, 697 (Regularização rural fora da Reforma Agrária); 010, 019, 039, 068, 107, 108, 118, 119, 140, 165, 256, 268, 357, 359, 370, 374, 375, 443, 458, 463, 465, 466, 496, 500, 512, 525, 603, 615, 619, 655, 656, 659, 661, 662, 710, 721, 723 (Regularização urbana: aspectos gerais); 40 (Regularização urbana: aspectos conexos); 57, 354, 377 e 378 (Regularização de bens da União: aspectos conexos), rejeitando-se as demais emendas.

Aprovada a ata da 8ª Reunião.

À SLCN.

(anexados: Complementação de voto, Voto em Separado, convocação, lista de presença, Decisão, texto final, Requerimentos e ata da 7ª e 8ª Reuniões às fls. 1852 a 2093).

Recebido em: 04/05/2017 às 10:24 por MESA - CN - MESA DO CONGRESSO NACIONAL

03/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido, nesta data, Voto em Separado da Deputada Luiza Erundina e do Deputado Edmilson Rodrigues.

03/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebida, nesta data, nova Complementação de Voto do Senador Romero Jucá.

TRAMITAÇÃO

02/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 3 de maio de 2017.

02/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Reaberta a 7ª Reunião da Comissão.
É lida Complementação de Voto pelo Senador Romero Jucá.
É iniciada a discussão da matéria.
Aprovadas as atas da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Reuniões.
(Anexados: convocação, lista de presença, Complementação de Voto e atas da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reuniões às fls. 1744 a 1851).

02/05/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Recebida Complementação de Voto do Senador Romero Jucá.

25/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Aberta a 7ª Reunião da Comissão Mista.
Lido o Relatório do Senador Romero Jucá. Concedida vista coletiva da matéria.
Prejudicados os Requerimentos nºs 29 e 30, nos termos regimentais.
A Reunião é suspensa e a reabertura agendada para o dia 2 de maio de 2017.
(anexado relatório às fls. 1483 a 1743).

25/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido Relatório do Senador Romero Jucá.

20/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 25 de abril de 2017.

12/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 6ª reunião da comissão mista
É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Sílvio Eduardo Marques Figueiredo – Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos do Ministério das Cidades; Alexandre Freire - Subchefe Adjunto Substituto de Assuntos Jurídicos da Casa Civil; Dinarte Vaz – Diretor do Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; André Luís Pereira Nunes - Diretor de Destinação Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; Mauro Oliveira Pires - Diretor de Extrativismo e Secretário Substituto da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente – MMA.
(anexados: convocação, lista de presença e Ofício nº 32, fls. 1479 a 1482).

TRAMITAÇÃO

11/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 5ª Reunião da Comissão Mista.

É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: RENATO RODRIGUES VIEIRA – Assessor Especial da Casa Civil; EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS - Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA; JOSÉ DUMONT - Coordenador Geral de Regularização Fundiária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SERFAL; CLEIA ANICE PORTO - Assessora da Secretaria de Política Agrária da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; CIRO SIQUEIRA - Coordenador de Assuntos Estratégicos da Confederação da Agropecuária e Pecuária do Brasil - CNA; ALEXANDRE CONCEIÇÃO - Coordenador Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra; MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA – Procurador da República no Município de Dourados.
Apresentado Requerimento nº 31 pelo Senador Hélio José, solicitando inclusão de convidado em Audiência Pública.
(anexados: Convocação, lista de presença e Requerimento nº 31, fls 1475 a 1478).

07/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocadas Reuniões da Comissão Mista para os dias 11 e 12 de abril de 2017.

06/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 4ª Reunião da Comissão Mista.

É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Sílvia Eduardo Marques Figueiredo - Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos do Ministério das Cidades; Daniela Campos Libório - Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico; Naila de Rezende Khuri - Diretora do Instituto do Registro Imobiliário do Brasil; Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz - Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Patricia André de Camargo Ferraz - Diretora da Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Erick Vidigal - Subchefe Adjunto de Assuntos Jurídicos da Casa Civil; e Nelson Saule Júnior - Representante do Fórum Nacional da Reforma Urbana.
(anexados: atas da 1ª e da 2ª Reuniões, convocação, lista de presença às fls. 1452 a 1474)

05/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Apresentado o Requerimento nº 30 pelo Deputado Celso Russomanno, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1450 a 1451).

05/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 3ª Reunião da Comissão Mista.

É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Sílvia Eduardo Marques Figueiredo – Diretor do Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos do Ministério das Cidades; Renato Rodrigues Vieira – Assessor Especial da Casa Civil; Ewerton Giovanni dos Santos – Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA; Sidrack Correia – Secretário de Patrimônio da União; e José Dumont – Representante da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
(anexados: convocação, lista de presença e Ofícios nºs 004 a 031/MPV 759-2016, às fls. 1419 a 1449).

04/04/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Apresentado o Requerimento nº 29 pelo Deputado Fausto Pinato, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1415 a 1418).

TRAMITAÇÃO

31/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocadas reuniões da Comissão Mista para os dias 5 e 6 de abril de 2017.

29/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 2ª Reunião da Comissão Mista.

Aprovado o Requerimento nº 28 (Plano de Trabalho), do Senador Romero Jucá, propondo a realização de audiências públicas para debater a matéria, incorporando totalmente os requerimentos nºs 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21; e parcialmente os requerimentos nºs 6, 8, 9 e 25. Os Requerimentos nºs 4, 5, 22, 23, 26 e 27 que solicitam a realização de audiências e seminários em Estados da federação, foram prejudicados por não encontrarem embasamento regimental.

É eleito o Senador Hélio José para Vice-Presidente.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 003/MPV759-2016, comunicando a eleição do Vice-Presidente.

Aprovada a ata da 2ª Reunião.

(anexados: convocação, lista de presença, Requerimento nº 28 (Plano de Trabalho) e Ofício nº 003, às fls. 1402 a 1414).

29/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido o Requerimento nº 28 (Plano de Trabalho), do Senador Romero Jucá.

29/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Apresentados os Requerimentos nºs 26 e 27 pelo Deputado Afonso Florence, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1398 a 1401).

28/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Apresentado o Requerimento nº 25 pelo Deputado João Daniel, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1396 a 1397).

27/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Apresentado o Requerimento nº 24 pelo Deputado Izalci Lucas, em aditamento ao Requerimento nº 3 de sua autoria, alterando o nome do representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA (fl. 1395)

24/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocada reunião da Comissão Mista para o dia 29 de março de 2017.

22/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Designado o Senador Romero Jucá para a Relatoria da Comissão Mista.

TRAMITAÇÃO

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 2/MPV 759-2016, comunicando a designação (fl. 1394).

22/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Prorrogado por sessenta dias o prazo de vigência da Medida Provisória pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21/3/2017, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 1/2002-CN (fl. 1393)

17/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido o Ofício nº 197/2017/SGM/P, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando ao Presidente da Comissão Mista que o prazo final para o recebimento da MPV nº 759/2016 por aquela Casa é no dia 12 de maio de 2017 (fl. 1392).

17/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública:

- nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros;
- nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros;
- nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e
- nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)

14/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebida Nota Técnica nº 58/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN (fls. 1343 a 1351)

07/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Apresentados os Requerimentos nº 1, 2 e 3 pelo Deputado Izalci Lucas, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1337 a 1342).

07/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

TRAMITAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Realizada a 1ª Reunião da Comissão Mista. A Comissão é instalada, sendo eleito o Deputado Izalci Lucas para Presidente; e designado Relator-Revisor o Deputado Pauderney Avelino.
Aprovada a ata da 1ª Reunião.
Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 001/MPV759-2016, do Deputado José Mentor, Presidente Eventual, e do Deputado Izalci Lucas, Presidente Eleito, comunicando o resultado da 1ª Reunião (anexados Convocação, lista de presença e Ofício nº 001 às fls. 1333 a 1336).

06/03/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Convocada reunião de instalação da Comissão Mista para o dia 7 de março de 2017.

23/02/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Retiradas as emendas de nºs 701 a 713 pelo seu autor, Senador Vicentinho Alves (fl. 1332).

14/02/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Feita a comunicação à Câmara dos Deputados acerca da constituição da Comissão Mista e do calendário de tramitação da matéria por meio do Ofício nº 50-CN, nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN (fl. 1331).

08/02/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Ação: Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 732 (setecentos e trinta e duas) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado Arnaldo Faria de Sá; 001; Deputado Luis Carlos Heinze 002; 003; 004; 005; 006; Deputado Rubens Bueno 007; 008; 009; 010; 011; Senador Paulo Bauer 012; Deputado Dilceu Sperafico 013; Senador Valdir Raupp 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 170; 171; 172; 173; 174; 175; Deputado Padre João 029; 030; 031; 032; 033; 034; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 595; 700; Deputado Weverton Rocha 035; 036; 037; 038; 058; Deputado Hildo Rocha 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 166; 167; 168; 169; 661; 662; Deputado Hugo Leal 046; 047; 048; 049; 050; 051; 152; Deputado Nilson Leitão 052; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 417; 449; 450; Senador Acir Gurgacz 053; 054; 055; 056; 057; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 182; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 484; Deputada Conceição Sampaio 059; Senador José Pimentel 060; Deputado Zé Silva 061; 062; 063; 064; 065; 339; 340; Deputado Toninho Wandscheer 066; 067; 068; Deputado Valmir Assunção 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; Deputado João Derly 089; 722; 723; 724; 725; 726; 727; 728; 729; 730; 731; 732; Senador Paulo Rocha 102; 103; 104; 105; Deputada Dâmina Pereira 106; 107; 108; 109; Deputado Marcos Rogério 110; 111; 112; 113; 114; 115; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 652; 653; Deputado Augusto Coutinho 116; 117; Deputado Beto Mansur 118; 119; 120; Deputado Paes Landim 121; Senador Ataídes Oliveira 122; 123; Senador Lasier Martins 140; Deputado Beto Faro 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; Deputado Nilto Tatto 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 535; 536; 537; 538; Senador Hélio José 160; 161; 162; 163; 164; 165; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 496; 497; Deputado Luiz Cláudio 176; 177; 178; 179; 180; 181; Deputado Marcon 183; 184; 185; Senador Eduardo Braga 186; Deputado Chico Lopes 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; Deputado Patrus Ananias 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 216; 244; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 272; 273; 596; 597; 598; 599; 600; 601; 602; 603; 604; 605; 606; 607; 667; 668; 669; Deputado Eli Corrêa Filho 214; 217; Deputado Arnaldo Jordy 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; Deputado André Figueiredo 233; Deputada Marinha Raupp 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 245; Deputada Luiza Erundina 243; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; Deputado Lucio Mosquini 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; Deputado Heitor Schuch 295; 296; Deputado Valdir Colatto 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 670; 671; 672; Deputado João Carlos Bacelar 310; 311; Deputado Pedro Uczai 312; 313; 314; 315; Senador Ronaldo Caiado 316; 317; 318; 319; 320; Senador Randolfe Rodrigues 347; 348; 349; 350; 351; 352; Deputado Izalci Lucas 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 456; Deputado Assis do Couto 379; 380; Deputado Nilton Capixaba 381; 382; 383; 384; 385; 386;

TRAMITAÇÃO

387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; Deputado Lelo Coimbra 416; Deputado Paulo Teixeira 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 457; 458; 459; 460; 461; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 673; Deputado Daniel Almeida 451; 452; 453; 454; 455; Senador Aloysio Nunes Ferreira 462; 463; 464; 465; 466; 467; Deputado Zeca do PT 468; 469; 470; Senador Roberto Muniz 471; Deputada Luciana Santos 472; 473; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; Deputado Ricardo Izar 474; Deputado Laerte Bessa 483; Deputada Leandre 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; Deputado Cabuçu Borges 494; Deputado Celso Russomanno 495; Senador Wilder Moraes 498; 499; 500; Senadora Regina Sousa 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; Deputado Carlos Marun 509; 663; Deputado Alessandro Molon 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; Deputado Danilo Cabral 534; Senador Wellington Fagundes 539; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 666; Senadora Vanessa Grazziotin 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; Deputado João Daniel 608; 611; 612; 613; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 674; 675; 676; Deputado Ezequiel Fonseca 609; 610; Deputada Tereza Cristina 614; 615; 616; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624; Deputado Newton Cardoso Jr 645; Senador José Medeiros 664; 665; Senador Lindbergh Farias 677; 678; 679; 680; Deputado Zé Carlos 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; Deputado Pastor Eurico 698; 699; Senador Vicentinho Alves 701; 702; 703; 704; 705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; Deputado Julio Lopes 714; 715; 716; 717; 718; 719; 720; 721 (fls. 72 a 1330).

As emendas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional.

Publicado no DCN Páginas 577-1881

07/02/2017 CMMPV 759/2016 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Aguardando recebimento de emendas perante a Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

06/02/2017 PLEN - Plenário do Congresso Nacional

Situação: MATÉRIA DESPACHADA

Ação: (Ação Legislativa referente a publicação no DCN de 09/02/2017)

O Senhor Presidente da República adotou e publicou no Diário Oficial da União a presente Medida Provisória.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 06 de fevereiro de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria correspondente.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional.

As matérias estão publicadas em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(São os seguintes os expedientes recebidos:

- Ofício nº 28, de 03 de fevereiro de 2017, do Líder do PMDB na Câmara dos Deputados; e

- Ofício nº 5, de 02 de fevereiro de 2017, do Líder do PSB na Câmara dos Deputados.)

Publicado no DCN Páginas 11-16

Recebido em: 07/02/2017 às 14:17 por SF-COCM - Coordenação de Comissões Mistas

06/02/2017 PLEN - Plenário do Congresso Nacional

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

Ação: À Secretaria de Atas e Diários para publicação no Diário do Congresso Nacional de 09/02/2017. Designação da Comissão Mista e comunicação do calendário para tramitação da matéria.

Recebido em: 06/02/2017 às 17:40 por SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

26/12/2016 PLEN - Plenário do Congresso Nacional

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

Ação: Juntada a Mensagem nº 690 de 2016, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 (DOU de 23/12/2016), às fls. 10 a 65.

23/12/2016 PLEN - Plenário do Congresso Nacional

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

Medida Provisória nº 759, de 2016

TRAMITAÇÃO

Ação: Calendário de tramitação da Medida Provisória:

- Publicação no DOU: 23-12-2016
- Emendas: até 07-02-2017;
- Prazo na Comissão: *;
- Remessa do processo à CD: -;
- Prazo na CD: até 01-03-2017 (até o 28º dia);
- Recebimento previsto no SF: 01-03-2017;
- Prazo no SF: de 02-03-2017 a 15-03-2017 (42º dia);
- Se modificado, devolução à CD: 15-03-2017;
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 16-03-2017 a 18-03-2017 (43º ao 45º dia);
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 19-03-2017 (46º dia);
- Prazo final no Congresso: 02-04-2017 (60 dias).

* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/03/2012).

23/12/2016 SF-SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo

Ação: Este processo contém 9 (nove) folhas numeradas.

Publicado no DOU Páginas 4-11

Recebido em: 23/12/2016 às 12:04 por PLEN - Plenário do Congresso Nacional

DOCUMENTOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
26/12/2016	Texto inicial - MPV 759/2016	Plenário do Congresso Nacional	Juntada a Mensagem nº 690 de 2016, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 (DOU de 23/12/2016), às fls. 10 a 65.	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.
26/12/2016	Avulso inicial da matéria	Plenário do Congresso Nacional	Juntada a Mensagem nº 690 de 2016, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 (DOU de 23/12/2016), às fls. 10 a 65.	Avulso da matéria
26/12/2016	Quadro Comparativo	Plenário do Congresso Nacional	Juntada a Mensagem nº 690 de 2016, que encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 (DOU de 23/12/2016), às fls. 10 a 65.	Legislação X MPV
24/01/2017	Sumário Executivo			
06/02/2017	Composição	Plenário do Congresso Nacional		Composição inicial da Comissão Mista da MPV 759/2016

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
08/02/2017	Avulso de emendas	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 732 (setecentos e trinta e duas) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado Arnaldo Faria de Sá; 001; Deputado Luis Carlos Heinze 002; 003; 004; 005; 006; Deputado Rubens Bueno 007; 008; 009; 010; 011; Senador Paulo Bauer 012; Deputado Dilceu Sperafico 013; Senador Valdir Raupp 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 170; 171; 172; 173; 174; 175; Deputado Padre João 029; 030; 031; 032; 033; 034; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 595; 700; Deputado Weverton Rocha 035; 036; 037; 038; 058; Deputado Hildo Rocha 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 166; 167; 168; 169; 661; 662; Deputado Hugo Leal 046; 047; 048; 049; 050; 051; 152; Deputado Nilson Leitão 052; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 417; 449; 450; Senador Acir Gurgacz 053; 054; 055; 056; 057; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 182; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 484; Deputada Conceição Sampaio 059; Senador José Pimentel 060; Deputado Zé Silva 061; 062; 063; 064; 065; 339; 340; Deputado Toninho Wandscheer 066; 067; 068; Deputado Valmir Assunção 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; Deputado João Derly 089; 722; 723; 724; 725; 726; 727; 728; 729; 730; 731; 732; Senador Paulo Rocha 102; 103; 104; 105; Deputada Dâmina Pereira 106; 107; 108; 109; Deputado Marcos Rogério 110; 111; 112; 113; 114; 115; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 652; 653; Deputado Augusto Coutinho 116; 117; Deputado Beto Mansur 118; 119; 120; Deputado Paes Landim 121; Senador Ataídes Oliveira 122; 123; Senador Lasier Martins 140; Deputado Beto Faro 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; Deputado Nilto Tatto 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 535; 536; 537; 538; Senador Hélio José 160; 161; 162; 163; 164; 165; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 496; 497; Deputado Luiz Cláudio 176; 177; 178; 179; 180; 181; Deputado Marcon 183; 184; 185; Senador Eduardo Braga 186; Deputado Chico Lopes 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; Deputado Patrus Ananias 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 216; 244; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 272; 273; 596; 597; 598; 599; 600; 601; 602; 603; 604; 605; 606; 607; 667; 668; 669; Deputado Eli Corrêa Filho 214; 217; Deputado Arnaldo Jordy 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; Deputado André Figueiredo 233; Deputada Marinha Raupp 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 245; Deputada Luiza Erundina 243; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; Deputado Lucio Mosquini 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; Deputado Heitor Schuch 295; 296; Deputado Valdir Colatto 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 670; 671; 672; Deputado João Carlos Bacelar 310; 311; Deputado Pedro Uczai 312; 313; 314; 315; Senador Ronaldo Caiado 316; 317; 318; 319; 320; Senador Randolfe Rodrigues 347; 348; 349; 350; 351; 352; Deputado Izalci Lucas 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 456; Deputado Assis do Couto 379; 380; Deputado Nilton Capixaba 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; Deputado Lelo Coimbra 416; Deputado Paulo Teixeira 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 457; 458; 459; 460; 461; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 673; Deputado Daniel Almeida 451; 452; 453; 454; 455; Senador Aloysio Nunes Ferreira 462; 463; 464; 465; 466; 467; Deputado Zeca do PT 468; 469; 470; Senador Roberto Muniz 471; Deputada Luciana Santos 472; 473; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; Deputado Ricardo Izar 474; Deputado Laerte Bessa 483; Deputada Leandre 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; Deputado Cabuçu Borges 494; Deputado Celso Russomanno 495; Senador Wilder Moraes 498; 499; 500; Senadora Regina Sousa 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; Deputado Carlos Marun 509; 663; Deputado Alessandro Molon 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; Deputado Danilo Cabral 534; Senador Wellington Fagundes 539; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 666; Senadora Vanessa Grazziotin 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; Deputado João	

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
			Daniel 608; 611; 612; 613; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 674; 675; 676; Deputado Ezequiel Fonseca 609; 610; Deputada Tereza Cristina 614; 615; 616; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624; Deputado Newton Cardoso Jr 645; Senador José Medeiros 664; 665; Senador Lindbergh Farias 677; 678; 679; 680; Deputado Zé Carlos 681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; Deputado Pastor Eurico 698; 699; Senador Vicentinho Alves 701; 702; 703; 704; 705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713; Deputado Julio Lopes 714; 715; 716; 717; 718; 719; 720; 721 (fls. 72 a 1330). As emendas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional.	
07/03/2017	REQ 1/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os Requerimentos nº 1, 2 e 3 pelo Deputado Izalci Lucas, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1337 a 1342).	Requer a realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016, em especial, no que diz respeito à regularização fundiária urbana em áreas da União.
07/03/2017	REQ 2/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os Requerimentos nº 1, 2 e 3 pelo Deputado Izalci Lucas, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1337 a 1342).	Requer a realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016 em especial, no que diz respeito à regularização fundiária urbana.
07/03/2017	REQ 3/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os Requerimentos nº 1, 2 e 3 pelo Deputado Izalci Lucas, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1337 a 1342).	Requer a realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016, em especial, no que diz respeito à regularização fundiária rural.
14/03/2017	Nota Técnica	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebida Nota Técnica nº 58/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN (fls. 1343 a 1351)	Nota Técnica
17/03/2017	REQ 4/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputado Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 4, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 5/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 5, de 2017
17/03/2017	REQ 6/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 6, de 2017.
17/03/2017	REQ 7/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 7, de 2017.

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 8/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 8, de 2017
17/03/2017	REQ 9/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 9, de 2017
17/03/2017	REQ 10/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 10, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 11/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 11, de 2017
17/03/2017	REQ 12/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 12, de 2017
17/03/2017	REQ 13/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 13, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 14/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 14, de 2017
17/03/2017	REQ 15/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 15, de 2017
17/03/2017	REQ 16/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 16, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 17/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 17, de 2017
17/03/2017	REQ 18/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 18, de 2017
17/03/2017	REQ 19/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 19, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 20/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 20, de 2017
17/03/2017	REQ 21/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 21, de 2017
17/03/2017	REQ 22/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 22, de 2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
17/03/2017	REQ 23/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os seguintes Requerimentos solicitando a realização de Audiência Pública: - nº 4, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 5, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 6, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 7, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 8, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 9, do Deputado Afonso Florence e outros; - nº 10, da Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 11, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 12, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 13, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 14, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 15, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 16, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 17, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 18, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 19, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 20, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 21, do Deputada Luiza Erundina e outros; - nº 22, do Deputado Beto Faro e outros; e - nº 23, do Deputado João Daniel e outros. (fls. 1352 a 1391)	Requerimento nº 23, de 2017
27/03/2017	REQ 24/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentado o Requerimento nº 24 pelo Deputado Izalci Lucas, em aditamento ao Requerimento nº 3 de sua autoria, alterando o nome do representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA (fl. 1395)	Requer o aditamento do Requerimento nº 3/2017, referente à realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016, em especial, no que diz respeito à regularização fundiária rural.
28/03/2017	REQ 25/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentado o Requerimento nº 25 pelo Deputado João Daniel, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1396 a 1397).	Requerimento de Audiência Pública
29/03/2017	REQ 26/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os Requerimentos nºs 26 e 27 pelo Deputado Afonso Florence, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1398 a 1401).	Requer a realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do estado do Piauí para debater a Medida Provisória nº 759, de 2016.
29/03/2017	REQ 27/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentados os Requerimentos nºs 26 e 27 pelo Deputado Afonso Florence, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1398 a 1401).	Requer a realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do estado do Maranhão para debater a Medida Provisória nº 759, de 2016.
29/03/2017	REQ 28/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebido o Requerimento nº 28 (Plano de Trabalho), do Senador Romero Jucá.	Requer audiências públicas para recolher subsídios de representantes de órgãos do Governo e de entidades de representação a fim de permitir aos membros da Comissão elucidar dúvidas ou expor posicionamentos acerca do tema.
04/04/2017	REQ 29/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentado o Requerimento nº 29 pelo Deputado Fausto Pinato, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1415 a 1418).	Requer a realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016, em especial, no que diz respeito à regularização fundiária urbana em áreas da União.

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
05/04/2017	REQ 30/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Apresentado o Requerimento nº 30 pelo Deputado Celso Russomanno, solicitando a realização de Audiência Pública para instruir a matéria (fl. 1450 a 1451).	Requer a realização de audiência pública para debater sobre a regularização fundiária rural e urbana de que trata a Medida Provisória nº 759/2016 em especial, no que diz respeito à regularização fundiária urbana.
11/04/2017	REQ 31/2017 - MPV 759/2016	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Realizada a 5ª Reunião da Comissão Mista. É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: RENATO RODRIGUES VIEIRA – Assessor Especial da Casa Civil; EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS - Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA; JOSÉ DUMONT - Coordenador Geral de Regularização Fundiária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SERFAL; CLEIA ANICE PORTO - Assessora da Secretaria de Política Agrária da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; CIRO SIQUEIRA - Coordenador de Assuntos Estratégicos da Confederação da Agropecuária e Pecuária do Brasil - CNA; ALEXANDRE CONCEIÇÃO - Coordenador Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra; MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA – Procurador da República no Município de Dourados. Apresentado Requerimento nº 31 pelo Senador Hélio José, solicitando inclusão de convidado em Audiência Pública. (anexados: Convocação, lista de presença e Requerimento nº 31, fls 1475 a 1478).	Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senador Federal, que seja convidado o representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para participar da 4ª Audiência Pública para instruir a Medida Provisória nº 759, de 2016, marcada para 12 de Abril de 2017.
25/04/2017	Relatório Legislativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebido Relatório do Senador Romero Jucá.	Relatório apresentado em 25.04.2017
02/05/2017	Quadro Comparativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebida Complementação de Voto do Senador Romero Jucá.	Legislação X MPV X PLV aprovado na Comissão Mista
02/05/2017	Relatório Legislativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebida Complementação de Voto do Senador Romero Jucá.	Primeira Complementação de Voto
03/05/2017	Voto em Separado	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebido, nesta data, Voto em Separado da Deputada Luiza Erundina e do Deputado Edmilson Rodrigues.	
03/05/2017	Quadro Comparativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016		

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
03/05/2017	Texto final da Comissão - PLV 12/2017	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Realizada a 8ª Reunião da Comissão. Aprovado o Requerimento nº 32, de encerramento de discussão. Rejeitado o Requerimento nº 33, de votação nominal para o Requerimento nº 34; e o Requerimento nº 34, de adiamento da votação. Rejeitados os Requerimentos de destaque nºs 35 e 36. Aprovado o Requerimento nº 37, de votação nominal do Relatório. Colocado em votação o Relatório e a Complementação de voto do Senador Romero Jucá pelo processo nominal. Votam "sim" 16 parlamentares e "não" 4 parlamentares. O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 759, de 2016 na forma do projeto de lei de conversão apresentado, acolhendo total ou parcialmente as seguintes emendas, separadas por tema: 007, 024, 032, 033, 035, 038, 041, 080, 082, 102, 111, 113, 115, 149, 166, 172, 173, 175, 178, 180, 181, 206, 239, 245, 246, 367, 380, 399, 401, 402, 422, 434, 469, 501, 543, 564, 567, 598, 606, 673, 684, 685 (Regularização rural em Reforma Agrária); 015, 020, 023, 067, 070, 074, 085, 088, 100, 103, 104, 135, 136, 142, 144, 190, 215, 250, 275, 277, 291, 292, 305, 327, 328, 332, 334, 363, 382, 385, 397, 405, 406, 407, 408, 409, 425, 430, 449, 462, 545, 560, 565, 571, 578, 596, 632, 634, 637, 646, 653, 671, 687, 692, 697 (Regularização rural fora da Reforma Agrária); 010, 019, 039, 068, 107, 108, 118, 119, 140, 165, 256, 268, 357, 359, 370, 374, 375, 443, 458, 463, 465, 466, 496, 500, 512, 525, 603, 615, 619, 655, 656, 659, 661, 662, 710, 721, 723 (Regularização urbana: aspectos gerais); 40 (Regularização urbana: aspectos conexos); 57, 354, 377 e 378 (Regularização de bens da União: aspectos conexos), rejeitando-se as demais emendas. Aprovada a ata da 8ª Reunião. À SLCN. (anexados: Complementação de voto, Voto em Separado, convocação, lista de presença, Decisão, texto final, Requerimentos e ata da 7ª e 8ª Reuniões às fls. 1852 a 2093).	Texto Final
03/05/2017	Decisão de Comissão	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Realizada a 8ª Reunião da Comissão. Aprovado o Requerimento nº 32, de encerramento de discussão. Rejeitado o Requerimento nº 33, de votação nominal para o Requerimento nº 34; e o Requerimento nº 34, de adiamento da votação. Rejeitados os Requerimentos de destaque nºs 35 e 36. Aprovado o Requerimento nº 37, de votação nominal do Relatório. Colocado em votação o Relatório e a Complementação de voto do Senador Romero Jucá pelo processo nominal. Votam "sim" 16 parlamentares e "não" 4 parlamentares. O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 759, de 2016 na forma do projeto de lei de conversão apresentado, acolhendo total ou parcialmente as seguintes emendas, separadas por tema: 007, 024, 032, 033, 035, 038, 041, 080, 082, 102, 111, 113, 115, 149, 166, 172, 173, 175, 178, 180, 181, 206, 239, 245, 246, 367, 380, 399, 401, 402, 422, 434, 469, 501, 543, 564, 567, 598, 606, 673, 684, 685 (Regularização rural em Reforma Agrária); 015, 020, 023, 067, 070, 074, 085, 088, 100, 103, 104, 135, 136, 142, 144, 190, 215, 250, 275, 277, 291, 292, 305, 327, 328, 332, 334, 363, 382, 385, 397, 405, 406, 407, 408, 409, 425, 430, 449, 462, 545, 560, 565, 571, 578, 596, 632, 634, 637, 646, 653, 671, 687, 692, 697 (Regularização rural fora da Reforma Agrária); 010, 019, 039, 068, 107, 108, 118, 119, 140, 165, 256, 268, 357, 359, 370, 374, 375, 443, 458, 463, 465, 466, 496, 500, 512, 525, 603, 615, 619, 655, 656, 659, 661, 662, 710, 721, 723 (Regularização urbana: aspectos gerais); 40 (Regularização urbana: aspectos conexos); 57, 354, 377 e 378 (Regularização de bens da União: aspectos conexos), rejeitando-se as demais emendas. Aprovada a ata da 8ª Reunião. À SLCN. (anexados: Complementação de voto, Voto em Separado, convocação, lista de presença, Decisão, texto final, Requerimentos e ata da 7ª e 8ª Reuniões às fls. 1852 a 2093).	

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
03/05/2017	Listagem ou relatório descritivo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Realizada a 8ª Reunião da Comissão. Aprovado o Requerimento nº 32, de encerramento de discussão. Rejeitado o Requerimento nº 33, de votação nominal para o Requerimento nº 34; e o Requerimento nº 34, de adiamento da votação. Rejeitados os Requerimentos de destaque nºs 35 e 36. Aprovado o Requerimento nº 37, de votação nominal do Relatório. Colocado em votação o Relatório e a Complementação de voto do Senador Romero Jucá pelo processo nominal. Votam "sim" 16 parlamentares e "não" 4 parlamentares. O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 759, de 2016 na forma do projeto de lei de conversão apresentado, acolhendo total ou parcialmente as seguintes emendas, separadas por tema: 007, 024, 032, 033, 035, 038, 041, 080, 082, 102, 111, 113, 115, 149, 166, 172, 173, 175, 178, 180, 181, 206, 239, 245, 246, 367, 380, 399, 401, 402, 422, 434, 469, 501, 543, 564, 567, 598, 606, 673, 684, 685 (Regularização rural em Reforma Agrária); 015, 020, 023, 067, 070, 074, 085, 088, 100, 103, 104, 135, 136, 142, 144, 190, 215, 250, 275, 277, 291, 292, 305, 327, 328, 332, 334, 363, 382, 385, 397, 405, 406, 407, 408, 409, 425, 430, 449, 462, 545, 560, 565, 571, 578, 596, 632, 634, 637, 646, 653, 671, 687, 692, 697 (Regularização rural fora da Reforma Agrária); 010, 019, 039, 068, 107, 108, 118, 119, 140, 165, 256, 268, 357, 359, 370, 374, 375, 443, 458, 463, 465, 466, 496, 500, 512, 525, 603, 615, 619, 655, 656, 659, 661, 662, 710, 721, 723 (Regularização urbana: aspectos gerais); 40 (Regularização urbana: aspectos conexos); 57, 354, 377 e 378 (Regularização de bens da União: aspectos conexos), rejeitando-se as demais emendas. Aprovada a ata da 8ª Reunião. À SLCN. (anexados: Complementação de voto, Voto em Separado, convocação, lista de presença, Decisão, texto final, Requerimentos e ata da 7ª e 8ª Reuniões às fls. 1852 a 2093).	Lista de votação nominal do PLV.
03/05/2017	Relatório Legislativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Realizada a 8ª Reunião da Comissão. Aprovado o Requerimento nº 32, de encerramento de discussão. Rejeitado o Requerimento nº 33, de votação nominal para o Requerimento nº 34; e o Requerimento nº 34, de adiamento da votação. Rejeitados os Requerimentos de destaque nºs 35 e 36. Aprovado o Requerimento nº 37, de votação nominal do Relatório. Colocado em votação o Relatório e a Complementação de voto do Senador Romero Jucá pelo processo nominal. Votam "sim" 16 parlamentares e "não" 4 parlamentares. O Relatório é aprovado e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 759, de 2016 na forma do projeto de lei de conversão apresentado, acolhendo total ou parcialmente as seguintes emendas, separadas por tema: 007, 024, 032, 033, 035, 038, 041, 080, 082, 102, 111, 113, 115, 149, 166, 172, 173, 175, 178, 180, 181, 206, 239, 245, 246, 367, 380, 399, 401, 402, 422, 434, 469, 501, 543, 564, 567, 598, 606, 673, 684, 685 (Regularização rural em Reforma Agrária); 015, 020, 023, 067, 070, 074, 085, 088, 100, 103, 104, 135, 136, 142, 144, 190, 215, 250, 275, 277, 291, 292, 305, 327, 328, 332, 334, 363, 382, 385, 397, 405, 406, 407, 408, 409, 425, 430, 449, 462, 545, 560, 565, 571, 578, 596, 632, 634, 637, 646, 653, 671, 687, 692, 697 (Regularização rural fora da Reforma Agrária); 010, 019, 039, 068, 107, 108, 118, 119, 140, 165, 256, 268, 357, 359, 370, 374, 375, 443, 458, 463, 465, 466, 496, 500, 512, 525, 603, 615, 619, 655, 656, 659, 661, 662, 710, 721, 723 (Regularização urbana: aspectos gerais); 40 (Regularização urbana: aspectos conexos); 57, 354, 377 e 378 (Regularização de bens da União: aspectos conexos), rejeitando-se as demais emendas. Aprovada a ata da 8ª Reunião. À SLCN. (anexados: Complementação de voto, Voto em Separado, convocação, lista de presença, Decisão, texto final, Requerimentos e ata da 7ª e 8ª Reuniões às fls. 1852 a 2093).	Complementação de voto (1ª e 2ª versões).

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
03/05/2017	Relatório Legislativo	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebida, nesta data, nova Complementação de Voto do Senador Romero Jucá.	Complementação de Voto final
04/05/2017	PAR 1/2017	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	(AÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO DCN DE 04/05/2017) Publicado em avulsos eletrônicos e no DCN de 04/05/2017 o Parecer nº 01, de 2017, da Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória, que concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2017. À Câmara dos Deputados. (Volumes Principal, 2 a 7)	Relatório apresentado em 25.04.2017
23/05/2017	Quadro Comparativo	MESA DO CONGRESSO NACIONAL		Legislação X MPV 759/2016 X PLV nº 12/2017 (aprovado na Comissão Mista)
25/05/2017	Texto oficial remetido ao Senado Federal - Projeto de Lei de Conversão	Plenário do Senado Federal		Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, ...

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
25/05/2017	Avulso de PLV	Plenário do Senado Federal	Encaminhado à publicação o PLV 12/2017, proveniente da presente medida provisória. (Matéria recebida da Câmara dos Deputados) Comunicação ao Plenário acerca do prazo de vigência da matéria, que esgotar-se-á em 1º de junho de 2017.	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, ...
31/05/2017	Complemento de resultado	Plenário do Senado Federal	Aprovado o projeto de lei de conversão, nos termos do parecer. À sanção. ***DETALHAMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA*** Proferido pelo Senador Romero Jucá o Parecer nº 98, de 2017-PLN-SF, favorável ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com apresentação de oito adequações redacionais. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária e de pertinência temática, com os votos contrários dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, Paulo Rocha, Randolfe Rodrigues, Vanessa Grazziotin, João Capiberibe, Reguffe e Regina Souza. Aprovado o PLV 12/2017, com adequações redacionais, nos termos do parecer, com o seguinte resultado: Sim 47; Não 12; Presidente 1; Total 60. (Verificação de votação solicitada pelo Senador João Capiberibe, com apoio regimental) Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final do PLV 12/2017. (Parecer nº 99, de 2017-PLN-SF, da Comissão Diretora) À sanção. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados. Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo.	Votação nominal do PLV 12/2017, com adequações redacionais.

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
31/05/2017	Complemento de resultado	Plenário do Senado Federal	Aprovado o projeto de lei de conversão, nos termos do parecer. À sanção. ***DETALHAMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA*** Proferido pelo Senador Romero Jucá o Parecer nº 98, de 2017-PLEN-SF, favorável ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com apresentação de oito adequações redacionais. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária e de pertinência temática, com os votos contrários dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, Paulo Rocha, Randolfe Rodrigues, Vanessa Grazziotin, João Capiberibe, Reguffe e Regina Souza. Aprovado o PLV 12/2017, com adequações redacionais, nos termos do parecer, com o seguinte resultado: Sim 47; Não 12; Presidente 1; Total 60. (Verificação de votação solicitada pelo Senador João Capiberibe, com apoio regimental) Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final do PLV 12/2017. (Parecer nº 99, de 2017-PLEN-SF, da Comissão Diretora) À sanção. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados. Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo.	Adequações redacionais do relator.
31/05/2017	Avulso de redação final	Plenário do Senado Federal	Aprovado o projeto de lei de conversão, nos termos do parecer. À sanção. ***DETALHAMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA*** Proferido pelo Senador Romero Jucá o Parecer nº 98, de 2017-PLEN-SF, favorável ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com apresentação de oito adequações redacionais. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária e de pertinência temática, com os votos contrários dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, Paulo Rocha, Randolfe Rodrigues, Vanessa Grazziotin, João Capiberibe, Reguffe e Regina Souza. Aprovado o PLV 12/2017, com adequações redacionais, nos termos do parecer, com o seguinte resultado: Sim 47; Não 12; Presidente 1; Total 60. (Verificação de votação solicitada pelo Senador João Capiberibe, com apoio regimental) Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final do PLV 12/2017. (Parecer nº 99, de 2017-PLEN-SF, da Comissão Diretora) À sanção. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados. Posteriormente, o processado vai à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, para elaboração do projeto de decreto legislativo.	Parecer nº 99, de 2017-PLEN-SF, da Comissão Diretora, apresentando a redação final do PLV 12/2017.
13/06/2017	Autógrafo - PLV 12/2017	Secretaria de Expediente	Remetido Ofício CN nº 313 de 13/06/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem CN nº 37/17, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 12/17 (fls. 2590 a 2664). Remetido Ofício CN nº 314/17, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto de Lei de Conversão nº 12/17, foi encaminhado à sanção presidencial (fls. 2665). À COCM. ***** Retificado em 26/06/2017***** Projeto de Lei de Conversão nº 12/17 (MPV nº 759/16) devolvido ao Senado Federal, em cumprimento à Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.907, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.
19/06/2017	Ofício	Comissão Mista da Medida Provisória nº 759, de 2016	Recebido documento remetido pela Câmara Municipal de Lebon Régis, com manifestação sobre a matéria (fls. 2666 a 2669).	Manifestação da Câmara Municipal de Lebon Régis sobre a matéria. Encaminhada ao Congresso Nacional por meio do Ofício n. 47/2017.

Medida Provisória nº 759, de 2016

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
19/06/2017	Avulso de redação final	Plenário do Senado Federal	Determinada a republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN-SF, da Comissão Diretora, que ofereceu a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, para uniformização de nomenclatura do texto.	Republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN/SF, da Comissão Diretora, que apresentou a redação final do PLV 12/2017, para uniformização de nomenclatura do texto.
20/06/2017	Avulso de redação final	Plenário do Senado Federal	Determinada a republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN-SF, da Comissão Diretora, que ofereceu a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, para excluir a expressão "mensal" de dispositivos do texto.	Republicação do Parecer nº 99, de 2017 - PLEN/SF, da Comissão Diretora, que apresentou a redação final do PLV 12/2017, para excluir a expressão "mensal" de dispositivos do texto.
27/09/2017	OFCN 474/2017	Secretaria de Expediente	Remetido Ofício CN nº 474, de 26/09/2017, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o término do prazo para edição do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e seu encaminhamento ao Arquivo. (fl. 2952). Ao Arquivo.	Comunica à Câmara dos Deputados a extinção da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV nº 759, de 2016, bem como o fim do prazo para edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da presente Medida Provisória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 220.490/2017-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.465/2017, conversão da Medida Provisória 759/2016. “Regularização fundiária” rural e urbana e na Amazônia Legal, liquidação de créditos a assentados da reforma agrária, alienação de imóveis da União.]

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alíneas *a* e *p*, 103, inc. VI, e 129, inc. IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de medida cautelar, contra a **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência

dos procedimentos de alienação de imóveis da União” e altera numerosas outras leis.

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999), da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016, e de peças relevantes do processo administrativo 1.00.000.016105/2017-81, que se originou de representação encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal.

1 OBJETO DA AÇÃO

Esta ação impugna a totalidade da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Considerando que cópia dela segue anexa a esta petição e que seu texto é muito extenso, deixa-se de transcrevê-la.

A Lei 13.465/2017, além de ser fruto de medida provisória destituída dos requisitos constitucionais de relevância e urgência (art. 62, *caput*),¹ afronta múltiplos princípios e regras constitucionais, como o direito a moradia (art. 6º),² o direito a propriedade e o cumprimento de sua função social (art. 5º, *caput* e inciso XXIII),³ a proteção do ambiente (art. 225, *caput*, § 1º, I, II, III e VII, e §§ 2º e 4º),⁴

¹ Transcrição na nota 8.

² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 90, de 2015)”.

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...]”.

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, im-

a política de desenvolvimento urbano (art. 182, *caput* e §§ 1º e 2º),⁵ o dever de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária (art. 188, *caput*),⁶ os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I a III),⁷ a proibição de retrocesso, o mínimo existencial e o princípio da proporcionalidade (na faceta de proibição da proteção deficiente), a competência constitucionalmente reservada a lei complemen-

pondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [...].”

⁵ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...].”

tar (art. 62, § 1º, III),⁸ a competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil (art. 62, I, b),⁹ a previsão de que o pagamento de indenizações da reforma agrária será em títulos da dívida agrária (art. 184, *caput*),¹⁰ a exigência de participação popular no planejamento municipal (art. 29, XII)¹¹ e as regras constitucionais do usucapião especial urbano e rural (arts. 183 e 191).¹²

⁶ “Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. [...]”

⁷ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]”.

⁸ “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001) [...]

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001) [...]

III – reservada a lei complementar; [...]”.

⁹ *Vide* nota anterior.

¹⁰ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. [...]”.

¹¹ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional 1, de 1992) [...]”.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, decorreu de conversão da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016, cuja cópia segue anexa. A medida provisória (MP) foi objeto do projeto de lei de conversão (PLV) 12/2017). Segundo sua ementa, a lei dispõe sobre “regularização fundiária rural e urbana”, “liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária”, “regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal”, “institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União” e modifica mais de uma dezena de leis ordinárias, muitas das quais antigas de mais de década e fruto de processos legislativos que envolveram grande participação popular.

As justificativas apresentadas pelo Presidente da República para a MP, conforme sua exposição de motivos,¹³ seriam basicamente as seguintes:

¹² “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

¹³ Disponível em: < <http://bit.ly/2x2wjqn> > ou < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20759-16.pdf >. Acesso em 29 ago. 2017.

- i) concretização do direito constitucional a moradia, em virtude de crescimento desordenado nos grandes centros urbanos, provocado pela incompatibilidade entre a legislação e a realidade;
- ii) correção de indícios de irregularidades constatados na execução da política de reforma agrária pelo Tribunal de Contas da União nos acórdãos 775/2016, 1.086/2016 e 2.451/2016, proferidos no processo de tomada de contas (TC) 000.517/2016-0;
- iii) adequação do Programa Terra Legal às necessidades sociais, tendo em vista a possibilidade de regularização de inúmeras ocupações clandestinas na Amazônia;
- iv) criação de institutos jurídicos, como o de “legitimação fundiária”, para permitir regularização de ocupações clandestinas nas cidades brasileiras;
- v) proteção do ambiente mediante privatização de terras públicas, especialmente nas áreas pertencentes à Amazônia Legal, visto que “o resultado da não ocupação destas terras revelou-se catastrófico, com a proliferação de desmatamentos, queimadas, extração ilegal de madeira, dentre outras mazelas”.

Esta ação busca invalidar lei federal que padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, a fim de impedir que continue a produzir efeitos, conducentes a graves retrocessos em matéria de direitos fundamentais.

Não por acaso, 61 entidades ligadas à defesa do ambiente – convencidas de que a Lei 13.465/2017 causa ampla privatização de terras públicas, florestas, águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil – apresentaram representação dirigida à Pro-

curadoria-Geral da República, a fim de provocar o Supremo Tribunal Federal a declarar as múltiplas inconstitucionalidades da lei.¹⁴

3 CABIMENTO DESTA AÇÃO

Os primeiros aspectos a discutir consistem na possibilidade de controle judicial dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias (art. 62 da Constituição da República) e se os vícios formais decorrentes dessa ausência contaminam a lei de conversão.

A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido, de forma excepcional, sindicabilidade dos requisitos de medida provisória pelo Poder Judiciário. Apesar da fluidez e indeterminabilidade dos conceitos de “relevância” e “urgência”, submetidos a análise discricionária inicial do chefe do Poder Executivo, há casos em que seu uso ocorre de forma nitidamente anômala, com excesso ou abuso do poder de legislar, a reclamar intervenção jurisdicional para censurar a norma. A propósito, já decidiu essa Corte:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o es-

¹⁴ Disponível em: < <http://bit.ly/2wR16XA> > ou < <http://www.conjur.-com.br/2017-jul-30/lei-regularizacao-fundiaria-privatiza-terras-publi-cas-dizem-entidades> >. Acesso em 29 ago. 2017.

crutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. [...].¹⁵

– Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27.

– Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente [...].¹⁶

Portanto, controle judicial dos pressupostos para elaboração de medidas provisórias deve fazer-se caso a caso. Em determinadas situações, os requisitos de relevância e urgência são constatados de plano (zona de certeza positiva). Em outros, pode-se perceber certa margem de dúvida (zona cinzenta). Há hipóteses, porém, em que é nítida a falta de tais pressupostos (zona de certeza negativa). Cabe, nesse caso, atuação do Poder Judiciário. Como será visto, esta hipótese corresponde à situação da MP 759/2016.

Essa Suprema Corte, em um primeiro momento, entendia que a superveniência de lei de conversão não era contaminada com os vícios formais (de ausência de relevância ou urgência) existentes na medida provisória¹⁷. A partir do julgamento da medida cautelar na

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso extraordinário 592.377. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Redator para acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI. 4 fev. 2015. *Diário da Justiça eletrônico* 55, 20 mar. 2015.

¹⁶ STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.332. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 5 set. 2001. *DJ*, 2 abr. 2004, p. 8.

¹⁷ A propósito: “Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgên-

ADI 3.090/DF, essa compreensão foi alterada, para a de que “a lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade”. No mesmo sentido, decidiu:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. [...] ¹⁸

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. [...]

cia e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98”. STF. Plenário. ADI 1.417. Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI. 2 ago. 1999. *DJ*, 23 mar. 2001, p. 85.

¹⁸ STF. Plenário. MC/ADI 4.048. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 14 maio 2008. *DJe* 157, 22 ago. 2008; *Revista trimestral de jurisprudência*, vol. 206(1), p. 232.

2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. [...].¹⁹

Desse modo, muito embora a MP 759/2016 tenha sido convertida na Lei 13.465/2017, os vícios formais da primeira não são passíveis de convalidação pela segunda e, por essa razão, submetem-se a controle de constitucionalidade pela via concentrada.

O raciocínio acima também se aplica aos demais vícios formais da MP 759/2016, quais sejam, invasão de competência constitucionalmente reservada a lei complementar (art. 62, § 1º, III, da CR) e regulamentação indevida de matéria relacionada a Direito Processual Civil (art. 62, I, *b*, da CR), consoante já admitiu o STF.²⁰

¹⁹ STF. Plenário. ADI 3.330. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 3 maio 2012. *DJe* 55, 22 mar. 2013, *RTJ*, vol. 224(1), p. 207.

²⁰ A título de exemplo: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, *caput*, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.” STF. Plenário. ADI 2.736. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 8 set. 2010. *DJe* 58, 29 mar. 2011; *RTJ*, vol. 222(1), p. 57; *RDDP* n. 99, 2011, p. 132-144.

4 INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

4.1 AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DA MP 759/2016

É inquestionável o caráter de excepcionalidade que reveste o instituto das medidas provisórias, ante a necessidade de equilíbrio e independência na relação entre os poderes da República. Edição de medidas provisórias pelo Presidente da República não prescinde de estrita observância dos requisitos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição.

No caso da Medida Provisória 759/2016, não há elementos que evidenciem urgência para sua edição. Muito ao contrário.

Os vastos e graves problemas de terras no Brasil remontam ao período colonial, com a implantação do regime de sesmarias. O documento mais importante dessa época é o alvará de 5 de outubro de 1795, que inicia oferecendo um quadro da situação: “Que sendo-me presentes em consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades e desordens, que têm grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto das suas sesmarias [...]”. Segundo EDMUNDO ZENHA,²¹

A tal ponto havia chegado a confusão que muitos portadores de títulos perfeitos não achavam onde se instalar, e outros, sem título nenhum, afora a própria audácia, mantinham em seu poder tratos vastos e dos melhores.

O alvará determinava que as sesmarias concedidas sob sua vigência fossem demarcadas no prazo de um ano, e as outorgadas no

²¹ Disponível em < <http://bit.ly/2wI3lwd> > ou < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12437> >; acesso em 29 ago. 2017.

regime das leis anteriores (todas portuguesas), no de dois anos, sob pena de comisso. Reservava, ainda, para o serviço real, as madeiras próprias para embarcação: “sendo pública a lassidão e a liberdade, com que se franqueia, e toleram os cortes das madeiras nas matas de todo o Estado do Brasil, e tão irregulares, e nocivos, que em poucos anos nenhuma haverá em sítios cômodos [...]”.

Grilagem de terras e desmatamento atravessaram séculos até aqui, literalmente, sem soluções de todo satisfatórias. Não é concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem uso do instrumento excepcional e urgente que é a medida provisória, com usurpação da função legislativa ordinária do Congresso Nacional.

O mesmo ocorre com a justificativa para a reforma urbana: “o crescimento muitas vezes desordenado dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica brasileira”. Aqui também há problema estrutural, vivenciado há décadas país afora, e, por isso, incapaz de configurar urgência necessária para fundamentar rompimento das regras ordinárias de produção legislativa.

A falta de urgência é ainda evidenciada pelo fato de que a MP 759/2016 remete grande parte da matéria que pretende normatizar a regulamentações futuras, em franca demonstração da inexistência do *periculum in mora* que autorizaria a atuação do Presidente da República, em detrimento do Congresso Nacional.²² A revogação de legislação essencial à regularização fundiária e sua substituição por

²² A título de exemplo, citam-se os seguintes artigos da Lei 11.465/2017:

“Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

[...]

normas que não são autoaplicáveis faz que a MP 759/2016 na verdade **agrave** os problemas que, segundo enuncia, seriam de urgente resolução.

Além disso, há poucos anos a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, promoveu importantes alterações na legislação sobre regularização de assentamentos urbanos, o que enfraquece a justificativa da MP de que haveria incompatibilidade entre a realidade e a ordem jurídica vigente. Todos os municípios brasileiros e o Distrito Federal estavam em avançado estágio de adaptação de suas políticas e normas locais com a sistemática nela disposta. Caso subsista a nova lei, teriam, agora, de readequar a regularização fundiária urbana ao modelo trazido pela Lei 13.465/2017, o que afetará radicalmente a própria celeridade prometida pela MP 759/2016. A medida provi-

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.”

sória contrapõe-se à finalidade autoproclamada de acelerar a regularização de assentamentos urbanos.

Parece inadmissível e causa enorme espanto edição de medida legislativa extraordinária pelo Presidente da República para modificar mais de uma dezena de leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional, diversas delas com mais de década de vigência e fruto de processos legislativos que envolveram larga participação popular. O ato representa grave distorção do sistema democrático e desrespeito à função legislativa.

As seguintes leis foram alteradas pela MP 759/2016:

- i) Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária;
- ii) Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública;
- iii) Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, na Amazônia Legal;
- iv) Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;
- v) Lei 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos a assentados da reforma agrária;
- vi) Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos;

vii) Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

viii) Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida;

ix) Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a preservação da vegetação nativa;

x) Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre administração, alienação, transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para constituição de fundos;

xi) Lei 13.139, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre parcelamento e remissão de dívidas patrimoniais com a União.

É incompatível com a Constituição da República alegar urgência para alterar mais de uma dezena de leis aprovadas pelo parlamento, algumas delas com mais de uma década de vigência ou até com mais de quarenta anos de existência, como é o caso da Lei dos Registros Públicos. O desatendimento do requisito constitucional parece evidente, neste caso, a permitir controle judicial.

Conforme já afirmou reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, o desvirtuamento decorrente de edição imprópria de medidas provisórias desfigura a relação institucional entre os poderes, ao conferir inconstitucional preeminência ao Executivo.²³ Mostra-se

²³ “A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, in-

patente a inconstitucionalidade formal da Lei 13.465/2017, pois, como exposto, a lei de conversão não convalida os vícios da medida provisória.

O único ponto em que a MP 759/2016, de algum modo, satisfaz os pressupostos constitucionais é aquele que diz respeito aos obstáculos criados ao Plano Nacional da Reforma Agrária, pelo Tribunal de Contas da União, na TC 000.517/2016-0.²⁴ Mesmo aqui, porém, a MP vai além do necessário para corrigir os equívocos dos sucessivos acórdãos do TCU, ao admitir situações, por exemplo, em que o pagamento para fins de reforma agrária será feito em dinheiro, e não em títulos da dívida agrária (TDAs), em choque com o art. 184, *caput*, da CR.

vestir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.” STF. Plenário. ADI 2.213. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 4 abr. 2002. *DJ*, 23 abr. 2004.

²⁴ Contra esse acórdão, a Procuradoria-Geral da República promoveu a arguição de descumprimento de preceito fundamental 478/DF, recentemente aforada e ainda não distribuída.

4.2 REGULAÇÃO DE MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR E DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Também padece a MP 759/2016 de inconstitucionalidade formal por invasão de matérias para as quais a Constituição vedou edição dessa espécie legislativa, conforme o art. 62, I, *b*, e § 1º, III:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001) [...]

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001) [...]

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

A MP 759/2016, ao revogar os arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993 (art. 109 da Lei 13.465/2017), dispôs sobre matéria relativa ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. A regulamentação dessa matéria foi reservada a lei complementar pela Constituição (art. 184, § 3º).²⁵

²⁵ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. [...]

Também tratou de tema pertinente ao Direito Processual Civil estrito, ao incluir²⁶ os incisos X e XI no art. 799 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (o Código de Processo Civil), o que configura inegável abuso do poder de legislar por parte do Presidente da República.

Em consequência, deve ser reconhecida a invalidade da medida provisória e da lei que dela resultou.

5 INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Não é necessário analisar de forma destacada cada dispositivo da Lei 13.465/2017, porque, fundamentalmente, ela fere a Constituição ao tratar de seus temas centrais – regularização fundiária rural, regularização fundiária urbana e desmatamento – em descompasso com numerosas diretrizes que a ordem constitucional estipula. Antes, porém, de expor suas inconstitucionalidades, é necessário realçar a compreensão correta do direito social a moradia, ilegitimamente utilizado como base para edição da MP 759/2016.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.”

²⁶ Veja-se o art. 57 da Lei 13.465/2017: “Art. 57. O *caput* do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

‘Art. 799.

X – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.’”

5.1 O DIREITO SOCIAL A MORADIA

Muito embora o direito a moradia tenha passado a figurar expressamente no texto constitucional como direito social, no art. 6º, *caput*, a partir da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000,²⁷ é inequívoco que o legislador constituinte já lhe conferia proteção em diversos outros dispositivos (direito constitucional implícito), como ao consagrar o usucapião especial urbano e rural (arts. 183 e 191), a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 170, III, e 182, § 2º), o salário-mínimo com capacidade de atender a despesas com habitação (art. 7º, IV) etc. Há estreita e evidente ligação entre o direito a moradia e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), consoante aponta INGO WOLFGANG SARLET:²⁸

Por outro lado, [é] útil lembrar que a intensidade da vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais é diretamente proporcional em relação à importância destes para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época.

Nesta perspectiva, talvez seja ao direito à moradia – bem mais do que ao direito de propriedade – que melhor se ajusta a conhecida frase de HEGEL, ao sustentar – numa tradução livre – que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (*Sphäre ihrer Freiheit*). De fato, sem um lugar adequa-

²⁷ Consta da emenda constitucional: “Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)”.

²⁸ Notas a respeito do direito fundamental à moradia na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 696.

do para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida. Aliás, não é por outra razão que o direito à moradia, tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida e, nesta perspectiva (bem como e função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana) é sustentada a sua inclusão no rol dos direitos de personalidade.

No plano internacional, o primeiro documento a fazer-lhe menção foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no art. XXV(1):

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC), de 1966, incorporado pelo direito brasileiro (promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992), estabelece no art. 11 que “os Estados signatários do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma contínua melhoria de suas condições de vida”.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao interpretar esse preceito do PIDESC, destacou no Comentário Geral 4:

10. Independentemente do estado de desenvolvimento de qualquer país, há alguns passos que devem ser tomados imediatamente. **Como reconhecido na Estratégia Global para Habitação e em outras análises internacionais, muitas das medidas requeridas para promover o direito à habitação exigiriam apenas a abstenção pelo governo de certas práticas e o comprometimento a facilitar a “auto-ajuda” pelos grupos afetados.** Para que se considere que tais passos são considerados além do máximo de recursos disponíveis para um Estado-parte, é apropriado que uma solicitação seja feita assim que possível de cooperação internacional de acordo com os artigos 11(1), 22 e 23 do Pacto, e que o Comitê seja informado disto.

11. **Estados-partes devem dar prioridade devida àqueles grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, dando-lhes particular consideração. Políticas e legislação não deveriam ser criadas para beneficiar grupos sociais já favorecidos, em detrimento de outros.** O Comitê é ciente que fatores externos podem afetar o direito a uma melhoria contínua das condições de vida, e que em muitos Estados-partes as condições de vida em geral declinaram durante a década de 80. Entretanto, como foi percebido pelo Comitê no Comentário Geral 2 (1990) (E/1990/23, annex III), apesar de problemas causados externamente, as obrigações do Pacto continuam a aplicar-se e são talvez até mais pertinentes durante tempos de contração econômica. Assim, pareceria para o Comitê que o declínio geral nas condições de vida e habitação, diretamente atribuíveis a decisões políticas e legislativas pelos Estados-partes e à falta de medidas compensatórias que se façam acompanhar, seria inconsistente com as obrigações assumidas no Pacto.”²⁹

²⁹ Disponível em: < <http://bit.ly/2vq0KqB> > ou < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada> >. Acesso em 29 ago. 2017. Sem destaque no original.

Entre os principais documentos produzidos em conferências da ONU, destacam-se a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 (resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I), e a Declaração de Istambul, de 1996 (produto da Habitat II), tendo esta consignado:

8. Nós reafirmamos nosso compromisso com a total e progressiva realização do direito a moradias adequadas, conforme estabelecido em instrumentos internacionais. Com essa finalidade, deveremos procurar a participação dos nossos parceiros públicos, privados e não-governamentais, em todos os níveis, para a garantia legal de posse, proteção contra discriminação e igual acesso a moradias adequadas, a custos acessíveis, para todas as pessoas e suas famílias.”³⁰

Definidas essas premissas, pelo fato de a Constituição não conter definição do direito a moradia nem das formas pelas quais o poder público deverá concretizá-lo (nem seria apropriado que contivesse, dadas as características normativas das constituições), as normas internacionais assumem especial relevo como elemento densificador e servem como vetor interpretativo para o Poder Judiciário proceder ao controle de atos dos Poderes Legislativo e Executivo que possam significar violações ou retrocessos.

³⁰ Disponível em: < <http://bit.ly/2x3lFPW> > ou < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos> >. Acesso em 29 ago. 2017.

5.2 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

A Constituição de 1988 é explícita quanto à necessidade de alterar a estrutura fundiária do país, marcada por acentuada concentração de terras. De acordo com o texto constitucional, a reforma agrária deve realizar-se mediante desapropriação de imóveis rurais que descumpram a função social da propriedade (art. 184)³¹ ou por destinação de terras públicas ou devolutas (art. 188).³²

O investimento constitucional na reforma agrária possui claro propósito: a estreita ligação entre reforma agrária, moradia, dignidade, justiça social e igualdade. A Constituição da República também relaciona diretamente política agrícola e direito a moradia no art. 187, VIII.³³

O Relator Especial da ONU para moradia adequada de 2000 a 2008, MILOON KOTHARI, em informe apresentado em 13 de fevereiro de 2008,³⁴ apontou como um dos principais obstáculos à reali-

³¹ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

³² “Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

³³ “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...] VIII – a habitação para o trabalhador rural. [...]”

³⁴ ONU. Consejo de Derechos Humanos. Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo. Informe del Relator Especial sobre la vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto, Sr. Miloon Kothari. A/HRC/7/16, 13 feb. 2008, p. 20-21. Disponível em:

zação desse direito, por inúmeros segmentos das sociedades nacionais, o fato de se considerar a moradia, a terra e a propriedade como produtos comercializáveis e não como direitos humanos:

67. A terra constitui o principal ativo que permite aos pobres das zonas rurais assegurar sua subsistência. Sem embargo, estima-se que, de todas as terras do mundo em mãos privadas, quase três quartos estão controladas por apenas 2,5% de todos os proprietários. Milhões de famílias, mesmo que trabalhem a terra, não têm sua propriedade, e se consideram camponeses sem terra. Em média, 71,6% das famílias rurais na África, América Latina e Ásia Oriental e Ocidental (exceto China) carecem de terra ou têm muito pouca.

68. A terra desempenha ainda um papel essencial na vinculação estrutural entre os problemas da habitação rural e da habitação urbana. A despeito de a migração para as zonas urbanas estar em aumento, não se abordam as causas subjacentes a esse fenômeno. Essa migração geralmente não é voluntária, mas o resultado da extrema pobreza rural como consequência da carência de terra; a insegurança da posse da terra; a utilização da terra para outros fins; a perda dos meios de subsistência por não ter se dado prioridade à reforma agrária ou por não se haverem promovido as infraestruturas rurais; os deslocamentos provocados por projetos de desenvolvimento; as moradas de ínfima qualidade; ou a utilização de terras de cultivo para usos industriais. A falta de reconhecimento legal do direito à terra contribui para essas situações. Nas cidades, impede-se a esses migrantes, com frequência, acesso a moradia adequada e se os obriga a viver em bairros de casebres e outros assentamentos improvisados que se caracterizam pela insegurança e condições de vida inadequadas.

69. As desigualdades na propriedade das terras e a carência de terras geram uma série de problemas inter-relacionados: desde moradias inadequadas até a falta de opções de subsistência, a má saúde, a fome e a insegurança alimentar, ou a pobreza extrema. [...]

< <http://bit.ly/2gnqGN6> > ou < <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6084.pdf?view> >. Acesso em 29 ago. 2017.

A exemplo do que ocorre com os demais direitos fundamentais, há, na reforma agrária, uma dimensão subjetiva e outra objetiva. No primeiro caso, concretiza o direito à moradia e, em consequência, densifica o princípio da dignidade humana. No segundo, realiza os objetivos que a Constituição define para o estado brasileiro, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais.³⁵

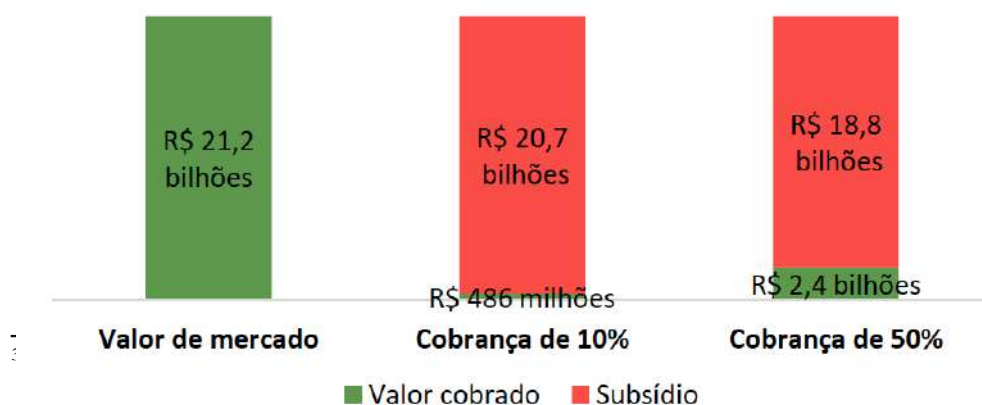
Por essa razão, o art. 188 da CR estabelece que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. O dispositivo busca assegurar que: (i) a destinação de terras públicas e devolutas não se faça em prejuízo da população do campo que aguarda a concretização do direito à moradia; (ii) haja democratização do acesso à terra, desconcentrando a estrutura fundiária brasileira; e (iii) a produção agrícola se diversifique, como garantia de alimentação adequada para todas as brasileiras e brasileiros.

A Lei 13.465/2017 distancia-se do cumprimento dessas metas. Ela autoriza transferência em massa de bens públicos para pessoas de média e alta renda, visando a satisfação de interesses particulares, em claro prejuízo à população mais necessitada, o que causará grave e irreversível impacto na estrutura fundiária em todo território nacio-

³⁵ OSCAR VILHENA VIEIRA defende que a persistência de profundas desigualdades econômicas e sociais afeta o próprio estado de direito. Segundo ele, “a exclusão econômica e social, decorrentes de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade do direito, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, a desigualdade sócio-econômica corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito”. Desigualdade e a subversão do estado de direito. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p 191.

nal, seja por incentivar a ocupação irregular de terras (a “grilagem”) e o aumento de conflitos agrários, seja por suprimir as condições mínimas para continuidade daquelas políticas constitucionais.

A aplicação da lei impugnada resultará em um dos maiores processos de perda de patrimônio público da história do Brasil, além de promover sensível aumento do quadro de concentração de terras nas mãos de poucos. A título de exemplo, a nova redação dada ao art. 17, § 5º, da Lei 8.629/1993, permite venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado – “entre 10% e 50% do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra” – e sem necessidade de licitação, o que, segundo cálculos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), representará perda de **R\$ 19 bilhões a R\$ 21 bilhões de reais somente na Amazônia**.³⁶ Tal conclusão resultou da análise de dados empíricos, utilizados pela entidade com base em área de 6,9 milhões de hectares (25.199 imóveis) a ser “regularizada”, e considerou a diferença do valor médio de mercado dos imóveis e a quantia cobrada à luz dos parâmetros da Lei 13.465/2017, conforme gráfico abaixo:



cao-runciaria-na-amazonia/ >. Acesso em: 29 ago. 2017.

Como forma de conter essa liquidação inconstitucional, inaceitável e ruínosa de bens públicos em proveito de interesses particulares, mormente na área da Amazônia, que abriga em grande parte terras indígenas e territórios de comunidades quilombolas e tradicionais, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediu, em 14 de julho de 2017, a anexa recomendação 1/2017,³⁷ para orientar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de aplicar as disposições da Lei 13.465/2017 no Programa Terra Legal, ante a “ausência normativa da pauta de valores de terra nua para fins de titulação e regularização fundiária”.

A privatização em massa de bens públicos operada pela Lei 13.465/2017 – cuja destinação deveria satisfazer, nos termos do art. 188 da CR, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária –, tem o efeito perverso de indicar que a estrutura fundiária brasileira, há séculos profundamente desigual, conta com o aparato estatal para sua manutenção.

³⁷ Disponível em: < <http://bit.ly/2gn68Eu> > ou < http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/1_2017_Recomendacao_GT_Terras.pdf >. Acesso em 29 ago. 2017.

5.3 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Quanto à proposta de regularização fundiária urbana, a Lei 13.465/2017 ignora a concepção de cidade inaugurada pela Constituição de 1988. Não bastou a tão importante documento assegurar que cada integrante da sociedade brasileira fosse sujeito de direito. Era também preciso garantir que essas pessoas, até então excluídas dos espaços públicos, tivessem ali voz e vez. Daí por que estatui no art. 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. [...]

Há, nesses preceitos, um princípio básico: a cidade, nela incluída a possibilidade de expansão e desenvolvimento, é construção coletiva que se traduz no plano diretor. Essa preocupação também está expressa no art. 29, XII,³⁸ da Constituição, que passou a exigir efetiva participação popular no planejamento municipal.

³⁸ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [...] (Renumerado do inciso X pela Emenda Constitucional 1, de 1992).”

A propósito, RAQUEL ROLNIK³⁹ destaca:

A formulação do planejamento como instrumento de reforma urbana tinha como finalidade incidir sobre o modelo de desenvolvimento urbano, construído ao longo de quatro décadas de urbanização intensa e marcado pela exclusão político-territorial de parcelas majoritárias da população. Implicava, portanto, a “quebra do controle excludente do acesso à riqueza, à renda e às oportunidades geradas no (e pelo) uso e ocupação do solo urbano, assegurando a todos o direito à cidade como riqueza social em contraposição a sua mercantilização”.

Também procurava incidir sobre o modelo de gestão do território e sobre a definição de políticas urbanas na direção da construção da cidadania, para além de seu aspecto normativo, voltado para os procedimentos político-eleitorais. Para isso, buscava promover, no âmbito de cada território, a produção de um sentido coletivo de sua destinação e controle, confrontando um modelo de sociabilidade individualista que não respeita o interesse público.

[...]

A experiência de constituição de políticas no Conselho Nacional das Cidades, assim como os processos de planejamento territorial participativo, apostava na construção de espaços públicos como *locus* de exercício da solidariedade cívica e de conquista do “direito a ter direitos” pelos muitos brasileiros que se viam inseridos de forma precária nas cidades e políticas urbanas. A agenda desafiava a máquina pública, burocracias estatais, partidos e lideranças políticas a produzir instituições capazes de gerar trocas e acordos entre os diferentes atores locais a respeito do futuro de sua sociedade, promover redes de atores trabalhando sobre problemas públicos, instalar instrumentos de mobilização dos cidadãos, criar normas para garantir a implementação destes acordos, ter capacidade estra-

³⁹ *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 318.

tégica de articulação política e, sobretudo, ganhar a confiança dos atores e reduzir as incertezas do sistema político.”⁴⁰

Tal entendimento conta com amparo no tratado sobre cidades, vilas e povoados sustentáveis, elaborado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco 92 ou Rio 92, segundo ROGÉRIO GESTA LEAL:⁴¹

Nesta mesma direção, o tratado sobre cidades, vilas e povoados sustentáveis, elaborado durante a ECO-92, aponta com clareza os princípios que devem nortear a política urbana, consistindo em três fundamentos básicos: a) direito à cidadania, ou seja, a participação dos habitantes das cidades na condução de seus destinos; b) gestão democrática da cidade, esta compreendida como submissão do planejamento do espaço urbano ao controle e participação da sociedade civil e c) a função social da cidade e da propriedade.

Coerente com esse propósito, foi editado o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001), do qual se destaca o art. 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

⁴⁰ *Idem*, p. 322-323.

⁴¹ *Direito Urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 164.

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

A Lei 13.465/2017 choca-se com todas essas diretrizes constitucionais e legais: ressen-te-se de participação popular, não leva em conta planos diretores nem o licenciamento ambiental e urbanístico.

Suas disposições, além de terem sido positivadas sem prévia elaboração de estudos técnicos e participação popular (precisamente por ser fruto de medida provisória), ampliam indevidamente as hipóteses de regularização fundiária (para alcançar não apenas ocupações destinadas a moradia, mas também para fins profissionais ou comerciais⁴²) e, mais grave, conferem clara prevalência à titulação dos imóveis em detrimento do conjunto de medidas urbanísticas, sociais e ambientais indispensáveis ao desenvolvimento sustentável das cidades, tudo sem levar em conta os planos diretores, elementos urbanístico essencial, nos termos da própria Constituição. Basta comparar as então vigentes regras da Lei 11.977/2009 – que

⁴² “Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; [...]

VIII – ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.”

consagravam vários mecanismos de proteção à moradia, à função social da propriedade urbana e ao ambiente ecologicamente equilibrado (como os arts. 46 e 47) – com as normas que as substituíram (por exemplo, os arts. 11, 33 e 35), donde se pode inferir que houve significativa redução de exigências ambientais e urbanísticas.

Quanto à desconsideração do plano diretor na lei impugnada, importa considerar que em seus mais de cem artigos e dezenas de normas alteradas, há apenas três menções ao instituto (arts. 18, § 1º, e 93, este ao alterar os arts. 11-C, § 3º, e 16-C, § 2º, I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998),⁴³ nenhuma delas vinculando os planos da

⁴³ “Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo **plano diretor** ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

[...]

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município.’

[...]

Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas

lei à observância dos planos diretores nos municípios por ela potencialmente atingidos.

Mais um descompasso com o texto constitucional vê-se no art. 23 da Lei 13.465/2017, que cria o instituto da “legitimação fundiária”, definido como “forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb,⁴⁴ àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016”.

A fixação desse marco temporal para fins de aquisição de propriedade, desassociado de qualquer exigência de tempo mínimo de ocupação da área ou vinculação de seu uso a moradia, acaba por premiar ocupações clandestinas e ilícitas por parte de ocupantes ilegais de terras e falsificadores de títulos (os chamados “grileiros”) e desmatadores, além de incentivar novas invasões dessa natureza. Se a Constituição exige tais pressupostos para os institutos do usucapião especial urbano e rural (arts. 183 e 191), que cuidam da aquisição apenas de áreas particulares, não parece compatível com o regime constitucional que a “legitimação fundiária”, a envolver aquisição de áreas públicas, possa dispensá-los.

ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I – incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; [...].”

⁴⁴ REURB = Regularização Fundiária Urbana.

5.4 VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESCUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

A Lei 13.465/2017 desconsidera diversos comandos normativos dos subsistemas jurídicos ligados aos institutos de que trata, tanto no nível constitucional quanto no legal, particularmente o Estatuto da Terra, a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (na regularização rural⁴⁵) e o Estatuto da Cidade (na regularização urbana⁴⁶). Promove severo retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é vedado pelo dever de progressividade assumido pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º, item 1⁴⁷) e no Protocolo de São Salvador, o qual contém

⁴⁵ O descompromisso com a Lei 4.504/1964 ocorre à vista de seus objetivos: (i) promover a reforma agrária e a política agrícola (art. 1º); (ii) dar cumprimento à função social da propriedade (art. 2º); (iii) assegurar a ocupação da área para cultura efetiva e morada habitual (art. 11).

⁴⁶ Além de tudo o que foi exposto acerca do Estatuto da Cidade, acrescente-se o que prevê a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005 (“dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”), no art. 4º, II, alínea c:

“Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar: [...]

II – as seguintes diretrizes: [...]

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social; [...].”

⁴⁷ “Artigo 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.”

regra específica que obriga os estados a adotar medidas para assegurar progressiva prestação dos direitos sociais (art. 1º).⁴⁸

A esse respeito, PAULO GILBERTO COGO LEIVAS observa que, a partir da regulação dos direitos fundamentais, surge legítima pretensão a que a disciplina normativa não seja revogada ou, o que é caminhar no mesmo sentido, que a regulação não seja protelada indevidamente nem substituída por normas menos realizadoras dos direitos fundamentais.⁴⁹

Essa eficácia impeditiva de retrocesso é uma das características funcionais dos direitos fundamentais, assim expressa por JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO:

Não admitem retrocessos, revelando-se como um marco de evolução intangível. Sobre o “legislador de configuração”, essa diretiva cria um obstáculo às mudanças de conformação que devem reproduzir, no mínimo, a efetividade ou fruição anterior – efeito *cliquet* (FAVOREU).⁵⁰

O Supremo Tribunal Federal já endossou tal posição:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E

⁴⁸ “Artigo 1º

Obrigações de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.”

⁴⁹ *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 83.

⁵⁰ *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 672.

AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, *v.g.*) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.⁵¹

A mera facilitação da transferência de terras públicas a pessoas de média e alta renda – permitida pelas disposições da Lei 13.465/2017 – já viola ainda os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrolados no art. 3º, I a III, da Constituição da República.⁵² Promove concentração de renda e acentua a obsce-
na desigualdade socioeconômica brasileira, de modo que se contrapõe aos objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir desenvolvimento sustentável (considerando os impac-

⁵¹ STF. Segunda Turma. Agravo regimental no RE com agravo 639.337. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 23 ago. 2011. *DJe* 177, 15 set. 2011.

⁵² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

tos negativos da desigualdade sobre o desenvolvimento dos países), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

5.5 OFENSA AO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Lei 13.465/2017, seja na regularização fundiária rural, seja na urbana, ampliará o universo de pessoas desfavorecidas e em situação de vulnerabilidade.

O mínimo existencial constitui pressuposto para fruição da liberdade⁵³ e para participação democrática na vida pública.⁵⁴ Sua garantia, além de instrumental para a liberdade e para a democracia, pode ser concebida como um fim em si, no marco de uma concepção de justiça social que leve a sério as necessidades e o sofrimento humanos.⁵⁵

Definição apropriada do conceito de mínimo existencial pode ser colhida em decisão da Corte Constitucional da Colômbia:

⁵³ RAWLS, John. *Liberalismo político*. Trad. Sergio Rena Madero Baéz. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. p. 31-32. e TORRES, Ricardo Lobo. Mínimo existencial como conteúdo essencial aos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 313-342.

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. vol I, p. 160; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional da democracia deliberativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 235 e seguintes.

⁵⁵ Cf. ARANGO, Rodolfo. *El concepto de derechos fundamentales sociales*. México: Legis, 2005, p. 238-296; SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 553-586.

O objeto do direito fundamental ao mínimo vital abarca todas as medidas positivas ou negativas constitucionalmente ordenadas com o fim de evitar que a pessoa se veja reduzida em seu valor intrínseco como ser humano devido a não contar com as condições materiais que lhe permitam levar uma existência digna. [...] Tal direito protege a pessoa, em consequência, contra toda forma de degradação que comprometa não só sua subsistência física mas, sobretudo, seu valor intrínseco. [...]

Pois bem, o direito fundamental ao mínimo vital apresenta uma dimensão positiva e uma negativa. A dimensão positiva desse direito fundamental pressupõe que o Estado e, ocasionalmente, os particulares [...] estejam obrigados a fornecer, à pessoa que se encontre em uma situação na qual ela mesma não possa atuar autonomamente e que comprometa as condições materiais de sua existência, as prestações necessárias e indispensáveis para sobreviver dignamente e evitar sua degradação ou aniquilamento como ser humano. [...] ⁵⁶

Em matéria de tutela do mínimo existencial, a doutrina ⁵⁷ e a jurisprudência nacional e comparada ⁵⁸ vêm reconhecendo a legiti-

⁵⁶ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença C-776, de 2003. Rel.: Juiz MANUEL JOSÉ CEPEDA ESPINOSA. Disponível em < <http://bit.ly/2vBMBTp> > ou < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-776-03.htm> >; acesso em 29 ago. 2017.

⁵⁷ Vejam-se, entre outros: ALEXY, Robert. *Derechos fundamentales sociales*. In: CARBONELL, Miguel; PARCEO, Juan Antonio; VÁZQUES, Rodolfo. *Derechos sociales y derechos de las minorías*. México: Porrúa, 2004, p. 69-88; SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 88. In: — (org.). *O Direito Público em tempos de crise*. Livraria do Advogado, 1999, p. 129-173; ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002; BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 247-302; SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; e LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁵⁸ Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal reconheceu a existência de um direito sindicável ao mínimo existencial exatamente na área de assistên-

midade e a necessidade da intervenção do Judiciário diante de violações comissivas ou omissivas perpetradas pelos demais poderes. O mínimo existencial, por sua relevância para a dignidade humana, a liberdade e o exercício da democracia, não pode ficar à mercê da vontade das maiorias legislativas de ocasião nem dependente de caprichos e preferências de administradores públicos.

O Supremo Tribunal Federal vem seguindo essa linha em reiterados julgados, como comprovam as seguintes ementas:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da “cláusula da reserva do possível”. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Viabilidade instrumental da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).⁵⁹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 208, IV) – COMPREEN-

cia social (*BVerfGE* 40, 121 (133)). Em Portugal, cabe mencionar a importante decisão que declarou inconstitucionalidade de lei que restringira o rendimento de inserção social a pessoas com mais de 25 anos, reconhecendo afronta ao “conteúdo mínimo do direito a um mínimo de existência condigna” (acórdão 509/02).

⁵⁹ STF. Plenário. ADPF 45. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. *DJ*, 4 maio 2004.

SÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, art. 211, § 2º).

– A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

– Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor “das crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

– A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

– Os Municípios – que atuarão prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento de crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou mera oportunidade, a eficácia deste direito de índole social.

– Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao poder Judiciário, de-

terminar, ainda que em bases excepcionais, especialmente as hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre elas incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à reserva do possível.⁶⁰

A Lei 13.465/2017 ofende o direito ao mínimo existencial em sua dupla perspectiva (negativa e positiva),⁶¹ seja por suprimir condições materiais básicas da população de baixa renda para acesso a vida digna (como é o caso de moradia adequada), seja por descumprir o dever prestacional do estado de satisfazer, na maior medida possível, os direitos fundamentais, especialmente a favor dos segmentos compostos por pessoas economicamente mais necessitadas.⁶²

⁶⁰ STF. Segunda Turma. AgR no RE 410.715. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 22 nov. 2005.

⁶¹ Sobre o tema, DANIEL SARMENTO destaca: “O direito mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas de vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como um limite, impedindo a prática de atos pelo Estado ou por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Já na sua dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais”. *A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético jurídicos*, p. 27. Disponível em: < <http://www.dsarmento.adv.br/> >. Acesso em 30 ago. 2017.

⁶² A propósito: “O traço mais distintivo da ordem social brasileira é a desigualdade. Já se tornou um jargão a afirmação de que em nosso país convivem, lado a lado, elites vivendo de acordo com os padrões do 1º Mundo e setores da população sobrevivendo em verdadeiro estado de exceção econômica, privados do acesso às necessidades mais básicas. Neste contexto, os direitos sociais deveriam exercer um papel essencial, de emancipação dos componentes destes segmentos excluídos, ao proporcionar-lhes não só mais bem-estar, como também a possibilidade efetiva de fruição das suas liberdades individuais e políticas”. *Idem*, p. 38.

5.6 DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Desde a Declaração de Estocolmo, firmada em junho de 1972 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ficou assentado:

A defesa e a melhoria do meio humano para as gerações presentes e futuras converteram-se em um objetivo imperioso para a humanidade e deverão ser perseguidas ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas.

Para chegar a essa meta será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos, aceitem as responsabilidades que lhes incumbem, e que todos participem equitativamente do labor comum.

A centralidade do ambiente nas preocupações atuais e sua repercussão direta em aspectos como saúde, qualidade de vida e responsabilidade pelas gerações vindouras permeiam a Constituição de 1988, a tal ponto que o próprio conceito de propriedade chega, em larga medida, a ser ressignificado. Nessa linha, dois dispositivos são de fundamental importância:

Art. 5º [...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...]

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...].

EROS GRAU⁶³ destaca que o princípio da função social da propriedade “passa a integrar o conceito jurídico-positivo da propriedade”. No mesmo sentido segue KILDARE GONÇALVES CARVALHO, para quem “a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.”⁶⁴

A ressignificação do instituto altera a relação proprietário/propriedade. É ainda de EROS GRAU a seguinte lição:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.⁶⁵

Seguindo também essa compreensão e mais forte na perspectiva ambiental, ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA destaca que “a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponham aos proprietários comportamentos positivos, no exer-

⁶³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 270.

⁶⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional didático*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 217.

⁶⁵ *Idem*, p. 269.

cício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.”⁶⁶

As disposições da Lei 13.465/2017 não contêm instrumentos eficazes para deter o desmatamento. Ao contrário, tornam mais frágil a proteção ambiental.

Primeiro, porque, ao passar a domínio privado quantidade enorme de terras públicas e devolutas, a lei dificulta em demasia a criação de áreas de proteção ambiental (art. 225, III, da CR). Isso se dá em razão do diminuto estoque de terras públicas e devolutas que resta para tal fim e pelo custo da aquisição de áreas privadas, especialmente em tempos em que os gastos públicos estão reduzidos, seja pela difícil situação fiscal do País, seja pelas imposições da Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal”.⁶⁷

Segundo, porque não há evidências empíricas de que o programa Terra Legal, instituído pela Lei 11.952/2009, tenha resultado em diminuição do desmatamento. Mesmo assim, esse programa de regularização fundiária, antes restrito à Amazônia Legal, alcança agora todo o País. A lei impugnada, dessa maneira, fere o princípio da precaução, essencial para a adequada proteção ambiental, em virtude do sistema constitucional.

Terceiro, porque a Lei 11.952/2009 já trazia duas fragilidades ambientais graves: (i) não condicionava a regularização fundiária à

⁶⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 2, 1996, p. 59-60.

⁶⁷ A Emenda Constitucional 95/2016 é objeto de diferentes ações de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (as ADIs 5.633/DF, 5.643/DF, 5.658/DF e 5.680/DF, entre outras), mas em nenhuma delas houve, por ora, decisão de lhe suspender a eficácia.

recuperação das áreas degradadas no passado, pelo próprio ocupante ou por seus antecessores; (ii) previu que apenas o desmatamento irregular realizado em área de preservação permanente ou de reserva legal daria ensejo a reversão da área em favor da União, mas não desmatamento irregular em outros trechos das terras regularizadas. O dano ambiental decorrente dessas disposições foi potencializado pela lei impugnada, dada a capilaridade da política para todo o território nacional.

Por último, como a liberação das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso pode dar-se sem realização de vistoria, que passa a ser faculdade, o cumprimento da função ambiental do imóvel não poderá ser atestado.

Aplica-se aqui também o princípio da vedação à proteção deficiente de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que representa uma das facetas do princípio da proporcionalidade. Diante do reconhecimento de que o estado tem dever constitucional de agir na proteção de certos bens jurídicos, a doutrina aponta que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente deficiente.⁶⁸ O Supremo Tribunal Federal já empregou esta categoria, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa extin-

⁶⁸ Cf. BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162-166; SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e deficiência. *Revista brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; STRECK, Lênio Luiz. Bem jurídico e Constituição: da proibição do excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*). *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303-345.

ção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima.⁶⁹

A violação à proporcionalidade, na faceta de proibição de proteção insuficiente, materializa-se na lei impugnada em diversos aspectos além dos citados, como pela dispensa de licenciamento ambiental nos processos de regularização fundiária urbana.⁷⁰ A lei ex-

⁶⁹ “Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.” STF. RE 418.376. *DJ*, 23 mar. 2007.

⁷⁰ Nos termos do art. 33 da lei, não há exigência de licenciamento ambiental do projeto de regularização fundiária:

“Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II – na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III – na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.”

pôs bens jurídicos de máxima importância sem razão suficientemente forte que justificasse tal opção ruinosa.

Também por essas razões, a lei colide com o regime de proteção ambiental da Constituição da República, em especial com as normas do art. 225, *caput*, § 1º, I, II, III e VII, e §§ 2º e 4º. Ela desconsidera o direito de todos a ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Desobedece o dever do poder público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ignora a preservação dos processos ecológicos essenciais, contribui para degradar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e se afasta do dever de definir, em toda a federação, espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos. Desprotege a fauna e a flora e contribui para práticas que colocam em risco sua função ecológica e provocam extinção de espécies. Faz periclitar ainda mais áreas como a Floresta Amazônica brasileira, que é patrimônio nacional e cuja utilização somente pode ocorrer em condições que assegurem preservação do ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

6 PEDIDO CAUTELAR

Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes. Sinal de bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e sobretudo pela existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação a diversos aspectos da inconstitucionalidade da lei impugnada, conforme aqui expostos.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) parece incontestável diante da natureza dos direitos que se busca resguardar. As políticas agrícola, de reforma agrária e de desenvolvimento urbano, como instrumentos a um só tempo conformadores do direito a moradia e de redução da pobreza e das desigualdades sociais, decorrentes de mandamentos constitucionais, não devem sofrer descontinuidade.

A Lei 13.465/2017, caso não suspensa liminarmente em sua integralidade, permitirá privatização em massa de bens públicos – e há notícias de atuação política para criação de mutirões objetivando acelerar a emissão de títulos⁷¹ – sem preocupação com essas políticas, o que consolidará situações irreversíveis, como elevação do número de mortes em razão de conflitos fundiários, aumento da concentração fundiária (por atender aos interesses do mercado imobiliário e de especuladores urbanos e rurais), além de conceder anistia a grileiros e desmatadores. Ressalte-se também a ocorrência de prejuízo severo aos processos de regularização fundiária, que caminha-

⁷¹ Veja-se notícia publicada no sítio eletrônico do Senado Federal: “RAUPP quer mutirão para regularização de terras em Rondônia. O senador Valdir Raupp (PMDB-RO) qualificou a Lei 13.465, sancionada em julho, de ‘um novo capítulo na história fundiária de nosso país’, e previu que ela terá um impacto positivo sobre a segurança pública e a economia, em todo o Brasil e particularmente em Rondônia. Ele propôs um mutirão para a emissão de títulos de propriedade em seu estado, com base na nova lei, que facilita a regularização fundiária em zonas rurais e urbanas. [...] – Até lá vai dar tempo para a regularização fundiária. Nosso trabalho agora é buscar apoio para acelerar a emissão de títulos. Pretendemos contactar o governador CONFÚCIO MOURA, bem como representantes do Incra, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do programa Terra Legal, para organizar um mutirão para regularizar as terras de Rondônia – previu o senador.” Disponível em < <http://bit.ly/2gpSWyB> > ou < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/03/raupp-quer-mutirao-para-regularizacao-de-terras-em-rondonia> >; acesso em 30 ago. 2017.

vam de acordo com a legislação anterior (Lei 11.977/2009) e terão de readequar-se à nova regulamentação.

A lei impugnada tem o efeito perverso de desconstruir todas as conquistas constitucionais, administrativas e populares voltadas à democratização do acesso à moradia e à terra e põe em risco a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

7 PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, medida cautelar para suspensão da eficácia de toda a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário.

Requer que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade integral da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS-PL.PGR/WS/214/2017



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016](#)

[\(Promulgação de Parte vetada\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A [Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II -

[a\)](#) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....

§ 1º

[§ 2º](#) É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na [Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993](#), o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.” (NR)

“Art. 17.

.....

IV- integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos.

§ 8º A quitação dos créditos de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

.....

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento.” (NR)

“Art. 18-A.

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no [art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#);

.....
IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

.....
§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.” (NR)

“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.”

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)

“Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.”

“Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do **caput** deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao

cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput** deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas.” (NR)

“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor. (Partes vetadas)

“Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

.....” (NR)

“Art. 22 Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde:

.....

§ 1º.....

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

Art. 3º-A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições: (Partes vetadas)

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

.....

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação.” (NR)

“Art. 5º

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

.....

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

.....” (NR)

“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

.....” (NR)

“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do **caput** deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. (Partes vetadas)

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do **caput** deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação." (NR)

"Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

....." (NR)

"Art. 21.

.....

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU.” (NR)

“Art. 22.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer.” (NR)

Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 38.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo

igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“[Art. 40-A](#). Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei.”

Art. 5º A [Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V -

.....

[b](#)) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

.....” (NR)

“[Art. 3º](#) Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“[Art. 4º](#) Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 10.

[I](#)- o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;

.....” (NR)

“[Art. 11](#). Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com

empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

.....” (NR)

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

.....

§ 2º

.....

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....

II -

.....

20. (VETADO);

.....

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários;

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização.” (NR)

“Art. 216-A.

L - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

.....

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

.....

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correção das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 8º A [Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

L- os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

“Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos [arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#).

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos [arts. 64 ou 65 da Lei](#)

[nº 12.651, de 25 de maio de 2012.](#)

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no [art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), observado o disposto nos [§§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos [arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), dos [arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e do [art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos [§§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do [art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do [art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962](#);

VII - o direito de preempção, nos termos do [inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do [inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do [§ 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do [art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#);

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da [alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do [art. 183 da Constituição Federal](#), independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo [art. 183 da Constituição Federal](#), o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, [a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente](#).

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no **caput** deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante

requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos [itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.](#)

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.225.

.....

[XII](#) - a concessão de direito real de uso; e

[XIII](#) - a laje.” (NR)

“Parte especial

.....

LIVRO III

.....

TÍTULO XI

DA LAJE

‘[Art. 1.510-A](#). O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.’

‘[Art. 1.510-B](#). É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.’

‘[Art. 1.510-C](#). Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.'

'[Art. 1.510-D](#). Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.'

'[Art. 1.510-E](#). A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.'"

Art. 56. A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

I -

.....

39. (VETADO);

.....

[43](#). da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

44. da legitimação fundiária.

....." (NR)

"[Art. 171](#). Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior." (NR)

"Art. 176.

.....

[§ 9º](#). A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca." (NR)

“[Art. 195-A](#). O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

.....

[IV](#) - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

.....

[§ 6º](#). Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

[§ 7º](#). O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

[§ 8º](#). O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.” (NR)

“[Art. 195-B](#). A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

[§ 1º](#). Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.

.....

[§ 3º](#). O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

[§ 4º](#). Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos [arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.” (NR)

Art. 57. O **caput** do art. 799 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 799.

.....

[X](#) - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.” (NR)

CAPÍTULO VI

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar acrescida da [Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial](#):

“Seção IV**Do Condomínio de Lotes**

Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.”

CAPÍTULO VII**Dos Conjuntos Habitacionais**

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII**DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES**

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os [arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IX

DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

- I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
- III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o [art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 66. A [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação.”

“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

- I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;
- II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel.”

“Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital.”

Art. 67. A [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.” (NR)

“Art. 26.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-

se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida-se o contrato de alienação fiduciária.”

“Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

.....

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).” (NR)

“[Art. 39](#). Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

.....

[II](#) - aplicam-se as disposições dos [arts. 29](#) a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.” (NR)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70. As disposições da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos [arts. 37, 38, 39](#), no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do [art. 40](#) e nos [arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51](#) e [52](#) da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no [inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 72. O art. 11 da [Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

.....

[§ 4º](#) Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S).” (NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela [Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#), deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos [arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), e pelos [arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos [arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Art. 77. A [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 1º](#) Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

[“Art. 2º](#) Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

[“Art. 9º](#) É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

.....” (NR)

Art. 78. A [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 2º](#)

.....

[§ 7º](#) O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.” (NR)

“Art. 4º

[§ 4º](#) No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.” (NR)

[“Art. 36-A.](#) As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos.”

Art. 79. A [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 10.](#) Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

[“Art. 46.](#) O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

[§ 1º](#) Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

[§ 2º](#) O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

[§ 3º](#) A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.” (NR)

Art. 80. O art. 7º da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

[Parágrafo único.](#) Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades.” (NR)

Art. 81. A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221.

.....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.” (NR)

“[Art. 288-A](#). O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

Art. 82. A [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 64](#). Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

.....” (NR)

“[Art. 65](#). Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida

por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

.....” (NR)

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no [art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o **caput** deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edifício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no [§ 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#).

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não configuram condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de

Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91. O [Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente

federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.” (NR)

“[Art. 3º](#) A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“[Art. 3º-A](#). Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

.....” (NR)

“[Art. 6º-C](#). Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“[Art. 6º-D](#). Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

“[Art. 6º-E](#). Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.”

Art. 92. A [Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no [art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º A alienação a que se refere este artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 4º O prazo de validade da avaliação de que trata o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.” (NR)

“Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º

.....

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.”

“[Art. 11.](#) O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.” (NR)

“Art. 12.

I- à vista;

.....

III- a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“[Art. 17.](#) A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.” (NR)

“[Art. 18.](#) As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os [arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo [Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#), e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo [art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 18-A.](#) O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo [art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos [incisos II a VIII do caput do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998](#), e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“[Art. 20.](#) Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.

.....” (NR)

Art. 93. A [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 5º-A.](#) Após a conclusão dos trabalhos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, pelo prazo de até vinte anos, nos termos constantes de ato da SPU.”

“[Art. 10-A.](#) A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às

comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.”

“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do caput deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do caput deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no [Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987](#), e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na [Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015](#).

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.”

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela

unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses.

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município.”

“[Art. 14.](#) O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago:

L- à vista;

.....
[Parágrafo único.](#) (Revogado).” (NR)

“[Art. 16-A.](#) Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfiteutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfiteutico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a [Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979](#), ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”

“Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.”

“Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista;

II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.”

“Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.”

“Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.”

“Art. 18.

.....

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.”

“Art. 24.

.....

§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º (Revogado).” (NR)

“Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente.”

“Art. 37.

IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária; e

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.

.....” (NR)

Art. 94. O **caput** do art. 20 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

.....” (NR)

Art. 95. O [Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

.....
§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S." (NR)

"Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

....." (NR)

Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acréscidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no caput do art. 12 deste Decreto-Lei."

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 116.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 205.

.....
§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 97. O art. 11 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017." (NR)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da [Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 28](#). Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.” (NR)

Art. 100. O art. 38 da [Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

I -

.....

j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e

k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.

.....

§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do caput deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade.” (NR)

Art. 101. A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“[Art. 235-A](#). Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o **caput** deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos [incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal](#);

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#).

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no [Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967](#).

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela [Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001](#).

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.”

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:

I - os [arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993](#);

II - os [arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#):

a) o [§ 2º do art. 5º](#);

b) o [parágrafo único do art. 18](#);

c) [os incisos I, II, III e IV do caput](#) e os [§§ 1º e 2º](#), todos do art. 30; e

d) os [§§ 4º e 5º](#) do art. 15;

IV - o [Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

V - (VETADO);

VI - os [arts. 288-B](#) a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os [arts. 2º](#), [3º](#), [7º](#) e [13](#) da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o [parágrafo único do art. 14](#), o [§ 5º do art. 24](#), o [§ 3º do art. 26](#) e os [arts. 29](#), [34](#), [35](#) e [45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

IX - o [§ 1º do art. 1º](#) da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

Bruno Cavalcanti de Araújo

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2017 e [retificado em 6.9.2017](#) e [publicado texto consolidado no DOU de 8.9.2017](#)

*

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

“Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.

.....’”

“Art. 3º-A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”

“Art. 4º

.....

‘Art. 16.

.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.

..... (NR)”

Brasília, 6 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.9.2017



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 11.952, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.” (NR)

“Art. 2º

.....

[VIII](#) - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas.” (NR)

“Art. 3º

.....

[Parágrafo único](#). Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.” (NR)

“Art. 4º

.....

[§ 2º](#) As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas.” (NR)

“Art. 5º

.....

[IV](#) - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014;

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra; ou

.....” (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra; ou

4. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; e

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - acima de quinze módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.” (NR)

“Art. 15

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.” (NR)

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....” (NR)

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer.” (NR)

“[Art. 24.](#) Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“[Art. 25.](#) Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....” (NR)

“[Art. 26.](#) O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“[Art. 28.](#) A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

.....” (NR)

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“[Art. 34.](#) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

.....

Parágrafo único.

L- quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

.....” (NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;

.....

§ 2º-B

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do **caput**, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009:

I - o § 1º do art. 5º;

II - o parágrafo único do art. 13; e

III - o inciso IV do caput do art. 15.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.12.2019.

*

